

**A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

#### EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
- FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
- LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
- SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
- UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
- THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
- ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**  
(Indicador Internacional de Publicações Seriadas)

# **PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO**

## **REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO**

**Repositório autorizado da Jurisprudência do  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
3ª REGIÃO.**

Os Acórdãos, Sentenças de 1ª Instância e  
Artigos Doutrinários selecionados para esta  
Revista correspondem, na íntegra,  
às cópias dos originais.

BELO HORIZONTE

SEMESTRAL

## EXPEDIENTE

### ESCOLA JUDICIAL

Juiz JOSÉ MURILO DE MORAIS - **Diretor**  
Ronaldo da Silva - **Assessor**

### DEPARTAMENTO DA REVISTA DO TRT DA 3ª REGIÃO

**Projeto e coordenação geral**  
Juiz EMERSON JOSÉ ALVES LAGE  
Juíza MÔNICA SETTE LOPES

#### **Pesquisa e seleção do ementário**

#### **Bacharéis:**

Cláudia Márcia Chein Vidigal  
Jésus Antônio de Vasconcelos  
Maria Regina Alves Fonseca

#### **Editoria de texto**

#### **Digitação e formatação**

Patrícia Côrtes Araújo

### CAPA

Patrícia Melin - Assessoria de Comunicação Social

### REDAÇÃO

Rua Curitiba 835 - 10º andar  
CEP 30170-120 - Belo Horizonte - MG - Brasil  
*e-mail:* revista@mg.trt.gov.br  
aej@mg.trt.gov.br

### EDIÇÃO

Síntese Publicações  
IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.  
*Internet:* www.sintese.com  
Telefone: (51) 3323-6600

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG - Brasil

Ano 1 n. 1 1965-2003

Semestral

1. Direito do Trabalho - Brasil 2. Processo trabalhista - Brasil 3. Jurisprudência trabalhista - Brasil

ISSN 0076-8855

CDU 347.998:331(81)(05)

34:331(81)(094.9)(05)

O conteúdo dos Artigos Doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
<b>1. UMA HOMENAGEM - PROFESSOR OSÍRIS ROCHA (1929-2004)</b> .....	9
<b>2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO EM JANEIRO DE 2004</b> .....	11
<b>3. DOCTRINA</b>	
- A REENGENHARIA DO JUDICIÁRIO, A MÍDIA E OS PROBLEMAS NACIONAIS Ildeu R. Chaves .....	21
- APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO Luiz Ronan Neves Koury .....	27
- CARTAS ROGATÓRIAS: INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO Luiz Olympio Brandão Vidal .....	35
- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO DO TRABALHO José César de Oliveira .....	47
- MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC - RELEVAÇÃO DA PENA José Murilo de Moraes .....	53
- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: NOVOS RUMOS APÓS O CANCELAMENTO DO ENUNCIADO N. 310 DO TST Júlio Ricardo de Paula Amaral e Flávio Bento .....	55
<b>4. DECISÃO PRECURSORA</b> .....	65
Decisão proferida no Processo n. 1.480/71 da 3ª JCJ de Belo Horizonte Juiz Presidente: Dr. Carlos Denis Machado Comentário: Juiz Élio Lage	
<b>5. JURISPRUDÊNCIA</b>	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO .....	77
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO .....	311
<b>6. DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA</b> .....	569

<b>7. SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO .....</b>	<b>633</b>
<b>8. ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA .....</b>	<b>639</b>
<b>9. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA</b>	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO .....	643
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO .....	645

## APRESENTAÇÃO

O trabalho de organização de uma revista, às vezes, traz a necessidade de paradas estratégicas. O objetivo delas é atingir um aprofundamento em temas que se situem em áreas de aguda interferência como centros de conhecimento e de dúvida.

Karl Larenz elucida algumas das conexões que se apresentam quando se cuida dos processos problemáticos envolvidos no conhecimento do direito:

“Uma pressuposição adicional que geralmente é feita é a de que com o auxílio das normas corretamente entendidas no seu nexo de significação e mediante a comparação com decisões apropriadas, outros ‘casos jurídicos’ podem ser resolvidos de modo a que lhes corresponda a exigência de justiça material nos limites daquilo que é, em cada caso, o possível. A meta do trabalho juscientífico é assim, por um lado, a descoberta de uma unidade interna, de uma conexão de sentido das normas e, por outro lado, a sua concretização tendo em vista distintas constelações de casos.” (LARENZ, Karl *Metodologia da Ciência do Direito* Trad. José Lamego. 2. ed., Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989, p. 291)

A tarefa de dissecar distintas constelações de casos e de estabelecer, a partir delas, uma certa unidade interna, ainda que veiculada na diversidade, pode ser tomada a cargo de uma revista que tem por objetivo reproduzir o modo de pensar e de se conduzir de um tribunal.

Por isto, sem prejuízo da manutenção dos padrões ordinários, optou-se em dar, neste número, um destaque especial para decisões proferidas em ações civis públicas, enfatizando os matizes mais diversos das opções interpretativas. Fenômeno recente na Justiça do Trabalho, as ações civis públicas abrem-se como uma potencialidade para o encontro da vida e, nelas, mais do que a implicação meramente processual e/ou procedimental, é preciso percorrer a trajetória de seus efeitos previsíveis ou não. Os desdobramentos que podem gerar na prática das relações trabalhistas e a complexidade de seus processos de execução são focos que devem chamar a atenção do observador cuidadoso, principalmente para que se possa compreender como a sanção pode atuar em sua versão pedagógica ou como pode contribuir para diminuir a zona de conflito e de litigiosidade, pela acomodação das esferas de interesses antagônicos.

Mais uma vez, apenas a participação e o interesse de todos tornaram possível a elaboração desta Revista, que se pretende seja um manancial para a comparatividade construtora de um direito mais rente com a vida.

### DIRETOR

José Murilo de Moraes

### COORDENADORES

Emerson José Alves Lage

Mônica Sette Lopes



## UMA HOMENAGEM - PROFESSOR OSÍRIS ROCHA (1929-2004)

Como é de conhecimento de todos, para o nosso pesar e de seus familiares, faleceu no dia 08.07.2004 o Prof. Dr. Osíris Rocha, ex-Juiz desta Corte.

Já com saudade lembro-me do Professor Osíris, como meu mestre na Faculdade de Direito da UFMG; mestre no meu aprendizado na advocacia e, antes disto tudo, mestre no Curso Preparatório Clovis Bevilacqua.

A sua personalidade afável e confiante traduzia uma verdadeira humildade a par de sua grande cultura jurídica e humanista.

Foi jornalista, Juiz de Direito, Juiz do Trabalho, professor e advogado.

Recebeu diversas honrarias e era membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, cadeira 24, além de dar nome à Biblioteca da Escola Judicial desta Casa, onde se encontram 3.000 volumes da sua coleção de estudos.

Era um cientista e fazia de sua vida uma pesquisa constante e dedicava-se ao magistério com uma ânsia de passar aos seus alunos os seus conhecimentos, incentivando-os sempre a encontrar com a felicidade que detinha por bastar-se a si próprio a exemplo da afirmação de Aristóteles.

O Professor Osíris, como Juiz desta Corte, deixou um legado de decisões importantes e foi um daqueles que colocou o TRT da 3ª Região como verdadeira academia do Direito do Trabalho. Autor de incontáveis artigos e obras jurídicas no campo do Direito do Trabalho e do Direito Internacional Privado, sem perder a sua verve de poeta, embora a sua modéstia deixasse inéditas as suas poesias.

Pesquisador como a personagem Mitya - Os Irmãos Karamazov - “um daqueles que não querem milhões e, sim, resposta a suas perguntas”, vivia concentrado em seus estudos e em suas indagações. Dada a sua personalidade, era fonte constante de ensinamentos e questionamentos, buscando situar-se e a todos que o cercavam no mundo do qual fazia e fazemos parte.

Era antes de tudo um bom amigo e nunca mencionava defeitos de quem quer que seja. Apenas, o que observei na nossa rica convivência, encontrava as qualidades das pessoas. E essa sua virtude aliava-se à sua modéstia. Não a modéstia falsa, mas, sim, aquela própria e pertinente da sua filosofia que decorria da sua cultura pessoal.

Aprender e aprender era o seu lema e ensinava jogando a curiosidade em seus discípulos para obrigá-los a sempre procurar as suas próprias respostas.

O Professor Osíris encontrou o seu tempo de eternidade. Passa a viver novo tempo. Deixa-nos a saudade e o exemplo que é o seu maior legado.

Apresentamos as condolências à Dona V era Iolanda, sua comp anheira e mãe dos seus filhos Dinorah, Marcos e Rose Maria. E a seus genros, nora, netos e familiares.

Que tenham, e já o têm, com certeza, por norte a trajetória do pai seguro que foi o Professor Osíris Rocha.

Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello



Antigo Rei do Egito, Osíris “dedicou-se a melhorar os costumes selvagens de seus súditos, ensinou-lhes o cultivo dos campos e deu-lhes sábias leis”.

Entre nós, o preclaro Professor Osíris Rocha levou a bom termo sua missão de ensinar as leis, como notável mestre da “Casa de Afonso Pena”, onde marcou sucessivas gerações de bacharéis com suas percucientes lições de Direito Internacional Privado; de interpretar e aplicar as normas jurídicas, como Juiz e advogado, em cujas esferas demonstrou ser um primoroso artífice da Justiça; e de transmitir aos seus seguidores - que tiveram o privilégio da convivência, como seus colaboradores, no escritório de advocacia, que era uma verdadeira casa de trabalho e de cultura jurídica - a arte do trato com o arcabouço jurídico e com as pessoas e seus dramas, no escôo inarredável da composição dos interesses e da solução dos conflitos humanos e sociais, enfim, na consecução da lúdima Justiça, o que sabia fazer de modo exemplar.

“Para os egípcios Osíris é o sol (...)”. Nosso astro Osíris Rocha irradiou a luz do saber jurídico; gerou a energia do trabalho incansável pela melhoria das relações humanas e pela paz social; e fez acender o calor da Justiça em corações e mentes de quantos compartilharam da sua influência e da sua obra.

Ouvi de um sacerdote, recentemente, que a saudade é o sentimento que temos da presença daquele que, na verdade, está ausente.

Já se faz enorme a saudade que sinto do Prof. Osíris Rocha, em razão da presença imorredoura de seus ensinamentos no meu trabalho e na minha vida.

Obrigado, meu inolvidável mestre.

Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA TERCEIRA REGIÃO**

BIÊNIO: 2004/2005

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
Juiz Presidente  
**DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS**  
Juíza Vice-Presidente  
**ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES**  
Juiz Corregedor  
**JÚLIO BERNARDO DO CARMO**  
Juiz Vice-Corregedor

**PRIMEIRA TURMA**

Juiz Marcus Moura Ferreira - **Juiz Presidente da Turma**  
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria  
Juiz Manuel Cândido Rodrigues  
Juiz Mauricio Godinho Delgado (Juiz de 1ª Instância convocado)

**SEGUNDA TURMA**

Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - **Juiz Presidente da Turma**  
Juiz José Maria Caldeira  
Juiz Antônio Miranda de Mendonça  
Juíza Alice Monteiro de Barros

**TERCEIRA TURMA**

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - **Juiz Presidente da Turma**  
Juiz Paulo Araújo  
Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães  
Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira

**QUARTA TURMA**

Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - **Juiz Presidente da Turma**  
Juiz Antônio Álvares da Silva  
Juiz Tarcísio Alberto Giboski  
Juiz Luiz Otávio Linhares Renault

**QUINTA TURMA**

Juiz Eduardo Augusto Lobato - **Juiz Presidente da Turma**  
Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
Juiz José Murilo de Moraes  
Juiz José Roberto Freire Pimenta

### **SEXTA TURMA**

Juiz Ricardo Antônio Mohallem - **Juiz Presidente da Turma**

Juíza Emília Facchini

Juiz Hegel de Brito Bosen

Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

### **SÉTIMA TURMA**

Juiz Bolívar Viégas Peixoto - **Juiz Presidente da Turma**

Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo

Juiz Luiz Ronan Neves Koury

Juiz Paulo Roberto de Castro

### **OITAVA TURMA**

Juiz Heriberto de Castro - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz José Miguel de Campos

Juíza Cleube de Freitas Pereira

Juíza Denise Alves Horta

### **ÓRGÃO ESPECIAL**

Juiz Márcio Ribeiro do Valle

Juíza Deoclécia Amorelli Dias

Juiz Antônio Fernando Guimarães

Juiz Júlio Bernardo do Carmo

Juiz José Maria Caldeira

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juiz Antônio Miranda de Mendonça

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juiz Paulo Araújo

Juiz Tarcísio Alberto Giboski

Juiz José Miguel de Campos

Juiz Eduardo Augusto Lobato

Juiz Marcus Moura Ferreira

Juiz José Murilo de Moraes

Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira

### **SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)**

Juiz Márcio Ribeiro do Valle - **Presidente**

Juíza Deoclécia Amorelli Dias

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria

Juiz Manuel Cândido Rodrigues

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa

Juiz Luiz Otávio Linhares Renault

Juíza Emília Facchini

Juiz José Miguel de Campos

Juiz Marcus Moura Ferreira

Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira

**1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)**

Juiz Antônio Fernando Guimarães - **Presidente**  
Juiz José Maria Caldeira  
Juiz Antônio Miranda de Mendonça  
Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes  
Juiz Hegel de Brito Boson  
Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello  
Juiz José Murilo de Moraes  
Juiz Bolívar Viégas Peixoto  
Juiz Ricardo Antônio Mohallem  
Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo  
Juiz Paulo Roberto de Castro  
Juiz Mauricio Godinho Delgado

**2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI)**

Juiz Júlio Bernardo do Carmo - **Presidente**  
Juiz Paulo Araújo  
Juiz Tarcísio Alberto Giboski  
Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães  
Juiz Eduardo Augusto Lobato  
Juíza Cleube de Freitas Pereira  
Juiz Heriberto de Castro  
Juíza Denise Alves Horta  
Juiz Luiz Ronan Neves Koury  
Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida  
Juiz José Roberto Freire Pimenta

**Diretor-Geral:** João Braz da Costa Val Neto

**Diretor-Geral Judiciário:** Eliel Negromonte Filho

**Secretário-Geral da Presidência:** Guilherme Augusto de Araújo

**VARAS DO TRABALHO  
TRT/ 3ª REGIÃO  
MINAS GERAIS**

**CAPITAL**

01ª Vara de Belo Horizonte	Wilméia da Costa Benevides
02ª Vara de Belo Horizonte	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
03ª Vara de Belo Horizonte	Táisa Maria Macena de Lima
04ª Vara de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª Vara de Belo Horizonte	Rodrigo Ribeiro Bueno
06ª Vara de Belo Horizonte	Rosângela Pereira Bhering
07ª Vara de Belo Horizonte	
08ª Vara de Belo Horizonte	Luís Felipe Lopes Boson
09ª Vara de Belo Horizonte	Jaqueline Monteiro de Lima
10ª Vara de Belo Horizonte	Marília Dalva Rodrigues Milagres
11ª Vara de Belo Horizonte	Maria Stela Álvares da Silva Campos
12ª Vara de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
14ª Vara de Belo Horizonte	Danilo Siqueira de Castro Faria
15ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª Vara de Belo Horizonte	Manoel Barbosa da Silva
17ª Vara de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
18ª Vara de Belo Horizonte	Adriana Goulart de Sena
19ª Vara de Belo Horizonte	Maristela Íris da Silva Malheiros
20ª Vara de Belo Horizonte	Rosemary de Oliveira Pires
21ª Vara de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
22ª Vara de Belo Horizonte	Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
23ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Antônio Viégas Peixoto
24ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Carlos Rodrigues Filho
25ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Maurício Ribeiro Pires
26ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cecília Alves Pinto
27ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara
28ª Vara de Belo Horizonte	Vicente de Paula Maciel Júnior
29ª Vara de Belo Horizonte	Márcio Flávio Salem Vidigal
30ª Vara de Belo Horizonte	Nanci de Melo e Silva
31ª Vara de Belo Horizonte	Mauricio Godinho Delgado
32ª Vara de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
33ª Vara de Belo Horizonte	Emerson José Alves Lage
34ª Vara de Belo Horizonte	José Marlon de Freitas
35ª Vara de Belo Horizonte	João Eunápio Borges Júnior

**INTERIOR**

Vara de Aimorés	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
Vara de Afenas	Frederico Leopoldo Pereira
Vara de Almenara	Sônia Lage Santos
Vara de Araguari	Antônio Gomes de Vasconcelos
Vara de Araxá	Rita de Cássia de Castro Oliveira
Vara de Barbacena	Sabrina Faria Fróes Leão
1ª Vara de Betim	Mauro César Silva
2ª Vara de Betim	Ricardo Marcelo Silva
3ª Vara de Betim	Maurílio Brasil
4ª Vara de Betim	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
Vara de Bom Despacho	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
Vara de Caratinga	Marcelo Paes Menezes
Vara de Cataguases	Luiz Antônio de Paula Iennaco
Vara de Caxambu	Fernando César da Fonseca
1ª Vara de Congonhas	José Quintella de Carvalho
2ª Vara de Congonhas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Conselheiro Lafaiete	Rinaldo Costa Lima
1ª Vara de Contagem	Maria Cristina Diniz Caixeta
2ª Vara de Contagem	Kátia Fleury Costa Carvalho
3ª Vara de Contagem	Marcelo Moura Ferreira
4ª Vara de Contagem	Cleide Amorim de Souza Carmo
1ª Vara de Coronel Fabriciano	João Bosco de Barcelos Coura
2ª Vara de Coronel Fabriciano	João Alberto de Almeida
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Jessé Cláudio Franco de Alencar
4ª Vara de Coronel Fabriciano	Ana Maria Espí Cavalcanti
Vara de Curvelo	Orlando Tadeu de Alcântara
Vara de Diamantina	Valmir Inácio Vieira
1ª Vara de Divinópolis	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
2ª Vara de Divinópolis	Denise Amâncio de Oliveira
Vara de Formiga	Marcelo Furtado Vidal
1ª Vara de Governador Valadares	Helder Vasconcelos Guimarães
2ª Vara de Governador Valadares	Hudson Teixeira Pinto
Vara de Guanhães	Vânia Maria Arruda
Vara de Guaxupé	Jairo Vianna Ramos
Vara de Itabira	Cléber Lúcio de Almeida
Vara de Itajubá	Vitor Salino de Moura Eça
Vara de Itaúna	Marcos Penido de Oliveira
Vara de Ituiutaba	Sueli Teixeira
Vara de Januária	
1ª Vara de João Monlevade	Newton Gomes Godinho
2ª Vara de João Monlevade	Vanda de Fátima Quintão Jacob
1ª Vara de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
2ª Vara de Juiz de Fora	Vander Zambeli Vale
3ª Vara de Juiz de Fora	José Nilton Ferreira Pandelot
4ª Vara de Juiz de Fora	Carlos Roberto Barbosa

Vara de Lavras	Zaida José dos Santos
Vara de Manhuaçu	Natalícia Torres Gaze
Vara de Monte Azul	Márcio José Zebende
1ª Vara de Montes Claros	Waldir Ghedini
2ª Vara de Montes Claros	Vanda Lúcia Horta Moreira
Vara de Muriaé	
Vara de Nova Lima	Lucas Vanucci Lins
Vara de Ouro Preto	Luciana Alves Viotti
Vara de Paracatu	Carlos Humberto Pinto Viana
1ª Vara de Passos	Denízia Vieira Braga
2ª Vara de Passos	Simone Miranda Parreiras
Vara de Patos de Minas	Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
Vara de Patrocínio	Márcio Toledo Gonçalves
Vara de Pedro Leopoldo	Paulo Chaves Corrêa Filho
Vara de Pirapora	
Vara de Poços de Caldas	Delane Marcolino Ferreira
Vara de Ponte Nova	Charles Etienne Cury
Vara de Pouso Alegre	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Vara de Ribeirão das Neves	Cristiana Maria Valadares Fenelon
Vara de Sabará	Jales Valadão Cardoso
Vara de Santa Luzia	Salvador Valdevino da Conceição
Vara de São João del-Rei	Betzaida da Matta Machado Bersan
1ª Vara de Sete Lagoas	Cléber José de Freitas
2ª Vara de Sete Lagoas	Gláucio Eduardo Soares Xavier
Vara de Teófilo Otoni	Laudenicy Cardoso de Abreu
Vara de Ubá	David Rocha Koch Torres
1ª Vara de Uberaba	Flávio Vilson da Silva Barbosa
2ª Vara de Uberaba	Sônia Maria Rezende Vergara
1ª Vara de Uberlândia	
2ª Vara de Uberlândia	Marco Antônio de Oliveira
3ª Vara de Uberlândia	Fernando Sollero Caiaffa
4ª Vara de Uberlândia	César Pereira da Silva Machado Júnior
Vara de Unai	Jacqueline Prado Casagrande
Vara de Varginha	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

## JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta	Jonatas Rodrigues de Freitas
Adriana Farnesi e Silva	Júlio César Cangussu Souto
Adriano Antônio Borges	June Bayão Gomes
Agnaldo Amado Filho	Leonardo Passos Ferreira
Alexandre Chibante Martins	Leonardo Toledo de Resende
André Figueiredo Dutra	Léverson Bastos Dutra
André Luiz Gonçalves Coimbra	Luciana Nascimento dos Santos
Andréa Marinho Moreira Teixeira	Luiz Carlos Araújo
Ângela Castilho de Souza Rogedo	Luiz Cláudio dos Santos Viana
Ângela Cristina de Ávila Aguiar	Luiz Olympio Brandão Vidal
Anselmo José Alves	Marcelo Oliveira da Silva
Bruno Alves Rodrigues	Marcelo Ribeiro
Célia das Graças Campos	Marcelo Segato Morais
Célio Baptista Bittencourt	Márcio Roberto Tostes Franco
Clarice Santos Castro	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
Cláudia Rocha de Oliveira	Marco Antônio Silveira
Cláudio Roberto Carneiro Castro	Marco Túlio Machado Santos
Cristiana Soares Campos	Marcos Cesar Leão
Cristiane Souza de Castro	Maria Irene Silva de Castro Coelho
Cristiano Daniel Muzzi	Maria Raimunda Moraes
Cristina Adelaide Custódio	Maria Tereza da Costa Machado Leão
Daniel Gomide Souza	Maria de Lourdes Sales Calvelhe
Edmar Souza Salgado	Maritza Eliane Isidoro
Edson Ferreira de Souza Júnior	Paula Borlido Haddad
Eliane Magalhães de Oliveira	Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra Gama
Erdman Ferreira da Cunha	Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
Érica Aparecida Pires Bessa	Paulo Emílio Vilhena da Silva
Érica Martins Júdice	Paulo Gustavo Amarante Merçon
Fabiano de Abreu Pfeilsticker	Raquel Fernandes Lage
Fábio Eduardo Bonisson Paixão	Renata Lopes Vale
Flávio Antônio Campos Vieira	Renato de Sousa Resende
Flávia Cristina Rossi Dutra	Rita de Cássia Barquette Nascimento
Gastão Fabiano Piazza Júnior	Rita de Cássia Ligiero Armond
Gigli Cattabriga Júnior	Rosa Dias Godrim
Gilmara Delourdes Peixoto de Melo	Sandra Maria Generoso Thomaz
Graça Maria Borges de Freitas	Sérgio Alexandre Resende Nunes
Henoc Piva	Silene Cunha de Oliveira
Henrique Alves Vilela	Simey Rodrigues
Hitler Eustásio Machado Oliveira	Solange Barbosa de Castro Coura
Jesser Gonçalves Pacheco	Stella Fiuza Cançado Cheib
João Lúcio da Silva	Tânia Mara Guimarães Pena
João Rodrigues Filho	Tarcísio Correa de Brito





## **DOCTRINAS**



## A REENGENHARIA DO JUDICIÁRIO, A MÍDIA E OS PROBLEMAS NACIONAIS

**Ildeu R. Chaves\***

I - A magnitude e a transcendência do tema dispensam a participação de neófitos na ciência e na prática diuturna do Direito.

Selecionados em concursos rigorosos, os magistrados não constituem casta, conquanto concorram, em sua vasta maioria, para engrandecer o patrimônio moral e cultural da Nação, como ocorre com outros profissionais de alto nível, integrantes de carreiras proeminentes do âmbito estatal ou privado. Militando no foro há 40 anos, como profissional liberal, consultor jurídico de bancos, assessor de tribunais, professor universitário, procurador da República e Juiz federal e mantendo profunda crença na dignidade e seriedade congênicas do ser humano (que convive com um sentimento inato de desconfiança...), posso atestar, convictamente, que a corrupção é fenômeno raro no Judiciário.

A Justiça não tem “caixa preta”, nem arquivos secretos. As decisões judiciais são públicas, e intensamente fiscalizadas pelos Ministérios Públicos, pelas Cortes de Contas, pelo Poder Legislativo e por causídicos profissionais, de estrita confiança das partes.

Os problemas da Justiça são de outra índole e não são distintos dos existentes em nações mais desenvolvidas, tendo caráter universal. A morosidade judicial já era crítica no Império Romano, como, em parábola, deixa entrever o Divino Mestre (Lc 18, 1-8). Em contrapartida, por pressões políticas, aqui ou no exterior, outrora ou no presente, sempre caminharam céleres os processos de interesse dos governantes. No Brasil-colônia ou Monárquico, podemos evocar a condenação e o trucidamento de Felipe dos Santos, Tiradentes, Frei Caneca e outros heróis da Confederação do Equador, da Sabinada baiana, da Balaiada maranhense. A enumeração de exemplos contemporâneos reputa-se despicienda, por motivos óbvios.

A par da lentidão dos atos processuais, - balda torturante, que a proliferação das liminares vem mitigando com êxito - o maior impasse, que desafia a Justiça, reside na explosão hodierna da litigiosidade, gerada sobretudo por este elenco de concausas: a) o notável crescimento populacional (Na Independência, existiam 3,7 milhões de habitantes e hoje já somos mais de 170 milhões!); b) as crônicas crises econômico-financeiras, a mega-inflação legislativa e o elixir dos sucessivos Planos Monetários; c) o uso notoriamente abusivo e metastático de recursos interpostos pelas entidades estatais federais, estaduais e municipais, nos processos de cognição e execução, com o fim de protelar e escamotear a inadimplência e o calote das obrigações legais e até dos precatórios judiciais (O Poder Executivo é o maior demandante do País!); d) o aprofundamento da democracia e do nível de conscientização do povo; e) a extenuante sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados (No Brasil, há um juiz para cada 26.000 habitantes e, na Alemanha, a relação é de 1 por grupo de 6 mil).

---

\* Juiz e ex-professor titular da PUC-MG.

Como se vê, os magistrados e demais operadores do Direito não podem ser execrados publicamente pela morosidade e o engarrafamento dos processos judiciais, a uma, porque não têm poderes imperiais para legislar nem para emitir papel moeda e, em segundo lugar, porque o Poder Executivo não deve esquecer que ainda não equacionou questões prementes e ainda mais problemáticas da sociedade brasileira, haja vista o descalabro da Saúde Pública; o apavorante nível do desemprego urbano; a desnutrição infantil nas famílias de baixa renda; o sucateamento das rodovias federais; o incomensurável déficit habitacional; o crescimento descomunal da Dívida Pública externa e interna, está já beirando a voragem de UM TRILHÃO DE REAIS; a escalada apavorante do crime organizado, com a misteriosa complacência da mídia; a cobiça internacional sobre a Amazônia e o monopólio e a desnacionalização dos meios de comunicação.

Sem embargo de tudo isso, nós brasileiros não podemos esmorecer. Nosso país é uma nação ainda jovem, com apenas 18 décadas de autonomia política, enquanto que inúmeros países asiáticos, e até alguns povos europeus, gozam, há milênios, de independência política! No Século XX, o Brasil, incontestavelmente, ombreou com os países que alcançaram o mais alto nível de desenvolvimento, em todo o Planeta. De outro ângulo, devemos rejubilar-nos porquanto a Pátria querida, - além de agraciada com territórios e mares riquíssimos, de amplitude continental, com clima invejável e chuvas abundantes, garantidores das nossas safras e mananciais, - ainda congrega um povo inquestionavelmente trabalhador, além de incondicionalmente afável, alegre e amante da paz. Em verdade, jamais, em qualquer época, agredimos, uma vez sequer, países vizinhos ou remotos; nunca lutamos em guerra fratricida, nem tampouco, mercê de Deus Onipotente, temos sido flagelados por pandemias severas, ou convulsões trágicas da natureza.

Em suma, conquanto deveras preocupantes, as crises que nos espreitam não são aterradoras ainda, e podem ser equacionadas com paciência, cabeça fria, negociação hábil e gestão competente. Por isso mesmo, nem a Pátria amada, nem tampouco os Poderes Judiciário e Legislativo merecem a campanha sistemática de descrédito que, de forma subliminar - e, às vezes, até ostensiva, - vem sendo alimentada por alguns jornais, revistas e poderosas emissoras de rádio e televisão, sob inspiração de interesses intransparentes, difusos e antinacionais, em escala que já reclama a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

**II -** Após estas considerações, que visam resguardar a confiança e o respeito que todos os segmentos da sociedade nacional devem nutrir por todos os Poderes da República, podemos proclamar que a Justiça carece, com efeito, de monumental reorganização, a qual deve, porém, ser conduzida com profunda reverência aos valores imperecíveis da civilização cristã, e sem prescindir do notório saber e da experiência e prudência valiosas, de magistrados encanecidos no exercício honrado da judicatura, - eis que os há às mancheias no solo pátrio!

A imperativa reforma deve começar pela cúpula. Todos os Tribunais Superiores devem ser extintos, realizando-se o julgamento dos litígios tão-somente em dois graus de jurisdição (Juizes de Direito e Tribunais de Justiça). O Supremo Tribunal Federal, porém, como bússola ideológica do País, merece ser preservado, após notável reestruturação. Antes de tudo, deve ser transformado em Corte Constitucional. A composição deve ser largamente ampliada, com o aproveitamento dos Ministros

dos Tribunais extintos, revigorando-se a representatividade, a imparcialidade e, sobretudo, a produtividade do Augusto Colegiado.

Outrossim, para reverenciar a experiência e a sabedoria das mais altas autoridades judicantes e, sobretudo, simplificar e abreviar, mensuradamente, o julgamento e a tramitação de todos os litígios, deve ser extinto o controle difuso ou incidente da constitucionalidade das leis civis. Em contrapartida, deve ser bem alargado o rol dos sujeitos com legitimação ativa para a propositura das ADIns, com o escopo de ampliar e exaurir o debate profundo das questões constitucionais. Urge igualmente banir para sempre as nomeações políticas de Ministros do STF (sem prejuízo de profunda reverência aos notáveis vultos do passado e do presente, honrando a Suprema Corte!), provendo-se as futuras vagas com Desembargadores de carreira.

Com a extinção do 3º grau de jurisdição, um autêntico milagre sacudirá o Poder Judiciário: a) centenas de milhares de processos desaparecerão instantaneamente das empanturradas prateleiras de Brasília, sendo devolvidos às comarcas de origem, para cumprimento dos acórdãos já proferidos; b) miríades de recursos extraordinários e especiais, revistas, embargos e agravos, deixarão de ser interpostos para as Cortes Superiores; c) milhões de litígios civis e criminais, pendentes de julgamento em todas as Varas e Tribunais Estaduais, passarão a ser solucionados em espaço de tempo incomparavelmente menor; d) milhares de serventuários dos Tribunais Extintos poderão ser reaproveitados nas Cortes de 2º grau, com notável economia de recursos orçamentários, além da manifesta redução de gastos sociais com o custeio de honorários advocatícios, custas e fretes para o transporte interestadual de volumes torrenciais de autos processuais.

Os Tribunais de Justiça Estaduais e as Cortes Regionais Federais, revalorizados como instâncias supremas da legislação infraconstitucional, poderão ser beneficiados com os seguintes avanços, com repercussão direta na celeridade e produtividade das decisões colegiais: a) alargamento da competência originária, para julgamento de ações coletivas propostas pelo MP, ou associações de classe, em favor de consumidores, idosos, contribuintes, devedores, produtores rurais e outros grupos socialmente organizados; b) ampliação da competência originária para julgamento imediato, em instância única, dos litígios decididos por sentenças eventualmente anuladas na instância superior; c) descentralização e desmembramento paulatinos dos Tribunais de Justiça e de Alçada, subdividindo-os em diversas Cortes Regionais de 2º grau, compostas por até 3 desembargadores, com jurisdição sobre grupos de comarcas contíguas, com população de até 1 milhão de habitantes; d) preservação, nas capitais dos Estados, de Cortes Superiores com até 7 desembargadores, com atribuições similares às atualmente exercidas; e) cancelamento das sessões de julgamento, sempre que o voto prévio e escrito do Relator e do Revisor forem confirmatórios da sentença recorrida; f) abolição das nomeações políticas de Desembargadores, provendo-se por concurso as vagas do quinto constitucional, dentre juristas com mais de um decênio de prática forense; g) estabelecimento de critérios objetivos nas promoções por merecimento; h) criação de contencioso administrativo, para dirimir os conflitos estabelecidos exclusivamente entre entidades da órbita estatal.

Para superar o problema dos pronunciamentos pretorianos divergentes, podem-se apontar dois caminhos alternativos. Em nível nacional, a uniformização jurisprudencial poderá ser obtida através da realização de simpósios anuais, de âmbito

nacional, para debate e julgamento das teses polêmicas, em decisões sumuladas, com efeito vinculante, com a presença de desembargadores representantes de todas as cortes julgadoras. Entretanto, a República brasileira, com mais de um século de vida federativa, já está madura para adotar outro caminho opcional, embora mais ousado, que passa pela ampliação dos poderes normativos dos Estados-membros, atribuindo-se-lhes competência constitucional para legislar sobre direito privado e processual civil, no âmbito dos respectivos territórios, como ocorre, há séculos, nos Estados Unidos, na Suíça e em outros países muito bem organizados politicamente.

Com o fim de desafogar os Tribunais e juízos federais e estaduais, devem ser transferidos para a ágil e operosa Justiça do Trabalho todos os feitos previdenciários e acidentários, bem como as pequenas causas, em má hora atribuídas aos Juizados Especiais Federais.

Para desobstruir ainda mais a Justiça Federal, devem ser instalados tribunais em todas as capitais, além de criado contencioso administrativo, mantido pelas próprias autarquias profissionais, com organização similar à da Justiça, para cobrança de anuidades devidas por profissionais liberais.

A 1ª instância poderá ser beneficiada com as seguintes inovações: a) ampliação do expediente diário para 12 ou até 18 horas, em turnos sucessivos de 6 horas, para uso alternado dos prédios e equipamentos públicos; b) ampliação da competência dos juízos de 1º grau para execução das decisões proferidas em 2ª instância, em ações coletivas, a símile dos dissídios trabalhistas; c) abolição das remessas e recursos compulsórios, prazos em dobro para recurso, e realização de sessões laudatórias, salvo para louvar extraordinariamente inferiores hierárquicos; d) criação de varas distritais, nas capitais; e) criação de degraus iniciais na carreira judicante, com novo perfil para as figuras do juiz-auxiliar e do juiz-itinerante, com funções predominantes de coleta de provas e prolação de despachos; e) exigência de prova prévia e exaustiva de, pelo menos, 5 anos de experiência forense nos concursos para seleção de novos juízes, além da ampliação do estágio probatório para 4 anos, com aproveitamento de apenas 50% dos aspirantes à vitaliciedade, ao fim do quadriênio, adotando-se a mesma cautela quanto à efetivação de serventuários; f) criação, no quadro de serventuários, nas capitais, da carreira de peritos concursados, nas áreas da Medicina, Engenharia e Contabilidade, para officiar nas demandas que tramitem sob o pálio da assistência judiciária; g) abolição do regime de férias coletivas e redução das férias individuais para dois períodos anuais de 20 dias corridos, proibidos os recessos oficiosos e o afastamento conjunto de mais 20 por cento dos juízes em atividade, com extensão dessa medida aos parlamentares e professores; h) descentralização do foro, com a criação de varas distritais nas capitais; i) redução à metade dos lapsos prescricionais cíveis e trabalhistas, com o fito de desestimular a proposição tardia de litígios; j) obrigatoriedade de aprovação de, pelo menos, um por cento dos candidatos, em todos os concursos, exigida também a demonstração de conhecimentos práticos na aplicação do direito nas provas de seleção; k) delegação aos tabeliães públicos de poderes para a realização de inventários e partilhas, sempre que as partes sejam capazes, estejam acordes e representadas por advogado.

O espantoso incremento da litigiosidade e o tempo de tramitação dos processos serão reduzidos com a introdução dos seguintes procedimentos: a) simplificação e concentração dos atos processuais e diminuição da variedade de procedimentos e de recursos, com extinção dos recursos especiais, revistas, embargos declaratórios

e embargos infringentes do julgado; b) vedação da apresentação de peças processuais discursivas com mais de vinte laudas; c) criação de varas privativas para liquidações e execuções judiciais; d) obrigatoriedade da prolação de sentenças e acórdãos em ordem cronológica rigorosa, apurada a contar da data do encerramento da instrução, em 1ª instância, e da interposição do recurso voluntário, nos Tribunais; e) atualização automática e de ofício do valor dos precatórios judiciais; f) para assegurar maior respeito às decisões judiciais pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, e afastar a perpetuação do calote sistemático da dívida pública interna, autorização legal ao Judiciário para determinar o seqüestro de até metade dos recursos orçamentários reservados para a rolagem da dívida pública, para satisfação dos precatórios não liquidados até 3 anos após a data da sua requisição; g) alternativa ou cumulativamente, em situações ainda mais abusivas, outorga de poderes constitucionais aos Presidentes dos Tribunais para requisitar à Diretoria da Casa da Moeda a emissão, a débito da entidade pública devedora, do numerário imprescindível ao resgate integral de precatórios judiciais, reiteradamente desrespeitados e desacatados pelo Poder Executivo, por tempo superior a um quinquênio.

O combate à criminalidade será ainda substancialmente reduzido com os seguintes avanços: a) instituição, nos Estados, da Justiça Criminal, como ramo autônomo e especializado do Poder Judiciário, em similitude com as demais jurisdições, para agilizar a tramitação e o julgamento de todos os crimes de competência das Justiças Estaduais e Federal; b) duplicação dos prazos prescricionais vigentes na área penal, visando reduzir o alto índice de impunidade; c) realização de plebiscito sobre a aplicação de pena de morte, em latrocidias reiteradamente reincidentes, como ocorre até quanto a criminosos primários, nos Estados Unidos, Inglaterra, Rússia, Índia, China e outros numerosos países; d) edificação de inúmeros presídios federais e estaduais, classificados para albergar infratores de crimes afins e localizados preferencialmente em áreas rurais escassamente povoadas, com lotação máxima de 100 detentos, em celas individuais, para garantia de eficácia das sentenças condenatórias (O Brasil conta com apenas 200 mil leitos nos presídios, enquanto os Estados Unidos, com população pouco superior à nossa, mantém sob grades mais de 2 milhões de cidadãos); e) instituição do trabalho obrigatório, porém, remunerado, em todos os presídios (50% do salário mínimo), para formação de poupança compulsória em favor do detento; f) criação de seguro-desemprego temporário, para o ex-detento, no valor de 75% do salário mínimo, além de preferência para emprego em obras públicas ou terceirizadas, com remuneração correspondente ao salário mínimo integral; g) instituição de pena pecuniária complementar, de natureza imprescritível, de valor equivalente até a dez vezes o valor do furto ou desvio, em crimes contra o patrimônio, resgatável em parcelas periódicas; h) instituição de pena patrimonial, substitutiva à pena privativa de liberdade, em valor proporcional ao da remuneração ou do patrimônio do infrator, liquidável igualmente em prestações, em casos de crimes de menor dano social; i) outorga de poderes privativos aos notários públicos, para o registro das transferências dominiais, entre particulares, de veículos automotores, mediante contraprestação módica, para afastar sobremaneira o altíssimo índice de furtos e roubos à mão armada desses bens de valioso valor patrimonial.

No que tange ao Ministério Público, no que couber deverá ser revigorado por transformações análogas às aplicáveis ao Judiciário, sem prejuízo dos seguintes adiantamentos: a) extinção dos prazos em dobro e das intimações pessoais; b)



abolição dos pareceres em mandados de segurança, e em demandas de qualquer natureza, em primeira e segunda instâncias; c) outorga de poderes para avocar inquéritos criminais e requisitar diretamente às autoridades policiais a realização de diligências de interesse da investigação. Deve-se ainda avançar no sentido de instituir-se constitucionalmente o Poder Fiscalizador, constituído do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, este integrado por juristas e auditores contábeis, para o desempenho das respectivas atribuições fiscalizadoras, cada qual na área da sua competência específica, atuando ambas as instituições-gêmeas de forma harmônica e independente, como integrantes do 4º Poder da República, com as mesmas prerrogativas, deveres, impedimentos, formas de seleção e provimento e responsabilidades do Judiciário, excluídas da competência deste o julgamento e a execução das causas definitivamente decididas pelas Cortes de Contas, sem prejuízo do contraditório e da plenitude do direito de defesa.

## APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

Luiz Ronan Neves Koury\*

### INTRODUÇÃO

Inicialmente cabe esclarecer que, em sua redação anterior, o artigo 475 do CPC não previa qualquer exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório, discriminando apenas as hipóteses em que este teria cabimento. O artigo mencionado encontrava-se vazado nos seguintes termos:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - que anular o casamento;

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Parágrafo único: Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los.”

Com a edição da Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, houve modificação de seus incisos e o acréscimo de três parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art.585, VI);

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

---

\* Juiz do TRT da 3ª Região. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG. Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos.

Cumpra também esclarecer que a aplicação do § 2º do artigo 475 do CPC ao processo do trabalho apenas se verifica na parte em que se refere à condenação cujo valor não exceda a 60 salários mínimos. A segunda parte do mencionado parágrafo refere-se aos embargos do devedor na execução de dívida ativa cuja hipótese, obviamente, não tem aplicação ao processo do trabalho.

Assim, quando fazemos referência ao § 2º do artigo 475 do CPC, estamos nos referindo à sua parte inicial. Desse modo, fixada essa premissa, o que se pretende com o presente trabalho é sustentar que - a despeito da existência do Decreto-lei n. 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União, Estados e Municípios, autarquias e fundações de direito público que não explorem atividade econômica - a alteração trazida pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que introduziu o § 2º ao artigo 475 do CPC, tem inteira aplicação ao processo do trabalho, apenas com a ressalva feita no início desta introdução.

No campo da hermenêutica jurídica também iremos encontrar resposta para aplicação do dispositivo legal mencionado ao processo do trabalho, mesmo em se tratando de norma superveniente, o que não seria possível aos olhos de alguns pelo fato de que a norma geral não pode revogar a especial.

Antes, todavia, faz-se necessário superficial análise do princípio do duplo grau de jurisdição em confronto com as alterações do artigo 475 do CPC, implicitamente admitido em nossa Carta Magna, notadamente quando este se torna obrigatório.

Impõe-se, também, a realização de um pequeno histórico a fim de melhor entender as razões que inspiraram as alterações legislativas, não se olvidando que o estudo do que ocorreu no passado é método seguro para compreensão do presente.

## HISTÓRICO

A remessa necessária deita raízes no direito medieval justificando-se como forma de limitar o poder dos juízes, funcionando como uma espécie de controle da atividade jurisdicional.

Neste aspecto, tem-se a informação contida no artigo do Juiz Aloysio Correa da Veiga: "É no direito Português que a autoridade é abrandada através da apelação oficial. Cláudia A. Simardi, *in Remessa Obrigatória - Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, Coordenação de EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, NELSON NERY JR. e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, p.123, citando o Mestre ALFREDO BUZAID, diz que: 'esta figura, na realidade, originou-se com a consagração do processo inquisitório penal, segundo o qual o juiz tinha a faculdade de iniciativa, de colheita de provas e de julgamento, motivo pelo qual sua decisão tinha que ser revista por outro órgão julgante, a fim de evitar a utilização do processo como um perigoso instrumento de perseguição de inocentes'<sup>1</sup>."

Acrescenta, ainda, o referido magistrado, no bem elaborado esboço histórico que faz da matéria, valendo-se das lições de Coqueijo Costa, que a exigência de

<sup>1</sup> *A Remessa Necessária Em Duplo Grau de Jurisdição - Os Limites Subjetivos e Objetivos na Atual Sistemática do Trabalho*, Brasília: Rev. TST, v. 68, n. 2, abril/junho 2002, p. 163.

apelação de ofício const ante das Ordenações do Reino poderia import ar, se não observada, até mesmo na perda do cargo pelo magistrado<sup>2</sup>.

Consagrada nos Códigos de Processo Estaduais (Distrito Federal, Minas Gerais e Pernambuco), teve sua positivação também no Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 822, servindo de inspiração para o Decreto-lei n. 779/69, que adotou a expressão recurso *ex officio*, como acentua o autor mencionado.

No entanto, embora ostentando essa denominação, confirma o referido autor que nunca lhe foi conferida a condição de recurso ou natureza recursal, em face da ausência de pressupostos que são inerentes aos recursos como também porque a sua instituição observou muito mais razões de ordem política do que propriamente jurídica.

Torna-se ocioso dizer que foi esta também a origem da previsão contida no artigo 475 do CPC vigente, mas que teve uma orientação diversa, porquanto passou a representar condição de eficácia da sentença, não mais sendo tratada no capítulo relacionado com os recursos.

Para Francisco Glauber Pessoa Alves o que antes era instrumento de limitação do poder do juiz passou a ser considerado como instrumento de cautela para preservação da coisa pública.

Neste sentido, ensina que “O fundamento da remessa inicialmente foi, portanto, o controle aos amplos poderes do magistrado no processo civil de feições marcadamente inquisitivas, onde incipientes ou mesmo inexistentes corolários do *due process of law* impôs-se limites à atuação do julgador. Só que o tempo conferiu-lhe feição posterior tendente à preservação da coisa pública, vez que o que antes era garantia quanto ao abuso no poder passou a ser cautela quanto ao não correto exercício do mesmo poder pelo agente público responsável<sup>3</sup>.”

Verifica-se, assim, que as razões de ordem histórica que justificaram a adoção do referido instituto não mais se encontram presentes, porquanto o controle da atividade jurisdicional é amplamente garantido através dos princípios processuais de matriz constitucional, como o acesso à justiça, contraditório, igualdade das partes, o devido processo legal e o próprio caráter público do processo.

## **A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 475 DO CPC E O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Como é do conhecimento geral, não existe previsão expressa do duplo grau de jurisdição na Constituição Federal, concluindo-se pela sua existência através da estrutura conferida ao Poder Judiciário, com a previsão de tribunais e a sua respectiva competência recursal.

Sabe-se também que o referido princípio é uma decorrência da garantia do devido processo legal que, para autorizada doutrina, funcionaria como princípio chave através do qual decorreriam os demais princípios ou garantias.

---

<sup>2</sup> Ob. citada, p. 164.

<sup>3</sup> “A remessa necessária e as suas mudanças (Leis 10.259/2001 e 10.352/2001)”. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 27, n. 108, outubro-dezembro de 2002, p. 116.

No entanto, em que pese o patamar constitucional a que foi elevada essa garantia, não se pode deixar de reconhecer que há um verdadeiro arrefecimento na sua aplicação, havendo exceções em nosso ordenamento que confirmam essa conclusão.

Dalmo de Abreu Dallari aponta três exceções na aplicação do duplo grau de jurisdição, de acordo com Sérgio Luíz Kukina, que acaba por acrescentar mais uma: “A primeira delas decorrente da previsão constitucional que assegura a soberania dos veredictos proferidos pelo tribunal popular do júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), cujas decisões, naquilo que concluem sobre a culpa ou inocência do réu, não poderão ser revistas em sede recursal. A segunda exceção adviria do atual modelo dos juizados especiais, implantado pela Lei 9.099/95, que prevê a possibilidade da interposição de recursos para o mesmo juizado, e não para um tribunal superior (nesse propósito, vale lembrar a posição já sumulada pelo STJ - verbete 203 - que inadmite recurso especial de decisões dadas pelas turmas recursais dos juizados especiais, por não lhes reconhecer o *status* de tribunal, porquanto compostos de juízes de primeiro grau). A terceira e última exceção estaria na inexistência de previsão de recurso contra decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações de sua competência originária (art. 102, I, da CF), visto tratar-se da mais alta e última instância na estrutura judiciária<sup>4</sup>.”

A essas exceções ainda podemos acrescentar os dissídios de alçada previstos na Lei n. 5.584/70 que, na pior das hipóteses, representam uma atenuação à aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto admitem recurso em se tratando de matéria constitucional, bem como a previsão contida no § 3º do artigo 515 do CPC.

Como uma espécie de apêndice do duplo grau de jurisdição, tem-se o duplo grau de jurisdição obrigatório, que encontra na remessa necessária a sua mais adequada denominação, em face de sua finalidade legal de garantir a eficácia da decisão. Tal instituto ou fenômeno processual, como preferem alguns autores, sofre também os influxos dessa nova concepção relativamente ao duplo grau de jurisdição, ou seja, admite exceções.

Nesse sentido, a manifestação de Sérgio Luíz Kikuna: “...as hipóteses de cabimento da devolução oficial acham-se diretamente ligadas ao parâmetro da conveniência político-legislativa, do que se teve, aliás, recente demonstração, quando, por força da Lei 10.352/2001, por exemplo, solapou-se de seu campo de incidência a sentença de anulação de casamento, sem qualquer prejuízo imediato ao primado do duplo grau, visto que aos sujeitos dessa demanda remanesce assegurada a utilização de eventual apelação<sup>5</sup>”.

É nesse contexto, de relativização do duplo grau de jurisdição obrigatório que se inserem e devem ser recebidas as alterações introduzidas no artigo 475 do CPC, especialmente em seu § 2º, não se lhe podendo atribuir qualquer eiva de inconstitucionalidade mas, ao contrário, deve-se reconhecer que o legislador está

---

<sup>4</sup> “O poder dos juízes”. São Paulo: Saraiva, 1996, p.102 in “O princípio do duplo grau de jurisdição” de Sérgio Luíz Kukina, *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 28, n. 109, janeiro a março de 2003, p. 107.

<sup>5</sup> Ob. citada, p. 104.

em sintonia com a tendência atual de abolir privilégios sem qualquer justificativa, como no caso da remessa necessária quando o objeto em discussão é de valor reduzido.

Nesse passo, com uma crítica contundente ao instituto da remessa necessária, atribuindo-lhe a pecha de fascista pela excessiva proteção que presta ao Estado, Dinamarco assevera que: “A par da marca do Estado autoritário em que foi gerada, essa linha peca pelo confronto com a garantia constitucional da isonomia, ao erigir o Estado como uma superparte (a) com maiores oportunidades de vitória que seus adversários na causa e (b) com maiores oportunidades nos processos em geral, do que outros entes igualmente ligados ao interesse público, posto que não estatais (pequenas fundações, sociedades beneficentes, Santas Casas de Misericórdia etc.)”

### **APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO**

A aplicação do § 2º do artigo 475 do CPC ao processo do trabalho, com a ressalva feita na introdução desse artigo, encontra justificativa. Em primeiro lugar, por força da própria evolução do instituto ou fenômeno processual denominado remessa necessária, especialmente após a sua previsão no Código vigente. Em segundo lugar, não encontra óbice no princípio de hermenêutica, que não pode ser também considerado de forma absoluta, ou seja, de que a norma geral não poderá derogar a especial, especialmente se for considerada a matéria versada nos diplomas legais em comento. E, por último, na invocação do velho e surrado artigo 769 da CLT e nem por isso menos importante, tendo em vista a omissão e compatibilidade no tratamento da matéria.

Quanto ao primeiro dos aspectos anteriormente mencionados, no que se refere à evolução do instituto do recurso oficial ou remessa necessária, é certo que a própria terminologia utilizada, recurso de ofício para remessa necessária, demonstra a mudança de rumo adotada na doutrina e também na legislação.

O que antes era um recurso para controlar a atividade jurisdicional passou a ser, com o Código de Processo Civil vigente, condição de eficácia da sentença, em face de uma das partes da relação processual. Tal fato deixa patenteada a defasagem da disposição contida no inciso V do artigo 1º do Decreto-lei n. 779/69 que, com base nas disposições do Código de 1939, dá um tratamento recursal àquilo que hoje é considerado condição de eficácia da sentença.

Embora não se possa dizer que o referido dispositivo estaria revogado pelo tratamento legal dado à matéria no Código vigente (ainda que muitas vezes sejamos tentados a assim entender), é certo que se deverá considerar a nova matriz (Código de Processo Civil vigente) na sua aplicação.

Em outras palavras, não só do ponto de vista terminológico deverão ser observadas as disposições do CPC como também em relação às exceções e procedimentos nele preconizados no que se refere à remessa necessária como condição de eficácia da sentença.

---

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 5ª edição, revista e atualizada, 2003, p. 127.

Desse modo, apenas por este argumento de ordem histórica, haveria fundamentação para aplicação da exceção preconizada no artigo 475 do CPC ao processo do trabalho, especialmente a primeira parte de seu § 2º.

Outro argumento que é brandido para a não aplicação do § 2º do artigo 475 do CPC é o de que a norma geral não poderá revogar a especial, ou seja, de que o referido dispositivo legal não poderá derogar (*rectius*: revogar) a disposição contida no Decreto-lei n. 779/69.

Embora reconhecendo a existência de princípio clássico de hermenêutica de que a norma geral não revoga a especial, é certo que esta não é a hipótese em discussão. De outro lado, ainda que restasse configurada a hipótese mencionada no referido princípio, a sua aplicação não pode ser feita de forma inflexível e às cegas.

Neste sentido, cabe mencionar a lição de Carlos Maximiliano: “Do exposto já se deduz que, embora verdadeiro, precisa ser inteligentemente compreendido e aplicado com alguma cautela o preceito clássico: ‘A disposição geral não revoga a especial.’ Pode a regra geral ser concebida de modo que exclua qualquer exceção; ou enumerar taxativamente as únicas exceções que admite; ou, finalmente, criar um sistema completo e diferente do que decorre das normas positivas anteriores: nesses casos o poder eliminatório do preceito geral recente abrange também as disposições especiais antigas (1). Mais ainda: quando as duas leis regulam o mesmo assunto e a nova não reproduz um dispositivo particular da anterior, considera-se este como ab-rogado tacitamente (2). *Lex posterior generalis non derogat legi priori speciali* (‘a lei geral posterior não deroga a especial anterior’) é máxima que prevalece apenas no sentido de não poder o aparecimento da norma ampla causar só por si, sem mais nada, a queda da autoridade da prescrição especial vigente (3). Na verdade, em princípio se não presume que a lei geral revogue a especial; é mister que esse instituto decorra claramente do contexto (4). Incumbe, entretanto, ao intérprete verificar se a norma recente eliminou só a antiga regra geral, ou também as exceções respectivas”

Também nesta mesma direção é o ensinamento de Tércio Sampaio Ferraz Júnior ao explicitar o conceito de revogação, esclarecendo que tem o sentido de retirar a validade de uma norma por outra. Antes, no entanto, ensina a propósito do tema relacionado com a revogação: “...a norma especial revoga a geral no que esta tem de especial, a geral só revoga a especial se alterar totalmente o regime no qual está aquela incluída”<sup>7</sup>.

Ocorre, como restou mencionado anteriormente, que a hipótese não é de revogação no sentido que lhe empresta a melhor doutrina e muito menos na forma consagrada no § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim vazado: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior.”

É que a alteração verificada no § 2º do artigo 475 do CPC apenas apresentou uma exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não havendo qualquer disposição anterior sobre a matéria no multicitado Decreto-lei n. 779/69.

<sup>7</sup> *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 360.

<sup>8</sup> *Introdução ao Estudo do Direito*: técnica, decisão, dominação, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 200.

Assim, não se trata de aplicar a lei geral no lugar da especial, como se ambas estivessem regulando a mesma matéria em oposição ao vetusto princípio clássico tantas vezes mencionado (nem tão absoluto assim como se viu), mas tão-somente de complementação da disposição legal incompleta, sequer se podendo cogitar de uma das modalidades legais de revogação.

Por fim, mas não menos importante, é necessário trazer à colação a disposição contida no artigo 769 da CLT que, embora esteja inserido na Consolidação, deve ter a interpretação mais ampla possível em tema de subsidiariedade, até porque se refere ao direito processual comum em relação ao processo do trabalho.

No caso, a omissão é patente e a compatibilidade, de tão evidente que é, não exige maiores considerações. Vale apenas ressaltar que o referido dispositivo processual (§ 2º do artigo 475 do CPC), pela razão óbvia de que o processo do trabalho é instrumento de efetivação de direito material que versa sobre alimento, encontra ainda maior justificativa para sua aplicação no processo do trabalho do que no próprio processo civil.

Tal posição ganha agora maior reforço com a nova redação conferida ao Enunciado 303 do TST, em que se admitiu não só a aplicação do parágrafo tratado neste artigo ao processo do trabalho como também o § 3º do mesmo artigo 475 do CPC.

É esta a redação do Enunciado 303:

“Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição. Nova redação.

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

- a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
- b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.”

Embora com pequena variação de redação, o referido Verbete praticamente repetiu as disposições do artigo 475 do CPC, timbrando com ares de definitividade e incontestância a possibilidade de sua aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

## CONCLUSÃO

É inegável que as alterações do § 2º do artigo 475 do CPC assim como as restantes introduzidas na legislação processual têm relevância indiscutível no sentido de cumprir os princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e efetividade da tutela jurisdicional.

Referidas alterações não implicam qualquer inconstitucionalidade, mas, ao contrário, representam a realização do comando constitucional mencionada no parágrafo anterior, não se podendo falar em contrariedade à garantia do duplo grau de jurisdição.

Quanto a este último, conforme se expôs, além de não ter previsão expressa na Constituição Federal, há uma tendência de seu esvaziamento, não só pela existência de exceções a ele em nosso ordenamento, mas também porque deve ser



prestigiado o princípio maior da isonomia, valor consagrado em nossa Constituição Federal.

De outro lado, restou mencionado que a alteração do § 2º do artigo 475 do CPC tem aplicação ao processo do trabalho não só em função da evolução do instituto ou fenômeno processual da remessa necessária como também porque na hipótese não se trata de revogação da lei geral pela especial.

É que, no caso, os supostos doutrinários e legais da revogação não se encontram presentes, tratando-se de preenchimento de lacuna da lei no tocante às exceções ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não obstante esses argumentos que, a meu juízo, já seriam suficientes para aplicação da multicitada norma legal ao processo do trabalho, tem-se como derradeiro fundamento a invocação do artigo 769 da CLT.

Referido dispositivo legal, embora com previsão expressa na CL T, deve ter interpretação elasticada no sentido de se referir à subsidiariedade do processo civil em relação ao processo do trabalho, ainda que se trate do Decreto-lei n. 779/69, porquanto este diploma legal expressamente se refere a normas de aplicação ao processo do trabalho.

Em resumo, pode-se afirmar, sem risco de incorrer em erro, que o § 2º do artigo 475 do CPC tem inteira aplicação ao processo do trabalho, ressaltando-se que o fato de ser incabível a remessa necessária quando o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos não significa que a parte não poderá fazer uso do recurso voluntário, ficando com isso garantido o devido processo legal e resguardado o interesse do ente público.

Essa conclusão tornou-se praticamente pacífica nos arrais do processo do trabalho após a nova redação conferida ao Enunciado 303 dST, que praticamente transcreve as disposições do artigo 475 do CPC, acrescentando inclusive a possibilidade de aplicação subsidiária do § 3º da referida norma processual ao processo do trabalho.

## CARTAS ROGATÓRIAS: INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

**Luiz Olympio Brandão Vidal\***

“Os processos tenderiam a multiplicar-se de modo assombroso se as pessoas não temessem ir aos tribunais e se tivessem confiança de encontrar sempre uma Justiça facilmente acessível e perfeita. Tendo o homem ilusões a respeito do que é bom para ele, os litígios seriam sem fim e a metade dos indivíduos do nosso império não bastaria para regular os litígios da outra metade. Eu desejo, por conseqüência, que aqueles que se dirigem aos tribunais sejam tratados sem nenhuma piedade, de tal modo que se desgostem do direito e temam à idéia de comparecer diante de um magistrado.”  
(K'ang Hai, imperador chinês do Século XII)

### O INSTITUTO

O acesso à ordem jurídica justa é fator do exercício da cidadania e instrumento para assegurar-se a dignidade humana. Admitir a expedição de Cartas Rogatórias no Processo do Trabalho é negar esses princípios constitucionais assegurados por frustrar o direito à duração razoável do processo. Mais que isso: é concretizar, no século XXI, o impiedoso desejo do imperador chinês do século XII.

De regra, os atos processuais são cumpridos mediante ordem judicial dentro dos limites territoriais afetos à jurisdição da autoridade judicial de quem emanam. Todavia, quando houverem de ser realizados além desses limites, o cumprimento deles dar-se-á através de requisição, cujo instrumento são as cartas de ordem, precatórias ou rogatórias. A carta de ordem será expedida quando o juiz a quem for dirigida estiver subordinado ao tribunal de que ela emanar; a carta rogatória quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira e a carta precatória nos demais casos que não se enquadram nas hipóteses descritas.

Dividem-se as Cartas Rogatórias, segundo Frederico Marques<sup>2</sup>, em cartas rogatórias ativas e cartas rogatórias passivas. Estas quando recebidas de autoridade judiciária estrangeira e aquelas quando enviadas pela justiça brasileira. Interessa aqui o estudo das cartas rogatórias ativas, que são aquelas expedidas para impulsionar o processo (citação, intimação, inquirição, ouvida de testemunhas, exames, perícias, vistorias, avaliações, diligências etc.). Esta é a espécie que tem ocorrido na processualística trabalhista, geralmente requerida por empregadores para oitiva de testemunhas no estrangeiro.

O intercâmbio de carta rogatória se efetua entre magistrados, via diplomática ou Autoridades Centrais, indicadas em acordos internacionais, conforme prevê o

---

\* Juiz do Trabalho Substituto.

<sup>1</sup> Citado por S. Van der Sprenkel, *Legal Institutions in Manchu China*, 1962, p. 77, *apud* René David *in* “Os grandes sistemas de direito contemporâneo”.

<sup>2</sup> *Apud* NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 551.

artigo 210 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>. Na falta de convenção internacional, deve ser remetida à autoridade judiciária estrangeira por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

Explica Nelson Nery Junior que os requisitos da carta rogatória “São os estabelecidos em convenção internacional, dela devendo constar os elementos indispensáveis ao seu cumprimento. A Convenção Internacional passa a vigorar no Brasil assim que aprovada pelo Congresso Nacional, por meio da edição de Decreto Legislativo. A inexistência de tratado internacional entre o Brasil e o país de destino da rogatória não impede a sua expedição, mas, neste caso, o seu cumprimento não é obrigatório pelo país destinatário<sup>4</sup>.”

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinada no Panamá em 30 de janeiro de 1975 na I Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, e do seu Protocolo Adicional, celebrado em Montevideu, em 08.05.1979. Referidos textos foram aprovados pelo Decreto Legislativo n. 61/95. O Decreto n. 1.899, de 09.05.1996, aprovou e mandou cumprir a Convenção em comento.

Por força do artigo 783 do Código de Processo Penal, só as cartas rogatórias expedidas em ações penais deveriam ser remetidas ao Ministério da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades judiciárias estrangeiras. Apesar de os artigos 202 a 212 do Código de Processo Civil serem omissos quanto à passagem pelo Ministério da Justiça das cartas rogatórias oriundas de feitos cíveis, tal trâmite se firmou pelo costume. Nelson Nery Junior explica que “muito embora a norma comentada (art. 210, CPC) autorize a remessa dos instrumentos da carta rogatória ativa de natureza civil diretamente ao Ministério das Relações Exteriores, há prática consuetudinária no sentido de o juiz encaminhar ao Ministério da Justiça, conforme previsão expressa no CPP 783, para que este último faça chegar os documentos ao Ministério das Relações Exteriores<sup>5</sup>.”

Assim, para se evitar que o Ministério das Relações Exteriores restitua as Cartas Rogatórias ao Ministério da Justiça, por falta de elementos essenciais e, conseqüentemente, que as mesmas sejam devolvidas aos Juízes Rogantes, solicitando os dados básicos à efetivação das medidas judiciais no Juízo Rogado, foi publicada a Portaria n. 26, de 14 de agosto de 1990, do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e da então Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça (atual Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça) na qual há uma lista de condições para transmissão, via diplomática, das Cartas Rogatórias aos Países destinatários<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> Art. 210. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

<sup>4</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>5</sup> *Op. cit.*, p. 551.

<sup>6</sup> Requisitos para Cartas Rogatórias, segundo a Portaria n. 26/90 do Ministério das Relações Exteriores: 1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante; 2 - original e uma cópia da tradução, efetuada por tradutor juramentado, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, para o vernáculo do País Rogado; 3 - original e uma cópia da denúncia

Quando se trata de Cartas Rogatórias para cumprimento nos Estados Unidos da América, as exigências são ainda maiores, conforme indicações emanadas do Departamento de Estado Norte-Americano<sup>7</sup>.

Como visto, a burocracia não é pouca, tanto assim que o Ministério da Justiça divulga, em seu sítio na rede mundial de computadores (<http://www.mj.gov.br>) um “Manual de cartas rogatórias”, disciplinando em detalhes o procedimento<sup>8</sup>.

## A INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

As Cartas Rogatórias não se podem ter por objeto medidas executórias, uma vez que o implemento de medidas constritivas de patrimônio por ordem do Estado rogante feriria a soberania dos países onde a diligência haveria de ser cumprida.

O Brasil não cumpre medidas ordenatórias alienígenas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não concede o indispensável *exequatur*<sup>9</sup>. Nesses casos, é necessária a homologação de sentença estrangeira, matéria também de competência da Corte Suprema. Como nas relações internacionais vigora o princípio da reciprocidade, impõe-se reconhecer que outros países procedem do mesmo modo, tanto assim que o próprio Ministério da Justiça recomenda às autoridades judiciárias nacionais o indeferimento de carta rogatória que enseje medida de busca e apreensão ou constritiva de bens ou restritiva de liberdade.

---

em português; 4 - original e uma cópia da tradução, por tradutor juramentado, da denúncia, para o vernáculo do País destinatário; 5 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado; 6 - nome e endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da Carta Rogatória no País destinatário; 7 - designação de audiência com antecedência mínima de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar de expedição da Carta Rogatória, pelo Juízo Rogante; 8 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante - original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia; 9 - indicação na Carta Rogatória de que o interessado é beneficiário da Justiça Gratuita, quando for o caso;

<sup>7</sup> Exigências do Departamento de Estado Norte-Americano para cumprimento de Cartas Rogatórias naquele País: a) devem ser fornecidos nome e endereço completos do destinatário da comunicação judicial; b) não existe gratuidade; c) a assistência profissional apressa a execução das Cartas Rogatórias, embora não constitua pré-requisito; d) não é exigida a autenticação consular no País Rogante; e) nos casos de tomada de depoimento, é indispensável a formulação de quesitos pelo Juízo Rogante; f) somente serão aceitas para cumprimento as Cartas Rogatórias expedidas por Órgão do Poder Judiciário; g) não aceita Cartas Rogatórias referentes a medidas executórias: penhora; seqüestro; busca e apreensão; averbação; prisão - que deve ser feita pelo procedimento próprio - pedido de extradição; h) a homologação de sentença estrangeira depende da legislação do Estado; i) nas citatórias: cheque de US\$15.00 (quinze) dólares para cada uma das pessoas a ser citada, em favor de *Treasurer of the United States*, expedido pela Seção de Câmbio de estabelecimento bancário, nacional ou estrangeiro sediado no Brasil, cujo prazo de validade é de dois meses - caso ultrapasse tal tempo deverá ser renovado; j) nas interrogatórias: cheque de US\$100.00 (cem) dólares, em favor de *Brazilian Embassy*, expedido pela Seção de Câmbio de estabelecimento bancário, nacional ou estrangeiro sediado no Brasil, cujo prazo de validade é de dois meses - caso ultrapasse tal período deverá ser renovado; como caução das custas - adianta-se que

Finalidade citatória as Cartas Rogatórias também não têm. É que, na processualística trabalhista, este ato processual deve ser praticado via postal, mesmo que o destinatário esteja no exterior. Se porventura restar frustrada a citação postal, haverá a possibilidade da citação por edital, na forma do § 1º do artigo 841 da CLT<sup>10</sup>.

Resta então às Cartas Rogatórias a finalidade probatória. As mais das vezes, elas têm a expedição requerida por grandes empresas estrangeiras com filiais no Brasil, que, como Rés em Reclamações Trabalhistas, pretendem produzir prova testemunhal no exterior. Mas a medida não se coaduna com a celeridade processual. Basta ver que o próprio Ministério da Justiça, no Manual de Cartas Rogatórias, estima um prazo mínimo de 08 meses para cumprimento da diligência nos países destinatários, prazo esse que “pode se prolongar por vários anos” e, mesmo assim, sem qualquer garantia de êxito.

Enquanto isso, a ação trabalhista (onde se persegue verbas de caráter alimentar) fica suspensa, aguardando a produção da prova de fora de terra. Pois se a experiência forense demonstra que com as cartas precatórias inquiritórias não raro ocorrem percalços que retardam o seu cumprimento, *a fortiori* com as medidas rogatórias também podem suceder os mesmos contratemplos, aumentando a angústia do trabalhador pela prestação jurisdicional vindicada.

Não é difícil compreender a decepção do empregado e o seu descrédito com o Poder Judiciário quando, proposta ação trabalhista, comparece perante o Juiz do Trabalho e ouve deste que a audiência será adiada porque não foi cumprida a Carta Rogatória expedida, e assim designa-se nova audiência para tempos depois, quando comparece novamente o reclamante e tudo se repete, isto é, a diligência a ser

---

a diferença entre os US\$100.00 e as custas reais serão devolvidas ou cobradas *a posteriori*, conforme o caso; k) as custas, nas Cartas Rogatórias expedidas em processos movidos pelo Ministério Público, serão pagas pela Embaixada do Brasil em Washington (Verba de Manutenção de Chancelaria); l) nas Cartas Rogatórias Citatórias com data certa, a apresentação ao Departamento de Estado Norte-Americano só é aceita com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à data de audiência. Para maior segurança é recomendável que a audiência seja designada com antecedência de 240 (duzentos e quarenta) dias; m) nas interrogatórias, os quesitos deverão ser formulados pelo Juízo Rogante brasileiro e constar do traslado em português e da tradução para o inglês; n) em caso de citação, o Departamento de Estado Norte-Americano condiciona a transmissão das Cartas Rogatórias à concessão, à pessoa a ser citada, pelo Juízo Rogante, do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para contestação, a contar do recebimento de comunicação judicial. Essa exigência não conflita, na prática, com os prazos estabelecidos pela lei brasileira, já que estes últimos só começam a ser contados a partir da data em que se juntar a Carta Rogatória cumprida aos autos de origem; o) indispensáveis 02 (dois) traslados originais da Carta Rogatória, incluindo a petição inicial e demais documentos julgados necessários pelo Juízo Rogante, em português; p) indispensáveis 02 (dois) traslados originais da tradução por tradutor juramentado, de todos os documentos integrantes da Carta Rogatória; q) necessárias 02 (duas) cópias dos traslados em português, e r) necessárias 02 (duas) cópias dos traslados da tradução para o inglês.

<sup>8</sup> 1) “A carta rogatória, que necessariamente deverá proceder de Autoridade do Poder Judiciário, será remetida à Divisão de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, pelo juiz competente ou pelo interessado (parte, advogado, procurador etc.), por via postal ou pessoalmente. 2) Recebida na Divisão de Justiça, adotam-se as providências referentes à abertura do respectivo processo, do qual consta, inclusive, ficha de acompanhamento do feito, fazendo-se a sua imediata remessa à Divisão de Comunicações da Coordenação de

cumprida no exterior ainda não o foi. Por isso, incensurável a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em julgado que confirmou o indeferimento da expedição de Carta Rogatória em que se pretendia a produção de prova testemunhal<sup>12</sup>.

Esquadrinhe-se a CLT e nela não se encontrará o vocábulo “rogatória”. No artigo 653 do diploma consolidado<sup>13</sup> está prevista a competência das Varas do Trabalho, entre as quais a de “expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas” (alínea “e”). E só. Nos demais dispositivos da CLT só se encontra o silêncio completo quanto ao instituto das rogatórias. Quem pensa que a omissão autoriza o recurso ao Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 769 da CLT, olvida-se de que este mesmo dispositivo exige, para o auxílio subsidiário, a existência de compatibilidade com o processo judiciário do trabalho. Explica Coqueijo Costa que o Código de Processo Civil será a fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho “quando houver lacuna na lei processual e inexistir incompatibilidade com o espírito animador deste. É o sistema brasileiro<sup>14</sup>.”

Quisesse o legislador estender a aplicação das Cartas Rogatórias ao Processo do Trabalho, tê-lo-ia feito expressamente, tal como ocorreu com as Cartas Precatórias. Não procedendo desse modo, forçoso reconhecer que a enunciação feita no artigo 653 da CLT é *taxationis causa* e não *exemplificationis causa*. Sabe-se com Carlos Maximiliano<sup>15</sup> que “quando a linguagem é taxativa, os casos enumerados constituem exceções...”.

---

Serviços Gerais do Ministério da Justiça, onde receberá número de identificação. 3) Uma vez protocolizada, é feita a sua restituição à Divisão de Justiça que, após a competente análise, procede ao seu encaminhamento, via postal, à Autoridade Central do juízo rogado, no caso de existir acordo internacional, ou à Divisão Jurídica do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, para que a transmita, via diplomática, ao país destinatário. 4) No Ministério da Justiça, na Divisão de Justiça, o processo fica aguardando o retorno da carta rogatória, cumprida ou não, no destino, via Autoridade Central ou Ministério das Relações Exteriores (Divisão Jurídica do Departamento Consular e Jurídico). Em qualquer hipótese, após efetuadas as anotações na respectiva ficha de acompanhamento, procede-se à sua restituição, por ofício, ao juiz rogante. 5) A carta rogatória que não preencher os requisitos necessários será devolvida, mediante ofício, ao juízo rogante, com a solicitação de que a medida seja devidamente instruída, diligência que ocorrerá quantas vezes for necessária ao preenchimento de todas as formalidades indispensáveis ao seu cumprimento no país destinatário. 6) As cartas rogatórias oriundas das Justiças estrangeiras são recebidas por via diplomática, no Ministério das Relações Exteriores, que as transmite diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, para a concessão do *exequatur*. Os atos judiciais encaminhados pelas Autoridades Centrais dos países de origem às Autoridades Centrais do Brasil também são enviados ao *exequatur* da Suprema Corte. 7) Importa noticiar que as cartas rogatórias devidamente instruídas são encaminhadas ao destino, no mais breve espaço de tempo possível, condicionado este ao volume processual e às disponibilidades de pessoal e material. 8) É primordial atentar que o retorno das cartas rogatórias, cumpridas ou não, demandam um lapso temporal mínimo de 08 (oito) meses que podem se prolongar a anos.”

<sup>9</sup> Palavra latina, de *exequi*, que se traduz *execute-se, cumpra-se*, é empregada na terminologia forense para indicar a autorização que é dada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal para que possam, validamente, ser executados, na jurisdição do juiz competente, as diligências ou atos processuais requisitados por autoridade judiciária estrangeira.

Não se trata, assim, de lacuna na lei, sanável com o uso da analogia. Nada disso. No caso das Cartas Rogatórias, o legislador obrou com o que os alemães denominam de silêncio eloquente (*beredtes schweigen*), isto é, uma omissão proposital relevante para o Direito. E agiu assim porque um dos princípios peculiares do Processo do Trabalho - o da celeridade processual - não guarda nenhuma harmonia, afinidade ou compatibilidade com a prática de atos processuais via Carta Rogatória, devendo, à conta disso, ser descartado o uso desta na processualística trabalhista.

Em verdade, a Carta Rogatória dificilmente terá utilidade para o empregado, já que raramente este terá testemunha a ser ouvida no exterior. Se a finalidade for citatória, a diligência pode ser cumprida via edital. Não há outra serventia, porquanto naquilo que interessa aos trabalhadores, que seria a finalidade executória, com o fito de perseguir e apreender bens no exterior, a Carta Rogatória não se presta, como já demonstrado alhures.

---

<sup>10</sup> Art. 841, § 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

<sup>11</sup> Prova de fora de terra ou prova de fora "é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa" cfr . SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 2º v., 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 354.

<sup>12</sup> NULIDADE - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTAS ROGATÓRIA E PRECATÓRIA - EXEGESE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. A produção de prova além dos limites territoriais da Comarca em que se instaurou o processo há que se legitimar tão-somente em oportunidades extremas, cuja imprescindibilidade manifeste-se incontestável, posto que rompe, sua utilização, certo, com os princípios da concentração, da identidade física do Juiz e da celeridade. Dessa forma, se a empresa pode contar com testemunhos domésticos, aptos a emoldurar o objeto da prova, e estes abundam, haja vista o extravagante número de obreiros que convivem com o autor comungando das mesmas circunstâncias de trabalho, fica patenteado que o desejo de convocar a contribuição de elemento estranho ao *habitat* litigioso, via carta rogatória ou precatória, configura *in casu*, intolerável abuso de direito. À parte incumbe produzir as provas hábeis a arimar sua tese mas não por meios incoerentes que venham a importar exagerado dispêndio de atividades processuais, em detrimento da honorabilidade do Poder Judiciário e da desejável prestação imanente. Dessa forma, cabe ao Magistrado tolher, como dever irrecusável, estratégias que signifiquem o emperramento da marcha processual, afastando a consecução de meros caprichos do litigante, hasteados sob a bandeira do primado da ampla defesa cujos ventos benfazejos não se coadunam com o exercício irregular de um direito, senão sob a égide estrutural da razoabilidade, como via indispensável de exegese, inclusive constitucional. Inteligência dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC em face do princípio constitucional da ampla defesa TRT 3ª Região - 1ª Turma - RO-18922/95 - Relator Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - publicado no DJMG do dia 31.05.1996.

<sup>13</sup> Art. 653 - Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelo Conselho Regional do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- c) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros;
- d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
- f) exercerem geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

## O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA *VERSUS* O PRINCÍPIO DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

O princípio do devido processo legal, consagrado nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, segundo doutrina Alexandre de Moraes, “tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral... Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor<sup>16</sup>”.

José Afonso da Silva ensina que, com o devido processo legal, “Garante-se o processo, e quando se fala em ‘processo’, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais, conforme autorizada lição de Frederico Marques<sup>17</sup>”.

Diante de tão robusta doutrina, é inevitável a indagação: a rejeição da Carta Rogatória no Processo do Trabalho viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República)?

*Prima facie*, pode até parecer que o indeferimento de um pedido de expedição de uma Carta Rogatória para, *v.g.*, a oitiva de testemunha no exterior, constitui cerceamento de defesa, com ofensa ao direito à prova, ao contraditório e ao direito que têm as partes de influir na formação do convencimento do julgador ou no resultado do julgamento.

Entretantes, à indagação impõe-se resposta negativa.

Quando se permite a utilização da Carta Rogatória no Processo do Trabalho, em verdade, está se retardando o direito de um empregado ter o seu dia na Corte (*his day in Court*) e, via de consequência, inflingindo maus tratos à cláusula *procedural due process of law* pelo tempo que a diligência demandará para ser efetivada. Não custa rememorar que o Ministério da Justiça estima que o prazo mínimo para cumprimento de uma diligência é de oito meses, prazo que pode se prolongar por anos, sem garantia de cumprimento e, nos países que não são signatários de convenção internacional, sequer há obrigatoriedade de cumprimento. Tudo isso sem se falar nas vicissitudes que a diligência está sujeita, como ocorre com as cartas precatórias.

<sup>14</sup> COSTA, Coqueijo. *Direito Judiciário do Trabalho*, Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 16.

<sup>15</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Interpretação do Direito*, 18ª ed., Rio de Janeiro, 1999, p. 244.

<sup>16</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 113.

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo* 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 433.



O acesso à Justiça, para que se atenda ao princípio do devido processo legal, tem de se dar de modo justo porque é direito fundamental do cidadão o acesso a uma ordem jurídica justa.

Dinamarco<sup>18</sup> escreve que o acesso à justiça é “na sugestiva locução proposta por Kazuo Watanabe, acesso à ordem jurídica justa. Sentenças, decisões, comandos e remédios ditos heróicos concedidos por juízes e tribunais não passariam de puras balelas, não fora pelo resultado prático que sejam capazes de produzir na vida das pessoas e nas efetivas relações com outras e com os bens da vida.”

Bem por isso é que Mauro Cappelletti insiste em que a análise do sistema processual deva se dar pela óptica do consumidor dos serviços judiciários e não mais pensando exclusivamente nos seus operadores jurídicos<sup>19</sup>. A plena efetividade prática do processo não pode se dobrar diante de fatores perversos como o cumprimento de um ato processual extremamente moroso e burocrático como são as Cartas Rogatórias. Este é um óbice de natureza também psicológica, pois os Juízes do Trabalho, receosos de incorrer em cerceamento de defesa, acabam por deferir a expedição da malsinada missiva rogante, o que influiu sobre o modo-de-ser do processo e o tornam complicado e lento, comprometendo a tempestividade da prestação jurisdicional<sup>20</sup>.

É certo que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, fenômeno que os constitucionalistas chamam de filtragem constitucional. Mas é precisamente na Constituição que está o direito ao acesso à ordem jurídica justa como integrante do elenco de prestações que compõe o mínimo existencial, ao lado da renda mínima, saúde básica e educação fundamental para assegurar-se a dignidade da pessoa humana, segundo Luís Roberto Barroso<sup>21</sup>.

Por fim, não é ocioso repetir, ainda uma vez, lição primorosa de Dinamarco acerca dos óbices à efetividade processual, ao aduzir que “o Estado falha ao dever de dispensar tutela jurisdicional a quem tem direito a ela (e tem direito à tutela jurisdicional quem, no processo, demonstra ter razão) quando inadmite o sujeito em juízo, quando conduz mal o processo, quando julgada equivocadamente e também quando, não obstante haja julgado muito bem, não confere efetividade prática a seus julgados. Por qualquer desses modos, quem veio a juízo lamentar a lesão sofrida continua a amargar a lesão e, na prática, é como se não tivesse vindo a juízo. A tutela jurisdicional é objeto de solene promessa do constituinte (Constituição, art. 5º, inc. XXXV) e, negando-se a ministrá-la de forma efetiva, o Estado-de-direito descaracteriza-se como tal<sup>22</sup>.”

---

<sup>18</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil*, v. I, São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2001, p. 593.

<sup>19</sup> *Apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 592.

<sup>20</sup> “Mas o juiz moderno tem solene compromisso com a justiça. Não só deve participar adequadamente das atividades processuais, endereçando-as à descoberta de fatos relevantes e correta interpretação da lei, como ainda (e principalmente) buscando oferecer às partes a solução que realmente realize o escopo de fazer justiça”, cfr. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. I, São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2002, p. 61.

<sup>21</sup> BARROSO, Luís Roberto. “Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional”. *In A Nova Interpretação Constitucional - Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 39.

<sup>22</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.* p. 594.

A ótica processual trabalhista contemporânea, para não ficar a reboque do processo civil, reclama a existência de um processo trabalhista de resultados (com a vênia devida pela paráfrase ao mestre Dinamarco<sup>23</sup>). Ora, esta teleologia será sabotada toda vez que o magistrado trabalhista deferir a expedição de carta rogatória, dadas as circunstâncias temporais para o cumprimento da diligência.

Nessa toada, não custa lembrar que o Brasil adotou o tratado internacional firmado pela Convenção Interamericana dos Direitos do Homem, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, inserto em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, onde são tratadas as garantias processuais, entre estas tem especial relevo o direito a ser ouvido por um juiz ou tribunal competente, num prazo razoável, conforme item 01 do artigo 8º das “Garantias Judiciais<sup>24</sup>”.

Ora, a ninguém escapa que não se pode reputar “prazo razoável” a duração de um processo que apenas na fase cognitiva demande, na mais otimista das previsões, oito meses para realizar um ato processual, tempo esse que pode se prolongar por anos.

Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>25</sup>, ao comentarem o Pacto de São José da Costa Rica, advertem que a Constituição brasileira vem integrada “não só pelos direitos e garantias implícitos, mas também pela Convenção Americana, tudo nos termos do art. 5º, LXXVII, § 2º, da CF/88.”

Posta assim a questão, forçoso enxergar que, rente ao princípio da ampla defesa, caminha o princípio do acesso à ordem jurídica justa, ambos integrantes do elenco da teoria dos direitos fundamentais albergada na Carta Magna, que, nesta era do pós-positivismo, exige uma nova hermenêutica para o trato das relações entre valores, princípios e regras<sup>26</sup>.

Essa nova hermenêutica foi sistematizada por Ronald Dworkin, que fez a diferenciação entre regras e princípios. Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada (*all or nothing*), vale dizer, comandos objetivos que não rendem ensanchas a elucubrações mais sofisticadas acerca de sua incidência. As

---

<sup>23</sup> Processo civil de resultados, “consiste esse postulado na consciência de que o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente desfavoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada” cfr DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. I, São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2002, p. 108.

<sup>24</sup> Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>25</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 87.

<sup>26</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 27.

regras veiculam mandados de definição, nas palavras de Robert Alexy, ao contrário dos princípios, que são mandados de otimização, segundo o mesmo autor alemão. Por isso é que uma regra vale ou não vale juridicamente (estrutura biunívoca) não admitindo gradações, ao passo que o princípio, por conter uma carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, indica determinada direção a seguir ou, noutros dizeres, os princípios são instrumentos capazes de produzir justiça no caso concreto.

Numa ordem pluralista há princípios que abrigam valores ou fundamentos contrapostos e a colisão entre princípios “não é só possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não poder ser posta em termos de tudo ou nada, de validade ou invalidade<sup>27</sup>.”

Imperioso notar que “nenhum princípio constitui um objetivo em si mesmo e todos eles, em seu conjunto, devem valer como meios de melhor proporcionar um sistema processual justo, capaz de efetivar a promessa constitucional de acesso à justiça (entendida esta como obtenção de soluções justas - acesso à ordem jurídica justa). Como garantia-síntese do sistema, essa promessa é um indispensável ponto de partida para a correta compreensão global do conjunto de garantias constitucionais do processo civil, com a consciência de que os princípios existem para servir à justiça e ao homem, não para serem servidos como fetiches da ordem processual<sup>28</sup>.”

Para sanar o conflito entre o princípio da ampla defesa (que permite a adoção das Cartas Rogatórias no Processo do Trabalho) e o princípio do acesso à ordem jurídica justa (que a rejeita) o intérprete deve se valer do que a doutrina constitucionalista contemporânea chama de regra da ponderação, a qual pode ser descrita como “uma técnica de decisão própria para casos difíceis (do inglês *hard case*), em relação aos quais o raciocínio tradicional da subsunção não é adequado”, segundo explica Ana Paula de Barcellos<sup>29</sup>.

Sopesando os princípios em conflito e os valores em jogo, através da técnica da ponderação *in concreto*, forçoso reconhecer que o princípio da ampla defesa deve ser afastado, prevalecendo o princípio do acesso à ordem jurídica justa. Assim deve ser porque o Processo do Trabalho, tendo como um de seus escopos a realização do Direito do Trabalho, não pode insular-se dos mesmos desideratos deste, que é a proteção ao hipossuficiente.

Quando estão em jogo direitos que, se reconhecidos, resultarão em parcelas alimentares, qualquer retardo na entrega da tutela jurisdicional implica ataque à dignidade humana pela singela razão de que aquilo que não se comeu, não se bebeu, não se vestiu, enfim, não se viveu estará inexoravelmente fulminado pela ação do tempo. Sendo a dignidade humana o critério preferencial a ser adotado em qualquer julgamento, todas as normas que a tutelam, sejam normas-regras ou normas-princípios têm de estar ao nível dos olhos do intérprete que não as pode menosprezar fazendo-as sobrelevar diante de quaisquer outras que lhes venham de encontro.

---

<sup>27</sup> *Idem, ibidem*, p. 31.

<sup>28</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. “Relativizar a coisa julgada”. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, n. 55/56, p. 27.

<sup>29</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. “Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional”. *In A Nova Interpretação Constitucional - Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*, org. BARROSO, Luís Roberto, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 55.

A atribuição do peso maior ao princípio do acesso à ordem jurídica justa e não ao da ampla defesa não é, como pode parecer, discricionária. Como preconiza Eros Roberto Grau, “o intérprete está vinculado pelos princípios; além disso, não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. O momento de atribuição de peso maior a um determinado princípio é extremamente rico, porque nele - desde que se esteja a perseguir a definição de uma das soluções corretas, no elenco das possíveis soluções corretas que a interpretação jurídica pode conduzir - pondera-se o direito inteiro, como totalidade. Variáveis múltiplas, de fato - as circunstâncias peculiares do problema considerado - e de ordem jurídica - lingüísticas, sistêmicas e funcionais -, são descortinadas. E, paradoxalmente, é precisamente o fato de o intérprete estar vinculado, retido, pelos princípios que torna mais criativa a prudência que pratica<sup>30</sup>.”

Por derradeiro, a razoabilidade, como técnica de interpretação constitucional, repele a adoção das Cartas Rogatórias no Processo do Trabalho e, na aquilatação sobre qual dos princípios constitucionais deve prevalecer, o Magistrado trabalhista não deve tergiversar, fazendo prevalecer o princípio do acesso à ordem jurídica justa sobre o princípio da ampla defesa, como garantia de efetivação da justiça substancial. Para tanto, deve se valer, como instrumento de boa técnica, da regra da ponderação dos interesses constitucionais em conflito, arrimado nos cânones do Pacto de São José da Costa Rica e no silêncio eloqüente da CLT acerca da matéria, garantindo, com isso, uma duração razoável ao processo.

Juiz de Fora, março de 2004.

---

<sup>30</sup> GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.



## DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO DO TRABALHO

José César de Oliveira\*

Rudolf Von Ihering, do alto de sua insuspeita autoridade de grande jurista, já ensinava que o direito nasceu para realizar-se. Realizar-se como? Propiciando justiça, harmonia e bem-estar entre as pessoas. Vale dizer, como regulamento da vida coletiva, tem a sublime tarefa de buscar a concreção da paz social.

Portanto, é instrumento, meio, cujo fim é a Justiça!

O que, num Estado ideal, seria possível de alcançar-se naturalmente, desde que todos, de forma espontânea, atuassem de conformidade com a lei. (Do latim, *legere*: ler e cumprir de forma espontânea).

Todavia, porque muitas vezes isso não acontece, a paz social sofre fraturas, fica ameaçada, reclamando atuação concreta do direito para solucionar os conflitos de interesse, assegurando a cada um o que é seu. Teremos aí, então, o juiz decidindo as lides.

Mas para que possa decidi-las adequadamente, fazendo a esperada Justiça, necessária a observância de alguns pressupostos, sem os quais o direito não irá realizar-se.

E dentre eles, interessa destacar, para efeito do que estamos aqui tratando, a necessidade de as partes - sujeitos da lide e atores do conflito - deduzirem suas pretensões em Juízo com lealdade, boa-fé e segundo a verdade. É que além do indubitado conteúdo ético de que se reveste a relação processual, há absoluta necessidade de exposição dos fatos com veracidade também porque disso depende o juiz para decidir com Justiça, realizando o direito. Daí o vetusto brocardo: *da mihi factum et dabo tibi ius*. O fato e não a versão distorcida dele.

Tanto que a inobservância desse pressuposto acarretará ônus para os demandantes, conforme claramente disposto nos arts. 14 e 16 *usque* 18 do CPC, onde estão previstas penas para os litigantes de má-fé. Isso, conforme é evidente, com o salutar propósito de inibir lide temerária, deslealdade processual, formulação de pretensões destituídas de fundamento ou, em síntese, qualquer ato com o objetivo de impedir, dificultar ou retardar a justa atuação da lei.

Nada obstante, a aplicação desses dispositivos, pelo menos na Justiça do Trabalho, sempre ocorreu de forma tímida e, ao meu ver, com excesso de escrúpulo, *d.m.v.* Por algumas razões, dentre as quais a seguinte: em sua expressiva maioria, as demandas nesta Justiça são propostas por operários, palavra aqui tomada no seu sentido próprio, trabalhador que exerce ocupação manual, singela, quase sempre mal remunerada. No geral das vezes, pessoa humilde, simples, pouco esclarecida e jejuna de quase tudo, daí, segundo alguns, porque inconveniente e injusto apenas-la por litigância de má-fé: quando no exercício *do ius postulandi*, em decorrência dessa falta de esclarecimento, diminuindo-lhe a responsabilidade processual; quando assistida por advogado, porque aí, então, será dele o ônus pela avaliação dos riscos da demanda e a adequada condução do processo.

---

\* Juiz aposentado do TRT da 3ª Região.

Como se vê, a pensar assim, resulta extremamente difícil um quadro fático que permita, com tranquilidade, apenar o empregado-demandante por litigância de má-fé. Dessarte, concluem os partidários dessa posição: em nome da paridade de tratamento que o Juiz deve assegurar às partes (CPC, art. 125, I), inconveniente apenar também o empregador.

Resultado: O processo transformado em verdadeira usina de chicanas, protelações, engodos e mentiras processuais sem qualquer punição!

De minha parte, devo dizer que nunca pensei assim. Entretanto, não posso desconhecer que a dificuldade existia.

Aí - felizmente! - alterando esse panorama legal, veio a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), cujo art. 32, parágrafo único, dispôs, *in litteram*:

“Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.”

Esse dispositivo, embora evidentemente profilático e de indúvidoso significado prático, tem sido aplicado, nada obstante, com excessiva mitigação e parcimônia na Justiça do Trabalho, à vista de vacilações e controvérsias quanto ao seu exato sentido e alcance.

É que a expressão “será apurado em ação própria”, contida na norma, rendeu ensejo para o entendimento, em boa parte da doutrina e da jurisprudência, de que o advogado não pode sofrer punição por litigância de má-fé nos próprios autos da ação que patrocina. Só mediante o aforamento de “ação própria”, como dito na lei (?).

Ora! Convenhamos que isso torna burocrática, onerosa e demorada a aplicação da penalidade (esvaziando a disposição legislativa a respeito do assunto), inclusive por conta de questionamentos alusivos ao foro competente para apreciar e decidir essa tal “ação própria”.

Quero dizer, com todo respeito e sem embargo das respeitabilíssimas posições contrárias, que esse entendimento me parece claramente equivocados. Pelo seguinte:

- O CPC, por seu art. 18, dispõe que o juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé... Condenará (imperativo) e de ofício. É que o interesse público indica ao julgador o dever de zelar pela dignidade da justiça, prevenindo e reprimindo protelações e outros abusos dos litigantes. Então, o óbvio: se deve condenar de ofício, desnecessária a propositura de ação sobre o assunto. Aqui vale lembrar que a redação atual do referido art. 18 foi dada pela Lei n. 9.668/98, que é posterior, conseqüentemente, ao Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94). Além do mais, trata-se de lei especial, específica (LICC, art. 2º, § 1º).

- O § 1º do mesmo artigo dispõe que “Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária”.

E dessa disposição, me parece imperioso concluir que a alternativa ou, no texto, serve, clara e unicamente, ao propósito de alcançar quem não é parte na ação (advogado, perito, etc.), visto que de outros litigantes já se falou no início do parágrafo.

Mais: alcançar principalmente o advogado, visto que é o primeiro “juiz” da causa, o primeiro a valorar eticamente os fatos que lhe são submetidos e a avaliar a seriedade e as chances da demanda que irá propor, além de ser quem define, em nome da parte, os critérios de conduta no curso do processo. Tanto que, conforme disposto no seu Estatuto, presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º), daí porque “seus atos constituem *munus público*”.

Por isso, “deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia” (art. 31).

E também por isso, em suas atribuições se inclui o indeclinável dever de pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da Justiça (art. 44, I).

- O § 2º, ainda do indigitado art. 18, fala que o valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz. Desde logo... portanto, sem necessidade de “ação própria”, quer dizer, outra ação, separada, apartada.

- Se o julgador, como já visto, tem competência para fixar, desde logo, o valor da indenização, corolário lógico, segundo me parece, é reconhecer sua competência também para cobrar esse valor nos próprios autos, de vez que é sua a competência para executar as próprias decisões (CLT, art. 659, II).

Daí, então, meu convencimento de que a polêmica expressão “apurado em ação própria” somente pode significar apurado na própria ação em que a pena foi aplicada, nos próprios autos dela, pois em face do que foi até aqui considerado, qualquer outra hermenêutica a respeito daquele texto afronta a lógica e torna praticamente inútil o seu comando, *d.m.v.*

- A Lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001, alterando a redação do art. 14 do CPC, estabeleceu como deveres das partes de todos os que, de qualquer forma, participam do processo, aqueles explicitados nos seus vários incisos. Excepciona, é certo, relativamente a punições no âmbito do Judiciário, os advogados, mas exclusivamente no que toca à hipótese do inciso V, assim redigido:

- “Cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”, cuja vulneração sujeita-os apenas ao Estatuto da OAB, órgão responsável pela “disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil” (art. 44, II).

No mais, com escusas pela singeleza da expressão, o pau que dá em Chico também dá em Francisco, isto é, nas hipóteses dos demais incisos, a lei destina tratamento idêntico para as partes, os advogados e todos aqueles que, “de qualquer forma, participam do processo”, desviando-se da boa conduta processual.

## **SUMARIANDO:**

1 - O CPC, por seus arts. 14 e 16/18, contém regras de conduta processual aplicáveis a todos os que, de qualquer forma, participam do processo;



2 - o descumprimento daquelas regras pode sujeitar o infrator, qualquer que seja, às penalidades ali previstas e que poderão ser aplicadas até mesmo de ofício, sendo inspiração da norma o interesse público de zelar pela dignidade da Justiça - art. 18 do CPC, com redação dada pela Lei n. 9.668/98, que, além de norma especial, é posterior ao Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94);

3 - a alternativa ou, posta no texto do § 1º daquele artigo, traduz o claro propósito de alcançar quem não é parte na ação (pois dos litigantes já se falou no início do texto), principalmente o advogado, visto ser o primeiro “juiz” de causa, cumprindo-lhe, assim, valorar eticamente os fatos que lhe são submetidos;

4 - no § 2º, do mesmo artigo, está que o valor da indenização será desde logo fixado. Desde logo... E o Juiz do Trabalho que fixar essa indenização terá competência para “cobrá-la” nos próprios autos, *ex vi* do que dispõe o inciso II do art. 659 da CIT;

5 - em face de tanto, a expressão “apurado em ação própria” deve ser entendida, *s.m.j.*, como equivalente de, nos próprios autos, através de liquidação em que se apurará o valor da indenização, desde que não esteja definido no processo, “desde logo” (CPC, art. 18, § 2º).

Finalmente: a Lei n. 10.358/01, dando nova redação ao art. 14 do CPC, estabeleceu, em seus vários incisos, deveres processuais para as partes e todos aqueles que participam do processo, autorizando a punição dos respectivos infratores pelo juiz da causa, salvo, quanto aos advogados, relativamente ao previsto no inciso V daquele artigo.

Por tanto, segundo me parece de inquestionável clareza, o advogado pode ser condenado solidariamente com seu cliente, nos próprios autos da demanda por ele patrocinada, quando tipificada a hipótese de litigância de má-fé.

Em abono dessa posição, a sempre valiosa companhia intelectual do culto José Roberto Freire Pimenta, juiz e jurista de primeira plana, do que é boa mostra o aresto seguinte:

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADVOGADA. O direito constitucional de ação, se exercido sem abusos e dentro da razoabilidade, não pode ser cerceado, direta ou indiretamente. Embora a aplicação do artigo 32 do Novo Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) ao processo do trabalho autorize, nos próprios autos da reclamação trabalhista e desde que deles constem elementos suficientes para tanto, a imediata atribuição ao advogado de responsabilidade solidária com seu cliente pelos ônus da sucumbência em caso de lide temerária (em decorrência dos princípios da concentração, celeridade e economia processuais, que são suas notas características), as circunstâncias de cada caso concreto têm que ser examinadas com cautela. Assim, não se afigura temerária a lide na qual se postula o pagamento de adicionais de periculosidade e insalubridade para reclamante que atuou em setor de grande empresa automobilística no qual trabalharam vários outros empregados que tiveram sucesso em suas anteriores reclamações

trabalhistas, havendo sido inclusive juntada prova técnica emprestada favorável à sua pretensão. Portanto, deve ser reformada a parte da decisão final que, após julgar improcedentes os pedidos iniciais do autor, atribuiu a uma de suas advogadas a responsabilidade pessoal e solidária pelo ônus da sucumbência no objeto da prova pericial.

(Ac. TRT-3ª Reg. - RO-8442/95, publ. MG 21.11.1995, Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta)

Na mesma esteira:

**AÇÃO RESCISÓRIA - ADVOGADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM SEU CONSTITUINTE.** É maciça a jurisprudência no sentido de que a aplicação do art. 32 do Estatuto da OAB no Processo Trabalhista, em razão de seus princípios e características peculiares, permite a atribuição imediata ao advogado de responsabilidade solidária com seu constituinte, pelo ônus da sucumbência, desde que os autos contenham elementos suficientes para se considerar a lide temerária.

(Ac. TRT-3ª Reg. - AR-0561/96, publ. MG 29.09.1997, Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira)

E também do prof. Antônio Álvares da Silva, incansável pelejador dos bons combates e timoneiro audaz de mares revoltos:

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PATRONO DO RECLAMANTE - LIDE TEMERÁRIA.** Se a presente lide se revelou temerária, não só pela conduta desidiosa do reclamante (confissão *ficta*), mas também pela do seu patrono, incidem de imediato os preceitos do art. 32 da Lei n. 8.906/94 c/c arts. 14, III e IV e 17, V do CPC, que tipificam ato atentatório à dignidade da Justiça.

(Ac. TRT-3ª Reg. - RO-0945/96, publ. MG 04.06.1996, Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva)

José Miguel de Campos, em excelente abordagem a respeito do tema, escreveu que

“Na atualidade, além dessas razões legais, jurisprudenciais e doutrinárias, socorre-nos o estatuído no § 2º do art. 18 do CPC, com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 8.952/94, que determina a fixação pelo Juiz, desde logo, ou seja, imediatamente, nos próprios autos em que ocorreu o deslize profissional, do valor da indenização. Não se tratando, portanto, de multa, não há que se falar em ação própria, ou autos apartados, o que excluiria, sem dúvida, a ação do Juiz, determinada no *caput* do art. 18, CPC, tornando inócua a determinação legal. A expressão ação própria, para não desfigurar o instituto, somente pode ser entendida como ação de liquidação, de apuração do valor da indenização, desde que não haja nos autos, desde logo (§ 2º do art. 18 do CPC), elementos suficientes à determinação do valor devido. Acresce, *ex abundantia* e *ultima ratio*, que, indubitavelmente, ao determinar a

fixação ‘desde logo’ do valor da indenização, a Lei n. 8.952/94 revogou expressamente a parte final do parágrafo único do artigo 32 da Lei n. 8.906/94. Este é, inquestionavelmente, o entendimento que mais se coaduna com o remoto desejo estatal de manter os procedimentos judiciais no mais alto nível ético.”

(*Revista do TRT da 3ª Região*, n. 65, p. 99 e seguintes)

O direito constitucional de ação constitui, sem a mínima dúvida, âncora da democracia e escudo seguro e indeclinável da liberdade e das garantias individuais e coletivas. É conquista sonhada pelo homem livre desde os primeiros albos da história e aperfeiçoada nessa sua multilena caminhada sobre a terra.

Todavia, é igualmente certo que esse direito, como de resto todos os demais, não pode ser confundido com o que arrisco chamar de licenciosidade postulatória: reivindicações abusivas, destituídas de razoabilidade mínima, feitas com engodos, negações, insinceridade, protelações de toda sorte... Não! Há de ser exercido sem afronta à dignidade do direito, sem abusos, com respeito *æx adverso* e ao julgador. O que deve ser observado principalmente, óbvio, pelos advogados, posto que, de certo modo, são os primeiros juízes das demandas que propõem.

Por tudo isso, entendo que o juiz, no desempenho de suas elevadas funções, não deve e não pode permitir fissuras e condescendências na aplicação da lei, posto que esta é regra e não mero convite.

Tanto que ao tomar posse, jura solenemente cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República.

A permissividade do julgador à frente do processo estimula e até sugere a repetição dos desvios. O que, em relação à lei, é simplesmente inaceitável.

Afinal, continua viva e atualíssima a solene ponderação do genial Padre Antônio Vieira:

“Percam-se os frutos da vida, que são a coisa mais preciosa que Deus criou; percam-se as mesmas vidas, e não se recupere a imortalidade; morra e sepulte-se o mundo todo; mas a lei não se quebre, nem se dispense...”.

É que lei dispensada de cumprimento é lei morta, inútil. De nada vale, para nada serve. Senão para desdém..., o que legitima a oportuna advertência, outra vez do iluminado pregador jesuíta:

“Persuada-se o príncipe de que a lei morta não pode dar vida à República; considere que as leis são os muros dela, e que, se hoje se abriu uma brecha, por onde possa entrar um homem, amanhã será tão larga que entre um exército inteiro”.

Não é outra a lição: se a lei é para todos, deve alcançar abastados e indigentes, reis e vassalos, cultos e ignorantes. Partes, juízes e, claro, também advogados.

E cada processo será sempre um ensejo rico para se comprovar isso. Depende de cada um.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2003.

## MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC - RELEVAÇÃO DA PENA

José Murilo de Moraes\*

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 599 que o juiz pode, em qualquer momento do processo, advertir o devedor de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, qualificando, como tal, no art. 600, a fraude à execução, a oposição maliciosa à execução mediante o emprego de ardis e meios maliciosos, a resistência injustificada às ordens judiciais e a não indicação de onde se encontram os bens sujeitos à execução.

O art. 601, com a antiga redação determinada pela Lei n. 5.925/73, estabelecia que, caso o devedor, após advertido, persistisse na prática dos mencionados atos, ser-lhe-ia proibido de falar nos autos daí por diante, ficando-lhe defeso, enquanto não relevada a pena, requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos.

Complementava o dispositivo com o parágrafo único, impondo ao juiz a relevação da pena se o devedor se comprometesse a se abster do comportamento indigno e desse fiador idôneo que se responsabilizasse pela dívida principal, juros, despesas processuais e honorários advocatícios.

Todavia, a constitucionalidade da referida medida repressiva passou a ser questionada tendo em vista a garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório, o que levou o juiz a se limitar à advertência, esta de pouca ou nenhuma eficácia.

Em 1994, na minirreforma do Código, inúmeras alterações e inovações foram introduzidas, promovendo-se, entre elas, através da Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994, a modificação do *caput* do art. 601, que passou a vigor com a seguinte redação:

“Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa a fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor exigível na própria execução.”

Observe-se que, antes, a proibição de falar nos autos dependia da prévia advertência, pois o texto legal era explícito: “Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá...”. Com a nova redação não, conforme se verifica, indubitavelmente, da reprodução retro.

Apesar de louvável a intenção do legislador, incorreu ele em equívoco ao manter, ainda mais inalterado como restou, o parágrafo único, causando perplexidade diante da incompatibilidade com o novo *caput* e da possibilidade de torná-lo letra morta, porquanto bastaria à parte, apenas com a multa, para dela se livrar, comprometer-se em não mais praticar os atos inquinados de indignos, o que não se

---

\* Juiz do TRT da 3ª Região.

coaduna com tal espécie de sanção, que decorre dos atos já praticados e não daqueles que viriam a sê-lo, ou seja, a parte é punida por ter cometido a falta e não porque poderia vir a cometê-la.

Cabe concluir, destarte, que o parágrafo somente se justificava em face da antiga redação, pois ao compromisso do bem agir processual teria de se seguir a liberação do juiz para tanto, inferindo-se daí que, embora não formalmente revogada, a relevação em comento já não mais subsiste, ou, no máximo, deve ficar restrita às sanções de natureza processual ou material também tratadas no *caput* do artigo.

## SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: NOVOS RUMOS APÓS O CANCELAMENTO DO ENUNCIADO N. 310 DO TST

Júlio Ricardo de Paula Amaral\*  
Flávio Bento\*\*

### 1 - INTRODUÇÃO

Uma das questões atuais mais polêmicas no âmbito do direito coletivo do trabalho se refere à defesa de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos no âmbito trabalhista, principalmente em relação à questão pertinente à legitimidade para propor as ações visando a essa defesa.

Durante determinada época afirmou-se que não seria possível a substituição processual para a defesa dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos em sede trabalhista, em face de possíveis limitações constantes do inciso III do art. 8º da Constituição Federal e, também, ante as disposições contidas no Enunciado n. 310 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

As coisas, porém, não podem ser tidas de forma absoluta, especialmente diante das novas deliberações do Tribunal Superior do Trabalho que, por meio da Resolução n. 119, de 1º de outubro de 2003, cancelou o referido Enunciado n. 310. Vejamos, portanto, os reflexos de tal cancelamento na defesa dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos dos trabalhadores.

### 2 - SINDICATOS E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Antes de se tratar das disposições legais pertinentes ao tema proposto, mostra-se imperiosa a abordagem de certas premissas que nortearão o presente estudo.

A legislação trabalhista dispõe que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de “representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida”<sup>1</sup>.

Antônio de Lemos Monteiro Fernandes, em ampla definição acerca da entidade sindical, afirma que o “sindicato é uma associação com fins específicos predeterminados na lei: a defesa e promoção dos interesses socioeconômicos dos seus membros, não comportando apenas os interesses coletivos atinentes ao exercício da profissão, mas os de toda a condição social do trabalhador enquanto cidadão, inclusive a ação sindical centrada em problemas sociais de caráter extraprofissional”<sup>2</sup>.

---

\* O autor é Juiz do Trabalho na 9ª Região (PR), mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (PR) e professor de Direito Processual do Trabalho na Universidade Norte do Paraná - Unopar, *Campus Arapongas* (PR).

\*\* O autor é advogado e doutorando em Educação na Universidade Estadual Paulista - Unesp, em Marília (SP), mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (PR) e professor de Direito do Trabalho no Centro Universitário Eurípides de Marília (SP) e na Universidade do Oeste Paulista, em Presidente Prudente (SP).

<sup>1</sup> CLT, art. 513.

<sup>2</sup> *Apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 213.

Percebe-se, portanto, que a entidade sindical possui uma prerrogativa ampla na defesa dos interesses da categoria e, dessa forma, deve fazer a utilização de todos os meios adequados para a referida defesa e, segundo Antônio de Lemos Monteiro Fernandes, não apenas da defesa quanto a interesses coletivos, mas, também, dos interesses individuais dos seus associados, até mesmo em “caráter extraprofissional”.

Em regra, para propor ou contestar ação, será necessária a concorrência da legitimidade e interesse (CPC, art. 3º), mas há casos em que a lei atribui a uma outra pessoa a legitimidade para, em nome próprio, promover a defesa de direito alheio, o que se denomina legitimação extraordinária (CPC, art. 6º).

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “diz-se ‘extraordinária’ essa legitimidade, em oposição à legitimação ‘ordinária’, porque ela é outorgada em caráter excepcional e não comporta ampliações. Compete ‘ao legislador’ e não ao juiz a determinação dos casos em que se concede essa legitimidade (CPC, art. 6º) e ele o faz sempre em virtude de ‘alguma espécie de relação’ entre o sujeito e o conflito”<sup>3</sup>.

Da legitimação extraordinária surge a figura do substituto processual, que “é a pessoa que recebe da lei legitimidade para atuar em juízo no interesse alheio, como parte principal, não figurando na relação jurídico-material controvertida”<sup>4</sup>.

Conforme José Augusto Rodrigues Pinto, “A substituição processual consiste na autorização da lei para que alguém defenda, em nome próprio, como autor ou como réu, direito alheio em processo judicial. O referido autor afirma, ainda, que “No seu figurino próprio, a ‘substituição processual’ só se dá quando o substituto tenha também interesse que lhe motive a defesa do direito do substituído [...]. É seu interesse próprio, em direito indivisível, que motiva aceitá-lo a substituir os demais titulares, promovendo a tutela de direito alheio”<sup>5</sup>.

Finalizando, segundo Piero Calamandrei, “o substituto processual está legitimado para fazer valer em juízo o direito alheio, porque entre ele e o substituído existe uma relação ou situação de direito substancial em virtude da qual, mediante o exercício do direito do substituído, o substituto vem a satisfazer um seu interesse individual [...]: é este interesse individual, para cuja satisfação reconhece a lei ao substituto o poder de fazer valer em seu próprio nome o direito alheio, o que distingue a substituição processual dos demais casos de legitimação anômala”<sup>6</sup>.

Resta-nos, depois das considerações acima trazidas, a análise acerca da legitimidade dos sindicatos para a defesa dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos na seara trabalhista.

---

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 311.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, p. 310.

<sup>5</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*, 6ª ed., São Paulo: LTr, 2001, p. 181.

<sup>6</sup> CALAMANDREI, Piero. *Instituições de Direito Processual Civil*, 2ª ed., Campinas: Bookseller, 2003, v. 2, p. 305.

### 3 - LEGITIMAÇÃO SINDICAL PARA A DEFESA DOS INTERESSES DOS TRABALHADORES

Antes de qualquer outra consideração, faz-se necessário trazer a definição dos chamados interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos de forma geral.

O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor define como interesses ou direitos difusos, “assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; como interesses ou direitos coletivos, “assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”; e, por fim, os interesses ou direitos individuais homogêneos, “assim entendidos os decorrentes de origem comum” (Lei n. 8.078/90, art. 81, incisos I a III).

A fim de que seja possível a construção do raciocínio, necessária se faz a demonstração da trajetória da legislação brasileira acerca da matéria, qual seja, da proteção de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos e, em especial, o seu tratamento no âmbito trabalhista.

De forma genérica acerca de tais espécies de direitos, o art. 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Ação Civil Pública), rege as questões relativas às ações de responsabilidade por danos causados a diversas espécies de direitos difusos e coletivos, dentre os quais se podem mencionar o meio ambiente, o consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e, ainda, por infração da ordem econômica e da economia popular (CF/88, art. 129, inciso III).

Em relação à legitimidade para o ajuizamento de ações que visem à proteção dessas espécies de interesses ou direitos, o art. 5º da Lei n. 7.347/85 dispõe que a propositura de ações compete ao Ministério Público, União, Estados e Municípios e, ainda, à autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista e associação civil.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu art. 83, dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho, dentre outras atribuições, “promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas” (inciso I); “promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (inciso III); “propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e indios, decorrentes das relações de trabalho” (inciso V).

Em complemento, o art. 21 da Lei n. 7.347/85 dispõe que “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.” Importa mencionar, ainda, que o Título III da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), trata especificamente da defesa do consumidor em juízo.

Apresentando regra similar àquela relativamente à ação civil pública, o art. 82 da Lei n. 8.078/90 define como pessoas legitimadas, de forma concorrente, para a defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, o Ministério



Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os entes da Administração Pública Direta ou Indireta e, ainda, as associações legalmente constituídas (Lei n. 8.078/90, art. 82, incisos I a IV).

Tem-se, ainda, a questão relativa à legitimação para a propositura da ação civil coletiva contida no art. 91 da Lei n. 8.078/90, com a seguinte disposição: “Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.”

Por fim, tem-se o art. 8º da Constituição Federal que dispõe, em seu inciso III, que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Em análise ao dispositivo legal acima mencionado, percebe-se que existe legitimação para que a entidade sindical promova a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos. Ocorre, porém, que a proteção aos interesses ou direitos individuais não envolve qualquer espécie de direito de natureza individual, mas apenas aqueles que, embora individuais, pertencem a toda a categoria profissional<sup>7</sup>.

Sendo assim, considerando-se que a entidade sindical possui natureza de associação civil e, ainda, sintetizando as disposições contidas nos arts. 1º, 5º e 21 da Lei n. 7.347/85, art. 81, incisos I a III, art. 82, inciso IV e art. 91 da Lei n. 8.078/90 e ainda o inciso III do art. 8º da Constituição Federal, é perfeitamente possível afirmar que os sindicatos detêm legitimidade para promover, em esfera administrativa ou judicial, a defesa da categoria profissional no que tange aos interesses coletivos e individuais homogêneos e, talvez, até mesmo a defesa dos direitos difusos<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Para Ronaldo Leal, ao comentar o inciso III do art. 8º da Constituição Federal, “O texto, no entanto, desafia nova interpretação: nem está excluída a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de interesses individuais, como afirma o Enunciado n. 310, nem há substituição processual ampla e irrestrita. Com efeito, o que a Constituição assegura é a legitimação do sindicato para defesa judicial dos direitos e interesses individuais da categoria. Repita-se, não se cogita dos interesses e direitos individuais dos integrantes da categoria, porque, volto a dizer, se assim se tivesse estabelecido, a redação seria: Defesa de direitos e interesses coletivos da categoria e individuais dos seus membros (ou integrantes). Trata-se aqui de direitos ou interesses de grupos, com maior ou menor abrangência, totalizando a categoria integralmente ou parte dela. Acresça-se que a expressão categoria não corresponde à definição infraconstitucional, contida na CL T.” (Substituição processual do art. 8º, III, da Constituição Federal: aplicação ao Processo do Trabalho das normas de procedimento das Leis n. 7.347/85 e 8.078/90: Código de Defesa do Consumidor. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, ano XI, n. 130, 2000, p. 5.)

<sup>8</sup> Segundo Nelson Nery Junior, “ainda que se tenha por princípio que a CF 8º III não encerra caso de substituição processual pelo sindicato, a LACP 5º e o CDC 82 têm precisamente essa finalidade: legitimar as associações e os sindicatos à defesa, em juízo de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A CF 8º III não proíbe que a lei ordinária cometa outras funções ao sindicato. Ao propósito, a CF 129 § 1º permite que a lei dê a legitimidade para o ajuizamento da ação coletiva para outras entidades além do MP. Como não há normas constitucionais incompatíveis entre si, devem ser harmonizados os dispositivos da CF 8º III e da CF 129 § 1º: a lei poderia, mesmo, conferir outras legitimidades aos sindicatos. E foi isso que a LACP 5º e o CDC 82 fizeram: dividiram a legitimação do MP com as associações civis, sindicatos e órgãos públicos. De conseqüência, a legitimidade dos sindicatos, para a defesa dos direitos difusos e coletivos (legitimação autônoma para a condução do processo)

A legislação acima trazida, com respaldo na norma constitucional, demonstra que o sindicato possui legitimidade para representar a categoria profissional, promovendo a defesa de seus interesses e direitos, tanto no âmbito administrativo como no judicial, em cristalina permissão para a substituição processual, visto que defende em nome próprio o interesse alheio (CPC, art. 6º).

Ocorre, porém, que, antes da superveniência da Resolução n. 119, de 1º de outubro de 2003, vigoravam as disposições constantes do Enunciado n. 310 do Tribunal Superior do Trabalho, onde havia expressa limitação à atuação sindical nos casos de substituição processual, que era possível apenas nas hipóteses previstas no referido Enunciado, o que, em tese, demonstrava a sua possível inconstitucionalidade. Para se ter uma idéia, o item I do referido enunciado dispunha que “o art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato<sup>9</sup>.”

Mais adiante, entretanto, no mesmo Enunciado n. 310 do TST, os incisos II e III reconheciam a substituição processual, mas apenas em relação aos associados e, ainda, nas hipóteses previstas nas Leis n. 6.708/79 (Política Salarial), 7.238/84 (Política Salarial), 7.788/89 (Política Salarial) e, também, no inciso IV, agora em relação a todos os integrantes da categoria profissional, na hipótese da Lei n. 8.073/90 (Política Salarial).

Importa mencionar que, na maior parte das vezes, admitia-se a substituição processual, mas apenas nos casos relativos às questões de reajustes de salários no âmbito de legislação pertinente à política salarial.

Ocorre, porém, que havia um fato curioso acerca da Lei n. 8.073, de 30 de julho de 1990, que estabeleceu sobre a Política Nacional de Salários e outras providências, tendo em vista que se trata de uma lei de apenas 5 (cinco) artigos, sendo que os artigos 1º e 2º foram vetados pelo então Presidente da República; o artigo 4º se refere à data da entrada em vigência, e o artigo 5º revoga as disposições em contrário. Resta, pois, apenas o art. 3º, cuja disposição é a seguinte: “As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.”

---

e para os individuais homogêneos (substituição processual), decorre de texto expresso, genérico, de lei: LACP 5º e CDC 82. Dessa forma, os sindicatos podem, sim, ajuizar ação coletiva na defesa daqueles direitos transindividuais, sem que se lhes possa colocar o óbice do TST 310 I. [...] (CDC 95), cabendo ao juiz unicamente dizer se o pedido procede ou não” (O Processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos: um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo, ano 64, n. 02, 2000, p. 159) Tratando de questão análoga, mas enfocando através de legitimação ordinária, confira-se: WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 9, n. 34, 1984, p. 200.

<sup>9</sup> Para Octávio Bueno Magano, “Embora criticada nos arraiais sindicalistas, não há dúvida de que o TST, ao declarar que o artigo 8º, III, da Lei Magna, não agasalha hipótese de substituição processual, atuou com acerto. A substituição se define como legitimação excepcional ou extraordinária, cuja efetividade só se concebe quando decorrente de interesse público relevante, como no caso de ações de periculosidade ou de insalubridade, tendentes a resguardar a integridade psicossomática do trabalhador. Admiti-la, de modo genérico, implicaria o aniquilamento da legitimação ordinária, com grave atentado à liberdade individual.” (Enunciados polêmicos do TST. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, ano VI, n. 62, 1994, p. 110)

Em verificação, portanto, à disposição contida no art. 3º da Lei n. 8.073/90, percebe-se que os sindicatos possuem legitimidade para atuar, na qualidade de substitutos processuais e, ainda, em nome de todos os integrantes da categoria profissional, não havendo qualquer limitação à matéria e aos substituídos. Em pesquisa ao *site* oficial da Presidência da República<sup>10</sup>, acerca da referida Lei, consta que não há revogação expressa.

Em síntese, não se vê, pois, qualquer óbice à defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos pelos sindicatos<sup>11</sup>, na qualidade de substitutos processuais, nos termos do art. 1º, art. 5º e art. 21 da Lei n. 7.347/85; art. 81, incisos I a III e art. 82, inciso IV, art. 91 da Lei n. 8.078/90; inciso III do art. 8º da Constituição Federal; e, por fim, art. 3º da Lei n. 8.073/90, sendo que a questão relativa à defesa de interesses ou direitos difusos pelas entidades sindicais demandaria alteração da norma constitucional.

#### 4 - CONCLUSÃO

Sintetizando, pode-se afirmar que o resultado almejado com o presente estudo consiste no reconhecimento formal - por meio de regulamentação legal -, no sentido de atribuir legitimidade ampla para que as entidades sindicais possam atuar na defesa de direitos ou interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos na esfera trabalhista.

Conforme se observa da legislação em vigor e, ainda, com fundamento na doutrina e jurisprudência dominantes, incumbe ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos e interesses coletivos e difusos dos trabalhadores.

Ocorre, porém, que por diversas razões o Ministério Público fica impossibilitado de tutelar da forma mais adequada os interesses dos trabalhadores, em especial nos tempos de globalização, em que existe um flagrante privilégio do capital em detrimento do trabalho.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

<sup>11</sup> Conforme Ronaldo Leal, "Nitidamente os direitos e interesses individuais previstos no art. 8º, inc. III, da Constituição, são homogêneos, porque só podem ser os decorrentes de origem comum, na medida em que 'da categoria'. São aqueles direitos e interesses de que são titulares os trabalhadores enquanto indivíduos, mas todos se originam da mesma lesão (ou ameaça) a um direito ou interesse geral. Vale dizer: ou toda a categoria está sofrendo a mesma lesão que se faz sentir na esfera jurídica de cada um e de todos ou a lesão fatalmente irá atingir os indivíduos, integrantes da categoria, que se postarem na mesma situação de fato. Por exemplo, o regulamento da empresa que muda e atinge a todos indiscriminadamente no mesmo momento; ou que muda e atinge só aos que precisariam dispor do direito em determinadas situações, como a doença, a aposentadoria, etc. Se os direitos e interesses previstos no art. 8º, inc. III, da Constituição, definem-se como homogêneos, a ação que corresponde é a ação civil coletiva, tantas vezes referida. E o legitimado para ela, nos termos constitucionais, é o sindicato da categoria, que assume a posição incontestável de substituto processual, prescindindo de qualquer autorização assemblear para o exercício das ações correspondentes." (Substituição processual do art. 8º, III, da Constituição Federal: aplicação ao Processo do Trabalho das normas de procedimento das Leis n. 7.347/85 e 8.078/90: Código de Defesa do Consumidor. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, ano XI, n. 130, 2000, p. 7)

Importa mencionar, ainda, as dificuldades do Ministério Público em sua atuação, tendo em vista que: (a) somente há Procuradorias nas capitais, junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo rara a presença no interior dos Estados; (b) a pequena quantidade de Procuradores do Trabalho, diante da grande quantidade de ocorrências relativas aos direitos dos trabalhadores, situações em que, muito embora não haja previsão legal expressa, far-se-ia essencial a intervenção do Ministério Público; (c) mesmo diante da reconhecida competência dos agentes do Ministério Público do Trabalho, existe a limitação natural quanto ao conhecimento específico dos problemas relativos às diversas categorias profissionais, dentre outras dificuldades.

Faz-se necessária uma efetiva proteção aos trabalhadores, seja pela escassez do emprego em face das mudanças promovidas em decorrência de um mundo globalizado, seja pela necessidade de proteção coletiva aos direitos sociais dos trabalhadores, tendo em vista que as ações coletivas *lato sensu* são dotadas de maior eficácia, especialmente pelo fato de que, sendo ajuizadas pelos sindicatos profissionais, diminuiriam a possibilidade de retaliações aos trabalhadores que viessem a reclamar, de forma individual, os seus direitos de natureza trabalhista.

Por estas razões, não haveria qualquer óbice à ampliação e reconhecimento da legitimidade dos sindicatos para a defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos no âmbito trabalhista, o que faria com que houvesse uma efetiva proteção aos direitos sociais dos trabalhadores. O cancelamento do Enunciado n. 310 do Tribunal Superior do Trabalho é apenas o início - e bom início - para uma efetiva proteção aos interesses e direitos dos trabalhadores. Eis aí a sugestão!

## BIBLIOGRAFIA

- CALAMANDREI, Piero. *Instituições de Direito Processual Civil*, 2ª ed., Campinas: Bookseller, 2003, v. 2.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.
- LEAL, Ronaldo. Substituição processual do art. 8º, III, da Constituição Federal - aplicação ao Processo do Trabalho das normas de procedimento das Leis n. 7.347/85 e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, ano XI, n. 130, pp. 5-9, 2000.
- MAGANO, Octávio Bueno. Enunciados polêmicos do TST. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, ano VI, n. 62, pp. 110-111, 1994.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2003.
- NERY JUNIOR, Nelson. O Processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos: um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo, v. 64, n. 02, pp. 151-160, fev. 2000.

- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*, 6ª ed., São Paulo: LTr, 2001.
- WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 34, pp. 197-206, abr./jun. 1984.

## **DECISÃO PRECURSORA**



## DECISÃO PRECURSORA

### Decisão\*

Proc. 3ª JCJ nº 1.480/71.

Reclamante - ADELINO DE ARAÚJO LOUREIRO.

Reclamada - MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE.

SACERDOTE DA IGREJA CATÓLICA - RELAÇÃO DE EMPREGO - Inexiste relação de emprego entre sacerdotes católicos e sua Igreja. Trata-se de matéria que escapa à disciplina das leis do Estado, situando-se no âmbito do direito canônico. Às comunidades religiosas se reconhece a competência para editar normas reguladoras de sua vida interna e da convivência com seus membros, respeitada a ordem pública e os bons costumes (Constituição do Brasil, art. 153 - § 5º). Inadmissível a incidência de legislação trabalhista nessa área, por afetar disciplina própria das corporações, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência.

Vistos.

Ajuizou ADELINO DE ARAÚJO LOUREIRO reclamação contra MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE, declinando sua condição de trabalhador rural e alegando o seguinte: 1. que é sacerdote da Igreja Católica Apostólica Romana, tendo vindo para esta Capital em princípios de 1948; 2. que lhe foi determinado trabalhar em serviços rurais, exclusivamente, na Fazenda do Arcebispado, situada no município de Esmeraldas, neste Estado, como encarregado ou administrador; 3. que a referida propriedade rural, além de fornecer produtos agrícolas para consumo no Seminário da reclamada, nesta Capital, também era objeto de exploração econômica, com vendagem de sua produção a terceiros, de cujos proventos ou lucros eram retirados meios ou recursos para pagamento dos empregados da fazenda e custeio de suas respectivas benfeitorias; 4. que, assim, vem prestando trabalho rural, tipicamente característico de vinculação empregatícia, dado que foi inteiramente afastado do cumprimento de sua missão eclesiástica e, por isso mesmo, na realidade deixou de atuar como padre, porque inteiramente desvinculado de toda e qualquer prática de atos espirituais próprios da missão de sacerdote católico; 5. que, dentro de um plano ou norma administrativa de alienar bens de seu acervo patrimonial, entre outros atos, a reclamada fez cessar as atividades do seu Seminário, vendendo grande parte da sua área de terreno para terceiros, colimando proveito econômico ou lucrativo, do que resultou também uma paralisação nas atividades agrícolas da fazenda; 6. que lhe era fornecida moradia na fazenda, como parcela salarial "in natura", além de determinada quantia em dinheiro, com valor variável no decurso do tempo, nunca alcançando o salário-mínimo, e jamais tendo recebido férias e 13º salário, nem tão pouco o pagamento pelo trabalho em domingos e feriados ou das horas

---

\* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.



extras; 7. que, além do mais, a reclamada não recolheu a contribuição previdenciária devida face à relação de emprego ou trabalho rural; 8. que, por não vir a reclamada cumprindo suas obrigações legais e contratuais do trabalho, como empregadora inadimplente que se mostra ser, resolveu postular a resolução de seu contrato, na conformidade do que preceitua o art. 97, alínea "c", do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), e ainda invocando o art. 153, § 1º, da Constituição do Brasil, daí postular o pagamento de Cr\$76.282,00 a título de reparações, ressaltando o seu direito de permanecer no emprego até a decretação judicial da resolução contratual e de ter assegurado os seus direitos trabalhistas reclamados, inclusive com reajustamento dos respectivos valores e a abrangência de parcelas vincendas, tudo segundo a inicial (fls. 2 a 5).

Em sua defesa (fls. 10 a 15), acompanhada de três documentos (fls. 18 a 20), a reclamada negou a relação de emprego e argüiu carência da ação proposta, aduzindo o seguinte: 1. que é uma sociedade civil, tendo por fim a administração dos bens da Arquidiocese de Belo Horizonte e a educação moral e religiosa, de acordo com os postulados da religião Católica Apostólica Romana, bem como a fundação e direção de asilos, hospitais, colégios, seminários, escolas domésticas, orfanatos, etc.; 2. que, desde 1948, o reclamante vem desempenhando o ministério sacerdotal encardinado na Arquidiocese de Belo Horizonte, tendo sido provido capelão do Instituto João Pinheiro, em 1955, e como vigário cooperador de Esmeraldas, em 1956, bem como teve o uso de ordem renovado todos os anos; 3. que, além disto, o reclamante foi designado pelo Arcebispo de Belo Horizonte para administrar a Fazenda da Cachoeira, cuja finalidade era, exclusivamente, fornecer carne para o Seminário desta Capital, e que, mediante a assistência espiritual que levava às fazendas da região, conseguia o reclamante receber gado em doação, com o que fazia a fazenda atingir seus objetivos; 4. que, segundo a tradição da Igreja Católica Apostólica Romana, a designação de um padre para exercer alguma função administrativa na própria Igreja constitui uma honraria, de vez que representa uma demonstração de confiança do bispo e oferece a oportunidade de colaborar de modo especial e direto com a Igreja; 5. que o reclamante não soube corresponder à confiança que lhe foi depositada, pois não conduziu da melhor forma o encargo que lhe foi designado, tanto que sua última prestação de contas é anterior a 1960 e, a partir de 1959, deixou de enviar carne para o Seminário, o qual funcionou até dezembro de 1969; 6. que de há muito não possui notícia da real situação da fazenda, tendo conhecimento de que o reclamante, apesar de não ser homem de posses, adquiriu uma fazenda no município de Esmeraldas e um sítio no município de Contagem; 7. que jamais remunerou o reclamante pelos serviços prestados na administração da fazenda, uma vez que a Igreja não assalaria o trabalho prestado por seus membros; 8. que, tão-somente, para atender às necessidades pessoais daqueles que são agraciados com uma função administrativa na Igreja, ela, às vezes, lhes concede uma pequena gratificação, como no caso do reclamante, e tal gratificação não se reveste de natureza salarial, uma vez que não constitui contraprestação de serviço prestado; 9. que não teve nenhum plano de alienar bens de seu acervo patrimonial; 10. que não havia que se falar de um contrato de trabalho, mas de uma missão especial e honrosa, conferida a um sacerdote da Igreja por seu superior hierárquico; 11. que a relação entre os membros de uma instituição religiosa e seus superiores hierárquicos está fora do alcance da proteção tutelar do Estado; 12. e terminou por contestar o pedido quanto ao mérito.

Foram lançadas certidões pela Secretaria de Junta (fls. 21 e 28); o reclamante juntou um documento (fl. 24) e a reclamada seis (fls. 31 a 40); foi tomado o depoimento das partes (fls. 52 e 53); foram ouvidas seis testemunhas, sendo três trazidas pelo reclamante (fls. 53 a 55) e três pela reclamada (fls. 55 e 56).

Conciliação recusada.

Isto posto,

Em síntese, a matéria de fato restou assim evidenciada, seja pela prova documental ou testemunhal: o reclamante, no pleno uso de ordens, exercia a administração da Fazenda da Cachoeira, de propriedade da reclamada, onde morava, recebendo determinadas quantias mensais; a produção da fazenda era destinada ao consumo do Seminário da reclamada, em grande parte, sendo o restante vendido para terceiros, visando o custeio e a manutenção da própria fazenda; o reclamante também fazia pequenas viagens pela região, quando colhia donativos, e houve notícia de que ele ministrou o sacramento do batismo; que, a partir de certa época, a fazenda deixou de produzir, também sendo fechado o Seminário da reclamada.

Deduzida a matéria de fato, cumpre o seu enquadramento na esfera jurídica, ou seja, a análise da relação estabelecida entre o reclamante e a reclamada.

A espécie vertente, afigurando-se muito rara em nossos pretórios trabalhistas, que já examinaram bem poucas reclamações envolvendo ministros de cultos e suas igrejas, nem por isto deixou de merecer estudos entre os doutrinadores, sejam estrangeiros ou nacionais.

Assim é que PAUL DURAND (em “*Traité de Droit du Travail*” - tome II - Librarie Dalloz - Paris - 1950 - pag. 248) aborda o assunto, procurando distinguir diversas situações e salientando:

“Il peut s’agir tout d’abord de déterminer la nature des rapports juridiques formés avec l’autorité religieuse dont dépendent ces personnes. l’entrée d’une personne dans les ordres entraîne bien une situation de subordination à l’égard de l’autorité religieuse. Mais le travail accompli par le religieux n’a pas pour cause l’obtention d’un salaire. Il en est de même du contrat ecclésiastique, bien qu’il comporte plus d’indépendance et que le desservant reçoive une rétribution de la part de son évêque. M. ANDRÉ ROUAST a justement observé que cette rétribution n’a pas le caractère d’un salaire, en raison du caractère spirituel des fonctions du prêtre. L’activité du prêtre ou du religieux n’est que l’accessoire d’une autre fin: le perfectionnement moral, ou l’exercice de la charité envers le prochain”.

Também, A. BRUN E H. GALLAND (em “*Droit du Travail*” - Librarie Sirey - Paris - 1958 - pag. 257) tratam dos ministros de culto, salientando em nota de nº 1:

“Lorsque le ministre du culte ou le religieux ne conclut pas de son plein gré un accord avec un tiers, mais qu’il est affecté à un établissement à la suite d’une décision de son supérieur, la jurisprudence se refuse à lui attribuer la qualité de salarié”.

Do mesmo modo, RENATO CORRADO (em “*Trattato di Diritto del Lavoro*” - vol. secondo - Unione Tipografico Editrice Torinese - Torino - 1966 - pags. 88 e 89) estuda o assunto, em seus múltiplos aspectos, assinalando em certo trecho:

“I canonisti nel definire la diversa sfera di competenza dell'ordinamento canonico e dell'ordinamento statale nella disciplina delle attività lavorative, che sono compiute da chierici o religiosi a favore di enti ecclesiastici o di privati, si richiamano alla nota concezione della Chiesa e dello Stato quali istituzioni coesistenti e sovrane, la prima, come società spirituale intesa alla santificazione delle anime, la seconda, come società naturale sollecita ad assicurare il comune bene temporale, e riaffermano la competenza del diritto canonico in relazione ad una spiritualizzazione dell'attività specifica vi ordinis sacris e vi professionis religiosas.

.....  
 I sacerdoti, poichè appartengono alla gerarchia d'ordine, sono tenuti, in virtù e nei limiti dell'obediência canonica, ad esplicare una attività, non sollo quali ministri dei sacramenti, ma anche di natura diversa per le esigenze dei vari uffici ed istituzioni, che, seppure non rientrano nell'ordinamento costituzionale della Chiesa, perseguono tuttavia interessi e scopi, che questa ha assunti come propri (es., istituti per la formazione professionale del clero e per l'educazione e l'istruzione della gioventù).

Tutta questa attività viene disciplinata anche sotto l'aspetto patrimoniale, che le è accessorio, dall'ordinamento canonico”.

Entre nós, a espécie não escapou ao professor e magistrado trabalhista AMAURI MASCARO NASCIMENTO (em “Compêndio de Direito do Trabalho” - LTr. Editora Ltda. - São Paulo - 1972 - pag. 53), que sublinha:

“O trabalho religioso não configura um contrato de emprego.

As relações entre os religiosos e suas instituições não constituem, portanto, um contrato de trabalho.

Tal se dá porque o trabalho religioso não é considerado profissional, no sentido técnico do termo. Os seus propósitos são ideais, o exercício de uma vocação. O fim a que se destina é de ordem espiritual e não profissional. A atividade religiosa é desenvolvida desinteressadamente e não como meio de obtenção de utilidades econômicas”.

Feita a digressão doutrinária preliminar, cabe indagar, então, qual o motivo que levou o reclamante à função de encarregado ou administrador da fazenda da reclamada. Foi o mero fato dele estar capacitado, como qualquer pessoa, a exercer uma administração, ou foi por ele ser um sacerdote católico?

Ninguém desconhece que a Igreja Católica possui os seus bens patrimoniais, a respeito dos quais o “Codex Iuris Canonici” - trata profusamente, em seu Tit. XXVIII (“De bonis ecclesiasticis administrandis”), sendo que o cânon 1518 estipula:

“Romanus Pontifex est omnium bonorum ecclesiasticorum supremus administrador et dispensator”.

Comentando o referido título e analisando a administração patrimonial da Igreja, bem como as maneiras dela se estabelecer, acentua FERNANDO DELLA

ROCCA (em “Manual de Derecho Canonico” - trad. esp. de Javier Redó Llonart - vol. I - Ediciones Gundarrama - Madrid - 1962 - pag. 333) que

“para todos aquellos bienes que se hallan em las diócesis, es organo de administración el o bispo, quien ejercerá la administración misma o directamente o por medio de ecónomos delegados suyos (e. 1483)”.

Seja na órbita do direito canônico ou no sentido vulgar e corrente, ecônomo é o administrador, o “eclesiástico encarregado de administrar as rendas de uma abadia, de um benefício, etc.” (Cf. - CALDAS AULETE - “Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa” - vol. I - terceira edição - Parceria Antônio Maria Pereira - Editora Lisboa - 1948 - pag. 929).

O reclamante, como consta de seu depoimento (fl. 52), estava e está no uso de ordens; a par disto, ele recebeu a missão de administrar a fazenda da reclamada, o que, de resto, não constitui fato alheio ao ministério sacerdotal, encontrando apoio no cânon 128, assim:

“Quoties et quandiu id iudicio proprii Ordinarii, exigat Ecclesias necessitas, ac nisi legitimum impedimentum excuset, suscipiendum est clericis ac fideliter implendum munus quod ipsis fuerit ab Episcopo commissum”.

E, comentando o citado cânon, MARCELINO CABREROS DE ANTA C.M.F. (em “Código de Derecho Canónico y Legislación Complementaria” - octava edición - La Editorial Católica S/A - Madrid - 1969 - pags. 57 e 58) deixa esclarecido:

“Estan obligados a aceptar los cargos todos los clérigos, aun los ordenados a título de patrimonio, si no tienen justo impedimento proporcionado a la necesidad de la diócesis. Por sola la utilidad de ella no puede imponerse la aceptación. Al Ordinário, no al clérigo, toca juzgar de la existencia y valor del impedimento. Trátase de cargos nosólo estrictamente pastorales, sino de otros, como profesor del seminario, y aunque el clérigo ejerza otros oficios, mientras no sean incompatibles”.

E, o disposto no citado cânon 128 é um corolário do estatuído no 127:

“Omnes clerici praesertim vero presbyteri, speciali obligatione tenentur suo quisque Ordinario reverentiam et obedientiam exhibendi”.

Tais cânones integram o Tit. III (“De obligationibus clericorum”) do “Codex Iuris Canonici”, sendo que a respeito do 127 acentua o já citado MARCELINO CABREROS DE ANTA C.M.F. (Obr. cit. - pag. 57):

“La obediencia y reverencia que los clérigos deben a su proprio Ordinario, por razón de su autoridad y dignidad, no es la general a que están obligados los simples fieles, sino especial, que tiene su fundamento en la dependencia jerárquica, em la incardinación a la diócesis y em la promesa de obediencia hecha por los presbiteros el día de su ordenación”.

Deduz-se, pois, que ao reclamante foi dada a administração da fazenda da reclamada como atribuição admitida e regulada no direito canônico e, especialmente, pelo fato dele ser um sacerdote; e, a par, evidentemente, de seu bispo ter nele reconhecido condições para administrar. E, de tudo deflui que a relação estabelecida e mantida entre o reclamante e a reclamada é de natureza eclesiástica.

Dai, o lapidar conceito do MM. Juiz P AULO FLEURY, consubstanciado em ementa que, com ligeira modificação, foi adotada no preâmbulo desta decisão, pela sua clarividência, precisão e acuidade, aqui agora literalmente:

“Pastor protestante - Relação de emprego - Inexistente relação empregatícia entre Ministros de Culto e suas Igrejas. Trata-se de matéria que escapa à disciplina das leis do Estado, situando-se no âmbito do direito eclesiástico. Às comunidades religiosas se reconhece a competência para editar normas reguladoras de sua vida interna e da convivência com seus membros, respeitada a ordem pública e os bons costumes (Const. Fed., art. 153, § 5º). Inadmissível a incidência da legislação trabalhista nessa área, por afetar a disciplina própria das corporações, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais” - Ac. do TRT da Terceira Região - Proc. Nº 1.197/70 - no “Minas Gerais” (Diário do Judiciário) - de 17.12.70 - pag. 16.

A referência ao preceito constitucional, contido na ementa, é abonada pela unanimidade de nossos publicistas, cabendo ainda assinalar com RAFAEL LLANO CIFUENTES (em “Curso de Direito Canônico” - Edição Saraiva - São Paulo - 1971 - pag. 189), após historiar as relações entre a Igreja e o Estado, em geral e no Brasil, o seguinte:

“Julgamos que as Constituições Brasileiras de 1946 e 1969, em linhas gerais, acolhem e regulamentam de modo adequado os três princípios fundamentais que sustentam as relações Igreja-Estado segundo o espírito do Vaticano II. Respeita-se claramente o princípio da autonomia (vid. por ex. Const. 1969, art. 9º); defende-se o direito à liberdade religiosa nas suas dimensões individual e social (vide por ex. Const. 1969, art. 153, parágrafos 1º, 5º, 6º, 7º); mantém-se a devida atenção às comunidades religiosas, afastando do laicismo dos primórdios republicanos, para entrar num campo de aberta cooperação ausente de favoritismos e discriminações (vide por ex. Const. 1969, art. 175 e 176, parágrafo 3º, V)”.

Dentro de tal domínio de idéias é que AMAURI MASCARO NASCIMENTO (Obr. cit. - pag. 55) também assinala:

“Por outro lado, as relações existentes entre o sacerdote e a Igreja Católica não são regidas pelo direito estatal, mas pelo direito canônico. Assim, uma disciplina particular e específica regula essa atividade, sendo que um Estado não pode invadir o âmbito jurisdicional de outro Estado. A ordem jurídica eclesiástica emana do Estado do Vaticano. A ordem jurídica trabalhista provém de outros Estados. Seria uma interferência indevida no plano das relações internacionais a imposição da legislação trabalhista estatal à esfera da

comunidade religiosa da Igreja Católica. O Direito Canônico será competente seja para determinar os fatos constitutivos e determinantes dessas relações, especificando a sua natureza, requisitos, validade e eficácia, seja também para resolver as controvérsias delas resultantes. As sentenças que solucionarão esses casos, procederão das autoridades eclesiásticas e terão caráter jurisdicional no seu âmbito”.

Cumpra ainda salientar, conforme ficou evidente na prova testemunhal (fls. 53 a 56) e o próprio reclamante reconheceu na inicial (fl. 2), que a fazenda da reclamada era explorada, diga-se mesmo, economicamente, mas no sentido de ser colocada a produzir bens, sem contudo ter finalidade lucrativa. A sua produção, na grande maioria, era destinada ao consumo do Seminário da reclamada, e o restante vendido para a própria manutenção da fazenda. Tanto, que a partir do fechamento do Seminário, a fazenda não mais foi explorada, isto é, não mais produziu.

Por tudo o assinalado e pelo que foi trazido à colação, não se vislumbra que a relação existente entre o reclamante e a reclamada seja de natureza jurídico-trabalhista, mas sim da órbita eclesiástica e não contratual, daí a carência da ação proposta.

Fundamentos pelos quais,

RESOLVE a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, unanimemente, julgar o reclamante ADELINO DE ARAÚJO LOUREIRO carecedor da ação proposta contra MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE.

Custas de Cr\$1.622,40, pelo reclamante, isento na forma da lei. I.

Em 24 de Julho de 1972.

Carlos Denis Machado, Juiz Presidente  
Paulo Francisco de Assis Torres, Vogal dos Empregadores  
Antônio Peixoto Guimarães, Vogal dos Empregados

### **Comentário\*\***

Primeiro, inclino-me a aplaudir a auspiciosa e salutar deliberação dos que comandam os destinos da revista no nosso Regional, no sentido de resgatar sua memória, representada pelas decisões proferidas por seus antigos magistrados, hoje desfrutando do merecido ócio da jubilação, ou, ainda, colocando a serviço das letras jurídicas sua valiosa contribuição, ou prosseguindo na cátedra, a formar novos operadores do direito, ou retornando às lides forenses, no exercício da espinhosa, mas sempre nobre e vitalizante advocacia, com o cabedal de conhecimentos e a experiência hauridos ao tempo da magistratura.

---

\*\* Comentário feito pelo Juiz Élio Lage - Juiz do Trabalho aposentado.

Cabe-me a honrosa, porém difícil, missão de comentar brilhante sentença proferida pelo Dr. Carlos Denis Machado, envolvendo a tormentosa questão ligada à definição de existência de vínculo de emprego, nos moldes previstos na nossa legislação trabalhista, entre o padre católico, o pastor evangélico ou outros propagadores da palavra do Senhor e a entidade religiosa à qual se filiou e para a qual afirma ter prestado serviços, na condição de autêntico empregado.

Ouso, com a devida vênia, tecer breves considerações sobre o ilustre colega - que sempre fomos - outrora, na ativa; agora, na inatividade, no que tange à magistratura. Não ultrapasso, contudo, os limites de nosso relacionamento no âmbito funcional, embora tenha plena certeza de sua ilibada e irrepreensível conduta, modo geral, no seio da sociedade e da família.

Lembro, sempre, de sua austeridade e de sua rigidez no trato das questões que lhe estavam afetas, como Juiz Presidente da 1ª JCJ/BH, hoje denominada, simplesmente, 11ª Vara da Capital, que ostentava quando o conheci, ao tempo em que iniciei minha atuação nesta Justiça Especial, como Juiz Substituto, nos idos de 1973.

Era ressabido o carinho que dedicava àquele colegiado, do qual só se afastava, para gozo de férias ou outras ausências eventuais, se pudesse colocar à frente de seus trabalhos Juiz Substituto que se incluísse no rol de seus eleitos, porque, a seu juízo, dotados de maior preparo intelectual e funcional, para desempenhar, a seu contento, no ritmo e na qualidade, os encargos de sua Junta.

Tamanha sua preocupação - melhor dizendo, seu zelo funcional, sua dedicação à causa da Justiça - que, não raro, mesmo em gozo de férias, visitava a Junta, para dar apoio ou subsídio ao colega que o substituíria e, porque não dizer, "conferir" se sua estimada Junta andava bem nos "trilhos". Tarefa árdua, em se considerando que, àquele tempo, compunha o corpo de substitutos nomes expressivos como o de Antônio A. da Silva, Aroldo Plínio Gonçalves, Fernando Américo Veiga Damasceno e José Luciano de Castilho Pereira, dentre outros de elevado quilate.

Ademais, justificável a preocupação, para manter o conceito de celeridade e excelência dos trabalhos deste Regional, que contava com brilhantes figuras em seu quadro, como Levy Henrique, Orestes Gonçalves, Pedro Paulo Ameno, Manoel Mendes de Freitas, Eros Campos Jardim, que exaltavam e confirmavam não ser a Justiça o que os ignoros ou estranhos no ninho apregoam, no sentido de amesquinhá-la ou fragilizá-la, para inequívoca infelicidade dos jurisdicionados e da sociedade em geral.

Tudo fazia, não obstante, com a máxima discrição, o maior respeito à atuação do colega, obediente à sua fidalguia e lhanza de trato.

Sua jubilação, precoce, como a de muitos outros colegas, certamente adveio da falta de perspectivas e dos desencantos que o exercício do múnus público em nosso país acarreta, mormente de tempos para cá.

Perdeu a judicatura trabalhista um dos seus mais fulgurantes magistrados, mas ganhou o cidadão a liberdade para dedicar-se às suas predileções, ligadas ao cinema e às viagens.

Superado o intróito, retorno ao propósito, ou ao encargo, de comentar a r. decisão.

Leitura atenta e prazerosa da brilhante prolação evidencia o sólido saber jurídico, o domínio do idioma pátrio e, também, de vários outros, a confirmar o que

era público e notório na seara do judiciário trabalhista, em particular: a cultura específica e universal do renomado juiz.

Mostra, mais, a segurança, o equilíbrio e o bom senso com que, à luz dos fatos e das provas revelados no processo, deu-lhes o adequado e correto enquadramento jurídico, na linha de nosso ordenamento legal trabalhista, em sintonia com a mais expressiva doutrina pátria e alienígena.

Bem destacou, com precisão e afinidade às provas, as motivações que levaram o reclamante à condição de administrador da propriedade rural da Mitra Diocesana; como ele exerceu aquela administração; com que finalidade e imbuído de quais propósitos, realçando, mais, a que se destinava a exploração da aludida propriedade rural.

O tema, como bem gizado na rdecisão sob comento, não é comum no pretório trabalhista. E, sem dúvida, ensejador de respeitável controvérsia, como se constata de decisões outras, mais modernas, feridas, derredor ao mesmo.

No plano espiritual vale lembrar sempre a esplendorosa palavra do festejado Padre Antônio Vieira, que dizia: “Os sacerdotes são empregados de Deus.” Sua função é obra do Evangelho e a ela se entregam livremente e por vocação religiosa, que, no dizer de São Paulo Apóstolo, esta entrega deve ser “como contristado, mas enriquecendo a muitos; como nada tendo, e possuindo tudo” (CORÍNTIOS, 6.10).

Daí se infere que o trabalho de cunho religioso não constitui objeto de um contrato de emprego, pois, sendo destinado à assistência espiritual e à divulgação da fé, não é avaliável economicamente, ainda que na prática missionária se incluam outros misteres que, se não se encontram estritamente ligados ao ministério sacerdotal, com ele se correlacionam.

Num aspecto, todavia, penso, *permissa venia*, ser pertinente uma observação.

Na ementa registrou-se que: “Inexiste relação de emprego entre sacerdotes católicos e sua Igreja. Trata-se de matéria que escapa à disciplina das leis do Estado, situando-se no âmbito do direito canônico. Às comunidades religiosas se reconhece a competência para editar normas reguladoras de sua vida interna e da convivência de seus membros, respeitada a ordem pública e os bons costumes (CF/69 - art. 153, § 5º). Inadmissível a incidência de legislação trabalhista nesta área, por afetar disciplina própria das corporações, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência.”

Na fundamentação, embasada na doutrina de Amauri Mascaro do Nascimento, tem-se a afirmação de que “as relações existentes entre o sacerdote e a Igreja Católica não são regidas pelo direito estatal, mas pelo direito canônico.”

Não reputo ser uma verdade absoluta, pois dentro do ordenamento estatal não pode suas regras serem afastadas por outras de outro Estado, como parece sugerir a afirmação sentencial.

Respeitadas e prevalecentes, sim, as normas oriundas do direito canônico, mas desde que não afrontem ou contrariem as estatais onde os atos e fatos se desenvolvem.

Verdade, portanto, relativa, uma vez que no Estado de Direito, não se concebe entidade ou pessoa alguma que se possa dizer acima da lei, da ordem jurídica ou da jurisdição do Estado. Este é que, através de suas leis, e por força exclusiva delas, voluntariamente, nos casos que o legislador politicamente entenda por bem, estabelece as imunidades que atribui a algumas pessoas. Que existem, no entanto, nos limites das concessões, das leis de ordem geral, da ordem e segurança públicas,



da moral, da ética e dos bons costumes. A independência e não intervenção nas igrejas, pelo Estado exclusivamente no campo e em matéria mística e de ritos, além dos benefícios tributários. O Estado não se imiscui na fé, nos cânones, no ritual e na organização das denominações religiosas. E, ainda assim, em termos. Enquanto permanecerem no campo do razoável da fé, sem afetarem a ordem instituída, a estrutura e modelo do Estado, a moral, os bons costumes, a ordem pública, etc. Ou seja, permanecendo dentro dos prudentes limites das coisas. Ao fiel ou eclesiástico punido com a exclusão do corpo místico ou das funções sacerdotais, na forma das leis internas, por tribunais da igreja a que se vincula por voto voluntário de crença, não se dá socorro em tribunais seculares. Porém, se alguma seita vier a estabelecer pena de morte, tortura, mutilação ou qualquer forma de punição degradante, intolerável à comunidade como um todo na qual as igrejas se inserem, não estando acima ou além delas, configurar-se-á excesso de razões próprias e sobrevém a intervenção estatal. Em campo mais prosaico, quando o seguidor tenha prestado serviços remunerados de natureza mercantil e comercial, sob formas que a lei trabalhista defina como de emprego tutelada, não há como a seita furtar-se da jurisdição estatal para comprovação do desvio ou não da finalidade religiosa para o contrato de emprego.

Não obstante a observação, reina incólume a excelência da decisão, ante o quadro fático-probatório delineado nos autos.

# **JURISPRUDÊNCIA**

**ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO**

**EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO**



## ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-RO-6233/03  
00863-2002-001-03-00-7  
Publ. no "MG" de 05.07.2003

RECORRENTES: (1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
(2) SINPRAFARMA/MG - SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE MINAS GERAIS

RECORRIDOS: (1) OS MESMOS  
(2) FECOMÉRCIO - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PARA NÃO ASSOCIADOS - NULIDADE DA CLÁUSULA CONVENCIONAL. A Constituição Federal, entre o rol dos direitos e garantias fundamentais, assegura a ampla prerrogativa de associação e de sindicalização (artigos 5º, inciso XX e 8º, caput e inciso V, da CF/88). A contribuição confederativa destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (inciso IV do artigo 8º da CF/88). A previsão em instrumento coletivo, estipulando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não sindicalizados, sob a nomenclatura de contribuição confederativa, fere os princípios da livre associação e sindicalização. Neste sentido, o Precedente Normativo n. 119 do TST e a Orientação**

**Jurisprudencial n. 17 da SDC do TST. Portanto, nula é a cláusula convencional que estabelece o desconto para não associados ao sindicato. A ação civil pública é instrumento hábil para o Ministério Público do Trabalho pretender a nulidade da cláusula em questão, pois atua de acordo com a legitimidade que lhe é conferida pela Lei Complementar n. 75/93 (art. 83, inciso III), na defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em ação civil pública, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrentes, (1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e (2) SINPRAFARMA/MG - SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE MINAS GERAIS, e, como recorridos, (1) OS MESMOS, (2) FECOMÉRCIO - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

### RELATÓRIO

Ao de f. 496/498, que adoto e a este incorporo, acrescento que o Ex. <sup>mo</sup> Juiz Antônio Carlos Rodrigues Filho, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de f. 496/501, julgou procedentes, em parte, os pedidos

formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em ação civil pública, ajuizada em desfavor do SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE MINAS GERAIS - SINPRAFARMA/MG, da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO - e do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS para, reconhecendo os efeitos da cláusula 40ª da CCT/2002/2003, reduzir o percentual da contribuição confederativa cobrada dos empregados não associados a 3% anuais, sendo 1,5% em junho e 1,5% em novembro de 2003, devendo a segunda e o terceiro réus comunicarem às empresas que elas deverão devolver aos empregados o que foi descontado a mais dos não associados a título de contribuição confederativa, sob pena de multa de R\$3.000,00, diários, em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Os embargos de declaração opostos pela segunda ré, FECOMÉRCIO, e pelo terceiro réu, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS, às f. 504/507, e, também, os aviados pelo primeiro réu, SINPRAFARMA/MG, às f. 508/509, foram julgados improcedentes (f. 537/540).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o recurso ordinário de f. 512/522. Defende a impossibilidade de a Convenção Coletiva da categoria estabelecer a cobrança de contribuição confederativa dos trabalhadores não associados (cláusula 40ª) e de taxa de conferência dos termos de rescisão (cláusula 46ª). Discorda da redução do intervalo intrajornada para 30

minutos (cláusula 47ª) e pretende a devolução dos descontos dos salários dos não sindicalizados a título de contribuição confederativa e a determinação de que os réus se abstenham de reproduzirem essas cláusulas.

Junta os documentos de f. 523/536, referentes às decisões citadas nas razões recursais.

Contra-razões apresentadas pelo primeiro réu, SINPRAFARMA, às f. 543/552.

O primeiro réu, também, maneja recurso ordinário (f. 553/561). Suscita as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido de devolução da contribuição confederativa aos empregados e de ilegitimidade ativa do Ministério Público para formular esse requerimento. Sustenta, ainda, que deve ser mantido o percentual de 12%, estabelecido na norma coletiva, para a contribuição em questão.

Comprova o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal às f. 562/563.

Contra-razões ao recurso do autor apresentadas pela segunda ré, FECOMÉRCIO/MG, e pelo terceiro réu, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho, às f. 580/587.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de admissibilidade**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante, Ministério Público do Trabalho, e pelo primeiro reclamado,

SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE MINAS GERAIS - SINPRAFARMA/MG.

### **Juízo de mérito**

#### **Recurso ordinário do autor**

#### **Da legitimidade do Ministério Público para, em sede de ação civil pública, pleitear a nulidade de cláusula convencional**

Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, ressalvo, não obstante a ausência de arguição pelas partes nesta instância, que possui o Ministério Público do Trabalho legitimidade para, em sede de ação civil pública, pleitear a nulidade de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho contrária aos interesses coletivos a que se reporta o item III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93.

A pretensão deduzida na presente ação diz respeito à nulidade das cláusulas relativas à cobrança de contribuição confederativa de não associados, de taxa de conferência da rescisão contratual e daquela relativa à redução do intervalo intrajornada.

Não há dúvida de que, em tais hipóteses, o Ministério Público atua na defesa de interesses coletivos, sendo, também, incontroverso que se discutem direitos sociais constitucionalmente garantidos, haja vista que a Magna Carta assegura o direito de livre associação e sindicalização (inciso XX do art. 5º e inciso V do art. 8º da CF/88), o direito à saúde, e o direito ao trabalho (art. 6º, *caput*, CF/88), que deve ser interpretado no contexto da ordem jurídica que o disciplina, mesmo porque, a ação civil

pública representa, também, no âmbito da Justiça do Trabalho, um instrumento de proteção do ordenamento jurídico como um todo, já que defende, nos termos da lei mencionada, o interesse coletivo decorrente dos direitos constitucionais assegurados aos trabalhadores. Assim, não obstante o tema em apreço (anulação de cláusula de CCT) tenha sido, comumente, discutido em ação anulatória, não há óbice em que o mesmo debate se proceda em sede de ação civil pública.

Nesse sentido, a decisão proferida pela Quinta Turma, deste Tribunal, no julgamento do RO-20864/00, publicado em 24.02.01, que teve como Relatora a Ex.<sup>ma</sup> Juíza Emília Facchini, conforme trecho da fundamentação do acórdão, de seguinte teor:

“Neste diapasão, aflora a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da Ação Civil Pública para defesa de direitos coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, à luz dos incisos III e IV, do artigo 83, da Lei Complementar 75/93.”

#### **Da cobrança da contribuição confederativa de não associados**

Discorda o Ministério Público do Trabalho da decisão primeva que entendeu possível a cobrança de contribuição confederativa de não associados, e apenas a reduziu de 12% para 3%.

Sustenta que não pode prosperar o argumento de que os não associados, também, beneficiam-se das cláusulas dos acordos e convenções coletivas firmados pelas entidades sindicais, pois é tradição no direito coletivo brasileiro a eficácia ampla das normas coletivas autônomas e há que prevalecer o princípio da liberdade sindical, de origem constitucional. Defende que a contribuição compulsória atenta contra os princípios assegurados nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, *caput* e inciso V, da Lei Maior, e que sua tese encontra-se consagrada no Precedente Normativo n. 119 do Col. TST.

Requer, ao final, sejam os trabalhadores não associados isentados do pagamento da contribuição confederativa, imposta pela convenção coletiva impugnada, e os réus condenados a devolverem os descontos efetuados. Pretende, ainda, a imposição de obrigação de não fazer para que os réus se abstenham de incluir, em futuros acordos e/ou convenções coletivas, cláusulas instituidoras da contribuição em comento, conforme pedido inserido na alínea “e” da petição inicial.

A convenção coletiva da categoria do ano de 2002, juntada aos autos, às f. 47/55, consigna a seguinte norma, no que se refere à matéria ora enfocada:

“QUADRAGÉSIMA -  
C O N T R I B U I Ç Ã O  
CONFEDERATIVA -  
EMPREGADOS. Conforme  
determina o artigo 8º, inciso IV da  
Constituição Federal, as  
empresas se obrigam a  
descontar, como simples  
intermediárias, de todos seus  
empregados, associados ou  
não, para desenvolvimento  
educacional, imobiliário e

assistencial e aprimoramento de assessoria técnica e manutenção do sistema confederativo, em duas (02) parcelas, no total de 12% (doze por cento), sendo cobrado a importância de 6% (seis por cento) sobre a remuneração dos meses de junho e novembro de 2002, respeitado o limite máximo, de cada parcela, a R\$50,00 (cinquenta reais). As importâncias descontadas deverão ser recolhidas até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao do desconto, em impresso próprio fornecido pelo Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais. [...] PARÁGRAFO PRIMEIRO. O empregado poderá se opor aos descontos de que trata a presente cláusula, manifestando-se, pessoalmente, por escrito ao Sindicato Profissional, com a CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para aqueles empregados demitidos antes da data limite do pagamento, terão descontada a contribuição confederativa em tela por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, fazendo este pagamento na mesma ocasião.”

A Constituição Federal, entre o rol dos direitos e garantias fundamentais, assegura a ampla prerrogativa de associação e de sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, *caput* e inciso V, da CF/88).

Por expressa previsão legal (artigo 578 e seguintes da CL T), é descontado de todos os empregados de determinada categoria econômica a contribuição sindical, destinada a fins, inclusive, assistenciais (artigo 592 da CLT).

A contribuição confederativa, por sua vez, destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (inciso IV do artigo 8º da CF/88) e somente pode ser cobrada dos empregados que poderiam participar ou participaram da assembléia geral que a fixou, ou seja, os filiados.

Com efeito, a previsão em instrumento coletivo, estipulando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não sindicalizados, sob a nomenclatura de contribuição confederativa, fere os princípios da livre associação e sindicalização, na medida em que obriga os empregados não filiados ao sindicato a disporem de parte de seu salário em benefício deste.

Aliás, pacífica encontra-se a jurisprudência acerca do tema, restando superadas as teses contrárias, conforme entendimento consubstanciado no Precedente Normativo n. 119 do Col. TST e na Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do Col. TST, a seguir transcritas, respectivamente:

“Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título

de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

“Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.”

No mesmo sentido das orientações retrocitadas, os seguintes julgados:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE ESTIPULA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA NÃO ASSOCIADOS. É nula a cláusula convencional que estipula a cobrança de contribuição assistencial de empregados não associados ao sindicato representante da categoria profissional, por representar flagrante violação ao princípio da liberdade de associação, consagrado no art. 5º, XX, e no art. 8º, V, da CF/88. Não é outro o



entendimento do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da Seção de Dissídios Coletivos, sendo certo que também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou recentemente sobre o tema, e nesse mesmo sentido, ao julgar o AGRAG-351.764/MA, publicado no DJ de 02/02/2002.” (RO-10096/02, TRT 3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal, Publicado no DJMG de 13.11.02)

“CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE. Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.” (TST - SDC - ROAA 679228/2000, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal. DJ 08.06.2001, p. 487)

“...CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL. A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando

trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados...”. (TST - SDC - ROAA 803983/2001, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. DJ 14.06.2002)

Esse, também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto de seguinte teor:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA.

[...]

2. Com efeito, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a contribuição confederativa, fixada por assembléia geral (art. 8º, IV, da CF), não se confunde com a contribuição sindical, instituída por lei, que é compulsória. A primeira só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Precedentes...”.

(AI n. 339.060-8, Primeira Turma do STF, Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.08.02)

Registre-se que o elastecimento da concessão das vantagens pactuadas nos instrumentos coletivos, também, aos empregados não filiados decorre, na verdade, do cumprimento extensivo pelos empregadores das normas benéficas a todos os seus empregados, em decorrência do contrato de trabalho e por imposição legal.

Outrossim, não altera a conclusão ora exposta a alegação da parte ré, em defesa e em contra-razões, em relação ao acordo firmado pelo Ministério Público do Trabalho no qual, a princípio, teria anuído com a cláusula 41ª da convenção coletiva da categoria de 1997, desde que fosse garantido o direito de oposição. A uma, porque o Ministério Público do Trabalho entendeu não cumprida a avença e ajuizou ação anulatória, pretendendo a anulação dessa cláusula, conforme documentos de f. 293/312. A duas, porque nada impede que, diante de outra norma coletiva, seja proposta a Ação Civil Pública, desde que presentes os requisitos para o ajuizamento desta ação.

Impende destacar que o direito de oposição, previsto no parágrafo primeiro da cláusula 40ª, não torna constitucional a contribuição confederativa para os não sindicalizados. Ainda que previsto, resta violado o direito de livre associação e sindicalização, mormente quando se constata a exiguidade do tempo para o exercício dessa liberalidade - apenas cinco dias a contar da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho. Ademais, observa-se que não é plausível o fundamento para o indeferimento das oposições de f. 26/46. Segundo alega o SINPRAFARMA/MG, tais pedidos foram indeferidos por terem sido elaborados por uma mesma pessoa e por conterem erros e impropriedades. Todavia, nesses requerimentos, escritos e assinados por empregados não associados, está clara a discordância dos signatários com a contribuição em comento. Ressalve-se, contudo, que, ainda que essas oposições tivessem sido aceitas, não seria legítima a cláusula 40ª, conforme entendimento consolidado em nossos Tribunais.

À luz desse contexto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da cláusula 40ª da CCT/2002 na parte que

estabelece o desconto da contribuição confederativa dos empregados não sindicalizados.

Pretende, outrossim, o recorrente a imposição de obrigação de não fazer, para que os réus se abstenham de incluir em futuros acordos e/ou convenções coletivas, cláusulas instituidoras da contribuição em comento, conforme pedido inserido na alínea “e” da petição inicial.

Registre-se que o MM. Juíza *quo* ressaltou que a questão havia restado prejudicada, pois entendeu válida a cláusula 40ª da CCT, tendo apenas reduzido o seu valor.

Nesse passo, importante mencionar que, ao contrário da ação anulatória de cláusulas convencionais, prevista no inciso IV do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, que tem natureza apenas declaratória, pode a ação civil pública “ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (art. 3º da Lei n. 7.347/85).

Em sendo assim, deve-se acolher o pleito do *parquet* de que sejam os réus proibidos de incluírem em acordos e/ou convenções coletivas cláusulas instituidoras da contribuição confederativa para os não associados.

Quanto ao pedido de devolução dos descontos, deixo para apreciá-lo quando do julgamento do recurso do SINPRAFARMA/MG, pois este suscita a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para formular tal requerimento.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso, no aspecto, para declarar a nulidade da cláusula 40ª da CCT/2002 na parte que estabelece o desconto da contribuição confederativa dos empregados não sindicalizados e para proibir os réus de incluírem, em acordos e/ou convenções coletivas, cláusulas instituidoras da referida contribuição para

os não associados, sob pena de incorrerem em multa diária de R\$1.000,00, em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

### **Da taxa de homologação**

Discorda o autor do Juízo *a quo* que entendeu que a taxa cobrada pelo sindicato possui natureza de simples cobrança para conferência do termo de rescisão do contrato de trabalho e não pela homologação. Argumenta que “não há como dissociar a cobrança pela assistência no ato homologatório da taxa de conferência, pois somente existe esta última quando ocorre a primeira, sendo a conferência da rescisão uma mera consequência da homologação”.

Alega que os sindicatos utilizaram-se de subterfúgio para efetuar a cobrança pela assistência prestada no ato de homologação e invoca o artigo 9º da CLT. Aduz, ainda, que, como se infere do artigo 611 da CLT, somente é admissível firmar convenção coletiva com o objetivo de estipular condições de trabalho e, não, taxas a serem cobradas do segmento empresarial.

O SINPRAFARMA/MG, em sua defesa, às f. 316/325, sustenta que a conferência é medida de cunho técnico, preventiva ao ato homologatório, que tem como objetivo orientar o empregador nos casos de incorreção de cálculos ou ausência de itens no TRCT.

Inicialmente, impende registrar que a cláusula relativa ao tema ora em discussão está assim redigida:

“QUADRAGÉSIMA SEXTA - TAXA DE CONFERÊNCIA. Livre e espontaneamente, os convenientes decidiram aqui ajustar que, quando das conferências de rescisões contratuais, o Sindicato dos

Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais poderá cobrar uma taxa de R\$6,00 (seis reais) por rescisão conferida, de cuja importância dará recibo ao empregador.”

Não há qualquer discussão ou dúvida acerca da impossibilidade de estabelecimento de taxa para homologação da rescisão contratual. O tema encontra-se, inclusive, sumulado, conforme Orientação Jurisprudencial n. 16 da SDC do Col. TST, nos seguintes termos:

“Taxa de homologação de rescisão contratual. Ilegalidade. É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CL T) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual.”

No entanto, com a devida vênia, entendo que, também, não permite a legislação a cobrança de taxa de conferência.

Segundo o § 7º do artigo 477 da CLT, “O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.”

Assim, estando a conferência do TRCT, obviamente, relacionada com a rescisão contratual, impossibilitada resta a cobrança de qualquer importância pela realização desse ato.

Ressalve-se que não se pode desvencilhar a conferência da homologação da rescisão, caracterizando-se aquela, também, como uma assistência do sindicato. Assim, como a disposição legal retrocitada

determina que “o ato da assistência na rescisão contratual” será sem ônus para o trabalhador e empregador, qualquer ato do sindicato, que se possa considerar como de assistência para a rescisão do contrato de trabalho, como por exemplo, a conferência do TRCT e a homologação, deve ser gratuito.

Esse, senão, o entendimento do Col. TST, no julgamento do ROAA, n. 387546/1997, que teve como Relator Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald, conforme trecho da fundamentação do acórdão a seguir transcrito:

“A cláusula que se pretende seja anulada possui a seguinte redação:

‘DÉCIMA NONA - TAXA DE CONFERÊNCIA. Em cada rescisão de contrato de trabalho conferida pelo Sindicato Profissional, será cobrado do condomínio, uma taxa no valor correspondente a 3% (três inteiros por cento) do piso salarial da classe.’

Verifica-se, pela redução da estipulação atacada, que razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois a cláusula censurada viola frontalmente o disposto no art. 477, § 7º, da CLT, porquanto o mesmo dispõe textualmente que ‘O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.’ Nesse sentido, além, vem entendendo esta egrégia SDC, conforme bem esclarece o aresto trazido pelo Recorrente a f. 82.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para anular a cláusula 19ª da Convenção Coletiva de trabalho firmada pelos Réus.”

A Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, também, já decidiu pela impossibilidade de cobrança de taxa de conferência, quando do julgamento da Ação Anulatória n. 5/02, vencido o Relator, Juiz Antônio Álvares da Silva, nos termos da decisão abaixo transcrita, publicada no DJ de 19.12.02:

“2.4.2.- Cláusula 24 - Taxa de Conferência da Rescisão.

Neste item fiquei vencido.

Meu entendimento é de que se as partes convencionaram no sentido de que se cobre uma taxa para conferência das rescisões, esta foi a sua vontade, livremente estabelecida em convenção coletiva e garantida pela CF.

A.d. maioria, no entanto, acatando as razões do autor de que a cláusula impõe restrições à homologação prevista no art. 477/CLT, declarou-a nula, como postulado.” (grifos acrescentados)

Registre-se que o *parquet*, nesse tópico das razões-recursais, não requereu, especificamente, que as rés sejam impedidas de reproduzirem a cláusula em normas coletivas futuras. No entanto, em outro tópico, reafirma sua pretensão de que seja “julgado procedente o pedido inserido na alínea ‘e’ da petição inicial”, alegando que “esse pleito é fundamental para conferir efetividade a este processo, impedindo-se a reprodução de normas coletivas com os mesmos vícios apontados na petição inicial”.

Destarte, considerando a possibilidade de a ação civil pública ter por objeto obrigação de não fazer e que, no pedido contido na alínea “e” da exordial, requer o autor que sejam os réus proibidos de prever, em normas coletivas, a taxa de conferência, também, nesse tópico, deve o pedido ser deferido.

Em sendo assim, dou provimento ao recurso, no aspecto, para declarar a nulidade da cláusula 46ª da CCT da categoria de 2002 e para proibir os réus de incluírem em acordos e/ou convenções coletivas cláusulas instituidoras da referida contribuição para os não associados, sob pena de incorrerem em multa diária de R\$1.000,00, em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

### **Da redução do intervalo intrajornada**

Pretende o recorrente que seja declarada nula a cláusula quadragésima sétima da convenção coletiva da categoria, que prevê a adoção do sistema de trabalho denominado "jornada contínua", até o limite de 8 horas diárias, com um intervalo de 30 minutos e sem a remuneração, com o acréscimo de 50%, pelo período de intervalo trabalhado.

Alega, em síntese, que a cláusula vulnera os §§ 3º e 4º do art. 71 da CLT, de ordem pública; que as normas coletivas não são absolutas e devem harmonizar-se com o ordenamento jurídico pátrio, e que o tempo destinado ao intervalo intrajornada é de suma importância para a saúde e bem-estar do trabalhador.

Não obstante os valorosos e escorreitos argumentos do Ministério Público do Trabalho, entendo que a norma coletiva em questão não pode ser anulada via ação civil pública.

Participo do entendimento de que o intervalo para refeição e descanso de uma hora, minimamente garantido pela legislação em vigor, é uma norma de ordem pública, por estar relacionada com as condições de trabalho e visar a preservação da saúde do trabalhador. Logo, esse direito, ainda que por norma coletiva, não pode ser reduzido ou

suprimido. Nesse sentido, recentes decisões do Col. TST: RR-6394-2002-900-02-00, Quinta Turma, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado em 09.05.03; RR-686-2002-061-03-00, Quarta Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado em 25.04.03, e ROAA n. 789778/2001, Seção de Dissídios Coletivos, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado em 19.12.02. Neste Tribunal, também, concluindo pela impossibilidade de redução do intervalo intrajornada, as decisões proferidas nos seguintes recursos: RO-16438/02, Relatora Juíza Alice Monteiro de Barros, DJMG de 29.01.03; RO-9381/02, Juiz Emerson José Alves Lage, DJMG 12.10.02 e RO-18255/00, Relatora Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima, DJMG de 16.02.01.

Todavia, não deixo de observar que a questão é controvertida em nossos pretórios, havendo corrente contrária que defende a validade das normas autônomas, que dispõem sobre a redução do intervalo intrajornada de uma hora, previsto no art. 71 da CLT. Seguindo esse posicionamento, os seguintes julgados no TST: RR-718258/00, Primeira Turma, Relator Juiz convocado Guilherme Bastos, publicado em 27.09.02; RR-460691/98, Quinta Turma, Relator Juiz convocado Waldir Oliveira da Costa, publicado em 16.08.02; RR-455151/98, Terceira Turma, Relatora Juíza convocada Eneida Melo, publicado em 09.03.01. Neste Tribunal, o RO-21737/00, Relator Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires, DJMG 20.03.01; o ROPS-3045/02, Relator Juiz Antônio Álvares da Silva, DJMG 08.10.02 e o RO-5814/02, Relator Juiz Rogério Valle Ferreira, DJMG 06.07.02.

Com efeito, considerando que a decisão proferida na presente ação civil

pública terá efeitos sobre toda a categoria representada pelos réus e que há veemente controvérsia a respeito do tema, deverá a questão ser resolvida em sede de dissídio individual, a ser proposto por aquele que se sentir lesionado pela norma coletiva. Há que se considerar que, em casos como tais, o interesse coletivo deixa de existir para ceder espaço ao interesse meramente individual.

Nego provimento.

### **Recurso do primeiro réu - SINPRAFARMA/MG**

#### **Da carência de ação - Impossibilidade jurídica do pedido**

Suscita o primeiro réu, SINPRAFARMA/MG, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de devolução das contribuições sindicais, em sede de ação civil pública, pois, sendo uma ação de declaração de nulidade de Cláusula Normativa, o pedido de devolução é juridicamente impossível, devendo a parte prejudicada buscar a repetição no juízo próprio.

O Ministério Público do Trabalho, em contra-razões, aduz que a arguição representa uma inovação recursal, na medida em que não foi aduzida em contestação.

Todavia, sendo a impossibilidade jurídica do pedido uma das condições da ação, pode, nos termos do art. 267, § 3º, e art. 301, § 4º, ambos do CPC, ser examinada pelo juiz, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição, não estando sujeita à preclusão.

Com efeito, não prospera o argumento de inovação recursal, haja vista que não há impedimento para que a questão seja suscitada nesta oportunidade.

Entretanto, sem razão o recorrente.

Pedido juridicamente possível é aquele não vedado pelo ordenamento jurídico. Inexistindo, portanto, qualquer proibição em relação ao pleito de restituição dos valores descontados a título de contribuição confederativa, não pode o autor ser considerado carecedor de ação sob esse fundamento.

Assim, desde que estejam presentes todas as demais condições da ação e os pressupostos processuais, deve a questão ser apreciada quando do exame do mérito.

Rejeito.

#### **Da ilegitimidade ativa - Representação processual**

Argúi o recorrente a ilegitimidade ativa do Ministério Público para figurar em sede de ação declaratória, como representante processual de toda uma categoria, quando requer a devolução de contribuição confederativa.

Também, nesse tópico, aduz o Ministério Público do Trabalho a ocorrência de inovação recursal. No entanto, sob os mesmos fundamentos mencionados alhures, não se acolhe sua alegação, pois, como condição da ação, pode a questão ser apreciada pelo juiz, até mesmo de ofício, no grau ordinário de jurisdição.

Impende ressaltar, inicialmente, que, não obstante o provimento jurisdicional de anulação da cláusula contratual, que estabelece a contribuição confederativa, ter natureza declaratória, a ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho não é, especificamente, aquela prevista no inciso IV do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, ou seja, a ação anulatória de cláusulas convencionais. No caso dessa ação, tem-se entendido pela impossibilidade de restituição dos

valores descontados dos empregados, pois o referido dispositivo legal propicia apenas decisão de cunho declaratório (ROAA n. 653357/00, Relator José Luciano de Castilho Pereira).

Na hipótese vertente, contudo, ajuizou o Ministério Público do Trabalho ação civil pública, com fulcro nos incisos III e IV do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; IV - propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores”.

Conforme alhures mencionado, a ação civil pública representa, também, no âmbito da Justiça do Trabalho, um instrumento de proteção do ordenamento jurídico como um todo, já que defende, nos termos da lei, o interesse coletivo decorrente dos direitos constitucionais assegurados aos trabalhadores.

Dentre esses direitos, enquadra-se o de livre associação e de sindicalização, dos quais se conclui, conforme exposto em linhas volvidas, a impossibilidade do estabelecimento de contribuição confederativa para os empregados não associados.

Com efeito, é o Ministério Público do Trabalho parte legítima para pleitear a declaração de nulidade da cláusula que estabelece norma nesse sentido, em ação civil pública. Entretanto, provido o seu pedido e transitada em julgado a decisão, o direito que surge para cada um dos empregados não sindicalizados, que tiveram descontada de seu pagamento a referida contribuição, está no plano dos direitos individuais e, não mais, coletivos. Cabe a cada um, portanto, vindicar seu direito por meio de ação própria, não sendo o Ministério Público parte legítima para tal mister.

Nesse diapasão, a decisão da Primeira Turma deste Tribunal, seguindo o voto do Relator, Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal, no julgamento do RO-10096/02, em ação civil pública, publicado em 13.11.02:

“Uma vez declarada nula a cláusula que estipula contribuição assistencial para não associados, e assim que esta decisão transite em julgado, nasce para cada um dos trabalhadores eventualmente lesados pela cobrança indevida o direito individualizado de exigir a sua restituição. Tal direito não é coletivo, nem difuso, e nem tampouco individual homogêneo, porquanto não é possível identificar aprioristicamente qual o grupo ou categoria de pessoas atingidas. Decidir simples e genericamente que a restituição da cobrança indevida seja efetuada, significa proferir decisão cuja eficácia e execução assomam duvidosas, já que há peculiaridades individuais implicadas, a demonstrarem a heterogeneidade do direito, tais como a efetiva qualidade de não associado, o efetivo desconto

(obrigação que ficou a cargo das empresas representadas pelo 1º réu e de cujo cumprimento não se tem notícia), a eventual oposição ao desconto e a sua real observância etc.

De todo modo, o ponto principal é o já destacado: cuida-se, no aspecto, de direito individual e determinado, cuja tutela deve ser requerida por cada um dos seus titulares, de acordo com o seu caso específico. E mais: a maior prova da natureza individual do direito à restituição está contida na própria cláusula anulada, em seu parágrafo primeiro, que prevê que a oposição ao desconto deve ser feita pessoalmente perante o sindicato profissional. Ora, se a faculdade de opor-se ao desconto, estipulada em convenção, é individual e pessoal, também o é o direito, que nasce com o trânsito em julgado da decisão que anulou a cláusula, de ser reembolsado do desconto tido por indevido.

Registre-se que não há qualquer contradição entre declarar a legitimidade do *parquet* para requerer a anulação da cláusula de contribuição assistencial imposta aos não associados e não reconhecê-la em relação ao pedido de devolução dos descontos indevidamente efetuados. O enfoque é inteiramente distinto. No primeiro caso cuida-se de violação a direito constitucional pertencente a uma categoria determinada de pessoas, e por isso é que a ação civil pública é o instrumento próprio para requerer a sua tutela; no segundo, focaliza-se a esfera jurídica de cada um dos integrantes dessa categoria,

envolto em suas particularidades com a empresa para a qual trabalha e com o sindicato profissional, para pleitear a reparação daquela violação, que ele eventualmente tenha sofrido, circunstância que a ação civil pública não contempla.”

À luz desse contexto, dou provimento ao recurso, no aspecto, para, reconhecendo a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para pleitear a restituição dos descontos realizados nos salários dos trabalhadores não associados à entidade sindical profissional ré, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação a esse pedido, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.

#### **Da redução do percentual de 12% para 3%**

Inconforma-se o recorrente com a redução da contribuição confederativa de 12% para 3%. Alega que a assembléia geral é soberana, não podendo ser alteradas suas deliberações.

Contudo, diante da decisão proferida no recurso do autor, declarando nula a cláusula quadragésima, que estabelece a cobrança da contribuição confederativa, resta prejudicada a apreciação deste tópico.

Nego provimento.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelo autor e pelo primeiro réu, SINPRAFARMA; no mérito, quanto ao apelo do autor, dou-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da cláusula 40ª da CCT/2002 na parte que estabelece o desconto da contribuição confederativa dos empregados não sindicalizados; para declarar a nulidade



da cláusula 46ª da CCT da categoria de 2002 e para proibir os réus de incluírem em acordos e/ou convenções coletivas cláusulas instituidoras de contribuição confederativa para os não associados e de taxa de conferência, sob pena de incorrerem em multa diária de R\$1.000,00, em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); em relação ao recurso do réu, dou-lhe provimento parcial para, reconhecendo a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para pleitear a restituição dos descontos realizados nos salários dos trabalhadores não associados à entidade sindical profissional ré, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação a esse pedido, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. Mantenho inalterado o valor da condenação (R\$50.000,00).

#### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, em, preliminarmente, à unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo autor e pelo primeiro réu, SINPRAFARMA; no mérito, por maioria de votos, quanto ao apelo do autor, em dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da cláusula 40ª da CCT/2002 na parte que estabelece o desconto da contribuição confederativa dos empregados não sindicalizados; para declarar a nulidade da cláusula 46ª da CCT da categoria de 2002 e para proibir os réus de incluírem em acordos e/ou convenções coletivas cláusulas instituidoras de contribuição confederativa para os não associados e de taxa de conferência, sob pena de incorrerem em multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador),

vencido o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Revisor, que negava provimento ao recurso; em relação ao recurso do réu, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para pleitear a restituição dos descontos realizados nos salários dos trabalhadores não associados à entidade sindical profissional ré, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação a esse pedido, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, vencido o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Relator, que dava provimento integral ao recurso. Mantido inalterado o valor da condenação R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Belo Horizonte, 11 de junho de 2003.

DENISE ALVES HORTA  
Relatora

---

**TRT-01867-2001-008-03-00-6-RO**  
**Publ. no “MG” de 27.11.2003**

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO (1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (2) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (3)  
RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho tem, do ponto de vista abstrato, legitimidade para a ação civil pública. O exame da compatibilidade do pedido pertence ao mérito.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão do MM. Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como Recorrentes, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, e, como Recorridos, OS MESMOS.

## **RELATÓRIO**

Recorrem as partes da decisão do MM. Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a ação civil pública (f. 387/8).

Contra-razões (f. 422/7).

Há recurso adesivo do Reclamado (f. 428/39).

Contra-razões (f. 444/51 e 456/72).

Dispensada a manifestação do d. MPT.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. Conhecimento**

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

Por conter questão prejudicial, aprecio, inicialmente, o recurso da Reclamada.

### **2. Mérito**

#### **2.1. Recurso da reclamada**

##### **2.1.1. Competência**

A competência da Justiça do Trabalho deve ser avaliada sob o prisma

abstrato, ou seja, ela se aplica às hipóteses em que se pretende discutir, pela via da ação civil pública, questões conexas ou vinculadas à relação de emprego.

O ponto fulcral da ação diz respeito aos empregados dos estabelecimentos bancários e a sua segurança. Pode ser que a definição pretendida venha a atingir um espectro maior de pessoas, mas em questões como salubridade e segurança este é um desdobramento conexo pela natureza da proteção objetivada.

Dizer se a pretensão se situa no espectro da ação civil pública, a seu turno, constitui ponto que ultrapassa os limites próprios da controvérsia em torno de competência.

Rejeito a preliminar.

#### **2.1.2. Limitação da competência**

Em se tratando de direitos na esfera trabalhista, mesmo os coletivos ou difusos, o processo há de se relacionar com os fatos ou situações apuradas específica e topicamente, tendo em vista as realidades aferíveis por uma determinada empresa a partir da peculiaridade de seus estabelecimentos.

A abordagem no que concerne a outras esferas de jurisdição pode encontrar um obstáculo fático que não pode ser assumido sob o ponto de vista da jurisdição das Varas de Belo Horizonte.

Por isto não há como estender o alcance territorial da decisão para além dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho.

Provejo o recurso no ponto.

#### **2.1.3. Legitimidade**

Considerando-se os riscos próprios do processo e o entendimento

que está sendo sinalizado como o dominante, parte-se para uma concepção específica de parte e, por conseguinte, de legitimidade.

Paulo Emílio Ribeiro de V. Ilhena em artigo sobre as tentativas de conceituar parte no Processo Civil diz que

“esse conceito goza de significativa função no processo, qual seja a de propiciar à armação e ao desenvolvimento da ação processual pontos de referência indispensáveis à estruturação do raciocínio processual. Por isso, diz-se que o conceito é formal, mas meramente formal e teórico. Em termos absolutos, não exprime ele a realidade processual, isto é, não se pode dizer, a não ser encerrado o processo, quem efetivamente foi ou não foi parte no processo. À vista disso, impende procure a investigação qual o real centro de referência processual, a partir do qual se possa extrair com segurança o conceito universal (ou seja, insusceptível de exceção ou trinca) de parte.” (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. As partes no processo civil. *In: Direito e Processo do Trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 396)

O conceito de parte e, por conseguinte, a legitimidade na hipótese da ação civil pública podem ser enfocados a partir de uma ótica estritamente formal, por meio da qual se pergunte, abstratamente, a quem a ordem jurídica outorgou o poder ou mesmo o poder-dever de usar este instrumento para a defesa dos interesses-direitos a que a lei se refere. A resposta a esta pergunta certamente

trará a nomeação do Ministério Público e, especialmente, do Ministério Público do Trabalho, no que concerne às questões trabalhistas, numa tautologia que pode ser bastante para explicar a questão sob o ponto de vista da singeleza formal que se propõe.

A lógica assim descrita é a mesma que persegue a avaliação genérica em relação aos legitimados para outras ações especiais - ação rescisória, mandado de segurança, por exemplo - em que a aptidão para a ação não se confunde com a ocorrência dos pressupostos formais que a autorizam, os quais podem ser enfocados sob dois prismas: um primeiro a sua configuração num campo de maior generalidade (Há a configuração de alguma das hipóteses do art. 485 do CPC ou há direito líquido e certo?) e um segundo que parte da análise da situação concreta em sua peculiaridade.

Pode-se buscar sustentação na antevisão de Ronaldo Cunha Campos ao explicar a natureza do termo ação na expressão ação civil pública:

“Quer a locução exprimir que existe uma pretensão que dispõe no ordenamento jurídico de um veículo próprio para sua manifestação, e este pode levar a um provimento jurisdicional apto a atender à pretensão, caso o Judiciário a julgue fundada.” (CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Ação Civil Pública*. Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 41)

Considerando-se que o Ministério Público do Trabalho está habilitado a operar este *veículo* e a deduzir a pretensão visando a um específico provimento judicial, afasta-se a arguição de sua ilegitimidade para a propositura de ação civil pública.

A avaliação dos aspectos tópicos ou problemáticos da questão será feita adiante.

#### **2.1.4. Inconstitucionalidade da lei estadual**

A apreciação da inconstitucionalidade da lei estadual só pode ser feita a partir do confronto específico e excludente com dispositivo da Constituição que contenha comando que obste, do ponto de vista formal ou substancial, a atuação legisladora do Estado no ponto.

Não há dúvida de que a matéria encontra regulamentação na esfera da União e mesmo a definição de relações jurídicas de direito público, com previsão de exercício de controle e/ou de poder de polícia, o que anuncia a importância do tema do ponto de vista de seu alcance ou de um certo ciúme, na forma metaforicamente descrita na sentença de origem, que levaria a uma retenção da competência e à definição de normas que uniformemente disciplinassem a matéria.

A definição da competência privativa da União em matéria de legislação decorre estritamente da Constituição a partir do art. 22 e não é o fato, singelo, de haver lei federal reguladora da matéria que excluirá, por si só, a possibilidade de edição de lei pelo Estado ou pelo Município, nos limites de suas apropriações concretas. Do mesmo modo, os instrumentos de controle, pela União ou mediante delegação desta, não significam o obstáculo a ampliação das linhas tutelares, ainda que aqueles mecanismos não se estendam a ela.

A segurança dos estabelecimentos bancários constitui matéria que é acessória das definições do sistema bancário em geral. Não se trata de uma disciplina que atinja o sistema financeiro, naqueles aspectos

que são centrais ao desenvolvimento de suas atividades produtoras, quais os enunciados no art. 192 da CR/88, mas de um complexo de procedimentos que intercepta a atividade, sem prejudicar-lhe o exercício. Não há dúvida de que a implantação de mecanismos de segurança implica gastos. Mas não se pode vê-la apenas sob este prisma. A adoção de medidas de segurança pode se inserir com um cartão de visitas da empresa, como elemento que a apresente a seu público referencial como um local adequado para realizar negócios. O cuidado com os estabelecimentos, em que se inclui o cuidado com os empregados, redonda em cuidado com a clientela, o que é percebido. Há ainda uma sensível diminuição dos riscos que podem trazer para a empresa a necessidade de reparar danos causados aos empregados e à clientela. Por isto, ainda que haja mesmo uma apropriação maior da introdução das medidas em relação à comunidade e, especificamente, aos trabalhadores das agências, não se pode dizer que ela seja desprovida de qualquer proveito direto para a própria empresa.

Não há em relação ao tema da segurança bancária, particularmente, qualquer menção excludente da possibilidade reguladora na Constituição e isto impede a definição de inconstitucionalidade sob o prisma de uma incompatibilidade formal.

Há, ainda, um último aspecto a abordar, que demonstra, do ponto de vista substancial, a ausência de uma incongruência e/ou antinomia.

A Lei n. 7.102/83, que regula a espécie no âmbito da escala legiferante da União, volta-se integralmente para a preservação da segurança nos estabelecimentos bancários. Esta é linha diretora de seu art. 1º, inclusive com a previsão do exercício de poder de polícia

pelo Ministério da Justiça. É preciso, porém, situá-la no tempo e perceber que as contingências da violência urbana no Brasil hoje são muito mais graves do que eram em 1983, assim como os meios técnicos e/ou tecnológicos para sua prevenção.

O art. 2º da Lei n. 7.102/83 dispõe, com explicitude, sobre equipamentos de segurança que devem ser adotados. Ao especificá-los prevê que o estabelecimento deva ter pessoas adequadamente preparadas para o exercício das atribuições de segurança, deve ser dotado de alarme para comunicação e de “pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos”:

- “I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.”

A distinção entre este dispositivo e aquele da lei estadual que lastreia a pretensão deduzida nesta ação está no fato de que há a previsão de mais dispositivos e de utilização simultânea de todos eles, a saber:

- “I - porta eletrônica de segurança giratória e individualizada, em todos os acessos destinados ao público, provida de:
  - a) detector de metais;
  - b) travamento e retorno automático;

- c) abertura ou janela para depósito do metal detectado;
- II - vidros laminados e resistentes ao impacto dos projéteis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas de entrada, nas janelas e nas fachadas frontais;
- III - circuito interno de televisão.”

Há ali, ainda, a previsão de fornecimento de colete à prova de bala nível 3 aos vigilantes.

Numa acepção genérica, não há uma contrariedade ao princípio tutelar fixado na Lei n. 7.102/83, mas a ampliação dos caminhos concretos para o atingimento dos objetivos nela fixados a partir de uma necessidade contingencial que é própria da contemporaneidade e da realidade da peculiar esfera territorial do Estado. A finalidade de ambas as normas está situada dentro do mesmo feixe de apropriação da realidade e de seus riscos, sem qualquer discrepância, o que consolida a sintonia reguladora e aponta para a necessidade de uma conjugação de seus efeitos no sentido da proteção mais completa dos trabalhadores e da comunidade.

Por isto, não há inconstitucionalidade no plano formal ou no plano material a declarar.

### **2.1.5. Lei estadual e disciplina do meio ambiente do trabalho**

O pluralismo regulamentar é uma característica inerente no Direito do Trabalho em que a competência privativa prevista no inciso I do art. 22 da CR/88 deve ser interpretada com a previsão de definição de cânones ampliados de proteção a que se refere o *caput* do art. 7º da CR/88.

A definição de um círculo mais amplo de garantias nos estabelecimentos

bancários - já espontaneamente adotado por diversas empresas - coincide com uma demanda dúplice de proteção: a dos trabalhadores, que são os primeiros a enfrentar diretamente a invasão da violência e que se expõem mais diretamente ao risco pela qualidade e extensão de sua permanência na empresa, e a da comunidade.

Os jornais e os noticiários são prolíferos na narrativa de cenas em que gerentes e empregados de banco são feitos reféns e ameaçados por ladrões. Não se pode ter a ilusão de que as medidas propostas na lei funcionarão como um salvo-conduto para todas as possibilidades de ação criminosa, mas não há dúvida de que por meio deles há a introdução de um elemento a mais como dificultador das práticas.

Portanto, a inclusão de mecanismos de maior proteção inclui-se na área de uma condição mais benéfica outorgada a partir da apropriação de linhas de solução para uma demanda concreta e aferível a partir da experiência do risco da violência.

Neste sentido não há uma incompatibilidade na forma regulada que se situa dentro da linha da maior garantia inerente no Direito do Trabalho e que tem seu ponto central de referência na avaliação concreta das circunstâncias.

## **2.2. Recursos do sindicato e do Ministério Público do Trabalho**

O modo como foram apreciadas as questões postas no recurso da empresa sinaliza para a necessidade de provimento do recurso.

Quando se entende que a lei estadual, em que se baseia a ação, está apta a gerar efeitos, quer sob o prisma de sua constitucionalidade (formal e substancial), quer sob o

prisma de sua compatibilidade com a estrutura infraconstitucional e que a atração da situação dos empregados da empresa ocorre na medida de exposição maior aos riscos que decorrem da situação que ela visa topicamente a tutelar, tem-se por ultrapassados os pontos centrais das impugnações formuladas na defesa e assimiladas pela decisão recorrida.

A hipótese é daquelas que se amolda tipicamente para a ação civil pública porque se está diante de uma situação cuja definição pode-se fazer genérica e abstratamente e para a qual não há a necessidade de qualquer ponderação destacada das situações específicas dos empregados da empresa - dos de hoje ou dos de todos os tempos. A proteção não se pulveriza ou se relativiza e não se pode imaginar uma situação em que os empregados - tomados, repita-se, como gênero - não sejam merecedores das linhas marcadas de segurança que são a finalidade da norma.

A exceção a este ponto está no pedido de que a empresa se “abstenha de exigir dos trabalhadores incumbidos da segurança de qualquer outra atividade no interior da agência”. Ele traz em si a necessidade de ponderação de uma escala muito variada de fatos que fogem aos limites de homogeneidade e generalidade já referidos.

Sob o prisma fático, é incontroverso que a Reclamada não adotou as medidas fixadas na lei estadual. Reconhece ela haver cumprido as previsões da Lei n. 7.102/83 e o fato é confirmado pelos documentos trazidos aos autos. Portanto, quando se entende que a norma incide e é exigível, há a atração do suporte fático que se define de modo seguro no sentido da não adesão espontânea.

Neste ponto - o da adesão espontânea - e o no que concerne à própria natureza e objetivos da ação civil pública, estão os pontos centrais que devem ser analisados para a composição da extensão do provimento.

A ação civil pública não pode ter como objetivo precípuo o de aplicar sanção em sua matriz fundadora, porque isto implicaria um amesquinamento de suas potencialidades. A história do direito revela uma aguda frustração no que concerne à eficiência da sanção como impulso para a adesão ao sistema normativo e, principalmente, aos limites tutelares por ele impostos. A imposição agressiva do comando não significa a sua implantação como um dado de cultura, como um ponto de apoio que justifique a sua absorção pelas práticas da empresa com a convicção do tratar-se aquela da melhor solução. A ação civil pública pode significar um sinal como este, um sinal de pacificação, de afirmação da certeza na interpretação do sistema jurídico e do estabelecimento de modos razoáveis para sua inserção na situação fática dos destinatários da regra e para sua assimilação a partir da finalidade que a norma quer.

É exatamente neste ponto que deve entrar o cuidado na fixação das multas e/ou das cominações. A experiência, vista pela fresta de casos controvertidos trazidos a juízo, revela hipóteses em que a multa, por seu valor, substituiu e atrofiou o interesse da parte no cumprimento da obrigação, na medida que passou a ser um problema, um centro conflituoso que mascarou o objeto central da ação, ou seja, aquele bem juridicamente relevante que ela tinha por objetivo garantir.

Portanto, deve-se ter em mente um sentido construtivo, apaziguador, que pode possibilitar os resultados num plano de assimilação ou de adesão que é mais

satisfatório do que o incentivo ao conflito por meio de qualquer veículo.

Esta é a base de que se vale para fixar o provimento.

A implantação dos mecanismos previstos na Lei Estadual n. 12.971/98, com a adoção de todas as medidas de segurança compatibilizadoras (com a entrada de pessoas portadoras de necessidades especiais e com a prevenção dos riscos de incêndio, por exemplo), exige tempo necessário à planificação das peculiaridades dos casos em todas as agências. Para isto fixa-se o prazo de um ano.

Deferindo uma antecipação parcial de tutela, define-se que o termo inicial deste prazo dar-se-á a partir da publicação desta decisão. Para isto entende-se plausível a pretensão, verossímil em sua conformação e que o seu escopo de proteção e de configuração de áreas de segurança milita em favor da conveniência de não se esperar os desdobramentos processualmente possíveis que poderiam dilatar ainda mais os efeitos pretendidos.

Fixa-se a multa pelo descumprimento da decisão, a contar do termo final do prazo fixado, em R\$30.000,00 por mês.

A Inicial traz pedido de multa de R\$15.000,00 por dia, mas entendo que o valor é excessivo, ainda que se trate de estabelecimento bancário e poderia significar aquelas dificuldades de operacionalização de resultados a que se referiu.

No que concerne ao colete dos vigilantes, os documentos revelam que a Reclamada contratava pessoal, na forma autorizada pela Lei n. 7.102/83, para a prestação destes serviços, não se podendo exigir dela o fornecimento de equipamento a quem não é seu empregado.

### 3. Conclusão

#### Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência, ilegitimidade de parte, vencida, em parte, a Ex.<sup>ma</sup> Juíza Emília Facchini, quanto à ilegitimidade; no mérito, sem divergência, em dar provimento parcial ao recurso da Reclamada para fixar que a competência e os desdobramentos da ação atingem apenas a jurisdição de Belo Horizonte; ainda sem divergência, em dar provimento parcial aos recursos do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região para julgar procedente em parte a ação civil pública e condenar a Reclamada, na forma dos fundamentos, a proceder à implantação em todas as agências de Belo Horizonte dos equipamentos de letras “a”, “b” e “c” do pedido n. 1 de f. 13/14, no prazo de um ano, com termo inicial na data de publicação desta decisão, fixando multa de R\$30.000,00 por mês, revertida para o FAT, na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo previsto.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2003.

MÔNICA SETTE LOPES  
Relatora

**TRT-00360-2002-113-03-00-0-RO**  
**Publ. no “MG” de 29.11.2003**

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO (1)  
ATENTO BRASIL S.A. (2)  
RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. Nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator...”.**

#### RELATÓRIO

Ao de f. 377/387, acrescento que o MM. Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, presidida pelo Ex.<sup>ma</sup> Juíza June Baião Gomes, julgou procedentes, em parte, os pedidos da ação civil pública, condenando a reclamada a cumprir as obrigações especificadas à f. 387.

Recorre o Ministério Público Banco-reclamado, buscando reformar o julgado quanto à limitação da condenação à cidade de Belo Horizonte, pelas razões constantes de f. 392/400.

A reclamada, às f. 421/444, renova a arguição de ilegitimidade do MP bem assim, a existência de nulidade processual, insurgindo-se contra a condenação que lhe foi imposta.

Guias de custas e depósito recursal (f. 445/446 e 448).

Contra-razões oferecidas às f. 416/420 e f. 462/470.

#### VOTO

#### Fundamentos

#### Admissibilidade

Presentes os pressupostos de



admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo Ministério Público.

Todavia, não conheço do recurso da reclamada, por deserto.

### **Não conhecimento do recurso da reclamada - Deserção**

O Ministério Público suscita, em contra-razões, a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, em razão da intempestividade no recolhimento do depósito recursal, e com razão.

Este, no valor de R\$3.485,03, foi recolhido em 23.07.03 (f. 445), em que pese o recurso ter sido interposto apenas em 27.08.03 - último dia do prazo recursal -, pois a reclamada foi intimada da decisão de embargos de declaração em 19.08.03 (f. 413-verso). À época, todavia, já vigia novo valor para o depósito recursal, qual seja, de R\$4.169,33 (a partir de 01.08.03, nos termos do Ato 294, GP-TST).

A complementação do depósito já efetuado, no montante de R\$684,30, somente foi efetuada e comprovada em 28.08.03 (f. 448), ou seja, após o prazo recursal.

A comprovação do depósito deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de este ser considerado deserto, nos termos do art. 7º da Lei n. 5.584/70, haja vista tratar-se de requisito formal para a interposição do apelo, a ser observado pela parte recorrente.

A interposição de recurso sem o correto e tempestivo preparo impede o recebimento do recurso no juízo *a quo* ou, se indevidamente recebido neste, determina o não conhecimento no tribunal *ad quem*.

Preliminar que se acolhe para declarar deserto o recurso ordinário da reclamada.

### **Recurso do Ministério Público**

A sentença, com base no art. 16 da Lei n. 7.347/85, entendeu por limitar a condenação à cidade de Belo Horizonte, competência territorial da Vara do Trabalho. O MP busca reformar o julgado, pretendendo que os efeitos da coisa julgada não se limitem apenas à cidade de Belo Horizonte, mas atinjam todos os trabalhadores atuais e futuros da recorrida, onde quer que prestem serviço.

A d. julgadora de origem aplicou, de modo correto, o disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347, de 24.07.1985, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.570/97, ratificada pela Lei n. 9.494, de 10.09.1997, com o seguinte teor:

“A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

A matéria foi minuciosamente apreciada, pela origem, no p articular, invocando-se seus bens lançados fundamentos: “A demandada possui filiais em diversas regiões do país, inclusive São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro, etc. Ocorre que toda a fiscalização da DRT que culminou com a instauração de inquérito civil público e posteriormente de ação civil pública limitou-se à sua filial de Belo Horizonte. A prova produzida nos autos também é específica em relação à filial em Belo Horizonte. Estender-se aqui os efeitos da decisão a todo o território nacional implicaria em presumir a ocorrência da

mesma situação aqui ventilada para diversas filiais da ré, bem como negar o exercício de amplo direito de defesa à demandada. Assim, aplica-se ao caso o artigo 16 da Lei n. 7.347/85, ficando limitado os efeitos dessa decisão à competência territorial desta Vara (Belo Horizonte)." (f. 336)

Como bem posto pelo Juízo *a quo*, a extensão da decisão deve se restringir aos limites de competência do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, dispositivo que é coerente com o que preceitua o art. 2º da mesma lei, ao determinar que "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano...". Assim, não há como se exigir a eficácia desta decisão em outro Estado onde sequer tenham sido apuradas as mesmas irregularidades ora comprovadas nestes autos.

Pelos fundamentos supra, nega-se provimento neste tópico.

### CONCLUSÃO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, por sua Terceira Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público em contra-razões, de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por deserto, e conheceu do recurso do Ministério Público; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2003.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE  
MAGALHÃES  
Relatora

**TRT-01541-2002-032-03-00-3 RO**  
**Publ. no "MG" de 12.09.2003**

RECORRENTES: 1) MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO  
2) BELGO BEAKAERT ARAMES  
S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. É inegável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública na esfera trabalhista, em face da literalidade do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, que teve como base o item III do art. 129 da Constituição da República. Sendo o objeto da presente ação a defesa dos interesses coletivos, relacionados à contratação temporária irregular de empregados, e a imposição de jornada de trabalho além dos limites tolerados pela legislação, é evidente que se trata de interesse cuja titularidade se dirige a um grupo e categoria de trabalhadores ligados entre si ao mesmo empregador e por uma relação jurídica base.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, interpostos de decisão da MM. Juíza em exercício na 4ª V ara do Trabalho de Contagem, em que figuram, como recorrentes, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e BELGO BEAKAERT ARAMES S/A; como recorridos, OS MESMOS.

## RELATÓRIO

Ao de f. 443/448, que adoto e a este incorporo, acrescento que a MM. Juíza em exercício na 4ª V ara do Trabalho de Contagem rejeitou as preliminares de inépcia e carência da ação argüidas pela reclamada, e julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, conforme const a do dispositivo de f. 458.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (f. 463/471), reiterando a pretensão de que a recorrida seja condenada ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer , relativamente à não prorrogação da jornada além do limite de duas horas, a concessão de intervalo interjornada de 11 horas e ainda a concessão de 24 horas relativas ao descanso semanal remunerado, sob pena de multa de R\$1.000,00 por empregado; requer ainda a condenação da ré a se abster de contratar mão-de-obra temporária fora dos limites da Lei n. 6.019/74, sob pena de multa cominatória reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A reclamada apresentou recurso ordinário adesivo (f. 483/517), renovando as preliminares de inépcia da petição inicial, de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir.

Contra-razões recíprocas apresentadas pelas partes (f. 472/482 e 519/530), tendo o Ministério Público do Trabalho argüido a preliminar de não conhecimento do apelo adesivo, por falta de interesse processual.

Tudo visto e examinado.

## VOTO

### Admissibilidade

### Preliminar de não conhecimento do recurso adesivo

O Ministério Público do Trabalho argúi o não conhecimento do recurso adesivo, por falta de interesse recursal, sob a alegação de que as matérias suscitadas no apelo podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, pelo que não se poderia vislumbrar a necessidade e a utilidade da medida processual.

Sem razão, contudo.

Não obstante se reconheça que as preliminares renovadas no recurso adesivo (inépcia da inicial e carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir) podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, conforme o disposto no § 3º do artigo 267 e § 4º do artigo 301, ambos do CPC, isso não obsta o direito da parte de recorrer em relação às matérias nas quais ficou vencida na sentença de primeiro grau. Assim, tendo sido rejeitadas todas as preliminares suscitadas pela reclamada, em sua defesa, resta patente o interesse/ utilidade na interposição do recurso adesivo, na forma do artigo 500 do CPC.

Destarte, rejeito a preliminar argüida e conheço dos recursos ordinário e adesivo, porque presentes todos os pressupostos de admissibilidade, e os recebo no efeito meramente devolutivo.

Examino em primeiro lugar o apelo adesivo da ré, porque contém exclusivamente matéria prejudicial.

### Recurso da ré (f. 483/517)

#### 1 - Inépcia da inicial

A ré insiste na preliminar de inépcia da petição inicial, sob duplo fundamento: a) da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, no que se refere à não concessão do intervalo interjornada e ao desrespeito ao

descanso semanal remunerado, sendo os pedidos “genéricos, aleatórios e lacônicos”, em que se pretende o cumprimento em abstrato da lei; b) ausência dos pressupostos subjetivos, em face da não coincidência entre a relação de direito material e a relação processual, no que tange à alegada irregularidade na contratação de trabalho temporário, uma vez que a empresa intermediária (Prestar - Prestação de Serviços Ltda.) não integra o pólo passivo da presente demanda.

Improcede sua argumentação, contudo.

Não se verifica a alegada ausência de conclusão lógica entre os fatos alegados e o pedido, tendo sido sustentado pelo MPT a não observância dos intervalos interjornada e do descanso semanal remunerado, o que resultou na pretensão de que seja a ré condenada ao cumprimento de obrigação de conceder as 11 horas de intervalo e o repouso de 24 horas o que evidencia o nexo relacional entre a narrativa dos fatos e o pedido formulado.

Registre-se, ainda, que a pretensão do autor é exatamente a defesa da ordem jurídica, mas em face do caso concreto, que envolve uma coletividade de trabalhadores. Em outras palavras, não se postula simplesmente uma declaração desta Justiça de que as normas trabalhistas devam ser cumpridas, em abstrato, mas sim a imposição de que a ré cumpra as obrigações de fazer e não fazer especificadas na inicial.

No que se refere ao pedido de que a ré se abstenha de contratar empregados mediante contrato de trabalho temporário, em inobservância à Lei n. 6.019/74, também não se verifica a alegada inépcia, uma vez que a tese defendida pelo *parquet* é no sentido da irregularidade da contratação, mediante

interposta empresa, para trabalhar em atividade permanente ligada à atividade-fim da ré. Assim, verifica-se a pertinência subjetiva entre o direito material vindicado e a pessoa jurídica que figura na relação processual, pelo que não se poderia entender que o processo não se constituiu validamente, pelo só fato de a empresa intermediária não ter integrado a presente demanda.

De resto, impende salientar que, caso não se considerem provados os fatos alegados, a conclusão será pela improcedência do pedido, e não pelo indeferimento da inicial. Ademais, não se considera inepta a inicial que permite ao demandado a avaliação das pretensões, possibilitando o exercício regular do direito de defesa e o contraditório como ocorreu no presente caso.

Rejeito a preliminar, portanto.

## **2 - Impossibilidade jurídica do pedido**

Sustenta a recorrente que o processo não se constituiu validamente, em face da impossibilidade jurídica do pedido, no que se refere à pretensão de cumprimento de normas ou a reparação, pela reclamada, de suposto dano praticado por terceiro (empresa intermediária que contratou a mão-de-obra), que sequer foi chamado ao processo. Acrescenta que a pretensão de interferir na administração da ré, impondo-lhe regras de contratação e de jornada de trabalho, visando engessar o processo produtivo da empresa, não encontra respaldo na ordem jurídica, em afronta ao inciso II do artigo 5º da CR/88.

Sem razão, uma vez mais.

A decisão recorrida não enseja reparos quanto a este aspecto, sendo certo que a presente ação civil pública está prevista, em tese, no ordenamento jurídico, como meio constitucionalmente

assegurado para promover a defesa judicial dos interesses metaindividuais, inclusive sociais, de modo a propiciar a adequada tutela jurisdicional.

Ainda que tenha sido necessário mencionar, em caráter incidental, empresa agenciadora de trabalho temporário, que não integra a presente demanda, a pretensão inicial diz respeito à imposição das medidas para fazer cessar a prática irregular e prevenir os danos à coletividade de empregados admitidos para prestar serviços diretamente nas dependências da empresa-ré (Belgo), restando, assim, evidenciada a possibilidade jurídica do pedido.

Rejeito.

### **3 - Carência de ação - Ilegitimidade ativa**

Alega a recorrente que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor a presente ação civil pública, uma vez que não se discutem aqui direitos coletivos e difusos, mas direitos individuais.

Divirjo, *data venia*, dessa argumentação.

É indiscutível que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública na esfera trabalhista, em face da literalidade do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93:

“Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

A defesa dos interesses sociais inclui-se nas atribuições constitucionais, de natureza institucional, do Ministério Público, como expressamente previsto no inciso III do artigo 129 da Constituição.

A presente ação tem como fundamento a inobservância de normas trabalhistas de proteção ao trabalho, eis que o autor sustenta, em suma, que a empresa-ré vem descumprindo normas pertinentes à jornada de trabalho, o que afeta a saúde e a segurança no trabalho. E o direito à melhoria das condições e ambiente de trabalho, de molde a prevenir acidentes ou doenças profissionais, bem como a contratação precária de empregados, é considerado indivisível, já que não é possível a sua satisfação individual pelo empregador. Trata-se, pois, de ação de natureza coletiva, na forma do parágrafo único do art. 81 da Lei n. 8.078/90 (CDC):

“A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

...

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base...”.

Nesse sentido, pertinente transcrever a lição do i. jurista, Messias Pereira Donato, em seu estudo *Ação Civil Pública*, ao definir muito bem o que são interesses coletivos:

“Os interesses coletivos, igualmente indivisíveis, vinculam-se a pessoas ligadas por uma relação jurídica base. Primam por sua organização. Transformam o interesse comum, através da

síntese dos interesses individuais que compõem a coletividade. É em função dessa coletividade que o interesse de cada um, tido isoladamente, transforma-se o interesse de todos, na parte que lhe é comum. O interesse coletivo é, destarte, o interesse da pluralidade de indivíduos, considerados em função de membros da coletividade. No seio dela, os interesses podem convergir, embora comumente diverjam, mas nem por isso perdem o caráter 'de interesse unívoco' do grupo, 'unidade no sentido de unificação de vontades, ainda que dissidentes; o contrário, por isso, da soma ou da uniformidade' (Mazzoni). Daí que o direito, 'ao tutelá-lo, não tutela o interesse de A, de B, de C, mas tutela indeterminadamente o interesse de todos os cidadãos, enquanto venham todos a se achar na mesma condição' (Giorgio Arda). Sua abrangência diz respeito aos titulares presentes, aos ausentes, aos dissidentes, à minoria, aos futuros e sua satisfação só é possível pela ação da coletividade. A dimensão desta não desqualifica a natureza coletiva do interesse. No caso do interesse coletivo profissional, por exemplo, estará ele presente no grupo representado pelos empregados de uma empresa, de um estabelecimento." (*in Compêndio de Direito Processual do Trabalho*, obra em Memória de Celso Agrícola Barbi, Coord. Alice Monteiro de Barros. Ed. LTr, 1998, p. 800)

Destarte, rejeito também a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa, argüida pela recorrente.

#### **4 - Carência da ação - Falta de interesse de agir**

Afirma a recorrente que não há suporte constitucional para o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, não sendo bastante a defesa do interesse coletivo, devendo ser este também e principalmente difuso, o que demonstraria a falta de interesse de agir, no presente caso.

Razão não lhe assiste, contudo.

Como já salientado, a defesa promovida pelo Ministério Público do Trabalho através da ação civil pública proposta está vinculada a interesses mais amplos, interesses coletivos e difusos que afetam, sem sombra de dúvida, relação de trabalho em curso e também aquelas que poderão vir a ser formadas. Insere-se, portanto, a atuação do *parquet*, no âmbito da proteção da relação de emprego, constitucionalmente assegurada (artigo 1º, III e IV c/c artigo 7º, I, e artigo 170, VIII, da CF/88).

Dessa forma, tratando-se da proteção de direitos coletivos assegurados na Constituição, é legítima e até mesmo indispensável a atuação do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública, conforme estabelece o inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93, transcrito no tópico acima.

Registre-se que essa norma infraconstitucional é autorizada pelo inciso III do artigo 129 da CR/88, que inclui entre as funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Com efeito, ao definir a competência do Ministério Público do Trabalho, no âmbito desta Justiça, o legislador ordinário, através do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93, veio apenas complementar a norma

constitucional, estabelecendo a legitimidade, por excelência, daquele órgão, para agir em defesa dos direitos constitucionais assegurados à categoria dos trabalhadores.

Assim, tendo sido alegada pelo Ministério Público do Trabalho a contratação de mão-de-obra irregular e descumprimento de normas de proteção à saúde do trabalhador, relativas à jornada de trabalho, é inegável o seu legítimo interesse de agir no sentido de coibir a prática violadora de interesses coletivos, ou de um grupo, classe ou categorias de trabalhadores ligados à parte contrária por uma relação jurídica base.

Rejeito, por essas razões, a argüição de carência da ação.

ISTO POSTO, rejeito as preliminares de inépcia da inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação, por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir argüidas pela ré, negando provimento ao apelo.

### **Recurso do Ministério Público do Trabalho (f. 463/471)**

#### **1 - Jornada de trabalho**

O recorrente não se conforma com o indeferimento dos pedidos de que seja a empresa-ré condenada nas obrigações de fazer e não fazer, quais sejam: 1) não prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados além do limite de duas horas estabelecido no art. 59 da CL T; 2) conceder a seus empregados intervalo interjornada de no mínimo 11 horas (art. 66 da CL T); 3) conceder a seus empregados repouso semanal remunerado de 24 horas, no mínimo, na forma do art. 385 da CLT.

Sustenta que restaram provadas as irregularidades apontadas, além dos limites admitidos pela legislação trabalhista, tendo sido a empresa-ré

autuada pela autoridade fiscal competente, em relação às infrações sustentadas na inicial. Acrescenta que deve ser considerada a presunção de veracidade dos atos administrativos que gozam de fé pública, transferindo-se o ônus da prova da invalidade do ato para quem a invoca. Argumenta que não poderia ser invocado o Acordo Coletivo para afastar a pretensão inicial, já que o ajuste não autoriza a extrapolação de jornada fora dos limites fixados na lei, nem mesmo em relação ao intervalo interjornada e repouso semanal remunerado, sendo que a permanência da prática irregular combatida colocará em risco a saúde e a integridade física dos empregados.

Improcede seu inconformismo, contudo.

Não obstante a extensa argumentação do recorrente, entendo correto o posicionamento adotado na r. sentença, porquanto não há elementos que possibilitem a firme e segura convicção de que a ré, após as autuações realizadas em setembro/2001 pela auditora fiscal do Ministério do Trabalho, tenha persistido na condut a irregular descrita no auto de fiscalização (f. 214/220). Com efeito, não há como inferir, pela prova dos autos, a situação atual, genérica e permanente em relação à jornada de trabalho a que se submetem os empregados da empresa-ré.

Realizada a audiência nestes autos, foi ouvida como testemunha apenas a auditora fiscal Vânia Maria Neves, a mesma que realizou o procedimento de fiscalização administrativa no âmbito da reclamada. Ao ser indagada, a depoente respondeu que a ação fiscal foi realizada em setembro/2001, onde se verificaram as irregularidades quanto à jornada de trabalho, tendo declarado, ainda, que somente em março de 2002 retornou à empresa com intuito exclusivo de extrair

cópias dos autos de fiscalização a serem encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho, oportunidade em que solicitou apenas a apresentação do livro da inspeção do trabalho. Em seguida, afirmou categoricamente que: “a depoente não examinou, quando do retorno ao estabelecimento, em março/2002, os controles de jornada, a fim de que fosse constatada a repetição de irregularidades” (f. 439, grifos acrescidos).

Desse modo, não se pode concluir que a empresa permaneceu habitualmente adotando a mesma conduta irregular constatada pela via administrativa, também não se tem certeza de que a empresa tenha sido punida ou de que não tenham sido adotadas medidas para cessar as infrações apuradas. Observa-se que a ré insistia na recusa de assinar o Termo de Ajustamento de Conduta, nos autos do ICP 02/2002, sob o fundamento de que vem cumprindo regularmente todas as obrigações legais, declarando, ainda, terem sido impugnados, na esfera administrativa, os apontamentos extraordinários levantados pelo procedimento de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho (f. 302).

Não obstante se reconheça que o ato fiscal é dotado dos atributos da presunção de veracidade dos fatos declarados, não há impedimento para que seja impugnado, sendo inclusive passível de controle judicial, embora não se discuta, neste feito, a legalidade da autuação. Ademais, é inquestionável que também nos processos administrativos devem ser observados o contraditório e a ampla defesa. Na hipótese, contudo, ainda que na esfera administrativa tenha sido concedido prazo para que a empresa fiscalizada apresentasse sua defesa, como constou dos autos lavrados pela auditora fiscal (f. 216/220, *in fine*), não se sabe qual o resultado final do procedimento de fiscalização.

Com efeito, o que interessa, na presente demanda, é perquirir se a apuração feita na esfera administrativa, há quase dois anos, trazida como elemento de prova nestes autos, é ou não suficiente para convencer este Juízo quanto à permanência da irregularidade relativa à jornada de trabalho, de modo a autorizar a determinação de que cesse a alegada atividade nociva ou de que seja cumprida a norma trabalhista atinente ao intervalo interjornada e repouso semanal, sob pena de afronta a direitos de proteção à saúde constitucionalmente assegurados, além da cominação de multa.

Contudo, considerando a fragilidade da prova quanto a este aspecto, e tendo em vista que a atribuição do ônus da prova deve ser considerada apenas como regra de julgamento, não há como acolher a pretensão do autor, no que concerne à jornada de trabalho. Até porque não foi sequer alegado que, após a autuação, a empresa-ré continuou submetendo seus empregados a regime extenuante de jornada superior aos limites legais (artigo 59 da CLT), ou que tenha persistido na prática irregular de não conceder o intervalo interjornada mínimo de 11 horas e o repouso semanal de 24 horas.

Ademais, *data venia* da argumentação recursal, não poderia mesmo ser desprezada a existência de Acordos Coletivos, firmados a partir de 21.07.1998, mediante os quais foi ajustado o regime de jornada em turnos ininterruptos de revezamento, nos sistemas de 4 Turmas, com seis de trabalho por dois dias de descanso, e de 3 Turmas, sendo seis dias trabalhados e um dia destinado à folga, observado o limite de 44 horas semanais (f. 376/417). Por força do disposto no inciso XXVI do artigo 7º da CR/88, devem ser reconhecidos os acordos coletivos firmados, sob a tutela da entidade sindical



representativa da categoria profissional. *Data venia*, não se tem sequer notícia de que a ré vem descumprindo o mencionado ajuste, não se sabendo ainda se a auditora do Ministério do Trabalho, ao efetuar a fiscalização, levou em conta a inobservância dos mencionados acordos coletivos.

Enfim, como bem fundamentado na r. sentença, cabe reiterar que não há como presumir que “as referidas condutas ilícitas constituem prática reiterada, uniforme e atual” e, não havendo elementos que demonstrem a atualidade das faltas, sendo este “requisito essencial para ser deferido o provimento jurisdicional pleiteado a vigorar *ad futurum*, entendo correto o indeferimento de imposição das medidas postuladas em relação à jornada de trabalho”.

Nego provimento.

## **2 - Contratação temporária**

Reitera o autor a pretensão inicial de que a reclamada se abstenha de contratar trabalhadores em regime temporário, fora das hipóteses admitidas na legislação trabalhista, sob pena de multa de R\$1.000,00 por trabalhador contratado nessas circunstâncias. Afirma que restou efetivamente comprovada a atualidade da prática irregular, mediante documentos carreados aos autos (relatório fiscal, auto de infração e contratos de trabalho temporário), que não teriam sido analisados na r. sentença. Alega, novamente, que o auto lavrado pela auditora do Ministério do Trabalho, onde se apurou a irregularidade na contratação, é dotado de fé pública e do atributo da presunção de veracidade, invertendo-se o ônus da prova.

Não lhe assiste razão, uma vez mais.

Conforme narrado na inicial, o procedimento investigatório promovido pelo Ministério Público do Trabalho decorreu do fato de ter sido constatada, na ação individual proposta pelo reclamante Celinho de Oliveira contra a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira e Prestar Recursos Humanos Ltda., a contratação irregular do obreiro, mediante sucessivos contratos de trabalho temporário, através de empresa interposta, e afronta à Lei n. 6.019/74 (processo n. 2729/97, TRT-RO-13598/99, f. 14/40).

Tal procedimento foi instaurado em 1999, tendo sido apontado mais um caso de contratação temporária e sucessiva, em relação à empregada Marilene Rocha de Melo Moreira (f. 202/203). Todavia, tal irregularidade não se configurou com relação aos demais contratos, em que os obreiros admitidos pela empresa de trabalho temporário para prestar serviços ligados à atividade-meio da ré, nas funções de auxiliar de escritório, enfermagem, faxineira, técnico administrativo (conforme apuração feita pela assessoria contábil do MPT - f. 204/205), sendo a atividade primordial da empresa a fabricação e a comercialização de derivados do aço (arames), f. 374. Além disso, não se verifica nos aludidos contratos a sucessividade, nem mesmo a extrapolação do limite de duração de três meses previsto na Lei n. 6.019/74.

Registre-se ainda que na última fiscalização realizada pela auditora fiscal, em setembro/2001, no âmbito da empresa-ré, foi apontado o mesmo caso de contratação sucessiva, em caráter temporário, relativamente à obreira Marilene Rocha de Melo Moreira, além de Genni Gomes dos Santos (f. 214).

Desse modo, não se pode presumir que a situação persiste de forma genérica no âmbito da ré, devendo ser considerado que em audiência realizada nos autos do

Inquérito Civil, em 13.03.2002, o preposto da empresa Belgo Beakaert Arames S/ A, ora recorrida, afirmou categoricamente que não mais contrata trabalhadores para prestar serviço ligado à sua atividade-fim, além de não possuir nenhum tipo de contrato com a empresa Prestar Recursos Humanos (f. 299/300), não tendo sido apresentado, nestes autos, qualquer indício que contrarie a declaração da recorrida.

Aliás, verifica-se que a grande maioria das contratações pela empresa Prestar Recursos Humanos para o trabalho temporário prestado em benefício da BELGO foi firmada em 1998 e 1999 (f. 51/198), já tendo transcorrido cerca de cinco anos. Impende salientar que os contratos mencionados pela recorrente, celebrados em 2000 e 2001, dizem respeito às mesmas pessoas já mencionadas (Marilene e Genni), como admitido no recurso.

Portanto, entendo que os elementos dos autos não são suficientes para se concluir que a prática irregular objeto da investigação no Inquérito Civil permanece na atualidade, ou que a empresa tenha reincidido na contratação temporária e sucessiva de empregados, fora das hipóteses permitidas na legislação trabalhista. Ainda que se considere inquestionável a veracidade do ato de fiscalização feito pela Delegacia Regional do Trabalho, cabia ao autor demonstrar, na esfera judicial, que a conduta irregular (apurada pela auditora fiscal em apenas dois casos, diga-se, por oportuno) constituiu prática genérica e atual na empresa, ou que tenha sido reiterada a contratação temporária de empregados para exercer atividade de caráter permanente da ré.

Concluindo, não sendo provada a atualidade da falta, e tendo em vista o número restrito de casos comprovados (apenas três empregados Celinho de Oliveira, Marilene Rocha de Melo Moreira

e Genni Gomes dos Santos), em relação ao universo de trabalhadores de uma empresa de grande porte, como a ré, não se justifica a medida judicial enérgica de correção preventiva e repressiva, na forma pretendida pelo autor. Com efeito, embora se reconheça que a precariedade da contratação de trabalho temporário afronta também direitos constitucionalmente assegurados a uma coletividade de trabalhadores, não há como se inferir, *in casu*, que a reclamada atualmente (repita-se) continua adotando a alegada conduta ilícita - o que inviabiliza o provimento jurisdicional postulado.

Por todas essas razões, mantenho a sentença também quanto ao indeferimento do pedido de letra “d” constante da inicial (f. 15).

Nada a prover.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho.

#### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua PRIMEIRA TURMA, à unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida nas contra-razões do autor e em conhecer dos recursos ordinário e adesivo; sem divergência, em rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir argüidas pela ré, negando provimento ao seu recurso; à unanimidade, em negar também provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2003.

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL  
Relator

TRT-RO-9836/03  
 01451-2002-070-03-00-9  
 Publ. no "MG" de 13.09.2003

RECORRENTES: 1) MINISTÉRIO  
 PÚBLICO DO TRABALHO  
 2) USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR  
 E ÁLCOOL S/A E OUTRA  
 RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Alegada a violação a vários direitos coletivos do trabalho, constitucionalmente assegurados, mostra-se patente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a competente ação civil pública (inteligência do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93 c/c incisos III e IX do artigo 129 da Constituição da República). Busca o *parquet*, na hipótese, a prolação de uma sentença mandamental, de conteúdo inibitório e que leve as demandadas, através da imposição de multa pecuniária, a se absterem da alegada conduta ilícita e, no caso da conduta ilícita omissiva, que as faça agir dentro dos limites da legalidade. Presente, pois, o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, sendo certo que o provimento jurisdicional esperado não seria obtido por outra maneira, que não o ajuizamento da ação civil pública.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se:

## RELATÓRIO

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz do Trabalho Dr. João Bosco de Barcelos Coura, na titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Passos/MG, por meio da sentença de f. 811/818, cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou as preliminares erigidas e julgou improcedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A e USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A.

Inconformado, o requerente interpôs o recurso ordinário de f. 822/828, alegando, em síntese, que: a denúncia que deu início à investigação do Ministério Público do Trabalho restou inteiramente confirmada pela fiscalização empreendida pela Subdelegacia do Trabalho de Poços de Caldas/MG; no mês de maio/02 e parte do mês de junho/02 não foram concedidas folgas semanais; além disso, persistem as irregularidades quanto à extrapolação da jornada de trabalho e RSRs, sendo utilizado o sistema de folgas fixas, não coincidentes com o domingo; também restou demonstrada a ausência de condições de conforto e higiene para a realização das refeições, tendo sido lavrado auto de infração; a individualização de apenas oito empregados se deu a título ilustrativo, sendo certo que as irregularidades observadas eram generalizadas; de acordo com o disposto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 67 da CL T, deveria ser adotado um sistema de folgas em revezamento, de modo que todos tenham folga aos domingos, ao menos uma vez a cada sete semanas; a simples interposição de recursos administrativos pelas rés não importa em prova das suas alegações, estando provadas nos autos apenas as irregularidades quanto às

extensas jornadas de trabalho, ausência de descansos semanais remunerados, não concessão de férias no prazo legal e não oferecimento de condições mínimas de conforto e higiene para as refeições dos trabalhadores, direitos estes assegurados em normas de ordem pública, de caráter cogente e irrenunciável.

Contra-razões às f. 831/840.

As requeridas interpuseram recurso adesivo (f. 841/870), alegando a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, pelas seguintes razões: inconstitucionalidade do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93; ilegitimidade ativa do *parquet* para postular em defesa da ordem jurídica e de direito difuso; ausência de interesses coletivos a serem defendidos no caso dos autos. Sustentam, ainda, a carência da ação por ausência de interesse processual.

Contra-razões ofertadas pelo requerente às f. 872/888.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

Conheço de ambos os recursos, porque presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Apreciarei, em primeiro lugar, o recurso adesivo interposto pelas requeridas, eis que contém matéria prejudicial.

### Mérito

#### Recurso adesivo das requeridas

**Da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho em face da inconstitucionalidade do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93**

Sustentam as requeridas, ora

recorrentes, a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93, que teria criado verdadeira legitimação extraordinária para o Ministério Público do Trabalho. Afirmam que tal artigo, ao dispor sobre a legitimidade do *parquet* para promover ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, extrapolou os limites dos incisos III e IX do artigo 129 da Constituição da República. Alegam que tal defesa é primazia dos sindicatos, cooperativas e demais formas de associativismo. Aduzem que a expressão secundária que completa o artigo 83 mencionado (quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente protegidos) é meramente reforçativa e desnecessária, uma vez que os direitos sociais previstos na Carta Maior (artigo 6º) constituem simples manifestação do dever-ser, havendo, aqui, mera aspiração de ampliação de competência. Argumentam que a Lei Complementar n. 75/93, ao estabelecer uma nova forma de legitimação para o Ministério Público, não complementou a norma constitucional, mas a completou, o que não pode ser aceito. Em conseqüência, o processo pela qual foi editada se mostra incompatível com o disposto no inciso I do artigo 22 da mesma Carta Maior, havendo ainda ofensa aos seus artigos 5º, LXX, e 8º, III.

Razão, contudo, não lhes assiste.

A respeito da matéria, assim é que dispõe o aludido artigo 129 da Carta Constitucional:

“São funções institucionais do Ministério Público: ...

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; ...

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

Especificamente na área trabalhista, a Lei Complementar n. 75/93, que estabeleceu a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União em geral, atribuiu ao Ministério Público do Trabalho a competência para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (artigo 83, III).

É evidente, ainda, que a promoção de ação civil pública para defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos é função compatível com a sua finalidade, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93. E, ao contrário do que sustentam as recorrentes, não houve extrapolação dos limites a ela fixados, não havendo que se falar em ofensa ao inciso I do artigo 22 da Carta Maior.

Tampouco se vislumbra, por fim, qualquer ofensa aos artigos 5º, LXX, e 8º, III. Isso porque o primeiro dispositivo mencionado diz respeito ao mandato de segurança coletivo, e não à ação civil pública, e o segundo confere aos sindicatos a “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria”, sem, contudo, excluir a possibilidade de defesa por outras entidades ou órgãos, tais como o Ministério Público do Trabalho.

Preliminar rejeitada.

### **Da ilegitimidade do *parquet* para postular em defesa da ordem jurídica e de direito difuso**

Sustentam as requeridas a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para postular em defesa da ordem jurídica e do direito difuso. Afirmam que, nos termos do artigo 92 do CDC, a legitimação conferida aos entes públicos para a defesa dos direitos individuais homogêneos é extraordinária, e somente pode ser exercitada com nomeação e autorização dos interessados. Alegam que o *parquet* só pode atuar em defesa da ordem jurídica como *custus legis*, e jamais como autor da ação. Aduzem que a Lei Complementar n. 75/93 só conferiu legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública para defesa de interesses coletivos, e não difusos, e colacionam jurisprudência em defesa da sua tese.

Também aqui, sem razão as recorrentes.

Conforme bem observou o d. Juízo *a quo*, a menção a interesses coletivos, contida no inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93, se refere ao gênero, onde se encontram abrangidos os direitos coletivos propriamente ditos, os direitos difusos e os direitos individuais homogêneos. Isto é o que se extrai da aplicação analógica do disposto no artigo 92 do CDC, o qual, ao contrário do que sustentam as requeridas, não confere legitimação apenas extraordinária ao Ministério Público, mas geral, sempre que verificada a ofensa a algum desses interesses. Desnecessária, portanto, qualquer nomeação ou autorização por parte dos trabalhadores interessados, podendo o *parquet*, desde logo, ajuizar a competente ação civil pública para a defesa dos seus interesses.

Patente, ainda, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para atuar em defesa da ordem jurídica, tendo em vista o disposto no inciso IX do artigo 129 da Carta Constitucional, não havendo que se falar em atuação, nesta hipótese, apenas como *custus legis*.

Rejeito.

**Da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho em razão da ausência no feito de interesses coletivos a serem protegidos**

Alegam as requeridas a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, em razão da ausência, no presente feito, de interesses coletivos a serem protegidos. Afirmam que se encontram em jogo, no presente feito, simples interesses individuais ou, no máximo, de grupos determinados, não podendo os mesmos ser classificados como indisponíveis. Argumentam que, havendo possibilidade de individualização de eventuais beneficiários do provimento jurisdicional, não há campo para o manejo da ação civil pública (aplicação analógica do disposto na Lei n. 7.347/85). Sustentam que a legitimidade para agir conferida ao Ministério Público, em defesa de direitos ou interesses coletivos, não alcança direito subjetivo, sendo isso o que se pretende na espécie. Aduzem que da própria inicial se pode constatar que a verdadeira pretensão do *parquet* é a proteção de interesses individuais de empregados das rés, mais notadamente, dos que laboram no engenho. Asseveram que a defesa dos interesses transindividuais, de natureza indivisível, compete às organizações sindicais, às entidades de classe ou associações, porquanto os seus titulares são grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas

entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Colacionam jurisprudência em defesa da sua tese.

Não vislumbro procedência nas alegações empresárias.

Inicialmente, não há que se falar em defesa dos interesses coletivos apenas por organizações sindicais, entidades de classe ou associações. Conforme já exposto, compete ao Ministério Público do Trabalho promover a defesa, no âmbito trabalhista, dos direitos coletivos dos trabalhadores, assim compreendidos os direitos coletivos propriamente ditos, os direitos difusos e os direitos individuais homogêneos.

E, analisados os autos, depreende-se a existência, no presente caso, de verdadeiros interesses coletivos, restando patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

A respeito da matéria, assim é que dispõe o parágrafo único do artigo 81 do CDC, analogicamente aplicável:

“A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desse Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desse Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

No caso dos autos, sustentou o Ministério Público do Trabalho o desrespeito, por parte da ré, de vários direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados, discorrendo sobre irregularidades quanto às extensas jornadas de trabalho a que eram submetidos os obreiros, ausência de descansos semanais remunerados ou irregularidades no seu gozo, não concessão de férias no prazo legal e não oferecimento de condições mínimas de conforto e higiene para as refeições dos trabalhadores. Evidente, pois, que busca o *parquet* tutelar direito transindividual, de natureza indivisível, do qual é titular um grupo de pessoas (no caso, os empregados da ré), ligados com a parte contrária por uma mesma relação jurídica base, qual seja, a de trabalho.

Ainda que assim não fosse, os interesses defendidos pelo Ministério Público do Trabalho, através da presente ação civil pública, também poderiam ser classificados de difusos, tendo em vista a sua natureza transindividual e indivisível, sendo titulares pessoas indeterminadas (no caso, toda a gama de trabalhadores que foram ou poderiam vir a ser empregados das rés, bem como toda a comunidade afetada pelo desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente assegurados) e ligadas por circunstâncias de fato (no caso, a prestação de serviços nas condições informadas pelo *parquet* na sua peça de ingresso).

Por fim, mesmo que não se reconhecesse a condição de coletivos ou difusos aos interesses tutelados, e se negasse a sua natureza transindividual e indivisível, é de se admitir a sua origem comum, sendo todos decorrentes das condições de trabalho impostas pelas rés aos seus trabalhadores. Inegável, portanto, que se trata, em última análise, de direitos individuais homogêneos,

sendo patente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar em sua defesa, no pólo ativo da presente ação civil pública.

Não há que se falar, desta forma, em ofensa ao disposto na Lei n. 7.347/85, e tampouco em extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Preliminar rejeitada.

### **Da carência da ação por falta de interesse processual**

Sustentam as requeridas, por fim, a carência da ação por ausência de interesse processual. Afirmam que, da leitura do exórdio, se conclui que busca o Ministério Público do Trabalho que se lhe imponha a observância dos dispositivos constitucionais e legais ali indicados. Alegam que o descumprimento das normas legais já gera as conseqüências nelas estabelecidas, não sendo atribuição do Poder Judiciário determinar a alguém, de forma genérica, que cumpra o ordenamento jurídico vigente. Aduzem que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e aplicação de multa, se for o caso, sendo incabível a aplicação de sanção judicial pelos mesmos fatos. Argumentam que a própria petição inicial noticia a aplicação de multas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo de todo descabida a presente ação civil pública (inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição da República). Asseveram que entendimento contrário importaria em usurpação da competência administrativa pelo Ministério Público do Trabalho, e colacionam doutrina e jurisprudência em defesa da sua tese.

Também aqui, melhor sorte não assiste às requeridas.

Noticiou o Ministério Público do Trabalho, em sua peça de ingresso, a

prática pelas rés de diversos atos ilícitos, dentre outros a submissão de seus empregados a extensas jornadas de trabalho, sem folgas semanais ou com a sua concessão irregular e a ausência de condições mínimas de saúde e higiene para a realização de refeições. Em razão de tais fatos, postulou a prolação de uma sentença mandamental, de conteúdo inibitório, que levasse as demandadas, através da imposição de multa pecuniária, a se abster da conduta ilícita e, no caso da conduta ilícita omissiva, que as fizesse agir dentro dos limites da legalidade. Tal pedido encontra amparo no artigo 287 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, não havendo que se falar em usurpação da competência do Ministério do Trabalho e Emprego.

Patente, ainda, o interesse de agir do *parquet*, tendo em vista a violação aos vários direitos sociais mencionados. Convém ressaltar que a existência ou não do interesse de agir, bem como das demais condições da ação, deve ser aferida em abstrato, da análise dos termos em que a ação foi proposta, sendo a questão relativa à ocorrência ou não de tais ilícitos atinente ao próprio mérito da demanda.

Cumprido ressaltar, ainda, que toda ação judicial se dirige, em última análise, a compelir alguém ao cumprimento da lei, conforme bem observou o d. Juízo *a quo*. Pouco importa, ainda, se o ordenamento jurídico vigente já prevê sanções administrativas para o seu descumprimento, sendo sempre cabível o ajuizamento de ação, inclusive a ação civil pública, para o restabelecimento da legalidade. Desta feita, não há que se falar em dupla apenação, restando patente o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho sempre que alegada a violação de direitos sociais constitucionalmente garantidos.

O que se verifica no caso dos autos é a alegada reiteração de um comportamento ilícito pelas rés, o qual busca o *parquet* coibir, através do ajuizamento da presente ação civil pública, o que vai bem além da simples determinação para o cumprimento da lei.

Rejeito a preliminar, tal como erigida.

### **Recurso ordinário do requerente**

O d. Juízo de 1º grau, por entender não provado o reiterado descumprimento das normas trabalhistas de proteção aos empregados, julgou improcedente a ação. Decidiu aquele Juízo que as infrações narradas na peça de ingresso se encontram pendentes de decisão administrativa (eis que foram interpostos recursos), se referindo, ainda, a casos isolados (fundamentos de f. 816/818).

Contra tal decisão, insurge-se o requerente, alegando, em síntese, que: a denúncia que deu início à investigação pelo Ministério Público do Trabalho restou integralmente comprovada pela fiscalização empreendida pela Subdelegacia do Trabalho de Poços de Caldas/MG; conforme deflui do relatório de fiscalização, persistem as irregularidades relativas ao excesso de jornada, descanso semanal remunerado (concessão de folgas fixas, não coincidentes com o domingo), não concessão de férias no prazo legal e ausência de condições de conforto e higiene para as refeições dos trabalhadores, além de outras que foram objeto de notificação para regularização; os empregados citados nos autos de infração o foram apenas por amostragem, sendo certo que as irregularidades apontadas eram generalizadas; o sistema de folgas fixas adotado violou o disposto no inciso XV



do artigo 7º da Carta Magna e parágrafo único do artigo 67 da CL T; a simples interposição, pelas rés, de recursos administrativos não afasta as irregularidades constatadas, mas as corrobora; a presente ação visa a tutela da saúde, segurança e dignidade do trabalho no âmbito das requeridas, tendo em vista a violação a direitos assegurados em normas legais e constitucionais de direito público, de caráter cogente e irrenunciável. Cita doutrina em defesa da sua tese e requer a procedência dos pedidos, tal como formulados na sua peça de ingresso.

A meu ver, com razão.

Analisados os autos, entendi que restaram provadas todas as infrações à legislação trabalhista apontadas pelo *parquet*, tendo as requeridas violado os direitos sociais de seus empregados, constitucionalmente assegurados.

Com efeito, assim é que consta do Relatório de Fiscalização lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais:

“Trata-se de fiscalização motivada por denúncia levada ao MPT - 3ª Região, pela Vereadora de Passos, Marli Aparecida Ferreira Soares e pelo Deputado Estadual/MG, Rogério Correia, cujo teor aponta a violação do artigo 67 *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho (não concessão de folga semanal aos empregados).

Durante o levantamento físico, vários empregados foram entrevistados. Perguntados sobre a autenticidade dos registros de ponto (eletrônico), foram unânimes em confirmá-la. Responderam ainda que do início do mês de maio/02 até,

aproximadamente, dia 12 de junho/02, trabalharam ‘direto’ sem a folga semanal e, às vezes, em regime de sobrejornada.

Examinados os controles de jornada, constatamos as seguintes irregularidades:

1 - Usina Açucareira

Passos S/A:

- a) Excesso de Jornada;
- b) Descumprimento da escala de revezamento de folgas semanais;
- c) Não fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos de 07 em 07 semanas;
- d) Não conceder férias no prazo legal;
- e) Não conceder descanso semanal ao empregado.

2 - Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S/A:

- a) Excesso de Jornada;
- b) Descumprimento da escala de revezamento de folgas semanais.

Os respectivos autos de infração foram lavrados, cujas cópias, instruídas com cópias dos controles de jornada, acompanham o presente relatório.

CONCLUSÃO:

A irregularidade que objetivou a denúncia, somente ocorreu no período compreendido pelo mês de maio/02 e parte do mês de junho/02. Para tanto, foram examinados os controles de jornada de janeiro a junho/02. ENTRETANTO persistem as demais irregularidades inerentes à jornada de trabalho (excesso de jornada) e descanso semanal (folgas fixas, não coincidentes com o domingo)...”. (f. 40/41 - grifos originais)

Entendi ainda, com base nos autos de infração juntados, que as requeridas, realmente, submeteram seus empregados, por várias vezes, a jornadas de trabalho superiores à legal, além do limite máximo de duas horas extras fixado em lei (documentos de f. 43, 655 e 704). Também entendi comprovada a supressão total dos RSRs no período relativo ao mês de maio/02 e parte de junho/02, bem como a irregularidade da sua concessão com a adoção de um sistema de folgas fixas, impedindo os empregados de gozarem da folga semanal aos domingos, ao menos uma vez a cada 07 semanas (documentos de f. 42, 111, 272, 427 e 592), e a não concessão das férias dentro do período concessivo legal, tendo em vista o disposto no documento de f. 690.

Do meu ponto de vista, a citação, nos autos de infração juntados, dos nomes de apenas oito empregados não significa que as violações aos direitos sociais apontados se deram de forma eventual. Isso porque, considerando o vasto contingente de empregados das rés, a comprovação das lesões só poderia se dar, mesmo, por amostragem, sendo a menção a tais empregados realizada a título meramente exemplificativo.

Entendi ainda serem inaceitáveis as alegações das requeridas, no sentido de que os excessos de jornada e irregularidades na concessão dos RSRs decorreram do atraso no fornecimento dos novos equipamentos adquiridos. Como se sabe, a demora no fornecimento de equipamentos faz parte do risco empresarial, não podendo ser transferido aos empregados e sequer se equiparando à força maior de que trata o artigo 61 consolidado. Entendi, ainda, que as requeridas não comprovaram as suas assertivas, no sentido de que o excesso de trabalho tenha objetivado

atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução pudesse acarretar prejuízo, e tampouco a comunicação ao órgão competente.

A meu ver, em nada altera o presente panorama jurídico a alegada quitação dos excessos. Isso porque o que se buscou coibir, por meio da presente ação civil pública, foi o reiterado desrespeito aos direitos sociais dos trabalhadores, não se coadunando com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho a contínua infração ao ordenamento jurídico vigente, mediante o simples pagamento das horas ou dias correspondentes.

Ressaltei que compete ao empregador fornecer aos seus empregados um meio ambiente de trabalho sadio, sem submetê-los a extensas jornadas de trabalhos e concedendo-lhes as folgas determinadas por lei e necessárias ao seu restabelecimento físico e mental, bem como ao usufruto do convívio familiar e ao gozo de uma vida social satisfatória.

Entendi, ainda, que as requeridas desrespeitaram a legislação trabalhista quanto às condições mínimas de conforto e higiene para a realização das refeições de seus empregados. De fato, assim é que consta do auto de infração de f. 679, relativo à Usina Açucareira Passos S/A:

“Durante inspeção nas instalações industriais da Usina de Açúcar, encontramos vários trabalhadores que fazem as refeições nos próprios locais de trabalho, sem condições para se dirigirem aos refeitórios da Empresa. Encontramos as marmitas armazenadas nos locais de trabalho, fogão nos locais de trabalho e os trabalhadores confirmaram que

fazem as refeições no ambiente de trabalho por falta de tempo ou de alguém para substituí-los nesses períodos.”

Situação semelhante é relatada às f. 54 e 732, com relação à outra requerida, sendo certo que, ali, as refeições eram realizadas dentro da fábrica de fermento, onde foi apurado o trabalho manual de “abastecimento e transporte de vasilhas com Ácido Sulfúrico” (relatório de f. 52/53).

A meu ver, também aqui, competia às requeridas fornecer condições dignas para os seus empregados realizarem suas refeições, pouco importando a existência de refeitórios nas empresas, sendo certo que as rés não zelaram para que seus empregados deles se utilizassem. Ao contrário, restou demonstrado nos autos que a realização das refeições no próprio local de trabalho, sem as mínimas condições de conforto e higiene, se deu no interesse das próprias requeridas, e não por conveniência dos trabalhadores.

Por estas razões, entendi pela procedência dos pedidos formulados, devendo as requeridas conceder aos seus empregados repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e, havendo necessidade de trabalho neste dia, observar uma escala de revezamento mensalmente organizada, de modo que o repouso recaia num domingo ao menos uma vez a cada 07 semanas, mantendo o quadro respectivo para fins de fiscalização; não exigir a prorrogação da jornada de trabalho normal dos seus empregados fora das hipóteses legais ou além do limite de duas horas diárias, sem justificativa legal, observados os incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da CLT; não manter empregados trabalhando no período destinado ao gozo

das férias, observando os respectivos períodos aquisitivos e concessivos; fornecer a todos os seus empregados condições de conforto e higiene para realização das refeições, nos termos do inciso VII do artigo 200 da CLT e do item 24.6.1 da NR 24 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Deferi, ainda, a multa de R\$1.000,00 por empregado submetido a situação irregular, limitada a R\$50.000,00 por constatação, sendo a mesma devida em dobro em caso de reincidência, a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou, na hipótese de sua extinção, aos cofres da União.

A meu ver, o pedido encontrava amparo no artigo 287 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho. E, tendo em vista a gravidade das infrações constatadas, bem como a necessidade de se coibir novas faltas pelas empresas, entendi razoável o valor postulado, sob pena de se mostrar ineficaz o provimento jurisdicional obtido.

Decidi, por fim, pela inexistência da suposta dupla apenação. Isso porque a simples lavratura de autos de infração, bem como a alegada aplicação de multas não afastaria a necessidade do presente provimento jurisdicional, de ordem mandamental, tratando-se de esferas completamente distintas. Observei, ainda, que a interposição de recursos administrativos pelas rés não autorizaria concluir pela inexistência das lesões aos direitos coletivos apontados (ou difusos, ou individuais homogêneos, como se queira). Ao contrário, demonstrariam apenas a insurgência patronal, tendo restado suficientemente comprovada nos autos a persistência da ofensa aos direitos sociais dos trabalhadores.

E, ainda que assim não fosse, o que se buscou, aqui, foi um provimento para o futuro, visando a impedir que as requeridas tornassem a incidir em seu

comportamento lesivo. Caso já tivessem sido regularizadas todas as situações comentadas, nenhum prejuízo sofreriam as recorridas, hipótese em que não seria aplicada a multa pleiteada.

Não obstante, entendeu a d. maioria por negar provimento ao apelo. Com efeito, entendeu esta Eg. Turma que não há provas suficientes para alicerçar os fatos expostos na petição inicial, sendo certo que a presunção gerada pelos autos de infração é apenas relativa.

Entendeu ainda este d. Colegiado que as irregularidades apuradas foram apenas pontuais, eis que se referem a apenas oito empregados, num universo de mais de mil trabalhadores, não se revestindo, assim, da “reiterada desobediência ao ordenamento legal trabalhista”.

Por essas razões, nego provimento ao recurso, ressalvado o meu ponto de vista.

### **CONCLUSÃO**

Conheço de ambos os recursos. No mérito, nego-lhes provimento, ressalvado o meu ponto de vista quanto ao recurso ordinário do requerente.

### **Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento, vencida a Ex.<sup>ma</sup> Juíza Relatora quanto ao recurso do requerente.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2003.

TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA  
Relatora

**TRT-00197-2002-101-03-00-5-RO**  
**Publ. no “MG” de 05.11.2003**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDAS: SERVITA SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. e CIA AGROPASTORIL DO RIO GRANDE

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIDE SIMULADA. O pressuposto para fazer atuar a competência da Justiça do Trabalho de conciliar dissídios entre trabalhadores e empregadores, na exata dicção do art. 114 da Constituição da República, pressupõe a real existência de conflito entre as partes, de resistência à pretensão deduzida em juízo, a requererem do juiz a intermediação do dissenso, num esforço para construir a conciliação. Se as partes lhe chegam reiteradamente já ajustadas, inclusive portando petição de acordo preestabelecido, configura-se a ausência de dissídio e, de conseqüência, a hipótese de lide simulada.**

Vistos os autos.

### **RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz JESSÉ CLÁUDIO FRANCO DE ALENCAR, titular da 2ª Vara do Trabalho de Passos (MG), através da r. sentença de f. 421/14214, cujo relatório adoto e a este integro, examinou o mérito dos pedidos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deduziu na AÇÃO CIVIL PÚBLICA que move às empresas SERVITA SERVIÇOS

E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. e CIA AGROPASTORIL DO RIO GRANDE, dando cumprimento ao que restou determinado no acórdão de f. 4187/4193, e julgou-os improcedentes.

Recorre ordinariamente o autor, às f. 4217/4224, sustentando, em resumo, que demonstrou claramente as alegações tecidas na peça inicial, acerca da prática reiterada de lide simulada pelas rés.

Contra-razões às f. 4226/4244. É, sucintamente, o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de admissibilidade**

Presentes todos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do autor.

Conheço, outrossim, das contra-razões, apresentadas tempestivamente.

### **Juízo de mérito**

Recapitulando os fatos, tem-se que o Ministério Público do Trabalho, através de inquérito civil instaurado a partir de denúncia oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Passos (MG), concluiu que as rés, há alguns anos, vêm descumprindo reiteradamente a legislação trabalhista, em especial as normas contidas no art. 477 da CL T, induzindo seus empregados a procurarem esta Justiça para procederem ao acerto rescisório, conduta que também atenta contra o art. 114 da Constituição Federal. Diante de tal constatação, propôs a elas a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, cuja recusa levou ao ajuizamento da ação civil pública.

Num primeiro momento o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, com suporte no inciso VI do art.

267 do CPC, conforme sentença de f. 4070/4074. Esta, entretanto, foi reformada pelo acórdão de f. 4187/4193 que, declarando presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem para exame do mérito dos pedidos, os quais foram julgados totalmente improcedentes, nos termos da r. sentença de f. 4211/4214, o que ensejou a interposição do recurso ora sob exame.

Sustenta o *parquet* (f. 4217/4224), em resumo, que ao contrário do que decidiu o d. juízo de primeiro grau, as alegações contidas na inicial, acerca da prática de lide simulada pelas rés, por descumprimento do art. 477 da CL T e incentivo aos seus empregados a buscarem na Justiça do Trabalho o seu acerto rescisório, restaram devidamente provadas. Argumenta que somente uma análise global de todas as rescisões contratuais (em conjunto com os demais documentos trazidos aos autos), tal como a que elaborou no seu procedimento investigatório, é que é capaz de demonstrar a prática da fraude e a sua extensão. Com base no estudo realizado por sua assessoria técnica (f. 2280/2291), aduz que das 221 rescisões de empregados com mais de um ano de serviço apenas 07 (sete) foram homologadas no sindicato e, o restante, na Justiça do Trabalho, não raro já na primeira audiência designada, evidenciando a ausência de lide. Alega, enfim, que as rés valeram-se perversamente do seu poder econômico, da qualidade de importantes empregadoras da região e da condição socioeconômica dos seus empregados, compelindo-os a demandarem judicialmente pelos seus direitos, tudo com o fim de celebrarem acordos muito mais vantajosos que qualquer acerto rescisório, seja pelo valor, seja pela

garantia da cláusula “extinto contrato de trabalho”, seja pela manipulação da incidência da contribuição previdenciária, esta em razão da declaração de verbas indenizatórias.

A questão, relativamente simples na teoria, apresenta-se deveras complexa, no caso, porque discutida em sede de ação civil pública. É que não se cuida de examinar um ato único, isolado, eventualmente acontecido a um empregado, e sim toda uma conduta das rés, ao longo de determinado período. Com efeito, um dos direitos cuja tutela o autor pretende assegurar é o de que o acerto rescisório dos empregados das rés seja efetuado nos moldes do que preceitua o art. 477 da CLT, o que inclui a assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho àqueles com mais de um ano de serviços prestados e o pagamento das verbas devidas dentro do prazo ali previsto. Trata-se, portanto, de interesse que afeta um grupo relevante de pessoas (todos os empregados das empresas rés - os atuais e os que serão contratados no porvir).

Em verdade, as raízes últimas do problema dizem respeito ao modo pelo qual se extinguiram os contratos de trabalho dos empregados das rés, especialmente os daqueles trabalhadores com mais de um ano de serviços prestados. São mais de duas centenas de desligamentos que se consumaram no tempo, abrangendo cerca de três anos, o que para logo revela a complexidade da questão. Refiro-me assim a um dado objeto que não é apreensível a olho nu, tantas são as suas peculiaridades concretas, mas que se pode perfeitamente delinear e compreender a partir de uma análise paciente e progressiva da prova, pela decomposição dos seus elementos essenciais, os quais, corretamente relacionados, darão a conhecer, na conduta das rés e dos seus

empregados, uma ordem inteligível de causas e fins, a permitir um juízo seguro sobre a procedência ou não da presente ação civil pública.

O certo é que o caso reclama, de maneira mais intensa que a habitual, uma reconstrução histórica e, tanto quanto possível, minuciosa dos fatos, desde as particularidades de cada situação à visão que se possa ter do conjunto deles. É que a discussão gira exatamente em torno da interpretação da prova, que o recorrente predica de robusta e contundente, enquanto aos olhos do d. juiz *a quo* ela mostrou-se insuficiente para amparar a pretensão, muito embora os dados numéricos apresentados o tivessem impressionado, como um “forte indício” (palavras dele, f. 4213 da sentença).

Os dados numéricos referidos na sentença estão nos relatórios e pareceres elaborados pela Assessoria Técnica Contábil - ASTEC do Ministério Público do Trabalho (f. 2280/2291, 2342/2344 e 4027/4039). Esses documentos, não tendo embora a autoridade de um laudo pericial, porque o autor é que os produziu diretamente, serão considerados apenas em relação às quantificações analíticas de dados colhidos dos documentos fornecidos pelas empresas, tais como as constantes de f. 2282/2291 e 4033/4039 (número de desligamentos, modalidade do desligamento, quantidade de anos trabalhados relativamente a cada empregado e TRCT homologados ou não), uma vez que, no aspecto, não foram especificamente impugnados, pelo que se presume correto o levantamento realizado pela ASTEC. É dizer: interessa o agrupamento bastante claro dos dados, não a conclusão dos pareceres.

É que os números, apesar de “frios”, como lembram as recorridas, antes revelam que camuflam os fatos. Com efeito, sobretudo atualmente não

são poucas as ocasiões em que eles é que denunciam a fraude, sob a insuspeita aparência de legalidade, exatamente porque, no seu conjunto, traçam a trajetória de determinada conduta no tempo. Basta acompanhar os noticiários para constatá-lo. Muitas vezes os fatos, tomados individualmente, não dão conta da realidade que lhes subjaz; é preciso reuni-los, observá-los cronologicamente, enfim, reconstruir a história que eles construíram. Só assim é possível entrever um veio condutor, uma regularidade que aponte para uma praxe, um *modus operandi*. Nesse esforço, os números são grandes aliados, sim, porque desenharam a evolução de uma conduta no tempo.

Dos documentos juntados aos autos, muitos fornecidos pelas rés a pedido do autor, ainda em sede de inquérito civil, outros remetidos ao Ministério Público pelas Varas de Passos e muitos outros juntados novamente pelas rés, quando apresentaram a defesa, os de maior relevância, para o caso, em função dos dados que informam, são os CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (f. 104/394), os TRCT (f. 395/2277) e as cópias de reclamações trabalhistas (f. 2345/2414 e 2505/3978). Os primeiros abrangem o período de abril/98 a março/2001 e, os demais, basicamente os anos de 1998, 1999 e 2000, certamente em virtude da delimitação temporal indicada pelo Ministério Público quando da intimação das empresas no início do inquérito civil (f. 26), em 26.03.01. Eis o lapso de tempo em foco.

Para o fim colimado - examinar a conduta das rés perante seus empregados e esta Justiça durante o período considerado - os documentos mais reveladores são, sem sombra de dúvida, as cópias das reclamações trabalhistas trazidas com a defesa, que

incluem, praticamente todas, a folha de distribuição do processo, a petição inicial, a ata da audiência em que se pôs fim à controvérsia e o termo do acordo que as partes celebraram. A razão é simples: são esses os documentos que permitem a mais fiel reconstrução dos fatos, a que me referi no início, porque, examinados de *per se* e em seu conjunto, desenharam a trajetória dos processos e a respectiva conduta das rés ao longo do tempo. Note-se que nenhuma análise mais detida dessa documentação foi empreendida até o momento, já que a assessoria do MPT concentrou-se nos CAGED e nos TRCT e a sentença, *data venia*, dela extraiu apenas informações genéricas e esparsas, incapazes de dar conta da história que se quer recuperar.

Das citadas cópias vê-se que do mês de abril/98 até abril/01, mais precisamente dos dias 14.04.98 a 18.04.01, f. 3007 e 3235, respectivamente, cerca de 153 (cento e cinquenta e três) empregados, computadas as ações plúrimas, todos com mais de um ano de serviços prestados (já excluído o de f. 3941 e seg., com menos de um ano), demandavam contra as rés nesta Justiça. Destes, cerca de 153, 152 fizeram acordo, já na primeira audiência, na grande maioria das vezes; o único que assim não fez desistiu da ação (f. 2378).

O relatório de f. 4029/4030, que tomou por base os CAGED, dá conta de que, durante o período de março/abril/98 a março/01, 235 (duzentos e trinta e cinco) empregados com mais de um ano de serviço desligaram-se das empresas rés. O número apontado é, na realidade, 236, mas é que nele está incluído um desligamento por morte, ora excluído por não afetar a questão.

O rol de f. 4033/4039, que aponta nominalmente os empregados, com data de admissão e desligamento e

correspondente número de anos trabalhados (dados colhidos dos TRCT juntados aos autos), informa que durante o mesmo lapso temporal 201 (duzentos e um) empregados das rés, todos com mais de um ano de serviço, desligaram-se sem que tenha havido a homologação da rescisão. Excluindo-se o de n. 153 do rol, à frente de cujo nome está consignado “rescisões não homologadas”, mas incluindo-se o de n. 136, porque apesar de à frente do seu nome constar a mesma expressão, o fato é que às f. 3074/3085 dos autos está a cópia da sua reclamação, sobram 200 (duzentos), do total de 201, que rescindiram seus contratos de trabalho através de acordo celebrado na Justiça do Trabalho (a expressão, constante dos TRCT respectivos, é “acordo celebrado na JCJ”).

Este dado, portanto, é irrefutável: de 235 empregados com mais de um ano de serviços prestados, desligados das empresas rés durante o período considerado, 200 efetivamente rescindiram seus contratos de trabalho através de acordos homologados nesta Justiça, o que corresponde a 85% do total. Por outro lado, não há nada nos autos que permita concluir que os 35 restantes tiveram o acerto rescisório regularmente efetuado perante o sindicato.

Muito bem. Nos autos há cópias de cerca de 151 reclamações (f. 2345/2414 e 2505/3978), que envolvem aproximadamente 153 empregados, conforme se disse acima. Dos 200 empregados nomeados no rol de f. 4033/4039, cerca de 138 figuram nas cópias retromencionadas, já se considerando as ações plúrimas; as outras 12 cópias referem-se a empregados que, apesar de não constarem do dito rol, também ajuizaram ações trabalhistas contra as rés no período em foco. A meu ver esses

números garantem a tranqüilidade necessária para conhecer e avaliar a conduta das empresas, relativamente às ações que lhes foram movidas entre abril/98 e abril/01, pois dos 200 empregados que rescindiram seus contratos na Justiça do Trabalho é possível saber o que aconteceu aos processos de 138 deles e a outros 12 processos, o que permite que se proceda a inferências e conclusões seguras.

Analisando tais documentos, observa-se, em linhas gerais, o seguinte:

- a) pelo menos 113 reclamantes pleiteavam rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando que as empresas eram contumazes em não cumprir obrigações trabalhistas (geralmente pagamento do salário contratado, férias vencidas, horas extras, horas in itinere, domingos e feriados trabalhados, 13º salário, reflexos da bonificação, RSR, depósito do FGTS e, eventualmente, pagamento de adicional noturno e de insalubridade);
- b) aproximadamente 20 reclamantes pleiteavam a desconstituição de uma suposta dispensa por justa causa, com o conseqüente pagamento das verbas rescisórias, além de diversas outras parcelas, decorrentes do não cumprimento de obrigações trabalhistas pela reclamada (especialmente saldo de salário, diferenças salariais pelo não pagamento do salário contratado, férias vencidas, 13º salário, danos morais, dentre outras);



- c) cerca de 10 reclamantes informavam que seu desligamento ocorreu em virtude de aposentadoria e pleiteavam o pagamento de diversas verbas, não quitadas ao longo do contrato, tais como horas extras, horas in itinere, domingos e feriados trabalhados, férias integrais, proporcionais e vencidas, reflexos da bonificação, 13º salário, dentre outras, além da comprovação dos depósitos do FGTS;
- d) e outros 10, aproximadamente, alegavam dispensa sem justa causa, pleiteando o pagamento das verbas rescisórias e, notadamente, de diferenças salariais, horas extras, domingos e feriados trabalhados, férias vencidas, 13º salário, dentre outros, além da comprovação do recolhimento do FGTS, ou simplesmente pleiteavam o pagamento de verbas não quitadas regularmente pelas empresas, tais como salário contratado, horas extras, horas in itinere, domingos e feriados trabalhados, reflexos da bonificação, dentre outros, além da comprovação do FGTS;
- e) cerca de 150 reclamações, das 151, terminaram em acordo (a única exceção terminou em desistência do reclamante, f. 2378);
- f) em 113 das reclamações, num universo de 150 (isto é, em mais de 75% delas), as partes compareceram à audiência com uma petição de acordo já formalizado, cujos termos obedeciam a determinado padrão, por assim dizer (rescisão do contrato, baixa na CTPS, valor do acordo, dividido em parcelas mensais, entrega de guias CD/SD e deTRCT, estas pelo FGTS que estivesse depositado ou com compromisso de depósito do FGTS em atraso, quitação ampla e geral do pedido e extinto contrato de trabalho, multa de 10% sobre cada parcela eventualmente vencida e, ao final, discriminação das parcelas para efeito de incidência da contribuição previdenciária);
- g) nas 38 restantes, ou seja, naquelas em que não houve a apresentação de uma petição de acordo previamente ajustado, a conciliação foi descrita na ata de audiência (geralmente na primeira audiência), abrangendo os mesmos itens indicados na letra “f”;
- h) ao longo do período considerado, notadamente no ano de 2000, era comum as partes solicitarem ao juiz, apresentando-lhe a petição de acordo pronta, que antecipasse a audiência dantes designada, valendo citar como exemplos os casos de f. 2870 e seg., 2806 e seg., 3651 e seg., 3422 e seg., 3561 e seg., e 3827 e seg.;
- i) em quase todas as ocasiões as próprias reclamadas reconheceram, em audiência

- ou em petição de acordo apartada, que o depósito do FGTS estava em atraso, ora desde 88/89, ora desde 98/99, valendo citar como exemplos às f. 2364, 2389, 2539, 2555, 3219, 3230, 3241, 3250, 3287, 3318, 3326, 3349 e 3374;
- j) em outros numerosos casos a declaração das parcelas integrantes do acordo correspondia a 100% de verbas indenizatórias (f. 2549, 3288, 3307, 3319, 3327, 3336, 3344, 3350, 3375, 3397, por exemplo) e noutros ficava em torno de 70 a 90% (f. 2555, 3231, 3250, 3357, por exemplo; em raríssimas hipóteses as verbas indenizatórias ficavam abaixo de 60% do acordo;
- k) todos os contratos, mesmo os que ainda estavam em vigor à época da reclamação, foram rescindidos por acordo, do qual constou, além da quitação pelo objeto do pedido, a expressão “extinto contrato de trabalho”, sendo que a única exceção, em que houve a quitação apenas pelo pedido, ocorreu depois que o Ministério Público do Trabalho foi oficiado para apurar eventuais irregularidades envolvendo as rés, conforme se vê das f. 16 e 2402;
- l) quando das reclamações, pelo menos 11 reclamantes contavam com mais de vinte anos de serviços prestados às empresas; cerca de 26 mantinham contrato de trabalho que variava entre quinze e vinte anos; aproximadamente 31 tinham contratos entre dez e quinze anos; 52, contratos entre cinco e dez anos e os outros 33 estavam empregados há mais de um e até cinco anos;
- m) os reclamantes, em sua grande maioria, eram trabalhadores braçais nas lavouras de cana-de-açúcar pertencentes às rés, alguns poucos eram fiscais de turmas de trabalho e outros poucos motoristas; dentre todos há pelo menos 6 que não sabiam nem sequer assinar o próprio nome, outros cerca de 35 não assinaram a ata de audiência ou a petição de acordo, não permitindo nenhuma inferência a respeito, e os que assinaram, pela grafia trêmula e claudicante, revelam que seu grau de instrução não era dos mais elevados ou que talvez soubessem tão-só desenhar o nome, como é comum entre os que residem e trabalham no campo;
- n) considerando os pedidos liquidados, nota-se que o valor total deles oscilava bastante, entre cerca de R\$5.000,00 e R\$120.000,00, com concentração na faixa dos R\$10.000,00; já os acordos ficavam geralmente entre R\$2.000,00 e R\$9.000,00, com concentração na faixa dos R\$3.000,00 e R\$6.000,00;
- o) em alguns casos de pedido liquidado, houve uma

- correspondência bastante estreita entre o valor do pedido e o valor total do acordo (de 79 a 98%), como por exemplo nas reclamações de f. 2807 e seg., 2871 e seg. e 3423 e seg., todas patrocinadas pela mesma procuradora; em vários outros, ao contrário, os valores eram absolutamente discrepantes (o acordo ficava entre 5 e 19% do valor do pedido), como nas reclamações de f. 3823 e seg., 3652 e seg., 3870 e seg., 3803 e seg., 3840 e seg., e 3593 e seg., todas referentes a empregados com muitos anos de serviço (7, 11, 13, 16, 23 e 27 anos), patrocinadas pelo mesmo advogado; e
- p) afora os casos de advertência mais contundente, é possível deduzir que era muito comum o juiz chamar a atenção do reclamante para os termos do acordo, consignando na ata da audiência em que se homologava a conciliação o seguinte: “ouvido a respeito da conciliação, o reclamante declinou que manifesta-se livre e espontaneamente no sentido de aceitar a proposta da reclamada, após as ponderações da Junta” (f. 2510, 2547, 2562, 2649 e 3885, por exemplo, grifo acrescido).

Examinando a documentação pontualmente, individualizando-a, tal como pedem as rés, que à f. 2473 da defesa e às f. 4233/4234 das contra-razões alegam que o Ministério Público

limitou-se a fazer uma análise superficial dos fatos, sem examinar caso a caso, optando pela “frieza dos números”, é possível extrair ainda, para além das observações de cunho mais genérico feitas nos itens acima, as informações que se seguem:

- 1) Em 27.07.98, presidindo a audiência inicial que se realizava no processo cadastrado sob o n. 01/01062/98, o MM. Juiz interrogou o reclamante e este “afirmou que há muitas irregularidades na reclamada, sendo que não lhe é concedido férias, não há pagamento corretamente, não há pagamento de feriado, não há depósito de FGTS; não pagam horas extras. Que está de acordo com os termos do acordo lavrado em petição” (f. 2848, grifou-se).
- 2) Nesse mesmo dia, na audiência seguinte (f. 3407, grifo acrescido), interrogado um outro reclamante, este “afirmou que a reclamada não está depositando o fundo de garantia corretamente; não está fazendo os pagamentos da forma correta; não tem concedido férias, razão pela qual quer sair”. Homologou-se o acordo, apresentado em petição apartada, e determinou-se a remessa de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho.
- 3) Em 31.05.99, através do acordo celebrado na audiência inicial do processo cadastrado sob o n. 02/00799/

- 99, em que o reclamante pleiteou a rescisão indireta do contrato de trabalho e, em seguida, através de emenda, alegou que após ajuizar a ação foi dispensado sem justa causa, as reclamadas reconheceram que tomaram a iniciativa de rescindir o contrato, sem justo motivo (f. 3482). Na petição que emendou a inicial ele alegou que as reclamadas o dispensaram do cumprimento do aviso prévio e lhe sugeriram que "postulasse seus direitos decorrentes de tal rescisão contratual diretamente junto à Justiça do Trabalho" (f. 3479, grifou-se).
- 4) Em 23.07.99 algo semelhante ocorreu na audiência realizada no processo cadastrado sob o n. 01/01007/99, em que apesar de o reclamante pleitear a rescisão indireta do contrato, as reclamadas reconheceram expressamente a dispensa sem justa causa (f. 3694).
- 5) Em 16.03.00 antecipou-se uma audiência e se fez notar o seguinte: pleiteando rescisão indireta e deduzindo pedidos da ordem de R\$3.544,66, o reclamante celebrou um acordo no valor total de R\$3.480,00, isto é, de quase 100% do que pediu.
- 6) Em 23.03.00, conduzindo a audiência inicial que se realizava no processo n. 02/00384/00, o MM. Juiz, diante da petição de acordo apresentada, interrogou o reclamante e este "declarou que a empresa lhe dissera que não era necessário procurar advogado e indicou ao reclamante o seu patrono atual e o acordo lhe interessa muito" (f. 3258, grifou-se).
- 7) Em 03.08.00 homologou-se o acordo, apresentado em petição apartada nos autos do processo n. 02/00983/00, cujo valor total equivalia a cerca de 8,5% (R\$2.590,00, dividido em 5 vezes) do valor do pedido (R\$30.528,27), registrado o compromisso de depósito do FGTS atrasado em até 40 dias após a homologação, chamando a atenção o fato de que a reclamante, com 16 anos de serviços prestados às empresas, nem sequer sabia assinar o nome (f. 3874/3878).
- 8) Em 22.02.01, conduzindo a audiência inicial que se realizava no processo n. 01/00140/01, o MM. Juiz, diante da apresentação de petição de acordo já formalizado, interrogou o reclamante e este declarou que "aceita o acordo proposto no importe de R\$4.500,00, em que pese o valor de seus direitos remontarem ao importe de R\$15.385,56". Então, "o Juízo alertou o reclamante da diferença entre o acordo e o valor dos seus direitos, insistindo, porém, o reclamante, em manter o acordo no importe de R\$4.500,00". Nesse passo, o Juiz entendeu de homologar o acordo apenas pela quitação dos pedidos, com o que não concordou a

- reclamada. Designou-se perícia de insalubridade/periculosidade e marcou-se a data da audiência de instrução (dia 18.04.01), f. 2396, grifos acrescidos. Nesse dia, entretanto (quando o MP já havia instaurado o inquérito), ela concordou com a homologação nos termos em que proposta (quitação dos pedidos), como um adendo à petição inicialmente apresentada. Em seguida há a curiosa declaração: “o autor declara espontaneamente que não possui outros créditos a serem reivindicados das empresas que compõem o pólo passivo” (f. 3243).
- 9) Em 02.03.01, conduzindo a audiência que se realizava no processo n. 01/00262/01, o MM. Juiz que atuava na 1ª Vara do Trabalho de Passos (MG) atentou para a declaração que o reclamante fez em sua petição inicial, nos seguintes termos: “para o grupo socioeconômico das usinas, demandar na Justiça do Trabalho é muito cômodo, ou melhor, é um grande negócio. Melhor a demanda do que qualquer operação bancária”. Em razão de tais declarações, o magistrado determinou a remessa de ofício ao MP. Em seguida, ouviu o reclamante e ponderou que havia uma grande diferença entre o pedido e o acordo proposto (R\$37.000,00 e 5.400,00, este dividido em seis vezes),
- mas o trabalhador disse que o valor lhe era razoável. Contrariado, o Juiz propôs a homologação do acordo (apresentado em petição separada) apenas pela quitação do pedido. Nesse momento, “indagada a reclamada se mantém sua proposta de acordo, esta declara que somente fará o acordo se constante a frase extinto contrato de trabalho”. Diante de tais fatos, o Juiz deixou de homologar o acordo e designou realização de perícia e nova data para a instrução do feito (f. 17/19, grifos acrescidos).
- 10) Em 05.03.01 o Ex. <sup>mo</sup> Juiz, cumprindo o que já ficara determinado na ata de audiência referida no item anterior, oficiou ao Ministério Público, levando em conta “as declarações do reclamante em audiência, relativas à reclamada e aos acordos anteriormente formalizados”, sendo que o ofício foi recebido por aquele órgão em 12.03.01 (f. 16). A instauração do inquérito civil deu-se em 26.03.01 (f. 23/27) e as empresas foram notificadas no dia 24.04.01 (f. 30-verso).
- 11) Em 07.03.01, conduzindo a audiência inicial do processo cadastrado sob o n. 01/00167/01, o MM. Juiz, diante da conhecida petição de acordo, interrogou o reclamante e este, muito embora tendo pleiteado a rescisão indireta do contrato de trabalho, declarou que “o

- pessoal da própria usina, ora ré, falou para o autor parar de trabalhar”, o que levou o Magistrado a consignar em ata o seguinte: “Diante da declaração do autor, levando em conta que discussões dessa natureza envolvendo a mesma ré são frequentes nesta Vara, deixo de homologar o acordo apresentado pelas partes em três laudas” (f. 2361, grifou-se). Ato contínuo, designou julgamento para o dia 15.03.01, mas através do despacho cuja cópia veio à f. 2366 decidiu reabrir a instrução e, por fim, homologar a avença (f. 2367), cujo valor total equivalia a cerca de 23% do pedido e as parcelas indenizatórias atingiam 76%.
- 12) Em 15.03.01, conduzindo a 2ª audiência realizada no processo cadastrado sob o n. 01/00213/01, o MM. Juiz, diante da petição de acordo apresentada, interrogou a reclamante e esta declarou que quando compareceu àquela Vara, na 1ª audiência, que se realizou no dia 06.03.01 (f. 3269), “já havia celebrado acordo com a ré; que ao adentrar na sala naquele dia, a depoente já conhecia os termos do acordo; que a depoente não compareceu na sede da ré para reivindicar seus direitos, indo direto no escritório de seu procurador; [...] que ninguém indicou a autora para procurar o escritório do procurador que subscrita a
- inicial;” (f. 2387 e 3278, grifou-se). Em seguida, o Ex.º Juiz indagou-a novamente acerca dos fatos aduzidos na inicial e sobre os termos do acordo, e ela declarou que o desejava celebrar.
- 13) Em 20.03.01, após, portanto, o ofício ao MP, o reclamante Silvano Pedro Pereira, trabalhando há cerca de nove anos para as empresas, desistiu da ação que havia proposto, na qual alegava inúmeras faltas das reclamadas (não pagamento do salário contratual, horas extras e itinerantes, reflexos das bonificações, férias vencidas, adicional noturno e de insalubridade, domingos e feriados trabalhados, tudo somando R\$36.474,78, e ausência de depósito regular para o FGTS), pugnava pela realização de perícias e pleiteava a remessa de ofício à DRT e à CEF, desistência com a qual não concordou a reclamada (f. 2369/2378).

Esses os acontecimentos que mais saltam aos olhos e impressionam. Escrutínio tão minucioso da documentação juntada pelas próprias réas tem a utilidade de demonstrar que o caso nem carece de sofisticadas ilações: os fatos falam por si mesmos. Isolados, talvez não revelem tanto, mas relacionados uns aos outros, conjugados com as demais circunstâncias que se extraem dos autos, dizem muito. Como o que está relatado no item “13”, por exemplo. Em princípio não há nada de errado com a desistência formulada pelo reclamante. A nota estranha e

reveladora, contudo, está no detalhe de que foi a única desistência, dentre 153 casos comprovados nos autos, acontecida justamente depois de o MP ter sido oficiado, e também na discordância da reclamada, que se explica pela razão de que a ela só interessava o acordo pelo extinto contrato de trabalho (todos os acordos foram celebrados com essa cláusula, à exceção do relatado no item “8”), como se viu claramente no item “9”.

Como pano de fundo das razões a que darei seguimento, relembro que até a promulgação da Emenda Constitucional n. 28, no final de maio de 2000, os trabalhadores rurais tinham o direito de, respeitada a prescrição bial, pleitear em juízo todas as parcelas que julgassem de direito, abrangendo o contrato de trabalho inteiro (antiga redação do inciso XXIX do art. 7º da CR/88). E mesmo depois da EC 28/00, travou-se grande discussão jurisprudencial e doutrinária acerca da possibilidade de se aplicar a regra anterior para os contratos em curso ou pelo menos durante certo período, a fim de que não houvesse brusca ruptura da estabilidade nas relações empregatícias rurais. Além disso, foi a Constituição de 1988 que conferiu aos trabalhadores rurais os mesmos direitos dos urbanos, dentre os quais o FGTS.

É que não se pode perder de vista que, no caso, cuida-se de trabalhadores rurais cuja grande maioria contava, à época do ajuizamento das reclamações, mais de 05 anos de serviços, como apurado no item “1” acima (mais de 60 contavam mais de 10 anos), e a maior parte do período reivindicado (considerando que os processos datam de 1998, 1999 e 2000) estava sob a égide da prescrição anterior, isto é, muitos dos empregados das rés que vieram a juízo não estavam discutindo cinco anos de

trabalho, no máximo, como hoje comumente se raciocina, por conta da prescrição parcial. Eles estavam tratando de 10, 15, 20 anos ou mais de serviços prestados, porque à época de muitas das reclamações só existia, para eles, a prescrição total. E também estavam em causa os direitos trabalhistas que lhes garantiu a Constituição de 1988, que os igualou aos trabalhadores urbanos.

Indubitavelmente, contudo, tais direitos eram desrespeitados pelas rés, pois embora os processos não tenham sido instruídos, a prova da inadimplência emerge contundentemente do fato de que todos os reclamantes alegavam, sem exceção, que as empresas não cumpriam regularmente obrigações trabalhistas corriqueiras e sempre as mesmas (notadamente o pagamento do salário contratado, de horas extras e *in itinere*, de domingos e feriados trabalhados, de reflexos da bonificação, férias e 13º salário, além do depósito do FGTS), conforme itens “a”, “b”, “c” e “d” acima. Assim, ao contrário do que afirmou o d. juiz *a quo* (f. 4213), os reclamantes não pleitearam rescisões indiretas sob os mais diversos fundamentos. O fundamento era um só, qual seja, o descumprimento das mesmas obrigações trabalhistas.

Confirmando as alegações postas nas iniciais, há os depoimentos destacados nos itens “1” e “2” e o próprio fato de as reclamadas reconhecerem, em grande parte dos acordos que propuseram, que o FGTS estava atrasado (item “1”). Vale mencionar, ainda, porque corrobora as mesmas alegações, a anotação que um fiscal do Ministério do Trabalho consignou no Termo de Registro de Inspeção, em 23.03.99 (f. 100), no campo “Irregularidades encontradas”: “1) não pagamento de horas extras feitas nos domingos e feriados; 2) não pagamento do 13º

salário/98 até o dia 20.12.98.” De todo modo, não é crível que todos os empregados, em conluio, demandassem temerariamente, fazendo afirmações inteiramente contrárias aos fatos.

Nada obstante, independentemente do teor das alegações e dos pedidos deduzidos pelos reclamantes (fosse rescisão indireta, desconstituição de justa causa, dispensa injusta, aposentadoria ou simples pagamento de verbas não quitadas regularmente), o certo é que às empresas interessava, sempre, a composição amigável, nunca a instrução do processo, o que é no mínimo curioso, pois em meio a tantos casos seria de se supor que pelo menos em um deles ela nada devesse ao empregado e, por isso, preferisse levar a termo a contenda. A existência de acordos com valores muito próximos dos pedidos causa igual estranheza (item “o”), pois beira o reconhecimento do direito, com a conseqüente admissão de inadimplência. A celebração de acordos com valores inteiramente distantes do valor do pedido não causa menor impressão, sobretudo se se levar em conta que na maioria das vezes os reclamantes eram empregados antigos (com mais de 10, 15 ou 20 anos de serviço), como destacado no mesmo item “o” acima. E no todo, chama a atenção a média dos valores pagos nos acordos (na faixa dos R\$3.000,00 a R\$6.000,00), porque embora muitos direitos estivessem em jogo, o que normalmente se vê, em acordos celebrados com trabalhadores rurais, são valores bem inferiores, o que reforça a conclusão de que as empresas de fato deviam muito aos seus empregados. Releva notar que mesmo não pagando tudo que deviam ainda pagavam valores que, no ambiente socioeconômico em questão, avultavam aos olhos dos reclamantes.

Se as empresas não cumpriam obrigações trabalhistas as mais básicas - não eram obrigações atinentes a um ou outro reclamante, por conta da sua condição particular de trabalho, eram comuns a todos, indistintamente - nem ao longo do contrato e nem quando “dispensavam” seus empregados, a eles não restava outra alternativa senão o ajuizamento da reclamatória. Era um induzimento claro, que por vezes ficou consignado nas atas de audiência, conforme itens articulados acima, notadamente os de n. “1”, “2”, “3”, “6”, “10”, “11” e “12”.

Não há como passar ao largo de outro ponto, porque fundamental. Era prática comum - mais do que isso, era quase regra - a composição amigável das partes antes de comparecerem à audiência (na esmagadora maioria das vezes, audiência inicial, e quando o acordo ocorria na segunda audiência a petição era mencionada como se já existisse desde a primeira), conforme demonstram as 113 reclamações em que se apresentou ao juiz uma petição de acordo previamente ajustado (item “f”). E dentre esses numerosos casos houve muitos em que se solicitava ao juiz, inclusive, a antecipação da audiência (item “h”).

Ora, a conclusão inevitável é a de que em cerca de 75% dos casos trazidos a esta Justiça as partes não estavam em conflito realmente, pois foram capazes de chegar à conciliação sem nenhuma interferência do juiz, a quem cabia tão-somente a homologação do ajuste, com uma ou outra observação e/ou advertência. E mesmo quando não foi apresentada a dita petição (38 casos), os termos do acordo não variavam, antes seguiam parâmetros idênticos, o que também evidencia a ausência de lide ou de resistência à pretensão (refrisem-se, nesse aspecto, os acordos cujos valores se aproximavam muito do pedido).



Não se confunda tal prática, como defendem as rés, com o respeito e o incentivo à conciliação no âmbito do processo trabalhista, por força de determinação de estatura constitucional. A norma preleciona que “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores [...]” (art. 114, *caput*, grifou-se) e seu sentido é um só: compete a est a Justiça construir, obter acordo entre os que lhe chegam inconciliáveis, harmonizar os que estão em conflito, os que dissentem entre si. O pressuposto, portanto, para fazer atuar a competência da Justiça do Trabalho de conciliar dissídios, é que haja dissensão entre as partes. Não é por acaso que o primeiro exemplo relacionado no *Dicionário Houais*, Objetiva, 1ª ed., Rio de Janeiro, 2001, para esclarecer o conteúdo do verbo, seja “o juiz conciliou as partes litigantes numa audiência”.

Acontece que, no caso, as partes não estavam em desacordo, repita-se. Ao contrário, elas já chegavam à Justiça concertadas, arranjadas e nada era preciso fazer para conciliá-las. Havia, pois, somente uma aparência de lide.

Já o intento maior, o objetivo perseguido, este era bem real, concretizado num acordo vantajoso para as rés, sob todos os ângulos. Após descumprir obrigações trabalhistas anos a fio, as empresas celebravam acordos judiciais que na imensa maioria das vezes ficavam muito aquém do pedido (valendo lembrar que os que se aproximavam do valor pedido correspondiam a importâncias menores), sendo que não raras vezes a diferença era escandalosa (itens “n”, “o”, “7”, “8”, “9” e “11”), dividiam o valor acordado em várias parcelas (normalmente cinco ou seis), às vezes com pagamento em cheque da praça de São José do Rio Pardo (SP), exemplos às f. 3118 e 3583,

com multa de 10% sobre cada parcela, em caso de atraso (o que sabidamente foge à praxe nesta Justiça), não raro liberavam as guias de TRCT pelo FGTS depositado ou se comprometiam a depositar os atrasados em 40 dias e, ao final, ainda declaravam que o valor total do acordo (ou quase o total) referia-se a verbas de natureza indenizatória, frustrando reiteradamente o recolhimento da contribuição previdenciária. Apesar de tudo isso, a pedra de toque ainda era outra: a almejada fórmula “extinto contrato de trabalho”. E tudo isso envolvendo trabalhadores que lhes venderam sua força de trabalho durante vários ou muitos anos, numa época em que não havia prescrição parcial para os rurícolas.

O afã de fazer registrar a mágica expressão “extinto contrato de trabalho” era tão grande que na audiência retratada no item “8”, a única em que as reclamadas aceitaram celebrar o acordo pela quitação dos pedidos (valendo lembrar que àquela altura o MP já tinha sido oficiado, conforme item “10”), depois de terem-se recusado a fazê-lo, na audiência anterior, restou consignada a inusitada declaração do autor de que “não possui outros créditos a serem reivindicados das empresas que compõem o pólo passivo”.

A intenção de que o acerto rescisório fosse feito perante a Justiça do Trabalho se revela também nos casos em que as empresas reconheceram a dispensa injusta (itens “3” e “4”). Se de fato nessas ocasiões haviam dispensado o empregado, porque não providenciaram o acerto nos moldes da lei?

Ao contrário do que elas afirmam (f. 4231), a norma inserta no art. 477 visa, sim, à proteção do trabalhador e não aos interesses do empregador, primordialmente. Para este, em termos

de proveito, é sem equivalente a extinção judicial do contrato de trabalho, porque tal privilégio não lhe pode outorgar o acerto rescisório junto ao sindicato da categoria profissional. Já o empregado tem total interesse em receber, a tempo e hora, as verbas que lhe são por direito devidas, além de poder ressaltar aquelas não regularmente quitadas, salvaguardando a oportunidade de discuti-las em juízo. Nos casos examinados nos autos, essa porta lhes foi definitivamente fechada.

Mas por que os empregados se submetiam a essas condições? Por acaso não tinham escolha? Não, não tinham. As empresas não lhes pagavam corretamente - nem mesmo o salário contratado, pois inúmeras são as alegações de que elas alteravam arbitrariamente o valor da diária ou do metro da cana cortada - e até retinham salário, para não falar das horas extras e *in itinere*, das férias e do depósito do FGTS, verbas reclamadas em praticamente todas as ações. Mesmo quando os dispensavam (justa ou injustamente) ou eles se aposentavam, não havia acerto rescisório. Todavia, bastava que ajuizassem a reclamação para que o acordo surgisse, pronto, padronizado. Perante a Justiça reconheciam até a dispensa imotivada.

Todo acordo homologado, ressalte-se, era proposto pelas rés (vide itens “8” e “9”, neste último está transcrita uma espécie de confissão a esse respeito). Deduz-se, pois, que os termos do ajuste não eram discutidos com os reclamantes (quando muito o eram com o advogado), os quais, frise-se, possuíam baixo grau de instrução (item “m”) como sói acontecer no âmbito do trabalho rural. Vários deles declararam que o acordo estava bom (o que não causa espécie, pois se tratando de trabalhadores rurais, gente simples e, em regra, desprovida

do mínimo indispensável à sobrevivência digna, importâncias da ordem de R\$3.000,00 ou algo mais realmente impressionam) e que dele necessitavam. Por certo que necessitavam, já que tantos tinham até salário retido nas mãos das empregadoras! Como então aguardar a instrução do processo e todos os recursos que as rés certamente interporiam?

Não se pode ignorar o grau de coação econômica e mesmo a ameaça de desemprego que a não aceitação do acordo poderia acarretar. Conforme informação das próprias empresas, f. 4238, o grupo econômico de que elas participam é o maior empregador da região, além do que muitas eram as recontrações para o período de safra. Não se subestime, ainda, o constrangimento social e familiar por que passavam seus empregados, diuturnamente violados em seus direitos. Não escapa à percepção menos aguda o quanto podem sentir-se impotentes e conformados diante da estrutura e do poder econômico das empresas. Na sua vivência, a ordem das coisas está dada desde sempre, desde o pai e o avô. Acreditam que a corda sempre arrebenta do lado mais fraco e, na sua percepção, a justiça não lhes é uma estrutura acessível. O Judiciário também tem sobre si a responsabilidade de transformar essa cultura.

As rés afirmam que antes de 1998 adotavam a política de não fazer acordo, o que acabava resultando num expressivo número de recursos (f. 4238). Mas o curioso é que tal política foi abolida justamente quando pelo menos um direito trabalhista - o depósito do FGTS - começou a ser reiterada e confessadamente descumprido, conforme se apurou no item “i”, o que só fortalece a conclusão de que antes não acordavam porque elas defendiam e

acreditavam que nada deviam aos empregados, ou porque preferiam retardar o pagamento dos direitos eventualmente reconhecidos. Quando a inadimplência se instalou ou, não é desarrazoado supor, com a procedência dos pedidos de seus empregados, foi preciso mudar a “política” e o acordo judicial surgiu como a melhor solução, o melhor negócio, como declarou o reclamante mencionado no item “9”. De fato, políticas servem aos mais variados fins (e suas justificativas variam ao sabor de quem as adota), como, por exemplo, o não efetuar o devido acerto rescisório para celebrar um acordo vantajoso, resguardando-se de qualquer discussão acerca de direitos decorrentes de um longo contrato de trabalho, de sorte a obter a redução de custos, “insistentemente buscada” pelas rés nos últimos anos (f. 4239/4240 das contrarrazões), o que nada tem a ver com a conciliação justa, equânime.

O que sobressai do exame percuente da farta documentação existente nos autos é que as rés, abusando da necessidade premente dos seus trabalhadores e utilizando-se do expediente do acordo judicial, desvencilharam-se de empregados antigos, muitos dos quais poderiam discutir não apenas o contrato de trabalho inteiro (ante a ausência de prescrição parcial à época, como noutra lugar já destaquei), mas também a estabilidade decenal prevista antes do sistema do FGTS. A lógica do lucro crescente e a qualquer preço assim o determinou, pois bem mais vantajosa é a contratação temporária nos tempos de safra, até mesmo para recontratar os antigos empregados. A rotatividade da mão-de-obra - sobretudo no campo, onde os trabalhadores muitas vezes não têm força ou informação para discutirem seus direitos - sai muito mais em conta. Ainda

mais quando se tem a garantia da mão-de-obra disponível, como no caso, pois se as rés são as maiores empregadoras da região podem sempre contar com um verdadeiro “exército rural de reserva”, para tomar de empréstimo, com ligeira adaptação, a consagrada expressão de Marx.

O argumento das rés de que o reconhecimento de lide simulada envolveria “praticamente toda a classe de advogados da cidade de Passos” (f. 4233) é inconsistente, pois o certo é que jamais as ações seriam canalizadas para um único advogado, como elas sugeriram à f. 4239, afirmando que só assim ficaria caracterizado o uso indevido do Judiciário, porque isso seria de extrema inocência, revelaria desabridamente a má-fé e, de conseqüência, denunciaria a simulação em tempo muito menor. Na verdade, os dados demonstram que nas cerca de 151 reclamações atuaram aproximadamente 24 escritórios de advogados, sendo que destes pelo menos 13 ajuizaram apenas uma, duas ou três reclamações; outros 7 ajuizaram até dez reclamações; 3 ajuizaram de dez a quinze reclamações e 1 só advogado ajuizou sozinho cerca de quarenta e nove reclamações, das quais em pelo menos trinta e nove chegou à audiência com petição de acordo preestabelecido. Assim, conquanto não se possa concluir pela existência de alguma conivência entre empresas e advogados, o fato é que os dados e alguns depoimentos revelam que pelo menos havia certa suspeita em torno da questão. É o que está relatado nos itens “6” e “12”.

Por outro lado, não há nos autos um só caso em que o reclamante tenha-se valido do *jus postulandi*, expediente que não é raro entre trabalhadores de baixa instrução e baixa renda, como ensina a prática nesta Justiça. Ao

contrário, os depoimentos demonstram que havia um hábito, uma rotina, uma cultura de os empregados se dirigirem aos escritórios de advocacia, sem mesmo procurar a empresa (item “12”), como se fosse esse o procedimento normal para receberem seus direitos.

Outro argumento das rés, várias vezes repetido na defesa e nas contrarrazões, de que a alegação de lide simulada arrasta consigo a Justiça do Trabalho, que validou e homologou os acordos, nos termos em que propostos, não se sustenta.

Do início de 1998 ao início de 2001 atuaram nas Varas de Passos mais de vinte magistrados, e em períodos intercalados, vale dizer, não corridos. Isso significa que poucos poderiam identificar na conduta das rés um padrão, uma frequência, uma regularidade preocupante. E houve os que disso suspeitaram, como destacado nos itens “8” a “12”, e oficiaram ao Ministério Público. Além do mais, como explicitarei no início do voto, a irregularidade só se revelaria no conjunto das ações, ao longo de certo período, pois é apenas o transcurso do tempo que é capaz de demonstrar se determinada conduta é freqüente ou pontual. O juiz, cumprindo adequadamente o seu ofício e tendo diante de si uma causa patrocinada de ambos os lados por profissionais, não deve presumir que as partes (ou uma delas) estejam a incorrer no abuso do direito de demandar. Mas se fatos concretos o autorizam a formar um tal juízo, compete-lhe agir em defesa da ordem jurídica, pois a norma instrumental é expressão desta. E uma conduta conforme, entre outras, é justamente dar ao Ministério Público conhecimento oficial do problema, tal como se fez.

De outro tanto, é inaceitável o argumento das recorridas de que “em decorrência dos reflexos dos fatos

passados a maior parte dos empregados passou a buscar diretamente o Judiciário, através dos seus respectivos advogados, quer a rescisão indireta dos seus contratos, como meio de obtenção de montante superior àquele que resultaria de um pedido de demissão, quer o recebimento, quando efetivamente dispensados, não apenas das verbas rescisórias, mas destas com outras às quais julgavam fazer jus” (f. 4238), ou que elas “não têm e não tinham como evitar que seus ex-empregados exercitem ou exercitassem o direito constitucional de ação, perante a Justiça do Trabalho, e nela fazerem valer seus direitos, inclusive o de conciliar” (f. 4231).

É evidente que as rés tinham e têm como evitar demandas de conteúdo idêntico ao das que estão nos autos. Basta que cumpram regular e corretamente a legislação trabalhista. Não apenas o senso comum, mas também a prática dão conta de que o empregado não opta assim, sem mais nem menos, por demandar na Justiça do Trabalho. Esta é a guardiã última dos seus direitos. O caminho normal é o pagamento das verbas trabalhistas no curso do contrato, o acerto rescisório (perante o sindicato ou órgão competente) e, eventualmente, se o trabalhador se sentir lesado, o recurso ao Judiciário, mesmo quando há pedido de demissão, pois o direito a verbas não quitadas ao longo do contrato por óbvio permanece íntegro. Se recebessem suas verbas rescisórias quando eram “efetivamente dispensados”, também não recorreriam à Justiça, pelo menos não para reclamá-las. Aqui vieram porque não apenas os “fatos passados” assim os ensinaram, mas porque os fatos presentes - o não recebimento contumaz dos seus direitos - assim os impeliram. Vieram por constrangimento, por necessidade premente. Se fosse comum

que os trabalhadores, de livre vontade, preferissem buscar seus direitos na Justiça do Trabalho, antes de tentarem o entendimento direto com o empregador (sempre mais rápido, diga-se de passagem), não haveria espaço físico para abrigar tantas demandas. O que o empregado almeja é receber tudo o que tem direito o mais rápido possível, sem atrito, sem juiz, sem demora. A Justiça é para o caso de frustrar-se esse entendimento. Logo, chega a ser irônico, no caso, apelar para o respeito ao direito de ação. O trabalhador raramente faz uso do direito de ação de maneira preventiva, por assim dizer, a fim de evitar o acerto direto com seu empregador; ele o exerce *a posteriori*, porque seus direitos já foram violados.

Ademais, a convicção acerca da prática de lide simulada não depende de que esta fique configurada em absolutamente todos os casos, sem exceção, com as mesmas características. Sabe-se bem que muitas vezes em um único processo, com um reclamante, pode-se verificar a simulação. A peculiaridade do caso em exame é que, tratando-se de ação civil pública, essa verificação teve de abranger um número expressivo de casos, durante determinado período de tempo, o que restou sobejamente comprovado nos autos. Retomando os dados, a verdade é que de 235 empregados com mais de um ano de serviços prestados, desligados das empresas réis durante o início de 1998 ao início de 2001, 200 tiveram de ajuizar reclamação trabalhista para receberem seus direitos e, com isso, rescindiram seu contrato de trabalho através de acordo homologado nesta Justiça, o que corresponde a 85% do total. As cópias das reclamações juntadas, cerca de 151, envolvendo aproximadamente 153 reclamantes, revelam claramente esse

procedimento, sendo certo que apenas um deles não celebrou acordo, porque desistiu da ação.

E nem se diga que para chegar a uma tal convicção deixei-me guiar apenas por suposições e impressões pessoais (f. 4243 das contra-razões), muito embora as impressões que o julgador tem a respeito dos fatos da vida - e não apenas do processo - influenciem e devam influenciar sua decisão, pois o Direito é para os homens, é para a vida. Impossível fazê-lo operar em abstrato, desconectado do mundo dos vivos. Como construção social que é, ele só dá razão de si se fecundado de sentido pela sociedade, ao mesmo tempo em que a vivifica. Afinal, a ciência do direito é ciência dos seres vivos, que entra na categoria da fisiologia das funções vitais, como já assinalava, há mais de um século e meio, em escrito pungente, o gênio de Tobias Barreto, o insuperável mestre da respeitada e histórica Escola do Recife.

Para além desse suporte, qual seja, a atenção para os fatos da vida, das relações sociais e particularmente das relações de trabalho, formei meu convencimento a partir da interpretação da prova produzida nos autos, detidamente examinada, como se viu acima, e do registro que ela fornece acerca dos fatos passados, concernentes à conduta das réis no trato com os direitos trabalhistas de seus empregados. No mais, a conclusão acerca da prática do ilícito - a lide simulada - emergiu da reiteração de fatos conhecidos e incontroversos no processo, quais sejam as ações trabalhistas cujas cópias foram juntadas, tomadas sob o aspecto que as unem, que as tornam similares (para não dizer praticamente idênticas), que é o da ausência de conflito anterior ao ajuizamento, pelo que jamais poderiam ser apresentadas ao Judiciário

travestidas de dissídio, dependentes de intermediação conciliatória.

Situadas no interior do Estado e dedicando-se ao cultivo da cana-de-açúcar, atividade que mobiliza a região, sobretudo nos períodos de safra, ao descumprirem a lei, notadamente os preceitos do art. 477 da CLT, as rés não apenas violaram diretamente os direitos de seus empregados, mas acabaram atingindo toda a comunidade - que, insisto, longe dos grandes centros, tradicionalmente sujeita-se com mais resignação à vontade dos que detêm poder - numa atitude cuja afetação pública é facilmente detectada, por acarretar indiscutível dano no meio social implicado.

E os danos não são apenas materiais (os prejuízos de anos de trabalho dos reclamantes são imensos) e nem se limitam às pessoas do lugar. A conduta ofendeu e assoberbou esta Justiça. Também prejudicou o INSS, pois a par de a maioria esmagadora dos acordos ter consignado as verbas como de natureza indenizatória, em sua quase totalidade (como está no item "j"), o fato é que se as rescisões tivessem sido promovidas corretamente, perante o sindicato, ou se as verbas trabalhistas tivessem sido regularmente quitadas durante o contrato de trabalho (haja vista a quantidade enorme de horas extras alegadas, para mencionar apenas uma parcela de natureza salarial), o recolhimento da contribuição previdenciária se faria em outros valores.

Cumpra aqui registrar que uma completa restauração da ordem jurídica, à vista dos danos já consumados (os contratos de trabalho estão todos extintos judicialmente e já transcorreram todos os prazos para qualquer questionamento), não é realmente possível, até porque não se deduziu qualquer pretensão de caráter sancionador, a meu ver plenamente

cabível, em prol da mesma ordem jurídica.

De todo modo, urge dar provimento ao recurso do Ministério Público para condenar as rés a não mais procederem em relação a seus empregados, à Justiça e, porque não dizer, à ordem jurídica (não se olvide que o sentido fundamental da ação civil pública está na proteção à ordem jurídica), do modo como fizeram, faziam antes da instauração do inquérito civil, ou vêm fazendo, eventualmente.

Para tanto é necessário enfrentar um problema que é recorrente em sede de ação civil pública e gera muitas discussões (a maioria delas geralmente abordadas e dirimidas na fase preliminar da decisão, por se referirem normalmente às condições da ação, quais sejam ilegitimidade ativa e interesse de agir, no caso todas já revistas no acórdão de f. 4187/4193). É que muitas vezes trata-se de condenar o réu a cumprir a lei, determinação algo curiosa, em princípio, visto que a obrigação de cumprir a lei é pressuposto de convivência da sociedade politicamente organizada.

É este o caso presente. Às f. 12/13 da inicial, o Ministério Público pede expressamente que as rés sejam condenadas a observar, cumprir e fazer cumprir obrigações de fazer e de não fazer, as quais se resumem basicamente na obediência aos preceitos do art. 477 da CLT, especialmente quanto à homologação das rescisões perante o sindicato da categoria profissional ou perante o Ministério do Trabalho, quando o empregado contar com mais de um ano de serviço, e ao pagamento dos salários e das verbas rescisórias no prazo previsto, e no respeito à Justiça do Trabalho, para que ela não seja utilizada com o fim exclusivo de promover acerto rescisório, sem que haja efetiva lide.

Não há como pleitear um provimento jurisdicional diverso, todavia. Se as rés estão descumprindo reiteradamente a legislação, deixando de quitar regularmente as verbas trabalhistas e rescisórias e utilizando-se de lides simuladas para frustrar esses direitos, é preciso que se faça algo para coibir uma tal conduta, pois inconcebível seria que nenhuma providência fosse tomada, depois de tantas irregularidades e danos constatados. É dizer: as normas jurídicas materiais e instrumentais foram obliteradas por condutas e fatos, de sorte que a produção jurídica do Estado Legislador se viu, no caso, profundamente afetada e só se recomporá pela intervenção direta da função jurisdicional. Ou esta intervém ou se terá reduzido a nada, no caso concreto, o conceito fundamental de ordem jurídica eficaz.

Ao autor incumbirá zelar pelos efeitos práticos da condenação. Assim, o deliberado descumprimento da legislação trabalhista e, especificamente, do art. 477 da CLT, seja quanto à homologação de acerto rescisório dos empregados que tenham mais de um ano de serviço, seja quanto ao pagamento tempestivo das verbas rescisórias, bem como a possibilidade de lide simulada, deverão ser prudentemente investigados em cada situação concreta, a fim de viabilizar a aplicação da multa.

Cópia desta decisão deverá ser remetida ao Ministério do Trabalho, órgão responsável pela fiscalização das empresas na esfera trabalhista, ao INSS, para o que entender cabível, e ainda às MM. Varas do Trabalho de Passos (MG), para ciência dos juízes que à frente delas atuarem. Trata-se aqui de medida necessária, adequada à natureza do problema.

Especificamente quanto às obrigações de não fazer, deduzidas à f.

13, entendo de deferi-las com ligeira modificação de forma, mas mantendo o seu conteúdo, uma vez que além de elas se subsumirem ou representarem mero corolário das obrigações de fazer, pelo menos em certa medida, o termo “não estimular”, utilizado pelo autor, está entranhado de subjetivismo, o que dificulta a averiguação do descumprimento e a conseqüente aplicação da multa.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público para, reformando a r. decisão de primeiro grau, julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, condenando as rés às obrigações seguintes, sob pena de multa de 1.000 (mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ou outro índice que as venha substituir, por descumprimento total ou parcial de cada uma delas, a cada constatação, valor que será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou aos cofres da União, na hipótese de extinção do Fundo.

a) Obrigações de fazer:

1 - homologarem o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 01 (um) ano de serviço, junto ao respectivo sindicato da categoria profissional, ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, conforme o art. 477, §1º e seguintes da CLT;

2 - efetuarem o pagamento dos salários e das verbas rescisórias no prazo previsto em lei.

## b) Obrigações de não fazer:

1 - absterem-se de encaminhar seus empregados à Justiça do Trabalho ou de coagi-los a assim procederem, a fim de obterem a rescisão judicial do contrato de trabalho;

2 - absterem-se da prática de lide simulada, pela utilização da Justiça do Trabalho como órgão homologador das rescisões contratuais de seus empregados, sem que haja real dissenso entre as partes.

perante a autoridade do Ministério do Trabalho, conforme o art. 477, § 1º e seguintes da CLT;

2 - efetuarem o pagamento dos salários e das verbas rescisórias no prazo previsto em lei.

## b) Obrigações de não fazer:

1 - absterem-se de encaminhar seus empregados à Justiça do Trabalho ou de coagi-los a assim procederem, a fim de obterem a rescisão judicial do contrato de trabalho;

2 - absterem-se da prática de lide simulada, pela utilização da Justiça do Trabalho como órgão homologador das rescisões contratuais de seus empregados, sem que haja real dissenso entre as partes.

**SÚMULA DO VOTO**

Conheço do recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando a r. decisão de primeiro grau, julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, condenando as rés às obrigações seguintes, sob pena de multa de 1.000 (mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ou outro índice que as venha substituir, por descumprimento total ou parcial de cada uma delas, a cada constatação, valor que será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou aos cofres da União, na hipótese de extinção do Fundo.

Remeta-se cópia desta decisão ao Ministério do Trabalho, ao INSS e ainda às MM. Varas do Trabalho de Passos (MG), para ciência dos juizes que à frente delas atuarem.

Custas a cargo das rés, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa.

**Fundamentos pelos quais,**

## a) Obrigações de fazer:

1 - homologarem o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, junto ao respectivo sindicato da categoria profissional, ou

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso do Ministério Público do Trabalho; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, reformando a r. decisão de primeiro grau, julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial,



condenando as rés às obrigações seguintes, sob pena de multa de 1.000 (um mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ou outro índice que as venha substituir, por descumprimento total ou parcial de cada uma delas, a cada constatação, valor que será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou aos cofres da União, na hipótese de extinção do Fundo: a) Obrigações de fazer: 1 - homologarem o pedido de demissão ou recibo de quitação e rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, junto ao respectivo sindicato da categoria profissional, ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, conforme o art. 477, § 1º e seguintes da CLT; 2 - efetuarem o pagamento dos salários e das verbas rescisórias no prazo previsto em lei; b) Obrigações de não fazer: 1 - absterem-se de encaminhar seus empregados à Justiça do Trabalho ou de coagi-los a assim procederem, a fim de obterem a rescisão judicial do contrato de trabalho; 2 - absterem-se da prática de lide simulada, pela utilização da Justiça do Trabalho como órgão homologador das rescisões contratuais de seus empregados, sem que haja real dissenso entre as partes. Remeta-se cópia desta decisão ao Ministério do Trabalho, ao INSS e ainda às MM. Varas do Trabalho de Passos (MG), para ciência dos juízes que à frente delas atuarem. Custas a cargo das rés, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2003.

MARCUS MOURA FERREIRA  
Relator

**TRT-RO-01764-2002-026-03-00-9**  
**Publ. no “MG” de 26.11.2003**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO  
RECORRIDA: RESIL MINAS INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO LTDA.

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A ação civil pública não se destina à defesa de direitos individuais divisíveis, ainda que plúrimos. O e. Professor Carlos Barbosa Moreira preleciona que a indivisibilidade a que a lei se refere implica uma espécie de “comunhão inseparável”, em que é impossível discernir entre os co-titulares onde encerra o interesse de um, para começar o do outro. A satisfação, ou lesão de um, necessariamente, produziria idêntico efeito em outro.**

**RELATÓRIO (da Srª Juíza Relatora)**

“Insurge-se o reclamante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Betim, que, ao apreciar a ação civil pública movida em face da RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.

O *parquet*, às f. 1323/1345, protesta pela juntada de documentos novos, com fulcro no Enunciado n. 08 do Col. TST. Alega que a petição de f. 1260/1314 contém declarações caluniosas e injuriosas, cuja exclusão se impõe, por força do artigo 15 do CPC. Reafirma sua legitimidade para propor a ação civil pública, bem como a adequação do

procedimento adotado. Pede a rejeição da preliminar de extinção, com o retorno dos autos à origem para exame do mérito.

Contra-razões às f. 1395/1396.

Os autos chegaram a este Tribunal no dia 17.10.03, sendo distribuídos no dia 27.10.03. Desnecessário o parecer escrito da d. Procuradoria, porque ausente interesse público.

É o relatório.”

## VOTO

### Admissibilidade (da Srª Juíza Relatora)

“Conheço do recurso, regularmente interposto. Também conheço da documentação anexada aos autos pelo recorrente, pois os mesmos referem-se a fatos ocorridos posteriormente ao despacho que encerrou o prazo para complementação da prova documental. Evidencia-se, por isso, a hipótese a que se refere o Enunciado n. 08 deste Regional.”

## MÉRITO

### Legitimidade do autor e adequação da ação civil pública

A alegação se faz no sentido de que a ação é adequada e o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para figurar no pólo ativo da lide, já que defende interesses difusos ou coletivos.

Sem razão, *data venia*.

Na dicção do inciso III do art. 129 da CF, o Ministério Público tem inúmeras funções institucionais, dentre outras, “[...] promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Oportuno, pois, precisar a definição do que vêm a ser interesses difusos e coletivos.

O art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, conceitua-os, respectivamente, como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” e como “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.”

Traço marcante que os diferencia é indeterminação dos titulares dos interesses difusos e, em contrapartida, a determinação dos sujeitos com interesses coletivos. A característica comum está calcada na indivisibilidade da pretensão.

A controvérsia posta em juízo - proibição de utilização, venda ou empréstimo de maquinário tido como obsoleto e causador de acidente do trabalho, redução dos níveis de ruído no ambiente de trabalho, realização de exames médicos para apurar perdas auditivas e realização de exames médicos periódicos - não está enquadrada na classificação de interesse coletivo ou difuso. Mesmo que os fundamentos invocados pelo autor tenham em mira a preservação da segurança dos trabalhadores que prestam serviços no setor industrial da demandada, os interesses não transcendem da esfera puramente individual e divisível.

O e. Professor Carlos Barbosa Moreira preleciona que a indivisibilidade a que a lei se refere implica uma espécie de “comunhão inseparável”, em que é impossível discernir entre os co-titulares onde encerra o interesse de um, para começar o do outro. A pretensão formaria um todo indivisível e inquebrantável. A

satisfação, ou a lesão de um, necessariamente, produziria idêntico efeito em outro jurisdicionado.

Definitivamente, essa não é a hipótese dos autos. Aqui, os direitos vindicados poderiam ser classificados como individuais plúrimos, cabendo a sua defesa à entidade sindical representativa da categoria profissional (v. inciso III do art. 8º da CF), ou ainda aos próprios trabalhadores.

Nesse contexto, o MPT, de fato, carece de legitimidade para ajuizar a presente ação civil pública.

Provimento que se nega.

#### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Turma, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a Ex. <sup>ma</sup> Juíza Relatora.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO DE MENEZES  
LOPES  
Revisor e redator

---

**TRT-01287-2002-086-03-00-5-RO**  
**Publ. no “MG” de 25.10.2003**

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MULTA - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A determinação para que a reclamada cumpra a legislação trabalhista referente à jornada**

**de trabalho e acerca do sobrelabor, sob pena de multa, encontra respaldo no art. 11 da Lei n. 7.347/85. Além disso, essa determinação não se limita ao escopo de sanar as irregularidades apuradas, no estabelecimento patronal, durante o curso do presente processo, mas perdura no tempo. Afinal, o cumprimento do ordenamento jurídico pátrio não sofre qualquer limitação temporal.**

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, BANCO ITAÚ S/A e, recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

#### **RELATÓRIO**

Ao relatório da sentença de f. 1516/1525, que adoto e a este incorporo, acrescento que a MM. Juíza da Vara do Trabalho de Alfenas julgou procedentes, em parte, os pedidos apostos na exordial.

O reclamado interpõe recurso ordinário, insurgindo-se contra a multa que lhe foi imputada, f. 1527/1532.

Custas e depósito recursal às f. 1533/1534.

Contra-razões às f. 1538/1541.

É o relatório.

#### **VOTO**

##### **Juízo de admissibilidade**

Próprio e tempestivo, conhecimento do recurso.

##### **Mérito**

O relatório da r. sentença é bastante esclarecedor, razão pela qual

será, aqui, transcrito para que se possa entender a controvérsia *sub judice*:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, por sua PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do BANCO ITAÚ, alegando, em síntese, que a Vara do Trabalho de Alfenas enviou-lhe cópias da ata de instrução e sentença prolatada nos autos do processo n. 244/94, no qual houve condenação do sucedido do requerido pagamento de horas extras ao empregado reclamante, considerando-se as incorretas anotações procedidas nos controles de jornada; que recebida a denúncia, determinou a abertura de procedimento investigatório - PI 677/99, visando a colheita de provas e formação do convencimento sobre os temas denunciados, como excesso de jornada e registro incorreto dos controles; que o requerido declarou-se sucessor do Banco Bemge; que enviou ofícios à Delegacia Regional do Trabalho/MG para fiscalizar a ré quanto aos temas denunciados; que intimou o réu para juntar documentos; que tais documentos foram analisados pelo perito contador do MPT, concluindo-se pela existência de horas extras muitas vezes não pagas, e sim compensadas; que a DRT encaminhou resultado da ação fiscal promovida na agência do banco requerido em Alfenas, lavrando quatro autos de infração; que além do excesso da jornada

e não pagamento de horas extras, apurou-se irregularidade no tocante a não concessão de intervalo intrajornada; que constatou o descumprimento da legislação trabalhista; que marcou audiência para propor o encerramento do procedimento investigatório, mediante assinatura de termo de ajuste de conduta, sendo que o réu manifestou-se no sentido de que não teria interesse em assiná-lo; que os instrumentos normativos da categoria não autorizam cumprimento de jornada diversa à legal, nem a possibilidade de compensação de horas sem pagamento do sobrelabor. Pleiteou, pois, inclusive em antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do réu ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: respeitar a duração normal de trabalho dos empregados bancários e a estes equiparados, de maneira a não exceder a seis horas diárias e a trinta semanais, e a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais para os exercentes de função de confiança, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; organizar escala de serviço de maneira a haver empregados em função meia hora antes e meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitados os limites legais; prorrogar a jornada somente nos estritos casos e limites legais; remunerar a jornada extraordinária com o acréscimo de 50% sobre a hora normal, salvo maior índice estabelecido

em instrumento normativo, com pagamento até o mês subsequente ao da prestação de serviços; não permitir a compensação de jornada sem esta previsão em instrumento normativo; registrar corretamente a jornada dos empregados nos controles. Tudo sob pena de multa de R\$1.500,00 por obrigação descumprida e por empregado encontrado em situação irregular, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em diligência apurada pelo Ministério do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho. Deu à causa o valor de R\$20.000,00. Juntou documentos de f. 14/674.”, f. 1516/1517.

A pretensão foi parcialmente acolhida, determinando-se à reclamada que cumpra e continue a cumprir a legislação trabalhista com relação à jornada de trabalho e horas extras. Além disso, arbitrou-se multa em R\$1.500,00, não substitutiva, reversível ao F AT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por qualquer obrigação de fazer descumprida e por empregado encontrado em situação irregular, apurada em diligência pelo Ministério Público do Trabalho.

Insurge-se o recorrente (Banco Itaú S/A), aduzindo que a presente demanda perdeu o objeto, pois não adota o mesmo procedimento irregular praticado pelo Banco sucedido BEMGE e apurado no processo 244/94, qual seja, anotação irregular dos controles de frequência. Ademais, sustenta que a condenação ao pagamento da multa que lhe foi imputada não encontra respaldo legal e o ato administrativo previsto em lei não pode sofrer qualquer acréscimo, sob pena de nulidade e de violação do inciso II do art. 5º da CF/88. Também

acrescenta que a cominação de multa se dá segundo a norma infringida, não cabendo ao julgador editar sanção diversa daquela prevista em lei, mormente em se tratando de duração de jornada de trabalho. Por derradeiro, alega que somente na falta de disposição legal poderia o Juiz impor a incidência da referida multa. Todavia, segundo alega, não é essa a hipótese em exame, pois a matéria já está regulamentada no Título VII, Capítulo I da CL T, ao dispor sobre “DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS”. Com essas considerações, pretende que seja excluída da condenação a incidência da multa em comento.

Razão não lhe assiste.

Não obstante a vasta legislação dispondo sobre a jornada a ser adotada para a categoria dos bancários, bem como sobre a sua respectiva remuneração, em diligência realizada pela Delegacia Regional do Trabalho de Varginha, na agência do Banco-réu, na cidade de Alfenas, constatou-se a prorrogação da jornada normal dos empregados além do limite de duas horas sem qualquer justificativa legal, no mês de fevereiro de 2003, o que ofende o art. 225 da CLT (v. f. 1037/1038). Além disso, embora registrassem a efetiva jornada cumprida, também se verificou o descumprimento das normas que se referem aos limites da duração de trabalho (v. f. 1493).

Como se denota, as irregularidades não foram sanadas na íntegra. Contudo, ainda que assim não fosse, não há como sustentar que a presente demanda tenha perdido o objeto, pois a determinação para que fosse cumprida a legislação trabalhista não se limita, unicamente, ao escopo de sanar as irregularidades apresentadas neste feito. Ao contrário, protraem-se no tempo, como bem observou a d.

sentenciante, mormente porque a observância do ordenamento jurídico pátrio não sofre limite temporal.

Ademais, a adequação do réu às normas pertinentes revela não só a sua concordância com o pleito inicial como a observância do ordenamento jurídico pátrio, que nem sequer deveria demandar o ajuizamento de ação civil pública para o seu cumprimento.

Por outro lado, a determinação para que a reclamada cumpra a legislação trabalhista referente à jornada de trabalho e acerca do sobrelabor, sob pena de multa, encontra respaldo no art. 11 da Lei n. 7.347/85. Com efeito, a norma prevista nesse dispositivo legal subsume-se à hipótese dos autos, posto que prevê a cominação de multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer, o que constitui exatamente a determinação aposta na r. sentença. Portanto, nesse particular, também não se sustenta o argumento patronal.

Nego provimento.

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamado e, no mérito, nego-lhe provimento.

### Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua TERCEIRA TURMA, à unanimidade, em conhecer do recurso do Reclamado; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2003.

PAULO ROBERTO SIFUENTES  
COSTA  
Relator

**TRT-01679-2002-103-03-00-5-RO**  
**Publ. no "MG" de 13.09.2003**

RECORRENTES: 1) CASEMG -  
COMPANHIA DE ARMAZÉNS E  
SILOS DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A Ação Civil Pública objetiva garantir aos trabalhadores, direitos trabalhistas e sociais, constitucionalmente garantidos, que visam proteger o maior bem juridicamente tutelado, a vida, cabendo ao Ministério Público do Trabalho tutelar os direitos dos trabalhadores lesados, buscando sempre um tratamento digno. Constatando-se que a reclamada não vem observando as obrigações atinentes às normas de segurança e saúde, correta sua condenação nas obrigações de fazer e não fazer para que sejam sanadas as irregularidades.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, interpostos de decisão do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, em que figuram, como recorrentes, 1) CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e 2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como recorridos, OS MESMOS.

### RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho Fabiano de Abreu Pfeilsticker, da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, pela

sentença de f. 1049/1059, cujo relatório adoto e a este incorporo, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos de número “04” e “03” (este apenas no que tange ao pleito de implantação do PCMSO, bem como de realização de exames médicos determinados pela NR-7), nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I c/c inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil; rejeitou a preliminar de inépcia da inicial em relação ao pedido de número “01” e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, para condenar a ré CASEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais a cumprir as obrigações discriminadas às f. 1058/1059.

A reclamada interpôs o recurso ordinário de f. 1060/1066, insistindo na preliminar de inépcia do pedido de n. “01” e, no mérito, pretendendo a reforma da sentença no tocante aos tópicos: SESMET - Serviços Especializados de Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho; PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; Equipamentos de Proteção Individual; Instalações Sanitárias - NR-24 da Portaria n. 3.214/78; esclarecer aos empregados os riscos de todas as atividades desenvolvidas pela reclamada; multa.

Contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, f. 1070/1076.

O Ministério Público do Trabalho interpôs o recurso ordinário de f. 1077/1083, pretendendo a reforma da sentença no que tange aos tópicos: inépcia dos pedidos “03” e “04”; implementação do PPRA e implementação do PCMSO; pedido 06 da inicial.

Contra-razões pela reclamada às f. 1085/1088.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

Conheço dos recursos por próprios e tempestivos. Dispensado o Ministério Público do Trabalho do pagamento das custas.

### **Recurso da reclamada**

#### **Preliminar de extinção do processo - Inépcia da inicial - Pedido n. 01**

A reclamada insiste na arguição de inépcia da inicial em relação ao pedido de n. 01.

Diz que o autor pretendeu o cumprimento da determinação contida na NR-4 da Portaria n. 33/88 do MTE, mas que não especificou, em nenhum momento, que item do Quadro II, da referida NR, estaria sendo descumprida.

Requer a reforma da sentença, para que o processo seja extinto, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, quanto ao pedido contido no item 01 da inicial.

Sem razão.

Os argumentos contidos na inicial em relação ao pedido de n. 01, da forma como ali expostos, permitiram à reclamada a ampla defesa, existindo lógica correlação entre a causa de pedir e o pedido, sem a incompatibilidade alegada pela reclamada, estando os fundamentos do aludido pedido, claramente inscritos na inicial, restando preenchidos os requisitos do art. 840 da CLT.

Acrescente-se que, conforme exposto nos fundamentos da r. sentença, o enquadramento da ré nos anexos da NR-4 deve ser feito judicialmente, no momento da subsunção dos fatos à norma aplicável.

Rejeito.

**SESMET - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública em face de CASEMG - COMP ANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, sustentando, em suma, que: oficiando nos autos do processo TRT-RO-6623/93, a excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Maria Cristina Dutra Fernandes, vislumbrou lesão aos interesses sociais constitucionalmente garantidos; que a denúncia foi recebida e convertida em Procedimento Investigatório, sendo a empresa intimada a apresentar diversos documentos atinentes à segurança e saúde dos trabalhadores; que os documentos foram apresentados e analisados pela assessoria técnica da PRT, que detectou exposição dos trabalhadores a agentes químicos, principalmente daqueles envolvidos na aplicação de produtos fumigantes na operação de expurgo; que foi acionada a Subdelegacia do Trabalho de Uberlândia para efetuar fiscalização *in loco* da empresa, para averiguar as condições de segurança e saúde do ambiente de trabalho; que os auditores concluíram que a empresa não vem elaborando o relatório anual do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; que a reclamada não substitui o calçado de proteção e o protetor auricular fornecidos aos empregados; não mantém o SESMET devidamente dimensionado e não higieniza os sanitários periodicamente.

Diz que foi designada audiência na sede da PRT, sendo proposta à empresa a assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC, visando pôr fim às infrações legais constatadas pela

fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, consubstanciadas nos autos de infração lavrados durante a inspeção; que a empresa não devolveu o Termo de Ajuste proposto pelo *Parquet* e não apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.

Afirma que a “empresa não mantém em seu quadro de pessoal engenheiro de segurança do trabalho, considerado o contingente de trabalhadores existentes em todo o Estado de Minas Gerais” (f. 08).

A reclamada aduz na defesa que possui em seu quadro permanente de empregados aproximadamente 195 (cento e noventa e cinco) pessoas distribuídas em 22 (vinte e duas) Unidades Armazenadoras em operação; que “conta a Reclamada com três empregados responsáveis pelo acompanhamento e funcionamento dos serviços do SESMET, conforme registro de empregados e contratos anexos, sendo eles: Roberto Melo de Alencar, Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho, Luiz Valter de Freitas, Técnico de Segurança e Medicina do Trabalho, além do Supervisor Técnico José Carlos Alves Borges, Engenheiro Agrônomo” (f. 432/433).

O MM. Juízo *a quo* fez considerações acerca da questão atinente aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMET, apontando a sua regulamentação, seus objetivos, quais e como devem ser seus integrantes, quais requisitos devem preencher, inclusive o de serem, obrigatoriamente, empregados da empresa, fundamentando na decisão que, segundo a NR-4, o dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia e Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do



estabelecimento, constantes dos quadros I e II, sendo dois os elementos técnico-objetivos para a verificação da regularidade em relação ao SESMET, quais sejam: grau de risco da empresa e número total de empregados.

Observou o MM. Juízo recorrido que o grau de risco da reclamada é “3”, como definido no PCMSO juntado às f. 1016/1035 e, ainda, que a reclamada mantém em seu quadro empregados especializados, os Srs. Roberto de Melo Alencar (f. 719/726) e Luiz V alter de Freitas (f. 727/738), engenheiro do trabalho e técnico de segurança, respectivamente, mas que, não obstante as qualificações desses empregados, não foram os mesmos contratados para exercer tais funções, mas a função de encarregado operacional (Sr. Luiz Valter) e supervisor técnico (Sr. Roberto de Melo), conforme registro de empregados de f. 719 e 728, não tendo as regras da NR-4 sido observadas pela reclamada.

Observou ainda que há divergência no que tange ao número de empregados, constando do auto de infração lavrado pela fiscalização do Ministério Público do Trabalho (f. 372) - 275 empregados, informando a reclamada o número de 195 e que o Contrato firmado entre a reclamada e a Dr<sup>a</sup> Ana Paula Pimenta (f. 894) indica o número de 213 empregados.

Julgou procedente o pedido, no particular, condenando a reclamada a manter os Serviços Especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho - SESMET, por técnicos do trabalho contratados exclusivamente para este fim, dimensionados de acordo com as determinações da NR-4 da Portaria n. 33/83 do Ministério do Trabalho e Emprego, considerando o somatório do número de empregados no Estado de Minas Gerais.

Diz a reclamada em razões de recurso que é irrelevante, no caso

concreto, a certeza do quantitativo de empregados componentes do quadro da recorrente, uma vez que no Estado de Minas Gerais não ultrapassam de 500 (quinhentos).

Aduz que a empresa possui um Engenheiro de Segurança e 01 Técnico de Segurança do Trabalho, empregados da empresa, e que o fato destes dois empregados terem sido contratados como Supervisor Técnico e Encarregado Operacional não implica que não exerçam as funções de Engenheiro de Segurança e Técnico de Segurança do Trabalho.

Ocorre que não há nos autos provas de que os Srs. Roberto de Melo Alencar (f. 719/726) e Luiz V alter de Freitas (f. 727/738) exerçam as funções de engenheiro do trabalho e técnico de segurança, respectivamente.

Aliás, conforme fundamentado na r. sentença, a presunção de que estes dois empregados não compunham o SESMET se reforça pela ausência de prova nos autos do programa bienal de segurança e medicina do trabalho desenvolvido na empresa, o qual deveria ter sido submetido à aprovação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho até o dia 30 de março de cada ano.

Outra prova de que, apesar de existirem profissionais qualificados na empresa, os SESMET não estão sendo geridos e coordenados, é que, conforme também fundamentado na r. sentença, “segundo ato de reunião da CIP A realizada em 25.1.2002 ficou consignado que ‘os assuntos discutidos na CIP A são encaminhados ao SESMET, através das cópias das Atas, para conhecimento e providências, porém a Comissão tem notado que esses mesmos assuntos estão retornando sem solução, como a função da CIP A não é executar e sim de orientação, esses assuntos continuam pendentes” (f. 1054).

Tem-se assim que não há prova nos autos de que estão sendo observadas pela empresa as obrigações previstas na NR-4, estando correta a condenação da reclamada em manter os Serviços Especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho - SESMET, por técnicos do trabalho contratados exclusivamente para este fim, dimensionados de acordo com as determinações da NR-4 da Portaria n. 33/83 do Ministério do Trabalho e Emprego, considerando o somatório do número de empregados no Estado de Minas Gerais. Desprovejo.

### **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**

O Ministério Público do Trabalho alega na inicial que a empresa não vem elaborando o relatório anual do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme determina os artigos 168, I, II, III, § 1º, alíneas “a” e “b”, da CLT c/c subitem 7.4.6 da NR-7 (f. 07).

A defesa é no sentido de que, desde o ano de 2000, a reclamada mantém, em todas suas unidades, PCMSO adequado às normas contidas na NR-7 da Portaria n. 24/94 e “que foi contratada empresa especializada para realização e manutenção de tal trabalho” e que esta empresa “realiza relatório anual, contendo número e natureza dos exames médicos, incluindo exames complementares, estatística dos resultados, e planejamento para o próximo ano” (f. 434).

A controvérsia centra-se, portanto, na elaboração ou não, pela reclamada, do relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, na forma estabelecida na NR-7.

Contudo, não há nos autos prova da existência dos alegados relatórios anuais do PCMSO, que diz a reclamada

terem sido elaborados por empresas especializadas.

O único relatório anual do PCMSO anexado aos autos (f. 541/546), realizado para o período de 05.03.2001 a 04.03.2002, não está em consonância com o anexo I - quadro III da NR-7, não restando preenchidos todos os requisitos exigidos, quais sejam: por setores da empresa - o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares; estatísticas de resultados considerados anormais; planejamento para o próximo ano e nem foram relacionados todos os empregados da reclamada, uma vez que, conforme observado pelo MM. Juízo *a quo*, os trabalhadores da unidade de Belo Horizonte não constam da relação.

Ademais disso, determina a NR-7 - item 7.4.6.2 que o relatório anual do PCMSO deverá ser apresentado e discutido na CIPA, quando existente na empresa, nos termos da NR-5, devendo sua cópia ser anexada ao livro de atas daquela comissão. Tal exigência não foi cumprida pela reclamada, conforme se verifica nas atas de reunião de f. 921/931.

Portanto, não comprovou a reclamada que observa as obrigações previstas na NR-7, estando correta a condenação da reclamada em elaborar os relatórios anuais do PCMSO, nos termos e exigências da NR-7 e seu Anexo I, em relação a todos os empregados de Minas Gerais.

Desprovejo.

### **Equipamentos de Proteção Individual**

O Ministério Público do Trabalho aduz na inicial que a reclamada não substitui o calçado de proteção e o protetor auricular fornecidos aos empregados, conforme prescreve o artigo 166 da CLT c/c subitem 6.6.1, alínea “e” da NR-16.

A reclamada aduz na defesa que sempre forneceu aos seus empregados, de forma gratuita, equipamentos de proteção individual, inclusive aqueles de reposição contínua; que dispõe de Instrução Normativa Interna, que regulariza e determina a utilização dos equipamentos de proteção individual de trabalho.

A reclamada juntou aos autos fichas de entrega de equipamentos de proteção individual (f. 739/839).

Todavia, os autos de infração anexados aos autos às f. 387 a 391 revelam que a obrigação de fornecer os equipamentos aos empregados e fiscalizar seu uso não está sendo cumprida pela reclamada.

Não há nos autos provas de que tais irregularidades foram sanadas, não merecendo reforma a r. decisão de 1º grau, onde foi condenada a reclamada a fornecer gratuitamente a todos os seus empregados os equipamentos de proteção individual adequados a cada atividade e em perfeito estado de conservação e higiene, fiscalizando a sua utilização e substituindo-os quando danificados ou extraviados, de forma a obedecer às determinações contidas na NR-6 do Ministério do Trabalho.

Desprovejo.

### **Instalações sanitárias**

O Ministério Público do Trabalho aduz na inicial que “a empresa vem descumprindo normas básicas relativas ao meio ambiente de trabalho”, tal como a “higienização de sanitários periodicamente, conforme consta do inciso I do art. 157 da CL T c/c subitem 24.1.3 da NR-24” (f. 07).

A reclamada afirma na defesa que as instalações sanitárias da reclamada são devidamente higienizadas e que, após vistoria realizada por representantes do Ministério Público do

Trabalho, as instalações subterrâneas dos banheiros visitados e que se encontravam com defeitos, exalando odor estranho, foram reformadas (f. 435).

Por outro lado, conforme sentenciado, o auto de infração de f. 370 revela que a reclamada não está cumprindo com a determinação legal, uma vez que foi constatado pelo i. Fiscal que a ré “não está mantendo as instalações sanitárias do setor de cargas e secagem de grãos de um *(sic)* processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidas limpos e desprovidos de qualquer odores durante toda a jornada de trabalho” (*sic*).

A reclamada não comprovou suas alegações de que foram realizadas reformas, sendo eliminado o odor estranho.

Assim, as instalações sanitárias da reclamada não estão devidamente higienizadas, nos termos da Norma 24.1.3, regulamentadora do inciso I do artigo 157 da CLT, devendo ser mantida a r. sentença, onde se condenou a reclamada a adequar as instalações sanitárias de todas as suas unidades às determinações contidas na NR-24 da Portaria n. 3.214/78 do MTE, que deverão ser submetidas a processo permanente de higienização, de forma a serem mantidas limpas e desprovidas de odores durante toda a jornada de trabalho.

Desprovejo.

**Pedido de n. 06 - Esclarecer aos empregados os riscos de todas as atividades desenvolvidas nos diversos setores da empresa, emitindo ordens de serviços para a realização dos trabalhos, com ciência dos empregados nos termos da NR-1 da Portaria n. 3.214/78 do MTE**

Constou dos fundamentos da r. sentença recorrida que o pedido “06” é

decorrência natural da implantação e funcionamento do SESMET, e o cumprimento da ordem judicial, qual seja, condenação da reclamada em manter os Serviços Especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho - SESMET, por técnicos do trabalho contratados exclusivamente para este fim, dimensionados de acordo com as determinações da NR-4 da Portaria n. 33/83 do Ministério do Trabalho e Emprego, considerando o somatório do número de empregados no Estado de Minas Gerais, importa necessariamente na observância da pretensão deduzida no pedido de n. "06".

Como se vê, não foi deferido o pedido de número "06", constando da r. sentença tão-somente que este é decorrência natural da implantação e funcionamento do SESMET nos termos determinados judicialmente.

A questão atinente ao pedido, contudo, é também matéria do recurso ordinário do autor, e assim será analisada.

Desprovejo.

### **Multas**

A reclamada foi condenada ao pagamento de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e não fazer, a ser comprovada pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Fiscalização do Ministério do Trabalho, mediante inspeção e relatório, que deverá ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A multa foi fixada com base no artigo 461 do CPC, e dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade.

Desprovejo.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

## **Recurso do Ministério Público do Trabalho**

### **Inépcia dos pedidos de n. 04 e 03 (este apenas em relação ao pleito de implantação do PCMSO, bem como de realização de exames médicos determinados pela NR-7)**

Pretendeu o autor no pedido de n. 04 que a reclamada seja condenada a "implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, nos termos da NR-9 da Portaria n. 25/94 do MTE, realizando uma análise global do programa pelo menos uma vez ao ano."

No pedido de n. 03, pretendeu a condenação da reclamada a "implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, nos termos da NR-7 da Portaria n. 24/94 do MTE, realizando todos os exames médicos determinados na referida NR e elaborando o relatório anual do programa. O relatório anual deverá conter a discriminação dos setores da empresa, número e natureza dos exames médicos, incluindo exames complementares, estatística dos resultados anormais e planejamento para o próximo ano."

O MM. Juízo *a quo*, de ofício, julgou ineptos aludidos pedidos, o de n. 03 apenas em relação ao pleito de implantação do PCMSO, bem como de realização de exames médicos determinados pela NR-7, sob os fundamentos de que não há causa de pedir, não cabendo ao julgador ficar especulando sobre as supostas irregularidades praticadas pelo réu, devendo se ater necessariamente aos fatos trazidos à baila pelos litigantes.

Aduz o Ministério Público do Trabalho que os pedidos de n. "04" e "03" (este também em relação ao pleito de implantação do PCMSO, bem como de

realização de exames médicos determinados pela NR-7) não são ineptos.

Diz que pode-se resumir a causa de pedir como sendo o fato constitutivo do direito do autor e que à f. 07 encontra-se a causa de pedir relativa aos pedidos considerados ineptos.

Comungo, contudo, do entendimento esposado na r. sentença, uma vez que o autor fez tais requerimentos de forma genérica, não havendo, como observou o MM. Juízo *a quo*, como correlacionar os pleitos à causa de pedir.

De fato, não se extrai da causa de pedir qualquer justificativa para os requerimentos de números “4” e “3”, este em relação ao pleito de implementação do PCMSO, bem como de realização de exames médicos determinados pela NR-7.

Assim, não esclareceu o autor quais foram as irregularidades cometidas pela reclamada que autorizaram tais requerimentos, não estando a petição inicial, em relação a tais pedidos, nos moldes exigidos pelo artigo 840 da CLT. Desprovejo.

### **Pedido de n. 06**

Constou dos fundamentos da r. sentença recorrida que o pedido de número “06” é decorrência natural da implantação e funcionamento do SESMET e que o cumprimento da ordem judicial no sentido de condenação da reclamada em manter os Serviços Especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho - SESMET, por técnicos do trabalho contratados exclusivamente para este fim, dimensionados de acordo com as determinações da NR-4 da Portaria n. 33/83 do Ministério do Trabalho e Emprego, considerando o somatório do número de empregados no Estado de Minas Gerais,

importa necessariamente na observância da pretensão deduzida no pedido de n. “06”.

*Data venia* do entendimento esposado na r. sentença, entendo que o cumprimento da ordem judicial no sentido de manter os SESMET de acordo com as normas da NR-4 da Portaria n. 33/83, não implica o cumprimento da obrigação de esclarecer aos empregados os riscos de todas as atividades desenvolvidas na empresa.

O fato de uma empresa observar todas as Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho não a desobriga de cumprir outras disposições legais ou regulamentares.

O pedido de n. 06 refere-se ao disposto na NR-1, que é mais ampla que a NR-4, uma vez que aquela estabelece o campo de aplicação de todas as normas preventivas de segurança e saúde no trabalho urbano, e os direitos e obrigações do governo, dos empregadores e dos trabalhadores no tocante ao tema, inclusive cabendo ao empregador emitir Ordens de Serviços para a realização dos trabalhos, com ciência dos empregados.

Tem-se assim que o pedido de n. 01 não abrange o de n. 06, pelo que dou provimento ao recurso para condenar a reclamada a esclarecer aos empregados os riscos de todas as atividades desenvolvidas nos diversos setores da empresa, emitindo Ordens de Serviços para a realização dos trabalhos, com ciência dos empregados, nos termos da NR-1 da Portaria n. 3.214/78 do MTE.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada a esclarecer aos empregados os riscos de todas as atividades desenvolvidas nos diversos setores da empresa, emitindo Ordens de Serviços para a realização dos trabalhos, com ciência dos empregados, nos termos da NR-1 da Portaria n. 3.214/78 do MTE.

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos. Nego provimento ao recurso da reclamada. Dou provimento parcial ao recurso do autor, para condenar a reclamada a esclarecer aos empregados os riscos de todas as atividades desenvolvidas nos diversos setores da empresa, emitindo Ordens de Serviços para a realização dos trabalhos, com ciência dos empregados, nos termos da NR-1 da Portaria n. 3.214/78 do MTE.

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do autor, para condenar a reclamada a esclarecer aos empregados os riscos de todas as atividades desenvolvidas nos diversos setores da empresa, emitindo Ordens de Serviços para a realização dos trabalhos, com ciência dos empregados, nos termos da NR-1 da Portaria n. 3.214/78 do MTE, vencido o Ex.<sup>mo</sup> Juiz José Miguel de Campos.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2003.

HERIBERTO DE CASTRO  
Relator

---

TRT-RO-11160/03  
01593-2001-036-03-00-4  
Publ. no "MG" de 11.10.2003

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RECORRIDO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMA DUARTE

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CARÊNCIA DA AÇÃO. As questões relativas à mora no pagamento dos salários e não cumprimento de obrigações trabalhistas individuais, tais como concessão e gozo de férias, não constituem interesse coletivo a ser tutelado por meio da ação civil pública, mas apenas interesse individual ou plúrimo dos empregados da empresa. Assim sendo, falece ao Ministério Público do Trabalho interesse processual, sendo correta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC c/c 769 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e como recorrida SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMA DUARTE.

## RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, pela r. sentença de f. 282-283, cujo relatório

adoto e a este incorporo, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para ajuizar ação civil pública em face de SANT A CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMA DUARTE.

O autor interpôs RECURSO ORDINÁRIO (f. 286-305), alegando, em síntese, que: tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, para defesa dos direitos e interesses públicos, difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos; não está pleiteando reparação, em concreto, de lesões já perpetradas, mas a condenação em obrigação de fazer, voltada para o futuro, *sobastreintes*; não age em nome de empregados da ré; a declaração assinada por alguns empregados de complacência com o não pagamento de direitos trabalhistas não tem o condão de afastar a sua legitimidade ativa; está defendendo direitos sociais, tais como o direito dos empregados ao salário, férias e previdência social; também está exigindo o cumprimento dos artigos 29 e 41 da CLT, relativos ao registro e anotação da CTPS dos futuros empregados admitidos pela recorrida, bem como da elaboração e implementação do PCMSO, do fornecimento de contracheques, com especificação de parcelas remuneratórias, e da abstenção de exigir assinaturas dos empregados em documentos em branco; os pedidos formulados na exordial visam atingir todos os empregados, presentes e futuros, garantindo a aplicação do ordenamento jurídico; a tutela pretendida tem nítido cunho inibitório, na medida em que o objeto da demanda consiste na imposição à recorrida de obrigações de fazer, voltadas ao futuro, visando impedir que a empresa venha cometer as mesmas irregularidades; há interesse de

agir do *parquet*, pois constatado, através de fiscalização, que diversos direitos trabalhistas não estão sendo respeitados pela recorrida; está isenta do pagamento das custas processuais. Cita como embasamento legal o artigo 127, *caput*, incisos III e IX do artigo 129 da CF/88, e arts. 5º, 6º, inciso III do art. 83 e inciso V do art. 84 da Lei Complementar n. 75/93, bem como jurisprudência.

Regularmente intimada, a recorrida não apresentou contra-razões.

O d. Juízo de 1º grau, às f. 306 e 307, reconsiderou a decisão quanto ao pagamento das custas processuais pelo *parquet* e recebeu regularmente o recurso ordinário interposto, determinando a sua subida a este Eg. Tribunal.

Este é o relatório da Ex.<sup>ma</sup> Juíza Relatora, com pequenas alterações que entendi pertinentes.

## VOTO

### Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### Juízo de mérito

#### **Preliminar de carência da ação - Ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho**

Insurge-se o recorrente contra a sentença que acolheu a preliminar retro, conforme fundamentação exposta no relatório deste acórdão.

Razão não lhe assiste.

Consoante bem observado pelo MM. Juiz de origem, verifica-se da exordial que a pretensão do Ministério Público do Trabalho diz respeito ao

pagamento de salários e ao cumprimento de obrigações trabalhistas de caráter individual, tais como concessão de férias, não estando portanto abrangida no inciso III do art. 129 da Constituição da República. Como é cediço, a ação civil pública visa a proteção dos interesses difusos e coletivos, mas não os individuais simples ou homogêneos, como entendido pelo autor.

Desta forma, não há interesse coletivo em jogo, mas apenas interesse individual ou plúrimo dos empregados da ré. Com efeito, o adimplemento de obrigações trabalhistas individuais, ou mesmo o pagamento dos salários, não pode ser considerado interesse coletivo, uma vez que diz respeito apenas a um grupo restrito de pessoas, quais sejam, os empregados da requerida que se julgarem prejudicados.

Ainda, merece ser registrado que a implementação do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional já foi realizada (f. 111), pelo que este pedido perdeu seu objeto.

Por seu turno, a declaração firmada à f. 85, a meu ver, afasta a legitimidade do MPT para propor a presente ação civil pública, uma vez que os funcionários da reclamada concordaram com a prorrogação do prazo para pagamento dos salários atrasados e das férias vencidas.

Neste contexto, inexistindo qualquer interesse coletivo a ser tutelado, mas apenas possíveis interesses individuais ou plúrimos dos empregados da ré, falece ao Ministério Público do Trabalho interesse processual, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento.

### **Motivos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a Ex.<sup>ma</sup> Juíza Relatora.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2003.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO  
Redator

**TRT-01397-2002-050-03-00-7-RO**  
**Publ. no "MG" de 04.09.2003**

RECORRENTES: 1 - SIDERÚRGICA ALTEROSA LTDA. E SOREL SOCIEDADE REFLORESTADORA LTDA.

2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE COLETIVO - LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho é parte ativa ilegítima para propor ação civil pública com o fim de defender interesses individuais de grupo de trabalhadores de empresa determinada, que possam ser exercidos através de ação própria, para apreciação de cada caso concreto. Terceirização da atividade-fim da empresa ou o possível envolvimento de *marchandage* da mão-de-obra são objeto de direito plúrimo, não condizendo**



**com o signo de direito/interesse coletivo preconizado na concessão da ação civil pública.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Bom Despacho, MG, em que figuram, como Recorrentes, Siderúrgica Alterosa Ltda., Sorel Sociedade Reflorestadora Ltda. e Ministério Público do Trabalho, e, como Recorridos, os mesmos, como a seguir se expõe:

**RELATÓRIO**

“O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Bom Despacho, através da sentença de f. 1120/1145, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedente em parte a ação, condenando a Siderúrgica Alterosa Ltda. e Sorel Sociedade Reflorestadora Ltda. a abstenção da contratação de serviços relativos a atividade-fim de florestamento, reflorestamento entre as rés e as terceiras empresas - pessoas físicas ou jurídicas -, com a contratação direta dos respectivos trabalhadores; pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial firmada; determinação, ainda, de adoção de medidas corretivas e preventivas concernentes à utilização de livros, fichas ou sistemas eletrônicos, fornecimento de EPIs, implementação de controle de PCMSO; fornecimento de água potável, entre outras medidas; aplicando, ao final, multa no valor de R\$100.000,00 em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Embargos de declaração opostos às f. 1158/1159 e 1162/1173 julgados improcedentes, f. 1183/1184.

Recorrem as Reclamadas Siderúrgica Alterosa Ltda. e Sorel Reflorestadora Ltda. às f. 1189/1248, alegando, em preliminares, a inconstitucionalidade do inciso III do

artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93; ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para o ajuizamento desta ação civil pública; carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento da terceirização ilícita, condenação ao pagamento da multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), bem como do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) em favor do FAT.

Depósito recursal e custas colacionados às f. 1249/1250.

Recurso ordinário adesivo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, f. 1312/1325, requerendo a extensão dos limites da coisa julgada, além dos limites do território da jurisdição da Vara de Trabalho do primeiro grau.

Contra-razões apresentadas às f. 1251/1311 e 1331/1336.”

Este é o relatório da Ex.<sup>ma</sup> Juíza Relatora.

**VOTO**

**1. Admissibilidade**

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e os demais extrínsecos (regularidade formal, pagamento das custas processuais e depósito recursal), conheço dos recursos interpostos.

**2.1. Recurso das reclamadas**

**2.1.1. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93**

A este respeito, prevaleceu o entendimento da Ex.<sup>ma</sup> Juíza Relatora, exarado nos seguintes termos:

“Alegam as Reclamadas ser inconstitucional o inciso III, do artigo 83, da Lei Complementar n. 75/93, ao fundamento de que extrapola os limites do artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal.

Sem razão, todavia.

A constitucionalidade do referido artigo repousa no artigo 129, da Constituição Federal, que incluiu a ação civil pública entre as funções institucionais do Ministério Público na defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores, quando estes se mostrarem violados.

Rejeita-se a arguição.”

### **2.1.2. Carência de ação - Ilegitimidade de parte passiva do Ministério Público do Trabalho - Ação Civil Pública**

As Recorrentes, em suas razões, sustentam a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil pública. Alegam que, na hipótese, não se trata de tutela de direitos difusos.

Reafirmam, ainda, a ausência de interesses coletivos, não possuindo o Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa para a ação.

Com razão as Recorrentes.

A Ação Civil Pública tem de alcançar, obrigatoriamente, em sede trabalhista, interesses coletivos, tendo, no inciso III do art. 129 da Constituição Federal, sua adequação e cabimento.

Assim, a primeira indagação a ser feita é se a ação civil pública, espécie de ação coletiva, legitima o MPT a postular toda a gama de pedidos na orla laborista.

A resposta passa pela questão de que a ação coletiva há de ser examinada com os sindicatos existentes e as formas de representação coletiva

INSTITUCIONALIZADA, embebida na doutrina e pela jurisprudência com a cizânia provocada em ambas.

O Poder Judiciário devolve ao tráfico jurídico, dirimido, o conflito de interesses proposto, respeitando normas vigorantes, e é cediço caber aos sindicatos a defesa de direitos individuais dos empregados representados (CF, artigo 8º). Ao Ministério Público do Trabalho, por outro lado, cumpre a função Estatal de mediano nas relações de trabalho. (art. 127, *caput, ibidem* ; Lei Complementar n. 75/93, artigos 83 e seguintes).

Como assente na legislação pátria, nesta Especializada, cabe ao Ministério Público do Trabalho propor a ação civil pública, “para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”, segundo o inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93.

Como conclui o insigne Aroldo Plínio Gonçalves,

“Ao intentar a Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho só poderá fazê-lo agindo em seu próprio nome e em cumprimento de uma atribuição institucional que é, justamente, a que lhe reserva o art. 129 da Constituição da República. Não poderia o Órgão institucional agir mediante representação, porque sua função não é de representar titulares de direitos e interesses, mas de defender interesses coletivos, nas circunstâncias previstas no item III, do art. 83, da Lei 75/93.”

(*in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, n. 53, p. 38)

Em comunhão com este judicioso entendimento, que a concessão da ação civil pública tem, no inciso III do art. 129 da Constituição Federal, sua adequação e cabimento, alcançando, no âmbito juslaboral, os interesses coletivos, encontrando-se fora deste alcance quaisquer outras modalidades de interesses “que não sejam os coletivos conectados aos direitos constitucionais dos trabalhadores”.

A questão fulcral estabelecida nos autos é a de perquirir se o objeto da presente ação insere-se na concepção legal do interesse/direito coletivo, autorizativo da intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A tal indagação, respondo negativamente.

Ronaldo Cunha Campos, realizando percuciente análise de institutos jurídicos sob a ótica de doutrinadores de diversos países, pontua que, segundo Vigoritti, o que caracteriza o interesse coletivo é “a coordenação da vontade e a atividade dos titulares dos interesses individuais que, organizados, resultam no coletivo”. Conclui este doutrinador que, partindo da premissa assentada na organização, “a tutela jurisdicional deve necessariamente ser una, ou seja, inadmitem-se soluções conflitantes. O interesse coletivo é, nos termos de sua premissa, uma resultante de interesses coordenados a visar posições de vantagens. Ditas posições seriam as mesmas para os integrantes do grupo e daí a inadmissibilidade de decisões conflitantes.” (*in Ação Civil Pública*, Aide Editora, pp. 63-4)

No estuário relacional do trabalho, por interesse/direito coletivo tem-se a definição de Ibraim José das Mercês Rocha “como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe profissional ou econômica ligadas entre si ou com a

parte contrária por uma relação jurídica base”. (*Ação Civil Pública e o Processo do Trabalho*, LTr Editora, 1996). Arremate conclusivo que faz anteceder judiciosa consignação, *verbis*: “Vê-se, assim, no caso do interesse coletivo no campo das relações de trabalho, a existência de uma relação base (a categoria), que permite a aglutinação daqueles interesses junto ao seu representante natural e institucional de acordo com o nível da estrutura sindical (ver artigo 5º, XXX, b e 8º, III da CF 88; art. 513 da CLT). Considerando que na atual estrutura sindical brasileira, a defesa dos interesses da categoria estão afetos aos sindicatos, somente a estes cabe a defesa dos interesses coletivos, já que pela sua própria definição estão afetos a grupo, classe, ou categoria de pessoas, embora no CDC estes interesses não estejam afetos em caráter institucional ou obrigatório, como ocorre no caso dos sindicatos, a teor do artigo 8º, inc. III da CF, em que a intervenção sindical é obrigatória para o exercício dos direitos dos membros da categoria.”

Assim é que a indeterminação caracteriza, conforma e conduz coletivo versado em lei, e o objeto desta ação (v. exordial) constitui-se e é reforçado no âmago do Direito Coletivo do Trabalho, identificando-se com a imediata exaustão determinante dos titulares dos direitos perquiridos. A só indicação de tratar-se de terceirizados/empregados da empresa Requerida traz ínsito o ideário de que os alcançados nesse mister indicam com clareza invulgar de que há a credencial nítida de identidade e determinação DE GRUPO TUTELADO, mas pela Promotoria Pública do Trabalho. No caso, há DIREITO PLÚRIMO e a este não condiz sinonímia de direito/interesse coletivo. O DIREITO É INDIVIDUAL.

A cada direito corresponde uma ação protetiva e o direito positivo pátrio consagra a unitariedade procedimental, tal como dispõe o enunciado do artigo 5º Constitucional. Reitero, por isso, que a ação civil pública tem no inciso III do artigo 129 da Constituição da República sua adequação e cabimento, devendo alcançar na seara juslaboralista interesses coletivos, exatamente correspondendo a ser o Ministério Público carente de agir em face da postulação levada a efeito, já que direito individual plúrimo não se torna, assim, coletivo e coletivo não traduz só a gama de empregados das Requeridas, pelas diferentes naturezas.

Ada Pellegrini Grinover conduz o raciocínio e ensina que “ a doutrina designa como ‘coletivos’ aqueles interesses comuns a uma coletividade de pessoas e a elas somente, quando exista um vínculo jurídico entre os componentes do grupo: a sociedade mercantil, o condomínio, a família, os entes profissionais, o próprio sindicato, dão margem a que surjam interesses comuns, nascidos em função de uma relação-base que une os membros das respectivas comunidades e que, não se confundindo com os interesses estritamente individuais de cada sujeito, permite sua identificação.” (*apud Novas Tendências do Direito Processual*, Forense Universitária)

A defesa dos interesses e direitos dos ofendidos pode ser exercida individual ou coletivamente, sendo que, na esfera da defesa coletiva, o exercício dos interesses ou direitos coletivos titulariza os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular o grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. O vetor diferencial reside na determinabilidade dos titulares de interesses coletivos, porquanto

ligados através de relações jurídicas, não por circunstâncias fáticas (categorias, classes, grupos), consoante doutrina de Aroldo Plínio Gonçalves ( *LTr 58-10/1229*). O conceito de interesses coletivos, portanto e segundo posso retirar da interpretação legal, é de consagração original de um conceito trabalhista condutor da representatividade através de Sindicatos, dos termos contidos no verbete Sumular n. 310 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e a representação ampla contida na jurisprudência dominante.

Contundente que a relação jurídica base ditada pelo novel Código de Defesa do Consumidor, ora em destaque, não pode se desgarrar do veio Coletivo do Trabalho ou mesmo da ação individual plúrima, congregando os sujeitos da relação jurídica de direito e concorrendo para a formação de um título executivo certo entre os titulares dos interesses resistidos, já que o próprio Estado também proporciona e confere competência administrativa para a via fiscalizadora ao Ministério de Estado específico na guarda dos ditames das Leis Trabalhistas e Fiscais, acometendo-o até mesmo do poder de provocar, por si, reclamação trabalhista com o fim de regularizar registro de empregados, tratando-se de reais empregos, por suposto (CLT, artigo 39). Não se olvidem as especificidades da abordagem quanto aos depósitos de FGTS, que aciona órgão competente para fiscalizar e apenar o sonegador, bem como quanto às sonegações das obrigações previdenciárias, ocasionando multas e demais cominações pecuniárias pesadíssimas, hoje contando com ação específica e execução, desafiando a lembrança também acerca da aplicação do princípio segundo o qual é nula a pena - aqui, a pecuniária - desmunida de lei.

Decorre desse raciocínio o aquinhoamento de legitimidade nítida aos próprios atores sociais, na via grupal ou individual, senão na via da atuação coletiva do trabalho, em linha de princípio. A tanto equívale a asserção: órgãos públicos podem também propor ação de responsabilidade por danos individuais sofridos, bastando checar o teor dos artigos 91 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, caso em que o Ministério Público do Trabalho atua como *custos legis*.

A meu ver, na espécie, interesse/direito coletivo não há, tal como definido e sedimentado pela doutrina aqui assimilada, que obrigatoriamente decorre da observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores como parte da sociedade nacional - "totalidade não discriminada de pessoas", nas palavras de Ronaldo Cunha Campos (grupo de pessoas lesadas buscando indenização do dano).

Vislumbro potencial direito que não guarda correspondência com o direito/interesse coletivo normatizado - e com este não se confunde -, não se podendo olvidar que o objeto da ação, como já afirmado, tem como cerne a constituição de obrigações negativas e comissivas, tais como a abstenção de contratar mão-de-obra pela via da terceirização para a prestação de serviços na sua atividade-fim, especialmente florestamento e reflorestamento e transformação de carvão vegetal, provendo esse tipo de mão-de-obra por meio de contratação direta de pessoal, dotando eficazmente seus quadros com subordinação e disciplina interna, garantindo-lhe todos os direitos trabalhistas, sociais e categoriais; bem como, diante do quanto apurado pela fiscalização do trabalho, tomar as seguintes providências em relação ao meio ambiente de trabalho em suas

áreas de produção de carvão: a) manter registros dos trabalhadores que lhe prestam serviços; b) fornecer EPIs; c) implementar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO; d) fornecer água potável em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado; e) dotar os locais de trabalho de instalações sanitárias limpas e adequadas; f) dotar os locais de trabalho de alojamentos dignos e adequados, devidamente higienizados, e abrigos contra intempéries, abstando-se de ofertar moradias coletivas de famílias; g) fornecer material necessário para a prestação de primeiros socorros; h) instalar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho rural; i) realizar exames médicos periódicos, como se extrai da petição inicial às f. 42-45. Tudo além de condenar as Rés ao pagamento de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, a título de indenização pelos danos causados à sociedade e aos trabalhadores, pela fraude perpetrada contra a organização do trabalho, através do qual sonegou benefícios, direitos e vantagens aos Obreiros, e encargos fiscais, previdenciários e fundiários à sociedade brasileira.

Nesse passo, importante ressaltar, apenas a título de lembrança e como já fiz constar anteriormente que, "Ao receber a atribuição de defender os interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, o Ministério Público do Trabalho não poderia atuar como representante dos trabalhadores ou como substituto processual. [...]

O Ministério Público do Trabalho não poderia atuar como representante de categoria de trabalhadores, porque não poderia ser assimilado a uma entidade sindical e não poderia exercer a

substituição processual porque a legitimação 'extraordinária' ou 'anômala' necessita de previsão legal e não há norma concedendo-lhe tal prerrogativa na defesa de direitos." ( Aroldo Plínio Gonçalves, obra já referida)

A parte ativa, no remate, há de ser indeterminada, tal como se contém nos incisos I a IV da Lei n. 7.347/85, com os acréscimos proporcionados pela Lei n. 8.078/90, DOU 12.09.1990 e Lei n. 10.257/2001, DOU de 11.07.2001. Assim secundada no inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93, *in casu*, a homogeneidade dos direitos aqui debatidos abordam irregularidades diversas no âmbito civilista e trabalhista empresarial, que compõe a polaridade passiva da demanda (em suma, descumprimento de normas trabalhistas e fiscais, fundiárias e à sociedade brasileira), com contratação terceirizada da prestação de serviços toantes nas atividades-fim da Empresa. Contudo, o pedido deduzido enfoca básica e exclusivamente interesses individuais de cada qual dos trabalhadores envolvidos no evento tido como danoso. Como tal, deve ser pleiteado pelo titular que se sentiu lesado, não se apresentando como direitos metaindividuais, ou melhor, interesse coletivo ou individual homogêneo, visto haver diferentes irregularidades para cada trabalhador, não se adequando aos conceitos jurídicos expressos no dispositivo legal aplicável, exigência *sine qua non* para o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público. E interesse coletivo, segundo o parágrafo único do inciso II do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, resulta de titulares determinados ou determináveis, ligados entre si por uma situação de direito com objeto indivisível, na medida em que não podem ser partilhados individualmente entre os seus titulares.

No Direito do Trabalho, renovo, o interesse coletivo prioriza-se nos ditames do artigo 51 1 Consolidado, arregimentando portadores de categorias profissionais e econômicas organizadas e agrupadas na identidade, similaridade ou conexão das condições de trabalho, através do sindicato. O interesse de grupo discrepa do interesse coletivo, geral.

O Ministério Público do Trabalho age em nome próprio no exercício de sua função institucional e o objeto da ação civil pública tem nos interesses coletivos previstos em lei "fenômenos decorrentes da sociedade de massa" correlativos ao menosprezo a direitos sociais dos trabalhadores.

Pronunciamentos acerca da matéria advindos do Superior Sodalício e deste Regional, pela pertinência com a matéria debatida, merecem citação:

"DA ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INCISO III DO ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. A Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993 atribui ao Ministério Público a competência para promover Ação Civil Pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 6º, alínea d). No entanto, especificamente quanto ao Ministério Público do Trabalho, estabelece o artigo 83, em seu inciso III, da Lei Complementar n. 75/93, que compete a este Órgão promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais, constitucionalmente garantidos. Portanto, não há previsão legal expressa atribuindo

legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos. Recurso de Revista conhecido e provido para extinguir o processo de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 267 do CPC.” (TST - RR 411239 - 3ª T. - Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 14.09.2001 - p. 475)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não se verifica a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, objetivando o reconhecimento de despedida sem justa causa de empregados e conseqüentes, ainda que decorrente de um mesmo fato. Não se está diante de direito não individualizável ou não divisível, menos ainda indisponível, pois se discute apenas as conseqüências da participação em greve, ainda mais considerada abusiva. No conceito de direitos individuais homogêneos não se deve deixar impressionar-se pelo número dos interessados, mas sim pela natureza metaindividual do direito. Recurso de revista conhecido e desprovido.”

(TST - Relator Ministro V antuil Abdala - DECISÃO: 07.02.2001 - RR 596135/99 - DJ: 16.03.2001)

“NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe, ante a existência de claro

pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Revista não conhecida quanto à preliminar. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES/DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não se configura a alegada violação aos artigos 127, *caput*, e 129, *caput*, inciso III, da Constituição Federal e 83, *caput* e inciso III, da Lei Complementar n. 75/93, pelo não reconhecimento de legitimidade ao MPT para o pedido de condenação do reclamado a abster-se de proceder descontos de prêmio de seguro de vida nos salários de seus empregados. Lesão a interesses/direitos difusos e coletivos não evidenciada, ante a necessidade de exame particularizado da situação de cada um daqueles trabalhadores (p. ex., existência ou não de autorização expressa do empregado, ou mesmo de eventuais vícios em tal manifestação, para a realização de tais descontos, especialmente diante da orientação já sumulada por este Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n. 342).” Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR 374202 - 1ª T . - Relatora Ministra Conv. Beatriz Goldschmidt - DJU 11.10.2001 - p. 445)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante do art. 128, parágrafo quinto, da Carta Magna, ‘para integração de normas constitucionais de princípio puramente organizativo’

(José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, RT, 1968, p. 230), o legislador complementar aprovou o Estatuto do Ministério Público (Lei Complementar 75/93). Ao assim fazer, ao Ministério Público do Trabalho, em repartição de competência funcional, conferiu atribuições específicas, enumeradas no art. 83, dentre as quais a do seu inciso III, 'promover ação pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos'. A atribuição da ação civil pública, que no Brasil corresponde à *class action* dos Estados Unidos, quanto ao Ministério Público do Trabalho ficou restrita, limitada e contida PARA A DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS. Como as atribuições do Ministério Público do Trabalho estão exauridas no art. 83 da LC 75/93 (*caput*: 'seguintes atribuições'), elas são *NUMERUS CLAUSUS*, do que resulta que não admite acréscimo (portanto, enumerativa), diante do que a ação civil pública que lhe é funcional e estritamente concedida é exclusiva para a defesa de interesses coletivos. O Ministério Público do Trabalho NÃO tem atribuição para propor ação civil pública para defesa de interesses difusos. A sua atuação funcional é estanque, delimitada, e vendo-se-a vertida à atuação junto aos órgãos da Justiça do Trabalho (art. 83, *caput*), a regra do art. 114, da Constituição Federal, que igualmente exaure a competência jurisdicional desta, impede que se

pudesse conceder o empolgação de interesses difusos em tal agir. Isto porque por interesses propriamente difusos entendem-se aqueles que, NÃO SE FUNDANDO EM UM VÍNCULO JURÍDICO, baseiam-se sobre dados de fato, genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis (Ada Pellegrini Grinover), ao passo que a Carta Magna reserva à porção de jurisdição da Justiça do Trabalho o apreciar e julgar dissídios e controvérsias timbrados pela relação jurídica de trabalho. Quando o art. 84 da LC 75/93 lhe bafeja o exercício de funções institucionais (capítulos I a IV do Título I), não prescinde da cláusula - ao contrário explicita - de reserva do Ministério Público do Trabalho atuar 'no âmbito das suas atribuições' - estas as enumeradas no art. 83, donde efetivamente não lhe ser dado ultrapassar o conteúdo e o continente da lei estatutária. Não cabe ação civil pública para defesa de interesses difusos na Justiça do Trabalho, o que mais se evidencia com a lembrança da competência concorrente da organização sindical para manejá-la, o que dá, sem dúvida, a característica dela, no âmbito desta Especializada, deve conformar-se com a defesa de interesses coletivos." (TRT-ED-10.678/99, ref. RO-8.023/99, Relator Juiz Antônio Fernando Guimarães)

Estrita exatamente aos presentes fundamentos, declaro o Ministério Público do Trabalho carente de agir em face do propósito postulado, ficando prejudicado o exame das demais matérias abordadas no apelo empresário.



## 2.2. Recurso do Ministério Público do Trabalho

Prejudicado o exame, diante do conteúdo do provimento dado no compartimento anterior.

### 3. Conclusão

Conheço dos recursos; dou provimento ao recurso das Requeridas, para decretar a carência de ação do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade ativa *ad causam*, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, invertidos os ônus da sucumbência, com imunidade de custas aplicáveis ao Autor, prejudicado o exame do recurso por este apresentado.

#### Motivos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos recursos; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso das Requeridas, para decretar a carência de ação do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade ativa *ad causam*, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, invertidos os ônus da sucumbência, com imunidade de custas aplicáveis ao Autor, prejudicado o exame do recurso por este apresentado, vencida a Ex.<sup>ma</sup> Juíza Relatora.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2003.

EMÍLIA FACCHINI  
Presidente *ad hoc* e Redatora

---

TRT-RO-10119/03  
00946-2002-084-03-00-3  
Publ. no "MG" de 11.10.2003

RECORRENTE: WHITE MAR TINS  
GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MPT. Com base no inciso III do art. 33 da LC n. 75/93, tem o MPT legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando a proteção dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, sejam estes direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e/ou individuais homogêneos, porquanto açambarcados pela denominação genérica de "direitos coletivos" (*lato sensu*).**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram como recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. e como recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

#### RELATÓRIO

O MM. Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu/MG, pela r. sentença de f. 1690-1696, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face da WHITE MAR TINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

A demandada opôs embargos de declaração às f. 1699-1703, que foram julgados improcedentes às f. 1747-1748.

A ré interpôs RECURSO ORDINÁRIO (f. 1755-1787), requerendo aplicação de efeito suspensivo ao

presente recurso, argüindo as preliminares de nulidade de decisão, por ausência de litisconsórcio necessário e por negativa de prestação jurisdicional, e de julgamento *ultra petita* e, no mérito, pretendendo a reforma da sentença quanto à preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa para a causa, à ausência de terceirização de sua atividade-fim, às multas aplicadas e à antecipação de tutela. Juntou cópias de decisões às f. 1789-1809.

Depósito recursal e custas processuais à f. 1788.

Contra-razões às f. 1813-1844.

O d. Juízo de 1º grau, à f. 1845, indeferiu a pretensão da ré de recebimento do recurso no efeito suspensivo.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### Preliminares

#### **Carência da ação - Inexistência de legitimidade ativa e interesse de agir do Ministério Público**

Insurge-se a recorrente contra a sentença que não acolhe a preliminar em tela, ao argumento de que: a ruptura dos contratos de empreitada, a concessão de direitos trabalhistas, a condenação à multa pecuniária não fazem parte dos chamados direitos difusos capazes de justificar a autoria do Ministério Público do Trabalho; o dissídio coletivo é o remédio judicial para defesa dos interesses coletivos das categorias profissionais; não há disposição

constitucional que assegure a atuação do Ministério Público do Trabalho como Sindicato, uma vez que o objeto do pedido não traduz na defesa de interesses e direitos coletivos *lato sensu*, o que inclui o interesse público difuso, coletivo *stricto sensu*, individual, indisponível e homogêneo, mas, sim, de uma classe restrita; não está havendo representação pelo *parquet* de uma coletividade, inexistindo, portanto, sua legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda; se o dano é potencial, o que significa que não ocorreu, não há interesse do Ministério Público do Trabalho de agir; a quebra de contratos de natureza civil também não se trata de direito difuso; a competência do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública não pode extrapolar as prerrogativas constitucionais das entidades de classe (inciso III do art. 8º da CF/88). Cita decisões deste Eg. Tribunal.

Razão não lhe assiste.

As condições da ação (legitimidade de parte, ativa ou passiva, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) devem ser analisadas de forma abstrata, a partir dos elementos fáticos expostos na petição inicial, sem qualquer aferição quanto à veracidade, ou não, dos mesmos, já que tal análise somente deve ser feita no mérito da decisão que será prolatada, podendo levar à procedência ou improcedência do pedido formulado, mas nunca à carência da ação.

No tocante à legitimidade ativa, segundo o inciso III do artigo 129 da CF/88, o Ministério Público tem competência para a promoção de ação civil pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, ficando a cargo do Ministério Público do Trabalho a defesa desses interesses, sobretudo dos coletivos, no âmbito da Justiça do Trabalho, quando

desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93), devendo, neste ponto, ser examinado o termo "coletivo" em seu sentido lato, englobando, se foi o caso, direitos coletivos *stricto sensu*, ou os individuais homogêneos, espécies do gênero direitos metaindividuais.

A situação fática exposta pelo autor na exordial, no sentido de que a empresa-ré está tendo uma conduta ilícita ao terceirizar serviços de sua atividade-fim, estando, inclusive, expostos os trabalhadores terceirizados a condições completamente precárias de trabalho, traduz, simultaneamente, em lesões a direitos e interesses sociais difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

A demanda proposta pelo Ministério Público do Trabalho, portanto, tem natureza nitidamente coletiva, pois visa a obtenção do Estado de uma decisão favorável a um conjunto numeroso de trabalhadores (coletividade), que vêm sendo prejudicados pela terceirização ilícita praticada pela demandada White Martins Gases Industriais Ltda.

O *parquet* não está atuando na defesa individual de algum trabalhador, de modo a lhe assegurar direitos trabalhistas específicos que não foram concedidos durante a relação de emprego com as empresas interpostas, mas, sim, de todo um grupo composto por trabalhadores já contratados ou que venham a ser contratados, garantindo-lhe o direito à formação do vínculo de emprego direto com o tomador do serviço, já que a atividade terceirizada estaria ligada diretamente a seu fim.

Quanto ao interesse de agir, este está presente, pois há a necessidade do Ministério Público do Trabalho obter, através do processo instaurado, a

proteção de direitos e interesses coletivos de um conjunto de trabalhadores terceirizados, em plena defesa da ordem jurídica, pois, diante dos fatos apresentados pelo autor na sua petição de ingresso, está havendo nítida agressão a direitos sociais seus garantidos constitucionalmente, já que não está ocorrendo a relação de emprego direta com o tomador dos serviços, que, neste caso, é a demandada.

O fato do Ministério Público, principalmente o do Trabalho, ter competência para atuar na defesa dos direitos e interesses sociais do trabalhador não afasta aquela assegurada aos sindicatos (inciso III do artigo 8º da CF/88), eis que as atribuições de cada entidade coexistem simultaneamente, exatamente como estabelecido pela nossa Carta Constitucional.

Quanto à alegação de dano, pouco importa se este é, ou não, potencial, pois tem o Ministério Público interesse de evitá-lo.

Ademais, na exordial, o autor procurou demonstrar e comprovar a ocorrência de ato ilícito por parte da reclamada, revelando, pelo menos em tese, a sua efetividade.

Diante de todo o exposto, concluo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para a causa e interesse de agir, sendo a ação civil pública o instrumento adequado para tanto.

Rejeito, portanto, a preliminar em tela.

#### **Nulidade da decisão - Ausência de litisconsórcio necessário**

Argúi a ré a preliminar em questão, ao fundamento de que: com a pretensão do recorrido de cancelamento

dos contratos de terceirização firmados entre recorrente e outras empresas, estas não figuraram no pólo passivo desta demanda; o d. Juízo de 1º grau declarou a desnecessidade da presença dos empreiteiros no pólo passivo desta ação, tendo em vista, segundo o julgador, a concordância do autor; a presença dos empreiteiros é necessária, tendo em vista que o objetivo da ação civil pública é a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e os empreiteiros e que o efeito da coisa julgada não atinge terceiros; os empreiteiros deveriam compor o pólo passivo desta ação, para que pudessem apresentar defesas (inciso LV do art. 5º da CF/88).

Sem razão.

Inicialmente, esclareço que a presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face somente da White Martins Gases Industriais Ltda.

De acordo com a decisão de f. 299-300, o d. Juízo de 1º grau, entendendo haver necessidade de inclusão dos empreiteiros no pólo passivo da presente demanda, determinou que o Ministério Público do Trabalho, no prazo de 10 dias, qualificasse os litisconsortes necessários.

Não obstante tenha o Ministério Público do Trabalho qualificado os empreiteiros às f. 303-304, o mesmo questionou a r. decisão de 1º grau, o que fez com que o d. Juízo *a quo* a reconsiderasse (f. 311), mantendo-se no pólo passivo apenas a recorrente, White Martins Gases Industriais Ltda., exatamente como proposta a ação civil pública.

Não houve por parte da ré qualquer protesto contra a referida decisão, tornando-se, assim, preclusa qualquer arguição de nulidade, já que não levantada na primeira oportunidade que

a parte teve para falar em audiência, nos termos do disposto no artigo 795 da CLT.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, não há no presente caso litisconsórcio necessário, pois inexistente determinação legal no sentido de se fazer a citação de todos os litisconsortes, bem como exigência da natureza da relação jurídica de decisão uniforme para todas as partes, como estabelece o artigo 47 do CPC.

A presente ação civil pública tem por objetivo impedir a conduta ilícita da empresa-ré, já que esta vem celebrando contratos de prestação de serviços com outras empresas, a fim de terceirizar serviços ligados à sua atividade-fim, o que, se confirmado, é totalmente defeso por lei.

Dessa forma, comprovados os fatos alegados, o ato ilícito estaria sendo praticado única e exclusivamente pela demandada, sendo ela a responsável pela celebração desses contratos terceirizados, o que a torna a principal destinatária da tutela jurisdicional pretendida pelo Ministério Público do Trabalho.

Sendo a ré obrigada por meio de sentença a se abster da celebração desses contratos, os efeitos dessa decisão atingiriam, com certeza, terceiros (empresas porventura contratadas), motivo pelo qual estes, caso cabível a assistência, poderiam participar da lide, assim como recorrer da referida decisão, mas jamais figurar, obrigatoriamente, como litisconsortes, como pretendido.

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar em questão.

#### **Nulidade de decisão - Negativa de prestação jurisdicional**

Razão não assiste à recorrente ao arguir a preliminar retro, uma vez que não houve negativa de prestação jurisdicional.

O entendimento adotado pelo d. Juízo de 1º grau, no sentido de que a reclamada estaria, de fato, terceirizando serviços relacionados diretamente à sua atividade-fim, afasta totalmente a tese defensiva de que a ausência de irregularidades trabalhistas cometidas aos empregados terceirizados desautorizaria o cancelamento dos contratos de terceirização e a consideração destes como irregular, sendo inteiramente desnecessária a manifestação expressa a seu respeito no julgado, o que, aliás, foi muito bem explanado pelo d. Juízo de 1ª instância quando da prolação da decisão de embargos.

Dessa forma, rejeito a preliminar em epígrafe.

### **Julgamento *ultra petita***

Condenada ao pagamento de multa diária de R\$1.000,00 por trabalhador em situação irregular, a reclamada argüiu a preliminar de julgamento *ultra petita*.

Razão lhe assiste, pois o pedido formulado foi de “condenar a ré ao pagamento de multa diária correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais), em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelo descumprimento da ordem judicial”.

Como podemos verificar, a multa foi pleiteada por dia, não estando relacionada a cada trabalhador contratado irregularmente.

Acolho, pois, a preliminar em questão, adequando a aplicação da multa à proporção de número de dias em que a ré descumprir a ordem judicial, e em relação ao número de empregados tidos como em situação irregular ficando sua efetivação vinculada à decisão de mérito.

## **MÉRITO**

### **Terceirização - Atividade-fim**

Alega a recorrente que: o carvoejamento não constitui atividade-fim da empresa, não existindo nada a esse respeito em seu contrato social; confundir-se produção, industrialização e comercialização de madeiras com carvoejamento constitui alteração da verdade dos fatos; seu objetivo social é a produção de gases industriais; a terceirização é lícita, pois a atividade de carvoejamento está relacionada a sua atividade-meio; o carvão é um meio para se atingir um fim, que é a fabricação de gases industriais; as empresas terceirizadas foram legal e regularmente constituídas, possuindo estrutura física e econômica capaz de assegurar aos empregados os direitos trabalhistas previstos em lei; o MP que procurou defender emprego digno (argumento sustentado pelo Juízo de 1ª instância) será o responsável pelo desemprego de todos os empregados das empresas terceirizadas, caso mantido o entendimento ora atacado; ainda que se reconheça o carvoejamento como sua atividade-fim, a presente ação civil pública não teria objeto em decorrência do acordo celebrado, onde a recorrente se comprometeu a exigir das empreiteiras o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas (termo de ajuste de conduta); não havendo irregularidade trabalhista, o que restou evidente através do acordo firmado pela recorrente, a terceirização não pode ser considerada ilícita, ainda que relacionada à sua atividade-fim.

Sem razão.

Inicialmente, esclareço que o objetivo dos contratos terceirizados firmados pela recorrente era o corte e carvoejamento de florestas situadas em sua propriedade.

O contrato social de f. 186-194 estabelece diversas atividades como objetivo da recorrente, sendo a fabricação e comercialização de gases industriais uma delas, mas não a única, como afirmado pela recorrente.

Dentre as outras atividades-fim, como expressamente transcreveu o d. Juízo *a quo*, está a “produção, industrialização e comercialização de madeiras e demais produtos agrícolas, agropastoris e industriais, bem como qualquer outras atividades conexas”.

Dessarte, podemos ver nitidamente que a recorrente vem terceirizando serviços de sua atividade-fim, eis que o florestamento e reflorestamento de árvores, bem como o seu corte, estão diretamente relacionadas à produção, industrialização e comercialização de madeiras e a produção do carvão (substância obtida através do processo de carbonização incompleta da madeira) não deixa de ser uma atividade conexas à produção, industrialização e comercialização de madeira.

Ilícita, portanto, é a terceirização, como estabelecido pelo inciso III do Enunciado n. 331 do Col. TST.

Com isso, resta devidamente demonstrada a alegação do Ministério Público de que está havendo lesão aos direitos sociais dos trabalhadores terceirizados, por não ter ocorrido a relação de emprego diretamente com a recorrente.

O fato das empresas interpostas estarem regularmente constituídas, bem como possuírem estrutura física e econômica, conferindo aos trabalhadores terceirizados os seus direitos trabalhistas, não tem o condão de descaracterizar a ilicitude dos atos praticados pela recorrente, quando da terceirização de serviços ligados à sua atividade-fim. A ilicitude se materializa

quando se observa a regra do art. 9º/CII, além de preceitos legais outros, inclusive em nível constitucional, que, embora de caráter genérico, conferem efetividade e plenitude aos preceitos infraconstitucionais, como, por exemplo, a função social da propriedade, a valorização da condição humana e do trabalho, a efetivação e garantia dos direitos sociais mínimos, a inserção do trabalhador na estrutura organizacional da empresa, a participação nos lucros e resultados, dentre outros que, igualmente, comprovam ser inadmissível a terceirização das atividades-fim.

Ademais, a prova documental dos autos é completamente desfavorável à recorrente, pois demonstra robustamente as condições rudimentares de trabalho dos trabalhadores terceirizados, bem como as diversas lesões a seus direitos trabalhistas, estando, inclusive, na posse de um dos empreiteiros contratados, documentos em branco assinados por alguns empregados, em verdadeira fraude a preceitos da CLT.

Por fim, o acordo firmado entre as partes em audiência não teve o alcance demonstrado pela recorrente, a ponto de pôr fim ao objeto da presente ação civil pública, o que, aliás, foi muito bem explicado pelo d. Juízo de 1º grau, quando da prolação da r. decisão recorrida.

Saliente-se, ainda, que não ficou estabelecido acordo em relação à principal pretensão do Ministério Público do Trabalho, que seria a abstenção por parte da recorrente de contratação de terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, ficando expressamente ressalvada a discussão quanto à terceirização ilícita por parte da recorrente, objeto do pedido n. “1” da exordial.

Entretanto, a douta maioria, vencida esta Relatora, entendeu que

não houve terceirização ilícita, porquanto o carvoejamento não constitui atividade-fim da empresa, já que seu objetivo social é a produção de gases industriais, consoante se depreende do contrato social acostado à f. 168.

Provejo, para afastar a determinação de a ré se abster de contratar terceiros (empresas e/ou pessoas físicas) para a prestação de serviços relacionados ao florestamento, reflorestamento e transformação de madeira em carvão vegetal.

### **Multa aplicada**

Em face do resultado supra, resta prejudicada a análise do apelo empresarial, no particular.

### **Indenização pelos danos causados à sociedade**

Razão assiste à recorrente ao querer a exclusão de sua condenação da indenização de R\$100.000,00 por danos causados à sociedade, pois realmente não há amparo legal.

Não obstante tenha o d. Juízo citado os artigos 927 do novo Código Civil e 1º, *caput*, 3º e 13 da Lei n. 7.347/85, tais dispositivos não constituem embasamento legal à condenação da ré ao ressarcimento de danos causados à sociedade.

Os artigos 1º, *caput*, 3º e 13 da Lei n. 7.347/85 permitem o ajuizamento da ação civil pública, ainda que tenha por objeto uma condenação em dinheiro, de natureza, a meu ver, completamente inibitória, e não ressarcitória.

Dou, portanto, provimento ao recurso, para que seja excluída da condenação da recorrente a indenização de R\$100.000,00 por danos causados à sociedade.

### **Tutela antecipatória**

Alega a recorrente que a antecipação de tutela deve ser cassada, uma vez que: a mesma não foi requerida; a pretensão do recorrido foi de concessão de medida liminar, baseando-se na existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, contudo o d. Juízo de 1º grau acabou analisando-o como antecipação de tutela, extrapolando os limites da lide; a medida liminar jamais poderia ser deferida, ante o seu caráter satisfativo; havendo perigo de irreversibilidade do provimento (obrigação de não fazer), não deve ser concedida a antecipação de tutela; tal provimento não comporta execução provisória.

Razão, em parte, assiste-lhe.

A antecipação de tutela nada mais é do que uma medida liminar onde o julgador concede antecipadamente à sentença de mérito um provimento que garanta provisoriamente ao autor o bem jurídico em disputa.

No presente caso, o pedido liminar formulado pelo Ministério Público do Trabalho, cujo embasamento legal citado foi o artigo 12 da Lei n. 7.347/85, refere-se nitidamente a uma antecipação de tutela típica, estando sujeita às mesmas regras gerais estabelecidas pelos artigos 273 e 461 do CPC, por aplicação subsidiária, nos termos do disposto no artigo 19 da já mencionada Lei n. 7.347/85, não havendo, portanto, extrapolação alguma do pedido formulado na peça preambular.

Ressalte-se que, por tratar o pedido liminar feito pelo Ministério Público do Trabalho de uma antecipação de tutela típica, caberia a ele demonstrar prova inequívoca do direito, e não a mera aparência desse direito (*fumus boni iuris*), como demonstrado na inicial.

Todavia, não se poderia falar em antecipação de tutela quando o juiz somente a concedesse a partir da prolação da sentença de mérito, após a instrução da causa, havendo, aí, a meu ver, perda do objeto dessa medida, pois não estaria mais antecipando provimento algum. Este seria efetivo no momento em que se tem um resultado favorável capaz de lhe assegurar o bem jurídico em litígio, formando-se um título executivo judicial, ainda que provisório, por não ter ainda transitado em julgado.

Por outro lado, observando-se o deferimento da medida liminar somente na r. decisão recorrida, entendo que esta não poderia ter sido concedida, porque existe perigo de irreversibilidade desse provimento liminar (§ 2º do art. 273 do CPC), pois, sob a ótica dos empreiteiros, que teriam rescindidos os contratos de prestação de serviços firmados com a recorrente, seria completamente impossível a reversão dos danos daí decorrentes, em caso de reforma da decisão que concedeu liminarmente o provimento, com a possibilidade, inclusive, da não renovação dos contratos celebrados.

O mesmo, contudo, não ocorre sob a ótica dos trabalhadores terceirizados, que podem ajuizar ação trabalhista (individual ou plúrima), a fim de que sejam ressarcidos quanto aos direitos sociais violados.

Dou, portanto, provimento parcial ao recurso, para afastar os efeitos imediatos concedidos pelo d. Juízo de 1º grau em relação à suspensão das atividades das empreiteiras nas áreas de produção que envolvam florestamento, reflorestamento, corte de madeira e carvoejamento desta e à abstenção da ré de contratar empresas ou pessoas físicas para substituírem as empreiteiras prestadoras de serviços nestas atividades.

## CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso; rejeito as preliminares de carência de ação, nulidade da decisão, por exigência de litisconsórcio necessário e por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dou-lhe provimento para absorver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência, que ficaram a cargo da União Federal, isenta (art. 790-A/CLT).

### Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, em rejeitar as preliminares de carência de ação, nulidade da decisão, por exigência de litisconsórcio necessário e por negativa de prestação jurisdicional; no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência, que ficam a cargo da União, isenta, determinando-se que seja oficiada desta decisão a Ex. <sup>ma</sup> Juíza Nanci de Melo e Silva, Relatora do MS-00948-2003-000-03-00-0, vencida parcialmente a Ex. <sup>ma</sup> Juíza Relatora.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2003.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA  
Presidente *ad hoc* e relatora

---



**TRT-00783-2003-023-03-00-0-RO**  
**Publ. no "MG" de 22.11.2003**

RECORRENTES: MINISTÉRIO  
 PÚBLICO DO TRABALHO (1)  
 ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO  
 DE SERVIÇOS (2)  
 RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. O inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, ao conferir ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para ajuizar ação civil pública para a defesa de direitos coletivos, não a excluiu no que se refere aos direitos difusos, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 129 da CR/88. Alegando terceirização ilícita perpetrada pela ré, o MPT detém legitimidade constitucional e legal para o ajuizamento da ação civil pública trabalhista, na defesa da coletividade em sentido amplo - potenciais empregados a serem contratados (direito difuso) - e da coletividade em sentido estrito - os que já lhe prestam serviços (direito coletivo) -, adotando-se a sistemática constante do Código de Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único, I e II). Nenhum empregado isoladamente seria parte legítima para ajuizar demanda pleiteando a obrigação de abster-se da contratação de empresas interpostas para a realização de atividade-fim, considerando o disposto no art. 6º do CPC. O caráter difuso do**

**dano confere ao Ministério Público a referida legitimidade, refletindo a complexidade da sociedade moderna, caracterizada pelas lesões em massa, com a indeterminação de seus destinatários, o que reclama novos institutos de tutela perante o Judiciário, no caso a ação civil pública prevista na Lei n. 7.347/85.**

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS e, como recorridos, OS MESMOS.

#### **RELATÓRIO**

O MM. Juiz da 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de f. 909/918, cujo relatório adoto e a este incorporo, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

O autor interpôs recurso às f. 919/928, requerendo seja afastada a carência de ação decretada, determinando-se a legitimidade do MPT para postular direitos difusos, com determinação de retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito da questão.

A ré interpôs recurso ordinário adesivo, às f. 939/965, renovando as preliminares de inconstitucionalidade do inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93; carência de ação por falta de interesse processual. No mérito aduz, em síntese, que vem atendendo rigorosamente ao disposto no Termo de Compromisso firmado com o MPT, não restando comprovadas nos autos as ilicitudes narradas na inicial, bem como a produção de carvão não é seu objetivo final, sendo possível a terceirização dos serviços.

Contra-razões às f. 930/938 e 969/978.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

Próprios e tempestivos, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

### Recurso do Autor

#### Legitimidade do Ministério Público do Trabalho

O art. 19 da Lei n. 7.347/85 dispõe expressamente que se aplicam à ação civil pública as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é claro que as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, constantes do parágrafo único do art. 81 da Lei n. 8.078/90, aplicam-se para qualquer ação civil pública, porque elas vêm, na verdade, esclarecer os termos que já constavam do texto constitucional, conforme já asseverado (art. 129, III).

A alegação de que o Ministério Público não pode pleitear em juízo na defesa da ordem jurídica chega a ser falaciosa, na medida que o objeto da ação civil pública é exatamente este. A complexidade da sociedade contemporânea exigiu do legislador que criasse um mecanismo próprio para assegurar a proteção aos direitos transindividuais, não possíveis de serem tutelados pela sistemática individualista dominante na teoria processual clássica (art. 6º do CPC).

No Brasil, a Lei n. 7.347/85 representou grande avanço legislativo, trazendo a lume a ação civil pública, instituto ainda relativamente novo e não totalmente assimilado pela jurisprudência

e pela doutrina. No âmbito trabalhista, a disposição do inciso III do art. 83 da LC 75/93 é ainda mais recente, trazendo certas inquietações que devem ser apaziguadas pelas decisões que venham a ser proferidas.

E nesse diapasão, à jurisprudência cabe dar o tratamento da matéria adequado às novas realidades sociais, que se traduzem nas lesões em massa, ou a determinado grupo de pessoas, as quais individualmente não seriam capazes de impedir o dano, que é de caráter metaindividual.

A alegação de que o inciso III do art. 83 da LC n. 75/93 somente conferiria legitimidade ao MPT para tutelar os direitos coletivos não se sustenta, uma vez que o dispositivo deve ser interpretado sistematicamente, em correlação com as demais disposições do ordenamento jurídico, conforme pontua a autorizada doutrina do eminente JOÃO ORESTE DALAZEN:

*“Prima facie, ante uma interpretação literal deste último preceito, infere-se que a Lei Complementar n. 75/93 cingiu o objeto da ação civil pública de iniciativa do Ministério Público do Trabalho à defesa de ‘interesses coletivos’. Semelhante exegese, porém, não pode prevalecer. Antes de mais nada, porque contradiz o texto constitucional (art. 129, inc. III). Afora isso, porque a aludida Lei Complementar n. 75/93, em outra passagem, deixou patente incumbir ao ‘Ministério Público da União’ propor a ação civil pública para a proteção de ‘outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos’ (art. 6º, inc. VII, ‘d’). Ora, no que menciona direitos difusos, esta norma legal*

aplica-se ao Ministério Público do Trabalho, seja porque é um dos ramos do Ministério Público da União (art. 128, inc. I, 'b', da CF/88), seja por força do que estatui o art. 84, também da Lei Complementar n. 75/93.”  
(DALAZEN, João Oreste. *Competência Material Trabalhista*. São Paulo: LTr, 1994, p. 221, grifos originais)

A jurisprudência mais abalizada também não destoa deste entendimento, como se vê ilustrativamente dos seguintes arestos:

“LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE DIFUSO. O art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93 deve ser interpretado em conjunto com as demais disposições acerca da legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública, não estando esta limitada à defesa dos interesses coletivos. O item I do mesmo diploma legal registra que compete ao Ministério Público do Trabalho promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Carta Magna, bem como pelas leis trabalhistas, incluindo-se, portanto, a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e do patrimônio público e social, prevista no art. 129, III, da Constituição da República. O art. 6º, VII, 'a' e 'd', da Lei Complementar n. 75/93, por sua vez, é claro ao assegurar a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação civil pública a fim de proteger os direitos constitucionais e os

interesses difusos. Recurso de Revista conhecido e provido.”  
(TST, Quinta Turma, RR 583480/99, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, DJ de 12.05.00)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE. Os interesses coletivos dispostos no inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, a serem defendidos pelo *parquet*, têm sentidos amplos, ou seja, abrangem os interesses coletivos em sentido estrito (relativos), os difusos e os individuais homogêneos. Entendimento contrário afrontaria a Constituição que lhe conferiu a tutela da ordem jurídica e dos direitos sociais sem distinção, além de prestigiar as ações coletivas para se evitar a enxurrada de demandas, não se podendo, por isto, admitir que o legislador infra-constitucional tenha reduzido seu campo de atuação.”  
(TRT/MG, Quarta Turma, RO-6050/99, Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães, DJMG de 06.11.99)

Ademais, seria ilógico conferir ao Ministério Público legitimidade para a defesa dos direitos coletivos, a respeito dos quais os sindicatos já detêm esta prerrogativa (inciso III do art. 8º da CR/88) e deixar ao desamparo a proteção aos direitos difusos, os quais não são objeto de tutela por nenhuma instituição privada, reclamando a atuação típica do Ministério Público, tal como delineado pela Constituição (já citado art. 129, III).

No caso em tela, o Ministério Público pretende tutelar duas espécies de interesses metaindividuais, conforme apontou a inicial: difusos e coletivos.

Interesses ou direitos difusos, na dicção do CDC, art. 81, parágrafo único, I, são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Nesta moldura se enquadra perfeitamente a pretensão do autor de que a ré se abstenha da contratação terceirizada com relação a atividade-fim, porque se esta ilegalidade ocorre (o que será apreciado em sede meritória), o seu potencial lesivo é indeterminável, já que pode afetar todos aqueles que poderão vir a ser seus empregados.

Os direitos ou interesses coletivos, por seu turno, são definidos pelo mesmo dispositivo legal, em seu inciso II, como “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. No caso dos autos, a coletividade de empregados que já trabalham na alegada situação irregular constitui a coletividade objeto da tutela prevista na ação civil pública.

Com efeito, o referido JOÃO ORESTE DALAZEN assim pontua, novamente com propriedade:

“Nesta perspectiva, constata-se que os direitos ou interesses coletivos, em geral, são os ligados ao fenômeno associativo e respeitam às categorias de pessoas. É o que se dá com os membros de um sindicato, ou de uma associação. Contudo, no direito positivo brasileiro, não reclamam, necessariamente, vinculação com o fenômeno associativo, para efeito de ação civil pública, porquanto a lei contenta-se em que haja uma relação jurídica base com a parte contrária. Por conseguinte, também ostenta interesse coletivo

o conjunto dos empregados de uma empresa, contanto que vindiquem bem comum e indivisível. [...] Embora constituam uma parcela da categoria, nem por isso ressentem-se de interesse coletivo, passível de tutela mediante ação civil pública, na medida em que os une um vínculo jurídico de emprego comum com o mesmo empregador. É evidente que, como massa de trabalhadores de um mesmo empregador, podem ser atingidos por ato patronal lesivo à ordem jurídica no plano constitucional-laboral, por cujo cumprimento há de velar o Ministério Público do Trabalho, de sorte a legitimá-lo para a ação civil pública”.  
(*Op. cit.*, p. 224, grifos originais)

Vê-se, pois, que em ambos os casos o que ocorre é a impossibilidade de o empregado, isoladamente, ajuizar ação para a defesa do interesse, porque este não é afeto à sua esfera individual, mas à toda a coletividade de empregados daquela empresa, ou a todos aqueles que, indiscriminadamente, são potenciais empregados. Um empregado da ré que ajuizasse demanda individual não poderia formular o pedido da presente ação, porque tal extrapolaria a sua legitimidade; poderia, no máximo, pretender o reconhecimento de vínculo empregatício, mas nunca a cessação das contratações ilícitas. É isto que justifica a atuação do Ministério Público, que vem a juízo defender os direitos da coletividade, tanto a determinável quanto a indeterminável.

Por fim, vale transcrever a ementa de julgado proferido recentemente por esta Turma (RO-1677/03), em caso análogo ao presente, da lavra do Ex. <sup>mo</sup> Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, que traduz o entendimento deste Relator:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. As relações de trabalho já não são vistas nos dias de hoje sob o prisma individual; antes, despertam interesse nos aspectos globais, que dizem respeito a todos os trabalhadores, ou a muitos deles, pois uma única e mesma conduta ilícita pode constituir violação de direitos ou interesses de centenas e até milhares de trabalhadores. A orientação diretora das reformas processuais do final de século aponta para a universalização da tutela jurisdicional e para a conseqüente criação de instrumentos modernos e hábeis para solucionar os conflitos envolvendo interesses difusos e coletivos em suas várias modalidades. Um desses novos instrumentos é a ação civil pública, cuja legitimidade ativa é atribuída ao Ministério Público pelo art. 129, III, da Constituição da República. A par dessa atribuição constitucional, a Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 83, III, estabeleceu a competência do *Parquet* no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses difusos e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Por meio da ação civil pública o *Parquet* cumpre sua missão de defender a própria ordem jurídica que assegura aqueles direitos, na tutela não somente de um grupo específico de trabalhadores, mas também dos futuros, dos ausentes, dos minoritários, dos dissidentes e dos desconhecidos, na expressão

do eminente jurista Messias Pereira Donato. É de decisiva importância o comprometimento do Ministério Público e do Poder Judiciário na aplicação deste instrumento processual relativamente novo, que é a ação civil pública, pois permitirá extrair dela todo o seu potencial de virtude e eficácia, conforme pretendeu o legislador.”

Em face de todo o exposto, acolho a preliminar argüida, afastando a carência de ação decretada, determinando o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo da ré.

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso do autor e acolho a preliminar argüida, afastando a carência de ação decretada e determinando o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo da ré.

### Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua TERCEIRA TURMA, à unanimidade, conhecer do recurso do autor e, sem divergência, acolher a preliminar argüida, afastando a carência de ação decretada e determinando o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo da ré.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2003.

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

---

TRT-RO-5748/03  
00971-2002-067-03-00-1  
Publ. no "MG" de 19.07.2003

RECORRENTE: CBCC COMPANHIA  
BRASILEIRA DE CARBURETO  
DE CÁLCIO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM (INCISOS I E III DO ENUNCIADO N. 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO) - NA TUREZA COLETIVA DOS DIREITOS E INTERESSES AMEAÇADOS OU LESADOS PELA MARCHANDAGE - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. É ilegal e fraudulenta a terceirização de trabalhadores pela empresa tomadora de seus serviços, por interpostas pessoas, para a realização de sua atividade-fim. Estando configurada, ao menos *in status assertionis*, controvérsia de natureza coletiva e metaindividual que tem por objeto a concretização do princípio constitucional da isonomia e a proteção dos direitos fundamentais de um número expressivo de trabalhadores ao reconhecimento da existência de suas relações de emprego com seu verdadeiro empregador (inciso I do artigo 7º da mesma Constituição) e a um meio ambiente de trabalho**

**seguro e equilibrado (artigos 1º, inciso III, 7º, inciso XXII, 200, inciso VIII, e 225, *caput*, da Norma Fundamental), está o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de defensor dos direitos sociais constitucionalmente assegurados (sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos), legitimado a propor a respectiva (e necessária) ação civil pública visando a obter, em âmbito global e não apenas individual (mesmo que plúrimo), a correspondente tutela jurisdicional específica daqueles direitos, coletivamente considerados. Entendimento em contrário implica em negar aplicação, na esfera trabalhista, ao princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional e em comprometer a proteção judicial adequada dos direitos fundamentais de natureza material coletivamente ameaçados ou lesados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, em que figuram, como recorrente, CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CARBURETO DE CÁLCIO e, como recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

## RELATÓRIO

Ao relatório de f. 1057/1059, acrescento que o Ex.<sup>mo</sup> Juiz do Trabalho Substituto Marco Antônio Silveira, atuando na 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, julgando a ação civil

pública (com pedido de liminar) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CARBURETO DE CÁLCIO, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do *parquet* argüida pela demandada, manteve a decisão interlocutória de f. 411/417 que deferiu a liminar requerida pelo autor e, em caráter final, julgou procedente o pedido inicial para, declarando a ilicitude da terceirização de mão-de-obra praticada pela reclamada em suas atividades-fim, condená-la a: 1) observar, cumprir e fazer cumprir as obrigações de não fazer consistentes em abster-se de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e transformação de carvão vegetal e ao objeto dos contratos firmados com “empregados”, provendo este tipo de mão-de-obra por meio de contratação direta de trabalhadores, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria profissional, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou aos cofres da União em caso de extinção daquele; 2) manter registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente os trabalhadores que lhe prestam serviços; 3) fornecer, gratuitamente, os equipamentos de proteção adequados ao risco (botas, luvas, perneiras, máscaras, uniforme, protetor auricular e capacete) em perfeito estado de conservação e funcionamento; 4) elaborar e implementar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO; 5) fornecer água potável em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza na eventualidade de não obtenção de água corrente; 6) dotar os

locais de trabalho de instalações sanitárias limpas e adequadas; 7) dotar os locais de trabalho de alojamentos dignos e adequados, devidamente higienizados, de forma a oferecer aos trabalhadores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos nas jornadas de trabalho, especificando ainda as condições mínimas de conforto e higiene de tais alojamentos; 8) fornecer para cada frente de trabalho o material necessário para prestação de primeiros socorros; 9) prover as frentes de trabalho de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries, abster-se ainda de moradia coletiva de família; 10) instalar a CIPATR - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - para todos os empregados que atuam no processo produtivo de carvão vegetal; 11) realizar exames médicos periódicos; 12) não contratar de forma direta e indireta trabalho infantil em suas propriedades e estabelecimentos, tudo sob pena de multa diária de R\$1.000,00, a ser aplicada, em caso de descumprimento de qualquer uma dessas obrigações, mediante comprovação, através dos competentes relatórios de inspeção, pelo Ministério Público do Trabalho. A reclamada foi condenada ainda ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou aos cofres da União, em caso de extinção daquele.

Os embargos de declaração de f. 1088/1104 interpostos pela reclamada foram julgados improcedentes na decisão de f. 1105/1107.

A reclamada interpôs o recurso ordinário de f. 1117/1197, reiterando, em síntese, que: a) a liminar concedida nos

presentes autos foi cassada através do Mandado de Segurança 496/2002 (cf. acórdão de f. 1 110/1116), devendo o Egrégio Regional reformar a r. decisão sob este aspecto; b) a inicial é inepta, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Alega que o recorrido, para formar seu entendimento de que houve terceirização ilegal, fiscalizou apenas 03 empreiteiros, sendo impossível admitir os efeitos da condenação em locais onde não se apurou a existência dessas supostas irregularidades; c) o Ministério Público do Trabalho é carecedor da presente ação civil pública (por sua ilegitimidade ativa *ad causam*, por faltar-lhe interesse de agir e por impropriedade da presente ação); d) na medida em que se discute na presente ação a suposta terceirização ilegal, com sua possível interrupção, se faz necessário o litisconsórcio unitário, possibilitando aos empreiteiros contratados que tomem parte na presente lide, em que se discutem, diretamente, suas situações e seus direitos, requerendo, em consequência, a decretação da nulidade da r. decisão por falta de citação válida de todos os empreiteiros contratados; e) ao deixar de ouvir o Sr. Manoel Batista como testemunha compromissada, houve cerceamento de defesa, resultando afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição/88; f) não haveria hoje, em nosso país, vedação legal da contratação, mediante terceirização, de prestação de serviços ligados à atividade-fim, sendo que a r. decisão recorrida fere o disposto no inciso II do artigo 5º da CR/88; g) está a r. decisão restringindo o direito dos empreiteiros e dos seus empregados em exercer, livremente, o trabalho, violando o disposto no inciso XIII do artigo 5º da CR/88; h) a pretensão em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses de

cabimento da Ação Civil Pública, nos termos da Lei n. 7.347/85; i) não há prova nos autos de que houve terceirização das atividades de florestamento e reflorestamento, não podendo ser mantida a determinação de abstenção de realização de tais atividades; j) quanto ao reconhecimento da existência de relação empregatícia diretamente com a tomadora dos serviços, não atentou o Juízo de primeiro grau que nunca houve pessoalidade e habitualidade no caso em tela; l) ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, não houve intuito de burlar a aplicação das normas trabalhistas, havendo entre os empregados e empreiteiros uma real relação de emprego, com garantia de todos os direitos trabalhistas dos primeiros; m) não há prova nos autos de que as atividades de carvoejamento eram dirigidas pela recorrente; n) os elementos dos autos não demonstram que a produção de carvão seria sua atividade-fim; o) a produção de carvão vegetal constituiria, na verdade, atividade-meio, eis que voltada para sua atividade-fim, que é a produção de silício metálico; p) houve equívoco do Juízo de primeiro grau ao concluir que as empresas siderúrgicas devam realizar diretamente o carvoejamento, pois, conforme o artigo 21 da Lei n. 4.771/65, apenas deve ser mantida a floresta; q) os documentos anexados aos autos comprovam que nenhum dos empreiteiros possui mais de 10 empregados, não havendo necessidade de instalação da CIPATR, assim como nenhum dos empregados dos empreiteiros dorme no local de trabalho, não existindo qualquer imposição legal para que, nessas circunstâncias, se construam alojamentos com dormitórios; r) o valor da indenização cominada em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador é astronômico e



injustificável, mormente porque não há nexos causal entre a conduta e o dano alegado.

Às f. 1218/1227 a reclamada requereu ao Juízo de Origem a concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário, o que foi rejeitado na decisão de f. 1297/1298.

Contra-razões às f. 1245/1296.

Interposta ação cautelar incidental (AC/37/03), foi deferida medida liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com relação às obrigações de fazer e não fazer constantes da letra “a” do dispositivo (f. 1176/1179 dos autos apensados). Encerrada a instrução processual naquela ação, foi determinado o seu apensamento a estes autos, para que o julgamento de ambos os feitos ocorra na mesma ocasião processual (f. 1204 dos autos em apenso).

Tudo visto e examinado.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

Conheço do recurso interposto, uma vez presentes todos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

### **Mérito**

#### **I - Nulidade de citação - Litisconsórcio unitário**

A reclamada requereu que fosse decretada a nulidade da r. decisão por falta de citação válida de todos os empreiteiros contratados, tendo em vista que o objeto da presente ação é a suposta terceirização ilegal, com sua possível interrupção, pelo que se faz necessário o litisconsórcio unitário, permitindo aos empreiteiros contratados

que tomem parte na lide em que se discutem, diretamente, suas situações.

O Juízo de primeiro grau afastou a pretensão em exame ao fundamento de que “o que se pede na presente ação é uma sentença de conteúdo inibitório, tendo como endereçada única e certa a ré, eis que a ela, e exclusivamente a ela, se atribui a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, com a cominação, caso procedente tal alegação, de multa pelo descumprimento das obrigações de fazer e/ou não fazer do pedido”.

De fato, noticiou o Ministério Público do Trabalho, em sua peça de ingresso, a prática pela ré de diversos atos ilícitos, dentre outros a contratação de trabalhadores para suas atividades-fim através de interpostas pessoas, denominadas “empreiteiros”. Em razão de tais fatos, postulou a prolação de uma sentença mandamental, de conteúdo inibitório, voltada exclusivamente contra a ré. Com efeito, buscou o autor da presente ação rescisória um provimento jurisdicional que leve a demandada, através da imposição de multa pecuniária, a se abster da conduta ilícita e, no caso da conduta ilícita omissiva, que a faça agir dentro dos limites da legalidade. Desnecessária, pois, a citação dos denominados “empreiteiros”, eis que o provimento jurisdicional inibitório pretendido pode ser alcançado, sem qualquer lesão à ordem jurídica vigente, através da citação, apenas, da tomadora dos serviços, única e natural destinatária da ordem judicial que vise inibir a prática de atos ilícitos pela mesma.

Daí se pode concluir que a hipótese vertente não é de litisconsórcio necessário, mas sim apenas facultativo, sendo plenamente lícita e aceitável a escolha realizada pelo Ministério Público do Trabalho de demandar somente contra a CBCC Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio.

A respeito da matéria, assim é que dispõe o artigo 47 do CPC: “Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.”

Em interpretação a tal preceito, Cândido Rangel DINAMARCO estabelece a distinção entre litisconsórcio necessário-unitário e litisconsórcio necessário por força de lei. Define o primeiro como aquele em que todos os litisconsortes estão em defesa de uma só relação jurídica incindível, hipótese em que não é possível endereçar a cada um deles um julgamento de mérito diferente. Esclarece ainda que a homogeneidade no tratamento de todos é a essência do regime do litisconsórcio unitário (*Instituições de Direito Processual Civil*, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 350), o que não ocorre obrigatoriamente no litisconsórcio necessário por força de lei. Neste último, a necessidade de citação de todos os litisconsortes decorre de expressa determinação legal (*op. cit.*, p. 575).

Analisada a hipótese dos autos, conclui-se facilmente que não se trata, aqui, de litisconsórcio-unitário. Não se vislumbra a existência, entre a ré e os terceiros por ela apontados, de qualquer relação jurídica incindível, sendo certo que o provimento jurisdicional pretendido (repita-se, a ordem judicial é para que a ré se abstenha de terceirizar suas atividades-fim, através dos contratos por ela celebrados com aqueles terceiros) não é necessariamente o mesmo para a empresa tomadora dos serviços e seus empreiteiros. O Juiz não precisa decidir a lide da mesma maneira para todos, mormente se provadas as alegações do autor, no sentido de que os ditos

“empreiteiros” pouco diferem dos trabalhadores contratados, tanto na forma de trabalho quanto nos ganhos auferidos.

O que se busca no presente feito, reiterar-se ainda mais uma vez, é uma sentença mandamental inibitória do ilícito, dirigida apenas contra a CBCC, apontada como maior responsável pela sua ocorrência e a verdadeira causadora dos danos aos trabalhadores, à sociedade em geral e à ordem jurídica como um todo.

De nada adiantaria, no presente caso, a citação dos “empreiteiros”, mormente porque pode a demandada, em qualquer momento, rescindir os seus contratos de “prestação de serviços” e firmá-los com outros, alterando, assim, a composição da parte passiva do feito e dificultando o seu normal andamento.

Não se pode confundir, por fim, a necessidade de tratamento homogêneo a todos os litisconsortes, que é da essência do litisconsórcio necessário, com os efeitos produzidos pela sentença, os quais podem, eventualmente, atingir terceiros. E, ainda que o provimento jurisdicional pretendido, caso deferido, venha a atingir os contratos de “prestação de serviços” mantidos com os “empreiteiros”, bem como a sua situação econômica, tal não justifica a sua participação obrigatória no feito. Assumirão os mesmos, no caso, a figura jurídica do terceiro interessado, ao qual, exatamente por ser afetado pelos efeitos da coisa julgada, a lei confere o direito de recorrer do *decisum* (artigo 499 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, por força do disposto no parágrafo único do artigo 8º da CLT).

Como se vê, não versa a hipótese dos autos sobre litisconsórcio necessário-unitário. Não se trata aqui, tampouco, de litisconsórcio necessário

por força de lei, eis que inexistente qualquer dispositivo legal determinando a participação na lide dos ditos “empregados”, razão pela qual há que se rejeitar a alegação de nulidade erigida pela parte.

Rejeito a preliminar.

## **II - Ilegitimidade ativa *ad causam* e falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, por impropriedade do meio processual escolhido**

Alega a reclamada que o Ministério Público do Trabalho não teria legitimidade ativa *ad causam* e nem interesse de agir para, através da ação civil pública, postular a tutela jurisdicional em prol do que considera ser, ainda que em tese, meros direitos trabalhistas individuais dos trabalhadores por ela terceirizados, ainda que plúrimos e sem estatura constitucional. Acrescenta que, pelas mesmas razões, estaria também configurada a inadequação desse meio processual escolhido (a ação civil pública), o que sabidamente implicaria por igual a inexistência de interesse de agir do autor, por falta de adequação da via processual utilizada para se pleitear a tutela jurisdicional. Afirma, por fim, que eventuais direitos lesados dos empregados dos únicos três empreiteiros realizados, totalizando 37 trabalhadores em diversas áreas de atuação, jamais poderiam ser considerados interesse coletivo, único passível de defesa por meio da ação civil pública.

Por estarem todas essas complexas alegações interligadas de modo indissolúvel, é conveniente e até mesmo indispensável que as mesmas sejam examinadas, nessa oportunidade, em tópicos sucessivos e coerentemente organizados, de modo a deslindar a matéria com as desejáveis clareza e

objetividade. É que, como bem ensina o i. Professor e Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho João Oreste DALAZEN (em sua obra *Competência Material Trabalhista*, LTr, 1994, p. 232), há, no caso da ação civil pública, “uma estrita vinculação e interpenetração entre cabimento, legitimidade e competência”, acrescentando que todas essas questões “são aspectos indissociáveis: cabível a ação em tela para resguardar bens jurídicos trabalhistas protegidos constitucionalmente, *ipso facto* legitimado o Ministério Público do Trabalho e inarredável a competência da Justiça do Trabalho.”

### **II.1 - Verificação da existência das condições da ação apenas *in statu assertionis***

Em primeiro lugar, não se pode nunca esquecer que o exame da presença ou não das denominadas condições da ação deve se dar necessariamente ainda em plano abstrato, *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou na peça inicial e independentemente de sua efetiva ocorrência: em outras palavras, o exame da existência das denominadas condições da ação deve ser feito exclusivamente em abstrato, à luz das alegações do autor em sua petição de ingresso, mas sem, nesse momento, se perquirir da veracidade dos fatos ou do acerto das alegações de direito nela constantes (considerações que só serão pertinentes quando do julgamento do mérito da causa, ao final do *iter* processual, ou seja, após a obtenção da certeza sobre a veracidade dos fatos controvertidos da causa, decorrente da cognição plena e exauriente, e sobre o direito a eles aplicável, com vistas a declarar a existência ou a inexistência

dos direitos subjetivos disputados em Juízo e a consequente procedência ou improcedência dos pedidos iniciais).

Nesse sentido é o ensinamento definitivo de LIEBMAN, citado por José Carlos BARBOSA MOREIRA (em seu trabalho “Legitimação para agir. Indeferimento da petição inicial”, publicado *in Temas de Direito Processual* - 1ª série, São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1988, p. 200):

“...todo problema, quer de interesse processual, quer de legitimação *ad causam*, deve ser proposto e resolvido admitindo-se, provisoriamente e em via hipotética, que as afirmações do autor sejam verdadeiras; só nesta base é que se pode discutir e resolver a questão pura da legitimação ou do interesse”.

É verdade que, nos casos como o presente, em que se trata da denominada legitimação extraordinária para a causa (em que, por razões de política judiciária, a lei ou a própria Constituição abrem a determinado órgão ou pessoa a possibilidade de agir em Juízo em nome próprio, isto é, como parte, na defesa de alegado direito que, se existir, não pertencerá a ele, mas sim a outrem), é ainda preciso perquirir se está configurada, nos presentes autos, a situação excepcional hipoteticamente prevista na lei ou na Norma Fundamental para autorizar a atuação do substituto processual (no caso, o Ministério Público do Trabalho) na defesa dos direitos e interesses de terceiros. No entanto, tudo isto deverá ser feito, repita-se, sem se perquirir da efetiva existência, no caso concreto, dos direitos sociais constitucionalmente assegurados que aquele órgão visa proteger por meio da ação civil pública e cuja ausência levaria

não à mera decretação de sua carência, mas sim à sua improcedência.

Em termos mais diretos: na medida em que a Constituição da República, em seu artigo 127, incumbe ao Ministério Público em geral a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e seu artigo 129 lhe atribui de forma específica, em seu inciso III, a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos em geral, basta, para repelir as arguições recursais de carência de ação, verificar se as alegações de sua petição inicial no caso presente configuram, ainda que hipoteticamente, situação em que estejam em jogo direitos e interesses metaindividuais e de estatura constitucional dos trabalhadores em geral.

E a resposta, aqui, é afirmativa: admitindo-se como verdadeira a afirmação da peça inicial da presente ação civil pública que a ora reclamada está promovendo a execução permanente de sua atividade inicial através de trabalhadores terceirizados, sendo que os empreiteiros assumem todos os riscos da atividade de carvoejamento, sem possuir idoneidade financeira para suportar os encargos sociais e cumprir as normas trabalhistas, não observando as normas e medidas de proteção de sua saúde e segurança no trabalho, é indubitável a presença, ao menos *in statu assertionis*, de ofensa aos direitos sociais constitucionalmente assegurados, previstos nos incisos I e XXII do artigo 7º do Texto Fundamental, de forma suficiente para legitimar e tornar necessária e adequada a atuação extraordinária do Ministério Público do Trabalho em Juízo para obtenção de sua tutela específica, nos precisos termos das normas da Constituição, da Lei Complementar n. 75/93 e da Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública.

## II.2 - O substrato conceitual e o significado constitucional das ações civis públicas em geral e na esfera trabalhista

Em trabalho publicado recentemente (“Lides simuladas: a Justiça do Trabalho como órgão homologador”, in *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região* v. 60, julho/dezembro 99, pp. 119-152, in *Revista do Ministério Público do Trabalho - PRT da 3ª Região*, v. 3, 1999, pp. 73-124 e in *Revista LTr* 64-01/39-56), procurei demonstrar a natureza preponderantemente coletiva da maioria dos conflitos trabalhistas que se verificam em uma sociedade de massas e globalizada como a brasileira, nesse ponto idêntica às modernas sociedades contemporâneas do primeiro mundo, onde as mesmas relações econômicas, sociais e jurídicas envolvem um crescente número de pessoas. Os litígios nelas verificados, além de aumentarem assustadoramente em seu número, são cada vez mais padronizados (ou seja, idênticos em seus aspectos essenciais), em virtude de sua origem comum (seja quanto à sua autoria, seja quanto à natureza dos direitos e interesses em jogo). E é exatamente isto, diga-se desde logo, o que se verifica estar em jogo no caso presente.

O direito processual comum tradicional (cujos princípios e institutos foram elaborados para responder às necessidades das sociedades européias liberais do século XIX, essencialmente voltadas para a solução de conflitos de interesses de cunho estritamente individual) não estava preparado para este quadro, não tendo como responder de maneira pronta e eficaz às lesões praticadas em bloco contra os direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de um grande número de

pessoas. Disto se beneficiavam, de início, os responsáveis por estas macrolesões, que passaram a banalizar os conflitos de configuração essencialmente coletiva pela técnica de sua fragmentação em “demandas-átomo”, assoberbando o Poder Judiciário com um número enorme de dissídios individuais praticamente idênticos para, além de se aproveitar da crescente morosidade da máquina judiciária por eles mesmos provocada, explorar a natural diversidade de seu andamento e das sentenças proferidas em Juízos diferentes. A dificuldade ainda mais se acentua quando se verifica que esses direitos, individualmente considerados, freqüentemente são de pequena ou de nenhuma expressão patrimonial imediata, embora possam ter grande relevância não patrimonial por sua estatura de direito fundamental (como pode estar ocorrendo em casos como o presente, quando estejam em jogo o respeito ao princípio constitucional da isonomia e à saúde e à segurança de uma ou de mais de uma categoria de trabalhadores subordinados).

Para inibir essa estratégia, o direito processual contemporâneo (diretamente influenciado pelas *class actions* do direito norte-americano) passou a admitir que a defesa desses direitos análogos seja feita através de uma ação de âmbito coletivo, a ser concorrente e facultativamente ajuizada por seus titulares, pelas associações que os representem ou pelos órgãos do Ministério Público (que têm por função precípua exatamente a defesa dos direitos e interesses que transcendam o âmbito meramente individual de seus detentores). Por seu intermédio, procura-se enfrentar e solucionar os conflitos antes atomizados de forma global e com maior uniformidade, efetividade e presteza, em uma perspectiva molecular

(na consagrada imagem de KAZUO WATANABE, por ele exposta, por exemplo, in *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* - comentado pelos autores do anteprojeto, São Paulo: Forense Universitária, 6ª edição, 1999, pp. 708-709).

Ainda segundo esse autor, o legislador brasileiro “claramente percebeu que, na solução dos conflitos que nascem das relações geradas pela economia de massa, quando essencialmente de natureza coletiva, o processo deve operar também como instrumento de mediação dos conflitos sociais neles envolvidos e não apenas como instrumento de solução de lides”. O primeiro grande instrumento processual para tanto adotado em nosso país, como se sabe, foi a ação civil pública, instituída pela Lei n. 7.347/85, posteriormente reforçada pelas normas processuais da Lei n. 8.078/90, que aprovou o Código de Defesa do Consumidor (o qual, através de seus artigos 90 e 110 a 117, ampliou significativamente a abrangência e a efetividade desta ação especial de finalidade coletiva).

Também o jovem jurista paulistano Pedro da Silva DINAMARCO, em recente e substanciosa contribuição doutrinária (*Ação Civil Pública*, São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 1, 3, 14, 43-44 e 78), destaca que a ação civil pública tem grande relevância para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, diante de sua vocação inata de proteger um número grande de pessoas mediante um único processo, acentuando sua particular adequação para ser o instrumento não só de defesa de direitos tradicionalmente abandonados, mas principalmente de efetivação do princípio jurídico mais importante da Constituição: o princípio da isonomia ou da igualdade entre os

cidadãos (em sua acepção de igualdade na lei ou igualdade material, e não meramente formal).

Depois de observar com propriedade que a ação civil pública pode ser entendida como “um novo mecanismo processual [...] visando à proteção de interesses grupais (ou seja, difusos, coletivos e individuais homogêneos), seja porque a tutela jurisdicional individual seria (quase) impossível, seja porque ela seria antieconômica e menos eficaz”, acrescenta ainda que a tutela coletiva e seu instrumento processual por excelência, a ação civil pública, são uma das mais relevantes formas de participação democrática, proporcionando um novo canal de acesso ao Poder Judiciário para, desse modo, dar efetividade à garantia de inafastabilidade da tutela jurisdicional (*op. cit.*, pp. 16 e 42).

Acentua ele também que alguns problemas antigos, até então não adequadamente enfrentados e solucionados, reclamavam um tratamento processual mais moderno e efetivo. Citando autorizada doutrina estrangeira (*op. cit.*, p. 12, nota 23), Pedro DINAMARCO afirma que a tutela essencialmente coletiva proporcionada pela ação civil pública protege não só os denominados “novos direitos” (de natureza difusa) mas também os direitos e interesses “antigos”, que passam a ser apreciados (e garantidos) pela nova ótica dos interesses de grupo, que ganham relevância pela já descrita massificação da sociedade. É exatamente essa, portanto, a situação dos interesses individuais homogêneos no campo juslaboral que, como os direitos trabalhistas em geral, têm natureza indisponível.

Este ilustre doutrinador paulista também põe em destaque que a ação

civil pública contribui para enfrentar adequadamente o problema da litigiosidade contida (pois, sem a propositura da ação civil pública, certamente muitas pessoas, por conformismo ou por receio dos custos de um processo, ficariam sem a tutela jurisdicional, apesar de conservarem dentro de si todos os anseios, angústias e insatisfações decorrentes da conduta ilícita de que são vítimas), acrescentando com lucidez e propriedade o seguinte:

“Curiosamente, ao mesmo tempo em que amplia o número de jurisdicionados, o tratamento coletivo dos litígios individuais tem também o grande mérito de contribuir para o desafogamento do Poder Judiciário, trazendo um benefício indireto a toda a sociedade, na medida em que um único processo resolve problemas tradicionalmente diluídos em milhares deles. Conseqüentemente, contribui para a diminuição da morosidade geral da prestação jurisdicional.” (op. cit., pp. 43-44)

Porém, a vantagem mais significativa que a admissão do uso mais amplo e freqüente da ação civil pública trará, no âmbito das relações jurídicas, econômicas e sociais em geral, será a maior efetividade (ou eficácia social) do ordenamento jurídico como um todo, desestimulando o descumprimento generalizado das normas de direito material no dia-a-dia das relações interpessoais. Nesse sentido, Pedro da Silva DINAMARCO é lapidar:

“Como se vê, as vantagens são inúmeras. Mas sua maior importância talvez realmente esteja na

conscientização daquele que usualmente causava danos a interesses metaindividuais. Alguns fornecedores, degradadores do meio ambiente, e outras pessoas que estavam acostumadas a subestimar os direitos metaindividuais, diante da secular impunidade que cercava essas questões, passaram a temer a mera potencialidade de uma demanda judicial coletiva. Não só a demanda em concreto, na qual ele já figura como réu, mas o grande risco potencial que uma demanda coletiva pode significar para sua sobrevivência econômica.” (op. cit., p. 45)

Também é esse o magistério do i. professor da UFES Carlos Henrique Bezerra LEITE (em seu artigo “Ação civil pública trabalhista”, in COAD, Informativo Semanal 23/96, Consultoria Trabalhista, p. 247), para quem “a lesão à ordem jurídica trabalhista ultrapassa a esfera meramente subjetiva dos interesses individuais dos trabalhadores e empregadores, para assumir contornos de cunho nitidamente social, portanto, interesse de toda a coletividade.”

A mesma ordem de considerações é feita por Pedro da Silva DINAMARCO (op. cit., p. 45), ao salientar a função precípua e a finalidade maior da ação civil pública: se esta sabidamente se inspirou na moderna *class action* do direito norte-americano, torna-se-lhe plenamente aplicável o ensinamento da doutrina processual daquele país de que esse instrumento processual visa obter provimentos judiciais de alcance coletivo, que reforçarão o cumprimento da lei e desencorajarão condutas socialmente inaceitáveis.

Em suma, sempre que se examinar o cabimento e a adequação de uma determinada ação civil pública, nunca se poderá esquecer seu objetivo maior, que sempre é de assegurar a observância e o cumprimento do ordenamento jurídico como um todo e, particularmente, dos direitos materiais de estatura fundamental, também constitucionalmente assegurados.

Somente assim será possível, através do uso firme, técnico e equilibrado do instrumento processual, obter, no plano decisivo da realidade empírica, a mudança da mentalidade dos agentes sociais, com vistas ao cumprimento, a tempo e a modo, do direito material, objetivo esse que todos os operadores do Direito verdadeiramente comprometidos com a efetividade da tutela jurisdicional e a prestação de justiça não podem deixar de prestigiar.

### **II.3 - A natureza dos direitos e interesses que se busca tutelar através da presente ação civil pública**

Cumpra desde logo repelir cabalmente a tese da reclamada recorrente de que a situação fática e jurídica hipoteticamente descrita na peça inicial *a priori* não autorizaria o uso da presente ação civil pública, por não configurar controvérsia de interesse público que versasse sobre direitos e interesses a um só tempo difusos e coletivos, de natureza indivisível. Em outras palavras, seria o caso de se decretar a carência da presente ação civil pública porque aqui se visaria tão-somente assegurar a tutela de direitos e interesses de um grupo determinado de pessoas, individualizadas ou passíveis de individualização.

Tal entendimento, porém, não pode ser aceito.

E ISSO, EM PRIMEIRO LUGAR, PORQUE OS DIREITOS E INTERESSES QUE NESTE FEITO SE AFIRMAM LESADOS OU AMEAÇADOS NÃO SÃO, EXCLUSIVAMENTE, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Têm eles, simultaneamente, a natureza de direitos e interesses difusos e coletivos em sentido estrito, em função da natureza coletiva da tutela jurisdicional que o Ministério Público do Trabalho está pleiteando na presente ação (de natureza e alcance que transcendem a esfera meramente individual dos trabalhadores hoje submetidos à terceirização ilícita alegada).

Para demonstrar o acerto dessa afirmação, é indispensável relembra a conceituação legal e doutrinária que o ordenamento jurídico nacional hoje em vigor dá a essas três modalidades de direitos e interesses de natureza coletiva, em sentido amplo. Embora a princípio o ordenamento jurídico brasileiro não tipificasse, na lei, as várias espécies de interesses grupais ou metaindividuais (ou seja, interesses coletivos em sentido amplo) passíveis de tutela coletiva, já que a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85, artigo 1º, IV) e a Constituição de 1988 (artigos 127, *caput*, e 129, III) limitavam-se a fazer referência a interesses difusos e coletivos, sem, no entanto, defini-los, em 1990 a Lei n. 8.078, que aprovou o Código de Defesa do Consumidor (nesse aspecto inteiramente aplicável à ação civil pública, repita-se, por força do artigo 21 da Lei n. 7.347/85), veio suprir essa lacuna.

Com efeito, o *caput* e o parágrafo único de seu artigo 81 estabeleceram expressamente que a tutela jurisdicional coletiva poderá ser prestada em favor de três espécies de direitos e interesses, ali perfeitamente conceituados e definidos na forma seguinte:



“Art. 81. [...]

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desse Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desse Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Analisando esse dispositivo, Kazuo WATANABE (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* - comentado pelos autores do anteprojeto, *op. cit.*, p. 718), depois de esclarecer que, nessa lei, os termos “interesses” e “direitos” foram utilizados como sinônimos, observa que o legislador preferiu definir os tipos de interesses e direitos passíveis de tutela coletiva justamente para evitar o perigo enfrentado na presente ação: que dúvidas e discussões doutrinárias pudessem impedir a efetiva tutela desses interesses e direitos de expressão coletiva. Demonstra ele, ainda, que a tutela coletiva (em sentido amplo), em nosso país, abrange dois tipos fundamentais de interesses ou direitos: a) os essencialmente coletivos, que são os difusos e os coletivos propriamente ditos; b) os de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados, que são os individuais homogêneos.

Também Rodolfo de Camargo MANCUSO (em seu artigo “Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos”, *in LTr60-09/1180-1196*, setembro/1996, esp. pp. 1 183-1184) salienta essa diversidade de natureza jurídica entre os interesses difusos e coletivos, de um lado, e os interesses individuais homogêneos, de outro. Depois de observar que esses últimos, como seu próprio *nomen juris* o revela, compõem-se de posições jurídicas individuais (ou seja, divisíveis e afetadas a seus próprios titulares, como os direitos subjetivos em geral), não sendo, pois, “coletivos” em essência, afirma com inteira propriedade que “entendeu o legislador, inobstante, de a eles conferir a possibilidade de trato processual em modo coletivo, por motivos específicos, diversos dos que justificam o uso do processo coletivo para os outros dois tipos de interesses metaindividuais”. E prossegue o i. jurista e professor da Universidade de São Paulo (USP):

“Com efeito, enquanto nos difusos e coletivos em sentido estrito o processo coletivo tem a ver com a natureza mesma desses interesses plurindividuais (indeterminação dos sujeitos/ indivisibilidade do objeto), já no caso dos individuais homogêneos o processo coletivo é colocado como um alvitre técnico posto, pelo legislador, ao pressuposto de que a homogeneidade apresentada por esses interesses e determinada por sua origem comum, justifica ou já recomenda o trato processual coletivo, em virtude de ponderosas razões de política judiciária, e, principalmente, presente o direito subjetivo público a uma resposta judiciária de boa qualidade, a saber:

jurídica, motivada, equânime, prestada em tempo razoável, ou, numa palavra, o adimplemento estatal ao direito de todo brasileiro a uma ordem jurídica justa.”

MANCUSO aponta a seguir os benefícios do trato processual coletivo de situações jurídicas individuais, numerosas e homogêneas pela origem comum: a) previne a proliferação de inúmeras demandas individuais onde se repetem, *ad nauseam*, o mesmo pedido e causa de pedir (aliviando-se desse modo a notória sobrecarga do Judiciário, em grande parte causada pela atomização de milhares de demandas que poderiam e deveriam ser aglutinadas e resolvidas numa única ação, de perspectiva coletiva); b) impede a ocorrência de indesejável contradição lógica entre julgados (inevitável no plano da jurisdição singular atomizada) e a garantia de uma resposta judiciária equânime a controvérsias essencialmente iguais através de uma única decisão de alcance metaindividual (conferindo-se assim efetividade à garantia constitucional da isonomia de todos perante a lei, que também deve abranger sua interpretação e aplicação pelo Judiciário, em casos iguais). E conclui, de modo persuasivo:

“Assim, enquanto nos interesses difusos e coletivos, o trato processual coletivo tem a ver com a natureza mesma desses interesses (que são, portanto, essencialmente coletivos), já nos individuais homogêneos, que se apresentam como episódica ou contingentemente coletivos, ou ainda coletivos apenas na forma em que se apresentam, a possibilidade de instrumentá-los numa ação de tipo coletivo

aparece como uma alternativa - técnica, lógica e adequada - posta pelo legislador, sob a moderna diretriz que sinaliza para a necessidade de uma ordem jurídica justa, somente alcançável por uma resposta judiciária de boa qualidade. O trato processual coletivo dos interesses individuais homogêneos é, pois, alternativa técnica que deve ser fomentada [...]”.

(“Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controversos”, *op. cit.*, p. 1184)

Pedro da Silva DINAMARCO (*op. cit.*, 51), por sua vez, salienta que todos esses direitos, em suas três modalidades (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos), têm em comum a uniformidade e a larga expressão numérica dos sujeitos concernentes, elementos que desde já podemos proclamar como presentes no litígio ora em exame.

Acentua também WATANABE que é o objeto litigioso, e não a pura natureza dos direitos e interesses materiais em jogo no processo, que definirá se determinada demanda é preponderantemente coletiva ou individual, acentuando que a causa de pedir e o pedido são de particular relevância para tanto: se o que expõe o autor da demanda como causa de pedir no aspecto ativo, são os interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, no aspecto passivo, a violação desses mesmos interesses ou direitos, e se formula ele o pedido de tutela coletiva desses interesses ou direitos, “é suficiente uma só demanda coletiva para a proteção de todas as pessoas titulares desses interesses ou direitos”. Acrescenta ele mais adiante, de forma conclusiva:

“[...] o que importa para os fins de tutela jurisdicional é o que o autor da demanda coletiva traz para o processo. Vale dizer, o seu objeto litigioso.

No plano sociológico, o conflito de interesses pode dizer respeito, a um tempo, a interesses ou direitos difusos e a individuais homogêneos”. (*op. cit.*, pp. 726 e 728)

Adotando a mesma perspectiva e discorrendo expressamente sobre o método que se deve utilizar para qualificar um direito como difuso, coletivo ou individual, Nelson NER Y JUNIOR (na mesma obra coletiva *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* - comentado pelos autores do anteprojeto, *op. cit.*, pp. 873-874) critica de forma incisiva (chegando a denominá-lo de erro de metodologia) o uso, para tanto, do critério da natureza dos direitos e interesses em jogo, por parte da doutrina e da jurisprudência:

“A afirmação não está correta nem errada. Apenas há engano na utilização do método para a definição qualificadora do direito ou interesse posto em jogo. A pedra de toque do método classificatório é o tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial.

Da ocorrência de um mesmo fato, podem originar-se pretensões difusas, coletivas e individuais.

[...]

Em suma, o tipo de pretensão é que classifica um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual”.

Das manifestações de todos esses ilustres autores, portanto, se pode extrair a seguinte conclusão: é a relevância social (isto é, a dimensão coletiva) do interesse perseguido (não importa se de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea) que determina a natureza e a amplitude da tutela jurisdicional pretendida. Esta, por sua vez, exigirá a utilização de instrumentos processuais diferenciados (como a ação civil pública), capazes de permitir a emissão dos provimentos judiciais igualmente diferenciados (de conteúdo inibitório, voltados à prevenção da reiteração do ilícito) capazes de a efetivar, os quais as tradicionais ações individuais trabalhistas são reconhecidamente incapazes de proporcionar.

Por outro lado, ocorre que, na prática, um mesmo fato frequentemente propicia a ocorrência simultânea de lesões a direitos e interesses difusos, a direitos coletivos em sentido estrito e a direitos individuais homogêneos (sendo exatamente essa a situação delineada nos presentes autos). É o que acentuam o i. magistrado trabalhista da 11ª Região SANDRO NAHMÍAS MELO (*in Meio Ambiente do Trabalho*: direito fundamental, São Paulo: LTr, 2001, pp. 33/36) e o i. doutor e professor de Direito Processual Civil da Universidade de São Paulo RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO (em seu citado artigo “Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos”, *in LTr* 60-09/1180-1196, setembro/1996, esp. p. 1 184). Destacando essa “superposição dos planos” difuso, coletivo ou individual, observa esse último doutrinador, com inegável acerto, que uma mesma ocorrência fático-jurídica pode permitir seu enquadramento em qualquer uma dessas categorias, dependendo da ótica em que se coloque o observador e do

“grau de coletivização” que implique o conflito de interesses concretamente considerado (bem como a natureza do provimento jurisdicional pretendido para solucioná-lo, reiteramos nós).

O i. Ministro do E. TST João Oreste DALAZEN (*Competência Material Trabalhista, op. cit.*, pp. 225-226) também observa, no mesmo sentido, que é muito tênue tal diferenciação, havendo casos em que um mesmo ato pode violar simultaneamente não apenas os interesses difusos e coletivos, como também os interesses individuais de origem comum. Pedro da Silva DINAMARCO converge no mesmo entendimento, salientando com propriedade que “algumas situações da vida podem gerar simultaneamente interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de forma a justificar uma única ação civil pública com cumulação de pedidos e de causa de pedir (remota ou próxima) ou até três processos coletivos distintos” (*op. cit.*, p. 65).

Tendo subjacente essa mesma perspectiva e com base nesses sólidos critérios doutrinários, outro do i. Ministro do E. Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra da Silva MARTINS FILHO (em seu trabalho “A ação civil pública trabalhista”, *in LTr* 56-07/809-813, julho de 1992, esp. p. 811) propôs um critério prático de grande utilidade, que tem o grande mérito de evitar discussões inúteis e cerebrinas sobre a natureza difusa, coletiva ou individual homogênea dos direitos trabalhistas em discussão, para determinar quando será possível e, ao mesmo tempo, necessário, na esfera trabalhista, o uso desse poderoso e efetivo instrumento processual que é a ação civil pública:

“Sempre que determinado procedimento patronal, por seu caráter genérico, atente contra

direitos trabalhistas, haverá campo para utilização da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, como forma de cutar o mal pela raiz, em vez de se permitir a multiplicação das ações individuais, daqueles que se viram lesados pelos procedimentos mencionados, abarrotando a já assoberbada Justiça do Trabalho.”

Aplicando esses ensinamentos doutrinários ao caso presente, pode-se concluir que a terceirização ilícita pode ao mesmo tempo servir de base para uma ação como a presente, em que se busca a tutela coletiva de todos os interessados, presentes e futuros, através de um provimento jurisdicional de natureza inibitória daquela situação de ilegalidade, ao mesmo tempo em que também poderia servir de fundamento para uma (ou mais de uma) ação na qual se pleiteie tutela estritamente individual e de cunho preponderantemente ressarcitório dos danos causados a cada um dos trabalhadores efetivamente lesados por esta mesma situação de ilegalidade.

Embora, pelos motivos acima expostos, fosse de se admitir o uso da presente ação civil pública mesmo que aqui se tratasse tão-somente da defesa de direitos individuais homogêneos lesados ou ameaçados pelo procedimento genérico da reclamada (de dimensão e alcance coletivos, portanto), é fácil concluir que, no caso presente, também estão em jogo, por igual, direitos difusos e coletivos em sentido estrito, cuja tutela necessariamente metaindividual não só autoriza, como também exige, a utilização desse tipo especial de ação.

Com efeito, o simples exame da causa de pedir e dos correspondentes

pedidos iniciais objeto da presente ação demonstra que o Ministério Público do Trabalho não está agindo em favor de um ou de outro dos trabalhadores terceirizados individualmente considerados, mas sim de uma perspectiva rigorosamente coletiva, ao postular, fundamentalmente, a proibição de uma atividade ilícita continuada, capaz de lesar ou ameaçar, no presente e no futuro, o conjunto de trabalhadores que, no presente ou no futuro e caso não seja concedido o provimento inibitório aqui pretendido, continuará prestando serviços à reclamada em sua atividade-fim, embora formalmente contratados como empregados das empreiteiras. De notar, aliás, que a r decisão recorrida não condenou a demandada a pagar desde logo a cada um dos trabalhadores hoje terceirizados quaisquer dos direitos e vantagens a eles negados em decorrência do ilícito perpetrado pelas empreiteiras, remetendo o ressarcimento das lesões a eles causadas pelo procedimento ilícito, se for o caso, à via individual - o que, por sua vez, torna claro que os direitos aqui tutelados na presente ação civil pública não foram, ao menos diretamente, os direitos individuais homogêneos dos atuais empregados terceirizados que hoje atuam na atividade-fim da reclamada, tomadora de seus serviços, mas sim os direitos coletivos em sentido estrito dos mesmos, enquanto categoria, e os direitos difusos de todos os demais trabalhadores que, no futuro, poderão vir a ser contratados naquela modalidade de terceirização alegadamente ilícita, ao invés de serem contratados diretamente pela reclamada, como seus próprios empregados.

Como já esclarecido anteriormente, pretende o Ministério Público do Trabalho, neste caso, que o Poder Judiciário trabalhista ordene à reclamada que esta se abstenha de,

através da intermediação de empreiteiros, terceirizar em boa parte sua atividade-fim. A prática desse ato ilícito trabalhista estaria lesando não apenas os direitos sociais constitucionalmente assegurados do grande número de trabalhadores que hoje lhes prestam tais serviços através daquelas outras empresas que figuram formalmente como suas empregadoras (sem dúvida, direitos individuais homogêneos), mas também os direitos difusos dos futuros trabalhadores que, a persistir tal situação de natureza continuativa, também serão lesados pela impossibilidade de sua contratação direta da demandada como seus próprios empregados. Da mesma forma e simultaneamente, também estariam sendo vulnerados os direitos coletivos dos trabalhadores que integram a categoria profissional correspondente, esvaziada pela contratação de empresas fornecedoras de mão-de-obra que, ao menos formalmente, pertencem a categoria econômica diversa (ilicitamente enfraquecendo, dessa forma, a organização sindical desse conjunto de trabalhadores).

Situações como a discutida no caso presente têm sido reiteradamente apontadas pela doutrina processual mais autorizada como exemplos típicos de ação civil pública que o Ministério Público do Trabalho pode ajuizar, na defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionais garantidos. Nesse sentido, o i. Ministro do Colendo TST João Oreste DALAZEN (*in Competência Material Trabalhista, op. cit.*, pp. 227-228), mesmo tendo posição restritiva quanto à admissibilidade do ajuizamento da ação civil pública exclusivamente destinada à defesa de interesses individuais homogêneos, reconhece que, “se violado direito social insculpido no texto constitucional e referido a

interesses difusos e/ou interesses coletivos, o Ministério Público do Trabalho pode e deve intentar ação civil pública na Justiça do Trabalho.”

Logo a seguir, aponta ele exatamente a situação objeto dos autos como uma das hipóteses concretas que justificam tal atuação, qual seja o ajuizamento de ação civil pública “d) para obstar a empresa a louvar-se de mão-de-obra locada, fora dos permissivos legais, a fim de dar consecução às suas atividades econômicas permanentes (CF/88, art. 7º, inc. XI; Convenção n. 122, da OIT, ratificada pelo Decreto n. 66.499/70, no que garante uma política ativa destinada a promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido; Lei n. 6.019/74)”, ficando mais do que claro que, em casos como o presente, não se trata de discutir e de tutelar, através dessa ação teleologicamente coletiva, tão-somente os interesses individuais homogêneos dos trabalhadores terceirizados em questão.

Também o Ministro Ives Gandra da Silva MARTINS FILHO (*in* “Ação civil pública trabalhista”, *op. cit.*, p. 811), demonstrando que a terceirização ilícita de atividades-fim atinge não apenas direitos e interesses individuais homogêneos, mas ainda, simultaneamente, direitos e interesses difusos e coletivos, cita como um dos casos típicos que autorizam o ajuizamento de ação civil pública no âmbito desta Justiça do Trabalho “a) locação de mão-de-obra fora das hipóteses legais de serviço temporário (Lei n. 6.019/74) e de vigilância (Lei n. 7.102/83), espoliando de seus direitos laborais os trabalhadores que prestam serviços nessas condições, além de impedir todas aquelas pessoas que poderiam ser contratadas efetivamente, de obterem um emprego permanente”.

Ou seja, exatamente a situação cuja existência foi afirmada pelo Ministério Público do Trabalho e está sendo discutida no presente feito.

Não há como negar, portanto, que a ação civil pública realmente se presta à discussão, em âmbito coletivo, da ilicitude da terceirização de certas atividades de uma determinada empresa, quando se alegar que estas integram ou constituem sua atividade-fim, por envolver tal pretensão também direitos e interesses difusos e coletivos, nos precisos termos do artigo 127, *caput*, e inciso III do artigo 129 da Constituição da República. Trata-se, aqui, portanto, de prestar uma tutela inibitória no plano coletivo e não uma mera tutela ressarcitória no plano individual, ainda que de forma plúrima (fazendo-se aqui remissão, para o aprofundamento de distinção tão fundamental, aos valiosos ensinamentos do i. processualista paraense Luiz Guilherme MARINONI, em sua obra *Tutela Inibitória* (individual e coletiva), São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, esp. pp. 24/79).

#### **II.4 - A pretensa inadequação da ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos e a recente decisão em contrário do Colendo Supremo Tribunal Federal**

Mesmo que se entendesse que apenas direitos individuais homogêneos estão em questão neste feito (o que, repita-se, seria errôneo), ainda assim o Ministério Público do Trabalho não seria carecedor da presente ação civil pública, conforme o entendimento majoritário, a seguir sinteticamente exposto, da doutrina processual mais autorizada e da jurisprudência já pacificada do próprio Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada em caso muito semelhante ao ora em exame.

Em primeiro lugar, é preciso evitar o perigo de interpretar os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis ao tema de forma isolada e retirada de seu contexto histórico e sistemático. Para tanto, é preciso não perder de vista a evolução do tratamento normativo da matéria e o conjunto das normas que, na atualidade, disciplinam a ação civil pública.

Como se sabe, esta foi instituída pela Lei n. 7.347, de 24.07.85, ficando seu âmbito original de abrangência restrito aos direitos e interesses difusos ligados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Como bem salienta Otávio Brito LOPES (em seu artigo “A ação civil pública e os direitos sociais trabalhistas constitucionalmente assegurados”, in *LTr* 62-04, pp. 459-461, abril de 1998), esta modalidade especial de ação ganhou dimensão constitucional e teve seu objeto significativamente ampliado em 1988, como instrumento de tutela de interesses coletivos e difusos genericamente considerados (na dicção do inciso III do artigo 129 do novo Texto Fundamental). Logo a seguir, o artigo 110 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), acrescentando o inciso IV ao artigo 1º daquela primeira Lei, autorizou sua utilização para a defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Por sua vez, o órgão precipuamente competente para o seu manejo, nos termos do artigo 5º da referida Lei da Ação Civil Pública (LACP), é o Ministério Público, “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127 da Constituição da República). Neste

sentido, o multicitado artigo 129 do mesmo Texto Fundamental é expresso, em seu inciso III, em estabelecer como uma de suas funções institucionais “promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Especificamente na área trabalhista, a Lei Complementar n. 75/93, que estabeleceu a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União em geral, atribuiu ao Ministério Público do Trabalho a competência para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (artigo 83, III). Seu artigo 84, por sua vez, também estabelece que incumbe ao Ministério Público do Trabalho exercer as funções institucionais previstas no Capítulo II do Título I da mesma Lei, dentre as quais se encontram a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (como estabelece textualmente o seu artigo 6º, VII, “a” e “d”).

Como se vê, os direitos ou interesses coletivos previstos no referido artigo 83, III, abrangem tanto os direitos e interesses difusos quanto os coletivos (em sentido estrito) e os individuais homogêneos, cujas respectivas definições já estavam consagradas no direito positivo brasileiro nos incisos I a III do § 1º do artigo 81 do já citado Código de Defesa do Consumidor, vigente desde 1990, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação Laboral.

Aplicando todo esse quadro normativo à situação fática delineada nos autos, não se pode deixar de reconhecer que a presente ação não foi proposta simplesmente em favor daqueles trabalhadores direta e pessoalmente atingidos pela fraude que em tese vêm praticando as reclamadas, mas em favor da sociedade e da coletividade, difusa, de trabalhadores que poderiam, no presente e no futuro, vir a integrar os quadros da empresa como seus verdadeiros empregados, caso aquele processo de terceirização ilícita não viesse a ser utilizado.

Para demonstrar o grave equívoco da tese de que o inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, ao só se referir à legitimação do Ministério Público em geral para ajuizar ações civis públicas para a defesa de interesses difusos e coletivos, inadmitiria o seu uso para tutelar os interesses individuais homogêneos passíveis de lesão ou de ameaça de lesão coletivas, cumpre invocar, em primeiro lugar, o exposto e autorizadíssimo entendimento em contrário de Ada Pellegrini GRINOVER (*in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* - comentado pelos autores do anteprojeto, *op. cit.*, pp. 771-772).

Essa ilustre processualista começa por lembrar que o mesmo artigo 129 da Constituição, em seu inciso IX, é expresso ao admitir a extensão das funções do Ministério Público a outras que lhe sejam atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade. E acrescenta que então, na verdade, a legitimação do Ministério Público para os interesses difusos e coletivos pode ser complementada pela lei, como fizeram a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor (que interage com a Lei de Ação Civil Pública), porque a lei atribui a legitimidade ao Ministério Público para as ações em tutela de interesses individuais homogêneos.

Em seguida, Ada Pellegrini GRINOVER nota que a Constituição de 1988, anterior ao CDC, evidentemente não poderia aludir, no artigo 129, III, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só viria a ser criada pelo Código. Esta mesma observação é também feita por Pedro da Silva DINAMARCO (*op. cit.*, p. 214, texto e nota 136), que acrescenta de forma incisiva que a fundamentação de que aquele inciso de norma constitucional não faz menção aos direitos individuais homogêneos “não é válida, pois na época de sua promulgação não existia ainda o conceito legal desses interesses”, acrescentando que, por não ser a categoria dos “interesses individuais homogêneos” de conhecimento geral, “não havia, portanto, como o constituinte inserir tal expressão na Constituição”.

Ada GRINOVER mostra a seguir com clareza porque não se pode interpretar a norma do inciso III do artigo 129 da Constituição em seu sentido literal e de forma isolada em relação aos demais preceitos e princípios constitucionais aplicáveis:

“Mas na dicção constitucional, a ser tomada em sentido amplo, segundo as regras da interpretação extensiva (quando o legislador diz menos de quanto quis), enquadra-se comodamente a categoria dos interesses individuais, quando coletivamente tratados.

Em segundo lugar, a doutrina, internacional e nacional, já deixou claro que a tutela de direitos transindividuais não significa propriamente defesa de interesse público, nem de interesses privados, pois os interesses privados são vistos e tratados em sua dimensão social



e coletiva, sendo de grande importância política a solução jurisdicional dos conflitos de massa.

Assim, foi exatamente a relevância social da tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador ordinário a conferir ao MP e a outros entes públicos a legitimação para agir nessa modalidade de demanda, mesmo em se tratando de interesses ou direitos disponíveis, em conformidade, aliás, com a própria Constituição, que permite a atribuição de outras funções ao MP, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX); e a dimensão comunitária das demandas coletivas, qualquer que seja seu objeto, insere-as sem dúvida na tutela dos interesses sociais referidos no art. 127 da Constituição.”

Exatamente no mesmo sentido se manifesta Nelson NERY JUNIOR (*in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* - comentado pelos autores do anteprojeto, *op. cit.*, p. 879), dando como exemplo exatamente uma questão trabalhista muito semelhante à aqui discutida:

“Com a ampliação da legitimação do Ministério Público no exercício da ação civil pública, para que possa também defender direitos difusos, coletivos (art. 129, III, CF), e ainda, individuais (art. 129, n. IX, CF; arts. 82, n. I, 90, 110 e 117, todos do CDC, arts. 1º, n. IV, 5º, *caput*, e 21 da LACP, com a redação dada pelo CDC), poderá o Ministério Público do Trabalho ajuizar ação p ara a

defesa de direitos e interesses individuais, desde que homogêneos, isto é, que tenham origem comum, como, por exemplo, os relativos a direitos trabalhistas não abrangidos pelos dissídios coletivos.” (grifos nossos)

Esse mesmo autor, citado pelo i. Professor e atual Presidente do E. TRT da 2ª Região Francisco Antônio de OLIVEIRA (*Ação Civil Pública: enfoques trabalhistas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp. 223-224), também proclama que hoje perdeu o sentido o princípio da taxatividade da ação civil pública, acrescentando de forma incisiva que “falar-se em taxatividade da Ação Civil Pública, hoje, é estar na contramão da história, porque o nosso sistema jurídico não se compadece dessa interpretação restritiva”.

Embora essa posição limitadora de início houvesse encontrado algum eco na jurisprudência nacional, nos últimos anos tanto o E. Superior Tribunal de Justiça quanto, especialmente, o Colendo Supremo Tribunal Federal pronunciaram-se incisivamente no sentido contrário, não deixando qualquer dúvida quanto a seu entendimento de que a ação civil pública pode perfeitamente ser utilizada para tutelar, de forma coletiva e por razões constitucionais, interesses individuais homogêneos.

O *leading case*, como se sabe, referiu-se a questão relativa a mensalidades escolares objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, a qual evidentemente não dizia respeito a direitos e interesses difusos e coletivos (e como tais de titulares indeterminados ou de impossível individualização - muito ao contrário), mas sim exatamente a simples direitos e

interesses individuais homogêneos, de expressão preponderantemente patrimonial e cuja lesão ou ameaça de lesão decorreu de origem comum. Como salienta Ada Pellegrini GRINOVER ao comentar aquele pronunciamento de nossa mais alta Corte de Justiça (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* - comentado pelos autores do anteprojeto, *op. cit.*, p. 773), entendeu esta que os direitos individuais homogêneos são subespécie dos interesses coletivos e que a admissibilidade da ação civil pública, nesses casos, decorre da natureza do bem protegido e da circunstância de inserir-se o assunto em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social. Sua ementa é de clareza solar, de modo a sepultar qualquer controvérsia a respeito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGENEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTIR EM JUÍZO.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).
2. Por isso mesmo detém o Ministério Público

capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.
  - 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.
4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.
  - 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo,

porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.
- 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.

Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.”

(STF, RE 163.231-3/SP, Pleno, unânime, DOU de 29.06.2001, Relator Ministro Maurício Corrêa)

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questões relativas a ação civil pública versando sobre matéria trabalhista, tem-se pronunciado de modo incisivo a respeito: segundo nos dá notícia Pedro da Silva DINAMARCO, em julgamento transcrito *in RDA 207/282*, afirmou-se genericamente que “o Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante” e que “a situação dos trabalhadores submetidos a condições insalubres, acarretando danos à saúde, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante a justificar o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público”.

Do mesmo modo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em casos muito semelhantes ao presente, tem freqüentemente decidido no mesmo sentido, como bem exemplifica a seguinte ementa:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93 não só fixou a competência material da Justiça do Trabalho para

processar e julgar ação civil pública, como também outorgou titularidade e legitimidade ao d. Órgão do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação no âmbito desta Especializada, visando a preservar direitos sociais constitucionalmente garantidos. Nesse passo, a Justiça do Trabalho revela-se materialmente competente para julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando a inibir a empresa de praticar atos atentatórios à Constituição Federal e às leis do país, a exemplo da contratação irregular por empresa interposta, de atividade umbilicalmente ligada à atividade-fim empresarial. Violação do artigo 14 da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista não conhecido.”

(TST, RR 328755/96, 4ª Turma, Redator designado: Ministro Leonaldo Silva, j. em 20.10.99, DJU de 03.03.2000)

Ao julgar os embargos em recurso de revista relativos a esse mesmo caso, a E. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I), por unanimidade, para não conhecer desse recurso, reiterou o mesmo entendimento, em termos igualmente claros e incisivos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Visou o Ministério Público do Trabalho, com a propositura da presente Ação, inibir a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE de praticar atos atentatórios ao meio ambiente de

trabalho, concernentes à contratação irregular de mão-de-obra para desempenhar funções ligadas à sua atividade-fim, sem a observância da ordem constitucional vigente. Logo, não há como se vislumbrar a existência de violação do art. 114 da Constituição Federal, pois tal dispositivo expressamente prevê a competência desta Justiça Especializada para, na forma da lei, julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Não é demais lembrar que a tese da competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação civil pública vem corroborada até mesmo pela previsão contida no art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93. A E. Turma, portanto, ao não reconhecer a existência de violação do art. 14 da Constituição Federal, não incorreu em qualquer afronta aos termos do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.” (TST, ERR 328755/96, SDI-ITST, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, j. em 06.05.02, DJU de 31.05.2002)

Recentemente, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em precedente de grande importância e relativo a questão trabalhista muito semelhante à ora em exame, esclareceu de uma vez por todas seu entendimento de que tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa para propor ação civil pública versando sobre direitos e interesses sociais que abrangem todo um conjunto de trabalhadores de uma categoria profissional, ressaltando que os mesmos têm, ao mesmo tempo, natureza coletiva em sentido estrito e natureza de

direitos e interesses homogêneos trabalhistas (sendo, nessa última condição, divisíveis e individualizáveis). Assim restou redigida sua ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Trabalhista. Ação civil pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. A Lei Complementar n. 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.” (STF, 2ª Turma, RE 213.015-0/DF, Relator Ministro Néri da Silveira, unânime, j. 08.04.02, DJU de 24.05.02)

Como se colhe da íntegra daquele Acórdão, aquele recurso extraordinário foi interposto contra Acórdão da E. Seção de Dissídios Coletivos do TST que decidira, EM CASO PRATICAMENTE IDÊNTICO AO ORA EM EXAME, que “ação civil pública trabalhista não é meio

adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva”, sendo que naquela ação civil pública o Ministério Público do Trabalho postulava um comando sentencial (de caráter cominatório, com fixação de obrigações de fazer e não fazer, sob pena de pagamento de multa) que vedasse a exigência, pela ré (Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS), de jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas diárias em relação a seus trabalhadores subaquáticos laborando em turnos ininterruptos de revezamento (discutindo-se ainda a existência de controle direto da PETROBRÁS sobre os mergulhadores terceirizados, bem como de discriminação contra eles praticada, no que tange ao transporte para as plataformas petrolíferas).

Na fundamentação daquele Aresto, o i. Ministro Relator expendeu considerações da maior importância, em tudo aplicáveis ao caso presente:

“De fato, os bens aqui trazidos a exame, e a respeito dos quais se discute sobre a legitimidade da ação do Ministério Público, dizem imediatamente com questões da mais profunda essencialidade da ordem constitucional. O art. 1º, da Constituição, ao definir a República Federativa do Brasil, assenta que tem este Estado, como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Os interesses vinculados à manutenção desses valores essenciais de nossa ordem constitucional, que se completam com a enumeração do art. 3º, hão de se ver compreendidos na

cláusula final do art. 127, da Constituição, a legitimar a ação do Ministério Público em sua defesa. Sempre que se disser com a defesa de interesses vinculados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, não só quanto à ordem jurídica, o art. 127 autoriza, desde logo, a ação do Ministério Público.”

Referindo-se especificamente aos direitos e interesses de natureza trabalhista daqueles trabalhadores subaquáticos que atuam, direta ou indiretamente, no âmbito da PETROBRÁS, aquele i. Relator demonstrou que estes seriam simultaneamente coletivos, de um lado, e individuais homogêneos, de outro:

“Se é certo que os integrantes da coletividade tutelada nesta ação podem exigir, isoladamente, em ação própria, ‘que em relação à sua pessoa sejam adotadas as providências requeridas neste feito’ (f. 565), não menos exato é que não se poderá deixar de considerar presentes interesses coletivos que o MPT quer tutelar, à vista de sua competência do art. 129, III, da Constituição. [...] Isso simplesmente seria confundir um conceito específico, que se refere a grupo ou categoria (Lei n. 8.078/90, art. 81, II), com o conceito de interesse público, que afeta a toda a coletividade. [...] Há clara ofensa à Carta Política no que diz respeito às prerrogativas do Ministério Público do Trabalho. Convém frisar, para evitar equívocos, que a demanda do Ministério Público do Trabalho foi fulcrada no art. 129, III, da

Constituição Federal, que é a base na qual se nutriu o art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93. Também a Lei 8.078/90, que deu o conceito legal do que seja interesse coletivo, nutriu-se do referido dispositivo constitucional. Ora, se nem a lei complementar, nem a lei ordinária restringiram o comando constitucional, afastando do Ministério Público do Trabalho a possibilidade de postular em defesa do interesse coletivo, como pode o TST fazê-lo, colocando condições à ação civil pública que a Constituição e a lei não colocaram, a par de dar conceituação e enquadramento aos interesses coletivos que destoam do contido na Constituição Federal?”.

Finalizando sua incisiva fundamentação, aquele i. Ministro Relator demonstrou que ações como a presente, versando sobre direitos sociais constitucionalmente assegurados, se coletivamente considerados (ainda que possam ser divisíveis e individualizáveis porque também possuem, em paralelo, a natureza de interesses individuais homogêneos), têm uma dimensão coletiva que permite a utilização, pelo Ministério Público do Trabalho, da ação civil pública para obtenção da tutela jurisdicional inibitória da conduta ilícita que os comprometa de forma coletiva (e não meramente individual):

“Ora, para se perceber como na ação civil pública em apreço se defendiam interesses coletivos, basta verificar que não se postulou reparação de dano com relação ao passado, mas imposição de obrigação de fazer em relação ao futuro, dando-se à

demanda caráter cominatório e não indenizatório individual! Assim, o enquadramento da hipótese concreta - ação pública postulando a imposição de obrigação de não fazer em relação a toda a categoria - como de interesse individual é distorcer a realidade de forma a não ter de enfrentar a questão concreta. Desde que os fatos estejam postos, por mais sibilina que seja a controvérsia, não pode o Poder Judiciário furtar-se a enfrentá-lo. Independentemente da própria lei fixar o conceito de interesse coletivo (fazendo-o, no caso, como expressamente o diz 'para efeitos deste Código' - Lei 8.078/90, art. 81), ele é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesse que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). Distorcer o conceito de interesse coletivo ou dar-lhe conceito distinto do que pretendeu a Constituição é violar a Carta Magna de forma direta."

Por fim, relembrando que naquele caso concreto o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública para tutela dos interesses coletivos referentes a direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores subaquáticos, mormente no que diz respeito ao limite de seis horas para a jornada em turno ininterrupto de revezamento, concluiu o Supremo Tribunal Federal que o r acórdão do Col. TST que entendeu que, em tais circunstâncias, aquele órgão ministerial não tinha legitimidade ativa para tanto "vulnerou o art. 129, III, da Constituição, devidamente questionado", dando

provimento ao recurso extraordinário do MPT "para, afastada sua ilegitimidade ativa à demanda, nesta se prossiga, no foro trabalhista competente."

À vista de pronunciamento tão claro e definitivo da mais elevada instância do Poder Judiciário nacional acerca das questões ora em exame, só resta, portanto, rejeitar as alegações recursais da reclamada de carência de ação, por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do MPT, inclusive por impropriedade da via processual escolhida.

## **II.5 - Interesse de agir do MPT em favor de um grupo limitado de trabalhadores**

Sustenta ainda a reclamada que a defesa dos direitos e dos interesses de um grupo reduzido de trabalhadores que atua na iniciativa privada, como seria aqui o caso, não conferiria ao MPT interesse de agir através da presente ação civil pública.

Como se sabe, o interesse de agir é a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento da tutela jurisdicional pedido, sendo representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito (LIEBMAN, *in Manual de Direito Processual Civil*, v. I, Rio de Janeiro: Forense, 1984, n. 74, pp. 155/156).

Especificamente em relação às ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, seu interesse de agir sob o ângulo da adequação, deve ser examinado à luz da existência ou não de interesse público na tutela pretendida: existindo este, aquele órgão ministerial *ipso facto* estará legitimado a agir em juízo por essa via (nesse sentido NERY JUNIOR, Nelson. "O Ministério Público e

as ações coletivas”, in *Ação Civil Pública* (Lei n. 7.347/85), reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, n. 4, p. 364).

Como já longamente demonstrado nos itens anteriores dessa fundamentação, o provimento jurisdicional pleiteado na presente ação é o único adequado para a produção dos efeitos jurídicos pretendidos pelo autor. Repita-se aqui apenas que o objeto da ação civil pública não se define propriamente pela natureza dos direitos que se pretende imediatamente tutelar, que não precisam ser coletivos nem em sua essência e nem no modo em que são exercidos. Como bem observa o i. jurista e magistrado AROLDO PLÍNIO GONÇALVES, “O que se objetiva, através da ação civil pública na Justiça do Trabalho, é a defesa do interesse coletivo que decorre da observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ou seja, a própria defesa da ordem jurídica.” Se assim é, quaisquer tipos de direitos ou interesses (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos) poderão ser tutelados por seu intermédio, desde que para a proteção do ordenamento jurídico como um todo. Assim, não há dúvida quanto à adequação da ação civil pública e, em consequência, à presença do interesse de agir do Ministério Público do Trabalho neste caso.

Quanto ao interesse de agir na perspectiva da necessidade, não há qualquer dúvida de que as providências de natureza cominatória aqui pleiteadas pelo autor da ação civil pública não poderiam ser obtidas independentemente da atuação jurisdicional. Afinal, a presente medida judicial decorreu da recusa da reclamada em firmar termo de ajustamento da

conduta no âmbito do Procedimento Investigatório n. 37/02 (f. 109/410) levado a efeito pelo Ministério Público do Trabalho como resultado de CPI instaurada pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais, o que é demonstração suficiente da existência de intenso interesse de agir de âmbito coletivo, em prol ao menos desses empregados terceirizados.

Ressalte-se que a presente ação civil pública não está baseada apenas nos ditames do Enunciado n. 331/TST (que, de resto, constitui apenas especificação dos princípios e regras da legislação trabalhista e civil que disciplinam a constituição da relação de emprego e a responsabilidade patrimonial de todos aqueles que, de qualquer forma, se beneficiam, direta ou indiretamente, da prestação de serviços subordinados). Como já se demonstrou longamente, o autor pretende proteger, como um todo, a ordem jurídica trabalhista e os direitos sociais constitucionalmente assegurados de um conjunto expressivo de trabalhadores, alegadamente ameaçados ou lesados pela conduta, da reclamada, a seu ver ilícita e fraudulenta.

Nada a deferir, pois, também sob essa ótica.

## **II.6 - A estatura constitucional dos direitos sociais objeto da presente ação civil pública**

Por igual, não pode haver qualquer dúvida quanto à estatura constitucional dos direitos sociais em jogo na presente ação. Com efeito, o Ministério Público do Trabalho, desde sua petição inicial e ao longo de todas as suas posteriores manifestações nesse feito, tem enfatizado que a terceirização das atividades-fim da reclamada, muito mais do que ser meramente ilegal e



contrária ao entendimento jurisprudencial cristalizado nos incisos I e III do Enunciado n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, agride frontalmente não apenas o direito social fundamental daqueles trabalhadores terceirizados, consagrado no inciso I do artigo 7º da Constituição, de ter devidamente reconhecidas e formalizadas suas respectivas relações de emprego com sua verdadeira empregadora (ou seja, aquela que dirige sua prestação de serviços em suas atividades-fim), mas também o princípio constitucional da isonomia igualmente consagrado nos artigos 5º, *caput* e seu inciso I e 7º, inciso XXXII, da mesma Norma Fundamental, o qual asseguraria, aos trabalhadores terceirizados que executam, através de sua contratação por interpostas pessoas, as mesmas tarefas dos próprios empregados daquela empresa, os mesmos direitos e vantagens a estes últimos concedidos por sua empregadora.

Por outro lado, também está paralelamente em jogo, na presente ação (repita-se, ainda *in statu assertionis*), o direito igualmente fundamental dos trabalhadores a um meio ambiente seguro e saudável, a respeito do qual não se pode mais, nos dias de hoje, colocar em dúvida sua estatura constitucional. É que, como bem demonstra de forma extensa e conclusiva o já citado e ilustre Juiz do Trabalho e Professor SANDRO NAHMÍAS MELO (em sua obra *Meio Ambiente do Trabalho: direito fundamental*, *op. cit.*, pp. 64/73), além de o direito à segurança ser um direito fundamental de todos (artigo 5º, *caput*, da Norma Fundamental), como também o é, na expressa dicção do *caput* do artigo 225 da mesma Constituição, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, os trabalhadores, de forma específica,

também são detentores do direito fundamental a um meio ambiente de trabalho protegido (conceito também reconhecido de forma expressa na Carta de 1988 no inciso VIII de seu artigo 200).

Reitere-se que pouco importa, para a solução do caso presente, se esse último direito metaindividual é de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea, nas respectivas definições estabelecidas pelos incisos I a III do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.076/90), na medida em que, como já se demonstrou anteriormente, uma mesma ocorrência fático-jurídica pode permitir o seu enquadramento em qualquer uma dessas categorias, dependendo da ótica em que se coloque o observador e do “grau de coletivização” que implique o conflito de interesses concretamente considerado. O que realmente é relevante é que os empregados terceirizados que atuam de forma permanente (isto é, não-eventual) nas dependências da reclamada estarão sendo objeto de tratamento discriminatório (em ofensa ao princípio constitucional da isonomia) e ilícito, do ponto de vista do direito social ao reconhecimento de suas respectivas relações de emprego com sua verdadeira empregadora, podendo ainda, ao mesmo tempo, ter sua saúde e segurança no meio ambiente de trabalho ameaçadas ou efetivamente lesadas pela inobservância das obrigações de não fazer objeto das pretensões cominatórias veiculadas na presente ação civil pública.

De tudo isto resultam a natureza trabalhista e a estatura constitucional dos direitos e interesses que se buscam tutelar na presente ação civil pública: a plena observância do princípio constitucional da isonomia no âmbito da prestação de trabalho subordinado, o respeito ao direito constitucional ao

reconhecimento e à proteção da relação de emprego e a defesa do direito social fundamental a um meio ambiente de trabalho seguro e equilibrado, constitucionalmente assegurado aos trabalhadores que atuam de forma diária (ou seja, permanente) nas dependências da reclamada.

Tudo o que até aqui se expôs, no presente tópico, é mais do que suficiente para afastar a paralela alegação da reclamada de que os direitos dos trabalhadores terceirizados que lhe prestam serviços teriam origem exclusiva em normas coletivas de trabalho, por esta negociadas com o sindicato urbano que representa seus próprios empregados. Como se acabou de demonstrar, além de ter sido alegado o descumprimento, em relação aos trabalhadores terceirizados, das normas legais que asseguram sua saúde e segurança no trabalho, a não-extensão, aos trabalhadores terceirizados, de todos os direitos e vantagens (decorrentes da lei ou de normas coletivas de trabalho) usufruídos pelos empregados da própria tomadora dos serviços é que implica em ofensa direta ao princípio constitucional da isonomia e ao direito social fundamental daqueles trabalhadores ilicitamente terceirizados à sua contratação direta como empregados daquela empresa que alegadamente é sua verdadeira empregadora.

Por isso, caem simplesmente no vazio suas afirmações de que os direitos individuais que se pretende assegurar a esses trabalhadores (e que, repita-se, não constituem em si mesmos o objeto imediato da presente ação) só poderiam ser conquistados pela via da negociação coletiva. A verdadeira questão, evidentemente, é muito mais simples: se aqueles empregados das empresas intermediadoras de mão-de-obra, à luz do princípio constitucional da isonomia,

do inciso I do artigo 7º da Constituição, da legislação trabalhista e do entendimento consagrado nos incisos I e III do Enunciado n. 331/TS<sup>1</sup> realmente tiverem de ser obrigatoriamente contratados pela reclamada como seus próprios empregados, todos aqueles direitos e vantagens automaticamente ser-lhes-ão devidos, independentemente de sua fonte normativa.

Diante disso e à luz do que estabelecem o inciso III do artigo 129 da Constituição de 1988 e o artigo 6º, III, “d” e inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93 e o artigo 11 da Lei n. 7.347/85, não pode haver dúvida de que o Ministério Público do Trabalho, no caso presente, não é carecedor da presente ação civil pública.

Rejeito a preliminar.

### III - Inépcia da inicial

Insiste a reclamada que a inicial é inepta, tendo em vista que da narração dos fatos não decorreria logicamente o pedido. Alega que o recorrido, para formar seu entendimento de que houve terceirização ilegal, fiscalizou apenas 03 empreiteiros, sendo impossível admitir os efeitos da condenação em locais onde não se apurou concretamente a existência dessas supostas irregularidades.

Ao contrário do alegado, a petição inicial preenche todos os requisitos legais, estando todos os pedidos devidamente acompanhados das correspondentes causas de pedir, de forma clara e específica. Conforme se verifica da inicial, o autor pleiteou que a reclamada fosse condenada a abster-se de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente o florestamento, reflorestamento e transformação de carvão vegetal e de contratar mão-de-

obra infantil, bem como a obrigações de fazer, relativas às condições de higiene e segurança do trabalho a serem implementadas nas suas fazendas, sendo certo que os efeitos da condenação deverão ser suportados unicamente pela demandada.

Não há que se falar, ainda, em inépcia da inicial decorrente da apuração, no inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, da situação dos empregados diretamente contratados por apenas três empreiteiros, estando ausente “causa de pedir” (sic) com relação aos demais. Isso porque, apuradas irregularidades com relação a estes três, e postulada uma condenação de conteúdo inibitório (no caso, que a requerida cesse com o comportamento considerado lesivo aos trabalhadores e à toda a sociedade), é evidente que a causa de pedir é uma só, qual seja, a constante violação, pela reclamada e recorrente, dos direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados que lhe prestam serviços em suas atividades-fim, bem como os danos daí decorrentes causados à coletividade em geral.

Além do mais, a reclamada apresentou defesa em relação a todos os fatos alegados na inicial, não tendo sido evidenciado qualquer prejuízo ao seu direito de ampla defesa.

Rejeito a arguição em exame, por conseguinte.

#### **IV - Nulidade processual por cerceamento de defesa**

A requerida se insurge contra a decisão que deixou de ouvir o Sr. Manoel Batista como testemunha compromissada (ata de f. 1052/1056), tomando seu depoimento apenas como informante. Alega que não restou provado nos autos que esta testemunha teria interesse na lide, tendo havido

cerceamento de defesa, com a resultante afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição/88. Rebelar-se ainda contra o indeferimento do seu requerimento de prova pericial e de inspeção judicial, as quais entende seriam absolutamente necessárias para o julgamento do feito. Afirma que foi condenada a adotar providências já realizadas, o que teria sido evitado, sem dúvida, pela produção de tais provas.

Sem qualquer razão, todavia.

A oitiva da testemunha trazida pela requerida apenas como informante não malferirá o princípio da ampla defesa em processo judicial assegurada aos litigantes. Com efeito, a própria testemunha declarou em juízo que: “o depoente sabe que o deslinde da presente causa com eventual reconhecimento do pleito para que as contratações sejam realizadas diretamente pela reclamada importará na rescisão do contrato de empreitada que hoje mantém com a reclamada e diz que isso importará em enorme prejuízo para ele e também para os seus empregados.” (f. 1053)

Assim, declarações desse teor não autorizariam mesmo exigir dessa testemunha a isenção e imparcialidade que devem nortear uma prova oral, devendo seu testemunho ser tido como suspeito, tal como preceitua o § 3º do artigo 405 do CPC que, em seu inciso IV, tem por suspeito “o que tiver interesse no litígio”. Ademais, se a referida testemunha foi ouvida como informante, esta instância recursal poderá, neste julgamento, atribuir a suas declarações o valor que possam merecer (CPC, artigo 405, § 4º), não tendo a recorrida, só porque ela não foi compromissada, sofrido qualquer prejuízo real.

Quanto à realização de prova pericial e inspeção judicial, mostravam-se as mesmas desnecessárias, ante a

prova testemunhal produzida e os documentos existentes nos autos (configurando-se, desse modo, quanto à perícia, o que estabelece o inciso II do parágrafo único do artigo 420 do CPC). Com efeito, os autos de inquérito civil público juntados, corroborados pela prova oral, demonstram de forma clara e suficiente as condições em que os trabalhadores contratados através de empreiteiros prestavam seus serviços, bem como o modo de organização empresarial adotado. Quanto à prova pericial, seu indeferimento também se justifica, porque a prova dos fatos nestes autos controvertidos não dependia de conhecimento especial de técnico, também atraindo, assim, o disposto no inciso I do mesmo artigo 420, parágrafo único, do CPC. Por fim, no que se refere especificamente à inspeção judicial, a redação do artigo 440 e do inciso I do artigo 442 do CPC evidencia claramente que sua realização é uma mera faculdade do Juízo incumbido da instrução processual, não podendo qualquer das partes exigí-la. Ademais, no presente feito tal diligência probatória não se afigurava mesmo indispensável ao deslinde da controvérsia.

Não há por fim que se falar, aqui, em necessidade de reabertura da instrução processual para demonstrar a alteração para melhor nas ditas condições de trabalho, uma vez que o pedido inicial formulado contra a demandada foi de natureza inibitória, qual seja, de que a requerida se abstenha de prosseguir nos comportamentos reputados lesivos aos trabalhadores e à sociedade em geral. Assim sendo, pouco importa se as condições de trabalho apuradas nos autos de inquérito civil público permaneceram as mesmas ou se foram implementadas melhorias em favor dos trabalhadores, já que o que se busca prevenir é exatamente a reiteração pela

requerida, no futuro, de seu comportamento anterior considerado danoso.

Frise-se, por fim, que ao Juiz compete a condução do processo (CLT, artigo 765), cabendo-lhe zelar pelo seu rápido e racional andamento, o que inclui, por certo, o indeferimento de diligências inúteis ao deslinde da controvérsia (CPC, artigo 130, aqui aplicável em subsidiariedade).

Rejeito a arguição de nulidade, portanto.

#### **V - O quadro fático resultante da prova dos autos**

Em virtude do grande número e da complexidade das questões de fato e de direito suscitadas pela presente ação, cumpre, desde logo, à luz das provas efetivamente constantes dos autos, fixar a moldura fática da controvérsia, como ponto de partida para a sua solução.

Restou demonstrado na instrução processual, em síntese, o seguinte:

- a) a reclamada explora a atividade de produção de carvão vegetal através de trabalhadores terceirizados, contratados por empreiteiros para tanto contratados de forma permanente (conforme laudos de inspeção realizados pelo Ministério Público do Trabalho - f. 113/235);
- b) essa produção de carvão vegetal através de trabalhadores terceirizados tem-se dado de forma contínua e permanente por meio da celebração entre a demandada e os empreiteiros de contratos de prestação de serviços por tempo determinado (pelo prazo de

- um ano) que vêm sendo sistematicamente prorrogados, sem solução de continuidade, nos últimos anos (tais como os de f. 124/135, 136/141, 142/153, 154/159 e 165/171, todos eles contratos de adesão inteiramente padronizados, cumpre ressaltar);
- c) como revelam as inspeções realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, os empreiteiros não fornecem aos trabalhadores EPIS adequados, não anotam seus respectivos contratos de trabalho em suas CTPS, não lhes fornecem água potável, não adotam quaisquer medidas de proteção à sua saúde, em total desrespeito aos seus direitos sociais constitucionalmente assegurados (f. 328, 331, 343 e 344);
- d) mostrou-se também fiel à realidade demonstrada nos autos a assertiva da fiscalização trabalhista no sentido de que “a CBCC mantém rígido controle sobre a produção e o modo de operação, estando as contratadas subordinadas à contratante” (relatório de inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional do Trabalho - MG - Divisão de Segurança e Saúde do Trabalhador - f. 302); com efeito, o cuidadoso exame das cláusulas e anexos daqueles contratos padrão evidencia a existência de uma significativa assimetria de poderes entre a reclamada e os fornecedores de mão-de-obra, bem como a nítida preservação integral de seu poder de direção empresarial, no que concerne à produção de carvão vegetal por meio daquela terceirização, bem como de verdadeiro poder disciplinar em relação aos ditos “empreiteiros”;
- e) nesse sentido, é revelador, por exemplo, o disposto nos citados contratos celebrados com os empreiteiros, onde se verifica que “a floresta formada deverá produzir aproximadamente 10330 St de lenha que transformados em carvão resultarão em 4920 mdc” (grifos originais - f. 314), com expressa previsão de fiscalização e orientação da produção de carvão também pela reclamada (ver, por exemplo, a cláusula sétima de f. 316);
- f) a prova testemunhal nos autos produzida (ata de f. 1052/1056) também demonstra que a reclamada é quem dirige a produção de carvão, possuindo um técnico florestal que fiscaliza os serviços dos trabalhadores terceirizados, desde o corte da lenha até a retirada do carvão para a siderúrgica (cf. depoimento da testemunha da própria reclamada Helvécio Antônio Bitencourt - f. 1052);
- g) além de ter sido evidenciado que as tarefas e serviços objeto da terceirização em exame sempre disseram respeito às atividades-fim da primeira reclamada,

essenciais à consecução de seu precípua objeto social (como expresso no item “e” do artigo 3º de seu Estatuto Social de f. 405), ficou também cabalmente comprovado que os trabalhadores contratados como empregados dos empreiteiros foram, todos eles e de forma coletiva, alvo do descumprimento reiterado de seus direitos sociais constitucionalmente assegurados, seja quanto à observância das normas legais e ministeriais de saúde e segurança do trabalho, seja quanto a seu direito constitucional e legal a tratamento isonômico, no que se refere aos direitos e vantagens usufruídos pelos empregados da própria reclamada (ver, nesse sentido, o relatório de inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional do Trabalho - MG - Divisão de Segurança e Saúde do Trabalhador - f. 302/308);

Como a seguir se fundamentará no exame, em separado, das várias questões suscitadas no recurso da reclamada, o quadro fático acima delineado impõe a manutenção da decisão de primeiro grau nos aspectos por ela impugnados, salvo quanto aos pedidos de antecipação de tutela e indenização por dano moral coletivo.

#### **VI - A ilicitude da terceirização de atividades-fim**

É sabido que a pura e simples intermediação de mão-de-obra sem qualquer justificativa plausível é vedada

pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado n. 331 do TST. A grande preocupação é no sentido de se evitar que a mão-de-obra seja explorada por um terceiro intermediário como se fosse mercadoria, abolindo-se a *marchandage*, que, segundo o saudoso jurista baiano Orlando Gomes, nada mais é do que “o expediente de realizarem-se diversas subempreitadas com o propósito de livrar o dono da obra de certas responsabilidades que lhe adviriam se contratasse diretamente os trabalhadores” (*Contratos*, Rio de Janeiro: Forense, 5ª ed., 1975, p. 354), propiciando, dessa forma, a conservação da fonte de trabalho, com o objetivo de dar segurança econômica ao trabalhador e incorporá-lo ao organismo empresarial.

Ao contrário do que afirma reiteradamente mas sem maior fundamentação a demandada, no ordenamento jurídico-trabalhista brasileiro não é lícita a terceirização das atividades-fim de determinada empresa. E isto decorre não exatamente do claro teor do entendimento jurisprudencial consagrado nos incisos I e III do Enunciado n. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (que, de fato, autorizam tal conclusão), mas sim do próprio conceito de terceirização, em cotejo com os princípios do Direito do Trabalho, com a conceituação de empregado e de empregador insculpida nos artigos 2º e 3º da CLT e com as normas da Constituição de 1988 que

estipulam que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, e ainda que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social (artigos 170 e 193 do Texto Fundamental).

É preciso que se diga, em primeiro lugar, que não se pretende combater a terceirização de serviços *a priori* e a qualquer custo, sendo necessário que os operadores do Direito reconheçam que ela nada tem de ilegítima, enquanto produto da ciência econômica e da ciência da administração que visa a melhoria da produtividade da economia em geral e das empresas em particular (inclusive através da redução dos custos de produção). Porém, há em contrapartida limites a esse fenômeno que são dados pelo ordenamento jurídico, em seus planos constitucional e infraconstitucional, que também não podem ser ignorados pelos operadores econômicos.

Como bem acentua Mauricio Godinho DELGADO (*in Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: L Tr, 2002, p. 417), a terceirização, para o Direito do Trabalho, consiste no “fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente”, causando uma evidente tensão com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho (refletida na dicção dos artigos 2º e 3º da CL T, que elencam os elementos da clássica relação jurídica bilateral que é o contrato de trabalho), que leva a que só excepcionalmente se admita essa modalidade de contratação da força de trabalho.

O motivo dessa limitação, como bem explica o eminente Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Vantuil ABDALA (em seu trabalho

“Terceirização: atividade-fim e atividade-meio - responsabilidade subsidiária do tomador de serviço”, *in LTr*60-05/587, de maio de 1996), é exatamente o caráter imperativo e de ordem pública das normas trabalhistas (inclusive dos citados artigos 2º e 3º da Consolidação, bem como de seus artigos 9º e 442) que determina que, em princípio e como regra geral, a prestação de serviços subordinados naquelas condições faça surgir o vínculo empregatício diretamente entre o prestador e o tomador daqueles serviços. Contudo, tem-se admitido excepcionalmente que este tomador promova a contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, se houver razoável justificativa para tanto e, mesmo assim, desde que não sirva ela como mero véu para encobrir a verdadeira subordinação dos trabalhadores pseudoterceirizados com o tomador de seus serviços.

A transferência, para terceiros, de serviços que originalmente seriam executados por empregados da própria empresa só se justifica se isto acarretar a liberação dessa entidade empresarial de realizar atividades consideradas acessórias (as denominadas atividades-meio) para que possa concentrar a energia e a criatividade de seus próprios empregados em suas atividades essenciais (as chamadas atividades-fim), alcançando assim maior eficiência, qualidade e produtividade em seus produtos e serviços. Por isso mesmo, aliás, Octávio Bueno MAGANO (como aliás bem cita a própria defesa conjunta das 2ª a 10ª reclamadas, à f. 829, e reiterou em suas contra-razões recursais à f. 1056, fazendo remissão a seu artigo “O TST e a prestação de serviços a terceiros”, *in Suplemento Trabalhista - LTr* n. 01/87) ensina que “modernamente, terceirizar significa a entrega a terceiros de atividades *não essenciais* à empresa.”

O i. Ministro do TST Vantuil ABDALA, depois de também definir a terceirização, promovida pelas empresas, como o “sistema de delegar a terceiros ou a terceiras a execução de serviços complementares à sua finalidade” (*op. cit.*, p. 587), deixa claro que não se pode admitir a terceirização generalizada e sem qualquer justificativa (exatamente o que ocorre em relação às atividades-fim da empresa tomadora dos serviços), acentuando que só será admissível a terceirização das atividades-meio da empresa e, ainda assim, apenas se se tratar da prestação de serviços especializados através de uma empresa que não seja apenas de locação de mão-de-obra, quando será incapaz de propiciar o incremento de qualidade que a justifica.

Deixa ele claro, a seguir, que estes serviços passíveis de terceirização pela empresa tomadora serão somente aqueles que sejam “serviços de apoio ou complementares aos de sua finalidade” ou, no magistério de Mauricio DELGADO (*op. cit.*, p. 429), “atividades que não se ajustam ao núcleo das atividades empresariais do tomador de serviços”, sendo, pois, atividades periféricas à essência ou dinâmica empresarial desse tomador dos serviços.

O ilustre jurista João de Lima TEIXEIRA FILHO (*in Instituições de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 16ª ed., 1996, pp. 275/276) adverte que “Ao Direito do Trabalho importa que a empresa desenvolva com empregados próprios as atividades que explicam sua existência e lhe dão perenidade”, acrescentando com propriedade que “A fraude não está em ser este contingente de pessoal enxuto em relação ao número de empregados que um dia a empresa já ostentou, mas sim, precisamente, em seccionar atividades realmente essenciais da empresa como se fossem

acessórias, terceirizando-as”, sendo estes, acrescentamos nós, o sentido e a razão de ser do inciso III do Enunciado n. 331/TST.

Este mesmo doutrinador também ali deixa claro que a terceirização, para legitimar-se e assim poder ser considerada lícita, tem que atender a um requisito econômico inafastável: “as atividades descentralizadas têm que se superar, passando a apresentar melhor resultado, presumivelmente com contingente de pessoal menor, porém mais qualificado. Caso contrário, a desincorporação empresarial é inexplicável.” (grifos nossos)

Da mesma forma o mesmo i. Ministro Vantuil ABDALA, depois de reconhecer que não há parâmetros bem definidos do que sejam atividade-fim e atividade-meio e que haverá situações em que o juiz se verá diante de uma zona cinzenta, recomenda com acerto que esse faça tal distinção “levando em conta as razões mais elevadas do instituto: a especialização; a concentração de esforços naquilo que é a vocação principal da empresa; a busca de maior eficiência na sua finalidade original; e não apenas a diminuição de custos.” (*op. cit.*, p. 588)

Em última análise, a razão de ser da ilicitude da terceirização das atividades-fim empresariais, porém, é bem mais simples: se o empregador, na dicção do artigo 2º da CLT, é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, dirige a prestação pessoal dos serviços pelos trabalhadores que atuam no âmbito da empresa, seria contraditório, absolutamente paradoxal e, portanto, lógica e juridicamente inaceitável admitir que qualquer empresário abrisse mão da parcela essencial e inalienável de seu poder diretivo para permitir que o trabalhador terceirizado ficasse subordinado a um



terceiro, na execução diária dos serviços que são a própria razão de ser e o objeto central de seu empreendimento. Ou ele deixaria de ser o empreendedor ou, na prática, aqueles trabalhadores continuariam, na realidade, sendo a ele subordinados (atraindo assim a incidência do artigo 9º da CLT e o entendimento jurisprudencial consagrado nos incisos I e III do Enunciado n. 331/TST, que proclamam a formação do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços se houver pessoalidade e subordinação direta do trabalhador em relação a ele).

Por fim, é preciso reconhecer que assiste inteira razão ao Ministério Público do Trabalho quando acentua que a tese de que seria possível e legal a terceirização das atividades-fim da tomadora de serviços ensejaria, se levada às suas últimas consequências lógicas e jurídicas, a existência de empresas que cumpririam plenamente seus objetivos sociais e estatutários sem contar com nenhum empregado próprio. Isto, porém, não só seria absurdo como constituiria a mais frontal e absoluta negação dos princípios e das regras que constituem e são a razão de ser do Direito do Trabalho.

Só se pode mesmo concluir, portanto, na esteira do inciso III do Enunciado n. 331/TST, que só é admissível a terceirização de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.

### **VII - A pretensa natureza de atividade-meio da produção de carvão vegetal**

Por outro lado, não tem qualquer consistência o argumento da reclamada de que a produção de carvão vegetal para fornos siderúrgicos pelos trabalhadores terceirizados não teria a

natureza de atividade-fim, tendo, ao revés, a natureza de atividade-meio, uma vez que o carvão é matéria prima utilizada para que se obtenha o produto final, qual seja, o silício metálico. Conforme expressamente previsto no item “e” do artigo 3º de seu Estatuto Social (f. 405), constitui objetivo social da reclamada “a atividade de florestamento e reflorestamento, compreendendo a execução e exploração de projetos”. Ademais, a prova dos autos também demonstrou que todo o carvão vegetal produzido pelos trabalhadores terceirizados se destina ao consumo da reclamada em sua fábrica (depoimento da testemunha Helvécio Antônio Bitencourt - f. 1052).

Assim, não há dúvida de que a atividade de produção de carvão pelos trabalhadores terceirizados está diretamente ligada à atividade-fim da demandada, dela sendo parte integrante.

### **VIII - A efetiva existência de ofensas aos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores terceirizados**

Como já demonstradas no item III dessa fundamentação, as alegações do Ministério Público do Trabalho de que a reclamada, ao terceirizar ilicitamente suas atividades de produção de carvão vegetal e isto de forma permanente, contínua e por tempo indeterminado, lesou em massa os direitos sociais coletivamente assegurados ao conjunto daqueles trabalhadores terceirizados (tanto os que no passado lá atuaram quanto os que no presente lá atuam e no futuro lá atuarão) restaram amplamente provadas nos autos.

Com efeito, e como relatado no ICP 37/02 (f. 109/235), os trabalhadores contratados pelos empreiteiros vêm sistematicamente sofrendo graves lesões

a seu direito constitucional a um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado.

As irregularidades detectadas pela fiscalização do órgão local do Ministério do Trabalho, no entanto, não são de somenos importância. Como constou do item “Condições de Segurança e Medicina do Trabalho” do relatório da fiscalização do Ministério do Trabalho (f. 303/305), é impressionante o rol de infrações às normas legais e regulamentares de saúde e segurança do trabalho perpetradas pela reclamada contra aqueles trabalhadores terceirizados e que compõem o seguinte quadro fático:

- 1) falta de elaboração e de implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (NR-7 da Portaria MTb n. 3.214/78);
- 2) não fornecimento diário de água potável e fresca em condições higiênicas, na quantidade prevista nas normas aplicáveis (artigo 157, I e III c/c a NR-24);
- 3) não fornecimento de transporte a todos os empregados terceirizados em adequadas condições de conservação e manutenção (NR-1 da Portaria MTb 3.214/78);
- 4) não fornecimento gratuito de uniforme de brim ou tecido similar, repondo-o sempre que necessário (NR-1);
- 5) descumprimento à obrigação de fornecer gratuitamente e tornar obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados às atividades (NR-6);
- 6) não organização e manutenção em funcionamento do Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes de Trabalho - SEPATR e, por estabelecimento, da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural - CIPATR (NR-5 e NR-21, respectivamente);
- 7) falta de treinamento dos operadores de motosserra para a utilização segura da máquina (NR-12);
- 8) ausência de um conjunto de instalações sanitárias adequadas para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração, bem como de vestiários, com armários duplos e individuais (NR-24);
- 9) falta de abrigos, ainda que rústicos, nos trabalhos realizados a céu aberto, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries (NR-21);
- 10) inexistência de local adequado, limpo e confortável para as refeições, com assentos em número suficiente para todos os trabalhadores (NR-24);
- 11) falta de emissão do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, contendo no mínimo os dados exigidos pela NR-7, em duas vias, sendo a segunda obrigatoriamente entregue ao trabalhador (NR-7).

Tanto a dimensão coletiva quanto a natureza direta da ofensa ao ordenamento constitucional são, aqui,

muito claras, por seu caráter generalizado e na medida em que o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República reconhece ser direito social de todos os trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Da mesma forma, não se pode simplesmente ignorar a existência de norma legal trabalhista expressa, consagrada no inciso I do artigo 157 da CLT que estabelece que cabe às empresas “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”.

Paralelamente, o direito à segurança é um direito fundamental de todos (artigo 5º, *caput*, da Norma Fundamental), como também o é, na expressa dicção do *caput* do artigo 225 da mesma Constituição, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também os trabalhadores, de forma específica, são detentores do direito fundamental a um meio ambiente de trabalho protegido (conceito também reconhecido de forma expressa na Carta de 1988 no inciso VIII de seu artigo 200), o que a prova nestes autos produzida demonstrou não estar sendo respeitado pela reclamada, em relação aos trabalhadores por ela ilicitamente terceirizados.

Como se não bastasse, a situação fática nestes autos comprovada demonstra estar também configurada, em paralelo, grave e também direta ofensa ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que os trabalhadores terceirizados pela reclamada para desenvolverem parte significativa das suas atividades-fim não usufruem de todos os direitos e vantagens, legais e coletivas, asseguradas ao conjunto dos empregados diretos da CBCC.

Na medida em que, como bem acentua José Afonso da SILVA (*in Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª ed. rev. e amp., 2ª tiragem, 1990, p. 191), a igualdade constitui o signo fundamental da democracia, a Constituição democrática brasileira de 1988 consagrou a igualdade como um de seus princípios fundamentais. Em primeiro lugar, colocou-a em seu Preâmbulo como um dos “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” a que almeja aquela Norma Fundamental. Além de seu clássico sentido estático ou formal, consagrado de forma expressa no *caput* de seu artigo 5º (“T odos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”), também seu sentido material, dinâmico e promocional (de igualdade na lei ou através da lei) restou claramente estabelecido no inciso III de seu artigo 3º, quando ali se proclamou ser um dos objetivos fundamentais de nossa República “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Cumprir observar ainda que, embora a isonomia esteja capitulada, no Texto Fundamental, como um dos direitos individuais e coletivos a todos assegurado, os trabalhadores, apenas por prestarem trabalho subordinado e nessa condição, não fazem jus a ele em menor grau que os demais cidadãos brasileiros. Com efeito, o estado de subordinação jurídica do empregado a seu empregador ou sua inserção na organização empresarial não o priva de seus direitos e garantias fundamentais que lhes são assegurados na condição de cidadão, como bem ensina a i. professora e também magistrada desse mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Alice Monteiro de Barros (*in Proteção à Intimidade do Empregado*, São Paulo: LTr, 1997, pp. 33/34).

O mesmo José Afonso da SILVA (*op. cit.*, p. 188) acentua que tal princípio é reforçado em nosso Texto Fundamental com muitas outras normas sobre a igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais. Da leitura do artigo 5º da Constituição, que consagra os direitos e deveres individuais e coletivos dos cidadãos em geral, extraem-se seus incisos I (“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”), VIII (onde se veda a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo nos casos de escusa de consciência relativa a obrigação legal a todos imposta e de recusa de cumprimento de prestação alternativa legalmente fixada), XLI (que estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”), XLII (que caracteriza a prática de racismo como “crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”), sendo relevante observar que, nos termos de seu § 1º, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Por sua vez, o § 2º do seu artigo 12, que trata da nacionalidade, estatui que “a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição”.

Da mesma forma, dentre os direitos sociais assegurados pelo artigo 7º da Norma Fundamental aos trabalhadores urbanos e rurais encontramos aqueles de que tratam os seus incisos XX (onde se prevê, através de incentivos especiais compensatórios e com claro intuito antidiscriminatório, proteger o mercado de trabalho da mulher), XXX (que proíbe “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo,

idade, cor ou estado civil”), XXXI (que proíbe “qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”), XXXII (que proíbe “distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos”) e XXXIV (que estabelece a “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”). De sua parte, o § 1º do inciso II de seu artigo 173 (tanto antes como depois da nova redação dada a esse dispositivo pela Emenda Constitucional n. 19/98) também assegura a isonomia de tratamento entre os empregados das empresas privadas e os empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

O relevo e a importância dados pelo legislador constituinte ao princípio da igualdade não deixam dúvidas quanto à sua natureza de princípio e norma verdadeiramente supraconstitucional - assim, até mesmo as demais normas constitucionais lhe devem respeito, devendo ser afastada qualquer interpretação destas últimas que implique em vulneração ou esvaziamento daquele princípio fundamental que, como um dos direitos e garantias individuais, integra as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, que são insuscetíveis de modificação até mesmo através de Emendas Constitucionais (§ 4º do inciso IV artigo 60 da Carta Fundamental).

Vale lembrar, a respeito da importância da observância estrita dos princípios constitucionais ou legais, a incomparável lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO (*in Elementos de Direito Administrativo*, São Paulo: Ed. Rev dos Tribunais, 1980, p. 230), *in verbis*:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica

ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura neles esforçada.”

Ganha particular importância a aplicação prática do princípio da igualdade no Direito Material do Trabalho, pois a esfera trabalhista é fértil campo de aplicação do princípio da igualdade, da isonomia ou da não discriminação, pela própria natureza das relações nela estabelecidas. Como não poderia deixar de ser, sua incidência nas mais variadas situações tem permitido o controle da constitucionalidade da legislação ordinária e condicionado sua aplicação e interpretação.

Definindo a discriminação constitucionalmente vedada, Alice MONTEIRO DE BARROS (*in A Mulher e o Direito do Trabalho*, São Paulo: L Tr, 1995, pp. 137/138) esclarece que, etimologicamente, a palavra, de origem anglo-americana, significa o caráter infundado de uma distinção. Citando doutrina italiana, acrescenta que “a discriminação traduz uma situação subjetiva de tratamento diferenciado em relação a uma qualidade possuída pelo sujeito, [...] lesiva de um interesse econômico, moral, profissional ou de outra ordem”. Conclui que a discriminação pressupõe sempre uma comparação desfavorável com o tratamento atribuído

a outra pessoa por motivos infundados, arbitrários ou ilegítimos, podendo manifestar-se de forma direta (através de um tratamento desigual fundado em razões proibidas) ou indireta (mediante um tratamento formalmente igual, mas que produzirá efeito diverso sobre um e outro empregado).

Ao contrário do que erroneamente por vezes se proclama, não é só através da equiparação salarial disciplinada pelos artigos 5º e 461 da CLT que o princípio constitucional da isonomia ganha aplicação prática no Direito do Trabalho (embora evidentemente esta seja uma de suas mais importantes projeções). Pode-se mesmo afirmar que a proibição constitucional de qualquer discriminação está sempre presente na relação de emprego, desde o momento de sua efetivação e até mesmo após sua extinção (nos casos em que subsistem obrigações do empregador para com seu ex-empregado, como, por exemplo, quando do pagamento de complementações de aposentadoria).

A gama de lesões ao princípio constitucional da igualdade ou da isonomia praticadas no curso da relação de emprego é extensa, mas têm aqui inteira pertinência os casos em que se praticou a terceirização, muito freqüentes na jurisprudência trabalhista de nosso país nos últimos anos, em que se postula a concessão de salários e demais vantagens assegurados aos empregados de empresas que contratam trabalhadores por interposta pessoa para desempenho das mesmas funções antes ou simultaneamente desempenhadas por seus próprios empregados, sendo que as várias Egrégias Turmas Julgadoras deste Tribunal têm dado aplicação prática ao princípio constitucional da igualdade para julgar procedentes tais pedidos, como exemplifica a seguinte ementa, da lavra deste Relator:

“TERCEIRIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ALÍNEA “A” DO ARTIGO 12 DA LEI N. 6.019/74. A *analogia legis* implica no reconhecimento de que a questão *sub judice*, apesar de não se enquadrar no dispositivo legal, deve cair sob sua égide por semelhança de razão ( *UBI EADEM LEGIS RATIO, IBI EADEM DISPOSITIO*). Se os trabalhadores temporários, por força da alínea ‘a’ do artigo 12 da Lei n. 6.019/74, fazem jus à remuneração equivalente à paga aos empregados da mesma categoria profissional da empresa tomadora de seus serviços, com muito maior razão os trabalhadores contratados de forma permanente por empresa interposta para a prestação de serviços essenciais à empresa cliente terão direito a todas as vantagens asseguradas à categoria dos empregados da mesma. A terceirização de mão-de-obra, mesmo quando lícita, não pode servir de instrumento de redução dos custos de mão-de-obra, se isto implicar em violação do princípio constitucional da isonomia.”  
(TRT-3ª Região, RO-7565/94, 3ª Turma, Redator Juiz José Roberto Freire Pimenta, DJ/MG 25.07.95)

Se mesmo nos casos de terceirizações lícitas assim tem sido entendido, com muito maior razão não se poderá tolerar a concessão de tratamento discriminatório aos trabalhadores alvo de terceirizações ilícitas como a presente, conforme revelado pela prova dos autos. Essa

situação coletiva e generalizada de descumprimento do ordenamento jurídico e de ofensa aos direitos sociais a eles constitucionalmente assegurados deve, portanto, ser enfrentada de modo efetivo pela tutela inibitória pleiteada pelo autor e já concedida pela r. decisão de primeiro grau.

Cumpra ainda apontar que também o inciso I do artigo 7º da Constituição da República em vigor está sendo continuamente malferido pela conduta antijurídica das demandadas nestes autos comprovada: é que a prática de terceirizações ilícitas como a aqui em exame configura forma qualificada de ofensa ao direito social básico (não por acaso colocado em primeiro lugar no numeroso rol dos incisos daquele artigo 7º) de que os trabalhadores tenham reconhecido sua relação de emprego com aquele que, à luz dos princípios e das regras do Direito do Trabalho, seja o seu verdadeiro empregador (neste caso, a CBCC Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio).

Por outro lado, na medida em que o processo de terceirização ilícita tem causado, na prática, gravíssimas dificuldades à agregação e à organização daqueles trabalhadores terceirizados junto à entidade sindical que é, à luz da prova dos autos, sua legítima representante (o mesmo sindicato dos trabalhadores na indústria da extração de madeira e lenha que representa os empregados da tomadora de seus serviços e que foi o autor das denúncias ao MPT que deu origem ao inquérito civil público e à presente ação civil pública), cumpre reconhecer que a conduta ilícita da demandada comprovada ao longo deste feito também configura grave e continuada lesão ao direito constitucional daqueles trabalhadores à sua livre e plena associação sindical, tal como

expressamente consagrado no artigo 8º da Norma Fundamental de 1988 - o que, evidentemente, também é passível de tutela jurisdicional coletiva e inibitória, através da presente ação civil pública.

### **IX - Provimento inibitório relativo à terceirização das atividades de florestamento e reflorestamento**

Insurge-se ainda a demandada contra a determinação da r. sentença recorrida para “abster-se de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal...”. Argumenta que, conforme demonstra a prova dos autos, a única atividade terceirizada era a de carvoejamento, devendo ser reformada a sentença no ponto em que lhe determinou a cessação dos contratos de empreitada relativos ao florestamento e ao reflorestamento. Afirma que, caso seja mantida a r. decisão recorrida, venderá suas florestas a terceiros, passando a comprar carvão vegetal ou mineral de outros produtores e gerando, assim, o desemprego das pessoas ora contempladas.

Sem razão, também neste ponto.

Conforme já exposto anteriormente, trata-se de condenação de conteúdo inibitório, de efeitos voltados para o futuro, e não de natureza ressarcitória. Tendo em vista, pois, a ilicitude da terceirização das atividades-fim da empresa, bem como a gravidade das lesões aos direitos dos trabalhadores e da sociedade como um todo, deve ser mantida a r. decisão hostilizada, não havendo que se cogitar em sua reforma, nesse aspecto.

Por outro lado, se a demandada já se abstém de contratar, de forma terceirizada, trabalhadores para as suas

atividades de florestamento e reflorestamento, e pretende continuar com esta conduta, falece-lhe, neste ponto, o interesse em recorrer, sendo certo que se realmente esta continuar não desenvolvendo tais atividades por meio de terceirização, jamais lhe serão aplicadas as cominações contidas no *decisum*.

Pelos mesmos motivos, em nada alteram o presente panorama jurídico as alegações da demandada, no sentido de que os “empreiteiros” por ela contratados já regularizaram a sua situação, no tocante às várias violações aos direitos dos trabalhadores constatadas através do inquérito civil público cuja cópia consta dos autos. Conforme já exposto, a medida postulada pelo Ministério Público do Trabalho, e deferida pelo d. Juízo *a quo*, possui natureza inibitória, voltada para o futuro, de modo a não só fazer cessar, mas, principalmente, a prevenir a reiteração daqueles atos ilícitos. Dessa forma, ainda que alteradas as condições fáticas de trabalho, no sentido de que sejam cumpridas as normas trabalhistas antes desrespeitadas, merece ser mantida a decisão mandamental proferida pela r. instância de origem, como forma de inibir novas violações aos direitos trabalhistas por parte da ré e das empresas por ela contratadas.

Convém ressaltar que a tutela inibitória não se volta, apenas, à cessação de um ato reputado ilícito, mas também a impedir possível repetição do ato. Ainda que não houvesse provas das diversas infrações às normas trabalhistas verificadas nos presentes autos, seria possível a concessão da tutela unicamente para prevenir o ilícito, desde que presente o fundado e atual receio da sua ocorrência.

Assim sendo, não há razão para a exclusão, do provimento mandamental concedido, da vedação à contratação de

trabalhadores para as atividades de florestamento e reflorestamento através de interpostas pessoas, nada havendo a reformar a respeito.

Não pode ser aceito, por fim, o argumento empresarial, no sentido de que a manutenção da r sentença recorrida gerará desemprego. Ainda que a reclamada venha, efetivamente, a vender suas fazendas, deverá comprar o carvão necessário para a realização de suas atividades de alguém, preservando-se, assim, de um ponto de vista macroeconômico, a mesma quantidade de empregos. Mesmo nesta hipótese, porém, não terá sido inútil o provimento judicial deferido, uma vez que a reclamada terá deixado de contratar trabalhadores através de “empreiteiros” sem qualquer idoneidade econômica, em precárias condições de segurança, saúde e higiene do trabalho.

#### **X - Determinações relativas à instalação de CIPATR e construção de alojamentos com dormitórios**

Rebela-se a demandada contra a determinação de instalação de CIPATR, bem como a de construção de alojamentos, dotados de camas, para os trabalhadores. Afirmo que nenhum dos empreiteiros contratados possui mais de dez empregados, sendo de todo indevida a instalação de CIPATR. Alega que, conforme demonstrou a prova dos autos, nenhum dos trabalhadores dorme no local de trabalho, inexistindo amparo legal para a determinação de construção de alojamentos com dormitórios. Caso assim não se entenda, requer seja a condenação limitada apenas às futuras contratações.

Também aqui nenhuma razão assiste à demandada.

Conforme demonstram as provas dos autos, os “empreiteiros” contratados

pela ré não mantinham alojamentos dignos para os trabalhadores, dotados das mínimas condições de higiene e conforto. Restou provado, ainda, que alguns dos trabalhadores pernoitavam no local de trabalho, sendo de todo louvável a determinação judicial para “dotar os locais de trabalho de alojamentos dignos e adequados, devidamente higienizados”, com “camas de dimensões mínimas de 0,80m por 1,90m, colchões de densidade 26 e espessura mínima de 0,10, lençol, fronha e travesseiro, em condições de higiene” (f. 1085). Friso, mais uma vez, que eventual melhora nas condições de trabalho dos obreiros não elide a necessidade de tal provimento, uma vez que a tutela jurisdicional pretendida é de conteúdo inibitório, destinada a impedir uma possível repetição do ilícito por parte da demandada.

Correta, ainda, a determinação judicial para a instalação de CIPATR. Isso porque, verificada a ilicitude da contratação dos trabalhadores para as atividades de carvoejamento mediante interpostas pessoas, e determinada a contratação direta pela ré, é evidente que estará configurada, no caso, a hipótese legal em que terão sido contratados mais de 10 empregados, sendo de todo justificada a medida.

#### **XI - A multa coercitiva aplicada em primeiro grau**

Insurge-se a reclamada contra a multa aplicada, alegando que não possui qualquer responsabilidade pelas situações embasadoras da presente ação. Afirmo que não houve contratação ilegal, sendo injustificada a imposição de multa. Caso assim não se entenda, requer a redução do valor fixado (R\$1.000,00 por dia pelo descumprimento de qualquer um dos



itens da decisão) para outro mais condizente com a realidade dos fatos e com o número de trabalhadores envolvidos.

Sem qualquer razão, todavia.

Conforme já exposto, a reclamada é, sim, responsável pela situação em que se encontravam os trabalhadores terceirizados, à época das fiscalizações levadas a efeito pela Delegacia Regional do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho. Restou demonstrada, ainda, a ilegalidade da contratação de trabalhadores, através de interpostas pessoas, para a realização de suas atividades-fim. Merece ser mantida, pois, a r. sentença mandamental proferida pelo d. Juízo de origem, no tocante às obrigações de fazer e não fazer impostas à ré. Visando, ainda, a conferir efetividade à medida, fixou aquele Juízo, corretamente, multa diária para a hipótese de descumprimento, recorrida, conforme expressamente autorizado tanto pelo artigo 12 da própria Lei da Ação Civil Pública, pelo § 4º do artigo 84 do CDC quanto pelo mesmo parágrafo do artigo 461 do CPC (ambos subsidiariamente aplicáveis à ação civil pública, por força dos artigos 19 e 21 da Lei n. 7.347/85). Convém ressaltar que tais *astreintes* podem ser impostas até mesmo de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial visando à tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, concedida na sentença ou de forma antecipada, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

Quanto aos critérios para a fixação do seu valor, esclarece o i. professor e advogado paranaense Eduardo TALAMINI (*in Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer* (CPC, art. 461; CDC, art. 84), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 242/243) que:

“É tendo em vista o escopo da multa que se dará a fixação do seu valor.

A lei faz referência a suficiência e compatibilidade da multa com a ‘obrigação’ (art. 461, § 4º). Tais parâmetros prestam-se não só a indicar as hipóteses de cabimento da multa, como ainda definem os seus limites quantitativos. Mas não se trata de limitação do valor da multa ao da ‘obrigação’ nem ao dos danos derivados da violação - o que só se explicaria se aquela tivesse caráter indenizatório. A multa processual é inconfundível com a cláusula penal contratualmente fixada [...], de modo que não lhe é aplicável o art. 920 do Código Civil. Esse já era o entendimento dominante (ao se tratar da execução das obrigações de fazer e de não fazer), antes da instituição do sistema do art. 461, e que continua a prevalecer. O § 2º desse artigo veio a eliminar qualquer dúvida: se o crédito decorrente da multa é algo inconfundível com as perdas e danos, careceria de sentido limitá-lo ao valor do dever violado ou dos prejuízos havidos. Mais do que isso, destruiria a utilidade do mecanismo. [...]

Haverá de estabelecer-se montante tal que concretamente influa no comportamento do demandado - o que, diante das circunstâncias do caso (a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência, vantagens por ele carregadas com o descumprimento, outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos etc.), pode resultar em *quantum* que supere aquele que se atribui ao bem jurídico visado.

A determinação do valor da multa pelo juiz não é ato discricionário - ainda que se reconheça a inexistência de critérios absolutos, prévios e abstratos para sua definição [...]. O julgador há de estabelecê-los levando em conta as duas balizas, 'suficiência' e 'compatibilidade', e sempre com o preciso exame do caso concreto. Será revisável pelo grau de jurisdição superior a multa fixada em valor tanto 'insuficiente' para induzir o réu quanto excessivo - caso em que será 'incompatível' e ofensiva ao 'princípio do menor sacrifício'."

No presente caso, não se afigura excessiva a multa fixa estabelecida pela r. decisão recorrida, a incidir somente após o seu trânsito em julgado (no montante de R\$1.000,00 diários, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou aos cofres da União, no caso da extinção daquele), diante da gravidade da ilicitude perpetrada, da natureza fundamental e em grande parte não patrimonial dos direitos constitucionais e sociais em jogo e do porte econômico e patrimonial da reclamada. Não há que se falar, ainda, em cominação proporcional ao número de trabalhadores envolvidos, tendo em vista o caráter difuso dos interesses envolvidos, não se podendo precisar, com exatidão, quantas famílias de trabalhadores foram lesadas pelo procedimento da ré. Convém ressaltar que, ainda que se entendesse pela existência, no caso dos autos, apenas de interesses individuais homogêneos a serem tutelados, e restasse comprovada a contratação, através de "empreiteiros", somente de algumas dezenas de trabalhadores, mereceria ser mantido o valor fixado à multa diária, tendo em vista o aludido critério da "suficiência".

De qualquer forma, o novo § 6º do artigo 461 do CPC, em conjugação com o disposto no artigo 644 do mesmo diploma processual comum (na redação que recentemente lhes foi dada pela Lei n. 10.444, de 07.05.2002) dispõe expressamente que, tanto nos casos de efetivação da tutela específica, antecipada ou final, das obrigações de fazer ou não fazer quanto na execução da sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva" - o que demonstra, por um lado, a inutilidade da presente discussão e, por outro, que será sempre possível ao juiz da execução da presente ação civil pública ajustar o valor da multa cominatória em tela naquele momento processual, para mais ou para menos, de modo a atender, conforme o caso, ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional (se a multa se revelar insuficiente) ou ao princípio da proporcionalidade (se a mesma revelar-se então excessiva).

Nada há a prover a esse respeito, portanto.

## **XII - Condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelos danos causados à sociedade e aos trabalhadores**

Rebela-se a reclamada, por fim, contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou dos cofres da União, na hipótese de extinção daquele, em razão dos danos causados à sociedade e aos trabalhadores em virtude da terceirização ilícita de sua atividade-fim por ela perpetrada. Afirma que, além de não ser responsável pela

situação dos trabalhadores contratados por seus empreiteiros, não se verifica, aqui, qualquer nexo causal entre a sua conduta e o dano alegado. Sustenta ser absurdo o valor fixado, o qual indica, apenas, o desejo do d. Juízo de origem de prover os cofres públicos com somas indevidas. Caso mantida a condenação, requer a sua redução para valores mais compatíveis com a realidade dos fatos e com o número de trabalhadores envolvidos.

Neste ponto, adiro por completo ao entendimento de que, no caso presente, não há possibilidade de se determinar, efetivamente, qual foi o dano causado à coletividade.

Sustentou o d. órgão ministerial seu pedido inicial com o disposto nos artigos 3º e 13 da Lei n. 7.347/85. Tais dispositivos, porém, não constituem fundamento legal suficiente para o deferimento dessa pretensão, pois estes apenas se limitam a autorizar que a ação civil pública também possa ter por objeto uma condenação em dinheiro e que, se esta for proferida, o seu produto deverá reverter a um fundo federal ou estadual, conforme o caso, destinado à reconstituição dos bens lesados.

Ocorre, todavia, que, conforme bem observa e demonstra Luiz Guilherme MARINONI (*in Tutela Inibitória* (individual e coletiva), São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pp. 25/48), a tutela inibitória atípica (que é o objeto central da presente ação civil pública) não pode ser confundida com a tutela ressarcitória. É que a tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, não constituindo uma tutela destinada à reparação do dano, ainda que de forma específica, prescindindo, portanto, da necessidade de apuração do dano efetivamente causado por aquele que age de forma contrária ao

ordenamento jurídico, devendo o pedido de reparação dos danos ser objeto de reclamações trabalhistas individuais, ainda que plúrimas, a serem ajuizadas pelos trabalhadores eventualmente lesados por aquela prática ilegal.

De qualquer forma, não houve, no curso da instrução processual, absolutamente qualquer prova da existência (concreta, e não apenas presumida ou “evidente”), no plano coletivo, de dano passível de ser indenizado.

Falar-se, por outro lado, que a condenação da primeira reclamada ao pagamento da expressiva indenização pleiteada serviria para puni-la pelas ofensas por ela perpetradas aos direitos sociais dos trabalhadores terceirizados ou para coagi-la a abster-se, no futuro, de tal conduta ilícita, significa, *data venia*, confundir a finalidade de uma parcela ressarcitória (como sem dúvida o é qualquer indenização) com finalidades e funções punitivas ou coercitivas, respectivamente, que ela certamente não tem.

Nesse sentido, as medidas coercitivas patrimoniais já fixadas na r. decisão recorrida, sob a forma de multas pecuniárias, já atenderão plenamente ao escopo de impedir a reiteração da conduta ilícita por parte da demandada, “convencendo-a” a dela se abster.

Provejo, para excluir da condenação a parcela relativa a indenização por dano moral coletivo.

### **XIII - Do provimento liminar**

Pretende a reclamada a reforma da r. decisão recorrida na parte em que esta, fazendo remissão à decisão interlocutória de f. 411/417, concedeu o provimento liminar previsto no artigo 12 da Lei n. 7.347/85 (postulado no tópico V.1 da peça inicial), determinando fossem

imediatamente suspensas as atividades dos empreiteiros nas áreas de produção de carvão da reclamada, para que esta desde logo se abstenha de contratar empresas ou pessoas físicas para, nas mesmas condições anteriores, substituir as empreiteiras prestadoras de serviços na atividade de carvoaria, e adote providências em relação ao meio ambiente de trabalho. Afirma que tal provimento liminar implicou em verdadeiro prejulgamento da lide, o que não pode ser aceito por este Eg. Regional.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o provimento liminar em questão foi objeto do Mandado de Segurança 486/02, que tramitou perante a 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais, tendo sido concedida parcialmente a segurança requerida para que fosse resguardada a contratação terceirizada até o término da instrução processual da Ação Civil Pública, conforme decisões de f. 1110/1116, 1215/1217 e 1232/1234. Com o encerramento de sua instrução, no entanto, a r. sentença recorrida manteve a liminar em tela (f. 1084), a qual, porém, teve seus efeitos suspensos em relação à imediata paralisação das atividades de produção de carvão através de terceirização pela decisão liminar deste Relator, proferida na ação cautelar em apenso (Proc. TRT/AC/37/03).

*Data venia* do d. entendimento esposado pelo d. Juízo de origem, entendo que tem razão, em parte, a recorrente.

Inicialmente, não tem razão a recorrente ao imputar ao d. julgador de origem prejulgamento, eis que a concessão de liminar encontra amparo no artigo 12 da Lei n. 7.347/85, disciplinadora da ação civil pública (tratando-se ele, como se sabe, de juízo

de mera probabilidade, com base em cognição sumária, não se confundindo com o julgamento do mérito da causa, correspondente a um juízo de certeza decorrente de cognição plena e exauriente).

Todavia, tratando-se a medida liminar autorizada no supracitado artigo 12 de uma verdadeira antecipação de tutela, só que típica, a ela sem dúvida se aplicam, por força do artigo 19 da mesma Lei, os preceitos do Código de Processo Civil recentemente estabelecidos a respeito - mais precisamente os artigos 273 e 461 daquele último diploma legal.

Pois bem: por mais plausíveis e relevantes que sejam os direitos materiais mencionados na sentença objeto do presente recurso, a antecipação da tutela de mérito não pode ser examinada ou deferida apenas sob a ótica exclusiva dos autores em geral. Seja porque o princípio constitucional da isonomia também opera em favor dos réus, seja porque o provimento concedido em sede de cognição sumária prescinde, por definição, da certeza que só a combinação da cognição plena e exauriente com a coisa julgada confere às decisões judiciais, o legislador processual brasileiro, ao mesmo tempo em que generalizou, através da Lei n. 8.952/94, a possibilidade de concessão da antecipação de tutela, estabeleceu expressamente, no § 2º do artigo 273 do CPC (aplicável à antecipação prevista no § 3º do artigo 461 do mesmo Código), que “Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.” Instituiu-se, desse modo, o que a doutrina e a jurisprudência passaram a chamar de um “pressuposto negativo da tutela antecipatória”.

Pronunciando-se a esse respeito, Pedro da Silva DINAMARCO ( *in Ação Civil Pública, op. cit.*, p. 315) é lapidar:

“Um dos principais requisitos previstos para a concessão de tutela antecipada (e que deve ser respeitado também em relação às cautelares, apesar da ausência de previsão legal) é a reversibilidade dos efeitos da providência. Não se podem realizar atos irreversíveis com base numa decisão eminentemente provisória, justamente porque não haveria como, depois, dar efetividade ao julgado posterior que venha a eventualmente julgar a demanda improcedente. O processo, a partir da execução de uma medida irreversível, tornar-se-ia inócuo, pois não seria capaz de restabelecer aquela situação fática anterior à decisão. Com isso, seria gritante a violação à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Tratando-se, nos casos de ação civil pública, de questão de índole, conteúdo e alcance eminentemente coletivos, a concessão de medida de urgência como a aqui postulada deve cercar-se de cuidado e ponderação redobrados, pelos efeitos necessariamente mais amplos que o seu deferimento fatalmente ensejará. É o que sustenta, de forma lúcida, o i. professor da UFBA e magistrado do trabalho José Augusto Rodrigues PINTO O (*in* “Antecipação da tutela e pedido cautelar na ação civil pública”, *LTr* 61-02/204), *in verbis*:

“É evidente que, em termos de Antecipação de Tutela ou de Medida Cautelar, na área amplíssima dos interesses de alcance muito mais largo ou até

impreciso em sua dimensão, deve o juiz cercar-se de prudência qualificada, pois os prejuízos ínsitos nas conseqüências enérgicas de seu deferimento se farão sentir muito mais seriamente, quando implementadas no terreno infinitamente maior do coletivo e do difuso.”

É também verdade, por outro lado, que, nos casos de irreversibilidade recíproca, em que ambas as partes sofrerão cada qual as simétricas conseqüências negativas do indeferimento ou da concessão da medida de urgência liminarmente postulada (como aqui sem dúvida é o caso), a doutrina e a jurisprudência têm mitigado a taxatividade da vedação do citado § 2º do artigo 273 para preconizar que o juiz proceda a um balanceamento e a uma ponderação dos princípios envolvidos na controvérsia e dos direitos contrapostos afirmados por uma e por outra parte (para verificar qual deles sofrerá menor dano, caso a medida liminar seja ou não concedida). Trata-se aqui, como se vê, de dar aplicação prática ao princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade).

Se, de um lado, pelo menos parte dos direitos sociais dos trabalhadores terceirizados poderá vir a sofrer danos de difícil reparação ao final do presente processo, não se pode por outro lado deixar de também reconhecer que os contratos de prestação de serviços que, por longos anos e sem solução de continuidade, têm sido celebrados pela requerente com as numerosas ditas empreiteiras e prestadoras de serviços terão que ser imediatamente rescindidos e nem poderão ser renovados, se mantida a antecipação de tutela concedida.

É elementar e intuitivo que, se por algum motivo a sentença recorrida for reformada em seus aspectos essenciais, é inegável que serão irreversíveis os danos causados a todas as empresas e empreendedores envolvidos pela imediata rescisão dos contratos por eles celebrados e a igualmente abrupta interrupção de suas correspondentes atividades empresariais. De outro lado, a reparação dos danos causados aos trabalhadores terceirizados não se afigura tão difícil ou incerta, já que estes podem, desde logo, postular em Juízo (de forma individual, ainda que plúrima, ou através de seu sindicato profissional) a reparação daqueles direitos sociais que, segundo a r. decisão recorrida, lhes estão sendo sonogados pela demandada.

Para não limitar indevidamente os efeitos imediatos da r. decisão recorrida, é preciso deixar expresso que o presente recurso ordinário, neste ponto, tem por exclusivo e expresso objeto o afastamento do provimento liminar apenas em relação ao item “a” do dispositivo da multicitada sentença recorrida (f. 265/266), não alcançando os efeitos imediatos, aqui expressamente preservados, do provimento mandamental relativo aos itens “b” até “l” daquele mesmo dispositivo (f. 266/267), que têm por objeto vários deveres (ou obrigações) de fazer e de não fazer referentes à proteção do meio ambiente de trabalho dos trabalhadores terceirizados e à vedação da contratação, direta ou indireta, de trabalho infantil nas propriedades e nos estabelecimentos da requerente.

Quanto à proibição imediata da contratação de terceiros (novos ou atuais) para prestação de serviços relacionados à atividade-fim da requerente (especialmente ao florestamento, reflorestamento e

transformação do carvão vegetal), contudo, não há como afastar a incidência da limitação prevista no multicitado § 2º do artigo 273 do CPC, a qual autoriza a reforma da decisão, neste aspecto, para afastar o provimento liminar deferido em primeiro grau, em relação ao item “a” de seu dispositivo (f. 265/266). Deve ser mantida, porém, a antecipação da tutela com relação aos demais itens da sentença, eis que se referem, todos, a questões relativas a segurança e higiene do trabalho, merecendo, assim, a imediata atuação do Poder Judiciário.

Provejo, nestes termos.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar o provimento liminar deferido em primeiro grau, em relação ao item “a” do dispositivo (f. 265/266), bem como para excluir da condenação a indenização por dano moral coletivo. Reduzo da condenação o valor de R\$100.000,00, com custas reduzidas no importe de R\$2.000,00. Deverá a Secretaria do MM. Juízo de origem, oportunamente, oficiar à Receita Federal para que proceda à devolução das custas processuais recolhidas a maior pela reclamada, objeto da guia de f. 1198.

## **Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quint a Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para afastar o provimento liminar deferido em primeiro grau, em relação ao item “a” do dispositivo (f. 265/266), bem como

para excluir da condenação a indenização por dano moral coletivo; reduziu da condenação o valor de R\$100.000,00, com custas reduzidas no importe de R\$2.000,00, devendo a Secretaria do MM. Juízo de origem, oportunamente, oficiar à Receita Federal para que proceda à devolução das custas processuais recolhidas a maior pela reclamada, objeto da guia de f. 1198.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2003.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Relator

---

**TRT-AP-2995/03**  
**01364-2000-028-03-40-9**  
**Publ. no "MG" de 01.10.2003**

AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO  
BRASILEIRO S/A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida caracteriza-se exatamente pela garantia da satisfação imediata do direito pleiteado, geralmente em virtude de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I do art. 273 do CPC), que poderia advir da demora do trânsito em julgado da decisão, sendo certo que a lei não faz distinção entre obrigações de dar ou de fazer e não fazer para autorizar o deferimento da medida. Não bastasse, é o próprio CPC (art.**

**273, § 3º) que determina a observância, no que couber, dos incisos II e III do seu art. 588 (que trata de execução provisória) para a execução da tutela antecipada.**

Vistos etc.

Contra a r. decisão de f. 892/895, proferida pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz MAURÍLIO BRASIL, da 3ª Vara do Trabalho de Betim, que julgou improcedentes seus embargos à execução, agrava de petição a executada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (f. 899/910), insurgindo-se contra a execução de multas moratórias pelo não cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer a ela atribuídas, por via de antecipação de tutela deferida em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, autor.

Alega, em síntese, que não há que se falar em mora, porquanto nem sequer foi instada a responder pelo cumprimento das obrigações determinadas na r. sentença; que embora tenha sido atribuída ao Ministério Público a fiscalização de tal cumprimento, o fato é que até o presente momento não foi expedida a autorização judicial para que o órgão fiscalizador procedesse à exigência imediata do cumprimento das aludidas obrigações. Assim, entende que a execução padece de vício insanável, visto que não há que se falar em mora, e muito menos em descumprimento de obrigação de fazer, quando inexistentes prévia citação/intimação da devedora e mandado judicial com a exigência de cumprimento. Sustenta, ainda, que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de não se admitir a execução provisória de obrigações de fazer e de não fazer, bem como daquelas que acarretem alienação de domínio, tal como pretendido pelo Ministério Público do Trabalho. Requer, pois, que o Tribunal

julgue extinta a execução em referência, já que não atendidas as condições da ação, como também não observados os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nas disposições do art. 741 c/c incisos IV e VI do art. 267 do CPC. Quanto à liquidação propriamente dita, afirma que os cálculos apresentados não observaram os limites da coisa julgada, uma vez que o valor apontado mostra-se exagerado, pois calculada uma multa diária por item descumprido, restando, pois, extrapolados os limites traçados pela r. sentença, que determina a incidência de multa diária como sanção pelo descumprimento de “qualquer dos itens deferidos” e não para “todo e qualquer item descumprido”, como entendido pela r. decisão agravada.

Contram minuta pelo Ministério Público do Trabalho às f. 915/924.

É o relatório.

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de petição, regularmente interposto. Juízo garantido pela penhora de f. 638/641.

### **MÉRITO**

#### **Nulidade da execução**

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução deve ser declarada nula, tendo em vista que não foi intimada a cumprir as obrigações objeto da condenação; que também não foi expedida autorização judicial para que o Ministério Público procedesse à fiscalização e à exigência imediata do cumprimento das obrigações objeto da decisão exequenda. Aduz, ainda, que é incabível a execução provisória para exigir o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, bem como daquela

que acarrete alienação de domínio. Assim, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, c/c § 2º do art. 273 do CPC.

Sem razão, contudo.

A ação civil pública foi julgada procedente em parte “para condenar a reclamada no cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer constantes dos itens 1 a 21 de f. 15 a 19 e 4 e 5, de f. 20 nos prazos ali especificados, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento de qualquer dos itens da condenação, valor arbitrado, que reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de fazer descumprida, tudo independentemente do trânsito em julgado da sentença”. [...] “A Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais-DRT/MG, fica responsável pela fiscalização do integral cumprimento do *decisum*” (f. 128/129, grifou-se). Isso porque o d. Juiz sentenciante concluiu estarem provados nos autos, à saciedade, “os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada previstos no art. 273 do CPC, ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni juris*”, em virtude de “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à coletividade de trabalhadores e população circunvizinha da REGAP/BETIM, caso as providências deferidas no *decisum* não sejam cumpridas de imediato” (f. 128, grifou-se).

Vê-se, pois, que ficou expressamente determinado no r. comando exequendo que as providências deferidas no *decisum* deveriam ser cumpridas de imediato, imprimindo-se à sentença os efeitos da tutela antecipada, e que a Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais - DRT/MG ficaria responsável pela fiscalização do cumprimento integral das obrigações objeto da condenação.



Nesse passo, e na esteira do que já restou decidido em primeiro grau (f. 633 e decisão de embargos de f. 892/895) não há que se falar em nulidade da execução por ausência de citação/intimação da reclamada para cumprir as obrigações a que fora condenada na r. sentença, ou ainda por ausência de autorização judicial para a DRT proceder à fiscalização desse cumprimento.

Ambas as determinações - o cumprimento imediato das obrigações objeto da condenação, sob pena de multa diária, e a fiscalização correspondente pela DRT/MG - constaram clara e expressamente da sentença. E dela a executada foi devida e inequivocamente intimada (certidão de f. 129/verso), tanto que opôs embargos de declaração (f. 130/136) e, em seguida, tudo no prazo legal, interpôs recurso ordinário (f. 161/184).

Da mesma forma, a determinação ou autorização judicial para a DRT/MG fiscalizar o cumprimento integral do *decisum* encontra-se expressamente inserida no bojo da própria decisão exequenda. Assim, não há que se falar que o aludido órgão careceria de autorização judicial para proceder à fiscalização determinada na r. sentença ou que devesse formular requerimento para tal. A nomeação constou do próprio título executivo, ao qual se imprimiu os efeitos da tutela antecipada, repito.

Quanto à alegação de que seria incabível a execução provisória para exigir o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, nenhuma razão assiste à executada.

Primeiramente, porque se trata de antecipação de tutela. Ora, esse expediente caracteriza-se exatamente pela garantia da satisfação imediata do direito pleiteado, em virtude de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (como na espécie), que

poderia advir da demora do trânsito em julgado da decisão. A lei não faz distinção entre obrigações de dar ou de fazer e não fazer para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial: o requisito para o deferimento da medida - desde que, havendo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor - é uma das situações previstas nos incisos do art. 273 do CPC (no caso, configurou-se a do inciso I). Não bastasse, é o próprio CPC (art. 273, § 3º) que determina a observância, no que couber dos incisos II e III do seu art. 588 (que trata de execução provisória) para a execução da tutela antecipada.

Em segundo lugar, porque o objeto desta execução não é o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer impostas na r. sentença, mas sim a quantificação das multas pecuniárias pelo descumprimento delas, conforme corretamente ressaltado pelo d. Juízo *a quo*.

Não há dúvida. Se a tutela antecipada foi concedida, e se foi cominada multa pelo descumprimento da obrigação que ela ensejava, é certo que a penalidade deve ser executada se houver o inadimplemento. Caso contrário, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida restaria inteiramente inócua, pois despossuída de instrumento que lhe garantisse a eficácia. Seria um direito manco, por assim dizer.

Muito a propósito, reproduzo abaixo a ementa de recente julgado do Tribunal Pleno do Col. TST, com os grifos que lhe acrescentei.

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO. Verifica-se que a ordem de reintegração do

trabalhador não causa manifesto prejuízo à empresa, uma vez que envolve contraprestação de serviços. Por parte do empregado, um *facere*, em estado de subordinação; por parte do empregador, obrigação de fazer e de pagar salários até o trânsito em julgado da decisão de mérito. Ademais, é impertinente a alegação de que a obrigação de fazer não enseja execução provisória, porque o objetivo da tutela antecipada é exatamente satisfazer o provimento jurisdicional de mérito buscado na demanda, e, portanto, exige cumprimento imediato. Além disso, pela sistemática da Lei Processual Civil (art. 273, § 3º), “a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588”, ou seja, o rito da execução provisória. Agravo regimental desprovido. (TST/AGRC-48328-2002-000-00-00. Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Originário TST. Órgão julgador: Tribunal Pleno, DJ de 27.06.2003)

Fica, pois, rejeitada a arguição de nulidade da execução, bem como de extinção do processo sem julgamento do mérito.

### **Cálculos**

Aduz a agravante que os cálculos apresentados não observaram os limites da coisa julgada, afirmando que o valor apontado mostra-se exagerado. Alega que o MPT calculou uma multa diária por item descumprido, enquanto a r. sentença determina a incidência de multa diária “para sanção do descumprimento

de qualquer dos itens deferidos, nunca, jamais, para todo e qualquer item descumprido” (f. 909). Assevera que, mesmo admitindo alguma dubiedade nos termos constantes da r. sentença, o bom senso recomenda considerá-los com alcance e extensão menores do que os pretendidos pelo agravado, até porque as multas, sendo obrigações acessórias, não podem vir a tornar-se principal e muito menos lhe tomar o lugar.

Novamente sem razão a agravante.

A r. decisão exequenda (f. 1 11/ 158) foi clara ao estabelecer que “... o descumprimento de qualquer dos itens deferidos, importará na multa diária de R\$5.000 (cinco mil reais), valor arbitrado que reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - PAT (*sic*), sem prejuízo do cumprimento da obrigação” (grifou-se).

Na decisão dos embargos de declaração (f. 140, item “D”), o d. Juízo *quo* esclareceu que “O colegiado entendeu razoável arbitrar a multa de R\$5.000,00 por dia de atraso no cumprimento de qualquer dos itens da condenação em razão da extensão do perigo e do dano à coletividade de trabalhadores da REGAP e população circunvizinha e, em R\$500.000,00 o valor da indenização pela lesão ao direito coletivo dos trabalhadores da REGAP, que reverterá em benefício do F AT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.” (grifou-se)

“Qualquer dos itens deferidos” quer dizer qualquer (um) dos itens deferidos, elipse comumente utilizada na linguagem escrita ou falada. A expressão colocou todos os itens deferidos no mesmo grau de importância, de modo que o descumprimento de qualquer deles importaria, de *per se*, a incidência da multa. Esta relaciona-se isoladamente a cada um dos itens, pois se assim não fosse poderia

ocorrer o absurdo de a executada ser apenada uma única vez pelo descumprimento de um, dois ou vinte itens, indistintamente. A força da coerção consiste justamente em compeli-la a cumprir, um a um, todos eles, respondendo com multa pelo descumprimento de cada um, separadamente. Além da letra da sentença, é o próprio bom senso que orienta nesse sentido, já que o contrário, insisto, seria quase um incentivo ao descumprimento de um número máximo de itens.

Assim, diante dos termos do r . título exequendo, não resta dúvida alguma de que a multa diária de R\$5.000,00 é devida para cada item descumprido, como corretamente calculado pelo MPT às f. 587/588, e conforme, aliás, já decidido pelo d. Juízo *a quo* (f. 633), que houve por bem revogar, a tempo e hora, o despacho de f. 623, que continha entendimento diverso. Não há, pois, que se falar que os cálculos extrapolaram os limites da v. sentença, quanto à incidência das multas. Ao contrário, com ela se afinam.

De outro tanto, também não prospera a alegação da agravante de que os itens tidos por descumpridos pelo agravado (f. 243) não estão em consonância com as informações de descumprimento constantes do relatório de f. 299/313, ou que não se observou o tempo do descumprimento para o cálculo da multa.

Diversamente, verifica-se que os cálculos foram elaborados de conformidade com o relatório elaborado pela DRT (f. 246/314), a quem cumpria a fiscalização, já que os itens descumpridos considerados pelo agravado à f. 588 são exatamente aqueles assim apontados por ela (f. 299/313). V eja-se a título de exemplo que o item 13, segundo os termos do relatório (f. 304), foi cumprido em 13.03.2001, sendo que nos cálculos

de f. 588, esta foi a data limite considerada para aplicação da multa diária, o mesmo ocorrendo em relação ao item 18, cumprido em 12.03.01 (f. 309), data esta devidamente observada pelo agravado nos cálculos apresentados.

Não há que se falar , pois, na imprestabilidade do relatório elaborado pelos Fiscais da DRT (f. 299/313) para a caracterização do débito passível de execução nos presentes autos, uma vez que, conforme já salientado acima, a decisão exequenda expressamente atribui ao aludido órgão a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas na condenação, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas no relatório em comento, até porque não há nos autos qualquer prova de irregularidade em sua elaboração.

Logo, corretos os cálculos apresentados, já que em consonância com os termos da decisão exequenda.

Quanto à afirmação da executada de que as multas de natureza *astreintes* não podem tornar-se principal ou tomar-lhe o lugar, melhor sorte não lhe assiste.

A multa diária é de natureza repressiva e tem por finalidade dar efetividade ao cumprimento da decisão judicial, sendo devida enquanto não adimplida a obrigação objeto da condenação. Assim, a aludida multa não se limita à expressão do principal, como no caso da multa compensatória ou moratória. Se o montante da penalidade eventualmente ultrapassa os gastos com o cumprimento da obrigação principal isso se deve exclusivamente à contumácia da devedora.

A propósito, vale citar a lição de Luiz Manoel Gomes Júnior:

“Há duas espécies básicas de multa, uma de natureza compensatória ou moratória, que

visa a atenuar o prejuízo com o atraso no cumprimento da obrigação e outra de natureza cominatória, tecnicamente denominada como *astreintes*, cuja finalidade é compelir que a parte cumpra a obrigação que lhe foi imposta. A multa aplicada em sede de antecipação da tutela tem evidente natureza cominatória. Ao nosso ver, poderá ser a referida multa fixada a requerimento do interessado ou ex officio pelo juiz e sem limites, ou seja, sem correlação com o valor da obrigação, até porque a sua finalidade é obter o cumprimento da decisão judicial.” (*Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 18, JUL-AGO/2002, p. 137, grifou-se)

No mesmo sentido leciona COSTA E SILVA (Em *Tratado de Processo de Execução*, 2ª ed., Rio de Janeiro: ALDE, 1986, v. II, n. 128.9, p. 1157): “A multa utilizada na execução recebe no direito francês o nome de *astreinte* (derivado do verbo *astreindre*, obrigar). Atua, pois, como constrição, ou seja, como ‘coação de caráter econômico, no sentido de influir no ânimo do devedor, psicologicamente, para que cumpra a prestação de que está se esquivando’ (MENDONÇA LIMA, *apud* CARREIRA ALVIM, *Código de Processo Civil Reformado*, 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 186). Por não visar a satisfação do direito do credor, a multa, na execução das obrigações de fazer e não fazer não sofre prévia limitação de seu quantum, que pode crescer sempre, enquanto perdurar a inadimplência. Não é proporcional ao valor do débito, ou ao prejuízo causado pelo inadimplemento, é correlacionada apenas à duração do inadimplemento.” (Grifou-se)

Elaborados os cálculos da multa cominatória em estrita observância ao comando exequendo, também não há que se falar em excesso de execução.

Pelos motivos expendidos, nego provimento ao agravo.

### SÚMULA DO VOTO

Conheço do agravo de petição; rejeito a arguição de nulidade da execução e, quanto ao restante do mérito, nego-lhe provimento.

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da execução e, quanto ao restante do mérito, unanimemente, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2003.

MARCUS MOURA FERREIRA  
Relator

---

**TRT-AR-296/02**  
**01188-2002-000-03-00-7**  
**Publ. no “MG” de 28.11.2003**

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A  
RÉUS: ROSA MÔNICA SARTO  
TEMPESTA (1)  
HÍLIO SILVA JÚNIOR (2)  
JOSÉ MARIA DA SILVA (3)

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO. 1 - Ação rescisória, com fulcro no disposto no inciso III do art. 485 do CPC, exige comprovação da**

**existência de conluio entre as partes com o escopo de fraudar a lei e prejudicar terceiros. 2 - Tendo restado cabalmente demonstrado que o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos sobrinhos do 3º réu teve por escopo frustrar o crédito de seus demais credores, preservando o seu patrimônio e de sua esposa, pela simulação de sua transferência para os seus sobrinhos pela via legal da adjudicação, deixando-o a salvo não só da execução movida pelo autor, mas de qualquer outra execução, seja cível, trabalhista, previdenciária ou fiscal, tem-se por caracterizada a colusão entre os réus, com vistas a fraudar a lei e prejudicar terceiros, pelo que, procede a ação rescisória para rescindir as decisões rescindidas e, em novo julgamento, extinguir os processos, sem julgamento do mérito.**

## **RELATÓRIO**

BANCO DO BRASIL S/A, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, ajuíza Ação Rescisória contra ROSA MÔNICA SARTO TEMPESTA, HÍLIO SILVA JÚNIOR e JOSÉ MARIA DA SILVA, visando, com fulcro no disposto no inciso III do art. 485 do CPC, a desconstituição das decisões proferidas nos autos das reclamações trabalhistas processadas perante a Vara do Trabalho de Varginha, sob os n. 01/00576/01 e 1/00577/01, reunidas, a pedido dos reclamantes na fase de liquidação do julgado, nos autos do processo n. 01/00576/01 (f. 76).

Narra o autor estar movendo execução, no valor total remanescente de R\$31.374,78, atualizado até 30.04.2001, contra o 3º réu José Maria da Silva, processo n. 707.98.007346-4, 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha (f. 217), na qual, após a oposição de embargos à execução por José Maria da Silva e Embargos de Terceiro por sua esposa Inocência Gonçalves Lima Silva e a arrematação do bem penhorado por terceiro e remição pela esposa do réu, Srª Inocência, foi penhorado 50% de outro imóvel, constituído de uma casa residencial e respectivo terreno sito à Rua João Liberal, n. 22, Bairro Catanduvás em Varginha-MG, de propriedade de José Maria da Silva.

Assevera que em 07.03.2001 ajuizaram os dois primeiros réus reclamações trabalhistas contra o último, firma individual, com o objetivo de fraudar a lei e impedir a execução das demais dívidas desse 3º réu, aduzindo que foram apresentadas defesas padronizadas para ambas as reclamações, limitando-se a negar a relação de emprego, mas concordando com as remunerações mensais alegadas (R\$900,00 para a 1ª ré, na função de chefe de escritório, e R\$1.900,00 para o 2º, na função de vendedor comissionado), deixando de arguir a prescrição quinquenal e de impugnar especificamente os demais fatos articulados na reclamação, como horas extras e salário em comissão.

Que a sentença julgou procedentes em parte os pedidos, tendo transitado em julgado em 23.05.01 (f. 216), ante o não processamento dos recursos ordinários, por desertos, em face da não quitação do depósito recursal e custas processuais.

Sustenta ser irreal o salário alegado como percebido pelos primeiros réus, tratando-se a empresa reclamada, de propriedade do último réu, de uma pequena

papelaria, e que os cálculos de liquidação foram elaborados pelos exequentes e não impugnados pelo executado, os réus desta ação, alcançando a liquidação da ação trabalhista a soma de R\$416.853,44 (f. 149).

Informa que para a satisfação do crédito trabalhista foram penhorados vários bens do último réu, dentre os quais está o bem objeto da penhora na Execução cível movida pelo Banco, ora autor, avaliado em R\$60.000,00 (f.104).

Afirma que, não obstante a aparente regularidade do processo trabalhista, o mesmo teve como escopo fraudar a lei e impedir a satisfação dos créditos não só do autor, mas também de diversos outros credores do último réu, conforme se verifica das certidões de f. 220/221.

Alega que o réu Hílio é sobrinho do réu José Maria, enquanto a ré Rosa é casada com outro sobrinho desse mesmo réu, reclamado na ação originária.

Salienta ter sido totalmente diferente a atitude do último réu na defesa de seus interesses. Enquanto que na Execução Cível movida pelo autor o réu em questão utiliza todos os meios legais existentes para a defesa de seu patrimônio, produzindo contundente defesa técnica, apresentando apelação, observando o devido preparo a fim de evitar a deserção, impugnando minuciosamente os cálculos e valores, opondo embargos de terceiro através de sua esposa Sra. Inocência, com o fito de excluir a meação da penhora e utilizando o instituto da remição, nas reclamações trabalhistas a sua atuação processual foi diametralmente oposta, já que objetivava através da execução trabalhista transferir todos e quaisquer bens para os sobrinhos-reclamantes, de forma a evitar que o seu patrimônio fosse utilizado na satisfação de outros créditos, dentre eles, o do autor.

Sustenta a sua legitimidade ativa *ad causam* na qualidade de terceiro interessado, requerendo a procedência da ação, a fim de se desconstituírem as decisões proferidas pela V.ª Vara do Trabalho de Varginha, processos n. 576/01 e 577/01, reunidos nos autos do processo n. 576/01 e, em novo julgamento, com fulcro no disposto no art. 129 do CPC, sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pelos reclamantes. À causa atribui o valor de R\$10.000,00.

Com a inicial a certidão de trânsito em julgado de f. 216 e os documentos de f. 11/227.

Deferido o processamento da inicial, foram os réus regularmente citados, tendo os dois primeiros apresentado defesa às f. 231/242, sustentando que o autor deveria ter se manifestado nos autos da reclamatória trabalhista, mas nada fez, deixando o processo transcorrer normalmente, com a adjudicação pelos réus dos bens penhorados, prosseguindo-se a execução por ser o valor adjudicado inferior ao crédito trabalhista e pleiteando a condenação do autor por litigação de má-fé. Alegam que a relação de emprego reconhecida pela ação rescindenda restou devidamente comprovada através de documentos. O último réu não apresentou defesa, embora também regularmente citado.

Com a defesa, os instrumentos de mandato de f. 243 e 245, as declarações de pobreza de f. 244 e 246 e os documentos de f. 247/340.

Manifestação sobre a defesa às f. 343/344.

No prazo concedido para requerimento de provas a serem produzidas, apenas o autor se manifestou, requerendo a produção de prova oral, apresentando o rol de testemunhas às f. 348.

Deferida a produção de prova testemunhal, foi expedida a Carta de Ordem e, em face da desistência do autor de oitiva de suas testemunhas (f. 353), foi a mesma devolvida, encerrando-se a instrução processual.

O parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho às f. 355/357, da lavra do Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, manifesta-se pela improcedência da ação.

Razões finais pelo autor, às f. 377/378, pelos dois primeiros réus, às f. 379/382 e, pelo último, à f. 383/385, sendo esta a sua única manifestação nos autos, onde nega qualquer conluio com os outros réus, argumentando que se defendeu na reclamação trabalhista originária, impugnando a pretendida relação de emprego nos autos das reclamações originárias, pugnano pela procedência da ação, mas para anular a sentença e reabrir a instrução processual, a fim de demonstrar que os reclamantes não eram empregados, mas sim autônomos.

À f. 387, o d. MPT faz uma pequena retificação no anterior parecer de f. 355/357, ratificando-o, porém, quanto ao mais, inclusive no que tange à improcedência do pedido rescisório.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de admissibilidade**

Nos termos do disposto no art. 487 do CPC, possui legitimidade ativa para a propositura de ação rescisória quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular, o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público, quando não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção e quando a sentença é o efeito de colusão das partes.

Para que o terceiro possa exercer pretensão rescisória é necessário que o seu interesse, como uma das condições da ação, seja jurídico e não meramente econômico (CPC, art. 3º).

*In casu*, manifesta a legitimidade do Banco do Brasil S/A para ajuizamento da presente Ação Rescisória, já que os efeitos da decisão rescindenda repercutiu do ponto de vista jurídico em suas relações com o 3º réu, frustrando o recebimento de seu crédito, oriundo de execução cível também transitada em julgado (certidão de f. 217), em decorrência da prevalência do crédito trabalhista sobre os demais.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tendo sido proposta a ação rescisória dentro do biênio contado do trânsito em julgado da r. decisão rescindenda, admito a presente Ação Rescisória.

### **Juízo de mérito**

### **Colusão**

Com fulcro no inciso III do art. 485 do CPC, objetiva o autor a desconstituição das decisões proferidas nos autos das reclamações trabalhistas processadas perante a Vara do Trabalho de Varginha sob os n. 01/00576/01 e 1/00577/01 - reunidas, a pedido dos reclamantes, na fase de liquidação do julgado (f. 76) -, alegando a existência de colusão envolvendo os réus, com o manifesto intuito de fraudar a lei e de prejudicar os interesses dos demais credores do último réu, inclusive os do autor.

Segundo Pontes de Miranda, "A colusão entre as partes em fraude à lei é o acordo, ou concordância entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou

não permitia, o que tem por base simulação, ou outro ato que fraude a lei. [...] Não é preciso que só a utilização do processo pudesse dar às partes o atingimento do fim que elas querem; basta que tenha sido o meio empregado. Nem é de exigir-se que o que se colima seja de interesse das duas partes, - basta que, sendo o interesse de uma *à fortiori*, das duas partes), haja a concordância". (in *Tratado da Ação Rescisória*, Bookseller, 1ª ed., 1998, p. 248)

Como é curial, a relação entre parentes deve sempre ser analisada com cautela, mesmo que seja plenamente possível a existência de contrato de trabalho entre parentes. Nesse campo, simples indícios são bastantes para verificação da simulação; na hipótese em exame, todavia, da prova coligida nos autos tenho que, mais do que isso, são veementes os elementos indicativos da existência de colusão entre os réus.

Da narração dos fatos articulados na inicial, provados através dos documentos carreados aos autos, extrai-se que os dois primeiros réus ajuizaram distintas reclamações trabalhistas contra o último, onde aduziram a existência de relação de emprego, sem anotação dos contratos nas respectivas CTPS, alegando a primeira ré, admissão em 02.09.90, função de chefe de escritório, salário de R\$900,00 por mês e dispensa em 31.01.01 e, o segundo réu, admissão em 02.05.95, função de vendedor, salário de R\$1.900,00 mensais e dispensa em 31.12.01, tudo conforme cópias das petições iniciais das reclamações originárias de f. 23/28 e f. 156/162).

Aduziram, ainda, os réus nas referidas iniciais das reclamações trabalhistas, o cumprimento de extensa jornada, sem que lhe fossem pagas as horas extras, a não quitação de férias e gratificações natalinas, bem como depósito do FGTS.

Em defesa, limitou-se o último réu, José Maria da Silva, firma individual, a negar a existência do vínculo de emprego, confessando a existência de prestação de serviço de forma autônoma e aduzindo estar correta a remuneração alegada pelos reclamantes, deixando de arguir a prescrição quinquenal e ainda de contestar de forma específica as demais pretensões. Nas respectivas audiências, quando então poderia ser provada a natureza autônoma dos serviços, única alegação defensiva, as partes daquelas reclamações dispensaram os depoimentos pessoais recíprocos e declararam não terem outras provas a serem produzidas (atas de f. 53 e f. 187).

Como seria de se esperar, ambas as reclamações tiveram seus pedidos julgados procedentes, consoante as sentenças de f. 54/57 e f. 188/191. Embora tenham sido interpostos recursos ordinários, os apelos não foram recebidos, por desertos (f. 61 e f. 195), já que não foram recolhidos os depósitos recursais e tampouco pagas as custas processuais, sob a singela alegação de que "...realmente houve uma falha do requerente (último réu), que entendeu que esse preparo poderia ser recolhido após o desfecho final do processo", conforme suas razões finais de f. 385, o que reforça a natureza simulada também dos recursos. Registro que as defesas e os recursos ordinários interpostos pelo último réu nas ações originárias, assim como suas razões finais, foram subscritas pelo mesmo advogado.

Iniciada a liquidação do julgado, os autos das duas reclamações foram reunidos a pedido dos exequentes (f. 76), ora primeiros réus, que apresentaram cálculos, que resultaram na elevadíssima cifra de R\$416.853,44, atualizados até 16.08.02. Assinalo o prazo recorde de 10 meses entre a instrução da reclamação



e a penhora (f. 98), considerando que a Vara de origem (Varginha/MG) é uma das mais movimentadas do país.

Homologados os cálculos e efetuada a penhora sobre inúmeros bens de propriedade do executado - uma casa de moradia localizada na Av. Major Venâncio, 410 - Varginha-MG, avaliada em R\$40.000,00; um terreno com uma construção de mais ou menos 230 m<sup>2</sup> localizada na Rua João Liberal, em Varginha-MG, avaliada em R\$60.000,00; um terreno localizado na Rua José Balbino Ribeiro, em Varginha-MG, avaliado em R\$6.000,00; parte de um terreno situado na Rua Berlim, em Varginha-MG, avaliado em R\$6.000,00; um terreno e sua respectiva construção situado na Rua José Justiniano dos Reis, 1988, em Varginha-MG, avaliado em R\$50.000,00; uma camioneta Ford F-1000, ano 1992, avaliada em R\$23.000,00; 01 veículo Belina Ford/Del Rey Ghia, ano 1989/1990, avaliado em R\$4.500,00 (f. 304) - deixou este transcorrer *in albis* os prazos para impugnação dos cálculos de liquidação, inclusive sua esposa Sr<sup>a</sup> Inocência ficou inerte, não tendo oposto Embargos de Terceiro, tendo sido requerida a adjudicação de todos os imóveis penhorados pelos exeqüentes, ora réus, para quitação de apenas parte do crédito trabalhista.

Causa evidente estranheza, deixando claro o caráter simulado da lide, a propositura de ações trabalhistas por um sobrinho e a esposa de outro sobrinho contra uma pequena firma individual, pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício, alegando salários elevados, extensa jornada de trabalho (de 7 as 18 e de 7:30 as 19h, aos sábados, até às 13h), horas extras com 100%, sem férias ou recebimento de 13º salários, e requerendo o pagamento de inúmeras parcelas, com

a apresentação de frágil defesa, deixando passar em julgado as ações, sem o reexame por este Regional, em razão da deserção e, ainda mais, na fase de liquidação do julgado, não há qualquer impugnação aos cálculos elaborados pelos exeqüentes e menos ainda a oposição de embargos à execução e embargos de terceiro.

Também é de se ressaltar ar ultrapassar os limites do razoável os elevados salários declinados na inicial para as funções desempenhadas numa pequena loja do interior, salários estes com os quais concordou prontamente o réu e que, por óbvio, conduziram à soma exorbitante que alcançou a execução ultrapassando, nos dias de hoje, a casa do meio milhão de reais, constituindo este fato mais um elemento indicativo do caráter simulado das ações trabalhistas.

Por outro lado, o comportamento e a atuação processual do último réu frente à execução que lhe move o Banco do Brasil, ora autor, foram completamente diferentes, especialmente comparando-se os valores das duas execuções. Na cível, envolvendo valores da ordem de R\$30.000,00, o réu e sua esposa defenderam exemplarmente o patrimônio do casal, interpondo todos os recursos cabíveis, inclusive embargos de terceiro objetivando resguardar a meação do cônjuge.

Causa espécie que nas reclamatórias trabalhistas objeto da presente rescisória, cuja execução alcançou o valor de R\$416.000,00, ou seja, mais de 13 vezes superior ao débito junto ao Banco do Brasil, tenha o réu se resignado com o seu destino, em ambas as fases processuais daquelas ações, deixando que grande parte de seu patrimônio, senão todo ele, fosse penhorado e a seguir adjudicado pelos exeqüentes, sem demonstrar qualquer

reação, nem mesmo a tentativa de preservação da meação através da oposição de Embargos de terceiro, o que também evidencia o caráter simulado das reclamações rescindendas.

Mas não é só. As certidões carreadas aos autos com a inicial, de f. 220/221, atestam a existência de outras nove execuções movidas contra o réu em questão, inclusive uma execução fiscal, denotando que se encontrava em situação pré-falimentar, na iminência de perder parte ou mesmo a totalidade de seu patrimônio, o que é suficiente para justificar a simulação das duas ações trabalhistas.

Diante de todo o narrado, divirjo, *data venia*, da conclusão do i. Procurador do MPT que oficiou nos autos pela improcedência da ação, argumentando, *verbis*, “A ‘emenda ficou pior que o soneto’, porque só um grande ‘alienado’ poderia trocar uma execução privada por uma iminente execução fiscal/previdenciária” (f. 356, grifos no original), referindo-se ao valor de R\$101.948,93 relativo às deduções fiscais e previdenciárias da execução trabalhista rescindenda.

Com efeito, já se viu que contra o 3º réu corre pelo menos 10 execuções (certidões de f. 220/221), sendo apenas uma trabalhista, a presente ação rescindenda, na qual foi possivelmente penhorado todo o seu patrimônio. Os outros 2 réus, que nomearam os referidos bens, conforme cópias das petições de f. 77/78 e f. 100/101, também postularam a adjudicação deles, pelo valor total da avaliação no montante de R\$189.500,00, no mesmo dia em que seria realizado o leilão (edital de f. 125/127), sendo certo que a adjudicação foi suspensa por força de liminar concedida nos autos da ação cautelar incidental à presente ação.

O crédito líquido dos 2 réus totaliza a quantia de R\$258.880,04, conforme última atualização realizada há mais de 1 ano (f. 317). Deduzido o valor da adjudicação, têm, portanto, um crédito líquido remanescente da ordem de R\$70.000,00, sem considerar a incidência dos juros e da correção monetária a partir de agosto/02, que incide sobre o referido valor total.

A conclusão inarredável a que se chega é que, se porventura o 3º réu ainda tiver patrimônio penhorável, este não será suficiente para cobrir sequer o crédito proveniente da execução trabalhista que lhe move os primeiros réus, que tem privilégio sobre todos os demais, como é cediço. Ou seja, os demais credores, inclusive a União Federal, não terão como receber seus créditos. Daí porque resulta clara a simulação da lide trabalhista rescindenda que, *data venia* do parecer do MPT, teve claro objetivo de prejudicar os demais credores, já que todo os bens seriam transferidos, via adjudicação, do tio para os seus sobrinhos, ou seja, o patrimônio continuaria na família.

Do exposto, tem-se a efetiva configuração do conluio das partes, com o objetivo de preservar o patrimônio do réu José Maria da Silva, mantendo-o na família e deixando-o a salvo não só da execução movida pelo autor Banco do Brasil S/A, mas de qualquer outra execução, seja cível, trabalhista, previdenciária ou fiscal, o que resultou em evidente prejuízo ao Autor.

Segundo o mestre Coqueijo Costa, em sua obra *Ação Rescisória*, Ed. LTr, 3ª Edição; “Quando a sentença resulta de colusão entre partes, a fim de fraudar a lei, é rescindível, ‘não em defesa do direito da parte, mas porque a lei não pode ser fraudada’ (Antonio Macedo de Campos). Nos termos do art. 129 do CPC, o juiz deve impedir que as

partes se sirvam do processo para praticar ato simulado (processo simulado) ou conseguir fim proibido por lei (processo fraudulento), num simulacro para prejudicar terceiros. O juiz, oficiosamente ou provocado, deve declarar sem efeito o processo, em qualquer grau de jurisdição.”

Assim é que, verificado o ajuizamento de reclamações trabalhistas objetivando frustrar o crédito dos demais credores do réu José Maria, preservando o seu patrimônio e de sua esposa, pela simulação da transferência para os seus sobrinhos pela via legal da adjudicação, tenho por caracterizada a colusão entre os réus nas reclamatórias trabalhistas processadas perante a Vara do Trabalho de Varginha, sob os n. 01/00576/01 e 1/00577/01, reunidas na fase de liquidação do julgado nos autos do primeiro processo, razão pela qual julgo procedente o pedido rescisório, para desconstituir as sentenças proferidas nas mencionadas reclamações.

Quanto ao juízo *rescissorium*, o autor requereu a improcedência de todos os pedidos formulados nas reclamações trabalhistas, enquanto que o último réu, em razões finais, pediu a reabertura da instrução processual.

Entretanto, como as sentenças ora rescindidas resultaram de colusão entre as partes, devem ser extintos os respectivos processos, sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.

Julgo procedente, nestes termos.

### **Litigação de má-fé**

A procedência do pedido rescisório esboroa a alegação dos réus de que o autor litigou de má-fé.

No que diz respeito ao pedido formulado pelo autor, apesar de restar constatada a simulação nas

reclamações trabalhistas originárias, aqui os réus apenas se defenderam, com os meios e recursos previstos em lei, não havendo como ser declarada a litigação de má-fé.

### **CONCLUSÃO**

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI), por unanimidade, admitiu a Ação Rescisória e, no mérito, julgou-a procedente, para rescindir as sentenças proferidas nos autos dos processos n. 01/00576/01 e 01/00577/01, reunidos sob o n. 01/00576/01, da Vara do Trabalho de Varginha e, em novo julgamento, julgar extinto os respectivos processos, sem exame do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do CPC. Custas, pelos réus, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa, isentos os dois primeiros, em face da pobreza legal invocada.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2003.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO  
Presidente

MARIA LÚCIA CARDOSO DE  
MAGALHÃES  
Relatora

**TRT-RO-6412/03**  
**00924-2001-113-03-00-3**  
**Publ. no "MG" de 27.09.2003**

RECORRENTES: (1) 34ª V ARA DO  
 TRABALHO DE BELO  
 HORIZONTE (*EX OFFICIO*)  
 (2) MUNICÍPIO DE BELO  
 HORIZONTE

RECORRIDA: ELIZABETH DE CASTRO  
 GARCIA

**EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 9.494/97, não foi proibida a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mas apenas restringida a aplicação do instituto, vedando-o em certas hipóteses. Com efeito, possível o seu deferimento, quando, diante da especificidade do caso e desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, a medida se revelar necessária para assegurar o direito de empregado à aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a causa incapacitante. A tutela satisfativa, nesses casos, visa garantir a saúde do trabalhador e, por via de consequência, atender aos fundamentos da República Federativa do Brasil, mais precisamente, o da dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º da CF/88), não importando em aumento de despesas para os cofres públicos e, nem tampouco, em infração à legislação em vigor.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrentes, (1) 34ª V ARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE (*EX OFFICIO*) e (2) MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e, como recorrida, ELIZABETH DE CASTRO GARCIA.

## RELATÓRIO

Ao de f. 540/542, que adoto e a este incorporo, acrescento que o Ex.<sup>mo</sup> Juiz José Marlon de Freitas, titular da 34ª V ara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela r. sentença de f. 540/549, julgou procedentes os pedidos, para declarar o direito da autora ELIZABETH DE CASTRO GARCIA de aposentar-se por invalidez perante o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, determinando o seu afastamento do trabalho, de forma definitiva, e condenando o réu a pagar-lhe a remuneração integral a título de proventos de aposentadoria, a partir de 24.11.98, tudo com juros e correção monetária. Antecipou os efeitos da tutela, para condenar o réu, Município de Belo Horizonte, a afastar a autora de imediato, pagando-lhe, integralmente, a partir do mês de novembro/02, os proventos de aposentadoria.

Determinada a remessa necessária, nos termos do Decreto-lei n. 779/69.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante (f. 553/554) foram julgados procedentes (f. 555/557), para, sanando erros materiais verificados, determinar que conste na fundamentação do *decisum* que as contribuições dos servidores celetistas do Município passaram a ser recolhidas em prol do INSS em 16.12.98 e que o marco para os servidores celetistas optarem pelo regime estatutário foi o ano de 1996, e não o de 1986.

Inconformado com a decisão proferida, o Município de Belo Horizonte interpõe o recurso ordinário de f. 563/587. Requer a revogação da tutela antecipada concedida. Sustenta que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a lide e que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, defende que a reclamante não é inválida, nem incapaz, estando em condições de trabalhar, não como professora, mas como orientadora educacional. Requer a redução da verba honorária.

O reclamado interpõe, também, o agravo de instrumento de f. 590/613, pretendendo a suspensão da tutela antecipada concedida e o recebimento do recurso ordinário no efeito suspensivo.

O Juízo *a quo* não recebeu o agravo de instrumento, sob o fundamento de que tal apelo somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 897, “b”, e §§ 2º e 4º da CLT (f. 615).

Contra essa decisão não foi interposto recurso (certidão de f. 620).

A reclamante apresentou as contra-razões de f. 624/633.

À f. 634, despacho determinado à reclamante que trasladasse as peças necessárias para a formação da carta de sentença, para a implementação da tutela antecipada deferida.

À f. 637, foi determinada a formação da carta de sentença e a intimação do Município de Belo Horizonte para a execução da tutela antecipada. O recurso ordinário foi recebido e determinou-se a subida dos autos a este Tribunal.

Com vista dos autos, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do d. Procurador Eduardo Maia Botelho (f. 640/641), pugna pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar suscitada pelo reclamado e desprovimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

### Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso de ofício, por imperativo legal (Decreto-lei n. 779/69), e do apelo voluntário interposto pelo Município de Belo Horizonte, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Tendo em vista a identidade das matérias nos recursos *ex officio* e voluntário, passo a examiná-los conjuntamente, em face dos princípios da economia e celeridade processuais, sem qualquer prejuízo às partes. Pelos mesmos motivos, deixo para examinar o pedido de revogação da tutela antecipada após o exame do mérito, propriamente dito, da demanda.

### Juízo de mérito

#### Da incompetência em razão da matéria

Sustenta o reclamado que esta Justiça Especializada é incompetente para a apreciação da matéria, alegando, em síntese, que o INSS é o responsável pelo benefício previdenciário pretendido pela reclamante.

Sem razão, contudo.

Para a compreensão e exame da questão, necessário um breve relato do processo.

O Município de Belo Horizonte, em “Processo Administrativo Disciplinar” (f. 68/175), decidiu, em 19.11.98, que a reclamante estava apta ao trabalho e determinou o retorno às suas atividades. Em 01.02.99, a reclamante ajuizou ação perante a Justiça Estadual, pretendendo que fosse anulado o ato administrativo que concluiu pela sua capacidade laborativa, declarando o seu direito à aposentadoria por invalidez, e concedida

a antecipação de tutela, para determinar seu afastamento do trabalho, com remuneração integral.

A Justiça Estadual, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente (f. 224/230), em 04.05.00, decidiu pela sua incompetência, por ser a autora celetista (f. 241/245), sendo os autos encaminhados a esta Justiça Especializada após mais de um ano, em 30.05.01 (f. 250).

Com a vigência da Emenda Constitucional n. 20, em 16.12.98, o Município passou a recolher as contribuições previdenciárias da reclamante para o INSS (f. 262/264) e, em 27.11.00, após mais de dois anos de licença médica ininterrupta, a autora foi encaminhada, pelo reclamado, ao Órgão da Previdência Geral. Este, por sua vez, indeferiu o pedido de auxílio-doença, apresentado em 12.01.01, sob o fundamento de que o início das contribuições deu-se em data posterior à incapacidade, fixada em 27.11.98 (f. 272).

Como se observa, o ato que se pretende anular é o do Município de Belo Horizonte, anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que concluiu, em 19.11.98, pela capacidade laborativa da reclamante. Não se visa revogar a decisão do INSS, que indeferiu o benefício previdenciário requerido.

Em sendo assim, a alegação do reclamado de que a decisão da Previdência Social está sujeita à reforma pelo Judiciário não é pertinente ao caso, pois, como exposto em linhas volvidas, não altera o objeto da lide. Discute-se, neste processo, a relutância do Município em deferir a aposentadoria à reclamante, relutância esta que deixou de existir apenas quando as contribuições previdenciárias passaram a ser recolhidas para o INSS, sendo a reclamante encaminhada para aquele Órgão da Previdência Geral.

Conclui-se, portanto, que o recorrente pretende, na verdade, desvirtuar o norte da discussão, questionando a decisão do INSS, que não concedeu à autora o auxílio-doença, o que levaria a competência para a Justiça Federal. Contudo, ressalve-se, não é esse o objeto da lide, mas sim o ato do empregador da reclamante, ou seja, do Município de Belo Horizonte, anterior ao início das contribuições para o INSS.

Com efeito, não ocasiona prejuízo para a defesa a ausência do Órgão Previdenciário no processo, como litisconsorte passivo necessário, pois não está em voga o seu ato.

Em sendo assim, emerge, sem sombra de dúvidas, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, nos termos do art. 114 da CF/88, porquanto decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e o Município de Belo Horizonte.

Rejeito a preliminar.

### **Da carência de ação (ilegitimidade passiva *ad causam*)**

O reclamado, pelos mesmos motivos que entende que esta Justiça do Trabalho é incompetente para o exame da lide, sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Não lhe assiste razão.

O exame das condições da ação, dentre as quais a legitimidade das partes, deve ser feito, como enfatiza Kazuo Watanabe, citando Barbosa Moreira, “com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a *res in iudicium deducta*; vale dizer, o órgão julgador, ao apreciá-las, considera tal relação jurídica *in statu assertionis*, ou seja, ‘à vista do que se

afirmou” (WATANABE, Kazuo. *In Da Cognição no Processo Civil*, Ed. Bookseller, 2ª ed., p.80).

Assim, a legitimação passiva está ligada àquele em face do qual a pretensão levada a Juízo deverá produzir seus efeitos, se acolhida a tutela jurisdicional, pelo que, indicado o Município de Belo Horizonte como responsável pelo ato que se pretende anular e pela aposentadoria por invalidez da reclamante, inquestionável a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, implicando questões outras em exame do mérito.

Rejeito.

#### **Da incapacidade laborativa da autora - Aposentadoria por invalidez**

Inconforma-se o reclamado com a decisão primeva que determinou o afastamento da autora do trabalho, de forma definitiva, e condenou-o a pagar-lhe remuneração integral a título de proventos de aposentadoria, a partir de 24.11.98.

Sustenta que o laudo pericial é enfático ao afirmar que a reclamante, apesar de acometida por doenças psicológicas, não é inválida, nem incapaz, tendo discernimento e condições para o trabalho, não como professora, mas como orientadora educacional ou com readaptação profissional. Aduz que a prova técnica afirma que as fases maníaca e depressiva da laborista eram entremeadas por períodos de “normalidade”, sem os sintomas das doenças, e que a autora tenta manipular os fatos, colocando-se como vítima.

Contudo, após exame dos documentos coligidos aos autos, inclusive o laudo pericial, a conclusão é a de que, desde os idos de 1991, a reclamante é portadora de doença

psicológica grave, que a impede de auto determinar-se e de desempenhar seu trabalho, fazendo jus à aposentação por invalidez.

Incontroverso que a reclamante é empregada do Município de Belo Horizonte desde 01.08.85, como professora municipal, cargo que exerceu até 10.02.88, sendo contratada em 11.02.88, como supervisora. Também exerceu o cargo de professora municipal I, de 20.10.87 a 21.11.88 (f. 16).

Relata a autora que, por volta do ano de 1989, após um parto complicado, iniciou quadro de depressão grave, que ensejou vários afastamentos, através de licenças médicas, até que estas lhe foram negadas. Requereu, então, afastamento sem ônus, mas este também não lhe foi concedido. Assim, por orientação de seu médico psiquiatra, mudou-se, com seu filho, para a residência de sua mãe em Niterói, recebendo tratamento médico no Hospital Universitário Antônio Pedro.

Naquele Município, prestou concurso para o cargo de professora. Contudo, trabalhou apenas alguns dias, sendo afastada por problemas de saúde. Em seguida, mudou-se para São João del-Rei, com o fim de tentar uma aproximação de seu filho menor com o pai e buscar ajuda de familiares. Nesse Município, foi selecionada, após participar de um edital de convocação, para lecionar o conteúdo de Ciências para turmas do “Projeto Acertando o Passo”, no turno da noite, mas ministrou apenas uma aula, pedindo dispensa no dia seguinte, por estar com depressão, conforme documento de f. 115.

Em 07.11.97, a autora requereu à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte atestado funcional para o saque do FGTS (f. 70). Constatando-se irregularidades no cadastro da servidora, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, conforme portaria de f. 83. Ao final do

procedimento, concluiu a comissão sindicante, em 19.11.98, que a autora não se afastou do trabalho intencionalmente, mas devido a “problemas psicológicos sérios, que de certa forma prejudicaram sua capacidade laborativa”, ressaltando, ainda, a existência de farta documentação sobre a doença, expedida por instituições públicas, inclusive vinculadas à Rede Municipal de Saúde. Não obstante tais observações, entendeu a comissão que, devido à transgressão habitual do dever de assiduidade e pontualidade, restou caracterizada a ausência da processada, aplicando-lhe a pena de suspensão de 15 dias, que foi substituída pela pena de 50% por dia de remuneração, na proporção de 15 dias-multa. Determinou, ainda, o retorno da reclamante às suas atividades, imediatamente, haja vista o laudo médico de f. 125, que atestou sua aptidão para o trabalho.

Em seguida, em 24.1.1.98, a Corregedoria Geral do Município recomendou, “considerando a patologia psíquica de evolução prolongada de que é portadora a servidora Elizabeth de Castro Garcia”, que “a servidora continue o acompanhamento médico ao qual já declarou estar se submetendo; que o DSMTAD submeta a servidora a avaliação médica de 06 (seis) em 06 (seis) meses, comunicando a esta CGM o resultado da mesma.” (f. 133)

Em 02.12.98 a autora retornou ao trabalho, mas seguiram-se novos afastamentos.

Com a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, as contribuições previdenciárias da reclamante passaram a ser recolhidas para o INSS, conforme documentos de f. 262/264, e, em 27.11.00, após mais de dois anos de licença médica ininterrupta, o Município de Belo Horizonte encaminhou a reclamante ao INSS, sob a alegação de

que a empregada “tem quadro compatível com CID 10: F31 com presença grave constante de sintomas residuais depressivos e/ou...” (f. 269). Entretanto, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença, apresentado em 12.01.01, sob o fundamento de que a incapacidade para o trabalho foi constatada antes do início das contribuições para aquele Órgão Previdenciário.

Feito esse relato, observa-se que o próprio reclamado reconheceu, no Processo Administrativo Disciplinar, a gravidade da doença que acomete a reclamante. Tanto é certo que não aplicou à laborista a pena de abandono de emprego, considerando que o afastamento não foi intencional. A existência do direito à aposentação resta claro pelo documento da Corregedoria do Município, no qual se afirma que a reclamante é portadora de “patologia psíquica de evolução prolongada”.

Os atestados médicos coligidos aos autos, por sua vez, não deixam dúvidas sobre a incapacidade laborativa da autora. Em 09.12.98, o Dr. Fernando José Nasser, do Hospital Universitário Antônio Pedro, atestou que “a paciente supracitada é portadora de um distúrbio bipolar. Procurou o nosso Ambulatório no início de 1991 com quadro depressivo grave com idéias de suicídio e incapacidade laborativa” (f. 49). No mesmo sentido, o atestado do referido médico, assinado em 08.06.98 (f. 116), e os atestados do médico psiquiatra, Dr. Reinaldo Moreno, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de São João del-Rei, de 22.05.98 e 16.03.99 (f. 107 e 212).

Quanto ao laudo pericial de f. 500/514, elaborado após a recusa de sete peritos anteriormente nomeados, ao contrário do que defende o reclamado, concluiu o i. *expert* pela incapacidade laborativa da reclamante. Ressalvou o



Perito que “em nenhum momento durante essa lide foi colocado em dúvida o diagnóstico de que padece a requerente (CID 10: F31), patologia sobejamente avaliada, discutida e confirmada por três psiquiatras da livre escolha da autora, ao longo de 11 anos e mais duas juntas médicas, uma da Prefeitura de Niterói, outra desta Capital, aquela a classificando como incapaz para o trabalho e conduzindo-a à aposentadoria;”. afirmou, ainda, que “considerando como característica principal da doença a alternância entre as fases maníaca e depressiva, entremeadas por períodos de ‘normalidade’, entendo e concordo com o psiquiatra Dr. Reinaldo Moreno, quando atesta em 22.05.98 (ANEXADO), ser a autora incapaz para a prática de sua profissão e parcialmente incapaz para atividades civis.”

Diante da gravidade da doença da reclamante, confirmada pelos profissionais de medicina, e que já a levou, inclusive, a tentativas de suicídio, não se pode considerá-la apta ao trabalho, ainda que não seja no cargo de professora, pelo simples fato de existirem períodos de “normalidade”. Provavelmente, em um desses períodos encontrava-se quando do exame de f. 125, que instruiu o Processo Administrativo Disciplinar. Contudo, por certo, não foi considerada, naquela oportunidade, sua situação pregressa, haja vista a existência de laudos de médicos do Sistema Único de Saúde confirmando a sua incapacidade para o trabalho, em períodos anteriores e posteriores àquele exame.

Nota-se que a recusa do reclamado em conceder à autora a aposentadoria por invalidez ocasionou-lhe grandes prejuízos financeiros, pois, de 24.07.90 até seu retorno ao trabalho, em 02.12.98, não recebeu do Município

de Belo Horizonte qualquer salário, como comprova o documento de f. 77. Certamente, o fato também ensejou o agravamento ou, ao menos a ausência de melhora, de sua doença, pois privada de recursos para o custeio do tratamento médico adequado.

Doutro lado, o fato de a reclamante também ser ou não servidora do Município de Niterói não lhe subtrai o direito à aposentação, pois, apesar da impossibilidade de exercício das atividades concomitantemente, o reclamado não considerou o ato capaz de ensejar a demissão da obreira, conforme conclusão do Processo Administrativo Disciplinar.

Ressalve-se, outrossim, que as normas municipais, juntadas aos autos, asseguram o benefício pretendido mesmo aos empregados não optantes pelo regime estatutário, como é o caso da reclamante. O artigo 64 da Lei Municipal n. 7.169/96 (f. 287/314) prevê, no caso de doença grave, a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, e o § 3º do artigo 271 da referida norma, assim como a Lei Municipal n. 7.235/97, que dispõe sobre o quadro de carreira, garantem os mesmos direitos aos servidores que não manifestarem a opção.

Com efeito, evidente a responsabilidade do reclamado pelo pagamento do benefício à reclamante, haja vista que a causa incapacitante é anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, quando as contribuições previdenciárias de empregados públicos celetistas passaram a ser recolhidas para o INSS.

Em sendo assim, escorreita a decisão primeva que declarou o direito da reclamante de aposentar-se e condenou o Município de Belo Horizonte a pagar-lhe a remuneração integral, a título de proventos de aposentadoria, a

partir de 24.11.98, data em que a Corregedoria do Município constatou a sua incapacidade laborativa.

Nego provimento.

### **Da tutela antecipada**

Insurge-se o reclamado contra a antecipação dos efeitos da tutela, e condenação ao afastamento imediato da autora, com o pagamento integral, a partir do mês de novembro/02, dos proventos de aposentadoria.

Sustenta que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, *caput* e incisos I ou II do CPC, e, tampouco foi observado o disposto no § 2º do referido dispositivo legal. Afirma que também deve ser atendido o inciso II do artigo 588 do CPC, que exige caução idônea para levantamento de depósito em dinheiro.

Argumenta, ainda, que a antecipação da tutela fere o princípio da legalidade, o devido processo legal, o direito adquirido, a ampla defesa, além das seguintes normas: artigo 1º da Lei n. 9.494/97; artigo 5º da Lei n. 4.348/64; § 4º do artigo 1º da Lei n. 5.021/66 e § 3º do artigo 1º da Lei n. 8.437/92.

A tutela antecipada é uma medida de urgência e caracteriza-se como uma espécie de tutela jurisdicional satisfativa, em que se concede ao autor, com base em um juízo de probabilidade, a pretensão posta em juízo, visando garantir a efetividade do próprio direito material.

Na hipótese vertente, o Juízo *a quo*, ciente da necessidade de confirmação de sua decisão contra a Fazenda Pública por este Tribunal, para que produzisse seus efeitos legais, conforme inciso II do artigo 475 do CPC, e diante da doença e incapacidade laborativa da reclamante, que há tempos

busca, sem êxito, o direito de ser aposentada pelo réu, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o afastamento imediato da autora de suas atividades e o pagamento integral de sua remuneração, a partir de novembro/02, a título de proventos de aposentadoria por invalidez. Ressaltou, ainda, a necessidade de resgate da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (inciso III do artigo 1º da CF/88).

A louvável decisão do MM. Juiz de primeiro grau, ao contrário do que defende o reclamado, não viola qualquer princípio constitucional, nem tampouco as normas legais citadas. Embora a aposentadoria tenha sido deferida na sentença, a antecipação da tutela visou garantir e atribuir efetividade, de imediato, ao direito da reclamante à aposentação, acometida de grave problema de saúde. Do contrário teria que aguardar as delongas processuais até a concretização do provimento jurisdicional.

Não se está aqui a olvidar que, em matéria de majoração de vencimentos não é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, entendimento este, inclusive, adotado em decisões da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Col. TST (RXOFROAG, n. 638116/00, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 29.06.01, e RXOFROMS, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DJ de 20.06.03).

De fato, segundo o artigo 1º da Lei n. 9.494/97, lei esta declarada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, “aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964,

no art. 1º e seu § 4º da Lei n. 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.”

Os artigos 5º, parágrafo único, e 7º da Lei n. 4.348/64, dispõem, *in verbis*:

“Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Art. 7º O recurso voluntário ou *ex officio*, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.”

Por sua vez, o artigo 1º e seu § 4º da Lei n. 5.021/66, estabelece:

“Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

§ 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.”

Por último, prescrevem os artigos 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

§ 4º (Vide Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001)

Art. 3º O recurso voluntário ou *ex officio*, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra

o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, ...”.

Contudo, com o advento da Lei n. 9.494/97, não foi proibida a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mas apenas restringida a aplicação do instituto, vedando-o nos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou extensão de vantagens, quando impugnado ato de autoridade sujeito, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal e em outras hipóteses que serão a seguir examinadas.

Nas situações acima expostas não se enquadra a decisão objurgada, haja vista que não houve a majoração do salário da reclamante. Apenas determinou-se o seu afastamento do trabalho, com o pagamento do salário integral, a título de aposentadoria por invalidez, sem qualquer aumento de despesas para os cofres públicos. Por certo, ainda, a competência para a apreciação da matéria não é originária de tribunal.

A tutela antecipada deferida também não esgota, no todo ou em parte, o objeto da lide (§ 3º do artigo 1º da Lei n. 8.437/92), pois não possui como característica a irreversibilidade, uma vez que são possíveis a revogação do provimento jurisdicional e a determinação de retorno da reclamante ao trabalho.

Outrossim, não impede a concessão da tutela satisfativa o disposto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 8.437/92. Como preleciona o renomado doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, *in A Antecipação da Tutela*, 7ª edição, Editora Malheiros, 2002, p. 272, “o direito à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional, albergado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não quer dizer apenas que todos têm direito a recorrer ao Poder Judiciário, mas também quer significar que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. Ora, se o legislador infraconstitucional está obrigado, em nome do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, a prever tutelas que, atuando internamente no procedimento, permitam uma efetiva e tempestiva tutela jurisdicional, ele não pode decidir, em contradição com o próprio princípio da efetividade, que o cidadão somente tem direito à tutela efetiva e tempestiva contra o particular. Dizer que não há direito à tutela antecipatória contra a Fazenda Pública em caso de “fundado receio de dano” é o mesmo que afirmar que o direito do cidadão pode ser lesado quando a Fazenda Pública é ré”.

Por sua vez, Helder Martinez Dal Col, citando José Eduardo Carreira Alvim, ressalta que a garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXXV, “desdobra-se em duas espécies de tutela: a definitiva e a provisória (ou temporária), cada qual fundada em pressupostos próprios, sem o que o

acesso à Justiça não seria completo. O preceito constitucional não alcança apenas a proibição de acesso à Justiça, em termos absolutos, mas toda restrição que relativa, que limite esse acesso, tornando-o insuficiente para garantir, na prática, ao jurisdicionado, a necessária proteção ao seu direito. Assim, qualquer limitação ao exercício do direito de ação, pelo particular, e ao dever de (prest ar) jurisdição, pelo Estado, deve ser afastada, *in concreto*, sempre que importe transgressão ao sistema de defesa dos direitos, agasalhado pela Constituição” (artigo publicado na *Revista Ibero-Americana de Direito Público*, Rio de Janeiro: América Jurídica/IADP, 2000, v. 2, p.79).

Ressalve-se que a medida não encontra óbice, tampouco, nos princípios e regras processuais concernentes às prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive na necessidade de sujeição das decisões contra esta ao duplo grau de jurisdição (inciso II do artigo 475 do CPC). Desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, tem o juiz o dever de conceder a tutela antecipada. Trata-se de um “poder-dever”, não se admitindo qualquer discricionariedade judicial. Ademais, o duplo grau de jurisdição garante, apenas, a certeza de reapreciação da decisão contrária à Fazenda Pública pela instância superior e não imunidade contra a antecipação dos efeitos da tutela. Como ressaltado alhures, tal provimento jurisdicional tem como finalidade resguardar a própria atividade judicante do Estado, assegurando a eficácia do direito, ainda que se revele desfavorável à Administração Pública.

Hão de ser sopesados os interesses das partes litigantes. *In casu*, o direito de aposentação da reclamante vem há muito sendo negado pelo reclamado, não obstante as provas

acerca de sua enfermidade e incapacidade para o trabalho. Assim, o imediato afastamento da laborista de suas atividades se faz necessário para que ela possa tratar-se de forma adequada, evitando-se o agravamento do seu problema de saúde. Portanto, contrapondo-se, de um lado, o direito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e, de outro, o duplo grau necessário em decisões contra a Fazenda Pública, deve prevalecer, sem sombra de dúvidas, aquele direito em detrimento deste.

Registre-se, ainda, que presentes todos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, conforme artigo 273 do CPC.

No presente caso, a decisão foi proferida não apenas com base em um juízo de probabilidade, pela cognição sumária; foi concedida com fundamento em cognição exauriente, após o exame das provas coligidas aos autos e reconhecimento do direito em sentença. Restou, assim, mais do que preenchido o requisito previsto no *caput* do dispositivo legal citado.

Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I do artigo 273 do CPC), ou seja, o *periculum in mora*, encontra-se no fato de que o exercício das atividades laborativas pela reclamante pode importar no agravamento de seu quadro de enfermidade, pois comprovada a causa incapacitante.

Não há, ainda, como mencionado em linhas volvidas, que se falar em perigo de “irreversibilidade do provimento antecipado” (§ 2º do artigo 273 do CPC). Em primeiro lugar, caso seja revogada a aposentadoria por invalidez concedida, perfeitamente possível o retorno da autora ao trabalho. Além disso, os valores pagos a título de aposentadoria

seriam também devidos à laborista caso não estivesse afastada de suas atividades.

Registre-se, outrossim, que o fato de não haver contraprestação laborativa durante o período da aposentadoria determinada por meio de antecipação de tutela não impossibilita a concessão da medida, apesar de o trabalho relativo ao período não mais poder ser prestado. Também nesse aspecto, deve ser examinado o valor jurídico dos bens em jogo e deferir a tutela antecipada caso o dano a ser causado à parte ré seja evidentemente menor que aquele a ser ocasionado ao autor no caso de negativa do provimento.

Pondera o i. doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, na mesma obra acima citada (pp. 235/236), que “é inegável que a tutela sumária que pode causar um prejuízo irreversível requer prudência. Mas ninguém está autorizado a confundir prudência com medo. A tutela antecipatória fundada no inciso I do art. 273 deve ser utilizada nos limites em que é necessária para evitar ato contrário ao direito ou dano e, em casos excepcionais, nos limites necessários para evitar um mal maior, já que o juiz, por lógica, para evitar um mal menor, não pode correr o risco de assistir um mal maior.”

Na hipótese vertente, como já examinado em tópico anterior, a reclamante não está apta ao trabalho e a prestação de serviços, nessas condições, pode ensejar o agravamento de sua enfermidade. Com efeito, estando em jogo a saúde da obreira, o prejuízo que poderá sofrer a Administração Pública pela ausência de contraprestação laborativa é, sem sombra de dúvidas, infinitamente menor.

Tampouco seria necessária a caução prevista no inciso II do artigo 588 do CPC, para o cumprimento da decisão, pois houve apenas a alteração do título

a que os valores mensais devidos à laborista passaram a ser pagos. Ademais, a verba, considerando-se a importância correspondente a um mês, é inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo e tem evidente caráter alimentar, sendo, portanto, dispensada a caução, conforme § 2º do citado dispositivo legal. Ainda que se observe o valor global das importâncias a serem devidas à laborista até que ocorra o trânsito em julgado, não há objeção ao levantamento das somas em dinheiro, haja vista sua natureza alimentar. Caso contrário, seria totalmente inócua a antecipação da tutela.

No mesmo sentido, têm entendido nossos Tribunais, quando o caso, considerando sua especificidade, clama por um provimento imediato, conforme decisão a seguir transcrita do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. SEGURADA. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO - DORT. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. COMPROMISSO. CONCESSÃO DA LIMINAR. 1- A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 04, NÃO IMPEDE PEREMPTORIAMENTE A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SÓ HAVENDO VEDAÇÃO NOS

CASOS ESPECÍFICOS INSCULPIDOS NA LEI N. 9.494/97, OU SEJA, QUANDO DIZEM RESPEITO À RECLASSIFICAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, CONCESSÃO DE AUMENTO E EXTENSÃO DE VANTAGENS, NÃO SE ESTENDENDO A AÇÕES EM QUE O SERVIDOR PÚBLICO, LITIGANDO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO, PLEITEIA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 2- RESTANDO COMPROVADO O LIAME DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA DE QUE FOI ACOMETIDA A SERVIDORA (DORT) E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA (FUMUS BONI IURIS), SOMADO AO EVIDENTE RISCO CONCRETO, ATUAL E IMINENTE DE PROGRESSO DAS LESÕES PROVOCADAS POR SEU OFÍCIO (*PERICULUM IN MORA*), RESTAM EVIDENCIADOS OS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR.”

(Ac. 139288, 2ª Turma Cível do TJ/DF, Relatora: Ana Maria Duarte Amarante, DJU de 20.06.01)

Também nessa linha de entendimento, o seguinte aresto:

“Preenchidos os requisitos do art. 273, CPC, é admissível provimento antecipatório de tutela contra o poder público, visto que a Lei federal n. 9.494/97 apenas proíbe sua concessão liminar e em situações específicas. Para tornar efetiva e prática a decisão

antecipatória de tutela, pode o juiz tomar as medidas necessárias, pois, pela nova sistemática, o provimento se cumpre dentro do processo de conhecimento na forma das sentenças executivas *lato sensu*. Para satisfação de vencimentos não-pagos oportunamente que tenham constado de orçamento, não é necessária a expedição de precatório, que tem por fim levar a Administração a prever em lei orçamentária quantia objeto de condenação ainda nela não incluída.”

(TJMS - AG 66.081-7 - Classe B - XII - Campo Grande - 1ªT. Cív. - Rel. Des. Jorge Eustáquio da Silva Frias - J. 13.08.1999)

À luz desse contexto, verifica-se que escorreita a decisão primeva, no aspecto, não merecendo qualquer reforma.

Nego provimento.

#### **Da verba honorária**

Requer o reclamado a redução da verba honorária, “haja vista o elevado percentual e valor que a ação representa”. Ressalta que a demora da ação decorre de sua proposição em juízo incompetente, devendo a verba ser reduzida, como preceituam os §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC.

Não lhe assiste razão.

Segundo o Enunciado n. 219 do Col. TST, “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-

se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

*In casu*, a reclamante declarou na exordial ser pobre no sentido legal, não possuindo meios suficientes para arcar com os ônus processuais. Ressalve-se que na procuração de f. 86, outorgou poderes à advogada que subscreve a inicial para requerer os benefícios da assistência judiciária. Ademais, segundo a exordial, a reclamante estava assistida pelo sindicato de sua categoria.

Registre-se que o reclamado não contestou o pedido de honorários advocatícios, alegando o não preenchimento dos requisitos legais. Apenas requer a sua redução.

No entanto, diante do trabalho prestado pelo sindicato e o grau de zelo da profissional, devem ser mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Rejeito.

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso de ofício, por imperativo legal (Decreto-lei n. 779/69), e do apelo voluntário interposto pelo Município de Belo Horizonte; rejeito as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada em razão da matéria e de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, nego-lhe provimento.

### Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, em, preliminarmente, à unanimidade, conhecer do recurso de ofício, por imperativo legal (Decreto-lei n. 779/69), e do apelo voluntário interposto pelo Município de Belo Horizonte;

unanimemente, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada em razão da matéria e de ilegitimidade passiva *ad causam*; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2003.

DENISE ALVES HORTA  
Relatora

---

**TRT-00133-2003-003-03-00-0-R0**  
**Publ. no “MG” de 19.12.2003**

RECORRENTES: 1) CLUBE ATLÉTICO MINEIRO  
2) MARQUES BATISTADE ABREU  
RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL CONTRATADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.615/98 - DIREITO AO PASSE LIVRE. O atleta profissional de futebol, contratado sob a vigência da Lei n. 9.615/98, a conhecida Lei Pelé, tem direito ao passe livre, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei, pois não obstante a eficácia desta norma ter ficado suspensa até 26.03.01, a teor do art. 93, o fato é que o direito do clube ao passe do jogador foi ressalvado apenas em relação aos vínculos pactuados com base na legislação anterior, sendo inteiramente contrário ao espírito inovador e protetivo da lei entender que as contratações efetuadas após a sua edição poderiam calcar-se na regra antiga (art. 11 e 13 da Lei n. 6.354/76). Uma**



**interpretação sistemática e teleológica da Lei n. 9.615/98, afinada com os princípios que informam o Direito do Trabalho e inserida no contexto sociopolítico em que a norma foi editada, revela que o sentido da suspensão da eficácia do § 2º do art. 28 da Lei n. 9.615/98 foi o de garantir aos clubes um período de acomodação e adaptação às novas regras, e não o de lhes assegurar mais um tempo de contratação com direito ao passe do atleta.**

Vistos etc.

## RELATÓRIO

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza do Trabalho TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA, da 3ª V ara de Belo Horizonte/MG, através da r. sentença de f. 269/282, cujo relatório adoto e a este incorporei, julgou o pedido do CLUBE ATLÉTICO MINEIRO parcialmente procedente, condenando o reclamado MARQUES BATISTA DE ABREU ao pagamento da indenização prevista no art. 480/CL T. Quanto ao pedido reconvenicional do atleta, rejeitou as preliminares argüidas e julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o clube reconvindo ao pagamento dos salários, luvas, prêmios e direito de imagem em atraso; das férias e 13º salários, com reflexos das luvas e direito de imagem e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, bem como a comprovar o recolhimento do FGTS de todo o contrato de trabalho (dispositivo, f. 281).

Embargos de declaração pelas partes às f. 284/285 (reclamado) e 286/314 (reclamante), ambos julgados parcialmente procedentes, conforme dispositivo de f. 334.

Recurso do CLUBE ATLÉTICO MINEIRO às f. 335/369, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a reconvenção oposta pelo atleta, aduzindo que o objeto do contrato firmado entre as partes tem natureza civil/comercial, e também para dirimir a controvérsia concernente à cessão do direito de imagem. No mérito, alega, em síntese, que ao efetuar o depósito da multa (cláusula penal), o atleta assumiu a culpa pela resilição contratual, não havendo que se falar pois, em qualquer responsabilidade do outro contratante; o princípio da atualidade da falta traduz o perdão tácito, por parte daquele que rescindiu unilateralmente o contrato, para com as supostas infrações havidas no período; quando da assinatura do contrato ainda não vigia o § 2º do art. 28 da Lei n. 9.615/98, sendo que a analogia utilizada nos fundamentos da r sentença não tem sustentação jurídica, tendo em vista o disposto no art. 93 da referida lei, devendo ser reconhecido o direito ao passe pelo clube empregador. Pugna pela compensação dos valores reconhecidamente recebidos pelo atleta. Afirma que inexistem diferenças salariais; que, por aplicação do princípio da igualdade, caso mantida a aglutinação do contrato de trabalho com o contrato comercial de cessão de imagem, o valor do passe deverá ser majorado.

Depósito recursal e custas às f. 370/371.

Contra-razões às f. 373/394.

Recurso adesivo pelo reclamado/reconvinte (MARQUES BATISTA DE ABREU) às f. 395/401, versando sobre multas dos arts. 467 e 480 da CLT.

Comprovante das custas à f. 402.

Contra-razões pelo clube às f. 404/414.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região. É o relatório.

## VOTO

### Juízo de admissibilidade

Conheço de ambos os recursos, regularmente processados, e também das contra-razões, tempestivas.

### Recurso do Clube Atlético Mineiro

#### Juízo de mérito

#### Incompetência da Justiça do Trabalho

O Clube Atlético Mineiro argüi incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a reconvenção oposta pelo atleta, aduzindo que o objeto do contrato firmado entre as partes tem natureza civil/comercial, bem como para dirimir a controvérsia concernente ao direito de cessão de imagem, também decorrente de pactuação comercial entre pessoas jurídicas. Em contra-razões, o reclamado/reconvinte alega que a presente argüição não merece ser conhecida, uma vez que se trata de inovação recursal.

Não obstante a exceção não tenha sido argüida quando da contestação à reconvenção (f. 141/183), tendo sido alegada, naquela oportunidade, a existência de erro procedimental, entendo que a matéria deve ser analisada, tendo em vista o disposto no art. 301, II e § 4º do CPC, assegurando, assim, a completa prestação jurisdicional.

Entretanto, não tem razão o recorrente.

Nos termos do artigo 114, *caput*, da Constituição Federal/88, “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores,

abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, [...]”.

Com efeito, a competência em razão da matéria se estabelece, como não poderia deixar de ser em vinculação direta com a natureza da pretensão. No caso em tela, não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que, uma vez declarada a competência para conhecer e julgar a questão relativa ao passe do atleta, o pedido veiculado na reconvenção - salários, luvas, prêmios, direito de imagem em atraso e reflexos destas parcelas nas verbas rescisórias e FGTS; diferenças salariais, verbas rescisórias e multa do art. 467/CLT - também deve ser analisado e julgado por esta Especial, tendo em vista a conexão existente entre o objeto desta e o da ação principal, porque se discutem “numa e noutra as consequências da rescisão do contrato de trabalho de atleta profissional de futebol” (sentença, f. 277).

Saliento que o fato de as luvas e os valores decorrentes do direito de imagem terem sido, alegadamente, pactuados com a empresa do atleta não retira desta Justiça a competência para examinar o pedido de reconvenção, eis que tal pactuação decorreu do contrato de trabalho e foi firmada na mesma data em que o primeiro, integrando-o, como se vê da anotação do número a ele correspondente no alto da f. 99. Além disso, tais verbas não eram recebidas pelo recorrido como empresário, mas o pagamento decorria precipuamente da sua condição pessoal de atleta e empregado do clube. Assim, nos termos do art. 114 da CF, é esta Justiça competente para apreciar a presente controvérsia, sendo este o foro adequado

para examinar a natureza das verbas postuladas e decidir se têm ou não caráter salarial.

Rejeito, pois, a preliminar.

**Atleta profissional de futebol -  
Passe livre - Rescisão indireta - Lei n.  
9.615/98**

Alega o recorrente, em síntese, que quando da assinatura do contrato com o recorrido ainda não vigia o § 2º do art. 28 da Lei n. 9.615/98, sendo que a analogia utilizada nos fundamentos da r sentença não tem sustentação jurídica, tendo em vista o disposto no art. 93 da mesma lei; que ao efetuar o depósito da multa (cláusula penal) o atleta assumiu a culpa pela rescisão contratual, não havendo que se falar, pois, em qualquer responsabilidade do outro contratante; o princípio da atualidade da falta traduz o perdão tácito daquele que rescindiu unilateralmente o contrato pelas supostas infrações havidas no correr do contrato.

Sem razão, todavia.

Restou incontroverso nos autos que o contrato firmado entre os litigantes foi assinado em 17.01.2000 (f. 29), com previsão de término em 20.01.2003, e que, em 06.01.2003, o atleta o rescindiu, depositando o valor da multa rescisória, conforme notícia o documento de f. 26. O Clube não concorda com a forma de ruptura do contrato, sustentando, no que concerne ao “passe”, que as partes estão atreladas às disposições contidas nos arts. 11 e 13 da Lei n. 6.354/76, cujos efeitos se estendem até 25.03.2001, tendo em vista a data de assinatura do contrato e as disposições dos arts. 93 e 96 da Lei n. 9.615/98.

O d. juízo de primeiro grau entendeu que “ao protrair o início da vigência do § 2º do art. 28 da Lei n. 9.615/98 - que veio abolir o passe do Direito Desportivo Nacional -, o legislador visou

a resguardar o direito dos Clubes de Futebol que firmaram contrato de trabalho e de vínculo desportivo ainda sob a égide da legislação anterior” (f. 274 da sentença), pelo que conferiu aplicação imediata ao citado dispositivo legal e declarou que o Clube Atlético Mineiro não tem direito ao passe do atleta-reclamado, já que as normas extintivas de institutos jurídicos, como a que extingue o “passe”, “vigoram de imediato sem qualquer atenuação” (f. 275).

Em linhas gerais, partilho do mesmo entendimento.

A Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), que introduziu novas regras para a prática desportiva profissional, instituiu o “passe livre” para o atleta, conforme se infere do seu art. 28, § 2º. A meu ver, não obstante a eficácia deste dispositivo ter ficado suspensa até 25.03.01 (art. 93, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.981/00), o atleta contratado sob a vigência da Lei n. 9.615/98 tem direito ao seu passe, pois o direito de participação do clube no passe do jogador foi ressaltado apenas em relação aos vínculos pactuados com base na legislação anterior, conforme prevê expressamente o mesmo art. 93.

Seria inteiramente contrário ao espírito inovador e protetivo da lei entender que as contratações efetuadas após a sua edição poderiam calcar-se na regra antiga (art. 11 e 13 da Lei n. 6.354/76). Uma interpretação sistemática e teleológica da Lei n. 9.615/98, afinada com os princípios que informam o Direito do Trabalho e inserida no contexto sociopolítico em que a norma foi editada, revela que o sentido da suspensão da eficácia do § 2º do art. 28 da Lei n. 9.615/98 foi o de garantir aos clubes um período de acomodação e adaptação às novas regras, e não o de lhes assegurar mais um tempo de contratação com direito ao passe do atleta, como se a

norma fosse apenas programática. Tal situação inclusive geraria certa instabilidade no meio desportivo, já que as contratações poderiam ser frustradas ou dificultadas pela expectativa de que a partir de determinada data o profissional poderia dispor livremente do seu passe.

*In casu*, além de a contratação do atleta ter-se efetuado já na vigência da Lei Pelé, o que por si só já lhe garantiria o passe livre, o fato é que o contrato foi rescindido muito tempo depois de o dispositivo do § 2º do art. 28 estar produzindo efeitos. É dizer: na época em que rescindiu o contrato, o recorrido poderia valer-se integralmente da norma contida no citado § 2º, pois sua eficácia já era plena; o recorrente, por seu turno, não poderia invocar o direito ao passe com suporte na regra anterior (art. 11 e 13 da Lei n. 6.354/76), não só porque esta já estava expressamente revogada, nos termos do art. 96 da Lei n. 9.615/98, mas principalmente porque a ressalva do direito do clube ao passe do jogador abrangia (como abrange) unicamente o direito adquirido em razão dos vínculos firmados com base na legislação anterior não sendo esta a hipótese sob exame.

Fica, portanto, mantida a r. sentença, no tocante.

### **Resilição do contrato pelo atleta**

O recorrente alega que o fato de o reclamado-reconvinte, por sua iniciativa, haver rescindido o contrato (inclusive depositando o valor previsto na cláusula penal perante a Federação Mineira), o impede de tentar atrair para o clube qualquer responsabilidade pela resilição. Aduz que durante a vigência do pacto laboral não houve a denúncia do mesmo por inadimplência contratual e que ao caso se aplica o princípio da atualidade da falta, uma vez que “sua

passividade, ante suposta infração do Reclamante no decorrer do contrato, afasta a imediatidade necessária a atual reclamação” (f. 349), ou seja, à propositura da reconvenção. Transcreve ementas de decisões que dizem da necessidade do requisito da imediatidade para a caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Cumpre, desde logo, deixar absolutamente claro que o atleta-reconvinte não postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho. O pedido por ele formulado diz respeito, basicamente, ao pagamento de parcelas em atraso e reflexos nas verbas rescisórias e FGTS, mas nunca perdendo de vista que foi ele próprio quem deu causa à rescisão contratual (veja-se que não foi postulada a multa de 40% do FGTS).

A principal alegação do clube-empregador é a de que o fato de o reconvinte não haver denunciado o contrato importaria o perdão tácito de todas as parcelas em atraso; que tendo ele assumido a culpa pela resilição do contrato importa a ausência do direito de discutir-las judicialmente.

Em sua defesa, o Clube Atlético Mineiro argüiu erro procedimental (não renovado no recurso) e alegou que o pedido não se encontra alicerçado em qualquer direito líquido e certo, pois a iniciativa de resilir o contrato partiu do próprio atleta, conforme manifestação expressa contida nos documentos de f. 25 e 79, que assumiu, inclusive, a responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória, sendo certo que, durante o período de vigência do contrato, não houve por nenhuma das partes denúncias de irregularidades ou de descumprimento das obrigações pactuadas, ensejadoras da ruptura do pacto. Assim, entende que as alegações trazidas na reconvenção caem por terra,

uma vez que inexistia a necessária imediatidade para embasar o seu pedido e porque o atleta-reconvinte tinha pleno conhecimento do disposto no art. 31 da Lei n. 9.615/98, que lhe assegura o direito de, invocando a mora salarial, postular a rescisão indireta do contrato, “[...] e durante a duração do contrato nada alegou, vindo a fazê-lo somente após ter rompido o contrato de trabalho e assumido a culpabilidade pelo ato de ruptura, chegando, inclusive, a indenizar o clube pela falta cometida” (f. 149). Estas alegações foram em parte repetidas no recurso.

Na sentença, o d. juízo de primeiro grau afastou todos estes argumentos e condenou o clube-reconvindo ao pagamento de salários, luvas, prêmios, férias, 13º salários e direito de imagem em atraso, bem como a comprovar os recolhimentos para o FGTS, sob pena de conversão em pecúnia.

Do acima exposto, fica claro que o clube-reconvindo incorre em evidente equívoco, ao fazer alusão a um suposto pedido de rescisão indireta que não foi formulado, e utilizar os fundamentos correspondentes para alegar que o atleta não mais teria direito a reivindicar as parcelas em atraso, não pagas no curso do contrato. Entretanto, os pedidos e os fundamentos não se confundem.

Exige-se a atualidade da falta cometida pelo empregador para que o empregado postule a rescisão do contrato pela via indireta. Mas não é esse o caso dos autos, pois que um tal pedido não foi formulado. E não se exige do empregado que postule as parcelas a que entende fazer jus, não quitadas ao longo do pacto laboral, na constância deste. A prevalecer esse entendimento, todos os empregados teriam que demandar ainda no curso do contrato, quando se sabe que não é isso o que

ordinariamente se observa no âmbito desta Justiça Especial, em que o empregado teme represálias e, mesmo se considerando lesado em relação a este ou aquele direito, silencia, somente vindo a propor reclamação após o término do contrato. E, observada a prescrição constitucionalmente delimitada, todos os pedidos são apreciados. Também o empregado que não é atleta pode se utilizar da prerrogativa do art. 483 da CLT e postular a rescisão indireta do contrato, mas trata-se de um direito e não de uma imposição legal, e não há que se falar em perdão tácito ou ausência de imediatidade quando se trata de reclamar direitos que entende lhe terem sido subtraídos pelo empregador ao longo do contrato. Mesmo que o fim do contrato tenha sido decretado em razão do pedido de rescisão antecipada do contrato por parte do atleta, tal não implica dizer que as verbas que lhe foram deferidas seriam indevidas, porque, repita-se, uma vez rescindido o contrato, as verbas não pagas ao longo deste são devidas. A causa do pedido de ruptura contratual foi o interesse do atleta-empregado em ver rescindido o contrato para poder exercer suas atividades em outro clube.

O entendimento pugnado pelo recorrente traduziria ofensa ao amplo direito de ação, constitucionalmente assegurado. No caso, não transcorridos dois anos do término do contrato quando do ajuizamento da ação (inciso XXIX do art. 7º da CF), o reconvinte tem o direito de postular parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

Conforme ressaltado na r. sentença, “Essa ‘tese’ do reconvindo não tem amparo no Direito Laboral, cujos princípios basilares são o da irrenunciabilidade de direitos e o da intangibilidade salarial” (f. 278).

Examinando o recurso de f. 336/364, constato que o recorrente não se insurgiu, especificamente, contra as parcelas e valores objeto da condenação. Unicamente em relação ao direito de arena ele traz a questão a debate, de forma mais detalhada, quando alega a incompetência da Justiça do Trabalho, que já foi examinada no item correspondente e será ainda objeto de maiores considerações. No que toca às luvas, também alega que não têm natureza salarial, e que a sua pactuação em separado decorre do cumprimento do Decreto n. 2.574/98, que regulamentou a Lei Pelé, não podendo o de f. 99/100 ser considerado contrato de trabalho de atleta profissional, sobretudo porque celebrado entre pessoas jurídicas.

Nesse passo, fica mantida a r. sentença quanto à condenação em salários, prêmios, férias e décimos-terceiros salários em atraso e FGTS não depositado.

#### **Luvas - Direito de arena**

Como se viu no item anterior, o clube recorrente alega haver sido desconsiderado o teor do art. 30 e § 1º do Decreto n. 2.574/98, no que toca à determinação de que as luvas não podem ser pactuadas no contrato de trabalho, que deve ser formal e conforme modelos expedidos pelo INDESP; que a sua pactuação em separado decorre do cumprimento do Decreto n. 2.574/98, que regulamentou a Lei Pelé. Ainda que tal alegação esteja inserida no item relativo à incompetência da Justiça do Trabalho (f. 337), arguição já rejeitada, ela será apreciada, assegurando-se a completa prestação jurisdicional.

O que se extrai da alegação acima é que o recorrente pretende que o art. 30 do decreto regulamentar, ao determinar que “os contratos de trabalho

de atleta obedecerão a modelos diferenciados, um para a prática do futebol e outro para a prática de todas as demais modalidades”, imponha a realização de dois contratos, um para a pactuação do salário, conforme modelo do INDESP, e outro para os demais pagamentos realizados por força desse mesmo contrato.

Mas não é o que se extrai daquele decreto, que impõe a adoção de modelos diferenciados de contratos para a prática do futebol e para a prática das demais modalidades esportivas. É o que se desprende do próprio parágrafo já em parte transcrito e do art. 32 do mesmo Decreto n. 2.574/98, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 32. O contrato de trabalho do atleta profissional, celebrado por escrito, conforme modelo expedido pelo INDESP, terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

§ 1º Até a entrada em vigor do disposto no § 2º do art. 28 da Lei n. 9.615, de 1998, o prazo máximo do contrato de trabalho de atleta profissional de futebol será de dois anos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei n. 6.354, de 1976.

§ 2º O prazo máximo dos contratos de trabalho dos atletas das demais modalidades de prática desportiva será fixado de conformidade com o previsto no art. 445 da CLT.”  
(sem grifos no original)

Assim, do próprio texto do decreto referido vê-se que os contratos distintos que foram ali determinados dizem respeito àqueles a serem adotados para o jogador de futebol e para os demais esportistas.

Quanto às demais parcelas integrantes da remuneração do esportista, determina o mesmo art. 32 que deverão constar do contrato, *in verbis*:

“§ 3º O contrato de trabalho de que trata o caput deste artigo, cujo modelo-padrão será expedido pelo INDESP, será celebrado em, no mínimo, duas vias, de mesmo teor e forma, destinadas uma para cada parte, e deverá conter obrigatoriamente as seguintes cláusulas e condições:

I - o nome completo das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;

II - o nome da associação empregadora, endereço completo, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), modalidade de prática e o nome da entidade de administração filiada;

III - o nome do atleta contratado, apelido desportivo, data de nascimento, filiação, estado civil, endereço completo, número e série da Carteira de Trabalho, do Registro Geral da Cédula de Identidade, do registro junto ao Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

IV - o prazo de duração;

V - o valor da remuneração total e a forma de pagamento, que poderá ser semanal, quinzenal ou mensal;

VI - o valor dos prêmios e a forma de pagamento;

VII - o valor das luvas e a forma de pagamento;

VIII - o valor das gratificações e a forma de pagamento;

IX - a carga horária;

X - o regime de concentração, antes de cada competição;

XI - a informação do número da apólice de seguro de acidentes pessoais e de vida, feitos a favor do atleta, contendo o valor do prêmio, a data de vencimento e o nome da companhia de seguros;

XII - vantagens adicionais oferecidas ao atleta; e

XIII - o visto de autorização de trabalho temporário previsto no item V do art. 13 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, o passaporte contendo o visto de entrada fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores e a RNE da Polícia Federal, quando se tratar de contratos celebrados com atletas de origem estrangeira.”

Ante a transcrição acima, percebe-se com clareza que a determinação legal é diametralmente oposta ao que afirma o recorrente, impondo, como não poderia deixar de ser, que do contrato de trabalho constem todas as condições ajustadas, inclusive excepcionais e peculiares ao jogador de futebol, dentre as quais as luvas foram expressamente referidas.

Assim, restou patente o descumprimento, pelo clube, da determinação legal de que todas as parcelas pagas sejam referidas expressamente no contrato de trabalho.

Demais disso, a natureza salarial das luvas é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência, como ensina Alice Monteiro de Barros, no brilhante estudo que faz sobre a matéria na obra *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*, São Paulo: LTr, 2001, p. 68. Referindo-se ao art. 12 da Lei n. 6.354/76 e ao § 1º do art. 31 da Lei n. 9.615/98, afirma que as luvas compõem a remuneração e faz referência à decisão proferida pelo Ministro José

Zito Calasãs Rodrigues (TST-RR-266807/96), em que se determinou a integração do valor das luvas nas férias e gratificações natalinas, “em virtude do seu caráter eminentemente salarial”.

Assim, nada há a retificar na d. sentença recorrida, no tocante.

A alegação de que a verba intitulada direito de imagem não integra a remuneração do atleta-recorrido também não tem respaldo, porque o documento de f. 99/100 demonstra a existência de um valor fixo - R\$20.000,00 - para os três anos de contrato, correspondente àquele constante do contrato n. 283.327, registrado na CBF (f. 29), e outro muito maior, variável a cada ano, a ser pago à empresa Equipe Consultoria Esportiva Ltda., referente ao direito de imagem. Ainda que a expressão direito de imagem ou direito de arena não tenha constado expressamente do contrato, restou incontroverso nos autos que a verba variável pactuada à f. 100, sob o título “ordenado mensal”, a ele se refere. Pelos termos daquele contrato, portanto, o “ordenado mensal” se compunha do valor fixo de R\$20.000,00 mensais e das parcelas ali referidas, anualmente variáveis, a título de direito de imagem.

Alice Monteiro de Barros, na obra já referida (f. 72/73), ensina que o direito de arena, aqui chamado de direito de imagem, está garantido no inciso XXVIII do art. 5º da Constituição da República que preceitua: “É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas”, ressaltando que mesmo antes da previsão constitucional, o art. 100 da Lei n. 5.988/73 já o consagrava, nos seguintes termos:

“À entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, 20% do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.”

O art. 42 da Lei n. 9.615, de 1998, em seu § 1º, também assegura este percentual ao atleta, e o *caput* deste artigo garante às associações desportivas os mesmos direitos assegurados pela legislação anterior. Segundo a autora, “A doutrina tem atribuído a natureza de remuneração ao direito de arena, de forma semelhante às gorjetas que também são pagas por terceiro.”

Neste diapasão, a atuação do recorrido em evento divulgado nos termos da Lei n. 9.615/98 (art. 42 e §§) é a circunstância que enseja o recebimento da parcela denominada direito de imagem. Sendo o atleta empregado, a sua atuação se consubstancia na própria prestação devida em razão do contrato de trabalho e o ganho adicional para o empregador não seria possível sem a participação daquele. Apenas ao clube empregador cabe o direito de autorizar ou proibir a divulgação do evento e negociar os respectivos valores. Em razão da estreita vinculação ao contrato de trabalho e às obrigações dele decorrentes, o ganho adicional tem natureza contraprestativa, originando-se dos ganhos que a associação desportiva usufrui pelo uso da imagem do atleta e do pagamento correspondente ao



empregado. Assume, pois, natureza salarial e integra a remuneração do atleta. No caso dos autos, o contrato de f. 99/100 e o demonstrativo de f. 101 revelam que a parcela foi estabelecida em valores definidos quando da sua celebração e que o próprio recorrente reconhece a sua natureza salarial, tanto que o 13º salário de 2002 foi calculado com inclusão da referida verba.

Nesse mesmo sentido, a ementa abaixo transcrita, resultado do julgamento do recurso na ação ajuizada por Luiz Carlos Guarnieri contra o Clube Atlético Mineiro:

“EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - DIREITO DE IMAGEM - INTEGRAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO. O valor fixo e mensal pago ao autor, pelo reclamado, através da empresa constituída, exclusivamente, para esse fim, não pode ser considerado como retribuição pelo ‘direito de imagem’ ou ‘participação nos lucros’, de forma a não integrar a remuneração do autor, para todos os fins de direito. Incide, no caso, o art. 9º da CLT, haja vista que a manobra a que recorreu o reclamado, arditosamente, não passa de ‘fachada’, para reduzir os encargos sociais e o valor dos impostos devidos - impedindo, desvirtuando ou fraudando, portanto, os direitos consolidados.”

(Processo n. 01677-2001-020-03-00-2-RO - TRT 3ª Região - 1ª Turma - Relator Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG de 12.07.2002)

Conforme destacado na r. sentença “os termos do contrato não

deixam dúvidas de que todo o valor ajustado tem a natureza salarial. Portanto, o pagamento de parte desse valor à pessoa jurídica (e não diretamente ao reconvinte) é apenas um artifício para tentar encobrir a natureza remuneratória da parcela, ajustada a título de direito de imagem” (f. 278).

Assim, no caso em exame, o certo é que a verba foi livremente pactuada e expressamente agregada ao contrato firmado entre as partes, conforme se vê de f. 99/100.

Dessarte, nego provimento ao recurso, no p articular, restando prejudicada a análise do pedido de majoração do valor do passe, com o título “ofensa ao princípio da igualdade” (f. 362).

### **Compensação dos valores quitados**

Alega o recorrente que deve ser compensada a vultosa parcela confessadamente recebida pelo recorrido, sob pena de *bis in idem*.

Sem razão, contudo.

Conforme se vê dos fundamentos da r. sentença, ainda que tenha sido indeferido o pedido de compensação formulado pelo clube na ação que propôs em face do atleta, por inexistir, ali, parcela a ser compensada, é certo que, no que diz respeito ao pedido formulado na reconvenção, foram deferidos apenas os valores não pagos ao longo do contrato, ou seja, aqueles comprovadamente quitados - como os salários básicos de maio de 2002 a novembro de 2002, premiações esportivas ou “bichos” (f. 184) e parte dos valores ajustados a título de direito de imagem (f. 213/249), bem como o valor que o próprio reconvinte reconhece haver recebido a título de acerto de contas - todos esses pagamentos serão devidamente

compensados. Tanto foi esse o entendimento adotado na r. sentença, que a condenação se restringe aos salários, luvas, prêmios e direito de imagem em atraso (f. 278, último parágrafo), ou seja, as importâncias efetiva e comprovadamente recebidas pelo atleta ao mesmo título das deferidas serão consideradas e computadas quando da liquidação de sentença.

Desprovejo.

### **Correção do depósito realizado na FMF**

O recorrente pretende a declaração de nulidade do depósito feito perante a Federação Mineira de Futebol, ao argumento de que a referida entidade se arvorou em ilegal fiel depositário, tendo se utilizado do numerário, sem que a importância tenha sido corrigida monetariamente e sofrido a incidência de juros, o que ocorreria caso tivesse sido depositada em instituição legalmente habilitada para o mister.

Sem razão, porque, conforme ressaltado pelo d. juízo de primeiro grau, no contrato firmado entre as partes, do qual é originária a multa de R\$ 8.000,00 para os casos de rompimento unilateral do mesmo, não há previsão concernente à atualização monetária do referido valor, bem como à instituição onde o depósito deveria ter sido feito. Assim, não há que se falar em nulidade do expediente adotado pelo atleta ao efetuar o depósito no Banco Bradesco (f. 103).

Nego provimento.

### **Valor da condenação**

Aduz o recorrente que o valor arbitrado à condenação, R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), maculou o seu direito constitucional de acesso ao

judiciário, pelo fator econômico, uma vez que o referido valor é aleatório e desproporcional ao que contido na r. decisão.

Não tem razão.

O valor da condenação fixado na r. sentença não importa em cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente não se viu tolhido de interpor recurso ordinário. Também não se mostra desproporcional às parcelas deferidas na reconvenção.

Nada a prover.

Ante o exposto, conheço do recurso do CLUBEATLÉTICO MINEIRO e, no mérito, rejeito a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho argüida em relação à reconvenção e nego-lhe provimento.

### **Recurso adesivo do atleta-reclamado (Marques Batista de Abreu)**

#### **Multa dos arts. 467 e 480 da CLT**

Em síntese, alega o recorrente que ao efetuar o depósito no valor de R\$8.000,00, cumpriu rigorosamente a condição prevista no contrato no que concerne à multa decorrente da ruptura do pacto e, em razão disso, descabe a aplicação de outra multa, esta com base no disposto no art. 480 da CL T, aduzindo, ainda, ser aplicável aquela prevista no art. 467 do mesmo diploma legal.

Sem razão, porque o pagamento da multa contratual livremente estipulada pelas partes funciona apenas como um reforço da indenização prevista no art. 480 da CL T, pela parte que tomou a iniciativa do rompimento do contrato. Assim, não há que se falar em *bis in idem*.

No que toca à multa do art. 467/ CLT, continua sem razão o recorrente, porque o montante devido a título de

verbas rescisórias, ao contrário do que alega, foi objeto de extensa controvérsia, sendo indevido, pois, o seu pagamento.

Nego provimento.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso adesivo do atleta (Marques Batista de Abreu).

### SÚMULA DO VOTO

Conheço do recurso do CLUBE ATLÉTICO MINEIRO e, no mérito, rejeito a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho argüida em relação à reconvenção e nego-lhe provimento.

Conheço e nego provimento ao recurso adesivo do atleta Marques Batista de Abreu.

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; sem divergência, quanto ao recurso do CLUBE ATLÉTICO MINEIRO rejeitou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho argüida em relação à reconvenção e negou-lhe provimento; unanimemente, negou provimento ao recurso adesivo do atleta.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2003.

MARCUS MOURA FERREIRA  
Relator

---

**TRT-00129-2003-050-03-00-9-RO**  
**Publ. no "MG" de 11.10.2003**

RECORRENTE: ALEXANDRE JOSÉ SANTIAGO PEREIRA

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS, REPRESENTANTE LEGAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PITANGUI/MG

**EMENTA: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Os cartórios extrajudiciais, destinados à exploração de uma serventia, em decorrência do poder de delegação do Estado, mediante percepção de custas pagas diretamente pelos usuários, não possuem personalidade jurídica (inteligência do caput do artigo 236 da CR/88), pelo que não são passíveis de serem demandados judicialmente, emergindo-se, assim, a sua ilegitimidade para ocuparem o pólo passivo da lide. *In casu*, o Estado não se reveste da qualidade de empregador que, na hipótese, é assumida pelo próprio titular do Serviço Registral, uma vez que, no exercício da referida delegação estatal, em que desenvolve atividade econômica, auferindo renda em decorrência da exploração da serventia, é quem contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, pelo que se equipara ao empregador, para efeitos da legislação trabalhista.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG, em que figuram, como recorrente, ALEXANDRE JOSÉ SANTIAGO PEREIRA e, como recorrido, CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS, REPRESENTANTE LEGAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PITANGUI/MG.

## RELATÓRIO

Ao de f. 109/1 10, que adoto e a este incorporo, acrescento que a Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Juiz Eduardo Aurélio P. Ferri, pela r. sentença de f. 102/1 15, julgou improcedentes os pedidos formulados por ALEXANDRE JOSÉ SANTIAGO em face de CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS, REPRESENTANTE LEGAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PITANGUI/MG.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário (f. 1 16/129), reiterando o pedido de justiça gratuita e, via de consequência, de isenção do pagamento das custas. Em suas razões recursais, insurge-se contra o acolhimento da carência de ação, em face do reconhecimento e da declaração de ilegitimidade passiva do primeiro reclamado, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PITANGUI. Alega a existência de julgamento *extra petita*, sob o fundamento de que o d. Juízo de origem “acolheu como fundamento decisório fatos não sujeitos ao contraditório”, uma vez que a tese acerca do desmembramento dos Cartórios sequer foi suscitada na contestação apresentada pelos reclamados. Assevera que “Provado o vínculo e a sucessão, devem ser julgados procedentes os pedidos de

letras A e B, para o pagamento da indenização dobrada, nos termos dos artigos 478 e 497 da CLT e o pagamento, em dobro, nos termos do artigo 497/CLT, da indenização das parcelas de FGTS.”

O d. Juiz de origem, através do despacho exarado à f. 131, indeferiu o pedido acerca dos benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, de isenção do pagamento de custas, pelo que denegou seguimento ao apelo do reclamante, por deserção.

O recorrente interpôs agravo de instrumento (f. 132/139) contra o despacho acima mencionado, que obstaculizou o processamento do seu apelo.

Intimados, os agravados/recorridos não apresentaram contraminuta (certidões de f. 140 e 155, verso), mas, apenas, a peça de contrarrazões coligida às f. 142/155, solicitando o desprovimento do apelo.

Proferido o acórdão de f. 159/161, sendo deferida a isenção do pagamento das custas processuais e afastado o trancamento, por deserção, do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

É o relatório.

## VOTO

### Juízo de admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

### Juízo de mérito

#### **Da carência de ação - Ilegitimidade passiva do primeiro reclamado (Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanguí)**

O autor insurge-se contra o acolhimento da carência de ação, em face do reconhecimento e declaração de

ilegitimidade passiva do primeiro reclamado, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PITANGUI. Assevera que “Somente após da Lei 8.935/94 disciplinadora das atividades dos serviços notariais e de registro é que o vínculo de emprego passou a ser mantido exclusivamente com o segundo reclamado sendo, portanto, legítimo, o primeiro já que o reclamante foi contratado antes da edição da referida Lei como se viu na prova produzida nos autos.”

Os cartórios extrajudiciais, como é o caso do primeiro reclamado, destinados à exploração de uma serventia, em decorrência do poder de delegação do Estado, mediante percepção de custas pagas diretamente pelos usuários, não possuem personalidade jurídica própria.

No aspecto, o *caput* do artigo 236 da CR/88 assim dispõe: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.” (grifos acrescidos ao original)

Sucedo que, como bem observou o d. Juízo de origem, a norma acima transcrita é auto-executável, no que diz respeito ao exercício privado dos serviços notariais e de registros, dispensando regulamentação via ordinária.

É certo, ainda, que a expressão “caráter privado” consignada no referido preceito constitucional significa, indubitavelmente, que o Estado não se reveste da qualidade de empregador o que, na hipótese em apreço, cabe ao titular do cartório, uma vez que, no exercício de delegação estatal, em que desenvolve atividade econômica, auferindo renda em decorrência da exploração da serventia, é quem contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, equiparando-se, portanto, ao empregador, para efeitos da legislação trabalhista.

Em sendo assim, e se os cartórios extrajudiciais não possuem personalidade jurídica própria, não são passíveis de serem demandados judicialmente, ainda que, como no presente caso, a admissão tenha ocorrido em data anterior à edição da Lei n. 8.935/94, considerando-se as alegações do reclamante, no particular aspecto.

Nestes termos, mantenho o acolhimento da arguição de carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a determinação contida na r. sentença de origem acerca da “retificação do pólo passivo da presente demanda para constar, na capa e demais registros, como reclamado apenas CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS, representante legal do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui/MG” (f. 114), que deverá ser regularmente cumprida.

#### **Da relação jurídica havida entre as partes**

O reclamante alega a existência de vínculo empregatício e sucessão trabalhista com o segundo reclamado. Alega a existência de julgamento *extra petita*, sob o fundamento de que o d. Juízo de origem “acolheu como fundamento decisório fatos não sujeitos ao contraditório”, uma vez que a tese acerca do desmembramento dos Cartórios sequer foi suscitada na contestação apresentada pelos reclamados. Entende por violadas, na espécie, as disposições contidas nos artigos 128 e 460 do CPC. Aduz que não houve a devida apreciação e valoração do conjunto probatório dos autos. Assevera que “Provado o vínculo e a sucessão, devem ser julgados procedentes os pedidos de letras A e B, para o pagamento da indenização

dobrada, nos termos dos artigos 478 e 497 da CLT e o pagamento, em dobro, nos termos do artigo 497/CL T, da indenização das parcelas de FGTS.”

Em sua peça exordial (item 01, f. 03), o reclamante informou que “Foi admitido em 02.01.1981, não era optante pelo FGTS, exercia as funções de ‘auxiliar de cartório’ e foi despedido, sem justa causa, em 05.01.2003...”. (Grifos acrescidos ao original)

Por seu turno, o reclamado CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS apresentou defesa, sustentando que quando “entrou no exercício das funções de Oficial do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Pitangui, MG, o Reclamante já não se encontrava mais naquela Serventia; [...] As funções de Oficial naquela Serventia Registral, cumuladas com funções de Oficial do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Pitangui, foram exercidas, já desde tempos bastante distantes, pela pessoa de UBALDINO PEREIRA DA FONSECA, afastado compulsoriamente dos Serviços aos 21 de maio de 1998, através da Portaria 017/98, do Juiz de Direito da Comarca de Pitangui/MG, em razão de ter atingido a idade de 70 anos; [...] Através da mesma Portaria que afastou o antigo titular da Serventia, designou o mesmo magistrado a pessoa de KÁTIA BERENICE SANTIAGO PEREIRA SUAVE, para assumir as funções de OFICIAL daquele Serviço de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos da Comarca, funções essas que foram desempenhadas, segundo informações obtidas, até o momento em que o Reclamado Carlos Alberto entrou no exercício das funções; [...] Com a delegação concedida ao Reclamado Carlos Alberto, permanece Kátia Berenice Santiago Pereira Suave como oficial do Serviço de Registro de Títulos

e Documentos da Comarca de Pitangui, pessoa com quem, segundo tem conhecimento o Reclamado, permanece o Reclamante prestando serviços...” (f. 44/45)

Em sendo assim, ao revés do que alega o recorrente, houve, em sede de contestação, manifestação, ainda que implícita, acerca da tese acolhida pelo d. Juízo de primeiro grau, no que se refere ao desmembramento das serventias, a partir de 21.01.2003, que passaram, então, a ser exercidas em cartórios distintos, ocasião em que o reclamado CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS passou a responder pelo CARTÓRIO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PITANGUI, permanecendo a Sr<sup>a</sup> KÁTIA BERENICE SANTIAGO PEREIRA SUAVE como escrevente substituta do CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PINTAGUI.

Sobreleva notar, por oportuno, que tal fato foi, inclusive, expressamente relatado nos depoimentos prestados pelas testemunhas (f. 102/108), a exemplo do ali declarado pela depoente Maria do Perpétuo Bahia Machado, arrolada pelo reclamante, e que ora reproduzo:

“...que até 21 de janeiro de 2003, a serventia incluía o serviço de registro de títulos e documentos e de registro de imóveis, os quais foram desmembrados; que o sr. Carlos ficou com a serventia apenas de registro de imóveis; que a sr<sup>a</sup> Kátia assumiu a serventia relativa a registro de títulos e documentos a partir de 23.01.03...”. (f. 103)

Considerando-se o exposto, bem como a aplicação do princípio traduzido pelo brocardo latino *da mihi factum dabo tibi jus* (cumpre às partes relatarem os

fatos e ao juiz dizer o direito), entendo que não se caracterizou, *in casu*, o alegado julgamento *extra petita*, não havendo que se falar, por conseguinte, em vulneração aos artigos 128 e 460 do CPC.

Ao exame do processado, constata-se, também, que, o reclamante não laborou para o reclamado CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS, fato que, aliás, ele próprio admitiu (artigo 348 do CPC) ao declarar, em seu depoimento pessoal (f. 102), que sua irmã, "Kátia Berenice Santiago Pereira assumiu a serventia a partir da aposentadoria do Sr. Ubalino, pois era sua escrevente; que o depoente continuou trabalhando no cartório no período em que a sr<sup>a</sup> Kátia respondeu pelo mesmo; que a sr<sup>a</sup> Kátia respondeu pelo cartório até 23.01.03, quando o recdo Carlos assumiu a serventia...".

No aspecto, merece relevância a afirmação contida no depoimento da testemunha Maria do Perpétuo Bahia Machado, arrolada pelo recorrente, no sentido de "...que o recte recebia ordens do oficial, no caso da sr<sup>a</sup>, *ñic* Kátia, irmã do autor...". (f. 103)

Há que se considerar, ainda, como bem observado na r sentença de origem, a ruptura contratual ocorrida a 05.01.2003, como expressamente informada na peça exordial, e o fato de o reclamado CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS ter iniciado a atividade de exploração da serventia, de forma efetiva, a partir de 21.03.2003 (f. 73), não obstante sua posse no cargo de Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui tenha ocorrido a 23.12.2002 (f. 72), ou seja, em data anterior àquela alegada, pelo recorrente, como de encerramento do contrato de trabalho, circunstância que, por si só, não tem o condão de caracterizar a existência do vínculo

empregatício entre as partes, durante o período ininterrupto de 02.01.1981 a 05.01.2003, como sustentado pelo reclamante.

Destaque-se, a propósito, que os depoimentos das testemunhas (f. 102/107), no sentido de que o reclamante trabalhou no cartório até o dia 21.01.03, em que o reclamado assumiu a exploração da serventia, não são suficientes para desconstituir a realidade fática ora aferida e explicitada.

Impende realçar, ainda, que a prova documental coligida às f. 5/19, analisada em conjunto com os demais elementos fáticos-probatórios nos autos, nada comprova acerca da relação de emprego entre o reclamante e o reclamado, sendo certo que o ali registrado demonstra o trabalho ininterruptamente realizado pelo recorrente, mas em favor do Sr. Ubalino Pereira da Fonseca e da Sr<sup>a</sup> Kátia Berenice Santiago Pereira Suave, que foram os antigos titulares do Cartório de Registro de Imóveis, cargo que, como se viu, passou a ser ocupado pelo reclamado somente a partir de 21.01.03, ou seja, em data posterior à ruptura contratual, ocorrida, segundo o reclamante, a 05.01.2003.

Lado outro, a prova testemunhal produzida nos autos demonstra que, após o desmembramento das serventias ocorrido a 21.03.2003, ocasião em que passaram a ser exercidas em cartórios distintos, o reclamante continuou a laborar para a Sr<sup>a</sup> Kátia Berenice Santiago Pereira Suave, que, como alhures realçado, permaneceu como Oficial do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Pitangui. É o que se depreende da leitura dos seguintes depoimentos:

“...que o recte passou a trabalhar no cartório de títulos e documentos com a sr<sup>a</sup> Kátia a partir de 21.01.03...”. (Depoimento da testemunha Maria do Perpétuo Bahia Machado, arrolada pelo reclamante, f. 103)

“...que o sr. Carlos convidou para trabalhar no cartório de registro de imóveis a dona Telma e a depoente; que a sr<sup>a</sup> Telma é irmã do recte; que o sr. Carlos não convidou as outras pessoas do cartório para trabalhar no cartório de registro de imóveis; que os demais empregados do cartório original permaneceram no cartório de títulos e documentos...”. (Oitiva da testemunha Cleusa de Barros Gonçalves, trazida pelo reclamado, f. 107)

Neste passo, entendo por completamente descaracterizadas as razões recursais embasadas na sucessão trabalhista pelo reclamado CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS, sendo certo, ainda, que, como se viu, nada há, nos autos, que comprove a existência dos requisitos configuradores da alegada relação de emprego havida entre as partes (artigos 2º e 3º da CLT).

Em face do exposto, acolho o entendimento do d. Juízo de 1º grau, no sentido de inexistência de qualquer vínculo empregatício entre o recorrente e o reclamado CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS, não havendo que se falar, ainda, neste específico caso, em sucessão trabalhista, pelo que mantenho o indeferimento dos pedidos exordiais.

Nego provimento ao apelo.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso; no mérito, mantenho o acolhimento da arguição de carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como, a determinação contida na r. sentença de origem acerca da “retificação do pólo passivo da presente demanda para constar, na capa e demais registros, como reclamado apenas CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS, representante legal do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui/MG” (f. 114), que deverá ser regularmente cumprida, e nego provimento ao apelo.

### Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, em, preliminarmente, à unanimidade, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, manter o acolhimento da arguição de carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como, a determinação contida na r. sentença de origem acerca da “retificação do pólo passivo da presente demanda para constar, na capa e demais registros, como reclamado apenas CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS, representante legal do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui/MG” (f. 114), que deverá ser regularmente cumprida, e negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2003.

DENISE ALVES HORTA  
Relatora



**TRT-RO-5201/03**  
**01517-2001-070-03-00-0-RO**  
**Publ. no “MG” de 23.08.2003**

RECORRENTES: PATRÍCIA SILVA  
 PINTO (1)  
 MUNICÍPIO DE PASSOS (2)  
 MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
 BATISTA DA GLÓRIA (3)

RECORRIDOS: OS MESMOS (1)  
 CISMIP - CONSÓRCIO  
 INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA  
 MICRORREGIÃO DE PASSOS (2)  
 MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA  
 PENHA (3)  
 MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO  
 CLARO (4)  
 MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS (5)  
 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA  
 BARRA (6)  
 MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS (7)  
 MUNICÍPIO DE FORTALEZA DE  
 MINAS (8)  
 MUNICÍPIO DE NOVAREZENDE (9)

**EMENTA: CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS - “ASSOCIAÇÃO CIVIL” - ABERRAÇÃO JURÍDICA - FRAUDE. A associação civil, como o próprio nome indica, constitui-se em pessoa jurídica de direito privado, nos termos do inciso I do art. 44 do NCC, sendo absolutamente incompatível com a Associação de Entes Públicos, formada para a finalidade expressa de “representar o conjunto dos Municípios”, “planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento socioeconômico da região”, “planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e**

**implantar os serviços afins”, serviços essencialmente públicos, cuja execução é da competência municipal (cf. incisos I e VII do artigo 30 da Constituição da República). A pretensão de delegá-los a outra pessoa jurídica só poderia ser efetivada através de criação de autarquia - descentralização por serviço público - ou por concessão ou permissão - descentralização por colaboração, na forma do art. 175 c/c inciso V do art. 30 da CR/88. Sendo a constituição da nova pessoa jurídica “obra e arte” de todos os municípios demandados, devidamente representados por seus prefeitos e procuradores, e sendo certo que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei (*in casu*, da própria Constituição da República - art. 3º da LICC), resulta flagrante a intenção de fraude aos preceitos de direito público, mormente diante da ausência de realização de concurso público para recrutamento de servidores do mencionado consórcio, o que autoriza a aplicação do art. 9º da CLT e a responsabilização solidária (decorrente da lei) dos municípios demandados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. 1ª Vara do Trabalho de Passos, em que figuram, como recorrentes, PATRÍCIA SILVA PINTO (1), MUNICÍPIO DE PASSOS (2) e MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DA GLÓRIA (3) e, recorridos, OS MESMOS (1), CISMIP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA

MICRORREGIÃO DE PASSOS (2), MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA PENHA (3), MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO (4), MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS (5), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA (6), MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS (7), MUNICÍPIO DE FORTALEZA DE MINAS (8) e MUNICÍPIO DE NOVA REZENDE (9).

## RELATÓRIO

A douta 1ª Vara do Trabalho de Passos, sob a presidência da Ex<sup>ma</sup> Juíza Eliane Magalhães de Oliveira, pela r. decisão de f. 1381/1394, complementada pela de f. 1398/1400, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do dispositivo de f. 1393/1394.

A autora interpôs Recurso Ordinário, f. 1403/1411, pretendendo a reforma do v. *decisum* no que tange aos efeitos da nulidade do contrato e ao saldo de salário.

Contra-razões do Município de Passos, f. 1413/1416, seguidas de Recurso Adesivo, f. 1418/1420, argüindo carência de ação por ilegitimidade passiva e insurgindo-se contra a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída.

Contra-razões do Município de Bom Jesus da Penha, f. 1423, do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Passos, f. 1424/1428, e do Município de São João Batista da Glória, f. 1451/1459, essas seguidas de Recurso Adesivo, f. 1460/1469, neste alegando-se exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e insurgindo-se contra a responsabilização solidária.

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho, da lavra da Dr<sup>a</sup> Maria Helena da Silva Guthier, f. 1476/1480, pelo não conhecimento do recurso adesivo do Município de Passos e conhecimento do

recurso ordinário da autora e do adesivo do Município de São João Batista da Glória; pelo desprovemento do recurso autoral e pela rejeição da argüição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; no mérito, pelo provimento parcial do recurso adesivo do Município de São João Batista da Glória, para restringir a condenação à responsabilidade subsidiária.

É o relatório.

## VOTO

### Juízo de admissibilidade

Considerando a inexistência de remessa necessária, a condenação solidária dos Municípios, o fato de que a decisão proferida contra ente público só possui eficácia depois de confirmada pelo Tribunal, conforme expressamente estabelecido no *caput* do art. 475 do CPC, aplicado subsidiariamente (art. 769/CLT), e que os autos já se encontram nesta instância, submeto a decisão primeva a reanálise, de ofício, nos termos do Decreto-lei n. 779/69, artigo 1º, inciso V.

Conheço dos recursos voluntários, tempestivamente interpostos, dispensado o depósito recursal e regulares as representações, salvo, quanto ao do Município de Passos, do pedido de exclusão da responsabilização solidária, uma vez que configurada inovação recursal (vide defesa, f. 313/333), obstada por lei (parágrafo único do art. 264 do CPC).

Rejeito a argüição ministerial de não conhecimento do Recurso Adesivo do Município de Passos, por ter sido remissivo à defesa, porquanto a referida remissão, f. 1420, é apenas quanto aos fundamentos, sendo certo que daquelas razões (f. 1418/1420) se observam os pedidos revisionais (carência de ação por ilegitimidade passiva e exclusão da responsabilidade solidária).

Inverto a ordem de apreciação dos apelos, analisando-os em conjunto, em face da convergência de interesses e matérias.

### Juízo de mérito

#### Recurso dos Municípios de São João Batista da Glória e de Passos

#### Incompetência da Justiça do Trabalho

Alega o 2º recorrente que o pedido traduz pretensão de natureza exclusivamente civil, fulcrada em contrato administrativo originário de procedimento licitatório, pelo que falece a esta Justiça Especializada competência para dele conhecer.

Sem razão, contudo.

A competência da Justiça do Trabalho não foi fixada em razão da matéria, mas sim em função das pessoas: empregado e empregador, ainda que abstratamente assim imputados na exordial. É o que estabelece o artigo 14, *caput*, da Constituição da República, e resulta de entendimento pacífico da jurisprudência, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal no Conflito de Jurisdição n. 6959-6, publicado no DJU de 22.02.91, p. 259. Logo, rejeito a exceção.

#### Carência de ação - Ilegitimidade passiva *ad causam*

Sustenta o 1º recorrente que não existiu qualquer tipo de dependência entre a autora e ele, nem nunca lhe pagou salário, pelo que é parte ilegítima na demanda.

Entretanto, a legitimidade das partes, nos dizeres de Liebman, “É a pertinência subjetiva da ação”. No que tange aos réus, decorre do fato de serem

as pessoas indicadas na exordial e de, sendo procedente a ação, serem os sujeitos certos para suportar os efeitos oriundos da condenação. Tudo a ser analisado, no mérito, *in statu assertiones*.

Como bem destaca Ada Pellegrini Grinover, “o fenômeno da carência de ação nada tem a ver com a existência do direito subjetivo afirmado pelo autor, nem com a possível inexistência dos requisitos, ou pressupostos, da constituição da relação processual válida. É situação que diz respeito apenas ao exercício do direito de ação e que pressupõe autonomia desse direito.” (Ob. citada em THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. I, p. 52)

Assim, rejeito.

#### Responsabilidade - Município e consórcio

Aduzem os demandados que não foram empregadores, que o contrato de trabalho era nulo e que a única hipótese de responsabilização solidária seria a desconsideração da personalidade jurídica do 1º réu, o que sequer foi pleiteado.

Cumprido esclarecer, a princípio, que o 1º réu, Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Passos, foi constituído como “Associação Civil”, nos termos do estatuto de f. 988/995, o que demonstra flagrante aberração jurídica.

É que a associação civil, como o próprio nome indica, é pessoa jurídica de direito privado, nos termos do inciso I do art. 44 do NCC, sendo absolutamente incompatível com a Associação de Entes Públicos com finalidade expressa de “representar o conjunto dos Municípios”, “planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento socioeconômico da região”, “planejar, adotar e executar programas e medidas

destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins” (art. 7º do Estatuto, f. 989).

São eles, essencialmente, serviços públicos, cuja execução é da competência municipal (vide incisos I e VII do artigo 30 da Constituição da República). Assim, a pretensão de delegá-los a outra pessoa jurídica só poderia ser efetivada através de criação de autarquia - descentralização por serviço público - ou por concessão ou permissão - descentralização por colaboração, na forma do art. 175, c/c inciso V do art. 30 da CR/88.

Sendo certo que a constituição da nova pessoa jurídica foi “obra e arte” de todos os municípios demandados, devidamente representados por seus prefeitos e procuradores e que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei (*in casu*, da própria Constituição da República), consoante o art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil, resulta flagrante a intenção de fraude aos preceitos de direito público, mormente observada a ausência de concurso público para recrutamento de servidores do mencionado consórcio, o que autoriza a aplicação do art. 9º da CL T e a responsabilização solidária (decorrente da lei) dos municípios demandados.

Assim, diante da inescusabilidade da fraude ocorrida, deixo de reduzir a responsabilidade apenas à subsidiária e nego provimento ao apelo.

### **Recurso da autora**

#### **Efeitos da nulidade do contrato de emprego**

Alega a postulante que, segundo os artigos 158 do CC/1916 e 182 do CC/2002, diante da impossibilidade de restituição das partes ao estado *quo ante* e da inexistência de dolo ou culpa, os

efeitos da nulidade são declarados apenas *ex nunc*; os próprios administradores públicos deram causa à nulidade e os fatos jurídicos anteriores à nulidade influenciam no patrimônio dos contratantes, pena de enriquecimento ilícito, pelo que faz jus às indenizações trabalhistas.

Assiste-lhe apenas razão parcial.

É que o contrato de serviço público possui sujeitos diferenciados: o Estado e o cidadão, onde as normas de ordem pública assumem especial importância, em observância ao Princípio da Legalidade, pelo qual se orienta a Administração, seja em que esfera for, conforme o *caput* do art. 37 da Constituição da República.

A contratação para exercício de emprego público, após 05.10.88, não prescinde de aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 37, II), sendo exceções apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão *ad nutum*, desde que declarado em lei (art. 37, II, *in fine*) e a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

O caso vertente não se subsume às hipóteses excepcionadas, o que implica nulidade do contrato, nos termos do § 2º do art. 37 da Carta Política e inciso III do art. 145 do Código Civil.

E porque a força de trabalho despendida não é passível de reversão, sendo impossível a restituição ao estado *quo ante* (art. 158 da CCB), o trabalhador faz jus tão-somente aos salários do período laborado (a título de indenização), caso não os tenha recebido na constância do pacto, a teor do que dispõe o Enunciado n. 363/TST.

Mas o recurso é parcialmente procedente porque é devido à autora o valor correspondente aos depósitos fundiários que deveriam ter sido efetivados no curso da prestação de serviços

(conforme alínea “e” do rol de pedidos, f. 06). É o que estabelece o art. 19-A da Lei n. 8.036/90, com redação acrescida por meio da MP n. 2.164-41, de 24.08.01:

“É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.”

Dessarte, diante da incontrovérsia acerca da ausência de depósitos em conta vinculada, dou parcial provimento, para condenar os réus ao pagamento da indenização substitutiva dos valores correspondentes.

#### **Saldo de salário - Setembro e outubro de 2000**

Sustenta a autora serem-lhe devidos os salários de setembro e outubro de 2000, porquanto nem o laudo pericial nem os RP As constantes nos autos demonstram seu recebimento.

Sem razão, contudo.

Consoante os recibos de f. 605/607 (setembro) e 609 (outubro), houve a contraprestação, sendo que eventuais diferenças não foram apuradas pelo *expert* (laudo de f. 1333/1337 e esclarecimento de f. 1348/1349), nem apontadas pela interessada, pelo que nego provimento ao apelo, no particular.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos voluntários e reanaliso a decisão primeva, de ofício, considerando as disposições do inciso V do artigo 1º do Decreto-lei n. 779/69 e do artigo 475 do CPC. No mérito, rejeito a exceção de incompetência em razão da matéria e a preliminar de carência de

ação por ilegitimidade passiva, nego provimento ao recurso dos réus e dou parcial provimento ao recurso da autora, para acrescer à condenação o pagamento de indenização substitutiva dos depósitos fundiários devidos no curso do contrato de trabalho.

Fixo à condenação o valor de R\$15.000,00, com custas acrescidas de R\$180,00, pelos réus, isentos na forma do inciso I do art. 790-A da CLT.

#### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos recursos voluntários e em reanalisar a decisão primeva, de ofício, considerando as disposições do inciso V do artigo 1º do Decreto-lei n. 779/69 e do artigo 475 do CPC, em rejeitar a arguição ministerial de não conhecimento do recurso adesivo do Município de Passos; no mérito, sem divergência, em rejeitar a exceção de incompetência em razão da matéria e a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e em negar provimento ao recurso dos reclamados; unanimemente, em dar provimento parcial ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização substitutiva dos depósitos fundiários devidos no curso do contrato de trabalho. Fixar à condenação o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com custas acrescidas de R\$180,00 (cento e oitenta reais), pelos réus, isentos na forma do inciso I do art. 790-A da CLT.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2003.

**JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS**  
Presidente e Relator

**TRT-00706-2003-092-03-00-4-RO**  
**Publ. no "MG" de 07.10.2003**

RECORRENTES: 1) ROVIL SERVIÇOS  
 E TRANSPORTES LTDA.  
 2) ULISSES DA SILVA FILHO  
 RECORRIDOS: 1) OS MESMOS  
 2) UNILEVER DO BRASIL LTDA.

**EMENTA: CONVENÇÕES  
 COLETIVAS - ABRANGÊNCIA.**  
**A autonomia sindical e a livre  
 associação estão atreladas ao  
 local de trabalho do  
 empregado, posto que as  
 condições de trabalho sofrem  
 mudanças conforme a região  
 de abrangência dos  
 instrumentos normativos. As  
 normas autocompositivas  
 devem abranger o local da  
 prestação de serviço do  
 trabalhador.**

### **RELATÓRIO**

Da decisão de f. 156/163, que julgou procedentes em parte os pedidos, o reclamante e a primeira reclamada recorreram.

Pretende a primeira reclamada a reforma do julgado no tocante às horas extras (7ª e 8ª) e ao intervalo intrajornada. Clama pela aplicação dos instrumentos normativos carreados com a defesa.

O reclamante, adesivamente, ataca o julgado, buscando sua modificação no que concerne a minutos excedentes, dobra de turno, comissões e adicional noturno.

Contra-razões do reclamante às f. 195/197.

Contra-razões das reclamadas às f. 215/218 e 219/223.

### **VOTO**

#### **Admissibilidade**

Conheço de ambos os recursos, regularmente processados.

#### **MÉRITO**

##### **Recurso da primeira reclamada**

De início, a recorrente aduz que as 7ª e 8ª horas pleiteadas, como extras, pelo autor foram indeferidas, por acolhimento da prefacial de coisa julgada.

Esta assertiva desvirtua da realidade dos autos. Houve condenação expressa a 7ª e 8ª hora/diária, como extras, é o que se infere da decisão de origem. Engana-se a recorrente. Não houve acolhimento de nenhuma prefacial.

Impossível, pois, estender a prefacial a uma outra verba deferida, como pretende a recorrente, eis que além de não provada nos autos, sequer foi acolhida na decisão cognitiva.

Insiste, outrossim, na inexistência de horas extras, ao argumento de não haver labuta além das 180 horas/mensais reconhecidas no *decisum*.

Inova o recorrente. Reconhecido o turno ininterrupto, a labuta diária excedente à 6ª hora será considerada como extra, independente de ter ou não excedido à jornada mensal de 180 horas.

Seguindo, a recorrente sustenta que o julgado não se ateu ao princípio da autonomia organizativa sindical e à livre associação.

Não é este o caso. Trata-se da aplicação do instrumento normativo e da base territorial envolvida.

Íntegra a decisão de primeiro grau.

Os instrumentos normativos são aplicáveis estritamente aos membros das categorias econômica e profissional que sejam estabelecidos e trabalhem, respectivamente, na base territorial das entidades sindicais que os representem.

As normas autocompositivas devem abranger o local da prestação de serviço do trabalhador, o que não é o caso dos autos. A autonomia sindical e a livre associação estão atreladas ao local de trabalho do empregado, posto que as condições de trabalho sofrem mudança conforme a região de abrangência dos instrumentos normativos. Há peculiaridades distintas que devem ser observadas nos ajustes normativos, visando garantir condições plenas de trabalho, no resguardo de direitos aos trabalhadores envolvidos.

Alega, ainda, a recorrente não ter o autor argüido na inicial a nulidade dos instrumentos normativos trazidos com a defesa, inclusive por serem do conhecimento do obreiro que os assinou.

Cai no vazio esta assertiva recursal. No momento oportuno, ou seja, após a juntada dos instrumentos normativos em defesa, o recorrido pôde e efetivamente impugnou a aplicabilidade dos mesmos. Anteriormente à juntada de tais documentos, é óbvio que o autor não poderia impugnar o teor dos mesmos.

Nada a modificar.

Desprovejo.

### **Recurso adesivo do reclamante**

#### **Minutos excedentes**

O recorrente visa a reforma do julgado, ao argumento de que a prova da existência dos minutos residuais reside exatamente nos cartões de ponto trazidos aos autos, pelo que basta o deferimento para apuração em liquidação.

Ao que se infere dos cartões de ponto coligidos, quando o autor registrava o início da jornada antes do horário pactuado, automaticamente terminava sua jornada diária antes do término previsto. Cite-se, por amostragem, o dia 13 de março de 2002 em que o autor iniciou sua jornada pactuada diária (de 15 as 23 horas) às 14:30 horas terminando às 22:39 horas.

Além do que o autor sequer se preocupou em apontar de forma específica onde residia a pretensão.

Impossível acatar o recurso adesivo no particular.

Nada a prover.

### **Dobra de turno - Comissões**

Baseia seu inconformismo na prova oral emprestada (f. 146/150). Insiste que o mesmo critério de trabalho e salarial das testemunhas lhe seja aplicado.

A prova oral produzida, de modo algum, traz a certeza de que as testemunhas e o reclamante trabalhavam juntos, nas mesmas condições, com remuneração equivalente.

Os depoimentos nada precisaram em relação ao reclamante, pelo que são imprestáveis ao fim perseguido na inicial. O que acontece com um empregado não induz em estar acontecendo com o outro. Há condições de trabalho e salários diversos numa mesma empresa, o que ocorre em relação a um empregado não está necessariamente ocorrendo com os demais. O autor não saiu do campo das meras alegações.

Sendo os contratos de trabalho individuais, as condições de trabalho e salário dizem respeito exclusivamente ao trabalhador contratado e trabalho executado.

Nada a prover.

### Adicional noturno

O recorrente busca o deferimento das diferenças de adicional noturno. Sustenta, para tanto, bastar uma conta aritmética para se verificar a existência de diferenças em todos os recibos de salário.

Inova o recorrente.

Retornando à inicial, observa-se não haver pedido de diferença de adicional noturno decorrente da redução da hora noturna. O autor simplesmente alegou diferenças na totalidade do adicional noturno percebido, na ordem de 30%, sem apontar a que título.

Quando da impugnação, de modo displicente, aponta diferenças de adicional noturno em período que sequer trabalhou na empresa (junho/98), é incontroverso que o ingresso ocorreu em fevereiro/2001.

E não é só.

Diante da farta documentação juntada (todos os cartões de ponto e demonstrativos de pagamento), o reclamante, quando do recurso, cinge-se a atacar o julgado singelamente, sem apontar pomenorizadamente as supostas diferenças existentes, mesmo que por amostragem.

Não cabe ao juízo adivinhar as reais intenções das partes.

Nada a modificar.

Desprovejo.

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2003.

PAULO ROBERTO DE CASTRO  
Relator

**TRT-00133-2003-023-03-00-4-RO**

**Publ. no "MG" de 18.10.2003**

RECORRENTES: JETHRO GABRIEL  
MAGALHÃES MORAIS (1)  
EDS ELETRONIC DA TA  
SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (2)  
NOKIA DO BRASIL LTDA. (3)

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO - FRAUDE - INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NAS RECOMENDAÇÕES N. 127 E 193 DA OIT E DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS TRIPARTITE DA OIT, ASSIM COMO DO ESTABELECIDO NO § 2º DO ARTIGO 174 DA CARTA CIDADÃ, PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 442 DA CLT E NA LEI N. 5.764/71. 1) O reclamante não era cooperado, mas empregado da Nokia, prestando serviços em áreas vitais à referida empresa, ligadas à sua atividade-fim, sendo, além do mais, improvada, nestes autos, a prestação de serviços da parte do obreiro na qualidade de cooperado ou por meio de terceirização de serviços, sequer formalizada; 2) Constituem princípios fundamentais norteadores da República Federativa do Brasil, inciso IV do artigo 1º da Carta Cidadã, "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa". É inaceitável que duas empresas multinacionais, a Nokia Mobile Phones Ltd (com sede na Finlândia e, no Brasil, no Estado do Amazonas) e a EDS (Eletronic Data Systems**



**Belgium N.V, com sede na cidade da Antuérpia, Bélgica e, no Brasil, no Estado de São Paulo), não respeitem os direitos trabalhistas mínimos assegurados aos trabalhadores pátrios, o que, com certeza, não ocorre nos seus países de origem, integrantes, ambos, do topo da lista de IDH - Índice de Desenvolvimento Humano - da ONU, posição atingida, com certeza, através do respeito aos direitos trabalhistas dos respectivos países, sem falar, por certo, no respeito à luta, universal, frise-se, como deixam claro a OIT, Organização Internacional do Trabalho, e a UE, União Européia, ao trabalho digno, justo, e ao combate à precarização das condições de trabalho, trabalho infantil, trabalho escravo, etc.;**

**3) O reclamante, como já salientado supra, não é, e nunca foi membro de cooperativa, à míngua não só de concretização formal da devida adesão, mas também de demonstração de cumprimento aos objetivos visados por tal tipo de associação, na esteira do estabelecido no § 2º do artigo 174 da Constituição da República, parágrafo único do artigo 442 da CLT, e, também, pela Lei n. 5.764/71. Sem falar, por óbvio, do previsto nas Recomendações n. 127 e 193 da OIT. As duas empresas, além do mais, nem de longe demonstraram adequação e/ou observância à Declaração de Princípios Tripartite a respeito das empresas multinacionais e Política Social, da OIT;**

#### **4) Constatada a fraude à legislação laboral, emerge cristalina a relação empregatícia.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram como Recorrentes, JETHRO GABRIEL MAGALHÃES MORAIS (1), EDS ELETRONICS SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (2) E NOKIADO BRASIL LTDA. (3) e, como Recorridos, OS MESMOS.

#### **I - RELATÓRIO**

A MM. 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG julgou procedente em parte a pretensão deduzida em juízo (f. 228/234), tendo a ré Nokia oposto embargos de declaração às folhas 235/243, julgados parcialmente procedentes às folhas 259/260.

Recurso ordinário do reclamante requerendo a alteração do valor fixado a título de remuneração para R\$2.409,32; ressarcimento de danos materiais decorrentes do acidente de trânsito; indenização por dano moral; restituição do computador IBM; multa do art. 467 da CLT; TRCT e guia CD/SD (f. 244/248).

Recurso ordinário da reclamada EDS postulando o não reconhecimento do contrato de trabalho; exclusão do direito à estabilidade provisória; responsabilidade solidária (f. 249/256).

Recurso ordinário da reclamada Nokia requerendo o não reconhecimento do contrato de trabalho; estabilidade provisória; multa do art. 477 da CL T; indenização afeta ao vale-transporte (f. 261/280).

Razões de contrariedade recíprocas às folhas 287/290, 295/298 e 299/316.

A douta PRT não emitiu parecer nestes autos.

É o relatório.

## II - VOTO

### 1 - Admissibilidade

Próprio, tempestivo (certidão de f. 260-verso, dando ciência da publicação, na imprensa oficial do dia 16.07.2003, da decisão proferida em sede de embargos de declaração c/c recurso, f. 261, protocolo datado de 24.07.2003), encontrando-se recolhidas as custas processuais (f. 282 e 285), e efetuado o depósito recursal (f. 281 e 284), conheço do recurso da reclamada Nokia.

Entretanto, algumas considerações não de ser feitas, no que diz respeito ao apelo da empresa Nokia.

A comprovação do recolhimento do depósito *ad recursum* e das custas processuais há de ser realizada dentro do prazo para o aviamento de recurso, razão pela qual foi cancelado o Enunciado n. 352/TST.

O recurso foi interposto dentro do octídio legal, por meio de petição original (f. 261), acompanhada, porém, de dois documentos remetidos por fac-símile, quais sejam, a guia GFIP e a guia Darf de f. 281/282, neles se observando o número de telefone do escritório de advocacia Veirano & Advogados Associados, situado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, a quem a ré outorgara poderes para defendê-la nestes autos (procuração, f. 108/109), tendo a advogada Beatriz Fialho Podcameni, uma das integrantes do indigitado escritório de advocacia, à f. 127, substabelecido, com reserva, à Dr<sup>a</sup> Tatiana Rodrigues Britto, os poderes a ela outorgados pela Nokia, sendo a Dr<sup>a</sup> Tatiana a subscritora da peça recursal, f. 262 e 280.

O recolhimento das custas processuais se deu em 23.07.2003 e o do depósito *ad recursum* em 24.07.2003, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 789 da CLT.

Do mesmo modo, também se deu a comprovação dos indigitados recolhimentos dentro do prazo recursal, na esteira do artigo consolidado retomado, porque fez a empresa uso de *fax* para provar, *oportuni tempore*, a comprovação exigida, nos termos da Lei n. 9.800/99, sendo os originais juntados ao feito dentro do quinqüídio legal - art. 2º da Lei anteriormente citada - isto é, em 28.07.2003, f. 283/285.

Logo, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da ré Nokia.

Próprio, tempestivo (interposto na data de 08.07.2003, f. 249, antes do julgamento dos aclaratórios apresentados pela empresa Nokia, frise-se, sabendo-se que esse apelo, na forma do artigo 538 do CPC, interrompe o prazo para a interposição de recurso por qualquer das partes, isto é, o prazo recomeça a correr por inteiro, o que, *in casu*, sequer foi necessário, uma vez que aviado o apelo da ré EDS antes mesmo do manejo dos embargos declaratórios pela Nokia), conheço do recurso ordinário da empresa EDS.

Custas processuais e depósito recursal trazidos às f. 257/258.

Próprio, regular e tempestivo (e igualmente aviado anteriormente à apresentação de embargos declaratórios pela Nokia), conheço do apelo ordinário operário, protocolizado em 08.07.2003, f. 244.

As partes estão regularmente representadas neste feito (instrumentos de mandato de f. 10, 108/109 e 129; substabelecimentos de f. 127, 131 e 293).

### Em suma:

Conheço do recurso ordinário operário, bem como dos recursos ordinários das reclamadas EDS e Nokia.

Tendo em vista a similaridade dos temas debatidos nos apelos das réis, os apelos serão analisados em conjunto.

## **2 - Recursos das reclamadas**

### **2.1 - Mérito**

#### **2.1.1 - Do contrato de trabalho**

O reclamante, analista de sistemas, de acordo com a inicial, f. 03/04, começou a prestar serviços em favor da empresa Nokia, em 01.03.2001, quando foi contratado pela empresa Compex Informática S/A, sendo que essa última atuava como prestadora de serviços da primeira ré.

Em setembro de 2001, a Compex teria perdido o contrato de prestação de serviços firmado com a Nokia, tendo sido o autor, segundo as suas palavras, induzido pela Nokia a pedir demissão e se incorporar à empresa de origem finlandesa (vide f. 110, onde se encontra a localização da matriz da empresa).

No dia 02.10.2001, foi dada baixa em sua CTPS pela Compex, com o devido acerto rescisório e, a contar do dia seguinte, começou a trabalhar, não sabendo informar se para a Nokia ou para a EDS, uma vez que nada lhe fora esclarecido a respeito pelas duas empresas.

Assim, de 03.10.2001 a 24.09.2002, trabalhou como técnico em informática/analista de sistema para a Nokia e EDS, porém, jamais teve a sua CTPS assinada, sendo que o pagamento do salário se dava através da CTI - Cooperativa de Trabalho em Tecnologia da Informática, com o fim único de descaracterizar a relação de emprego, sendo que o autor jamais foi cooperado.

Com a vestibular foram juntados alguns documentos: contrato de trabalho

a título de experiência, firmado em 01.03.2001 (f. 12); carta de demissão endereçada à Compex, datada de 03.09.2001 (f. 13); TRCT, f. 14, com término da relação contratual em 02.10.2001.

Os documentos afetos à cooperativa CTI, trazidos às folhas 44 e seguintes, deixam claro não ter o autor jamais feito parte da aludida cooperativa, porquanto não se encontram assinados, inclusive a proposta de adesão.

A sua remuneração também era paga por meio da CTI (vide recibos de f. 73/74), malgrado, curiosamente, repita-se, não fosse o autor cooperado.

A primeira acionada, a empresa Nokia, na defesa (f. 147, n. 32 e 33 c/c f. 148, n. 39 e 149, n. 40), afirmou não se encontrarem presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, sendo o reclamante, na verdade, um cooperado, na esteira do previsto no parágrafo único do art. 442 da CLT. Não negou, ainda, a celebração de um contrato com a cooperativa da qual o autor, segundo ela, seria cooperado.

Já a empresa EDS (defesa, f. 163/164) também negou a existência de contrato de trabalho, tendo solicitado fosse chamada à lide a empresa Eclipse Componentes Ltda., com a qual firmara um contrato de prestação de serviços na área de consultoria em informática e, provavelmente, teria contratado a cooperativa da qual o reclamante era membro.

O contrato celebrado pelas empresas EDS e Eclipse foi juntado às f. 201/209, e o termo aditivo às f. 210/211.

Pois bem. Feito o resumo precedente, passo ao exame da matéria em debate.

No que se refere ao chamamento à lide da empresa Eclipse, a questão foi bem dirimida em primeiro grau, à f. 231:

“...A figura da integração à lide é aceita na Doutrina e, também, na Jurisprudência como a figura da intervenção de terceiros criada na praxe especificamente para o Processo do Trabalho, seguindo-se as lições de Francisco Antônio de Oliveira.

Entretanto, pelas alegações do autor, na inicial, não haveria legitimidade passiva para que a Eclipse integrasse a lide.

Como se não bastasse, a segunda reclamada sequer trouxe provas de suas assertivas envolvendo as relações entre a cooperativa e a Eclipse...”.

Com razão.

O autor alegou ter trabalhado para a Nokia e a EDS, não como cooperado, mas sim, como verdadeiro empregado.

E na exordial houve alusão apenas à CTI, contudo, como instrumento de fraude à legislação trabalhista, uma vez que apesar de existentes as tentativas de cooptação, como deixam claro os documentos de f. 44 e seguintes e, também, o depoimento pessoal (f. 221, ao final c/c f. 222, primeiras linhas), o autor jamais assinou nenhum termo de adesão à cooperativa CTI.

E, muito menos, a da hipotética cooperativa que, no devaneio da EDS, teria celebrado contrato com a Eclipse.

Noutro norte, em seu depoimento pessoal (f. 221), em reforço, o reclamante aduziu “que não chegou a aderir à Cooperativa”. E, à f. 222, asseverou “...que não conhece a empresa Eclipse componente”.

Outrossim, as duas rés não negaram a prestação de serviços pelo autor, todavia, alegaram que tal se dera na qualidade de trabalhador de

cooperativa, o que, *data venia*, já está provado nos autos não ser verdade.

Os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CL T estão sobejamente demonstrados. Vejamos.

A preposta da primeira reclamada, a Nokia, em seu depoimento pessoal, f. 222/223, afirmou:

“que trabalha para a reclamada desde 2000, na área de informática; que sua CTPS está assinada desde 2001, porque a depoente tinha entrado como estagiária; que a depoente fazia as mesmas coisas que o recte, mas ela no Rio de Janeiro e ele em BH; que a EDS prestava serviços para a 1ª recda; ...que a EDS foi contratada e, por sua vez, contratava técnicos a critério dela; que o recte era o técnico que a 2ª recda disponibilizou para a 1ª recda.”

O preposto da EDS, à f. 223, afirmou:

“...que a 2ª recda prestava serviços para a Nokia, mas o depoente não sabe até quando; que a EDS pode colocar funcionários dentro do estabelecimento da 1ª ré.”

A testemunha empresária Cláudia Amor, empregada da 1ª ré, às f. 224/225, declarou:

“que trabalha para a 1ª recda desde julho de 99, com a CTPS anotada desde então; ...que o recte trabalhava para a EDS dando suporte a microinformática de 2º nível aos usuários do escritório da Nokia em BH; que o recte era disponibilizado pela

Nokia; que no contrato da EDS e da Nokia ficou previsto que a 1ª recda forneceria todas as ferramentas de trabalho; que o recte usava os computadores da 1ª recda; ...que o computador chamado servidor fica dentro de uma sala fechada e era o recte e o Sr. Herman Silva quem tinham acesso a essa sala; ...que o recte ficava no escritório da Nokia permanentemente; ...que o recte mandava relatórios diretamente para a EDS; que a função do recte era atender às chamadas remanescentes, que o *help desk* não conseguiu atender; as chamadas eram feitas para a Nokia; que às vezes surgiam dúvidas quanto às particularidades técnicas do sistema Nokia e, então, o recte tinha de entrar em contato com a depoente; ...que a 1ª recda não pediu à 2ª que contratasse o recte; que o recte já havia prestado serviços para a 1ª recda; que a 1ª recda nunca se propôs a contratar o recte; ...que a COMPLEX não prestava serviços para a 1ª recda diretamente, pois era através da Chiptec Informática; que a 1ª recda contrata o prestador de serviços e não fiscaliza nem se importa caso o prestador faça subcontratação, por exemplo, no caso da Chiptec e da Compex; que inicialmente o contrato de terceirização era com a Chipetc e depois passou para a EDS, mas a 1ª recda não sabe quem pagava os salários...”.

Os três depoimentos citados supra simplesmente ratificam o conteúdo daquele prestado pelo autor às f. 221/222:

“...que trabalhava, de início, para a Compex, prestando serviços para a Nokia; que após outubro/01 passou a trabalhar somente para a 1ª recda; que recebia ordens da 1ª recda e também das suas prestadoras de serviços, porque o recte tinha de dar suporte a todos; ...que o recte tinha de enviar relatórios para a EDS; que os serviços realizados e constantes dos mencionados relatórios eram para a Nokia; que não chegou a aderir à Cooperativa; que o recte recebia pagamentos diretamente na conta e só depois de 03 ou 04 meses, a partir de outubro/2001, que recebeu contracheques em nome da cooperativa; que só então descobriu que os depósitos deveriam ser efetuados pela cooperativa; ...que no dia 04.10.02, o recte verificou que o pagamento não estava na conta e, então, entrou em contato com a Nokia e a EDS, mas informaram que ninguém poderia atendê-lo, momento em que o recte decidiu contactar a cooperativa, a qual, por sua vez, informou ao recte que seu contrato estava encerrado e que não trabalharia mais; que a cooperativa falou que se quisesse receber os dias trabalhados, teria que assinar o contrato de adesão; ...que o recte não sabe como as recdas se comunicavam entre si, porque recebia as determinações diretamente da Nokia; que, repete outra vez, só prestava serviços para a Nokia, como se fosse funcionário da EDS, que era como se o recte trabalhasse em prol da 1ª recda, sendo funcionário terceirizado empregado da EDS,

sem que a terceirização houvesse sido realizada concretamente; ...que o depoente não conhece a empresa Eclipse componente; que, explicando melhor o início de seu depoimento, quando afirmou que recebia ordens de outros terceirizados, diz o recte que várias empresas, como a Periodical e outras até mesmo estrangeiras, prestavam serviços para a 1ª recda e o depoente dava suporte na área de informática para todas, porque alguns dos funcionários dessas empresas ficavam no estabelecimento da 1ª recda; que o depoente trabalhava dentro do estabelecimento da Nokia, em BH, na Av. Raja Gabaglia, 3502, 3º andar, sendo que tinha sala privativa; que trabalhava sozinho; que está respondendo a inquérito criminal por furto de equipamentos da 1ª ré”.

#### **Em síntese:**

O reclamante não era cooperado, mas empregado da Nokia, prestando serviços em áreas vitais à referida empresa, ligadas à sua atividade-fim, sendo, além do mais, improvada, nestes autos, a prestação de serviços da parte do obreiro na qualidade de cooperado ou por meio de terceirização de serviços, sequer formalizada.

Não.

O autor, repita-se, era empregado da Nokia, de quem recebia salário (e de quem mais haveria de recebê-lo? Ora, se ele não era cooperado da CTI, e não conhecia a empresa Eclipse e a outra cooperativa mencionada pela EDS, cujo nome nem ela soube dizer, tamanha a fraude em discussão, e se não prestava serviços para a EDS, mas, sim, para a

Nokia), e realizava o seu mister de forma não eventual, pessoal, subordinada e onerosa.

Como deflui do depoimento da preposta da Nokia (ata, f. 222 c/c sentença, f. 231), ela desempenhava as mesmas funções do obreiro, porém, na cidade do Rio de Janeiro e ele, nesta capital. Ora, se eram idênticas as atividades, não se consegue entender a razão pela qual apenas a preposta teve a sua CTPS assinada, e não o autor. O único motivo emergente não é outro senão a busca do lucro fácil, via fraude à CLT.

A subordinação, requisito essencial para o reconhecimento do vínculo de emprego, para que não se venha alegar, *ad futurum*, de má-fé, a ausência de apreciação da matéria fática no particular, visualiza-se no controle exercido por meio de relatórios e, ainda, *v.g.*, através do telefone celular fornecido pelas rés, controle exercido até mesmo, como deixa claro a testemunha operária Luiz Carlos, ata, f. 223, fora do local e do horário de trabalho, como no dia em que o autor veio a sofrer um acidente com o seu veículo, quando retornava à empresa para solucionar um problema técnico (suspender a execução de um programa de computador), relatado pelo empregado Sérgio Borges, uma vez que somente ele, que não era empregado, segundo as empresas, e o Sr. Herman Silva possuíam a chave da sala, que ficava fechada, em que se encontrava o computador central da Nokia, denominado servidor. Veja-se que apenas o reclamante e um outro empregado da Nokia, o Sr. Herman, detinham em seu poder a chave de acesso ao “coração” da empresa, tanto que o empregado Sérgio, na impossibilidade de acesso, teve de entrar em contato com o autor, por celular, fornecido pela empresa, frise-se, para tal fim.

Clara, aqui, não só a subordinação, como também a personalidade (nesse sentido: depoimentos pessoais do autor e da preposta da Nokia; testemunha obreira Luiz Carlos; testemunha patronal Cláudia Amor).

Veja-se, também, o crachá de f. 17, onde se verifica ser o autor reconhecido pelas empresas como técnico e/ou atendente, mas em questões técnicas ligadas à informática, como deixa claro o conjunto probatório.

E, em arremate, diga-se ser esclarecedor o depoimento dado pela testemunha empresária Cláudia Amor, empregada da 1ª ré, às f. 224/225, declarou:

“...que o recte já havia prestado serviços para a 1ª recda; ...que a COMPLEX não prestava serviços para a 1ª recda diretamente, pois era através da Chiptec Informática; que a 1ª recda contrata o prestador de serviços e não fiscaliza nem se importa caso o prestador faça subcontratação, por exemplo, no caso da Chiptec e da Compex; que inicialmente o contrato de terceirização era com a Chipetc e depois passou para a EDS, mas a 1ª recda não sabe quem pagava os salários...”.

Ou seja, exsurge cristalina a certeza de que antes mesmo da falsa contratação do reclamante pela EDS ou por uma das cooperativas fictícias citadas, ele já havia prestado serviços à Nokia, via Compex, tal qual como narrado na vestibular, sim, e não pela cooperativa CTI (defesa, f. 147, n. 33), e mesmo nessa hipótese, via terceirizações não formalizadas/irregulares e/ou subcontratações mal explicadas, v.g., no caso da Compex e da Chiptec.

De todo modo, sabe-se que constituem princípios fundamentais norteadores da República Federativa do Brasil, inciso IV do artigo 1º da Carta Cidadã, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

É inaceitável que duas empresas multinacionais, a Nokia Mobile Phones Ltd (com sede na Finlândia, f. 110 e 112 e, no Brasil, no Estado do Amazonas) e a EDS (Eletronic Data Systems Belgium N.V, com sede na cidade de Antuérpia, Bélgica e, no Brasil, no Estado de São Paulo, f. 176 e 180), não respeitem os direitos trabalhistas mínimos assegurados aos trabalhadores pátrios, o que, com certeza, não ocorre nos seus países de origem, integrantes, ambos, do topo da lista de IDH - Índice de Desenvolvimento Humano - da ONU, posição atingida, com certeza, através do respeito aos direitos trabalhistas dos respectivos países, sem falar, por certo, no respeito à luta, universal, frise-se, como deixam claro a OIT, Organização Internacional do Trabalho, e a UE, União Européia, ao trabalho digno, justo, e ao combate à precarização das condições de trabalho, trabalho infantil, trabalho escravo, etc.

O reclamante, como já salientado supra, não é, e nunca foi membro de cooperativa, à míngua não só de concretização formal da devida adesão, mas também de demonstração de cumprimento aos objetivos visados por tal tipo de associação, na esteira do estabelecido no § 2º do artigo 174 da Constituição da República, parágrafo único do artigo 442 da CLT e, também, pela Lei n. 5.764/71.

Sem falar, por óbvio, do previsto nas Recomendações n. 127 e 193 da OIT.

As duas empresas, além do mais, nem de longe demonstraram adequação e/ou observância à Declaração de

Princípios Tripartite a respeito das empresas multinacionais e Política Social, da OIT, abaixo transcrita:

“Déclaration de principes tripartite sur les entreprises multinationales et la politique sociale

*(adoptée par le Conseil d’administration du Bureau international du Travail à sa 204e session (Genève, novembre 1977), telle qu’amendée par le Conseil à sa 279e session (Genève, novembre 2000))*

*Le Conseil d’administration du Bureau international du Travail, Rappelant que l’Organisation internationale du Travail s’occupe depuis de nombreuses années de certains problèmes sociaux liés aux activités des entreprises multinationales;*

*Notant en particulier que diverses commissions d’industrie et conférences régionales ainsi que la Conférence internationale du Travail ont demandé, depuis 1965 environ, que le Conseil d’administration prenne des mesures appropriées dans le domaine des entreprises multinationales et de la politique sociale;*

*Ayant été informé des activités d’autres organisations internationales, en particulier la Commission des sociétés transnationales des Nations Unies et l’Organisation de coopération et de développement économiques (OCDE);*

*Après avoir étudié le rapport et le projet de Déclaration de principes qui lui étaient soumis par la Réunion consultative tripartite convoquée une nouvelle fois, Par les présentes, approuve la*

*déclaration ci-après, qui sera dénommée Déclaration de principes tripartite sur les entreprises multinationales et la politique sociale, adoptée par le Conseil d’administration du Bureau international du Travail, et invite les gouvernements des Etats Membres de l’OIT, les organisations d’employeurs et de travailleurs intéressés et les entreprises multinationales exerçant leurs activités sur leurs territoires à respecter les principes qu’elle contient.*

*1. Les entreprises multinationales jouent dans les économies de la plupart des pays et dans les relations économiques internationales un rôle important qui intéresse de plus en plus les gouvernements ainsi que les employeurs et les travailleurs et leurs organisations respectives. Ces entreprises peuvent, grâce à leurs investissements directs internationaux et par d’autres moyens, apporter aux pays du siège comme aux pays d’accueil des bénéfices tangibles en contribuant à l’utilisation plus efficace du capital, des techniques et de la main-d’œuvre. Dans le cadre des politiques de développement instaurées par les gouvernements, elles peuvent aussi contribuer largement à la promotion du bien-être économique et social, à l’amélioration des niveaux de vie et à la satisfaction des besoins essentiels, à la création, directement ou indirectement, de possibilités d’emploi et à la jouissance des droits fondamentaux de l’homme, y compris la liberté syndicale, dans*



*le monde entier. Mais les progrès réalisés par les entreprises multinationales dans l'organisation de leurs activités hors du cadre national peuvent conduire à des concentrations abusives de puissance économique et donner lieu à des conflits avec les objectifs des politiques nationales et avec les intérêts des travailleurs. En outre, la complexité des entreprises multinationales et le fait qu'il est difficile de discerner clairement la diversité de leurs structures, de leurs opérations et de leurs politiques suscitent parfois des préoccupations dans les pays du siège, dans les pays d'accueil ou dans les uns et les autres.*

*2. La présente Déclaration de principes tripartite a pour objet d'encourager les entreprises multinationales à contribuer positivement au progrès économique et social, ainsi qu'à minimiser et à résoudre les difficultés que leurs diverses opérations peuvent soulever, compte tenu des résolutions des Nations Unies préconisant l'instauration d'un nouvel ordre économique international.*

*3. Cet objectif sera favorisé grâce à une législation, une politique, des mesures et des initiatives appropriées qu'adopteront ou prendront les gouvernements, ainsi que par une coopération entre gouvernements et organisations d'employeurs et de travailleurs de tous les pays.*

*(...)*

*12. Les gouvernements des pays du siège devraient encourager, conformément à la présente Déclaration de principes, de*

*bonnes pratiques sociales, compte tenu de la législation, de la réglementation et des pratiques sociales dans les pays d'accueil, ainsi que des normes internationales pertinentes. Les gouvernements aussi bien des pays d'accueil que des pays du siège devraient être prêts à avoir des consultations réciproques, chaque fois que besoin en est, à l'initiative des uns ou des autres.*  
*(...)*

*16. Les entreprises multinationales devraient, surtout lorsqu'elles exercent leur activité dans des pays en développement, s'efforcer d'accroître les possibilités et normes d'emploi, compte tenu de la politique et des objectifs des gouvernements en matière d'emploi, ainsi que de la sécurité de l'emploi et de l'évolution à long terme de l'entreprise.*  
*(...)*

*25. Les entreprises multinationales devraient, au même titre que les entreprises nationales, s'efforcer d'assurer par une planification active de la main-d'œuvre un emploi stable à leurs travailleurs et s'acquitter des obligations librement négociées concernant la stabilité de l'emploi et la sécurité sociale. En raison de la souplesse que les entreprises multinationales peuvent avoir, elles devraient s'efforcer de jouer un rôle d'avant-garde dans la promotion de la sécurité de l'emploi, en particulier dans les pays où la cessation de leurs activités serait susceptible d'accentuer le chômage à long terme.*  
*(...)*

33. *Les salaires, prestations et conditions de travail offerts par les entreprises multinationales ne devraient pas être moins favorables pour les travailleurs que ceux qu'accordent les employeurs comparables dans le pays en cause.*

34. *Lorsque les entreprises multinationales opèrent dans des pays en développement où il peut ne pas exister des employeurs comparables, elles devraient octroyer les meilleurs salaires, prestations et conditions de travail possibles dans le cadre de la politique du gouvernement. Ceux-ci devraient être en rapport avec la situation économique de l'entreprise, mais devraient être au moins suffisants pour satisfaire les besoins essentiels des travailleurs et de leurs familles. Lorsque des entreprises multinationales font bénéficier leurs travailleurs d'avantages essentiels tels que le logement, les soins médicaux ou l'approvisionnement en denrées alimentaires, ces avantages devraient être d'un niveau correct.*

35. *Les gouvernements, en particulier ceux des pays en développement, devraient s'efforcer d'adopter des mesures appropriées afin d'assurer que les groupes à bas revenus et les régions peu développées profitent autant que possible des activités des entreprises multinationales...*

Como se vê, o preceituado no item n. 1 desta Declaração de Princípios, qual seja, "...contribuir em grande escala à melhoria do bem-estar econômico e social, à melhoria dos níveis de vida e à satisfação das necessidades essenciais,

à criação, direta ou indiretamente, de possibilidades de trabalho e à fruição dos direitos fundamentais do homem, incluindo-se a liberdade sindical no mundo todo...", de modo algum foi por elas levado em conta.

Do mesmo modo, o contido no item n. 2 da indigitada Declaração, a saber: "a presente Declaração de Princípios Tripartite tem por objeto encorajar as empresas multinacionais a contribuir positivamente para o progresso econômico e social...".

E ainda, a título de arremate, para não nos alongarmos na presente questão, v.g., o contido no item n. 12, *in verbis*: "Os governos dos países de origem (isto é, onde se encontram situadas as matrizes das empresas multinacionais) deveriam encorajar, em conformidade à presente Declaração de Princípios, as boas práticas sociais, levando em conta a legislação, a regulamentação e as práticas sociais nos país que as acolhem (onde se encontram as suas filiais), assim como as normas internacionais pertinentes...".

Nada disso, como se viu, foi observado.

Mantém-se, pois, o reconhecimento do contrato de trabalho com a Nokia (sentença, fundamentação, f. 232), com a devida anotação da CTPS, no interstício compreendido entre 03.10.2001 e 24.10.2002.

Desprovejo.

### **2.1.2 - Da estabilidade provisória**

Transcrevo, infra, o entendimento sufragado na origem, f. 232:

"Alega o reclamante que sofreu acidente do trabalho, contra-argumentando a empresa no sentido de que o sinistro deu-se fora do ambiente de labor.

A tese empresária não merece guarida.

Conforme declarou a primeira testemunha do reclamante, a qual pareceu bastante verdadeira e convenceu o juízo, o reclamante estava trabalhando e falou ao telefone, 'que parecia do filme Matrix'. Após, saiu imediatamente afirmando que era por causa do trabalho.

Paralelamente, no depoimento pessoal, relatou o autor que teve de regressar a BH porque o Sr. Sérgio não possuía a chave do local onde estava uma espécie de computador central.

A testemunha Cláudia Amor confirmou isso, dizendo que, realmente, o Sr. Sérgio não tinha a mencionada chave.

Ademais, as empresas não teriam fornecido plano de saúde ao reclamante se não soubessem que o trajeto era para o trabalho. Pelo andamento processual até agora, nota-se que a fraternidade não é um dos objetivos das reclamadas.

Tratando-se de sinistro no trajeto para o trabalho e em face de ordens emanadas do empregador, e ficando o obreiro afastado por mais de quinze dias conforme o testemunho da Sr<sup>a</sup> Cláudia Amor, adquiriu o reclamante estabilidade acidentária, até doze meses após o retorno ao serviço...".

A decisão agasalhada em primeira instância foi, sim, a mais adequada à controvérsia.

É verdade que o artigo 118 da Lei n. 8.213/91 dispõe: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário."

O auxílio-doença acidentário é devido pela Previdência Social a contar do 16º dia seguinte ao do afastamento

do trabalho em virtude de acidente e configura hipótese de suspensão do contrato de trabalho, conforme arts. 4º, parágrafo único e 476 da CL T. Noutro ângulo, o dia do acidente e os 15 primeiros dias, remunerados pelo empregador, configuram caso de interrupção contratual.

De igual modo, os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em face de doença, com o salário pago pela empresa, configura exemplo de interrupção contratual. Noutro norte, o afastamento previdenciário por motivo de doença, a partir do 16º dia, pela percepção de auxílio-doença, caracteriza hipótese de suspensão contratual e, na forma do art. 476 da CL T, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

A Orientação Jurisprudencial n. 230 da SBDI-1/TST impõe como pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença, o afastamento laborativo por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário.

*In casu*, incontroverso o afastamento do trabalho por mais de quinze dias, como emerge de depoimento prestado por testemunha trazida pela própria empresa.

Todavia, o segundo requisito exigido pelo Colendo TST, o recebimento do auxílio-doença, não restou provado neste processado, como lembrado no recurso da Nokia, f. 273/274.

Mas é imperativo que se diga que referido requisito só não restou satisfeito em face da fraude à legislação trabalhista perpetrada pelas empresas Nokia e EDS, que mascararam o contrato de trabalho, não podendo, agora, ambas, tirar proveito de ato originado de suas próprias torpezas.

Inteligência do art. 159 do antigo CCB e, ainda, do art. 1539 do novo Código Civil pátrio.

Reconhecida a estabilidade e a dispensa injusta, mantém-se a quitação da indenização substitutiva da estabilidade, correspondente aos salários do tempo que restava até o fim do período estável.

Desprovejo.

### 2.1.3 - Da multa do art. 477 da CLT

Pugnaram as empregadoras pela exclusão da condenação do pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

O reconhecimento do contrato de trabalho ainda que só em juízo, *per se*, conforme entendimento vigente nesta Colenda Turma, não exclui o direito ao auferimento da multa elencada no artigo 477 da CLT.

Nesse sentido: 00257-2003-024-03-00-6-RO, 4ª Turma, Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault, MG 12.07.2003, p. 10; 00907-2002-104-03-00-6-RO, 4ª Turma, Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, MG 02.08.2003, p. 10; 00241-2003-058-03-00-0-RO, 4ª Turma, Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo, MG 30.08.2003, p. 10.

E, ainda, no particular, impõe-se a observância da Súmula n. 12 deste Regional, a seguir transcrita:

“RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA- APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º da CLT. Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.”

Desprovejo.

### 2.1.4 - Da responsabilidade solidária

A responsabilidade solidária não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes: artigos 265 e 927 do novo Código Civil, aos que acrescentamos o artigo 9º da CLT.

Na audiência inaugural (ata, f. 105), foi feito aditamento oral à peça exordial, com a dedução do pleito de reconhecimento do vínculo diretamente com a Nokia, e a condenação solidária da EDS.

Em face dos fatos até aqui narrados, constatada a fraude deliberada à legislação trabalhista, da parte das empresas acionadas, fica confirmada a condenação solidária, assim determinada em primeira instância, f. 233:

“...Pela instrução probatória, convenceu-se o juízo de que a EDS foi co-autora dos atos ilícitos que levaram ao escamoteamento da relação empregatícia, em total fraude aos direitos do trabalhador...”

...Sendo assim, a EDS deve responder solidariamente pelos débitos trabalhistas, conforme art. 1518, parte final do Código Civil Bevilacqua e art. 942, segunda parte do Código Civil Reale.

A solidariedade abrange as obrigações de dar/pagar, inclusive quanto às obrigações perante a Previdência Social e quanto às obrigações decorrentes da conversão em pecúnia das obrigações de fazer, conforme art. 461 e parágrafos da CLT”.

Desprovejo.

### 2.1.5 - Do vale-transporte

O direito ao benefício ora discutido foi criado através da Lei n. 7.418/85, sob a forma de vantagem de concessão facultativa, a critério do empregador.

Entretanto, a partir da Lei n. 7.418/85 e do Decreto regulamentador n. 95.247/87, cabe ao obreiro, para o fim de usufruir deste benefício, requerer por escrito a concessão desta vantagem e, além do mais, deverá informar, também por escrito, os meios de transporte utilizados em seu deslocamento residência - local de trabalho e vice-versa, máxime porque tal benefício não é gratuito, haja vista que o empregado arcará com o percentual de 6% de seu salário.

Dois, portanto, são os requisitos exigidos: a dedução do pleito e a comprovação da satisfação das exigências legais.

No caso concreto, ainda que se entenda que o motivo pelo qual o obreiro não requereu a obtenção desse benefício (não há nenhum documento colacionado que confirme ter sido tal pleito deduzido) decorreu da sua ignorância quanto à sua real empregadora, como exposto na sentença, f. 231, é certo que, ainda assim, restaria não satisfeito o segundo requisito, qual seja, comprovar os requisitos elencados no Decreto n. 95.247/87 e nos dispositivos 7º e 8º da Lei n. 7.619/87.

Nesse sentido: Orientação Jurisprudencial n. 215 da Colenda SBDI-1/TST.

Provejo o apelo no presente tópico para o fim de excluir da condenação a indenização concernente ao vale-transporte.

## 3 - Recurso do reclamante

### 3.1 - Preliminar de incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho

De ofício, erijo a prefacial de incompetência da Justiça Obreira para apreciar e dirimir controvérsias decorrentes de acidente do trabalho, assim como no que tange àquelas decorrentes de indenização por dano moral.

A doutrina, com diferentes argumentos, não tem sido uniforme no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de danos morais e materiais, muito embora predomine o entendimento que advoga a existência dessa competência, não obstante seja a matéria revestida de índole civil.

*Concessa venia*, entendo que esta Justiça Especializada não ostenta competência para apreciar e julgar pedidos de indenização por danos morais, uma vez que o dano moral e sua reparação não se inserem na competência típica da Justiça do Trabalho e a competência atípica, acolhida pelo art. 114 da Lei Maior, através da expressão "...e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", depende de lei expressa atribuidora de competência em matérias atipicamente trabalhistas, como acontece, *e.g.*, com o pequeno empreiteiro, operário ou artífice, na ação civil pública e quejandos.

Logo, os conflitos trabalhistas envolvendo danos patrimoniais e morais e sua reparação, quer decorrentes do contexto de uma relação de emprego ou de trabalho, revestem-se de natureza estritamente civil, motivo pelo qual a competência para julgá-los é, à míngua de lei ordinária em contrário, da Justiça Comum.

Declaro a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais, quando o processo, em tese, deveria ser extinto sem julgamento do mérito no particular.

Contudo, a d. maioria, considera competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria, por se encontrar vinculada à relação de emprego e dela decorrer, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

Vencido na preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por danos morais e materiais, pois decorrentes da relação de emprego havida entre as partes, me curvo, e, rejeito, pois, a prefacial.

#### 4 - Mérito

##### 4.1 - Do dano moral

Na vestibular (f. 06/07), alegou o empregado ter sido advertido, na data de 24.09.2002, em sua sala de trabalho, pelo Sr. Sérgio Borges, no sentido de que ele, reclamante, bem como algumas outras pessoas que labutavam na empresa estavam sendo objeto de investigação pela reclamada, porquanto alguns equipamentos da ré haviam desaparecido, devendo ele, assim, permanecer em sua residência, sendo que ali estavam em seu poder um *lap top* (computador portátil) e um computador IBM, o qual lhe havia sido cedido/vendido em lugar do bônus no valor de US\$1.500,00 (hum mil e quinhentos dólares), concedido pela Telemar a todos os funcionários da ré, porém, a empresa não lhe havia fornecido a devida nota fiscal.

No dia 07.07.2002, a Nokia "...entrou com queixa criminal alegando o desaparecimento do *lap top* (apesar de

todos terem conhecimento de que tal aparelho se encontrava com o reclamante...) e, naturalmente apontou o reclamante como o principal suspeito de haver subtraído o tal aparelho.

No dia seguinte (08 de outubro), a Polícia compareceu à residência do reclamante, recolhendo os aparelhos *Notebook*, como também o *Desktop* (Computador IBM), levando-o preso para a Delegacia de Furto, onde foi lavrado contra ele um flagrante de receptação, tendo este permanecido encarcerado em uma cela pelo resto do dia, uma noite e no dia seguinte até que se conseguisse sua liberdade provisória através de arbitramento de fiança e ele assim fosse colocado em liberdade para se defender solto, direito que a lei o assegura.

Tal fato, além de provocar profundo constrangimento ao reclamante, sem nenhuma mancha que pudesse de forma alguma envolvê-lo em qualquer acusação dessa espécie, o desgaste moral foi imensurável, com conseqüências até o presente, inestimáveis material e moralmente...".

Os fatos narrados pelo obreiro, *data venia*, não se passaram da forma descrita na inicial.

Vejamos.

Da análise do Boletim de Ocorrência da lavra da PMMG, trazido às f. 75/76, datado de 07.10.2002, vê-se ter o Sr. Herman Bergmann Garcia Silva, na qualidade de vítima, acionado a Polícia Militar devido a ocorrência de um furto no estabelecimento comercial da Nokia, sito à Av. Raja Gabaglia, 3502, mesmo local em que o autor trabalhava (parte final do seu depoimento pessoal, f. 222).

O Sr. Herman, por sua vez, conforme depoimento da testemunha patronal Cláudia Amor (f. 224), além de ser empregado da Nokia, o que ali restou subentendido, e conjuntamente com o

reclamante, conforme depoimento da aludida testemunha, eram os únicos detentores da chave que dava acesso ao computador chamado "servidor".

No BO de f. 75/76, o Sr. Herman relatou o desaparecimento de apenas um equipamento, qual seja, PC Dell C 600, malgrado a investigação levada pela empresa, até aquela data, ainda não se encontrasse concluída.

Da análise do Auto de Prisão em Flagrante (f. 91/94), datado de 08.10.2002, vê-se ter a empresa comunicado à 3ª Delegacia Especializada de Furtos e Roubos, que uma pessoa estava vendendo na *internet*, um aparelho com as mesmas características do que fora furtado, sendo que o *e-mail* de contato era idêntico ao do ex-empregado Jethro Gabriel.

Uma equipe da referida Delegacia combinou com o reclamante um encontro, na residência do autor, para a análise do material posto à venda, e após a apresentação dos produtos e conferido o número de série do *notebook*, não sabendo o obreiro explicar a sua origem, bem como a de outros equipamentos que estavam em seu poder, foi decretada a sua prisão em flagrante delito.

No dia 09.10.2002, o Sr. Sérgio Alves Borges (que fora, conforme inicial, quem advertira o obreiro em 24.09.2002, e que vem a ser empregado da Nokia, forte no contido no depoimento da testemunha patronal Cláudia Amor, ata, f. 224/225) assinou o termo de restituição de um *notebook* modelo Dell C 600, cujo número de série confere com aquele citado no BO de f. 76, além de um CPU IBM Machine 6578, modelo LDO s/n 82AaoMF, e, ainda, um monitor Sony série n. 3012595, cujas notas fiscais foram trazidas pela Nokia, f. 80/89.

Da leitura do relatório elaborado pelo Bel. Marcelo Machado, f. 89/90, nota-se ter sido o reclamante indiciado

no art. 180 do Código Penal, em 14.10.2002.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conforme documento de f. 78/79, subscrito pelo Promotor de Justiça Renato Froes Alves Ferreira, ofereceu denúncia em face do reclamante, como incurso nas penas do § 4º do inciso II do art. 155 do Código Penal.

Não se sabe se a referida denúncia foi recebida ou não por membro competente do Poder Judiciário, uma vez que nada mais há nos autos sobre o presente fato, sabendo-se, porém, *ex vi* do consignado no depoimento pessoal do laborista (ata, f. 222, ao final), "que está respondendo a inquérito criminal por furto de equipamentos da 1ª recda".

Não há, frise-se, nenhuma prova documental que ateste a dação e/ou venda dos equipamentos eletrônicos ao autor, por parte da Nokia.

A testemunha empresária Cláudia Amor (f. 224/225) afirmou que o autor poderia fazer uso do *lap top* no escritório da Nokia, mas não tinha o direito de levá-lo para a sua residência.

Igual assertiva foi deduzida pelo empregado da Nokia, Sérgio Borges, na Delegacia de Polícia, f. 77 e 77-verso.

A testemunha Cláudia negou, ainda, ter a Telemar dado um bônus para os empregados da Nokia. Na verdade, referido bônus foi quitado, sim, pela própria Nokia, contudo, apenas para os engenheiros, o que não é o caso do autor devendo ser ressaltados, também, por pertinentes, os seguintes trechos do seu depoimento, à f. 225:

"que a depoente não autorizou ao recte retirar o computador; que no desligamento, em setembro de 2002, a 1ª recda perguntou ao recte se havia algum equipamento com ele e a resposta foi negativa; que a 1ª recda fez um inventário

no escritório de BH e deu falta de vários equipamentos; que a recda recebeu denúncia anônima sobre PCs do mesmo modelo e marca que a Nokia utilizava estavam sendo vendidos pela *internet*; que, durante as investigações, a 1ª recda soube que o *e-mail* do vendedor dos PCs, via *internet*, era o *e-mail* usado pelo recte; que não ofereceu computador ao recte...”.

Logo, não logrou o reclamante provar nada do que foi declinado na inicial, emergindo, ao contrário, claro indício de que a posse dos bens em discussão não era legítima.

Até se pode admitir que, o reclamante, ao saber da sua dispensa, em setembro/2002, e tendo conhecimento da precariedade do seu vínculo com as empresas, e temeroso de não vir a receber o que era seu por direito, como contraprestação ao labor prestado, tenha procurado alienar os referidos bens, mas se assim agiu, erradamente, o que é certo, não se pode negar a parcela de culpa das rés no evento, em decorrência da fraude à CLT.

Por todos os ângulos examinados, não vislumbro ofensa à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada do reclamante, por parte da Nokia, nos exatos termos do inciso X do artigo 5º da CF.

Desprovejo.

#### **4.2 - Do dano material**

A indenização pela perda do automóvel, aliada às despesas hospitalares, danos do acidente e computador IBM, como explicitado em primeiro grau (f. 233), não prospera.

O reclamante pretende ser ressarcido pelos danos materiais e morais do acidente.

Entretanto, não restou demonstrada a culpa da empregadora, uma vez que o sinistro ocorreu por acidente de trânsito, não podendo a ré ser responsabilizada por culpa de terceiros.

Desprovejo.

#### **4.3 - Do valor da remuneração - Multa do artigo 467 da CLT - TRCT e Guia CD/SD**

Não provada a remuneração deduzida na peça arial, mantém-se a remuneração estabelecida na sentença, R\$900,00, à f. 232.

No que tange aos pedidos da multa do artigo 467 consolidado e de entrega do TRCT e das guias CD/SD, referidas matérias, como decorre da leitura da fundamentação do julgado primevo, não foram enfrentadas e decididas em primeira instância.

Logo, no silêncio da decisão recorrida, precisava o reclamante ter oposto embargos de declaração, no momento processual adequado, para sanar a omissão apontada, o que não o fez, encontrando-se, pois, preclusa a oportunidade para a discussão dos temas.

Assim já decidi esta Colenda 4ª Turma no aresto TR T-AP-00456-1997-035-03-00-9 (1179/03), Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

Desprovejo.

#### **III - CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos empresários. No mérito, nego-lhes provimento.

Conheço do recurso operário. Rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria, da Justiça do Trabalho. No mérito, nego-lhe provimento.

Determinada a expedição de ofícios ao INSS, à CEF, ao MTB e ao MPT da 3ª Região.



### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos empresários; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; unanimemente, conheceu do recurso operário; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência, em razão da matéria, da Justiça do Trabalho; no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento. Determinada a expedição de ofícios ao INSS, à CEF, ao MTb e ao MPT da 3ª Região.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2003.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO  
Presidente e Relator

**TRT-00652-2003-017-03-00-0-RO**  
**Publ. no "MG" de 11.10.2003**

RECORRENTES: ROGÉRIO  
FERREIRA GONÇALVES (1)  
INFOCOOP SERVIÇOS -  
COOPERATIVA DE  
PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS LTDA. (2)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
- CEF (3)

RECORRIDOS: OS MESMOS.

**EMENTA: COOPERATIVA -  
FRAUDE - RECONHECIMENTO  
DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO -  
RECOMENDAÇÃO N. 193  
ORIUNDA DA 90ª SESSÃO DA  
O R G A N I Z A Ç Ã O  
INTERNACIONAL DO  
TRABALHO - OIT. O parágrafo  
único do artigo 442 da CL T  
estabelece que "Qualquer que  
seja o ramo de atividade da**

**sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela." Embora disponha a norma celetária acima sobre a possibilidade jurídica de se inviabilizar a configuração de vínculo de emprego aos cooperados, há, nesta modalidade, apenas uma presunção relativa que pode dar lugar ao reconhecimento da relação empregatícia, se for verificado que esta "associação" se deu de modo fraudulento, o que ensejará a nulidade do ato, a teor do artigo 9º da CL T. Em outras palavras, a lei permitiu aos trabalhadores autônomos se associarem em cooperativas, sem, contudo, conferir-lhes instrumento para fraudar preceitos trabalhistas. Para que seja desvendado, no caso concreto, a relação estabelecida pelo reclamante e a reclamada, como cooperativa, há que se perquirir acerca dos princípios que norteiam o cooperativismo, devendo, nos dizeres do Professor Mauricio Godinho Delgado (*Curso de Direito do Trabalho*, LTr, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 323): "Para se avaliar a respeito da efetiva existência de uma relação de natureza cooperativista é necessário que o operador jurtrabalhista verifique a observância dos princípios que justificam e explicam as peculiaridades do cooperativismo no plano jurídico e social. Por isso é necessário conhecer e lidar, consistentemente, com as diretrizes da dupla qualidade e**

**da retribuição pessoal diferenciada.” Neste sentido, a Recomendação n. 193, sobre a Promoção das Cooperativas, oriunda da 90ª sessão da OIT - Organização Internacional do Trabalho, em junho de 2002, dispondo que os Estados devem implementar políticas, no sentido “de garantir que as cooperativas não sejam criadas para, ou direcionadas ao não cumprimento das leis do trabalho ou usadas para estabelecer relações de emprego disfarçados, e combater pseudocooperativas que violam os direitos dos trabalhadores velando para que a lei trabalhista seja aplicada em todas as empresas”. Recurso desprovido, no aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram como recorrentes ROGÉRIO FERREIRA GONÇALVES (1), INFOCOOPSERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (2) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (3) e como recorridos OS MESMOS.

## **RELATÓRIO**

O MM. Juízo da 17ª V ara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela r. sentença de f. 303-309, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo reclamante ROGÉRIO FERREIRA GONÇALVES em face da primeira reclamada INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A segunda demandada opôs embargos de declaração às f. 310-311, aos quais foi dado provimento, f. 312-313.

O reclamante interpõe recurso ordinário (f. 314-316), pretendendo a modificação do *decisum* no tocante ao aviso prévio e suas projeções no 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A primeira reclamada também interpõe recurso ordinário (f. 317-332), arguindo a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, devolve a este eg. Tribunal o conhecimento das questões atinentes ao reconhecimento de vínculo empregatício, multa do § 8º do artigo 477 da CL T, diferenças salariais, benefícios concedidos aos empregados da CEF, à contribuição previdenciária e ao recolhimento do imposto de renda. Insurge-se, ainda, contra a determinação de expedição de ofícios.

A 2ª reclamada interpõe recurso adesivo (f. 341-346), pretendendo a modificação do julgado em relação à responsabilidade subsidiária.

Depósitos recursais e custas processuais às f. 333-334 e 347-348.

Contra-razões às f. 338-340 e 349-358 pela 2ª ré e pelo autor . A 1ª reclamada não apresentou contra-razões.

Dispensado o Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de admissibilidade**

Conheço dos recursos interpostos, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## **Recurso ordinário da 1ª reclamada**

### **Preliminar**

#### **Ilegitimidade de parte**

A recorrente suscita a preliminar em epígrafe, ao argumento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Rejeito.

*In casu*, estão presentes as condições da ação, legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

A pretensão exordial é dirigida contra as rés, únicas aptas a apresentarem resistência. A legitimidade passiva se refere à causa de pedir e pedido. A questão de ser, ou não, declarado o vínculo de emprego é matéria de mérito e com ele será apreciada, não havendo que se falar em acolhimento da preliminar erigida.

### **Juízo de mérito**

#### **Vínculo de emprego - Cooperativa - Fraude - Aplicação das Recomendações n. 127 e 193 da OIT**

A recorrente se insurge contra a r. decisão de 1º grau que declarou o vínculo empregatício, ao argumento de inexistência de implemento dos requisitos do artigo 3º da CLT, uma vez que o autor se filiou à INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., primeira reclamada, que fora criada de modo regular e lícito, sustentando, ainda, que o autor passou a receber, mensalmente, por produção com participação nos lucros ou sobras.

Aduz que a cooperativa celebrou com a CEF um contrato de prestação de serviços de natureza civil, sendo lícita a

terceirização de serviços, não havendo amparo fático-jurídico capaz de respaldar a relação juslaboral reconhecida.

Sem razão.

O parágrafo único do artigo 442 da CLT estabelece que “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela”.

Embora disponha a norma celetária acima sobre a possibilidade jurídica de se inviabilizar a configuração de vínculo de emprego aos cooperados, há, nesta modalidade, apenas uma presunção relativa que pode ceder lugar ao reconhecimento da relação empregatícia, quando comprovado que esta “associação” se deu de modo fraudulento, ensejando a nulidade do ato, a teor do artigo 9º da CLT.

Em outras palavras, a lei permitiu aos trabalhadores autônomos se associarem em cooperativas, sem, contudo, conferir-lhes instrumento para fraudar preceitos trabalhistas.

Para que seja desvendado, no caso concreto, a relação estabelecida pelo reclamante e a reclamada, de modo a configurar como cooperativa, há de se perquirir acerca dos princípios que norteiam o cooperativismo. A respeito do tema, o Professor Mauricio Godinho Delgado (*Curso de Direito do Trabalho*, LTr, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 323), assim dispõe:

“Para se avaliar a respeito da efetiva existência de uma relação de natureza cooperativista é necessário que o operador justrabalhista verifique a observância dos princípios que justificam e explicam as peculiaridades do cooperativismo no plano jurídico e social. Por isso

é necessário conhecer e lidar , consistentemente, com as diretrizes da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada.”

Quanto à retribuição pessoal diferenciada, como explicitado pelo MM. Juízo sentenciante, esta ocorre “quando a remuneração alcançada pelo obreiro há de ser, necessariamente, superior àquela que obteria se estivesse trabalhando por conta própria”.

A OIT, incentivando a formação de cooperativas de trabalho, editou a Recomendação n. 127, objetivando a “melhoria da situação econômica, social e cultural de pessoas com recursos e possibilidades limitadas, assim como para fomentar seu espírito de iniciativa”.

Entretanto, esta Organização Internacional do Trabalho, na 90ª sessão realizada em junho de 2002, revisou e substituiu a mencionada recomendação com a edição da Recomendação n. 193, sobre a promoção das cooperativas, dispondo que os Estados devem implementar políticas no sentido de:

“8.1.b Garantir que as cooperativas não sejam criadas para, ou direcionadas ao não cumprimento das leis do trabalho ou usadas para estabelecer relações de emprego disfarçadas, e combater pseudocooperativas que violam os direitos dos trabalhadores velando para que a lei trabalhista seja aplicada em todas as empresas.”

Assim, da mesma forma que a OIT incentivou a formação das cooperativas, deixou transparecer sua preocupação, no sentido de que o instrumento jurídico não seja utilizado para violar direitos dos trabalhadores. Nessa esteira, faz-se necessário

averiguar, em cada caso, a forma como se desenvolveu a prestação laborativa, a fim de buscar o seu correto enquadramento legal.

*In casu*, o reclamante alega ter sido admitido pela 1ª reclamada em 30.jun.2000, como digitador, sendo dispensado sem justa causa em 22.fev.2002, sem, contudo, ter sido anotada a sua CTPS e sem recebimento das verbas rescisórias.

Em defesa, a recorrente negou o vínculo de emprego, admitindo, entretanto, que o autor seria um de seus associados.

Dentre as obrigações e responsabilidades da Cooperativa, há expressa (e nem poderia ser diferente) menção à livre comercialização pelos cooperados da produção de sua unidade, cabendo à entidade uma quota mínima.

Os cooperados são, portanto, trabalhadores autônomos que se obrigam, nos termos da lei e do estatuto da cooperativa.

Contudo, na vertente hipótese, restou devidamente comprovado que o autor prestou serviços à cooperativa, 1ª ré, como empregado, nos termos do artigo 3º da CLT e não como autônomo-cooperado.

O MM. Juiz *a quo* afastou os requisitos que dão suporte ao trabalho cooperativo, porquanto as reclamadas não comprovaram, nos termos do inciso II do artigo 333 do CPC c/c o artigo 769 da CLT, que o reclamante tivesse obtido um efetivo acréscimo salarial (retribuição pessoal diferenciada), que justificasse enquadrá-lo como cooperado.

Lado outro, restou demonstrada a existência de subordinação jurídica na relação havida entre os litigantes, uma vez que, de conformidade com o depoimento pessoal do autor, consignado à f. 299, este recebia ordem do Sr . Julio, supervisor da primeira requerida.

Na mesma esteira, as testemunhas Srtª Cristiane Kelly Barbosa e Sr. Thiago Zacarias Del Maestro, f. 299-300, confirmaram o fato de o autor ter prestado serviços à CEF, tomadora do serviço, sob a supervisão da INFOCOOP, subordinados ainda aos funcionários da CEF que distribuíam serviços aos cooperados.

Assim, ancorando-me nos preceitos legais já citados, bem como na recomendação oriunda da OIT, e adotando, ainda, o mesmo entendimento da r. sentença de origem, concluo pela existência do vínculo de emprego, porquanto presentes os requisitos do artigo 3º da CLT.

Desprovejo.

#### **Multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT**

A questão se encontra sumulada por este e. Tribunal, através da Súmula n. 12, no sentido de que “Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.”

Desprovejo.

#### **Salário equitativo - Diferenças salariais e benefícios concedidos aos empregados da CEF**

Não se conforma a recorrente com o deferimento das diferenças salariais decorrentes da isonomia acolhida na r. sentença, bem como dos benefícios concedidos aos empregados da CEF.

Com razão, em parte.

A pretensão se ampara no princípio isonômico constitucional insculpido nos artigos 5º, *caput*, da CR/88 e 5º da CLT e nos instrumentos

normativos firmados entre a CEF e seus empregos (doc. f. 35 e seguintes).

O MM. Juízo sentenciante entendeu que aquele que presta serviços, através de empresa interposta, deve receber igual salário, incluindo-se os benefícios normativos daqueles empregados do tomador de serviços que exerçam a mesma função, como modo de coibir a discriminação entre trabalhadores que se incluam em idêntica situação.

*Data maxima venia*, divirjo parcialmente do entendimento acima. Com efeito, ainda que a tomadora de serviços seja empresa integrante da Administração Pública Indireta, a meu ver, é possível aplicar o princípio isonômico, no qual se arrimou o pleito exordial.

A isonomia salarial, elevada a princípio constitucional, por meio do inciso XXXII do artigo 7º da CR/88, proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

O eminente professor Mauricio Godinho Delgado esclarece o tema relativo à isonomia, ao conceituar o salário-equitativo, tomando-se como base a Lei do Trabalho Temporário, Lei n. 6.019/74, que estabelece garantia ao trabalhador terceirizado remuneração equitativa à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base hora (art. 12).

Ensina-nos o r. professor:

“Assim, todas as parcelas de caráter salarial cabíveis aos empregados originários da entidade tomadora (13º salário, jornada, adicional noturno, vantagens salariais normativas, etc.) foram estendidas aos trabalhadores terceirizados, segundo o padrão jurídico estabelecido na Lei n. 6.019.”

Acrescenta:

“[...] se a isonomia impõe-se até mesmo na terceirização temporária, de curto prazo (em que é menor a perversidade da discriminação), muito mais necessária e logicamente ela impor-se-á nas situações de terceirização permanente [...]”.

Com relação à possibilidade de serem estendidos os mesmos salários ao empregado-terceirizado, mesmo em se tratando a tomadora de serviços de integrante da Administração Pública, como já frisado, coaduno, inteiramente com o entendimento acima, ressaltando que o disposto na CF/88, artigo 37, II e § 2º, há de ser interpretado, em harmonia com o citado princípio isonômico central, do art. 5º, *caput*, atraindo, também a aplicação dos artigos 1º, IV; 3º, III; 170, *caput*, todos da Constituição Federal, já que o fato de haver vedação de reconhecimento do vínculo direto com o Estado não pode fomentar a prática de terceirizações ilícitas, nem permitir a instauração de privilégios especiais, com a exploração do trabalho humano em prol das entidades estatais, como bem realçou o professor Godinho em sua já citada obra.

Lado outro, não estendo esse entendimento para a esfera dos benefícios auferidos pela via da negociação coletiva. Entendo que, ao se permitir o elástico da isonomia com o fito de alcançar esses benefícios, estar-se-ia admitindo que o empregado-terceirizado auferisse benefícios de igual monta àqueles que foram submetidos a concurso, o que representaria, s.m.j., uma obtenção de vantagem normativa, por via oblíqua, o que é vedado. Ainda que se admita o salário equitativo por aplicação do princípio isonômico, a

empresa prestadora de serviço não pode ser compelida a pagar benefícios oriundos de acordo coletivo do qual não foi signatária. Ademais, a se conferir a pretensão, no particular, estar-se-ia incentivando, ainda, a meu ver, o não implemento do requisito formal do concurso para laborar na Administração Pública, já que os benefícios decorrentes do contrato com o ente público poderiam ser alcançados através de vínculos com empresas prestadoras de serviços.

Os empregados da CEF distinguem-se dos demais terceirizados, exatamente por terem se submetido ao concurso, e é por essa razão que fazem jus aos benefícios oriundos dos acordos coletivos firmados com o ente público, que não podem, s.m.j., ser estendidos a outros empregados terceirizados (Aplicação analógica da OJ n. 55 do Col. TST).

Nesse contexto, dou provimento parcial ao apelo empresarial, para excluir da condenação o pagamento dos benefícios concedidos aos empregados da CEF, pela via coletiva (auxílio-alimentação, abonos, anuênios).

### **Ofícios**

Constatadas as irregularidades, compete à Justiça do Trabalho oficiar aos órgãos responsáveis para a devida apuração, na forma como determinada na r. sentença, motivo pelo qual desprovejo o recurso.

### **Contribuição previdenciária e imposto de renda**

Nada a ser reformado neste particular, uma vez que a determinação do d. Juízo de 1º grau quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária e imposto de renda, deram-se em conformidade com a legislação que rege as referidas matérias,

que foram, inclusive, objeto de citação pela recorrente em seu recurso.

Desprovejo.

### **Recurso ordinário do reclamante**

#### **Juízo de mérito**

#### **Extinção do contrato de trabalho**

Pretende o reclamante a reforma da sentença quanto ao reconhecimento de que a extinção do contrato de trabalho se deu por sua própria iniciativa e, conseqüentemente, ao indeferimento do seu pedido de pagamento do aviso prévio e suas projeções.

Assevera que, por imposição da reclamada, assinou o termo de desligamento, em data posterior à dissolução do vínculo (06 dias após), havendo fraude. Cita o artigo 477 da CLT.

Razão não lhe assiste.

O documento de f. 187 revela que o reclamante tomou a iniciativa para a rescisão de seu contrato de trabalho, demitindo-se espontaneamente, ressaltando-se que o fato de ter o referido documento sido assinado seis dias após a efetiva data de extinção da relação havida entre as partes não o invalida, não constituindo presunção favorável ao reclamante de fraude quando da sua elaboração.

Caberia ao autor, nos termos do disposto no artigo 818 da CLT e no inciso I do artigo 333 do CPC, comprovar sua alegação. Todavia, desse ônus não se desincumbiu.

Desprovejo.

#### **Justiça gratuita**

O d. Juízo de 1º grau decidiu no sentido de que estaria prejudicado o exame, em face do deslinde dado à demanda.

*Data venia*, discordo.

Tendo em vista que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pode ser apreciado em qualquer instância, passo a analisá-lo, dando razão ao reclamante em requerê-lo, uma vez que, de acordo com a declaração de pobreza de f. 99, parte final, foram adequadamente preenchidos os requisitos legais (OJ n. 304 da SDI-1/TST).

Dou, portanto, provimento, para conceder ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.

### **Recurso adesivo da segunda reclamada**

#### **Juízo de mérito**

#### **Diferenças salariais e benefícios concedidos - Isonomia**

A questão já foi apreciada no recurso da 1ª reclamada.

#### **Responsabilidade subsidiária**

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária, ao fundamento de que o art. 71 da Lei n. 8.666/93 veda expressamente a responsabilização da Administração Pública pelos inadimplementos obrigacionais dos contratados.

Sem razão.

A matéria é por demais conhecida nesta e. Turma.

O art. 71 da Lei n. 8.666/93 não alcança terceiros que não participaram do contrato. O inciso IV do Enunciado n. 331 do TST dispõe que:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a

responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”

Lado outro, não há falar em violação dos artigos 5º, inciso II, e 173, § 1º, ambos da CF/88.

Desprovejo.

### CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários e adesivo; rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte argüida no apelo da primeira reclamada e, no mérito: dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos benefícios normativos; ao recurso ordinário do reclamante, provejo-o parcialmente para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao recurso da CEF, nego-lhe provimento, mantendo-se, no mais, a r. sentença *a quo*, inclusive quanto aos valores de condenação e custas processuais, por compatíveis.

### Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos recursos; sem divergência, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte argüida e, no mérito, em dar provimento parcial ao apelo da primeira reclamada para excluir da condenação o pagamento dos benefícios normativos e em dar provimento parcial ao recurso ordinário

do reclamante para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita e em negar provimento ao recurso da CEF, mantida, no mais, a r. sentença *a quo*, inclusive quanto aos valores de condenação e custas processuais, por compatíveis.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2003.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA  
Presidente *ad hoc* e relatora

---

**TRT-01523-2002-017-03-00-9-RO**  
**Publ. no “MG” de 11.10.2003**

RECORRENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS ERMÍNIO PORTO  
RECORRIDOS: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A (1)  
TENGE TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA. (2)

**EMENTA: ESPÓLIO - DANO MORAL - LEGITIMIDADEATIVA. Embora não sendo pessoa física e nem jurídica, pode o espólio pleitear indenização por dano moral, fundada em sofrimento e “dor de alma” relativamente aos herdeiros, uma vez que não postula para si próprio. É o que veio estabelecer o novo ordenamento civil, no Capítulo referente aos Direitos da Personalidade, art. 12.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. 17ª V ara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS ERMÍNIO PORTO, e recorridos, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A (1) e TENGE TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA. (2).



## RELATÓRIO

A douta 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob a presidência da Ex<sup>ma</sup> Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira, pela r. decisão de f. 175/182, complementada pela de f. 186/187, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos dos dispositivos de f. 181/182 e 187.

O autor interpôs Recurso Ordinário, f. 188/193, pretendendo a reforma do v. *decisum* no que tange à legitimidade ativa do espólio para postulação de danos morais e, no mérito propriamente dito, insurgindo-se contra o indeferimento da indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes e contra a compensação do valor de R\$2.000,00, pretendendo a percepção de parcelas rescisórias.

Contra-razões, f. 194/202.

É o relatório.

## VOTO

### Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso, tempestivamente protocolizado e regulares as representações.

### Juízo de mérito

#### Carência de ação - Ilegitimidade ativa do espólio

Decidindo preliminar de ilegitimidade ativa do espólio, suscitada pelas rés, a d. Juíza sentenciante acolheu a arguição, aos seguintes fundamentos:

“Como se sabe, espólio não é pessoa física e não é pessoa jurídica. É simplesmente uma massa patrimonial deixada pelo autor da herança, sem personalidade jurídica (ou com

personalidade jurídica passageira, como querem alguns doutrinadores), tal como a massa falida e a herança jacente. Detém legitimidade *ad causam*, como sujeito ativo ou passivo, sempre representado pelo inventariante (art. 12/CPC). É apenas uma parte formal, cuja existência é efêmera, temporária, pois logo que é feita a partilha, os direitos e obrigações do autor da herança passam aos herdeiros, desaparecendo a figura do espólio.

[...]

Embora detentor de legitimidade *ad causam*, ativa e passiva, como mencionado, no caso de danos morais e materiais não vejo como acolher a legitimidade do reclamante. Não sendo uma pessoa, o espólio não pode ter sentimentos, motivo pelo qual não tem como sentir a ‘dor na alma’ a que se refere a doutrina e a jurisprudência quando tratam do dano moral. Não sente dor, nem tristeza ou saudade. Não pode ter sua imagem, honra ou vida privada violados” (f. 178/179).

Todavia, e com grande respeito àquela ilustre magistrada, tenho, a propósito do assunto, entendimento diametralmente oposto. Pelo seguinte:

- conforme apropriadamente salientado na v. sentença recorrida, espólio não é pessoa física e não é, também, pessoa jurídica. É simplesmente uma massa patrimonial, sem personalidade jurídica, deixada antes da herança. Por outras palavras, é um amorpho sociológico.

Assim, detém apenas legitimidade *ad causam*, como sujeito ativo ou passivo. Sempre representado pelo (a) inventariante (CPC, art. 12), disse com acerto a ilustrada juíza.

Conseqüentemente, prossegue ela, é somente parte formal, cuja existência é efêmera, temporária, pois logo que feita a partilha, os direitos e obrigações do autor da herança passam aos herdeiros, desaparecendo a figura do espólio.

Aqui, entretanto, o seu equívoco, *data maxima venia*. É que os direitos e obrigações do autor da herança pertencem, pelo só fato de sua morte, aos herdeiros, que, antes da partilha, apenas são indefinidos, incertos. Mas já são, indubitavelmente, os legítimos titulares dos direitos deixados.

Vê-se, então, que o espólio é titular apenas de um direito processual, o de defender, em juízo, os interesses dos herdeiros. Todavia, são estes, sempre, os legítimos e únicos titulares do direito subjetivo vindicado.

Portanto, o espólio, em Juízo, não defende direito próprio, não reivindica para si.

Dessarte, embora não sendo pessoa física e nem jurídica, fato incontroverso, pode, sim, *d.v.*, pleitear indenização por dano moral, fundada em sofrimento e “dor de alma” relativamente aos herdeiros, pois, repita-se, o espólio não postula para si próprio.

É o que veio estabelecer o novo ordenamento civil, no Capítulo referente aos Direitos da Personalidade, art. 12, *in verbis*:

“Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”

Trata-se do dano reflexo ou por ricochete.

Em reforço desse ponto de vista, imagine-se a seguinte situação: certo empregado se acidenta no ambiente de trabalho, por culpa patronal, vindo a sofrer, em decorrência, dano estético, sofrimento íntimo, etc.

Por isso, aciona judicialmente seu empregador, invocando dano moral e pleiteando indenização.

Suponha-se que estando em curso a ação, venha a falecer Pergunta-se: o espólio pode seguir tocando a demanda? A resposta me parece inequivocamente positiva. Então, *mutatis mutandi*, por que não poderia propô-la?

Raciocínio contrário, como o que adotou a MM. Juíza, leva à conclusão de que a indenização em caso somente será devida se o prejudicado por dano moral continuar vivo, pois, se morrer (obviamente um mal pior que a mutilação, p. ex.), os herdeiros não poderão vindicá-la, o que corresponderia a negar qualquer utilidade ao disposto no inciso XXVIII do art. 7º da CR/88.

Em face de tanto, dou provimento ao recurso, para, reconhecendo legitimidade ativa ao espólio para reivindicar indenização por dano moral, cassar a v. sentença recorrida e, em consequência, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida, com exame meritório da matéria, como se entender de direito, prejudicado, por ora, o julgamento das demais questões tratadas no apelo.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso. No mérito, dou-lhe provimento, para, reconhecendo legitimidade ativa ao espólio para reivindicar indenização por dano moral, cassar a v. sentença recorrida e, em consequência, determinar o retorno dos

autos à origem, a fim de que outra seja proferida, com exame meritório da matéria, como se entender de direito, prejudicado, por ora, o julgamento das demais questões tratadas no apelo.

#### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa do espólio para reivindicar indenização por dano moral, cassar a v. sentença recorrida e, em consequência, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida, com exame meritório da matéria, como se entender de direito, prejudicado, por ora, o julgamento das demais questões tratadas no apelo.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2003.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES  
Relator

**TRT-01707-2002-016-03-00-2-RO**  
**Publ. no "MG" de 04.10.2003**

RECORRENTE: TELEMAR NORTE  
LESTE S/A  
RECORRIDOS: LUIZ RODRIGUES DE  
ALMEIDA (1)  
PRONTEL LTDA. (2)

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE.**

**A indenização por danos morais por ato de exclusiva responsabilidade do fornecedor de mão-de-obra, por não se tratar de crédito trabalhista diretamente relacionado com a prestação de serviços, não pode ser imputada na responsabilidade subsidiária, elastecida para abranger reparações civis em face de ilícito penal (agressão). Nesse contexto, é inafastável a conclusão no sentido de que a tomadora dos serviços não deverá suportar, na qualidade de responsável subsidiária, o pagamento da indenização por danos morais deferida ao empregado da empresa terceirizada, porquanto essa reparação não tem relação alguma com o benefício pela utilização da mão-de-obra fornecida, bem como, pelo fato do ato não ter sido praticado por preposto seu ou em estabelecimento de sua propriedade ou pelo qual deveria zelar pela segurança.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário oriundos da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, TELEMAR NORTE LESTE S/A e, como recorridos, LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA (1) e PRONTELLTDA. (2).

#### **RELATÓRIO**

O d. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob a titularidade do Ex<sup>o</sup> Juiz Manoel Barbosa da Silva, julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista postulada por LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA em face de

PRONTEL LTDA. e TELEMAR NORTE LESTE S/A, condenando-as, a segunda, subsidiariamente, ao pagamento das parcelas descritas na r. decisão de f. 66/74.

Os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada foram conhecidos e julgados procedentes às f. 78/80.

Recorre a segunda reclamada, Telemar Norte Leste S/A, às f. 82/89, insurgindo-se contra a responsabilidade subsidiária a ela cominada; salienta que a empresa contratante possui idoneidade econômico-financeira suficiente para arcar com o pagamento dos créditos reconhecidos ao obreiro, não se justificando a sua condenação supletiva; destaca que a contratação da empresa intermediária se revestiu das formalidades legais necessárias, não havendo que se cogitar de nulidade do ato; assevera que não poderá arcar, nem mesmo subsidiariamente, com o pagamento da indenização por danos morais deferida ao reclamante, tendo em vista que tal parcela não é obrigação trabalhista, além do que não cometeu qualquer erro de conduta, de modo a ensejar a sua responsabilização, além do que o ato ilícito foi cometido por empregados da primeira reclamada; alega, por fim, que todas as demais parcelas reconhecidas ao obreiro são personalíssimas e devem ser suportadas unicamente pela real empregadora.

As custas processuais e o depósito recursal foram recolhidos a tempo e modo (f. 90/91).

Contra-razões oferecidas apenas pelo reclamante, às f. 94/96.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de admissibilidade**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **Juízo de mérito**

#### **Responsabilidade subsidiária**

Sustenta a TELEMAR que a condenação subsidiária violou o disposto no inciso II do art. 5º/CR, tendo em vista que o contrato avençado entre as partes não lhe atribuiu qualquer responsabilidade quanto aos encargos trabalhistas. Alega, ainda, que é dona da obra, não tendo qualquer responsabilidade com relação ao empregado de outra empresa, atraindo o disposto no Precedente n. 191 da Eg. SDI/TST. Sustenta que a relação havida com a 1ª reclamada é de natureza civil, não existindo qualquer vício no contrato formulado, já que as partes eram capazes e o objeto era lícito, além do que foram observadas todas as disposições legais pertinentes.

Contudo, as razões recursais não prosperam.

Primeiramente, o conjunto probatório constante dos autos revela que a primeira reclamada, PronTel Ltda., firmou contrato de fornecimento de mão-de-obra com a recorrente, sendo esta a principal beneficiária dos serviços prestados pelo autor, na implantação de projetos de rede de telecomunicações.

Friso que a sentença não reconheceu a existência de vinculação empregatícia entre o autor e a recorrente, mas isto não lhe retira a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas e, logo, não pode ser excluída da lide.

A situação em tela atrai a disposição contida no inciso IV do Enunciado n. 331/TST, pois deve ser atribuída à tomadora dos serviços a responsabilidade pela contratação de empresa interposta para a realização dos serviços de telefonia.

Considerando que a recorrente não agiu com diligência na consecução dos seus contratos, incidindo nas modalidades de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, não

há como lhe negar responsabilidade, ainda que subsidiária, pela infringência das normas laborais que amparam o reclamante, eis que real beneficiária dos serviços por ele prestados.

Cabe salientar que não se discute aqui a licitude ou não do contrato efetuado, ou mesmo se a empresa que prestou os serviços técnicos de telefonia é licitamente constituída e patrimonialmente idônea, já que o núcleo da temática é a responsabilidade pelos débitos trabalhistas, e não a formação de vínculo de emprego com a tomadora.

Tal responsabilidade, em boa hora, recebeu ênfase especial no texto do Enunciado n. 331/TST, mais especificamente o inciso IV, porquanto esclareceu ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista, ainda que considerada lícita a “terceirização”.

A recorrente sustenta, ainda, ser a dona da obra, dizendo que devem incidir as disposições contidas no Precedente n. 191 da Eg. SDI/TST.

Contudo, a situação é diversa, já que não há obra no litígio. Aqui se trata de execução de tarefas inerentes ao empreendimento econômico da Telemar, através de contratos firmados com a empresa prestadora dos serviços de telefonia, razão pela qual é inadmissível atrair o Precedente acima citado, tampouco o art. 455/CLT.

Acrescento que não houve ofensa ao inciso II do art. 5º/CR. A responsabilização subsidiária prevista no inciso IV do En. n. 331 do Col. TST constituiu revelação do que contém o todo da ordem justralhista, com caráter de legalidade, devendo a mesma prevalecer

Correta a r. decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da recorrente sobre as parcelas trabalhistas deferidas na sentença.

Nada a prover.

### **Indenização por danos morais - Responsabilidade**

Alega a recorrente que jamais poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelo pagamento da indenização por danos morais deferida ao reclamante. Salienta que a indenização postulada, conforme se depreende da petição inicial, tem como fundamento a agressão sofrida pelo obreiro, praticada por empregados da primeira ré. Assevera que, se culpa houve, esta deverá ser atribuída unicamente à Prontel Ltda. Assevera que a indenização por danos morais não está inserida no rol das obrigações trabalhistas, além do que não é possível a condenação da parte que não praticou qualquer ato ilícito passível de indenização. Destaca, ainda, que todas as parcelas deferidas ao reclamante são de cunho personalíssimo e deverão ser satisfeitas unicamente pela empregadora.

Tem razão, em parte.

Conforme dito anteriormente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas é o quanto basta para a configuração da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor do que dispõe o inciso IV do Enunciado n. 331/TST. Tal responsabilidade abrange todos os créditos trabalhistas.

Lado outro, a indenização pretendida não se trata de crédito trabalhista decorrente da prestação de serviços, não sendo correto que a responsabilidade subsidiária seja elástica para abranger tal verba, que decorre de ilícito penal (agressão) com repercussões civis (reparação), mas que é da competência desta Especializada por força do art. 114 da Constituição da República.

Nesse contexto, é inafastável a conclusão no sentido de que a recorrente não deverá suportar, na qualidade de responsável subsidiária, o pagamento da

indenização por danos morais deferida ao autor, porquanto esta não tem relação alguma com o benefício pela utilização de mão-de-obra terceirizada, bem como, pelo fato do ato não ter sido praticado por preposto seu ou em estabelecimento de sua propriedade ou pelo qual deveria zelar pela segurança.

Por derradeiro, repete-se que a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço abrange todas as obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, decorrentes da prestação de serviços da qual se beneficiou, tais como salário, verbas rescisórias, etc., mas não outras obrigações, como a *sub examen*.

Provejo.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para absolver a recorrente da responsabilidade subsidiária pelo pagamento da indenização por danos morais a que foi condenada a primeira reclamada, empregadora do reclamante. Mantido o valor da condenação porque compatível.

#### **Motivos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para absolver a recorrente da responsabilidade subsidiária pelo pagamento da indenização por danos morais a que foi condenada a primeira reclamada, empregadora do reclamante, mantido o valor da condenação, porque compatível.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2003.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO  
Relator

**TRT-RO-7096/03**  
**00096-2003-061-03-00-0**  
**Publ. no "MG" de 04.07.2003**

RECORRENTES: 1) LUIZ CARLOS FAGUNDES VIANNA (REPRESENTANTE LEGAL DE ITAJUBÁ CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS)  
2) ROSEMEIRE DE SOUZA CARVALHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA. O Cartório Extrajudicial, embora careça de personalidade jurídica - a exemplo do condomínio - encontra-se inserido no § 1º do artigo 2º da CL T, pouco importando o fato de não exercer atividade econômica, propriamente. Embora exerça atividade de natureza pública, não é órgão público. No caso, ocorre a sucessão institucional - porque, embora não se tratar de empresa, trata-se de ente despersonalizado, autêntico empregador.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como recorrentes, LUIZ CARLOS FAGUNDES VIANNA (REPRESENTANTE LEGAL DE ITAJUBÁ CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS) e ROSEMEIRE DE SOUZACARVALHO e, como recorridos, OS MESMOS.

#### **RELATÓRIO**

O MM. Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá, através da r decisão de f. 162/173, proferida pela Ex.<sup>ma</sup> Juíza Gilmar Delourdes Peixoto de Melo, julgou

procedentes, em parte, os pedidos formulados pela Autora, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas elencadas no r. *decisum* de f. 172/173.

Embargos de Declaração (f. 174/175), julgados pela r. decisão de f. 198/199.

O Reclamado interpôs o Recurso Ordinário de f. 177/194, aditado às f. 201/204, em razão do resultado do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante.

Comprovação do recolhimento do depósito recursal e pagamento das custas processuais, às f. 195/196 e 205/206.

A Reclamante interpõe Recurso Adesivo de f. 217/220, buscando a reforma da r. decisão quanto aos pedidos indeferidos pelo MM. Juízo *a quo*.

Contra-razões apresentadas às f. 210/215, apenas pela Reclamante. Embora devidamente intimado, o reclamado não apresentou contra-razões ao Recurso Adesivo (f. 220v.).

É o relatório, em síntese.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

Próprios e tempestivos, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os Recursos interpostos.

### 2. Recurso do reclamado

#### 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva

O Recorrente argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Ao contrário de suas alegações, o Recorrente tem legitimidade *ad causam*, até mesmo porque houve uma postulação de direito formulado em seu desfavor, sendo que a procedência ou não de tal pedido será apreciada no momento próprio.

Como a matéria objeto das preliminares desafia o mérito da causa, com ele será apreciada, até porque aquilo que torna a parte legítima para figurar no pólo passivo de uma demanda é a titularidade do interesse oposto à pretensão do autor, o que, nos presentes autos, não deixa margem a qualquer dúvida.

Rejeita-se a preliminar.

### 2.2. Mérito

Conforme dispõe o artigo 2º, *caput*, da CLT,

“considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.”

Por força do § 1º do mesmo artigo, equipara-se à empresa (muito embora tecnicamente incorreta a sua redação) outros entes, inclusive instituições sem fins lucrativos. É o que a doutrina chama de “empregados por equiparação”.

Na verdade, não se equiparam; são empregadores.

“Passando-se ao exame do § 1º do art. 2º, da CLT, cabe se observar que não existe, do ponto de vista rigorosamente técnico, empregador por equiparação. Na verdade, as entidades especificadas no referido parágrafo primeiro configuram-se como empregadores típicos e não empregadores por equiparação ou extensão legal. São entes sem fins lucrativos, é certo, mas esse aspecto não é relevante à configuração do tipo legal do empregador, por não se constituir em seu elemento fático-jurídico específico.

Não há, portanto, uma qualidade especial deferida por lei a pessoas físicas ou jurídicas para emergirem como empregadores. Basta que, de fato, se utilizem da força de trabalho empregaticamente contratada. A presença do empregador identifica-se, portanto, pela simples verificação da presença de empregado a seus serviços, e não pela qualidade do sujeito contratante de tais serviços. Inexistindo na ordem jurídica qualificação específica para que uma entidade seja considerada empregadora (ao contrário do que ocorre com o empregado: apenas pessoa física), disso resulta que até mesmo entes juridicamente despersonalizados podem surgir, no plano jurídico, como empregadores, desde que se valendo do trabalho empregatício. É o que se passa com condomínios, espólio e massa falida, por exemplo.” (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2002, p. 380)

Ainda que haja um certo equívoco, quanto à expressão “empregador por equiparação”, o certo é que “embora não sejam empresas no sentido estrito da palavra o profissional autônomo, as instituições sem fins lucrativos, como os sindicatos, se admitirem empregados, serão equiparados a empregador, exclusivamente para os efeitos da relação de emprego”. (MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 188)

Nesta perspectiva, o Cartório Extrajudicial, embora careça de personalidade jurídica - a exemplo do condomínio - encontra-se inserido no § 1º do artigo 2º da CLT, pouco importando

o fato de não exercer atividade econômica, propriamente dita. Cabe ressaltar, aqui, que os Cartórios não são órgãos públicos, mas instituições que recebem delegação do Poder Público, para a sua atuação, sujeitos à fiscalização. Embora exerçam atividade de natureza pública, não são órgãos públicos.

A hipótese dos autos trata de alteração subjetiva do contrato de trabalho (artigos 10 e 448 da CLT), ainda que em razão de legislação especial definidora de critérios para a delegação do Poder Público. Pouco importa a forma pela qual ocorrer a sucessão, bastando que ela efetivamente tenha ocorrido.

Vem a talho, o ensinamento do Prof. Mauricio Godinho Delgado, referindo-se aos artigos 10 e 448 da CLT:

“O parco rigor técnico da CL T impõe um esclarecimento interpretativo. Trata-se do fato de que as alterações jurídicas que tendem a ocorrer não se passam na estrutura jurídica da empresa (art. 10), mas, sim, na estrutura jurídica do titular da empresa, isto é, a pessoa física ou jurídica (ou até ente despersonalizado) que detém o controle da empresa e seus estabelecimentos. Pretende a CLT dispor, na verdade, que, ocorrendo alteração nessa estrutura jurídica (por exemplo, transformação do tipo jurídico da sociedade, como sociedade anônima; transformação de uma firma individual em sociedade por cotas, etc.), não se afetam os contratos de trabalho existentes. A alteração na modalidade societária preserva, pois, com a nova forma societária emergente, os antigos contratos de trabalho, com todos os seus efeitos passados, presentes e futuros.



De todo modo, note-se que a utilização, pela lei, da expressão empresa também aqui assume caráter funcional, prático, que é o de enfatizar a despersonalização do empregador e insistir na relevância da vinculação do contrato empregatício ao empreendimento empresarial, independentemente de seu efetivo titular.”

(*In Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, pp. 396-397)

Conforme ensinamento do Prof. Amauri Mascaro Nascimento,

“A relação de emprego, desenvolvendo-se como vínculo de trato sucessivo, sofre constantes alterações: umas quanto aos seus sujeitos, outras pertinentes ao trabalho prestado ou à organização da empresa; as primeiras denominadas subjetivas, as segundas, objetivas. São alterações subjetivas a sucessão de empregadores - em nossa lei, sucessão de empresas - e a alteração na estrutura jurídica do empregador.

Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa.

Os contratos de trabalho não ficam automaticamente rescindidos em virtude da sucessão de empresas. Os empregados têm a garantia dos direitos normalmente a eles conferidos, como se nenhuma modificação tivesse ocorrido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no

princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na perfeita discriminação que se faz entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização de trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho [...]”.

(*In Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 526-527)

No caso em tela, ocorre a sucessão institucional porque, embora não se trate de empresa, trata-se de ente despersonalizado que é, efetivamente, empregador. E aqui, para que fique melhor assentado, impõe-se-nos, mais uma vez, os ensinamentos doutrinários a respeito do tema:

“A definição celetista de empregador conduz a algumas reflexões adicionais.

[...] Na verdade, o empregador não é a empresa - ente que não configura, obviamente, sujeito de direitos na ordem jurídica brasileira. Empregador será a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado titular da empresa ou estabelecimento.

A eleição do termo empresa, pela CLT, para designar a figura do empregador apenas denuncia, mais uma vez, a forte influência institucionalista e da teoria da relação de trabalho que se fez

presente no contexto histórico de elaboração desse diploma justabalhista. [...]

Efetuada tais críticas à técnica falha do *caput* do art. 2º da CLT, há que se aduzir, entretanto, outra vertente de observações acerca desse mesmo dispositivo celetista. É que a falha técnica celetista (ou viés doutrinário) evidenciou, no correr da experiência justabalhista, um aspecto algo positivo, consubstanciado em sua funcionalidade. De fato, a eleição do termo empresa tem o sentido funcional, prático, de acentuar a importância do fenômeno da despersonalização da figura do empregador. Ao enfatizar a empresa como empregador, a lei já indica que a alteração do titular da empresa não terá grande relevância na continuidade do contrato, dado que à ordem justabalhista interessaria mais a continuidade da situação objetiva da prestação de trabalho empregatício ao empreendimento enfocado, independentemente da alteração de seu titular. É o que resultará preceituado nos arts. 10 e 448 da mesma CLT".

(DELGADO, Mauricio Godinho. *Opus cit.*, pp. 379-380)

O novo Tabelião, devidamente empossado, na forma da lei, não constitui um "novo cartório" distinto do anterior. Antes, assume, integralmente, a posição do sucedido, ainda que permaneça, por óbvio, a responsabilidade deste por seus atos.

Os dispositivos legais, invocados pelo Recorrente, não o eximem da responsabilidade pelos créditos trabalhistas. Ao reverso, afirmam-na.

No caso em tela, o Recorrente dispensou a Recorrida no dia 19.12.02, quando já se encontrava devidamente empossado - até mesmo porque, somente após a sua posse, lhe foi conferida legitimidade para tanto.

Noutro passo, o artigo 21 da Lei n. 8.935/94, estabelece que

"O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços."

A legislação especial estabelece, portanto, a responsabilidade exclusiva do titular, quanto ao gerenciamento administrativo e financeiro, sendo evidente que a responsabilidade penal, em razão da sua própria natureza, não ultrapassa a pessoa do titular.

Doutro tanto, o § 1º do artigo 2º da CLT estabelece regras "para os efeitos exclusivos da relação de emprego".

Não há qualquer incongruência destas normas com as normas de direito de trabalho. Na esfera trabalhista, evidente a existência da figura da sucessão - em razão do que dispõe a CL T -, cumprindo ao sucessor, através de medidas próprias e em Juízo competente, propor Ação Regressiva contra o sucedido, ou outras que entender de direito - o que refoge à competência desta Justiça Especializada.

Deve-se ressaltar, ainda, que a ordem justabalhista não estabelece qualquer incompatibilidade ou impossibilidade da caracterização da relação de emprego, entre parentes - o

que, portanto, torna irrelevante o parentesco, entre a Recorrida e a antiga titular do Cartório. A existência de qualquer abuso de direito, por parte desta, deve ser objeto de discussão, junto às autoridades competentes, não abarcando a competência da Justiça do Trabalho.

Neste diapasão, exatamente por força do artigo 21 da Lei n. 8.935/94, a estipulação dos salários praticados pelo titular do Cartório Extrajudicial é de competência do próprio titular.

Considerando a remuneração percebida pela Recorrida, o MM. Juízo *quo*, através da r. decisão que julgou os Embargos de Declaração, fixou, de forma correta, o valor arbitrado à condenação, em conformidade com a ordem jurídica (art. 789, da CLT).

Nego provimento.

### 3. Recurso adesivo da reclamante

A Recorrente diz que juntou, com a inicial, norma coletiva, firmada entre o Sindnot e o Recivil, na qual se fundava o seu pedido de reintegração ao emprego. Sustenta que o Reclamado impugnou a CCT - sem, contudo, trazer aos autos Convenção Coletiva pertencente à sua categoria (juntando, apenas, o Estatuto Social do SINOREG). Argumenta que, não se entendendo possível a reintegração, que lhe seja deferida a multa convencional estipulada. Busca, também, a reforma da r. decisão quanto à multa do artigo 467 da CLT.

Não lhe assiste razão, *data venia*.

No direito, a boa-fé presume-se, devendo a má-fé ser provada, não bastando a simples alegação da Recorrente de que o Sindicato apontado pelo Reclamado servisse de simples "fachada". Até mesmo porque a existência deste organismo não se funda em CCT, mas noutros instrumentos - podendo, até mesmo, não firmar qualquer instrumento coletivo.

Cumpra-lhe, portanto, trazer aos autos a Convenção Coletiva, aplicável à sua categoria - já que o instrumento normativo trazido aos autos é-lhe estranho.

Não lhe sendo aplicável a CCT trazida aos autos, impossível a sua reintegração no emprego, com base naquela norma coletiva, bem como a multa normativa.

De igual modo, em face da controvérsia contida nos autos, inaplicável a multa estabelecida no artigo 467 da CLT.

Ao contrário do que alega, a discussão travada nos autos é pertinente, ainda mais por tratar-se de situação nova, no direito brasileiro - porquanto, a forma de sucessão dos Cartórios Extrajudiciais dava-se de modo completamente distinto.

Nego provimento.

### 4. Conclusão

Conheço de ambos os recursos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Reclamado. No mérito, nego-lhes provimento.

### Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos; quanto ao recurso do reclamado, sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, negar provimento ao recurso da reclamante.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2003.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES  
Relator

## **EMENTÁRIO**



## A

### AÇÃO

- 1 - **CARÊNCIA DE AÇÃO.** A legitimidade de parte para a causa, como as condições da ação de modo geral, é aferida de modo abstrato, considerando a pretensão a que a ação visa. Em regra, a indicação do réu contida na petição inicial, tal como feita pelo autor, já é suficiente para assentar a pertinência subjetiva da ação em relação à figuração no pólo passivo. Sob essa ótica, a reclamada detém legitimidade para figurar no pólo passivo da reclamação, pois dela é que o reclamante pretende a satisfação da obrigação. São, pois, titulares de interesses opostos, e, por isso, devem figurar na lide. *(01266-2003-108-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 17.12.03)*

### Cautelar

- 1 - **AÇÃO CAUTELAR - COMPETÊNCIA.** A competência para apreciar e decidir a medida cautelar é do juiz da causa, segundo dispõe o art. 800 do Código de Processo Civil. Se a pretensão é de suspender execução que se encontra em curso, perante o juízo de primeiro grau, é deste a competência para conhecer da ação. Trata-se de competência hierárquica e, portanto, absoluta, nos termos do art. 111 do estatuto processual civil, devendo os autos ser remetidos àquele juízo, a teor do disposto no § 2º do art. 113 do CPC. *(TRT-AC-45/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidal - Publ. MG 01.08.03)*

### Civil pública

- 1 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL VERSANDO SOBRE A MATÉRIA.** Detém o estado a competência supletiva para legislar acerca de normas de segurança no meio ambiente do trabalho (inciso XXII do art. 7º e art. 196 da CF/88). Assim, a Lei Estadual n. 12.971/98 ao impor às instituições bancárias a obrigação de adotar determinadas medidas de segurança não invadiu a esfera de competência restrita da União Federal. O fato de o estabelecimento bancário estar obrigado a adotar sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça (Lei n. 7.102/83) não o exime de adotar outras medidas de segurança previstas na legislação suplementar, editada nos limites dos comandos constitucionais, sobretudo quando esta guarda direta relação com os mecanismos de controle previstos naquela lei federal, pois é certo que a instalação de vidros especiais e o uso de coletes à prova de bala, objeto da condenação imposta na r. sentença, nada mais são do que equipamentos de proteção previstos, aliás, no art. 2º da Lei n. 7.102/83, retromencionada. Forçoso concluir que as disposições da lei estadual se harmonizam e complementam os dispositivos da lei federal. Ademais, o empregador não somente encontra-se adstrito ao cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho preceituadas no

estatuto consolidado, como também a toda e qualquer proteção que provenha de normas estaduais ou municipais e, inclusive, de fontes autônomas, como acordos e convenções coletivas (art. 154 da CLT).

*(00973-2001-001-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 13.12.03)*

## **De cumprimento**

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE FIXA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PARA NÃO ASSOCIADOS. Não se dá cumprimento a cláusula convencional que estipula a cobrança de contribuição confederativa de empregados não associados ao sindicato representante da categoria profissional, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação, consagrado no art. 5º, XX, e no art. 8º, Vambos da CF/88. Não é outro o entendimento do Col. TST, consubstanciado no Precedente Normativo n. 119 da Seção de Dissídios Coletivos, sendo certo que também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, e nesse mesmo sentido, ao julgar o AGRAG-351.764/MA, publicado no DJ de 01.02.2002. *(01168-2002-016-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 26.09.03)*
  
- 2 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DISSÍDIO COLETIVO - RECURSO - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 4.725/65, os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo, cabendo somente ao Presidente do TST dar o efeito suspensivo ao recurso ordinário, quando interposto. No entanto, se à cláusula referente à concessão de bolsas de estudos aos empregados-professores e professores-associados ao Sindicato, objeto da ação de cumprimento, não foi concedido tal efeito suspensivo, tal circunstância a torna exequível de imediato, não cabendo falar em sobrestamento do feito. *(00116-2003-061-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 16.09.03)*

## **Rescisória**

- 1 - AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO INICIAL - MASSA FALIDA - NOTIFICAÇÃO ENDEREÇADA AO FALIDO E NÃO À MASSA FALIDA - VÍCIO. Decretada a falência da empresa reclamada muito antes do ajuizamento da própria ação trabalhista, a citação inicial deveria ser dirigida ao Síndico da Massa Falida, único que detém legitimidade para estar em juízo, passivamente, em nome da massa (inciso III do art. 12 do CPC e incisos XIV e XVI do art. 63 do Decreto-lei n. 7.661/45). Notificação inicial não dirigida à Massa Falida, mas somente ao falido, importa em nulidade absoluta do feito por vício de citação inicial, já que não formada, validamente, a relação processual. *(00379-2003-000-03-00-2 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG 19.09.03)*

- 2 - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Da leitura do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, documento novo não é aquele posterior ao julgado rescindendo. A expressão “documento novo” na norma processual é o existente durante a tramitação do processo originário, mas sempre antes de seu julgamento, e que, todavia, por ignorância absoluta de sua existência ou impossibilidade total de acesso ao mesmo por causa invencível, a parte tenha ficado obstada de usar. Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, necessário que tenha sido estranho à vontade da parte, sendo ônus daquele que alega a existência de documento novo, demonstrar as razões pelas quais não utilizou, à época da prolação do julgado rescindendo, a documentação que sustenta capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável.  
*(00446-2003-000-03-00-9 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Iyra de Almeida - Publ. MG 19.09.03)*
- 3 - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA. A desconsideração de determinado documento para caracterização do erro de fato não quer dizer que o mesmo foi preterido por outro ou equivalente, em sua substância. O erro de fato importaria em concluir que tal documento ao menos foi visto pelo julgador, que este sequer suspeitou de sua existência nos autos. Na hipótese vertente, o acórdão rescindendo adotou tese acerca da não aplicação da norma coletiva invocada, razão suficiente para a improcedência do corte rescisório sob o fundamento de erro de fato.  
*(TRT-AR-400/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 25.07.03)*
- 4 - AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAÇÃO DE ACORDO. A celebração de acordo diretamente pelos advogados, sem a presença e/ou a participação das partes, não constitui motivo para invalidar a transação, desde que seus procuradores possuam poderes especiais para transigir, fazer acordos e dar quitação.  
*(00194-2003-000-03-00-8 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 29.08.03)*
- 5 - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE BEM DE FAMÍLIA MAS MANTÉM A PENHORA INCIDENTE EM RAZÃO DA ANTERIOR GRAVAÇÃO DO IMÓVEL COM HIPOTECA - VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 1º DA LEI N. 8.009/90. Viola a literalidade do artigo 1º da Lei n. 8.009/90 a decisão que, não obstante reconhecendo ser o imóvel penhorado um bem de família, mantém a constrição judicial existente. Isso porque, nos termos do artigo 1º em questão, o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar é impenhorável, salvo nos casos descritos nesta lei, não se enquadrando, dentre as exceções legais, a hipótese do imóvel anteriormente gravado com hipoteca por apenas um dos seus proprietários. A decisão que estabelece uma nova hipótese de penhorabilidade do bem de família



viola literalmente o disposto no artigo 1º em questão, sendo, pois, passível de desconstituição por meio de ação rescisória (inciso V do artigo 485 do CPC).

*(01032-2002-000-03-00-6 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 29.08.03)*

- 6 - AÇÃO RESCISÓRIA - TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Juridicamente impossível é pedido desconstitutivo dirigido contra sentença que, em razão da oposição de recurso, é substituída por Acórdão Regional que reexamina a questão meritória apreciada em primeiro grau. Contudo, o julgamento subsequente somente substitui a decisão recorrida naquilo que foi objeto do apelo e expressamente consignado no julgado, na dicção do artigo 512 do Diploma Processual Civil. Ainda assim, quando formula a parte pedido sucessivo, de rescisão da decisão *qua* e do Acórdão Regional, mesmo quando inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar o remanescente, sob pena de negativa da prestação jurisdicional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 78 da SDI II/TST.

*(TRT-ARG-64/03 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 25.07.03)*

- 7 - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. Sentença sujeita ao recurso *ex officio* não transita em julgado quando submetida à regra do inciso II do artigo 475 do CPC e Decreto-lei n. 779/69, mesmo quando os recursos voluntários não impugnam por inteiro as parcelas da condenação. O acórdão rescindendo, ao modificar ponto da sentença não impugnado por recurso voluntário, por isso, não incorreu em ofensa à coisa julgada.

*(TRT-AR-168/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 25.07.03)*

## ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO INDENIZATÓRIA DO EMPREGADO EM FACE DO EMPREGADOR. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das causas relativas a acidente do trabalho, quando o empregado pretende a reparação em face do empregador, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da CR/88. Com efeito, a ocorrência do acidente do trabalho gera para o empregado dois benefícios de ordem distinta: um previdenciário, consistente no recebimento do auxílio-doença acidentário ou eventual aposentadoria por invalidez; e outro trabalhista, correspondente à indenização devida pelo empregador no caso de culpa ou dolo. O art. 14 da CR/88 confere competência a esta Especializada para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados" sem fazer qualquer ressalva (ressalva esta que havia expressamente na CR/67 em relação ao acidente do trabalho). O inciso I do art. 109 da CR/88, que

exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidentes do trabalho, o faz em relação à ação previdenciária que o empregado tem em face do INSS, pois aquele dispositivo trata exatamente dos casos em que as entidades autárquicas da União sejam parte. Daí que os demais dispositivos infraconstitucionais somente podem ser interpretados desta forma, isto é, quando excluem da Justiça do Trabalho a competência acidentária, só podem se referir à ação que se move contra o INSS, esta sim de competência da Justiça Comum, a cujo respeito trata a Súmula n. 15 do STJ.

*(01090-2003-039-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 06.12.03)*

- 2 - ACIDENTE DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO. Segundo a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91, art. 21, inciso I) as linhas “b” e “d”), considera-se acidente equiparado ao acidente do trabalho aquele ocorrido com o empregado fora do local e horário de trabalho, quando já esteja fazendo o percurso de sua residência ao trabalho e vice-versa, ou quando esteja prestando espontaneamente qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito. Demonstrada a ocorrência de acidente nestas circunstâncias, e preenchidos os demais requisitos legais, faz jus o trabalhador à garantia provisória do emprego.  
*(00304-2003-059-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 13.09.03)*
- 3 - ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO DURANTE O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE INEXISTENTE. O acidente do trabalho ocorrido durante o contrato de experiência não garante estabilidade ao trabalhador, pois a garantia de emprego provisória do acidente não se aplica ao contrato de prova, tendo em vista a incompatibilidade entre o instituto da estabilidade e a contratação por prazo determinado.  
*(00377-2003-008-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 29.11.03)*
- 4 - CONTRATO A TERMO - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO. A estabilidade de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/91 é incompatível com o contrato de experiência, eis que nessa modalidade de contrato as partes já sabem de antemão quando o pacto terá fim, cessando direitos e obrigações.  
*(00849-2003-059-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 15.11.03)*
- 5 - ACIDENTE DO TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO - ABUSO DO DIREITO. Não prospera o pedido de reintegração, tampouco o de indenização substitutiva, com fundamento no acidente do trabalho, quando a ação somente é ajuizada após o termo final da garantia da manutenção do contrato de trabalho na empresa prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.  
*(01453-2002-104-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 04.10.03)*

- 6 - SEGURO DE NA TUREZA CIVIL - DOENÇA PROFISSIONAL - EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE. As doenças decorrentes da função laborativa são, por construção jurídica, equiparadas a acidente do trabalho, entretanto, apenas para efeitos da legislação trabalhista e previdenciária, e não civil. Logo, a doença profissional não pode ser equiparada a acidente pessoal, para fins de obrigar a empregadora a responder por indenização em face da negativa da seguradora em pagar o prêmio do seguro.  
(TRT-RO-7891/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 26.07.03)

## ACORDO

- 1 - ACORDO - AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA DUAS PESSOAS DISTINTAS - CONCILIAÇÃO APENAS COM UMA - EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA OUTRA DA LIDE. Se a ação é proposta contra duas pessoas distintas, mas o acordo é feito expressamente com uma só, a outra está automaticamente excluída da lide, pois não faz parte da conciliação, nem do título. O fato de ter assinado a ata do acordo não induz sua responsabilidade, mas apenas indica sua presença ao ato, porque foi citada para comparecer à audiência. Caso o devedor único livremente escolhido pelo Autor não pague a dívida, não pode este mais, na fase de execução, pretender cobrar do outro que não fez acordo.  
(00756-2000-055-03-00-9 AP - 3ª T. - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 01.11.03)
- 2 - ACORDO JUDICIAL CELEBRADO COM A PRIMEIRA RECLAMADA - EFEITOS. O acordo judicial, devidamente homologado, celebrado pelo reclamante e pela primeira reclamada, em que o autor deu quitação pelo extinto contrato de trabalho, faz emergir os efeitos da irrecorribilidade das questões em relação à segunda reclamada. Descumprido o acordo, não há como exigir da segunda reclamada a sua condenação subsidiária, tendo em vista não ter constado no título executivo judicial.  
(TRT-RO-9102/03 - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 26.07.03)
- 3 - ACORDO JUDICIAL - ALCANCE. Uma vez dada a quitação pelo extinto contrato de trabalho, a conciliação entre as partes alcançam não apenas os pedidos veiculados na demanda, mas também todos os direitos decorrentes daquela relação jurídica, ainda que não postulados anteriormente. A propositura de Ação posterior encontra óbice em razão do instituto da coisa julgada, devendo o feito não ultrapassar a preliminar sem que se configure cerceamento de defesa.  
(01006-2003-105-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 10.10.03)

COISA JULGADA - ACORDO - ALCANCE. A transação implica na solução da ação, com força de coisa julgada, de modo que, em regra, a cristalização da vontade das partes, homologada pelo juiz, não pode vir a ser novamente objeto de pronunciamento jurisdicional. A estipulação de quitação, com utilização da expressão “extinto contrato de trabalho”, abrange quaisquer créditos derivados do contrato então mantido entre as partes, e não apenas aqueles que foram objeto da reclamação em cuja demanda se celebrou a conciliação.

(01482-2003-079-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 11.12.03)

- 4 - ACORDO CUMPRIDO - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS FISCAIS. Ao buscar o parcelamento, junto aos órgãos competentes, a empresa valeu-se de prerrogativa legal, não configurando ATO ILÍCITO. Se, em razão disso, uma das partes sofrera algum prejuízo, cabe-lhe a resignação, porque ausente a ilicitude do ato a justificar a responsabilização do outro. No acordo celebrado, as partes não transacionaram direitos que ultrapassam a literalidade do acordo, de modo que a utilização de meios legais, para o parcelamento de dívidas fiscais, não se traduz em seu descumprimento.

(TRT-AP-2972/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 04.07.03)

- 5 - ACORDO - QUITAÇÃO - COISA JULGADA MATERIAL. Possui qualidade de coisa julgada material o acordo firmado em ação trabalhista, devidamente homologado, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 831 da CL T. Assim, se o autor, ao celebrar a avença, concede quitação pelo extinto contrato de trabalho, inviável qualquer nova discussão, entre as partes, acerca de direitos decorrentes da relação jurídica finda, inclusive em relação à legalidade dessa contratação e reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços.

(00216-2003-087-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 25.10.03)

- 6 - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO - DATA DE VENCIMENTO QUE SE TORNOU EXCESSIVAMENTE ONEROSA PARA O DEVEDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO. A transação, muito embora tenha sido homologada judicialmente, não perde a sua natureza contratual, sempre defendida pela doutrina civilista, e agora encampada no Novo Código Civil (art. 840 e ss.). As partes acordam direitos e obrigações recíprocos e estipulam cláusula penal, caracteres típicos de qualquer negócio jurídico. Outra questão também que sempre foi objeto de apreciação doutrinária no que concerne aos contratos é a chamada “teoria da imprevisão”. Segundo autorizadas vozes preceituam, todos os contratos são celebrados com a cláusula *rebus sic stantibus* implicitamente. Isto é, permanecerão as disposições contratuais na forma avençada (*pacta sunt servanda*) se as condições existentes ao tempo da celebração permanecerem. Se, no curso da execução do contrato,

surgir evento imprevisível capaz de tornar a obrigação excessivamente onerosa para a parte, poderá ela pedir a revisão contratual em juízo, conforme está expresso nos arts. 478/480 do Novo Código Civil. Nesse contexto, avançada época de pagamento das parcelas constantes do acordo judicial em função da data em que o devedor percebe benefício previdenciário, e vindo este a ser alterado unilateralmente pelo Estado (“fato do príncipe”), aquela disposição torna-se excessivamente onerosa, podendo ser modificada pelo juízo para adequar-se à nova situação das partes, restabelecendo-se o equilíbrio contratual.

*(00106-2002-036-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 23.08.03)*

### **Coletivo**

- 1 - ACORDO COLETIVO - VALIDADE. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, assegurou aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissional e econômica, assegurando em seu artigo 7º, inciso XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Desta forma, as cláusulas coletivas que dispõem sobre o pagamento de multas devem ser observadas uma vez que o sindicato profissional negociou da forma que entendeu ser mais favorável para a categoria, não havendo que se falar em ilegalidade, eis que devidamente autorizada pela Constituição Federal.

*(TRT-RO-9419/03 - 7ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG . 31.07.03)*

### **ACÚMULO DE FUNÇÃO**

- 1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - INEXISTÊNCIA. Função consiste no conjunto de atividades inerentes a determinado cargo. Se o empregado desempenha de forma provisória, improvisada e incompleta apenas algumas atribuições de cargo diferente do seu, tecnicamente, é incorreto reconhecer o acúmulo de funções.

*(TRT-RO-8800/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG . 23.07.03)*

- 2 - LOCUTOR APRESENTADOR-ANIMADOR - SUBSTITUIÇÃO E ADICIONAIS POR CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. Não tendo demonstrado o recorrente que as atribuições dos substituídos eram mais complexas ou melhor remuneradas, não há se falar em diferença salarial por substituição, máxime porque a prova dos autos demonstrou que o autor já percebia, mensalmente, adicionais específicos pela cumulação das funções de locutor noticiário e anunciador, negando-se provimento ao apelo.

*(00606-2003-014-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 24.09.03)*

## ADICIONAL

- 1 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Disposto a norma coletiva que o adicional de risco de vida deverá ser pago de forma proporcional ao tempo em que o empregado da área administrativa permanecer na escolta de carro-forte, impõe-se a aplicação extensiva de tal dispositivo ao reclamante quando escalado para inspecionar e, eventualmente, até mesmo substituir os empregados vigilantes. (TRT-RO-6757/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 01.08.03)

## De insalubridade

- 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A dicção constante do inciso IV do artigo 7º da CF/88 de não vinculação do salário mínimo para qualquer fim, veda apenas a utilização do salário mínimo como fator de indexação para obrigações de natureza não salarial. O artigo 192 da CLT foi recepcionado pela atual Constituição da República, pois a norma contida no inciso XXIII do artigo 7º da CF/88 é de eficácia contida, permitindo limitação pelo legislador ordinário ("na forma da lei"). Demais disso, não diz aquele dispositivo "adicional sobre a remuneração", mas "adicional de remuneração", ou seja, há que ser pago um adicional quando houver o labor em condições insalubres, não dizendo o dispositivo qual será sua base de cálculo. Apenas elevou-se em nível constitucional uma norma que visa à proteção da saúde do trabalhador, mesmo que de forma indireta, pois muito mais benéfico será o fornecimento de equipamentos de proteção individual, senão a própria eliminação do agente insalubre, do que o pagamento de determinada parcela em dinheiro. Prevalece, portanto, o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 228 e Precedente n. 02 da SDI/TST. (00001-2003-073-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 13.12.03)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A matéria relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser analisada conforme o disposto no inciso XXIII do artigo 7º da CRF/88 e no artigo 192 da CLT. O inciso XXIII do artigo 7º da CRF preceitua que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". Entendemos que a melhor interpretação do dispositivo supra não é a de que o adicional deva incidir sobre a totalidade do que o empregado recebe, mas a de que a remuneração ou pagamento do respectivo adicional devem ser feitos na forma da lei. A lei estabelece que o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário mínimo. É o que consta do artigo 192 da CLT, que preceitua que o exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário mínimo. Assim, não resta dúvida de que o adicional de insalubridade deva ser calculado sobre o salário mínimo, sendo esta a interpretação sistemática e gramatical

da Constituição da República, que contém norma de eficácia limitada. Reforçam este entendimento o Enunciado n. 228 e a Orientação Jurisprudencial n. 2 da SDI-1 do Colendo TST.

*(TRT-RO-7429/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Vêgas Peixoto - Publ. MG22.07.03)*

- 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLHEADOR DE MATERIAL EM LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA E HISTOPATOLOGIA - ENQUADRAMENTO NA NR-15, ANEXO 14 - DEVIDO. Está exposto a risco biológico, enquadrado na Norma Regulamentadora n. 15, Anexo 14, o empregado que, no exercício habitual de suas funções de colhedor de material em laboratório de análise clínica e histopatologia, mantém contato permanente com pessoas as mais diversas, para coleta de materiais infecto-contagiantes como: sangue e raspado, além de manusear recipientes com urina, fezes e secreções que são coletados em outros locais. Em funções dessa natureza, a não ser sob condições excepcionais, não há que se cogitar da existência de "risco zero", pois mesmo que o empregador adote rigorosas medidas de segurança, elas apenas diminuem a probabilidade da ocorrência do dano à saúde, não assegurando todavia a completa eliminação do agente agressivo, pois o risco é inerente à função, havendo sempre o perigo de um ato inseguro ou de falha nos controles existentes. A efetiva neutralização da insalubridade por agentes biológicos é muito difícil de ser conseguida, haja vista a multiplicidade de meios pelos quais as doenças se transmitem, bem como a sobrevivência dos patógenos no meio ambiente.  
*(TRT-RO-7309/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 02.08.03)*
- 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFERIMENTO. É da empresa a obrigação de manter um programa de trocas periódicas dos EPIs, com inspeção constante pelo seu departamento de engenharia e medicina do trabalho, além de proceder à correta neutralização do agente químico, por força do item 6.6.1 do Anexo 6 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTb. Não se pode transferir ao empregado o poder de decisão quanto à troca dos EPIs e se os mesmos estão atendendo ao fim colimado, porque são leigos, tratando-se de matéria de segurança de trabalho. Destarte, não havendo demonstração, pela Reclamada, do regular fornecimento do creme protetor o que poderia ter sido feito pela entrega em juízo ou ao perito das fichas individuais, é de se constatar o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o contrato de trabalho, pela exposição a hidrocarbonetos.  
*(TRT-RO-8347/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 19.07.03)*
- 4 - NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR NO PODER DE DIREÇÃO LABORAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cumpre ao empregador, diante da ação diretiva que o mesmo mantém na relação de emprego, a segura fiscalização quanto ao uso e observação das normas e equipamentos afetos à saúde de seus empregados. Se não o faz, deve arcar com o adicional respectivo, no caso, de insalubridade. A simples concessão ao empregado do EPI -

equipamento de proteção individual, por si só, não tem o condão de elidir o empregador de sua obrigação fiscalizadora. Entendimento contrário descaracterizaria a finalidade das normas de segurança e higiene do trabalho. Ainda mais porque, na maioria das vezes, o empregado não detém as informações necessárias quanto ao possível dano físico que pode decorrer da não utilização do EPI.

*(00143-2003-057-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 06.09.03)*

- 5 - **INSALUBRIDADE - EVENTUALIDADE EM FACE DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** Quando a exposição à nocividade se dá por duas vezes ao dia, afere-se a correlação temporal com o tempo gasto na atividade em cada um desses dias e a jornada. Cabendo ao expedidor daquela norma a regulação da matéria concernente a insalubridade e periculosidade, o que se tem, conclusivamente, é que a exposição do empregado ao risco, e ou insalubridade, de até 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco por cento) da correspondente carga horária constitui eventualidade, não captando a aplicação do art. 189 da CLT. Vinte minutos de atividade laborativa em área de insalubridade pelo agente frio, em jornada de oito horas, configura eventualidade, ao teor da Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.311, de 29.11.89, que estabelece os princípios norteadores do programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências, acerca do tempo de exposição (Anexo 2, item 4.4).  
*(00071-2003-030-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 13.08.03)*
- 6 - **INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPIS NÃO COMPROVADO.** Não se considera documento hábil à comprovação do fornecimento regular de equipamentos de proteção o recibo de entrega sem especificar precisamente as quantidades, características e datas de reposição dos itens relacionados, daí prevalecer a prova técnica que demonstrou as condições insalubres de trabalho.  
*(00202-2003-033-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 03.09.03)*
- 7 - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS.** Não é devido o pagamento do adicional de insalubridade quando o obreiro exerce suas atividades em faxinas ou limpeza de sanitários em residências ou escritórios, porquanto a hipótese não se encontra elencada na classificação da atividade insalubre relacionada pelo Ministério do Trabalho.  
*(00165-2003-088-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 15.11.03)*
- 8 - **INSALUBRIDADE - LIMPEZA URBANA - GARIS I.** Não têm direito ao adicional de insalubridade os garis I que cuidam de varrer ruas e juntar o lixo acumulado, sem contato manual com agentes insalubres.  
*(TRT-RO-4531/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 10.07.03)*



- 9 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - CARACTERIZAÇÃO. Considerando que o lixo produzido em um condomínio de proporções consideráveis, como é o caso dos autos, compõe-se de toda a espécie de lixo produzido pela população urbana, bem como o grande número de moradores que lá convivem, equivalente a um município de pequeno porte, é de se considerar urbano, qualitativa e quantitativamente, o lixo ali coletado, nos termos da legislação aplicável à espécie (Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78), fazendo jus o autor ao adicional de insalubridade pleiteado. (01631-2002-022-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 12.09.03)
- 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - VARREDEIRAS. Entre as atividades das varredeiras de lixo urbano, estão a de recolher animais mortos nas vias públicas, limpeza de galerias e “bocas de lobo”, sem falar do lixo hospitalar, conforme restou caracterizado nos autos, já que as reclamantes trabalhavam em local onde existiam hospitais, postos de saúde e laboratórios destinados ao tratamento de saúde humana e ao tratamento de animais. Neste caso, exsurge cristalino o contato permanente com agentes insalubres que não se alivia com o uso de luvas e botinas, mormente porque tais atividades envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa (Anexo 14 da NR-15, Portaria n. 3.214/78). (01661-2002-015-03-00-5 RO - 8ª T. - Red. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 23.08.03)
- 11 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA QUANDO O LOCAL DE TRABALHO JÁ ESTAVA DESATIVADO. O artigo 195 da CLT exige apenas que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade sejam feitas através de perícia, não que esta se realize obrigatoriamente antes da desativação do local de trabalho do reclamante. Nessa última hipótese, pode o perito do Juízo, utilizando-se de todos os meios necessários autorizados pelo artigo 429 do CPC (tais como informações prestadas por outros empregados da reclamada e a documentação nela disponível), de sua experiência profissional e de seus próprios conhecimentos técnicos, fornecer elementos de prova suficientes para formar o livre convencimento do julgador no sentido da existência ou não da atividade insalubre ou perigosa. (TRT-RO-7694/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 12.07.03)
- 12 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UMIDADE. O anexo 10 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê como insalubres as atividades desenvolvidas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva. O trabalho de faxina realizado nas empresas, consistente na limpeza de banheiros e pisos, de modo algum se enquadra na hipótese legal, razão pela qual o recurso da reclamada deve ser provido para afastar a insalubridade. (00860-2002-094-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 13.09.03)

## De periculosidade

- 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO. O direito ao adicional de periculosidade atinge os empregados que independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa exerçam atividades em área de risco de acordo com a tipificação legal. Para tanto, não é necessário que tais atividades estejam inseridas no quadro do Decreto n. 93.412/86, cumprindo apenas que sejam exercidas em áreas de risco legalmente tipificadas.  
(01045-2002-006-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 12.09.03)
  
- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. Não obstante o entendimento de que o direito ao adicional de periculosidade não se restringe aos empregados que desenvolvam atividades no sistema elétrico de potência, a periculosidade não se caracteriza para aqueles que prestam manutenção em elevadores, tendo em vista que os equipamentos ou instalações em que trabalham têm níveis de energização que não podem, nem acidentalmente, produzir incapacitação, invalidez permanente ou morte. Nesse sentido, a decisão da SDI plena do Col. TST no julgamento do Incidente de Uniformização no E RR 180490/95.2, publicado no DJ de 21.06.02.  
(TRT-RO-7785/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG . 01.08.03)
  
- 3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO - ÍNFIMO PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Não faz jus ao adicional de periculosidade, motorista de caminhão que passa a maior parte de sua jornada no interior da cabine do caminhão, dirigindo-o nas vias internas do Complexo Industrial da Empresa Mineradora. O fato de o mesmo levar seu veículo para abastecimento e/ou realizá-lo, em média uma a duas vezes por semana, com duração média de 07 minutos, bem como abastecer um galão com capacidade para 20 litros de gasolina, transportando-o para o setor de “lixiviação”, não autoriza o deferimento do pleito, porquanto a norma específica que trata da matéria restringe o direito ao frentista de posto de gasolina ou empregados que lidam ininterruptamente com o mister de abastecimento de veículos, uma vez que permanecem na área de risco. (Inteligência do Item 4.4 do Anexo 2 da Portaria n. 3.311/89).  
(TRT-RO-8797/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixet a - Publ. MG. 26.07.03)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOT ORISTA DE CAMINHÃO - PROCEDÊNCIA. Demonstrando a prova técnica que o Reclamante, exercendo a função de motorista, não somente conduzia seu veículo até o posto de abastecimento, mas participava das operações de abastecimento do veículo, permanecendo em áreas consideradas de risco pela legislação vigente, chegando mesmo a operar o bico de enchimento em algumas

ocasiões, e, ainda, que a atividade de abastecimento do veículo se dava diariamente, o que caracteriza a habitualidade, tem-se por devido o adicional de periculosidade.

*(TRT-RO-7601/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 05.07.03)*

- 4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE. A teor do disposto no Decreto n. 93.412/86 e com base na definição da NBR 5.460 são consideradas perigosas “as atividades e operações executadas” em sistemas elétricos de potência, entendendo-se como tal as instalações e equipamentos utilizados para geração, transmissão e distribuição de energia situados antes do medidor - de propriedade das concessionárias de energia - o que não é o caso dos autos. Ademais, o referido Decreto, em seus Anexos, restringiu o direito ao adicional de periculosidade a conjugação de dois fatos que simultaneamente devem ocorrer: a “atividade” e a execução em “área de risco” - TUDO no sistema elétrico de potência. Logo, o empregado que trabalha na manutenção e/ou reparação de linhas telefônicas não exerce atividade inserida no sistema elétrico de potência e não tem direito ao adicional de periculosidade.
- (TRT-RO-6295/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG 03.07.03)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A NBR 5.460/ABNT definiu como termos relacionados com o sistema elétrico de potência, além daqueles explorados pelas concessionárias do serviço público, as atividades elétricas de baixa tensão, o mercado consumidor de energia elétrica e outros (item 1.3). A norma legal, de sua vez, garantiu o direito à percepção do adicional de periculosidade ao empregado que exerça atividades em condições perigosas, independentemente da função do empregado, categoria ou ramo da empresa (Decreto n. 93.412/86, artigo 2º). Devido, portanto, o adicional de periculosidade ao trabalhador que, mesmo não sendo eletricitário, exerça atividades de risco junto à rede elétrica, conforme apurado em prova técnica, sendo irrelevante o fato de a empresa não atuar no ramo de energia elétrica.

*(00952-2002-036-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 23.08.03)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - INCIDÊNCIA. O perito oficial informou que o autor, ao executar suas atividades, de maneira habitual e intermitente, ingressava em área de risco, e que nestas condições esteve sujeito aos efeitos da eletricidade, o que poderia resultar em incapacidade, invalidez permanente ou morte. Assim, é aplicável, na presente hipótese, o Decreto n. 93.412/86, que regulamentou a Lei n. 7.369/85, pelo fato do reclamante exercer suas atividades junto à rede elétrica, no exercício da função de instalador de telefonia da reclamada, conforme apurado no laudo pericial, sendo irrelevante o fato de que a recorrida não atua no ramo de energia elétrica.

*(00699-2002-003-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 13.09.03)*

## De transferência

- 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CRITÉRIO TEMPORAL. Conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI-I do TST, o pressuposto para o empregado fazer jus ao recebimento do adicional de transferência é a sua provisoriedade. Assim, ainda que se considere o fator tempo de permanência para sua configuração, não podem ser relegados outros aspectos não menos importantes, como as várias alterações de domicílio no curso do contrato de trabalho.  
(TRT-RO-4430/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG . 08.07.03)
- 2 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O adicional de transferência consiste em contraprestação pecuniária percebida pelo empregado por causa de condições mais gravosas que é obrigado a suportar. Sua vida sofrerá impactos com a remoção de uma cidade para outra e mudança de residência. Cuida-se, pois, de salário condição. O suplemento poderá ser suprimido caso a circunstância que lhe tenha dado origem desapareça. O § 3º do art. 469 da CLT preconiza que o adicional de transferência será pago “enquanto durar a situação”.  
(01121-2002-056-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 30.10.03)

## Por tempo de serviço

- 1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO. Estabelece o parágrafo único do artigo 48 da Lei Orgânica do Município um adicional por tempo de serviço de 10%, a cada cinco anos de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento do servidor. Remuneração e vencimentos são conceitos distintos, deste modo, o adicional por tempo de serviço não incide sobre a remuneração, mas apenas sobre o vencimento ou salário-base da reclamante.  
(00216-2003-081-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 23.10.03)

## ADJUDICAÇÃO

- 1 - ADJUDICAÇÃO. Considerando o direito de preferência outorgado ao Exequente pelo § 1º do art. 888 da CLT e tendo em vista que a arrematação só se considera perfeita e acabada após a assinatura do auto respectivo (CPC, art. 694), pode ele, até esse momento, exercer aquele direito.  
(00990-2002-011-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 06.09.03)
- 2 - ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO - INSS. Consoante estabelece o art. 889 da CLT, havendo omissão no Texto Consolidado, de aplicar-se, aos trâmites e incidentes do processo de execução, naquilo em que não

contrariarem os dispositivos da execução trabalhista, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais (Lei n. 6.830/80), o que afasta a pretensão do INSS no sentido de aplicar-se as disposições da Lei n. 8.212/91. Neste contexto, a Autarquia Federal, nos termos do art. 24, II, letra "a", daquele dispositivo legal (Lei n. 6.830/80), somente poderá adjudicar o bem penhorado pelo preço da avaliação, sob pena de ser considerado vil e gravoso ao patrimônio da executada. O objetivo da penhora e posterior praxeamento de bens é, fundamentalmente, a quitação do débito existente, mas, evidentemente, deve-se buscar a forma menos onerosa para o devedor e mais eficiente para o credor, não cabendo aqui qualquer entendimento diverso (artigo 620 do CPC). Acatar-se a adjudicação do bem penhorado pelo INSS, por 50% do valor da avaliação, significa ratificar o enriquecimento sem causa, expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico.

*(TRT-AP-2576/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG12.07.03)*

- 3 - ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR - LANÇO INFERIOR À AVALIAÇÃO. Com efeito, em não sendo a sentença condenatória espontaneamente cumprida pelo vencido, que quase sempre resiste em admitir os comandos emanados da decisão proferida pelo órgão jurisdicional, necessário se faz, por uma questão de ordem e de equilíbrio das relações sociais, que o Estado se incumba de realizar o mandamento que ele mesmo proferiu. Entretanto, deve seguir determinadas regras que a lei estabelece no sentido de possibilitar, de um lado, o pleno restabelecimento do direito já declarado e, de outro lado, causar o mínimo de dano possível ao vencido, nessa reposição. O objetivo da penhora e posterior praxeamento de bens é, fundamentalmente, a quitação do débito existente, mas, evidentemente, deve-se buscar a forma menos onerosa para o devedor e mais eficiente para o credor, não cabendo aqui qualquer entendimento diverso. Acatar-se a adjudicação do bem penhorado pelo credor por valor inferior à avaliação, significa ratificar o enriquecimento sem causa, expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico.

*(TRT-AP-3126/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG . 26.07.03)*

- 4 - ADJUDICAÇÃO - PRAÇA SEM LICITANTES - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM. Não havendo licitantes na praça, poderá o credor adjudicar os bens por preço não inferior ao que consta do edital, a teor do artigo 714 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CL T). Tem-se, assim, que o valor da adjudicação dos bens é aquele pelo qual foram avaliados. Após a adjudicação, acha-se preclusa a oportunidade de se discutir o valor de avaliação dos bens, que só pode ser questionado quando da oposição dos embargos à execução.

*(TRT-AP-3653/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 01.08.03)*

- 5 - ADJUDICAÇÃO - PRAZO. O § 1º do art. 888 da CII concede ao exequente a preferência para a adjudicação do bem penhorado, mas não dispõe em que prazo isso deve ser feito. Por sua vez, o inciso II do art. 24 da Lei n. 6.830/80, aqui aplicado subsidiariamente (art. 889 da CL T), prevê que a

adjudicação deve ser feita no prazo de 30 dias após o leilão. Entretanto, segundo a melhor doutrina, esse prazo é muito extenso e não condiz com a celeridade do Processo Trabalhista. Por isso, da interpretação sistemática do art. 714, *caput* e § 1º do art. 715 do CPC, infere-se que o pedido de adjudicação deve ser feito no prazo de 24 horas após a praça ou leilão.  
(00137-2000-025-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 25.10.03)

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- 1 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - HORAS EXTRAS. Se durante o labor em sobrejornada o Reclamante exerceu para outrem função distinta da que foi contratado, não pode a Administração Pública ser condenada ao pagamento de horas extras pertinentes ao trabalho como “companhia” ou motorista de vereador. É que essas trefas não constituem extensão do contrato de auxiliar administrativo firmado com a Companhia Municipal de Habitação, Obras e Serviços de Contagem.  
(01714-2001-031-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 08.11.03)
  
- 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS - HORA EXTRA. Tendo em vista a revisão do Enunciado n. 363/TST que, até 11.04.2002, previa como efeito do contrato nulo com Administração Pública somente “pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada” e, após a Resolução n. 111/2002/TST, recebeu nova redação, alterado para “o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”, entende-se que o contratado recebe por hora trabalhada, pena de enriquecimento sem causa do tomador de serviços (art. 884 do NCCB).  
(TRT-RO-5198/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG . 05.07.03)
  
- 3 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA. Embora possa a Administração Pública optar pela adoção do regime celetista para os seus servidores, sobretudo após a Emenda Constitucional n. 19/98, nem por isso está desobrigada de observar os princípios que norteiam sua atuação, dentre os quais o da motivação dos atos praticados. Nesse passo, correta a r. sentença que considerou nula a dispensa do autor, ante a total ausência de motivação do ato.  
(00052-2003-053-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 21.11.03)

## **ADVOGADO**

- 1 - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c/c art. 6º

da Lei n. 9.028/95, é necessária a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União. Contudo, não se pode cogitar de nulidade quando ausente o prejuízo (art. 794/CLT). Tendo a União sido intimada pessoalmente para manifestar-se acerca de determinado ofício e, com isso, tomado conhecimento da decisão agravada, apresentando toda a impugnação que entendeu cabível, houve comparecimento espontâneo da parte, que supre o vício ocorrido (arts. 214, § 1º, e 244 do CPC), tornando inócua a declaração de nulidade. (01126-1990-055-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 27.09.03)

- 2 - ADOGADO - JORNADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A lei que, como exceção, restrinja direitos, não pode ser interpretada de forma elástica. Menos, ainda, se for para instituir exceção a ordinários direitos dos trabalhadores. Assim, a Lei n. 9.527/97 que, em seu artigo 4º, exclui, quanto ao advogado que exerça seu mister para a Administração Pública, a aplicabilidade do artigo 20 da Lei n. 8.906/94, onde prevista a jornada ordinária de quatro horas. Para esse fim, por Administração Pública não se poderá entender a reclamada, Caixa de Assistência da OAB, esta, entidade de fiscalização do exercício profissional e, ambas, criadas e geridas através de recursos privados. (00413-1999-107-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 15.11.03)
- 3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ADOGADO DA PARTE RECLAMADA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB PARA A AVERIGUAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Convencendo-se o Juiz acerca de possível prática de infração disciplinar pelo advogado da parte, constitui mesmo obrigação do magistrado determinar a expedição de ofício ao órgão de classe competente, determinação essa que não rende ensejo, por si só, à interposição de recurso pelo causídico nesta esfera trabalhista. Não se trata, na hipótese, de sucumbência na sua acepção técnica, já que o ofício dirigido ao órgão de classe não tem a abrangência de uma condenação, a qual somente poderá ocorrer em sede própria de processo disciplinar, se porventura vier a ser instaurado. Recurso ordinário não conhecido, por ausência de interesse recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (00397-2003-075-03-40-1 AI - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 17.09.03)
- 4 - SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. Tendo o advogado subscritor do recurso, antes mesmo da interposição deste, substabelecido, sem reservas, os poderes que lhe foram concedidos pelo autor, impossível o conhecimento do apelo, em face da irregularidade de representação. (00314-2003-046-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 04.10.03)

## AGRAVO

### De instrumento

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO COMO IMPUGNAÇÃO AO ACORDO - IMPROPRIEDADE. O acordo judicialmente homologado tem força de sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT. Assim, o recurso cabível contra as bases em que foram elaboradas a conciliação, no que concerne ao INSS, é o ordinário (art. 832, § 4º c/c art. 893, inciso II). Máxime não se encontrando o processo em execução, porque os valores da conciliação foram, integralmente, quitados em relação ao reclamante. Procedimento contrário macula o inciso LV do art. 5º da CR/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (01473-2002-100-03-00-6 AI - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 13.09.03)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - ACORDO HOMOLOGADO - INSS. O direito de recorrer das decisões homologatórias de acordos, conferido ao Órgão Previdenciário pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000 (§ 4º do art. 832 da CII; parágrafo único do art. 831 da CII) não sobrepõe ao fato de que o acordo homologado possui força de decisão transitada em julgado e a competência da Justiça do Trabalho restringe-se à execução das parcelas previdenciárias oriundas de decisões por ela proferidas, frisando-se que não foi modificada ou excluída a competência do Órgão Previdenciário para a cobrança que entende devida. (TRT-RO-8813/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG 0.07.03)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS CONTRA A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO, QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APENAS SOBRE O VALOR DAS PARCELAS AVENÇADAS - INTERESSE EM RECORRER. Entendendo a autarquia previdenciária que o acordo homologado lhe é lesivo, sendo devidas outras contribuições previdenciárias além daquelas incidentes sobre as parcelas acordadas, é patente o seu interesse em recorrer devendo ser recebido o apelo regularmente interposto. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 831 da CLT que o termo lavrado valerá como decisão irrecorrível, "salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". Por sua vez, dispõe o § 4º do artigo 832 consolidado que "o INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas" (grifei). Desta forma, a questão relativa à existência ou não de outras contribuições previdenciárias executáveis por esta Justiça Especializada, além daquelas cujo recolhimento já foi determinado no acordo, diz respeito ao próprio mérito do recurso ordinário interposto, onde deverá ser apreciada. (00363-2003-040-03-00-9 AI - 5ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 15.08.03)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PRÓPRIO PARA O INSS INSURGIR-SE CONTRA ACORDO HOMOLOGADO NO TOCANTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Diante do silêncio do § 4º do art. 832/CLT, quanto ao recurso próprio para o INSS se insurgir contra o acordo homologado, há que se analisar a fase em que se encontra o processo, se de conhecimento, caberá Recurso Ordinário, se de execução, Agravo de Petição, mas nunca Agravo de Instrumento, que nesta Justiça Especializada somente se destina a atacar despacho denegatório de recurso (letra “b” do art. 897 da CLT). Assim, não é cabível a interposição de Agravo de Instrumento para os fins previstos no § 4º do art. 832 da CLT.

*(TRT-AI-322/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério V alle Ferreira - Publ. MG . 03.07.03)*

### De petição

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO APRESENTADO POR PERITO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O perito tem legitimidade para recorrer quando demonstra o seu interesse de intervir, nos termos do § 1º do artigo 499 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. Em se tratando de agravo de petição interposto contra decisão que isentou o reclamante do pagamento dos honorários periciais, não se afigura razoável exigir do louvado que contrate advogado para tanto, merecendo ser conhecido o recurso por ele próprio assinado.  
*(00883-2000-053-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juíza T aís a Maria Macena de Lima - Publ. MG. 23.08.03)*
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE APÓS A PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS - PRECLUSÃO. A marcha do processo não está sujeita a retrocessos a critério das partes, às quais a lei reserva uma única oportunidade, no curso do feito, para a prática dos atos processuais de seu interesse. Não é aceitável e nem legalmente admissível, portanto, que a parte, não tendo alegado nenhuma nulidade na primeira vez que fala nos autos, que é o momento processual previsto no artigo 795 da CL, venha deduzir argüição nesse sentido depois de concretizados validamente diversos outros atos processuais. Tal postura, além de incompatível com os princípios processuais da boa-fé, da concentração e da celeridade, ignora a preclusão lógica e temporal ocorrida a respeito.  
*(00751-1993-019-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Piment - Publ. MG. 25.10.03)*
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - BEM FRUTO DO TRABALHO. A prova de que o bem é fruto do trabalho de apenas um dos cônjuges não se faz com a simples exibição do recibo salarial deste. Há de se demonstrar o liame do bem com o rendimento do cônjuge, o que pode ser feito por exibição da declaração de rendimentos.  
*(TRT-AP-3356/03 - 6ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 31.07.03)*

## Regimental

- 1 - AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O fato alheio à previsão fechada, contida no art. 485 do Código de Processo Civil, como é, no caso, a invocada irregularidade de procedimento do profissional que atuou como outorgado na reclamação, fato este que gera pedido inteiramente destoante da norma positiva, que não prescreve a situação descrita, não se presta a autorizar a ação rescisória, conduzindo, desde logo, ao indeferimento liminar da petição inicial, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, uma vez que tal situação configura a impossibilidade jurídica do pedido. *(00526-2003-000-03-00-4 ARG - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 29.08.03)*
  
- 2 - AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROVIMENTO LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A concessão de medidas liminares, visando à suspensão da execução em razão do ajuizamento de Ação Rescisória, restringe-se a casos excepcionais em que presentes, de forma clara, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Somente quando evidenciados os pressupostos em tela, traduzidos no perigo da demora e na clara plausibilidade da futura pretensão, é possível alcançar o êxito da medida. Admitir-se, em casos como o presente, a concessão da liminar vindicada, seria converter o excepcional, a cautela, em procedimento normal, o que obviamente não traduz a vontade do legislador, mormente em se tratando de Ação Rescisória, que conta com regra expressa a respeito da impossibilidade de suspensão dos atos executórios, oriundos da decisão submetida ao corte pretendido. *(TRT-ARG-63/03 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 25.07.03)*
  
- 3 - AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO MATERIAL - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE DIVERSA DAQUELA QUE PRATICOU O ATO CONTRA O QUAL SE INSURGE A IMPETRANTE. Não se aplica a regra insculpida no artigo 284 do CPC em ações mandamentais que indiquem, na petição inicial, autoridade diversa daquela que praticou o ato considerado ilegal pela parte. Adota-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial n. 52 da SDI-2 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como o § 1º do artigo 159 da Resolução Administrativa n. 127/2002 - Regimento Interno deste Egrégio Tribunal -, além do artigo 8º da Lei n. 1.533/51. Ademais, o inciso II do artigo 282 do mesmo diploma legal consigna um dos requisitos da petição inicial, qual seja, a indicação correta do nome do autor e réu. Registrado de maneira incorreta, há de se indeferir, de plano, a petição inicial do mandado de segurança. *(TRT-ARG-59/03 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 11.07.03)*

- 4 - AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Incide em vulneração a direito líquido e certo a concessão de liminar para autorizar a cobrança de contribuição imposta em convenção coletiva sobre trabalhadores não associados, cabendo o manejo do recurso estatutário para a sua revisão. *(TRT-ARG-72/03 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 18.07.03)*

AGRAVO REGIMENTAL - PROCEDÊNCIA. Deve ser provido Agravo Regimental que visa obter o processamento de Mandado de Segurança, que teve obstaculada liminarmente sua marcha processual, ao fundamento de ser descabido o remédio heróico contra suposta omissão de Juiz de primeiro grau em liberar para o credor o valor do depósito recursal, já que existe direito líquido e certo, em tese, ao levantamento do depósito recursal, nos termos do § 1º do art. 899 da CLT. *(00796-2003-000-03-00-5 ARG - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 19.09.03)*

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1 - CEF - PENSIONAMENTO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - ADESÃO. O ato-fato-adesão implementado quando em vigor novas regras instituídas pela Caixa Econômica Federal, manifestado livremente e efetivado de acordo com o regulamento explícito, afasta a eficácia do estatuto interno originário. Para aqueles que, por ato pessoal externado com validade jurídica, aderiram à nova ordem regulamentar, não há espaço para alegação de alteração da regra contratual, tampouco crise normativa capitulada em conflito de leis no tempo para que se possa optar pela mais benéfica. *(01663-2002-011-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 25.09.03)*
- 2 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - COMISSIONISTA PURO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Mesmo em se tratando de empregado que receba remuneração apenas por comissões, consigna-se alteração lesiva de contrato quando transferido para outra função que tenha critérios distintos de cálculo das comissões, implicando a redução efetiva de ganhos. *(01022-2002-021-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 02.09.03)*
- 3 - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PREJUÍZO - INVIABILIDADE. Tendo a reclamada concedido à laborista, até determinada época, plano de assistência médica, hospitalar e odontológica, por força de disposição contratual, inclusive durante a suspensão do contrato de trabalho, em face da aposentadoria por invalidez, não poderia substituí-lo por outro menos benéfico à obreira, sob pena de alteração unilateral do contrato de trabalho vedada em lei (artigos 444 e 468 da CLT), já que as condições estabelecidas durante o pacto laboral, se mais vantajosas, não podem sofrer alteração para pior. *(01297-2002-018-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 11.10.03)*

- 4 - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA - CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO DA COMISSÃO - ART. 468/CLT. Se a prova dos autos demonstra que houve prejuízo para o empregado na alteração praticada pelo empregador quanto ao critério de remuneração de comissões, a prestação jurisdicional devida será no sentido de restabelecer o critério anterior, mais vantajoso, ainda que a alteração tenha contado com a anuência do empregado, tudo com base no art. 468/CLT. A razão está com o empregado, não só por força do art. 468/CLT, mas também porque se sabe que a inalterabilidade contratual lesiva é princípio de Direito do Trabalho, assim como a intangibilidade salarial, salvo negociação coletiva, o que chega a estar previsto na própria Constituição Federal. Esses princípios têm natureza informativa e normativa, porque além de auxiliarem na interpretação das normas jurídicas, acabam por consistirem em verdadeiros comandos do dever-ser jurídico no âmbito trabalhista. Não há como conferir legitimidade a esse tipo de alteração contratual dentro do Direito do Trabalho, de caráter nitidamente protecionista. A relação empregatícia não pode ser equiparada à relação jurídica civil, onde o desequilíbrio contratual causado por mudanças circunstanciais autoriza a revisão das cláusulas contratuais, em exceção à regra do *pacta sunt servanda*. Aqui, a condição contratual mais benéfica reveste-se de direito adquirido, independentemente de circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas. Lembre-se dos Enunciados n. 51 e 288/TST. (01621-2002-110-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 04.12.03)

## APOSENTADORIA

- 1 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E DENTÁRIA - SUPRESSÃO APÓS A APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. No curso do contrato de trabalho, as reclamadas instituíram norma interna que estendia aos aposentados e seus dependentes o direito de continuar recebendo assistência médico-hospitalar e dentária, direito este que se incorporou ao contrato de trabalho, não se podendo admitir que tal benefício seja suprimido de forma unilateral através de alteração no regulamento interno com prejuízo para recorrida. A supressão somente pode atingir os empregados admitidos após a alteração do regulamento interno da empresa, sob pena de violação ao direito adquirido, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, bem como às disposições do artigo 468 da CLT e Enunciados n. 51 e 288 do TST. (00588-2003-026-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 30.09.03)
- 2 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO. Se na época em que os autores foram contratados vigorava condição contratual mais vantajosa, prevista em norma empresarial, assegurando a manutenção do auxílio-alimentação até mesmo depois do jubileamento, a posterior supressão do benefício não os alcança, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse caso, a norma mais benéfica aderiu ao contrato de trabalho,

devendo ser preservada (inteligência dos Enunciados n. 51 e 288 do Col. TST e OJ n. 250 da SDI).  
(01549-2002-112-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 01.11.03)

### Complementar

- 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTES - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. O Autor postulou e obteve diferenças da complementação da aposentadoria. No título executivo há comando para que as diferenças fossem pagas com os mesmos aumentos concedidos ao pessoal da ativa. O que foi observado pelo Réu até o instante em que decidiu passar a aquinoar seus aposentados com aumentos maiores dos que os concedidos aos empregados ativos em face das restrições da política salarial pela qual esses passaram. Sendo invidua sua pretensão, de continuar pagando a este exequente apenas, da forma a que foi condenado, por alegado respeito à coisa julgada, considerando que ainda que nessa haja um comando expresso, estipulando a forma e incidência dos reajustes sobre esta parte da complementação, trata-se de condenação por parcelas vincendas, numa relação jurídica de trato sucessivo e que, por isso, rege-se não estanquemente e de forma vitalícia pela literalidade do dispositivo da sentença, mas pelas novas feições que a relação jurídica venha a ter ao longo do tempo, desde que não desnature ou diminua a condenação. De tal forma que estando assente e incontroverso nos autos que os reajustes sempre foram concedidos, ao longo dos anos, da maneira como foram pedidos e deferidos na presente ação mas que, numa determinada época, nesta época aqui em exame houve uma alteração *in melius*, tal alteração deve ser considerada, por benéfica, como integrante da norma exequenda, no seu trato sucessivo. Principalmente, porque ela foi geral, impessoal e transferida igualmente para a parte da complementação do Exequente que já é paga sem ação judicial.  
(02176-1987-002-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 11.10.03)

### Especial

- 1 - TRABALHO EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE - ENTREGA DA GUIA SB-40 OU EQUIVALENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. De acordo com as regras insculpidas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 a 70 do Decreto n. 3.048/99, a aposentadoria especial é devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, cuja comprovação é feita através de formulário emitido pelo empregador na forma estabelecida pelo INSS. Reconhecido o labor em condições de periculosidade, cumpre ao empregador a entrega do respectivo formulário ao empregado, como mero corolário desse reconhecimento, nos termos da legislação previdenciária aplicável à espécie.  
(00056-2003-077-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.09.03)

## Espontânea

- 1 - APOSENTADORIA - REQUERIMENTO ESPONTÂNEO DO EMPREGADO. O requerimento de aposentadoria por iniciativa deliberada do empregado equipara-se à extinção do contrato de trabalho por sua vontade, sendo indevidas, no caso, parcelas pleiteadas a título de dispensa sem justa causa. (00337-2003-020-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 28.08.03)

## Por invalidez

- 1 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA APÓS APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUPRESSÃO PELO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO *actio nata*, no aspecto, ocorre com a aposentadoria por invalidez e não em data anterior, quando da revogação da instrução que deferia o benefício, já que, nessa data, o direito ainda não era exigível pelo seu titular E, também, há de coincidir com a data da comunicação ao beneficiário, pelo INSS, da concessão da aposentadoria por invalidez, não retroagindo à data do início do pagamento do benefício. Antes da comunicação oficial, não se tem por consumada a ciência do beneficiário quanto à aposentadoria, permanecendo inexigível o direito pretendido. (00383-2003-060-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 30.08.03)
- 2 - APOSENTADORIA PROVISÓRIA - INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO. Suspenso o contrato de trabalho pela aposentadoria por invalidez, não há como correr o prazo prescricional, nos termos do artigo 475 da CL T e do artigo 170 do CCB de 1916, vigente à época dos fatos, o qual estabelece que não corre prescrição pendendo condição suspensiva. Tal dispositivo remete ao artigo 118 do mesmo diploma legal, o qual estabelece que, subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito a que ele visa. (00301-2003-063-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 22.11.03)
- 3 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. Não incide prescrição total se o empregado está aposentado por invalidez, posto que, nos termos do artigo 475 consolidado, o contrato de trabalho existente entre as partes encontra-se suspenso e não extinto. Contudo, se a aposentadoria se concretizou no mês seguinte ao da supressão do auxílio-alimentação, sem o pagamento da referida verba na complementação de aposentadoria e ajuizada a ação oito anos após o jubramento, o direito está irremediavelmente prescrito, incidindo a prescrição quinquenal. A suspensão do contrato de trabalho em razão da aposentadoria por invalidez não se estende ao prazo prescricional, já que o direito de agir encontra-se assegurado. (00852-2003-016-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 04.12.03)

- 4 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Deve se submeter ao crivo desta Justiça Especializada a lide que tem como objeto o cumprimento de cláusula normativa (recebimento de indenização ou seguro de vida), ainda que o contrato de trabalho esteja suspenso em face da concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto o pretense direito teve sua origem no contrato de trabalho atraindo a hipótese prevista no art. 114 da Constituição da República.  
*(00460-2003-101-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 06.09.03)*
- 5 - SUSPENSÃO CONTRATUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PLANO DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE. A suspensão contratual, oriunda de aposentadoria do empregado por invalidez, exime o empregador de manter os benefícios até então prevalentes, relativos a Plano de Assistência de Saúde, porque não há base legal para obrigar o empregador a tanto, mesmo porque, este não tem como sujeitar o reclamante a suportar a parte que lhe cabe, referente ao custeio.  
*(00113-2003-088-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 23.08.03)*

## ARQUIVAMENTO

- 1 - ARQUIVAMENTO. A consequência do não comparecimento do reclamante à audiência inaugural é o arquivamento do feito e, na hipótese de nova audiência, incide a pena prevista no artigo 732, não podendo o autor ser condenado ao pagamento de multa à União ou indenização à reclamada.  
*(TRT-RO-8644/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG . 05.08.03)*

## ARREMATACÃO

- 1 - ARREMATACÃO/ADJUDICACÃO DE BEM HIPOTECADO EM AÇÃO TRABALHISTA - EXTINÇÃO DO ÔNUS REAL - INTELIGÊNCIA DO ITEM VI DO ARTIGO 1499 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. A regra antes insculpida no artigo 677 do Código Civil de 1916, no sentido de que, em caso de alienação, passará ao adquirente do bem tanto o domínio deste quanto o ônus real sobre ele constituído, só se reporta às alienações procedidas por ato bilateral de vontade através de instrumento contratual, não se aplicando às alienações judiciais, por força do disposto no artigo 849 item VII do mesmo código. O código civil em vigor segue a mesma trilha ao dispor no artigo 1499, item VI, que a hipoteca extingue-se pela arrematação ou adjudicação. Em se tratando de penhora incidindo sobre bem imóvel hipotecado do executado-empregador, a praça pode ser validamente efetuada, desde que previamente intimado o credor hipotecário para fazer valer o seu direito. Em face da natureza superprivilegiada do crédito trabalhista, o mesmo é preferencialmente atendido com o resultado pecuniário da alienação judicial

e havendo sobra dela se beneficia o credor hipotecário, eis que como a alienação judicial ou a adjudicação provoca legalmente a extinção da hipoteca relativa à coisa arrematada ou adjudicada, o gravame adere ao preço da arrematação, ocorrendo a sub-rogação legal. Quando a adjudicação, feita pelo valor da avaliação, como na espécie, absorve o valor integral do imóvel, o credor hipotecário, não tendo como sub-rogar-se, haja vista que o crédito trabalhista superprivilegiado opõe-se ao crédito hipotecário, continuará como credor do executado, só que extinto o gravame, concorrerá a partir daí como credor quirografário comum, devendo envidar meios para executar seu crédito em ação executiva distinta.

*(00912-1998-044-03-00-2 AP - 4ª T. - Red. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 15.11.03)*

- 2 - AGRADO DE PETIÇÃO - ARREMATÇÃO - ADJUDICAÇÃO - DIREITO DO EXEQÜENTE - VALOR DA AVALIAÇÃO. 1 - Permite o nosso ordenamento jurídico a participação do exeqüente de leilão em igualdade de condições com os demais interessados, possibilitando inclusive a elevação do preço, em benefício da execução, mas não é possível a sua participação na qualidade de único licitante, pois, a se admitir tal hipótese, estar-se-ia admitindo a possibilidade de que o exeqüente, na falta de outros interessados, possa arrematar o bem por qualquer preço, causando prejuízos ao devedor e o enriquecimento ilícito do credor 2 - Dispõe o art. 24 da Lei n. 6.830/80 e art. 714 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, que é lícito ao credor requerer a adjudicação do bem, desde que não ofereça preço inferior ao que consta do edital, estando o exeqüente autorizado, nos termos do § 2º do art. 690 do CPC, a arrematar o bem penhorado, mas sempre observado o maior lance oferecido e, na falta deste, ante a ausência de licitantes, possível a adjudicação observado o preço do edital, que correspondente ao preço da avaliação. 3 - Assim sendo, a critério do exeqüente, é possível o pagamento do crédito através da adjudicação dos bens constritos judicialmente, através da qual é transferida a propriedade dos bens penhorados, observado o valor do maior lance oferecido ou, na falta de concorrentes, a adjudicação se dá pelo preço da avaliação do bem penhorado.

*(00042-2002-104-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 13.12.03)*

AGRADO DE PETIÇÃO - ARREMATÇÃO PELO PRÓPRIO EXEQÜENTE - LANCE VIL. Pela interpretação sistemática do § 2º do art. 690 e art. 714 do CPC e Lei n. 6.830/80, art. 24, II, "a", conclui-se que tanto a adjudicação quanto a arrematação pelo próprio exeqüente, no caso de praça ou leilão sem licitantes, vincula-se ao valor da avaliação, revelando-se vil o valor ofertado pelo credor, equivalente a 20% do valor do seu crédito e pouco superior a 50% do valor da avaliação. Agravo de petição a que se dá provimento.

*(00031-2000-043-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Válle Ferreira - Publ. MG. 05.09.03)*



AGRAVO DE PETIÇÃO - REALIZAÇÃO DE PRAÇA ARREMATAÇÃO PELO EXEQÜENTE. O § 2º do art. 690 do CPC autoriza o exeqüente a participar da hasta pública em condições de igualdade com os terceiros interessados, estando dispensado de exibir o preço, caso seu lance seja o vencedor, o que não importa violação ao art. 888 da CLT.

*(TRT-AP-2712/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG . 11.07.03)*

ARREMATAÇÃO - POSSIBILIDADE PELO CREDOR EXEQÜENTE. Em regra, não é lícito ao Exeqüente, no processo trabalhista, arrematar o bem levado à praça. Não obstante, em situações extremas, em que não haja oferecimento de outros bens e aquele levado à praça não obtém qualquer oferta, por ausência de licitantes, a isso se assomando a conduta do devedor, que demonstra desinteresse em pagar aquilo que deve, portando-se com total descaso no desenlace do feito, para se garantir a efetividade da prestação jurisdicional e a autoridade da coisa julgada, há de se conceder ao credor o direito de, comparecendo à praça, nela oferecer lance visando arrematar os bens que ali estejam sendo praxeados, e não apenas adjudicá-los.

*(00196-2001-061-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 03.09.03)*

EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO PELO CREDOR - § 2º DO ARTIGO 690 DO CPC - LANÇO INFERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE. A lei civil admite a arrematação pelo credor, não havendo óbice a que seja aplicada subsidiariamente no processo do trabalho. Quando ocorre a arrematação pelo exeqüente, este fica obrigado a depositar a diferença se o valor dos bens exceder o do seu crédito (§ 2º do artigo 690 do CPC), entendendo-se como “valor dos bens” o da arrematação e não o da avaliação, ou seja, a norma legal dirige-se à forma de pagamento do preço da arrematação, e não à fixação de valor mínimo para que se proceda à arrematação.

*(00628-1998-073-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG . 08.11.03)*

- 3 - COMISSÃO - LEILOEIRO. O pagamento de comissão ao leiloeiro depende da existência e da validade de arrematação efetivada, não havendo que se falar em execução da verba na hipótese em que, frustradas duas tentativas de alienação, as partes firmaram acordo, pondo fim à controvérsia. Afinal de contas, a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos é do próprio arrematante, não podendo ser imputada às partes. Neste sentido, está o § 2º do artigo 23 da Lei n. 6.830/1980: “cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital”. O mesmo raciocínio se encontra expresso no inciso IV do artigo 705 do CPC que preceitua caber ao leiloeiro “receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz”.

*(01687-2000-104-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Végas Peixoto - Publ. MG. 11.11.03)*

- 4 - **ARREMATACÃO.** O direito de preferência adquirido pelo credor diz respeito à ordem cronológica em que se realiza a penhora. Em não tendo lugar o concurso universal de credores, de que trata o art. 612/CPC, o direito de preferência sobre o bem penhorado é resguardado. Não obstante, indo à hasta pública, aonde vem a ser arrematado, nos precisos termos do art. 694/CPC “Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável”, podendo, no entanto, desfazer-se, nas hipóteses do parágrafo único do mesmo dispositivo processual retrotranscrito, o que não se verifica nos casos dos autos. Mas nunca de ofício, seja pelo Juízo da execução, seja por outro de mesmo nível hierárquico jurisdicional, se não consideradas aquelas circunstâncias.  
*(01102-2003-029-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 15.10.03)*
- 5 - **EXTINÇÃO DE HIPOTECA-ARREMATACÃO.** Extingue-se a hipoteca após a arrematação do bem, desde que o credor hipotecário tenha sido intimado da realização da praça, consoante o disposto nos artigos 1499, inciso VI, e 1501, ambos do CCB em vigor. Cabível o provimento do agravo de petição contra decisão que visava a permanência do gravame real, mesmo após a arrematação. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.  
*(00209-2003-038-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 13.12.03)*
- 6 - **HASTA PÚBLICA - ARREMATACÃO DOS BENS PELO CREDOR.** A legislação processual civil, aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho, embora considere, em geral, o licitante como terceiro, permite que o próprio credor atue nesta qualidade (art. 690 do CPC). Diferentemente, no entanto, dos demais licitantes, não está o exequente obrigado a exibir o preço, a não ser quando o valor dos bens penhorados exceda ao do seu crédito, hipótese em que deverá depositar a diferença entre o valor do seu crédito e o do maior lance, sob pena de desfazer-se a arrematação (§ 2º do art. 690 do CPC). Se à praça efetivada não houve concorrentes, legítima se torna a arrematação levada a efeito pelo credor-exequente, ainda que em lance inferior ao preço avaliado. Isto porque, se o exequente participou da hasta pública em igualdade de condições e ofertou lance superior ao percentual de 46% do valor da avaliação, não é razoável que seja exigida a complementação até alcançar o valor desta última.  
*(00500-1991-003-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 27.08.03)*
- 7 - **HIPOTECA - DIREITO DE SEQÜELA QUE NÃO PERMANECE APÓS A ARREMATACÃO DO BEM - ART. 849 DO CÓDIGO CIVIL.** A hipoteca é direito real e, por conseguinte, vincula o bem gravado, acompanhando-o onde quer que se encontre, conferindo ao seu titular o direito de seqüela. No caso de execução de dívida trabalhista, no entanto, esse direito não permanece após a arrematação do bem. O art. 1499 do Código Civil de

2002 dispõe que a hipoteca extingue-se com a arrematação.  
(00137-2003-038-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 13.12.03)

- 8 - ARREMATAÇÃO - BENS GRAVADOS COM ÔNUS REAL - RECONHECIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete a esta Especializada declarar a existência de usufruto vitalício em favor da parte, cabendo ao interessado assegurar, definitivamente, seu direito decorrente do ônus real perante o Juízo competente para tanto.  
(TRT-AP-2765/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 05.07.03)

ARREMATAÇÃO - IMÓVEL HIPOTECADO - CANCELAMENTO DA HIPOTECA. A competência da Justiça do Trabalho na execução de suas decisões se exaure, no caso da alienação judicial de bens penhorados em ações trabalhistas, com a expedição da respectiva carta de arrematação, não se podendo acatar o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da inscrição de hipoteca sobre o imóvel objeto de arrematação judicial. Não obstante, o arrematante teve ciência do ônus real que gravava o imóvel através do edital, não impressionando os argumentos quanto ao privilégio do crédito trabalhista, quitado pela venda do bem.  
(00993-2000-071-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 23.09.03)

- 9 - ARREMATAÇÃO - LANÇO VIL - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Não é vil o lance que atinge 40% do valor da avaliação judicial, principalmente quando já houve hasta negativa anterior. De acordo com o entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal, considera-se vil o lance inferior a 30% do valor da avaliação do bem penhorado.  
(00442-2002-105-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 03.09.03)

ARREMATAÇÃO - LANÇO VIL. A legislação civil e a trabalhista ordenam que não se aceite lance vil à hasta pública, assim considerado aquele que não satisfaça parte razoável do crédito executando (art. 692 do CPC, II parte). Desse modo, os bens serão arrematados por quem ofertar o melhor preço, contanto que o lance não seja vil. Tendo o valor da arrematação atingido cerca de 20% do total da avaliação, percentual que se encontra aquém dos critérios da razoabilidade, impõe-se a nulidade do ato.  
(01050-1999-008-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 10.09.03)

LANÇO VIL - INOCORRÊNCIA. Não se pode tachar de lance vil uma oferta que, em hasta pública, representa 34,29% do valor de avaliação do bem penhorado, e cuja importância é mais do que suficiente para o pagamento do débito executando, aí incluído o total líquido do reclamante e os encargos fiscais.

*(00417-2000-023-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juíza T áisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 23.08.03)*

- 10 - ARREMATACÃO PELO MAIOR LANÇO - PRIMEIRAPRAÇA REALIZADA - § 1º DO ART. 888 DA CLT. A arrematação, nos moldes do § 1º do art. 888 da CLT, poderá se efetivar, já na primeira hasta pública, pelo maior lanço oferecido, ainda que inferior ao valor da avaliação, não se cogitando de aplicação subsidiária do CPC sobre a matéria, suficientemente regrada na CLT. Agravo desprovido.  
*(00835-1998-050-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério V álle Ferreira - Publ. MG. 03.10.03)*
- 11 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATACÃO – NÃO-RECEBIMENTO DOS BENS PELO ARREMATANTE. O não recebimento pelo arrematante de bens constantes do auto de arrematação, em face de não estarem em perfeito estado de conservação, não implica no abatimento do seu valor no lanço ofertado.  
*(00486-1997-022-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 30.08.03)*
- 12 - NULIDADE DA ARREMATACÃO - PREÇO DO PRODUTO SUJEITO À COTAÇÃO EM BOLSA - REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS - IMPOSSIBILIDADE. A repetição da avaliação do bem só é possível nos casos excetuados pelo artigo 683 do CPC: I - prova de erro ou dolo do avaliador; II - verificação posterior de que houve diminuição do valor dos bens; III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Não se configurando qualquer dessas hipóteses no caso concreto, descabe falar-se em nova avaliação dos bens penhorados. A circunstância de o produto ter seu preço estipulado pelo valor de mercado, que oscila ao sabor de diversas circunstâncias, inclusive e mormente as internacionais, não justifica a realização de sucessivas reavaliações do bem e de subseqüentes hastas públicas, até que se alcance o valor da cotação em bolsa, procedimento que atenta contra os princípios norteadores da execução trabalhista. Em casos como tais, a divergência entre os preços do produto nas datas da avaliação e da arrematação se justifica, dada a peculiaridade da forma de aferição do preço. Sabedora dessa circunstância, a Executada poderia ter oferecido outros bens à penhora, com valor compatível ao da execução. Se não o fez, sujeitou-se à penhora dos bens encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça (inteligência dos artigos 882 e 883 da CLT), sendo incabível sua insurgência posterior contra a arrematação realizada nos autos, apenas porque observado o valor de avaliação à época da constrição judicial.  
*(01526-1996-101-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 05.09.03)*

NULIDADE DA ARREMATACÃO. Após a assinatura do auto de arrematação ela é considerada perfeita, acabada e irretratável, assim, o desfazimento desse ato judicial dá-se por exceção, sob pena de ofensa ao direito de

propriedade do arrematante e ao ato jurídico perfeito chancelado judicialmente. Dentre as hipóteses restritivas previstas no art. 694 do CPC, como suscetíveis de autorizar que seja desfeita a arrematação, nenhuma delas ampara a pretensão dos autores, que mesmo na ausência da transcrição do título de propriedade no registro imobiliário, dispensando o cumprimento de formalidade prevista em lei para a validade do negócio jurídico, seja declarada nula a arrematação.

*(00359-2003-042-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 25.09.03)*

## ARRESTO

- 1 - ARRESTO - BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO - MEDIDA CAUTELAR MOVIDA CONTRA O DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE. É certo que a cláusula de reserva de domínio, por si só, não inviabiliza a apreensão judicial do bem vendido. Mas isto somente é possível quando a parte executada é o vendedor, pois, neste caso, a constrição incidiria sobre o direito de haver o pagamento de prestações pelo adquirente que, mantido na posse da coisa, permaneceria com o direito de tê-la para si em caráter definitivo após saldado o débito. Sendo a parte arrestada mera possuidora da coisa, impossível a manutenção da medida. *(TRT-AP-3355/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 31.07.03)*
  
- 2 - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. Para a concessão do arresto, necessária a comprovação literal da dívida líquida e certa, sendo que no processo do trabalho faz prova a sentença proferida, ainda que não transitada em julgado (Parágrafo único do art. 814 do CPC). Certo que o juiz, utilizando o poder geral de cautela, preconizado no art. 798 do CPC, pode entender mitigado aquele dispositivo do procedimento cautelar específico, diante de situações em que houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação. No entanto, quando no curso da ação cautelar, diante do juízo trabalhista, após a concessão do arresto por decisão liminar, o juízo cível profere sentença decretando a falência da requerida, os bens precariamente arrestados serão arrecadados pela massa, não havendo se falar em tornar definitivo o arresto, que não surte mais o efeito executório intentado, diante de outro instituto jurídico de caráter mais universal, que estabelece um conjunto de regras específicas e rígidas, em virtude das quais se processará a execução de todos os bens do devedor, inclusive observando-se o direito de preferência quanto ao crédito trabalhista, de caráter alimentar. *(00137-2003-032-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 02.09.03)*
  
- 3 - ARRESTO - DEPOSITÁRIO QUE DESCUMPRE O SEU MISTER ACORDO CELEBRADO EM OUTROS AUTOS - LIMITES DA COISA JULGADA. Aquele

que aceita o encargo de depositário do bem arrestado, deve cumpri-lo fielmente, sob pena de ter a sua prisão decretada. Mesmo que seja celebrado acordo em outros autos com partes diversas das presentes, em que se estabeleça que o pagamento se dará através da dação em pagamento de parte do referido bem arrestado, o depositário não se exime do cumprimento do seu mister, considerando que ele sabia do gravame que pesava sobre o bem. Não há ofensa à coisa julgada, porque esta tem efeito *inter partes*, não prejudicando nem beneficiando terceiros (art. 472/CPC), além de a questão acerca de o bem já estar arrestado não se inserir nos limites da lide em que fora celebrado o acordo (art. 468/CPC).

*(00315-2000-061-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 06.09.03)*

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- 1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - TAXAS/EMOLUMENTOS CARTORIAIS - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO IMOBILIÁRIA PARA FINS DE AVERBAÇÃO DE PENHORA JUDICIAL - ISENÇÃO DO PAGAMENTO. A assistência judiciária compreende as isenções das taxas judiciárias e dos selos (Inteligência da Lei n. 1.060/50, artigo 3º, incisos II a VI). É claro que, em se tratando as taxas/emolumentos cartoriais pertinentes a despesas vinculadas ao processo, sobretudo ao processo do trabalho, ou seja, quando decorrentes de atos processuais necessários à obtenção de informações ao Juiz da execução, a assistência judiciária inclui a isenção de seu pagamento. De outro lado, ao próprio Juiz incumbe, de ofício, determinar as medidas necessárias ao esclarecimento dos feitos, inclusive para satisfação do crédito do exeqüente, na forma dos artigos 653-A, 765 e 878 da CLT, bem como do artigo 399 do CPC.

*(TRT-AP-2900/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 12.07.03)*

EXECUÇÃO - AVERBAÇÃO DE PENHORA JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O interesse, na execução, não diz respeito unicamente à pessoa do credor. É interesse do próprio Poder Judiciário ver satisfeitas as suas decisões, zelando pela dignidade da Justiça e evitando que as ações se perpetuem no tempo. Estando a parte sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, a averbação da penhora junto ao CRI deve ser realizada através de requisição judicial, com os emolumentos cotados no processo, para pagamento a final pela parte vencida.

*(01726-2001-103-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 26.09.03)*

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EMOLUMENTOS CARTORIAIS. O artigo 3º da Lei n. 1.060/50 assegura aos beneficiários da assistência judiciária gratuita a isenção "I - das taxas judiciárias e dos selos", devendo esses serem entendidos como as taxas por serviços cartoriais, considerando-se o contexto

da época em que foi editada a referida lei. E tanto assim é que, na Instrução n. 256/96 da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi emitida orientação no sentido de que “sendo expedido mandado para a prática de ato decorrente de sentença, proferida em prol de beneficiários da Justiça Gratuita para cumprimento perante serventias extrajudiciais, o Magistrado deverá constar tal circunstância do ato mandamental, para obrigar o Oficial ou Notário a observar a gratuidade decorrente da Lei n. 1.060/50”. Ademais, não se pode olvidar que incumbe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias para a satisfação do crédito do Exequente, dispondo o artigo 399 do CPC, que o juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo e grau de jurisdição, as certidões necessárias à prova das alegações das partes.

*(00638-2002-103-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 09.08.03)*

**JUSTIÇA GRATUITA - EMOLUMENTOS DEVIDOS A CARTÓRIOS - NÃO ABRANGÊNCIA.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, tal como estabelece o art. 236 da Constituição da República. Assim, à falta de amparo legal, não há como se estender aos beneficiários da Justiça Gratuita a isenção das taxas cartorárias de tais serventias, por se tratar de atividades delegadas a particulares, ainda que sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário.

*(02052-1998-104-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 22.08.03)*

- 2 - **JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR.** Nos termos do § 1º do artigo 899 e § 4º do artigo 789, ambos da CLT, o depósito recursal e as custas têm que ser recolhidos pelo empregador condenado em primeira instância. Somente com o preenchimento de tais requisitos de admissibilidade o seu Recurso Ordinário poderá ser conhecido pelo Tribunal. A deserção e a falta de preparo não se afastam diante da assistência jurídica gratuita estipulada pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, pois ela não abrange a isenção pretendida.

*(TRT-RO-8171/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 19.07.03)*

- 3 - **JUSTIÇA GRATUITA - NÃO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA- CONCESSÃO A CONDOMÍNIO RESIDENCIAL INDEVIDA.** O 2º reclamado, um Condomínio Residencial, é uma pessoa jurídica e não pode ser considerado “pobre” no sentido legal, ainda que não vise lucros. A rigor, somente o empregado faz jus ao benefício da justiça gratuita ou da assistência judiciária, em casos de comprovada miserabilidade, tudo consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70 c/c o § 9º do art. 789 da CLT, não havendo previsão legal de extensão ao empregador que seja pessoa jurídica, por falta de expressa previsão legal. Somente, em tese, é cabível a extensão da concessão de justiça gratuita ao empregador pessoa física (*v.g.*, doméstico). A eventual concessão

de justiça gratuita ao empregador não acarreta a isenção do recolhimento do depósito recursal, pois este é um pressuposto recursal específico do processo trabalhista (§ 1º do art. 899 da CLT), que não tem natureza jurídica de taxa judiciária, custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais, indenizações devidas às testemunhas ou outras despesas processuais, exceções previstas taxativamente pelo art. 3º da Lei n. 1.060/50. De qualquer forma, apesar de constar dos autos uma precária declaração de pobreza dos condôminos, assinada pelo Síndico, há nos autos cópia de Ata de Assembléia sobre reforma predial, que demonstra a plena capacidade daqueles de pagarem as despesas processuais destes autos e impede em definitivo a concessão da benesse.

*(TRT-AI-188/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG . 30.07.03)*

- 4 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPREGADOR - EXCEÇÃO. De início, esclareça-se que, no âmbito trabalhista, a concessão da justiça gratuita está relacionada com o trabalhador, nos termos da lei (art. 14 da Lei n. 5.584/70), que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em estado de miserabilidade. Com isto, ao meu ver, não se diga que não possa ser admitida, em nenhuma hipótese, a concessão da justiça gratuita ao empregador, pessoa física, que prestar declaração de pobreza e comprovar o estado de miserabilidade. Há que se levar em conta cada caso em concreto, porque a benesse da lei, no âmbito trabalhista, é dirigida ao assalariado, àquele que vende a sua força de trabalho e não àquele que deve assumir os riscos de seu empreendimento econômico/lucrativo. Contudo, a relação de emprego doméstico assume certa singularidade, porque além de não se tratar de empreendimento econômico/lucrativo, admite-se que o empregador, pessoa física, possa se encontrar naquelas condições e ser beneficiado com a concessão da justiça gratuita. Mas há que se atentar para o aspecto de que a extensão desse benefício ao empregador, mesmo na hipótese antes descrita, é uma exceção à regra geral e como tal, deve ser bem demonstrada. Não se pode perder de vista que o Direito do Trabalho, bem como o Direito Processual do Trabalho, reúnem princípios básicos, que são diretrizes para orientar o julgador na aplicação da lei. Dentre esses princípios basilares extraem-se o princípio da celeridade processual, do hipossuficiente, exatamente, para assegurar ao trabalhador condições mínimas de satisfação de seus direitos decorrentes da força de trabalho que foi despendida.

*(00238-2003-094-03-40-5 AI - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 28.08.03)*

- 5 - JUSTIÇA GRATUITA - INTERVENIÊNCIA DO SINDICATO. A interveniência de advogado vinculado a sindicato da categoria é matéria concernente à assistência judiciária que, na forma do § 10º do artigo 789 da CLT e das Leis n. 5.584/70 e n. 7.115/83, pressupõe a participação necessária de um assistente sindicato que exerce os direitos dos trabalhadores da categoria por ele representada, envolvendo, inclusive, o pagamento de honorários da



sucumbência em seu favor. Se o que se discute é a procedência ou não do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o fato de o autor não estar assistido por seu sindicato não implica no indeferimento do pedido formulado, uma vez que o que ele pleiteia é a justiça gratuita e não o pagamento de honorários da sucumbência.

*(00032-2003-114-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 09.09.03)*

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELO SINDICATO - PERMISSÃO CONSTITUCIONAL.** Quando o item LXXIV do artigo 5º da Carta Maior estabeleceu que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, não pretendeu excluir a possibilidade de prestação dessa mesma assistência por entidades privadas associativas. Apenas se disse que o Estado tem esse dever, mas não de forma privativa. Na medida em que a nova Carta Constitucional buscou, visivelmente, ampliar o espectro de direitos e garantias individuais e coletivos, a interpretação no sentido de que o instituto da assistência judiciária ficou reduzido ao plano estatal se afigura incompatível com o sistema jurídico por ela instaurado. Apegar-se a um dispositivo, isoladamente, para violar a organicidade do sistema, significa desprezar a interpretação sistemática, consagrada pela hermenêutica. Nessa ordem de idéias, o § 2º do mesmo artigo 5º dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.” Está claro, pois, que a Lei n. 5.584, de 26.06.1970, foi plenamente recepcionada pela Constituição da República de 1988.

*(00204-2003-028-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 26.08.03)*

## **ASSOCIAÇÃO**

- 1 - **ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS - NA TUREZA JURÍDICA.** Ainda que municípios sejam integrantes de associação, esta última constitui pessoa jurídica diversa, regida pelo Direito Privado. Logo, não goza das prerrogativas e privilégios garantidos às entidades da Administração Pública Direta, autárquicas e fundacionais. Via de consequência, seu quadro de pessoal está submetido ao regime celetista.  
*(00180-2003-079-03-00-2 RO - 2ª T - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 01.10.03)*
- 2 - **ASSOCIAÇÃO SEM FIM LUCRATIVO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO PRESIDENTE - IMPOSSIBILIDADE.** O § 1º do art. 2º da CLT, que equipara ao empregador as associações recreativas sem objetivo de lucro, para os fins exclusivos da relação de emprego, não pode ser interpretado extensivamente, para se desconsiderar a personalidade jurídica da entidade e responsabilizar pessoalmente o seu presidente pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos. Isso porque, o representante legal da

associação não é, de fato, o seu proprietário, não se podendo presumir que ele tenha se beneficiado diretamente dos serviços prestados pelos empregados da entidade, cuja receita é aplicada, na forma do estatuto, em benefício dos associados em geral.

*(TRT-AP-2685/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG . 11.07.03)*

## **ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

- 1 - ATLETA PROFISSIONAL - NATUREZA DOS “BICHOS”. Em geral, o salário do atleta profissional de futebol compõe-se de inúmeras parcelas, com denominações variadas. Os “bichos”, vocabulário utilizado no meio desportivo de futebol, referem-se a prêmios tradicionalmente pagos ao atleta profissional pelas vitórias e empates conquistados nos jogos disputados. A essência da verba é de natureza salarial, não configurando mera liberalidade da associação desportiva empregadora, sendo uma gratificação ajustada, integrante do contrato e do salário pactuado, que tem por objetivo premiar o desempenho do atleta. As verbas pagas a esse título integram a remuneração do atleta para todos os efeitos legais.

*(00793-2003-002-03-00-4 RO - 6ª T - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 30.10.03)*

“BICHOS” - PREMIAÇÕES - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Os “bichos” - vocabulário largamente utilizado no meio do futebol - referem-se a prêmios tradicionalmente pagos ao atleta profissional pelas vitórias e empates conquistados nos jogos disputados, objetivando estimular a produtividade e o melhor rendimento. Constituem, neste raciocínio, gratificações ajustadas, possuindo evidente natureza salarial, integrante do contrato e do salário pactuado, não configurando mera liberalidade da associação desportiva empregadora.

*(00158-2003-021-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda L yra de Almeida - Publ. MG. 23.10.03)*

- 2 - ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O contrato do atleta profissional é espécie de gênero contrato a prazo determinado (art. 30 da Lei n. 9.615/98), aplicando-se, portanto, na hipótese, o estipulado no art. 479 da CLT, que estabelece que o empregador que, sem justa causa, dispensar o trabalhador antes do prazo do ajuste, fica obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, a metade da remuneração a que teria direito até o termo do ajuste.

*(00233-2003-044-03-00-1 RO - 2ª T - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 19.11.03)*

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - LEI N. 9.615/98. O contrato de jogador profissional de futebol é sempre por prazo determinado. O art. 30 da Lei n. 9.615/98, que revogou o disposto no inciso II do art. 3º da Lei n. 6.354/76, estabelece que, em nenhuma hipótese, poderá ele ser inferior a

3 meses ou superior a 5 anos, de modo que os arts. 445 e 451 da CL não se aplicam ao atleta profissional do futebol, porquanto incompatíveis com as disposições especiais previstas para este trabalhador (inteligência do art. 28 da Lei n. 6.354/76).

*(00210-2003-023-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 09.08.03)*

- 3 - DIREITO DE ARENA - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O inciso XXVIII do artigo 5º da CRF/1988 estabelece que: "são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas". O artigo 42 e § 1º da Lei n. 9.615/1998 dispõem que "Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento". Tem-se, pois, que o direito de arena é uma "espécie" do direito de imagem. Da leitura das disposições contidas nos dispositivos legais mencionados, a conclusão a que se chega é que para se veicular a imagem de espetáculo ou eventos desportivos, mister que haja autorização do empregador. Havendo autorização, não se pode perder de vista que o ganho adicional que o Clube Desportivo tem somente é possível com a participação do jogador, devendo ser esclarecido que o montante recebido com a comercialização e a divulgação das competições é dividido com os atletas participantes. Embora não seja um valor pago diretamente pelo empregador e, sim, por terceiros, o valor em questão não tem por escopo indenizar o atleta e, sim, remunerá-lo pelo fato de ter participado do evento, o que confere a referida verba um caráter salarial.
- (00036-2003-015-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - Publ. MG. 21.10.03)*

- 4 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - VALORES PAGOS SOB O TÍTULO DE DIREITO DE IMAGEM - NA TUREZA JURÍDICA. Pelo princípio da primazia da realidade que orienta o Direito do Trabalho, deve o julgador buscar o conteúdo essencial das relações jurídicas, rompendo os rótulos ou aparências enganosas para captar a verdade real. Assim, o pagamento fixo e mensal ao jogador de futebol de valores a título de direito de imagem, por intermédio de pessoa jurídica criada exclusivamente para receber tais créditos, sem evidência de prestação de qualquer serviço de consultoria na área esportiva ou exploração e divulgação de imagens de atletas profissionais, tem indiscutível natureza jurídica de salário com todas as repercussões pertinentes.
- (01494-2002-112-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 15.11.03)*

- 5 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO EMPREGADOR - MULTA - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI N. 9.615/98. Uma vez rescindido o contrato de trabalho do jogador profissional nos termos do art. 31 da Lei n. 9.615/98, por haver o clube empregador incorrido em mora quanto ao recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, além da multa rescisória prevista no § 3º daquele artigo, também é devido o pagamento do valor fixado a título da cláusula penal, que todos os contratos devem obrigatoriamente prever para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral (art. 28, *caput*, da Lei n. 9.615/98).  
(00845-2003-081-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 21.11.03)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - RESCISÃO INDIRETA E CLÁUSULA PENAL. Reconhecida a mora contumaz do empregador, pelo não recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária, relativos ao contrato de trabalho firmado com atleta profissional de futebol, além da indenização do artigo 479 da CLT, estabelecida pela declaração da rescisão indireta (§ 3º do artigo 31 da Lei n. 9.615/98), também é devida a cláusula penal prevista no artigo 28 da citada lei, segundo o qual tal cláusula é obrigatória para as hipóteses de “descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral” do pacto laboral. As obrigações não se excluem, pois “enquanto aquela trata de uma indenização pela ruptura antecipada do pacto por uma das partes (art. 479 e 480 da CLT), esta última estabelece um reforço desta obrigação” (BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*, 2ª edição, São Paulo: LTr, 2002)  
(00855-2003-081-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima - Publ. MG. 29.11.03)

## AVISO PRÉVIO

- 1 - AVISO PRÉVIO INEFICAZ - REFLEXOS NAS FÉRIAS E NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. O período do novo aviso prévio deferido em Juízo em razão da apurada ineficácia do concedido pelo empregador, integrando o contrato de trabalho do empregado para todos os efeitos legais, projeta a rescisão para a data final de seu cumprimento, que fica acrescida de 1/12 relativo aos reflexos do mesmo nas férias e 13º salário.  
(00303-2003-086-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 09.08.03)
- 2 - AVISO PRÉVIO - SALDO DE SALÁRIO. O aviso prévio somente tem eficácia jurídica e produz efeito legal a partir do instante em que é comunicado ao empregado e não daquele em que o documento é internamente emitido pelo empregador. Assim, embora emitido e datado de sexta-feira, mas só comunicado à empregada na segunda, devidos os salários do sábado e do domingo.  
(01071-2002-094-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 22.11.03)

## Indenizado

- 1 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - RESCISÃO CONTRATUAL NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE À DATA BASE DA CATEGORIA - INDENIZAÇÃO DA LEI N. 7.238/84 - DEVIDA. O aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, conforme se depreende do art. 489 da CLT. Portanto, se o término do aviso se insere no trintídio que antecede à data base da categoria, é devida a indenização prevista na Lei n. 7.238/84 (Inteligência dos Enunciados n. 182 e 314 do Col. TST).  
(00049-2003-114-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 06.09.03)

## B

### BANCÁRIO

- 1 - EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. É bancário o empregado que trabalha em empresa que, embora formalmente constituída para atuar no ramo de administração de cartões de crédito, atuava, na realidade, como empresa de concessão de crédito (empréstimos e financiamentos), junto à instituição bancária do mesmo grupo econômico, ainda mais quando a atividade por ele exercida vinculava-se, precisamente, à concessão de crédito e financiamento, pelo que recebia comissões daquele banco ligado à empregadora.  
(01607-2002-009-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 07.11.03)
- 2 - CAIXA BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO - REVERSÃO AO POSTO DE ORIGEM - ILICITUDE. Não sendo de confiança o cargo de caixa bancário, conforme expresso no Enunciado n. 102/TST, conclui-se que a gratificação, neste caso, visa tão-somente remunerar a atividade desempenhada, que, por sua natureza, implica maior responsabilidade, não se enquadrando na exceção do § 2º do artigo 224 da CL T. Assim, a reversão ou retorno à função de origem, não pode acarretar a supressão da referida gratificação, configurando alteração contratual ilícita, com a consequente redução da remuneração, em ofensa ao disposto no *caput* do artigo 468 da CL T, bem como aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, consagrados no art. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Carta Magna.  
(00819-2003-019-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 27.09.03)

CAIXA EXECUTIVO - EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. As condições ajustadas pelas partes do contrato de trabalho somente poderão ser alteradas mediante mútuo consentimento e desde que não resulte prejuízo para o empregado, sob pena de nulidade da cláusula violadora dessa garantia, consoante o

artigo 468, *caput*, da CLT. O parágrafo único desse dispositivo legal estabelece uma exceção a essa regra geral, pois autoriza a reversão do empregado ocupante de função de confiança para o cargo efetivo, com a suspensão da gratificação respectiva. A ressalva contida nesse segundo dispositivo não se aplica ao empregado bancário, ocupante da função de caixa executivo, que não é de confiança, conforme o Enunciado n. 102 do Col. TST. Logo, a supressão da gratificação correspondente a essa função constitui alteração lesiva do contrato de trabalho, cabendo aplicar à hipótese a regra geral contida no *caput* do dispositivo legal referido acima.

*(01049-2003-019-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.11.03)*

CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO LESIVA - CAIXA EXECUTIVO - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. Consoante o artigo 468 da CL T, a alteração das condições ajustadas pelas partes do contrato de trabalho somente é lícita mediante mútuo consentimento e desde que não resulte prejuízo para o empregado, sob pena de nulidade da cláusula violadora dessa garantia. Esse dispositivo ressalva em seu parágrafo único a possibilidade de reversão do empregado ocupante de função de confiança para o cargo efetivo, com a suspensão da gratificação respectiva. Essa previsão não se aplica ao empregado bancário, ocupante da função de caixa executivo, a qual não é de confiança, conforme o Enunciado n. 102 do Col. TST. Logo, a supressão da gratificação correspondente a essa função constitui alteração lesiva do contrato de trabalho, cabendo aplicar à hipótese a regra geral contida no *caput* do dispositivo legal referido acima.

*(00612-2003-022-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 10.09.03)*

- 3 - ENQUADRAMENTO - EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - APLICAÇÃO DAS NORMAS PRÓPRIAS DOS BANCÁRIOS. A cooperativa de crédito rural é uma sociedade de pessoas e não de capital, não podendo ser equiparada a instituições bancárias ou financeiras. Trata-se de uma organização destinada a promover a cooperação entre os associados, sem o intuito de lucro, cuja atuação restringe-se apenas ao atendimento da clientela cooperada, motivo pelo qual não guarda identidade com as instituições bancárias e financeiras.

*(01993-2002-077-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 03.09.03)*

- 4 - DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A gratificação de função não é parcela de cunho personalíssimo, já que é paga pela função exercida no banco, não se confundindo com vantagem pessoal. Deve, pois, integrar o cálculo das diferenças salariais deferidas, tendo em vista tratar-se de verba de natureza salarial, a teor do art. 457 da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento.

*(00637-2002-016-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Vâlle Ferreira - Publ. MG. 12.09.03)*

- 5 - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O fato de a autora ter lidado com cheques e numerário não significa que é bancária. O desempenho das funções de separar, classificar, carimbar, digitar valores, em uma empresa de processamento de documentos, não se confunde com o exercício típico da profissão de bancário, não havendo, assim, como deferir o pleito de enquadramento vindicado, embora essas atividades guardem certa proximidade com aquelas desenvolvidas por uma instituição financeira.  
*(01048-2003-106-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 29.11.03)*
- 6 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIREITOS DA CATEGORIA DE BANCÁRIOS - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 55 DA SDI-1/TST. A tese consagrada pela Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-1/TST se dirige às hipóteses em que trabalhadores, pertencentes à categoria diferenciada, são integrados, de forma colateral, ao sistema produtivo de outro ramo de atividade econômica. Todavia, quando se verifica o processo inverso, qual seja, o de inserção da empresa em atividade econômica distinta, desviando-se de suas finalidades preponderantes, ela passa a figurar, ainda que de forma precária, para efeitos de tutela dos preceitos tuitivos do trabalho, como integrante da categoria econômica na qual se imbricou, ficando, dessa forma, sujeita aos dispositivos legais trabalhistas e às normas coletivas dessa categoria.  
*(00200-2003-019-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 27.09.03)*
- 7 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o bancário classificado como caixa desempenhava misteres da função de gerente ou subgerente sem a absoluta identidade funcional com os paradigmas indicados ou a mesma responsabilidade que era atribuída a estes últimos que, ao contrário daquele, ostentavam assinatura autorizada pelo reclamado, tem-se por justificada a diferença salarial, porque o salário superior remunerava a maior responsabilidade do cargo dos paradigmas, a qual afasta o suposto do trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, referido na norma legal.  
*(01156-2002-039-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juíza T aísia Maria Macena de Lima - Publ. MG. 09.08.03)*
- 8 - SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO. Havendo disposição coletiva afirmando o reconhecimento de sábado como dia de repouso, acarretando o cômputo de horas extras cumpridas no curso da semana para o pagamento, alcançando tal dia, além do domingo, é intuitivo que não se pode admitir outra natureza ao sábado do bancário, senão a de dia convencionado, obrigacionalmente, para ser respeitado como de repouso.  
*(00870-2002-025-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 15.10.03)*
- 9 - ATIVIDADE BANCÁRIA - ENQUADRAMENTO - TERCEIRIZAÇÃO. Os serviços de abertura de envelopes, conferência dos valores (numerário ou

cheques) com os documentos a serem pagos, conferência do documento ou cheque e autenticação, executados para a consecução de objetivos financeiros, necessários à própria confirmação do resultado buscado, constituem atividades bancárias. Assim, a empresa que os realiza, mesmo não sendo entidade do segmento banqueiro, tem de observar os direitos trabalhistas da categoria dos empregados em bancos quanto ao trabalhador contratado para a realização daquelas tarefas, ou seja, o enquadramento há de ser apurado pela atividade do destinatário dos serviços (empresa tomadora), e não pelo objetivo social da empresa prestadora de serviços, em vista do princípio da isonomia, constitucionalmente consagrado. Aplicação analógica da Lei n. 6.019/74, art. 12, "a".

*(00412-2003-109-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Válle Ferreira - Publ. MG. 05.09.03)*

**TERCEIRIZAÇÃO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** Muito embora seja lícita a terceirização dos serviços ligados à atividade-meio desenvolvida pelos bancos, o enquadramento dos empregados das empresas prestadoras de serviços que laborem em serviços ligados à atividade-meio das instituições financeiras se dá de acordo com a atividade do tomador de serviços e não de acordo com a atividade preponderante da empresa prestadora de serviços. Inteligência do disposto no art. 5º, *caput*, da CF e art. 5º da CLT e aplicação analógica do art. 12 da Lei n. 6.019/74. *(00957-2003-113-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 08.11.03)*

**TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - ARTIGO 12 DA LEI N. 6.019/74 - APLICAÇÃO ANALÓGICA.** É constitucional o direito dos trabalhadores à isonomia salarial, quando demonstrado inequivocamente o trabalho nas mesmas atividades dos empregados da empresa tomadora de serviços. O enquadramento sindical dos funcionários da empresa prestadora de serviços far-se-á, então, pela mesma categoria dos empregados da empresa tomadora, sendo-lhes, analogicamente aplicado o artigo 12 da Lei n. 6.019/74, e, por consequência, as normas convencionais pertinentes. O princípio da valorização do trabalho, insculpido nos artigos 1º, IV, 170 e 193 da Constituição da República, não pode ser menosprezado por contratos aparentemente lícitos, que jogam o custo de uma operacionalização mais eficiente em prol de uma maior produtividade das instituições empresárias na fragilidade do obreiro, causando o seu empobrecimento. Reconhecidas as funções eminentemente bancárias da reclamante, ratificam-se os direitos da categoria respectiva já concedidos em primeira instância. *(00220-2003-107-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 20.09.03)*

**TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - CAIXA RÁPIDO.** Embora evidenciada a terceirização de serviços especializados, impõe-se o deferimento das vantagens próprias da categoria profissional a que pertencem os empregados do tomador dos serviços. A extensão desses



direitos conta com o respaldo do princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, *caput*, da Constituição, além de ter sido garantida por força de manifestação expressa da empresa terceirizada, que se comprometeu a conceder a todos os seus empregados envolvidos nesse tipo de atividade as vantagens asseguradas aos bancários, seja em norma legal ou convencional.

*(00741-2003-013-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 03.12.03)*

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE TÍPICA DE BANCÁRIO.** Espancando de dúvidas entendimentos outros, é preciso que fique claro que, sendo a terceirização lícita, descabe se falar em isonomia salarial ou em percepção contraprestativa de categoria diversa (bancário, etc.), ou com o pessoal da empresa tomadora dos serviços. Por ser lícita a atividade, não pode o empregado ser inserido na atividade-fim. A terceirização lícita, a rigor, só pode envolver atividade-meio. Se lícita, portanto, descabe a isonomia com o pessoal da tomadora. E na terceirização ilícita a responsabilidade será sempre solidária, já que decorre da lei ou do contrato, desde, claro, que haja expresse pedido nesse sentido. Já a subsidiariedade é, puramente, construção jurisprudencial. Assim, se o empregado presta serviços em terceirização ilícita, é pertinente reconhecer-lhe as benesses da categoria dos empregados do tomador dos serviços; em caso contrário, não; será sempre indevida.

*(00559-2003-013-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 15.11.03)*

## C

### CÁLCULOS

- 1 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - ERRO MATERIAL - REVISÃO DE CÁLCULO.** O erro material pressupõe simples inexactidão matemática, involuntária, de fácil constatação, passível de correção a qualquer tempo e não se confunde com metodologia adotada para a elaboração da conta. Se a parte interessada não se manifestou no momento oportuno, restou vedada a possibilidade de alteração da conta de liquidação, ao argumento de erro de cálculo.
- (00533-2002-059-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 15.11.03)*

**AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO ATRAVÉS DE EMBARGOS.** Havendo evidente erro material nos cálculos de liquidação ofertados pelo executado, com os quais teria anuído o exequente, nada impede que aquele, em sede de embargos à execução, pretenda a correção do erro sem que tal atitude possa ser considerada ato de protelação da execução.

*(00646-2002-081-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 26.08.03)*

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - RESPEITO AO COMANDO EXEQUENDO - ERRO MATERIAL - INCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - ANATOCISMO. O cálculo de liquidação deve obedecer, regamente, ao comando exequendo. A conta que se realiza desta forma não merece correção, não se acomodando no conceito de erro material, questão pertinente à metodologia de cálculo, erro este que, se não apontado e atacado, oportunamente, consolida-se, pelo efeito da preclusão. Contudo, detectando a incidência de juros sobre juros, este erro deve ser afastado, determinando-se a sua eliminação do cálculo. (01609-1995-101-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 13.09.03)

ERROS DE CÁLCULOS - IRROGAÇÃO INFENSA À PRECLUSÃO. Quando se discute erros de cálculo, descabe aventar-se a preclusão fundando-se em inimpugnação da conta, porque a previsão do § 2º do art. 879 da CLT atém-se ao debate na fase de liquidação e o que consubstancia faculdade processual, enquanto o Estado tem por dogma a incolumidade da sentença definitiva cujo principal destinatário é o Juízo, a quem cabe dar-lhe exato e estrito cumprimento, não se pode admitir ou consentir que a conferência de cálculo seja mera atribuição das partes. A eficácia da *res judicata* exige que o Juiz se debruce sobre a liquidação, conferindo-a detidamente, para dar aos jurisdicionados o cumprimento do dever do Estado em face do que não se faz presente a preclusão. Tanto o excesso de execução, quanto a escassez, ou deficiência, ou sua insuficiência, confrontadas parcelas inseridas na conta (a mais, na primeira hipótese, a menos, na segunda consideração), são dedutíveis a todo e qualquer tempo e, verificadas, necessariamente, devem ser consertadas, de modo a que o título exequendo seja cumprido tal como nele se contém. (01221-2002-047-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 22.10.03)

- 2 - ERROS DE CÁLCULO. Se os critérios para apuração do que seja “pelos dias efetivamente trabalhados” não consideram o mês calendário, fugindo à regra para o pagamento dos salários, dá-se provimento ao Agravo para que a conta de liquidação venha harmonizada às mesmas normas que adota a empresa para aqueles. Salário é saldado em face dos dias do mês trabalhado. Do mesmo modo as horas extras, que devem ser pagas pelos dias efetivamente trabalhados dentro do mês em que prestadas. (01786-2001-027-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 13.08.03)
- 3 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS - RETIFICAÇÃO EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS. Apresentados os cálculos de liquidação distintos pelas partes e tendo o MM. Juízæ *quo* elegido e homologado o que mais se aproximasse do comando exequendo, a determinação de retificação contida nos Embargos à Execução deve ser observada e atendida pela parte que efetivamente apresentou aqueles cálculos que foram homologados. (01429-1999-015-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 05.09.03)

- 4 - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - MOMENTO OPOR TUNO - AGRAVO DE PETIÇÃO. O Agravo de Petição é o recurso cabível contra qualquer decisão proferida na execução, inclusive, contra decisões interlocutórias, sendo estas a maioria nessa fase. Contudo, os cálculos de liquidação não são atacados diretamente por agravo de petição. Na liquidação, nos termos do § 2º do art. 879/CLT, “elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão” (grifos nossos). Se não há abertura de vista na forma do § 2º do art. 879/CLT, lembrando-se que se trata de uma faculdade do julgador, homologados os cálculos, resta ao exequente/reclamante, no prazo de Embargos à Execução, apresentar a sua impugnação, nos exatos termos do art. 884/CLT: “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para a impugnação.” Portanto, o Agravo de Petição não é o remédio processual adequado para atacar os cálculos homologados, se não existiu a impugnação dos cálculos na forma do § 2º do art. 879/CLT ou do art. 884/CLT.  
(00066-2002-058-03-40-5 AI - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 11.09.03)

IMPUGNAÇÃO, VIA AGRAVO DE PETIÇÃO, DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECLUSÃO. Segundo o disposto no § 2º do art. 879 da CLT, o juiz tem a faculdade de conceder prazo sucessivo de 10 dias para que os litigantes se pronunciem acerca dos cálculos. Porém, caso não faça uso dessa prerrogativa, as partes devem impugnar a conta de liquidação, de que não tiveram vista anteriormente, no momento processual previsto no § 3º do artigo 884 do mesmo diploma legal, oferecendo Embargos à Execução. Caso mantenham-se inertes, não podem contestar os cálculos elaborados pelo perito, através do manejo de Agravo de Petição, o que, além de incompatível com os princípios da boa-fé, da concentração e da celeridade processuais, ignora a preclusão lógica e temporal ocorrida a respeito.

(00843-2002-053-03-40-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 06.09.03)

- 5 - CÁLCULO - RITO ALTERNATIVO DO § 2º DO ARTIGO 879 DA CLT COMO MERA FACULDADE DO JUÍZO. A Lei n. 8.432/92, ao acrescentar o § 2º ao artigo 879 da Consolidação Laboral, apenas facultou ao Juiz abrir às partes prazo para impugnação fundamentada e discriminada do cálculo, sob pena de preclusão. O Juízo pode, entendendo conveniente, homologar o cálculo sem dele dar vista às partes, continuando desse modo a aplicar o rito original da liquidação trabalhista previsto no artigo 884, *caput* e §§ 3º e 4º da CLT, que só admite a impugnação e o julgamento do cálculo uma única vez e de forma concentrada, após a garantia do Juízo da execução, quando também poderá ser discutida a regularidade dos atos de construção judicial. Se este assim o fizer, obviamente, não haverá qualquer ofensa ao

princípio da legalidade ou às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos.  
(00829-1987-044-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 15.11.03)

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA. Não configura cerceio de defesa o fato de o julgador, valendo-se da faculdade que lhe confere o § 2º do art. 879 da CLT, não conceder às partes prazo para se manifestarem sobre a conta ultimada pelo perito, pois, em tal hipótese, o direito de manifestação poderá ser exercitado no prazo para apresentação de embargos à penhora, nos termos do § 3º do art. 884 da CLT.

(01117-2001-067-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 23.08.03)

RITO DO § 2º DO ARTIGO 879 DA CLT - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Havendo o Juiz de primeiro grau, após a apresentação dos cálculos pelo executado, concedido à exequente o prazo preclusivo para impugnação dos mesmos nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, tem-se que não foi adotado o rito original da liquidação trabalhista, não sendo aplicável, neste caso, o prazo de 05 dias previsto no artigo 884 da CLT.

(01469-1999-006-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.09.03)

- 6 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO - MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO - § 2º DO ARTIGO 879 DA CLT. A Lei n. 8.432/92 acrescentou ao artigo 879 da CLT um novo parágrafo, segundo o qual “elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão” (§ 2º). A normativa em questão acabou gerando controvérsias, havendo aqueles que sustentavam aplicar-se o dispositivo apenas à liquidação por cálculos efetuados pelo setor de liquidação ou perito oficial e, ainda assim, concedia ao juiz apenas uma faculdade. Dessa forma, se o cálculo fosse apresentado por uma das partes, ainda que homologado pelo juiz na forma do § 2º do artigo 879 da CLT, entendia-se que não gerava efeito preclusivo, porquanto inexistia sanção desta natureza prevista para estas situações. Ocorre que a Lei n. 10.035/00 introduziu os §§ 1º-B e 3º, entre outros, no artigo 879 da CLT, deixando claro que os cálculos poderão ser elaborados pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho. Agora, não há dúvida de que também os cálculos elaborados pelas partes e não impugnados pela parte contrária geram a preclusão, desde que, entretanto, o juiz tenha aberto o prazo de 10 dias para pronunciamento, na forma do disposto no § 2º do artigo 879 da CLT, com cominação expressa da pena de preclusão.

(TRT-AP-2706/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 02.07.03)

## CARGO

### De confiança

- 1 - AUXÍLIO-DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA. Não existindo imposição legal ou mesmo convencional, de que seja pago pela empresa o valor anteriormente recebido a título de cargo de confiança, quando do afastamento do empregado por motivo de doença, não prospera o recurso, eis que o auxílio-doença deve ser pago, exclusivamente, pelo INSS após o 16º dia de afastamento. Inteligência do inciso II do art. 5º da Constituição da República.  
*(00447-2003-106-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 10.09.03)*
  
- 2 - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - INCISO II DO ART. 62/CLT E § 2º DO ART. 224/CLT - ENUNCIADOS N. 232 E 233/TST. A caracterização da exceção legal de que trata o inc. II do art. 62/CL T (exercício de cargo de confiança), especialmente no meio bancário, cujas denominações “gerente” e “superintendente” e “supervisor” são amplamente utilizadas, configura-se pela constatação de três circunstâncias básicas: poder de autonomia nas opções importantes, inexistência de controle de horário e remuneração significativa. Neste sentido, a denominação do cargo nem sempre é determinante e não basta que o empregado receba uma gratificação nos termos do parágrafo único do art. 62/CLT, pois este oferece apenas um critério a mais, objetivo, para se enquadrar ou não o empregado no regime de oito horas. Por outro lado, o § 2º do art. 224/CLT também traz uma exceção especial, específica do meio bancário. Nesta hipótese legal de exceção à jornada reduzida, a expressão cargo de confiança não tem o alcance próprio que se dá habitualmente no caso do inc. II do art. 62/CLT. Isto é evidente, porque este dispositivo menciona as funções de direção, gerência, fiscalização, chefia, equivalentes e outros, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Neste caso, dois são os requisitos: uma gratificação superior a 1/3 do salário e o exercício de quaisquer uma daquelas funções descritas no dispositivo, quando então o empregado faz jus apenas às horas extras que excederem a jornada legal de oito horas, conforme jurisprudência consagrada pelos Enunciados n. 204, 232 e 233 do TST. Portanto, em qualquer situação, não basta que o empregado receba uma gratificação superior a 1/3 de seu salário para caracterizar o efetivo exercício do cargo ou função de confiança. A gratificação não pode ser utilizada para mascarar o direito do empregado à jornada reduzida e às horas extras decorrentes da extrapolação daquela.  
*(00370-2003-113-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 11.09.03)*

### Em comissão

- 1 - CARGO EM COMISSÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar ação

proposta por exercente de cargo em comissão, que, a título precário, presta serviços para o Ente público. A relação havida entre eles, de natureza administrativa, não se enquadrando na moldura do art. 114, da CR/88.  
(01248-2002-031-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 15.10.03)

## **CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS**

- 1 - ANOTAÇÃO NA CTPS - DIREITO IRRENUNCIÁVEL - NULIDADE DO ACORDO. A conciliação é um dos pilares da Justiça do Trabalho que, no entanto, deve estar em sintonia com os princípios norteadores do Direito do Trabalho sob pena de desvirtuá-lo ou de descaracterizar os objetivos justificadores da sua existência. Dentre esses princípios, destaca-se o da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas que, embora admitindo a transação, por outro lado, proíbe que o obreiro disponha de determinados direitos. Isso porque, tais direitos extrapolam a esfera individual e passam a merecer do Estado tutela específica por traduzir interesse de ordem pública. Nesse grupo, se inclui o direito à assinatura da CTPS, intitulado como sendo de “indisponibilidade absoluta”, não sendo passível de transação entre as partes. Devendo ser decretada automaticamente a nulidade de cláusula de acordo que trate dessa matéria.  
(00310-2002-068-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 13.09.03)
- 2 - ANOTAÇÕES INSERTAS NA CTPS - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. Embora as anotações feitas pelo empregador na CTPS do empregado gerem presunção *juris tantum* quanto à sua veracidade, tal fato não autoriza a desconsideração das anotações lançadas, quando a prova em contrário é desprovida de elementos que possam convencer o julgador acerca de possíveis equívocos referentes aos dados do pacto laboral. Diante da anotação do contrato de trabalho pelo próprio Reclamado na CTPS da Autora e não tendo sido demonstrada a existência de erro, dolo ou coação, não prevalecem as alegações da defesa, acerca do contrato de sociedade, prevalecendo o vínculo empregatício.  
(00192-2003-030-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 20.09.03)

## **CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**

- 1 - CATEGORIA PROFISSIONAL - CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE FEDERAÇÕES - VALIDADE. O acordo coletivo firmado entre a Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais e a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais obriga a reclamada, empresa do comércio varejista a cumprir os termos ali ajustados, pois esta convenção foi firmada justamente para abranger as categorias a elas vinculadas e não organizadas em sindicatos, como no caso dos autos.  
(00302-2003-046-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 11.11.03)

- 2 - CATEGORIA DIFERENCIADA - PROFISSÃO REGULAMENTADA. Para fins de enquadramento sindical, prevalece o entendimento de que a atividade principal da empresa é que a define, seja para a categoria econômica do empregador como também a profissional do empregado, salvo, quanto a este, as categorias diferenciadas arroladas no Anexo a que se refere o art. 577 da CLT. Assim, motorista, por exemplo, sempre estará enquadrado como tal, independentemente de trabalhar para um banco, uma construtora, uma loja comercial, etc. Coisa diversa é a profissão regulamentada, como de médico, fisioterapeuta, engenheiros e arquitetos, assistente social, bibliotecário, etc. Nessa hipótese, o profissional seguirá o enquadramento sindical correspondente ao de seu empregador, respeitadas, porém, as disposições legais pertinentes à sua profissão.  
(TRT-RO-8968/03 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Veira Dias Macedo - Publ. MG. 26.07.03)

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

- 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INDEFERIDO - NULIDADE DA SENTENÇA. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de esclarecimentos ao i. Perito, em demanda envolvendo matéria fática, cujo exaurimento afigura-se como condição prioritária ao deslinde da questão posta em juízo, sobretudo quando a sentença é desfavorável à parte que pretendia provar os fatos alegados.  
(TRT-RO-9217/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG02.08.03)
- 2 - NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. O depoimento das testemunhas é um dos meios de prova posto à disposição das partes, para a defesa de seus argumentos. Por essas razões, convém que o julgador o dispense, somente se já estiver convencido, diante das provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida, ou, ainda, caso a matéria seja somente de direito. Assim, a análise é feita, sempre, caso a caso, sob pena de se cometerem equívocos, na medida em que a prova não é produzida, apenas, para o Juízo do primeiro grau, enquanto que o do segundo também necessita de prova, amplamente produzida para, igualmente, poder firmar seu convencimento.  
(TRT-RO-7758/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 04.07.03)
- 3 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHA - AUDIÊNCIA UNA. Ciente a reclamante, na data em que ajuizou a reclamação trabalhista, que a audiência seria una e contínua, em conformidade com os artigos 848 e 849 da CLT, devendo trazer suas testemunhas independentemente de notificação, na forma do art. 825 da CLT, ou apresentar rol no prazo de dez dias estabelecido no art. 407 do CPC, sob pena de preclusão, competia a ela, no prazo previsto na lei

processual, indicar todas as testemunhas que pretendia ouvir notadamente, a testemunha a ser ouvida por meio de Carta Precatória. Isto porque, em se tratando de oitiva de testemunha por meio de Carta Precatória, a legislação consolidada é omissa, devendo por isso aplicar-se a norma processual civil, razão por que se faz necessária a prévia apresentação de rol no prazo previsto no citado dispositivo processual civil, considerando a sua contagem segundo as regras ordinárias do Código de Processo Civil, começando o prazo a fluir regressivamente do primeiro dia útil anterior ao da audiência, não terminando em dia de feriado. Apresentado o rol indicando testemunha a ser ouvida, via Carta Precatória, depois de ocorrida a audiência, que acabou por ser fracionada e, ainda, fora do prazo do art. 407/CPC, tem-se por precluso o direito da autora em apresentar o rol, não se podendo imputar ao ato judicial de indeferir a oitiva da referida testemunha, via precatória, a eiva de cerceamento de defesa.

*(01975-2002-103-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 13.09.03)*

## **CERCEAMENTO DE PROVA**

- 1 - CERCEAMENTO DE PROVA - DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE - CONTROVÉRSIA ACERCA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Segundo o princípio da primazia da realidade, consagrado pelo Direito do Trabalho no artigo 9º da CLT, não podem prevalecer meros elementos formais e documentais em descompasso com o que verdadeiramente ocorria na esfera decisiva da realidade. Se há prova nos autos que revela indícios de que o relacionamento entre as partes se deu, na verdade, nos moldes previstos objetivamente pelos artigos 2º e 3º da CLT, não se pode indeferir o pedido de produção de prova oral, mesmo que tenha o Juízo formado desde logo sua convicção, sobretudo quando a matéria controvertida é eminentemente fática. Preliminar que se acolhe para determinar a remessa dos autos à origem, para reabertura da instrução processual.

*(TRT-RO-7981/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimentel - Publ. MG 19.07.03)*

## **CITAÇÃO**

- 1 - CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. As citações na Justiça do Trabalho não observam o mesmo rigor estabelecido no CPC. Tendo em vista a simplicidade do Procedimento Trabalhista as citações podem ser feitas até mesmo pelos Correios (art. 841/CLT), no endereço da empresa, sendo plenamente válidas desde que recebidas por qualquer pessoa, ainda que pelo porteiro, como reiteradamente tem-se decidido. No caso, o Oficial de Justiça Avaliador, que possui fé pública, certificou que a citação foi efetuada na pessoa da diretora e preposta da empresa, sendo o quanto basta para emprestar validade ao ato. Lembre-se, apenas para ilustrar, que as disposições do CPC somente se aplicam no Processo de Trabalho quando



houver omissão e compatibilidade (art. 769/CLT). Formalismos desta ordem, ou seja, que exigem que a citação seja feita na pessoa do representante legal, são incompatíveis com o Processo do Trabalho tendo em vista o direito material ao qual serve de instrumento.

*(00132-1998-086-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 13.09.03)*

**NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** A alegação de nulidade da citação cognitiva em fase de execução, ao fundamento de irregularidade do ato praticado, encontra óbice na coisa julgada material, considerando-se que o nulo também transita em julgado, a teor dos artigos 267, § 3º, e 485, ambos do CPC, c/c 795/CL T. A hipótese, que não se confunde com inexistência de citação, não ocorreu no presente caso, posto que no processo do trabalho não se exige o requisito da pessoalidade, reputando-se perfeita e acabada a comunicação do ato com a entrega no endereço do empregador ou caixa postal. Inteligência do art. 841/CLT.

*(TRT-AP-2944/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 09.07.03)*

## **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- 1 - **ACORDO - CONCILIAÇÃO DE COMISSÃO PRÉVIA - VALIDADE.** A Lei n. 9.958/00 visando propiciar uma forma alternativa de solução dos conflitos individuais trabalhistas, prestigiando o princípio da autocomposição entre as partes, facultou a criação de comissões paritárias no âmbito da empregadora ou dos sindicatos da categoria. Porém, a transação realizada perante a Comissão de Conciliação Prévia só terá validade se esta for regularmente instituída. Não tem validade o acordo celebrado perante Comissão criada por entidade sindical que não tem legitimidade para representar os empregados da reclamada.

*(00036-2003-058-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 17.09.03)*

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO CELEBRADO PERANTE A REFERIDA COMISSÃO.** Tendo o reclamante, mediante conciliação ocorrida perante a Comissão de Conciliação Prévia, dado ampla e geral quitação, inclusive pelo extinto contrato de trabalho, sem apor qualquer ressalva, dúvida não paira de que o Termo de Conciliação constitui título executivo extrajudicial e com eficácia liberatória. Assim, correta a decisão de Primeiro Grau que extinguiu a reclamatória em virtude do Termo de Conciliação.

*(01172-2002-035-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 13.11.03)*

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA-ACORDO.** O artigo 625-Ada CLT faculta a instituição de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária com representantes dos empregados e dos empregadores, com a

finalidade de tentar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho. Sem a participação dos respectivos sindicatos ou de, pelo menos, o sindicato da categoria representativo da categoria profissional (em caso de comissão no âmbito da empresa) é impossível reconhecer a validade do acordo.

*(00032-2003-058-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 11.10.03)*

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não há que se falar em eficácia liberatória do acordo celebrado junto à Comissão de Conciliação Prévia, se o Sindicato que compõe essa comissão não detém a representatividade da categoria profissional do reclamante, como determina o artigo 625-D da CLT. Essa exigência se justifica na medida em que permite que a função conciliatória das comissões seja exercida com conhecimento preciso dos problemas próprios da categoria.

*(00537-2003-058-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.11.03)*

- 2 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA- CONSTITUIÇÃO - PROVA. Mera previsão de criação da comissão de conciliação prévia pactuada em norma coletiva não inviabiliza a intervenção do Estado-Juiz na solução de eventual dissídio individual do trabalho no âmbito das categorias envolvidas. Provada a efetiva implantação dessa instância multisindical é que, em princípio, será obrigatória a prévia submissão do conflito aos mediadores intersindicais constituídos.

*(TRT-RO-8025/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 17.07.03)*

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei n. 9.958, de 12.01.2000, tem um objetivo muito claro: permitir que os empregados e os empregadores solucionem seus conflitos individuais através da autocomposição, mediante a participação direta dos membros que compõem paritariamente o órgão conciliatório extrajudicial, desafogando o Poder Judiciário. A Comissão de Conciliação Prévia pode ser constituída por grupo de empresas, abrangedor de categorias similares/conexas, ou possuir caráter intersindical. No entanto, a obrigatoriedade de prévio exame da demanda de natureza trabalhista pela CCP está adstrita à existência do órgão representativo da categoria profissional do empregado, na localidade de prestação de serviços. Tendo em vista a natureza e a finalidade da Comissão de Conciliação Prévia, em contraponto com os princípios informadores do Direito do Trabalho, notadamente, os princípios da proteção e da indisponibilidade, a eleição pelas partes da localidade vinculadora de determinada CCP é nula, contaminando, por conseguinte, a validade da conciliação. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Pela combinação do inciso I do art. 333 do CPC, § 2º do art. 74 e art. 818 da CLT, conclui-se que, quanto à jornada de trabalho, deve-se proceder à inversão do encargo probatório, uma vez que é o empregador que detém as provas do fato constitutivo do direito do autor. Assim, possuindo o empregador, como já dito acima, mais de dez empregados no estabelecimento, é seu o ônus de

provar o horário de trabalho do Obreiro, o que deve fazer documentalmente, mediante a apresentação dos registros que, por lei, está obrigado a manter (01997-2002-058-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 08.11.03)

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ARTIGO 625/CLT. A instituição de Comissões de Conciliação Prévia deve ser estimulada. Quando constituídas nos termos das disposições legais, valorizadas. Segundo o artigo 625/CLT, e seus desdobramentos de letras A/H, devem ser constituídas no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, denominadas "Comissão de empresa" e "Comissão sindical", respectivamente. Na localidade da prestação dos serviços e, se instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo. As demandas que lhe são submetidas devem ser formuladas por escrito ou reduzidas a termo, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro dos interessados. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópias às partes. No caso, assim não ocorreu. Recurso a que se nega provimento.

(00606-2003-058-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 11.10.03)

- 3 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Havendo controvérsia quanto à existência de relação de emprego, não há que se falar em obrigatoriedade de submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévia, criada pela Lei n. 9.958/00, cuja competência se restringe à análise de questões que pressupõem o vínculo empregatício.  
(TRT-RO-8450/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG . 18.07.03)
- 4 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PARIDADE - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO. A exegese do disposto no *caput* do art. 625-A da CLT, não deixa margem a dúvida de que as Comissões de Conciliação Prévia devem ser compostas com representantes dos empregadores e dos empregados, para ter validade. A Comissão de nada vale se apenas é composta de forma paritária e não funciona, homologando os acordos, com a presença dos representantes dos empregados e dos empregadores. O funcionamento e a composição das Comissões de Conciliação Prévia exigem a ocorrência da paridade.  
(00065-2003-071-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 30.08.03)
- 5 - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - CONTAGEM - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Interessante questão é a que diz respeito à contagem do prazo prescricional nas hipóteses em que o reclamante, antes de acionar a Justiça do Trabalho, tenha recorrido à Comissão de Conciliação

Prévia existente na localidade de prestação de serviços, por imposição do artigo 625-D da CLT, com alteração dada pela Lei n. 9.958/2000. Sobre o tema, o próprio diploma de lei supramencionado cuidou de fixar, em seu artigo 625-G, que “o prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no artigo 625-F”. A leitura de tal dispositivo desperta indagação no sentido de se o ali preceituado se aplicaria somente à prescrição bienal ou também à prescrição quinquenal. Entende-se que, no primeiro caso, a resposta é, sem sombra de dúvida, positiva, tendo em vista que o prazo prescricional começa a fluir desde a data de ruptura do contrato de trabalho, não podendo o obreiro que, cumprindo determinação de lei, alçada à ordem de pressuposto processual, tenha recorrido à Comissão de Conciliação para tentar solucionar a controvérsia instaurada, ser prejudicado pelo decurso de prazo necessário ao trâmite da reclamação em tal instância. No que tange à prescrição quinquenal, a compatibilidade não é tão evidente, já que o marco inicial de sua contagem é o ajuizamento da ação trabalhista, não havendo qualquer determinação, na lei, de que se possa tomar outro termo como base para tal contagem. Levando em consideração, todavia, que, assim como ocorre com a prescrição bienal, não se pode apenar o obreiro que, por imposição de lei, tenha, antes de recorrer ao Judiciário Trabalhista, acionado Comissão existente na localidade de prestação de serviços, sendo inegável que, retroagindo-se 5 anos da data de ajuizamento da ação, estar-se-á sonogando do autor os dias despendidos na análise da controvérsia perante a CCP, o que represente a efetiva lesão a seu direito. Conclui-se, por este motivo, que a suspensão de prazo se aplica também a prescrição quinquenal. Não se pode acatar, por outro lado, o argumento do recorrente de que se tome a data do protocolo na Comissão Mista como marco para contagem da prescrição quinquenal, já que este procedimento implicaria na exclusão em prejuízo da empresa dos dias que decorreram entre a solução da demanda na mencionada Comissão e o efetivo ajuizamento de reclamação trabalhista. Tendo isto em vista, entende-se que o melhor procedimento a ser tomado, para que não haja prejuízo para qualquer das partes, é determinar que, na contagem da prescrição quinquenal, sejam descontados os dias que se passaram entre o acionamento da Comissão e a frustração da solução da controvérsia, respeitando-se, desta forma, não só o disposto no artigo 625-G da CLT, mas também a interpretação consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 204 da SDI-1 do Col.TST, no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir da data de ajuizamento da ação.

*(TRT-RO-6835/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - Publ. MG . 22.07.03)*

- 6 - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DEMANDA PROPOSTA PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nos termos do artigo 625-G da CLT, a propositura da demanda perante a Comissão de Conciliação Prévia suspende o prazo de prescrição, que recomeça a fluir, pelo que lhe resta, a partir da data em que se deu a frustração da tentativa de conciliação

ou do esgotamento do prazo de dez dias para a realização da respectiva sessão (artigo 625-F). Constatado nos autos que, não obstante a suspensão do prazo prescricional, o reclamante ajuizou a ação trabalhista após o escoamento do biênio previsto no inciso XXIX do artigo 7º da CR/88, resta fulminado o direito de ação, em face da prescrição consumada.

*(00399-2003-010-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vdgal - Publ. MG. 03.10.03)*

## **COMPENSAÇÃO**

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA DEFESA. A pretensão de que seja feita dedução de quantias pagas a idêntico título, trata-se de compensação, devendo ser argüida na defesa, nos termos do art. 767 da CLT e Enunciado n. 48 do TST, não cabendo suscitá-la, tão-somente, na execução.  
*(01015-1994-042-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 06.09.03)*
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - BANCO DO BRASIL- DESCONTOS PREVI/CASSI - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. Por envolver dívida de natureza diversa do crédito devido ao empregado, impossível a compensação, no montante apurado em favor deste, das parcelas recolhidas a maior a título de contribuição para a PREVI e CASSI.  
*(02505-1989-059-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 24.10.03)*
- 3 - QUITAÇÃO COMPLESSIVA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Embora figurem na condenação parcelas de natureza idêntica à de algumas quitadas de forma comlessiva no curso do contrato de trabalho, estas não podem, por óbvio, ser objeto de compensação. Isto pela evidente impossibilidade de se identificar, separadamente, o que foi pago e o respectivo quantum.  
*(TRT-AP-2913/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG . 26.07.03)*

## **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO EMPREGADOR. A Justiça do Trabalho é competente para julgar não só questões diretamente relacionadas ao vínculo de emprego, mas também “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, entre elas a complementação de aposentadoria oriunda da relação empregatícia, mormente quando a Fundação que mantém o programa foi instituída pelo empregador e o pedido é de diferença em razão do contrato de trabalho.  
*(00300-2003-009-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 13.09.03)*

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inafastável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar demanda em que se postula complementação de aposentadoria instituída em razão do contrato de trabalho, por aplicação do artigo 114 da Constituição da República, pouco importando a natureza da norma (civil, trabalhista ou previdenciária) a ser aplicada. Em nada altera esse entendimento a redação dada ao § 2º do artigo 202 da Carta Constitucional, uma vez que tal norma é de direito material (e não processual) e apenas retira o caráter salarial das contribuições do empregador e dos benefícios pagos pela previdência privada instituída, sem nada dispor sobre alteração da competência desta Justiça quanto aos dissídios que decorram da relação de emprego.

*(00642-2003-012-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 19.12.03)*

- 2 - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORA SEM CONCURSO - LEI ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A relação jurídica travada entre trabalhadora e município, com prestação de serviço sem concurso público, para exercer função temporária, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, em face do que a competência para dirimir os conflitos decorrentes da aludida relação é da Justiça Comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial, conforme a orientação jurisprudencial contida no Precedente n. 263 do TST/SDI/II.  
*(00509-2002-061-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 01.11.03)*
  
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR E PROCESSAR EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar e processar Embargos de Retenção por Benfeitorias, cabíveis na execução de sentença proferida em ação fundada em direito real ou em direito pessoal sobre a coisa, a teor do artigo 744 do CPC c/c art. 769 da CLT.  
*(01168-1996-042-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 01.11.03)*
  
- 4 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXECUÇÃO - LIMITES. De acordo com a previsão contida na Orientação Jurisprudencial n. 249 da SDI-1 do TST, "a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução do período celetista." Isto significa que, após a implantação do regime estatutário, alterando a condição do servidor de celetista para estatutário, revela-se a situação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar, julgar e executar suas decisões. Ainda que não conste do título executivo a limitação de parcelas em decorrência de incompetência absoluta, nada obsta essa imposição em processo de natureza executória, por se tratar de matéria de ordem pública, pois, a partir do momento em que foi estabelecido o regime jurídico único, falece competência

a esse juízo para a apreciação desse período.

*(00841-1992-003-00-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 15.10.03)*

- 5 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho abrange várias espécies de pedidos, desde que tenham ligação com as relações de trabalho. É indiferente o teor do fundamento jurídico da pretensão almejada pelo autor, se civil, previdenciário ou trabalhista, o que importa é que o fundamento fático tenha sua origem no contrato de trabalho. Tratando-se de pedido de restituição de valores descontados a título de Assistência Médica, que tem origem no contrato de trabalho e a ele se encontra vinculado em virtude de alegada alteração unilateral efetuada, pouco importa a qualificação do pleito. A feição contratual-trabalhista da matéria está caracterizada por fundar-se o pedido em norma interna empresarial, integrante do contrato de trabalho. Destarte, é competente esta Justiça Especializada para julgar o presente feito, a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal.  
*(TRT-RO-6052/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 02.07.03)*
- 6 - **SEGURO DE VIDA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Versando a demanda sobre seguro de vida instituído por associação de empregados, limitando-se o papel do empregador a efetuar os descontos correspondentes em folha e a repassar os valores àquela entidade, não há como se considerar que o litígio tenha origem na relação de emprego mantida entre as partes e, conseqüentemente, não há falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.  
*(01503-2002-002-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 29.08.03)*
- 7 - **COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação trabalhista ajuizada por servidor contratado por Fundação, mesmo quando tal contratação se deu em afronta ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º da Lei Maior. Eventual nulidade do pacto é questão que remete ao mérito, não se confundindo com a competência estabelecida pelo artigo 114 da Constituição da República.  
*(00949-2003-014-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 29.11.03)*
- 8 - **COMPETÊNCIA - SERVIDOR MUNICIPAL - SITUAÇÃO REGIDA POR LEI INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO FUNCIONALISMO, DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCLUSÃO, NO PEDIDO, DE MULTAS PREVISTAS NA CLT - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** Tratando-se de servidor contratado com base na lei que regula o regime jurídico do funcionalismo público local, de natureza administrativa, sobressai a incompetência da Justiça do Trabalho para exame de pedidos de verbas indenizatórias previstas na referida lei para as

exonerações de servidores, mesmo aqueles contratados temporariamente, por prazo fixo e limitado, para “suprir comprovada necessidade de pessoal”, nas hipóteses ali elencadas. Porque, de qualquer maneira, o relacionamento entre os contratantes e a regência legal do contrato será sempre administrativa e não trabalhista. Caso assim não fosse, o contrato havido seria nulo de pleno direito, como constitucionalmente previsto e não configuraria uma avença trabalhista, regida pelo direito privado do trabalho. (01832-2002-031-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 01.11.03)

- 9 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - REGIME ESTATUTÁRIO - DESVIO DE FUNÇÃO.** A competência desta Justiça do Trabalho para a apreciação de reclamationes trabalhistas de servidores públicos regidos pelo regime estatutário é apenas residual, limitada à apreciação dos pedidos concernentes a vantagens e direitos previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior ao regime estatutário, sendo absolutamente incompetente esta Justiça Especial para apreciar e julgar pedidos de pagamento de diferenças salariais oriundos de desvio de função referente ao período laborado sob o regime estatutário. (00211-2003-102-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 22.11.03)
- 10 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA.** Dispõe o art. 114 da Constituição Federal que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Como se infere, o texto do dispositivo constitucional mencionado não é taxativo e permite ao legislador infraconstitucional estabelecer acréscimos. Dessa forma, a competência desta Especializada é muito mais abrangente do que sugere o Agravante e ainda mais, foi ampliada com a edição da Lei n. 9.958/00, que deu nova redação ao art. 876 da CLT, conferindo a competência para executar título executivo extrajudicial, do qual o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta é espécie. (TRT-AP-3383/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 26.07.03)

## **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR**

- 1 - **RECURSO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - DEFINIÇÃO.** A competência em razão do lugar no processo do trabalho se define pelo local da prestação de serviços (artigo 651, *caput*, da CLT). No entanto, a norma consolidada é expressa em assegurar ao empregado o direito de “apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços” (art. 651, § 3º). (00133-2003-077-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 23.08.03)



- 2 - **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - PRORROGAÇÃO.** Ao estabelecer os critérios para se determinar a competência trabalhista em razão do lugar, o legislador teve a intenção de facilitar o acesso do empregado ao órgão jurisdicional, em face de sua hipossuficiência. Se o trabalhador, na maioria das vezes desempregado, tivesse de percorrer longas distâncias para ajuizar uma ação, ficaria praticamente impossibilitado de exercer o seu direito, porque certamente não teria como suportar as despesas econômicas advindas do transporte, da acomodação e da alimentação. Destaca-se que, em geral, o jurisdicionado comparece, no mínimo, três vezes na Vara: para ajuizar a demanda, para participar da audiência rotulada de inicial e para depor na instrução processual. Assim, no § 3º do artigo 651 da CLT tem-se o caso típico de prorrogação de competência, o que ocorre extraprocessualmente, cuja opção é dada ao empregado, que tanto pode escolher o local da contratação quanto o da prestação de serviços.  
(00224-2003-082-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - Publ. MG. 11.11.03)

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL - PRINCÍPIO DE FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.** O critério determinante da competência territorial está respaldado no Princípio de Facilitação do Acesso à Justiça. Via de regra, o juízo competente para apreciar reclamação trabalhista é o do local da execução do serviço, porque se acredita que o empregado more próximo do trabalho. Mas, a realidade pode ser outra, o que justifica as exceções.  
(00125-2003-077-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 03.09.03)

- 3 - **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - JUIZ NATURAL.** Desenvolvendo o obreiro suas atividades fora do local em que se deu a contratação, o legislador autoriza o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou no da realização dos respectivos serviços (§ 3º do artigo 651 da CLT). Como o local da contratação é definido também pelo recrutamento, forte no princípio da primazia da realidade, pouco importa se a formalização do contrato ocorreu em outra localidade. De outro lado, não há falar em ofensa ao princípio do juiz natural, porquanto este é definido como aquele previamente previsto no ordenamento jurídico, que se encontra previsto no dispositivo legal mencionado.  
(00143-2003-077-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 23.09.03)

## **CONFISSÃO FICTA**

- 1 - **CONFISSÃO FICTA - DEPOIMENTO DO PREPOSTO.** Na forma do estipulado no § 1º do art. 843/CLT, o preposto, como representante legal da reclamada, deve prestar declarações dos fatos, objetos da lide, dos quais deve ter ciência. Deve saber informar e responder as questões discutidas na lide, e não ínfimos detalhes, como se fosse uma autêntica sombra de cada empregado, ainda mais em se tratando de empresa com inúmeros

empregados. Seu depoimento é diferente do das testemunhas, que, em princípio, devem ter participado, de alguma maneira, do acontecido. A disposição legal diz: ter ciência, não podendo o intérprete ampliar sua aplicação.

*(00592-2003-023-03-00-8 RO - 2ª T - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 19.11.03)*

- 2 - CONFISSÃO *FICTA* - EFEITOS E LIMITES. Confissão *ficta* não é prova absoluta, porque a convicção do julgador também se forma com base nas demais provas existentes nos autos. Assim, a confissão presumida é apenas um dos meios de prova, mas nem de longe o mais importante, e por isto não dispensa as outras provas dos autos, devendo ser considerada na análise de conjunto com estas. Quando mais se há litisconsórcio passivo e/ou grupo econômico entre as reclamadas, pois a defesa de uma aproveita às demais.
- (01672-2002-013-03-00-2 RO - 2ª T - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 13.08.03)*

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO**

- 1 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE JUÍZES DE VARA DO TRABALHO E DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A teor da letra “d” do item I do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil, não compete ao Tribunal Regional do Trabalho julgar conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, mas sim ao Superior Tribunal de Justiça, competindo ao primeiro a resolução dos conflitos de competência suscitados entre as Varas do Trabalho, entre as Varas do Trabalho e Juízes de Direito ou, ainda, entre Juízes de Direito, desde que estes estejam com jurisdição trabalhista (inteligência da letra “a” do art. 808 da CLT).
- (00184-2003-035-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 11.11.03)*

### **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

- 1 - CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS - SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICA - NATUREZA JURÍDICA. Consórcio administrativo, havido entre Municípios vicinais, para atuar preventivamente na assistência à saúde dos municípios, submete-se aos ditames do inciso II do artigo 37 da Carta da República, sob pena de nulidade da contratação de empregado.
- (00382-2003-086-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 27.11.03)*

### **CONTRATO DE TRABALHO**

- 1 - CONTRATO DE TRABALHO - FRAUDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. Havendo o Conselho Municipal do Bem Estar do Menor, sociedade civil de caráter beneficente, criado com o objetivo de facilitar e

promover o atendimento bio-psico-sociopedagógico do adolescente, passando a atuar como simples intermediário de mão-de-obra para o Município, desvirtuando a política pública de emprego ao menor, deve ele responder pelas obrigações trabalhistas oriundas dos contratos de trabalho celebrados com os menores, com a responsabilidade solidária do Município, por haver este assumido tal obrigação no convênio celebrado com o Conselho e por ser co-autor da fraude trabalhista.

*(00181-2003-047-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.11.03)*

- 2 - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES LIBERAIS - REGIME DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O regime de trabalho dos empregados dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões liberais é o mesmo da iniciativa privada, ou seja, CLT/FGTS. Sendo assim, o reclamado, Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, não pode se esquivar dos limites insertos no art. 468/CLT (que se amalgamam ao disposto no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88) invocando preceitos gerais da Administração Pública, em face de sua subserviência absoluta e inarredável às regras da CLT.  
*(00992-2003-004-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 10.12.03)*
- 3 - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - SERVIÇO PÚBLICO - SALÁRIO. É irregular a contratação com o Ente Público, sem o cumprimento dos requisitos do inciso II do artigo 37 da Constituição da República. O pagamento de salário pela contraprestação laborativa é assegurado, não se permitindo, contudo, discussão acerca de função exercida, dado o caráter da matéria, que somente se viabilizaria se reconhecida a relação de emprego.  
*(00096-2003-083-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 19.11.03)*
- 4 - CONTRATO DE EMPREGO - SUCESSÃO POR CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - IMPOSSIBILIDADE. Só excepcionalmente se admite a sucessão de contrato de emprego pelo de autonomia, em face da lesividade dessa espécie de alteração, enquanto pacífica a inversa, pela qual se transforma o contrato de trabalho autônomo em de emprego, daí advindo invidiosa vantagem para o contratado, o mesmo não ocorrendo na situação contrária. Inteligência do que dispõe o art. 444 da CLT.  
*(00793-2002-052-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 15.11.03)*
- 5 - PLANO DE SAÚDE -ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUSTEIO -ALTERAÇÃO UNILATERAL PREJUDICIAL AO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE. O direito à assistência médica para si e seus dependentes, com custeio parcial por parte do empregador, constitui direito adquirido, incorporado ao patrimônio jurídico dos autores, não podendo ser alterado unilateralmente pelo

empregador, por tratar-se de condição que adere ao contrato de trabalho, nos termos do Enunciado n. 51 do TST.

*(00046-2003-025-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 10.12.03)*

- 6 - CONTRATO DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA. As cláusulas livremente estipuladas pelas partes, nos termos do art. 444/CL T, aderem, pela habitualidade, ao contrato de trabalho. Sua posterior supressão implica, destarte, em violação direta ao art. 468/CL T. O princípio da aderência contratual foi consagrado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Enunciados n. 51 e 288.  
*(00734-2003-023-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 07.10.03)*
- 7 - CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO. Estando o reclamante afastado do trabalho por motivo de doença, após os primeiros 15 dias a interrupção se transforma em suspensão do contrato de trabalho, sendo o empregado considerado pela empresa como licenciado, pertencendo o ônus daí por diante à Previdência Social. Assim, a hipótese dos autos é de suspensão das principais obrigações contratuais e não pode o contrato de trabalho ser rescindido, diante do obstáculo jurídico à sua fluência e ao aperfeiçoamento da ruptura do contrato, o que só pode acontecer após a cessação do mencionado motivo.  
*(00489-2003-014-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 13.08.03)*
- 8 - NULIDADE DA DISPENSA - AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO RETROATIVAMENTE - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ainda que o benefício previdenciário tenha sido concedido após a ruptura do contrato de trabalho, declara-se nula a dispensa quando esta concessão retroagiu ao tempo em que ainda vigia o contrato de trabalho, que deverá se manter suspenso enquanto perdurar o recebimento do auxílio-doença.  
*(00376-2003-033-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 26.08.03)*

### **De experiência**

- 1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. Não se reconhece a estabilidade provisória de gestante admitida através de contrato de experiência, com termo prefixado, o que afasta a tese de dispensa injusta e configura óbice à pretendida reintegração no emprego.  
*(00597-2003-012-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 06.12.03)*
- 2 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA- INCOMPATIBILIDADE COM A GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. Não se pode

levar ao extremo o entendimento de que onde a lei não faz distinção não cabe ao Juízo fazê-lo, ainda mais porque uma coisa é fazer distinção, outra é interpretar racionalmente a lei. Evidente que o espírito da lei é garantir a continuidade do contrato indeterminado, obstando a dispensa injusta, muitas vezes decorrente de uma atitude socialmente incorreta do empregador. Já o contrato com certeza quanto ao termo final, não se encarta nesta possibilidade, porque assim foi estabelecido pela vontade das partes desde o início, não tendo o acidente, de antemão imprevisível, qualquer influência na extinção do contrato.

*(00751-2003-027-03-00-0 RO - 3ª T - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 04.10.03)*

### **De safra**

- 1 - CONTRATOS DE SAFRA- UNIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Os contratos de trabalho para períodos de safra são distintos ou autônomos. Assim, ainda que interceptados de curtos intervalos, não admitem unificação, por faltarem elemento essencial à configuração da unicidade: a continuidade na prestação de serviços.

*(02000-2002-104-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 13.09.03)*

### **Por obra certa**

- 1 - CONTRATO POR OBRA CERTA - PARADAS. Mesmo levando-se em linha de conta as peculiaridades da região do Vale do Aço, na qual é comum a ocorrência de contratos por obra certa, em razão das ditas "paradas", não se pode admitir, simplesmente pela peculiaridade dessa região, que a exceção do contrato a termo seja acolhida sem estarem presentes os pressupostos essenciais e legais para esse tipo de contratação, sob pena de ferir o art. 443 da CLT e o princípio da igualdade, consagrado na CR/88.

*(00183-2003-033-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 20.09.03)*

### **Por prazo indeterminado**

- 1 - LUCROS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO DIREITO SOBRE AÇÕES CONCEDIDAS PELO EMPREGADOR - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO RECONHECIDO EM JUÍZO. Beneficiando-se os empregados da reclamada com a concessão de ações, tendo como requisito a contratação por prazo indeterminado, a circunstância da indeterminação do prazo contratual ser reconhecida apenas em juízo não constitui obstáculo para o direito à referida vantagem, de acordo com o regulamento da empresa.

*(TRT-RO-8034/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 22.07.03)*

## **Temporário**

- 1 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO - LEI MUNICIPAL. Contratos por prazo determinado celebrados pelo Poder Público, mediante autorização de Lei Municipal, para atender necessidades temporárias, são de natureza administrativa, o que extrapola a competência desta Justiça Especializada, devendo ser dirimido o conflito deles decorrentes pela Justiça Comum, na esteira do entendimento da Orientação Jurisprudencial n. 263 da SDI-1 do Colendo TST.  
(00010-2003-084-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 13.11.03)

## **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

- 1 - FEDERAÇÃO - REPRESENTANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE PARA COBRAR CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A Federação é parte legítima ativa para postular o cumprimento de cláusula coletiva que impõe o recolhimento de contribuição confederativa, em face de ser ela a sua beneficiária, e, portanto, a interessada no cumprimento da obrigação.  
(00367-2003-106-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 25.10.03)
- 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar demanda em que a entidade sindical de segundo grau postula a cobrança de contribuição confederativa, em face de autarquia municipal, que mantém em seu quadro servidores públicos estatutários.  
(00711-2003-012-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 12.09.03)

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- 1 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS COMPONENTES DO ACORDO FORMALIZADO - PROPORCIONALIDADE. Carece de sustentação legal a pretensão do INSS de impor às partes que, no ato de discriminação das parcelas componentes do acordo formalizado, seja respeitada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória, tal como apresentada na inicial. Leitura atenta da regra do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212, de 1991, revela que “nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado”, sendo tal dispositivo complementado pelo *caput* da referida norma, e pela seguinte, art. 44, onde está dito que “a autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo

anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Não há, e entendo que, de fato, não poderia haver, antes de declarado e constituído o direito ao crédito previdenciário, qualquer regra no sentido de impedir, restringir ou limitar o poder das partes de discriminar quais são as parcelas componentes deste acordo.

*(00518-2003-077-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 30.08.03)*

- 2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COBRANÇA PELA PRÓPRIA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVIDA EM ACORDO PELA EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PESSOAS FÍSICAS. A Lei Complementar n. 84/96 não cuida de contribuição devida pelo trabalho autônomo prestado entre pessoas físicas, pelo que não há contribuição previdenciária a calcular em razão de transação que não culminou com a declaração de existência de vínculo de emprego.

*(00542-2003-033-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 13.11.03)*

- 3 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS SALARIAIS DO ACORDO JUDICIAL - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Não viola as disposições legais sobre prazo para pagamento de contribuições previdenciárias decorrentes de acordo judicial o fato de a sentença homologatória ter determinado que a comprovação desses recolhimentos ocorra após o prazo previsto para o cumprimento do acordo parcelado. Essa determinação da sentença é apenas para a comprovação dos recolhimentos, os quais, evidentemente, deverão ser feitos nos respectivos prazos legais. Tal procedimento é o que se recomenda no caso, sob pena de, a cada vencimento parcelado, estar sendo dado ensejo à abertura de execução pelo INSS, da parte de recolhimento não comprovada, tumultuando-se o processo, cujo objeto principal é o recebimento do crédito do reclamante. Desse procedimento adotado não resultará nenhum prejuízo ao INSS, pois, à época oportuna, após a comprovação dos recolhimentos pelos reclamados ou na falta desta comprovação e com o vencimento do prazo, ele poderá discutir plenamente a regularidade dos recolhimentos efetuados, inclusive sob a ótica dos prazos para cumprimento da obrigação, dando início, se for o caso, à execução cabível.

*(00240-2003-083-03-40-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 24.09.03)*

- 4 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA ADMISSÃO DA EXECUTADA NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. Não há lugar para a suspensão da execução das contribuições previdenciárias no Juízo trabalhista, porque isso somente ocorre no caso de não se encontrar o executado ou bens para constrição, conforme disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, de aplicação subsidiária. Havendo ato jurídico consubstanciado no Programa de

Recuperação Fiscal - REFIS, com a confissão da dívida pela executada, englobando a totalidade dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, extingue-se a execução trabalhista, sendo que o inadimplemento das parcelas devidas com base neste programa deverá ser executado no Juízo próprio.

*(00142-1997-037-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 23.08.03)*

- 5 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA DE 2,5% - LEI N. 8.212/91 - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. A decisão liminar não produz efeitos em processo distinto daquele no qual foi concedida, mas, tão-somente, nas esferas fiscal e administrativa, desobrigando o impetrante do recolhimento voluntário da parcela e obstando a aplicação de penalidade ao adotar esta conduta, não tendo o condão de excluir da execução o valor do tributo.  
*(00393-1997-006-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 20.09.03)*
- 6 - ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Uma vez tornada líquida a sentença proferida, é devido o pagamento da contribuição previdenciária. O atraso torna legal a incidência de juros e multa, que começam a correr a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, quando não houver o respectivo pagamento, como determina o artigo 276 do Decreto n. 3.048/99, c/c o artigo 879 da CLT em seu § 4º.  
*(TRT-AP-2493/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG 19.07.03)*
- 7 - ACORDO HOMOLOGADO - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA DAS PARCELAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES - EFEITOS JURÍDICOS: OBRIGAÇÃO DA RECLAMADA A RECOLHER INTEGRALMENTE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, I e III, 33, § 5º E 43, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.212/91 C/C OS ARTS. 214, § 10 E 276, § 9º DO DECRETO N. 3.048/99 (COMA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 4.032, DE 26.09.2001). Se não houve discriminação expressa de parcelas não sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária (indenizatórias), apesar da inexistência da declaração da existência de relação de emprego, é da reclamada a obrigação de pagar integralmente o débito previdenciário sobre o valor total do acordo homologado, pois se tornou "diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei previdenciária".  
*(TRT-RO-6598/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG . 05.07.03)*
- 8 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Estipulada a parcela alimentação em instrumento normativo da categoria do empregado,



traduzindo-se em benefício contratual, não pode ser considerada como parcela integrante do salário, uma vez que objetiva ressarcir o empregado das despesas com alimentação durante a jornada de trabalho, revestindo-se de natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária. (00118-2003-042-03-40-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda L yra de Almeida - Publ. MG. 28.08.03)

- 9 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BANCOS - PERCENTUAL DECORRENTE DE LEI - PERCENTUAL FIXADO EM DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para fins de cálculo, prevalece a alíquota da contribuição previdenciária prevista em lei específica para os bancos, e não a alíquota fixada em sede de decisão de agravo de instrumento em outro processo. (01166-2001-040-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 29.08.03)

- 10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONCILIAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - PREVALÊNCIA DOS TERMOS DO ACORDO. A decisão judicial, ainda que com trânsito em julgado, não vincula as partes na definição da composição do acordo. A transação tem a mesma força da sentença, e a substitui por inteiro, daí porque são os seus termos que prevalecem, em detrimento do conteúdo do pronunciamento anterior. O processo existe em função das partes, e não pode ser tomado como um fim em si mesmo, ou como instrumento de garantia de interesse de terceiro, que apenas por via reflexa tem em seu favor possibilitada a cobrança de valor de outra natureza da que originalmente se discute na ação. Desse modo, na definição da natureza das parcelas e da possível incidência de contribuição previdenciária, devem ser respeitadas as disposições das partes, como inscritas no termo de conciliação. (00141-2002-055-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 11.12.03)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO REALIZADO NA EXECUÇÃO. Nesta Especializada, a coisa julgada, em respeito ao parágrafo único do art. 831 da CLT, confere dois títulos executivos, um em favor do empregado e outro em favor do INSS. O acordo celebrado posteriormente à sentença transitada em julgado não engloba o crédito cujo titular é o órgão previdenciário. Recurso a que se dá provimento para determinar que o recolhimento da contribuição previdenciária incida sobre os valores indicados no cálculo de f. 179/181, porque elaborados em razão da sentença transitada em julgado. (00528-2001-079-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 23.08.03)

- 11 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÃO DE TRABALHO A PESSOA FÍSICA SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONSTRUÇÃO CIVIL - INCIDÊNCIA. A contratação de serviços em obra

de construção civil, com ou sem reconhecimento de vínculo, gera para o proprietário o dever de recolher contribuição previdenciária em relação aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, a teor da legislação em vigor (parágrafo único, inciso IV do art. 12 do Decreto n. 3.048/99 e arts. 80 e 81, II, da Instrução Normativa INSS/CD-069, de 10 de maio de 2002).

*(TRT-AP-3491/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG . 04.07.03)*

- 12 - ACORDO JUDICIAL - CTPS REGULARMENTE ANOTADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PACTO LABORAL - INCOMPETÊNCIA. Esta Justiça Especializada não possui competência para execução das contribuições previdenciárias porventura devidas e não pagas durante o curso do pacto laboral, em especial, quando o acordo celebrado não versa sobre a existência de vínculo de emprego, pois a CTPS do autor já se encontrava regularmente assinada.  
*(00347-2003-093-03-40-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 15.11.03)*
- 13 - INSS - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - PRAZO LEGAL. Apesar do artigo 43 da Lei n. 8.212/91 determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, o Juiz, como diretor do processo, pode deferir prazo às partes, desde que respeitado um limite razoável, para discriminação de parcelas e pagamento das contribuições devidas ao INSS.  
*(01042-2002-043-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 28.08.03)*
- 14 - EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE. A Lei n. 8.212/91 estabelece que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, relacionados ou não com a sua atividade-fim, e quaisquer que sejam a natureza e a forma da contratação, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar (artigo 31, *caput* e § 3º e artigo 33, § 5º).  
*(00554-2002-103-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 11.10.03)*
- 15 - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS PAGAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO § 7º DO ART. 278 DO DECRETO N. 3.048/99 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO *EX OFFICIO*. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 20, a execução, *ex officio*, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas decorrentes das sentenças

proferidas e acordos homologados, passou à competência desta Justiça Especializada. E, pelo disposto no § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, “se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido”. Portanto, por óbvio, tal dispositivo se refere àquelas reclamações onde o autor pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício e, sendo este reconhecido, a Justiça do Trabalho é competente para a execução das contribuições previdenciárias relativas a todo o período reconhecido.

*(01305-2002-077-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 16.09.03)*

- 16 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A Constituição garante a isonomia genericamente (art. 5º, *caput*) e não em termos específicos. A garantia se refere ao tratamento igualitário entre aqueles que são submetidos à mesma situação, e não a que todos serão submetidos a situações idênticas. A competência outorgada pelo § 3º do art. 114 da CR/88, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20/98, realmente é anômala, no sentido de que cabe a esta Especializada a execução de um débito fiscal o qual não foi discutido na fase de conhecimento. Contudo, esta opção do legislador constituinte derivado não fere os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição (art. 60, § 4º, IV). Simplesmente conferiu-se à sentença trabalhista o caráter executório também no que diz respeito à contribuição previdenciária, em razão da sua incidência quase que óbvia e correlata. As garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não restaram violadas, pois as questões acerca do débito previdenciário poderão ser debatidas aqui no juízo trabalhista, como está a fazer a executada, através dos embargos e do presente agravo de petição. O procedimento previsto na Lei n. 6.830/80 não deixou de existir, mas coexiste com aquele implantado pela referida Emenda Constitucional, de forma distinta. É que ao agente fiscalizador do INSS não é dado reconhecer débito de natureza trabalhista; assim, nunca poderia autuar uma empresa pela suposta dívida previdenciária, inscrevê-la em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Na execução processada perante a Justiça do Trabalho, há reconhecimento da dívida trabalhista por sentença transitada em julgado, acerca do que o empregador tem plena ciência, o que substitui aquelas formalidades administrativas, inclusive o lançamento tributário, pois este ocorre na modalidade por homologação no caso das contribuições previdenciárias (art. 150 do CTN), considerando que o empregador não é notificado, mês a mês, do seu débito. Assim, o juiz do trabalho se tornou a autoridade competente para dizer da certeza, liquidez e exequibilidade do débito previdenciário decorrente das sentenças que proferiu. Nada há de inconstitucional em se criar procedimento diverso para situação peculiar.
- (00975-2001-029-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 11.10.03)*

- 17 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECLARAÇÃO DE VÍNCULO PREEXISTENTE - COMPETÊNCIA. É incompetente a Justiça do Trabalho para exigir contribuições sociais incidentes sobre parcelas salariais pagas pelo empregador ao empregado no curso do contrato de trabalho, quando houve regular registro na CTPS do empregado.  
(00385-2003-056-03-40-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 30.10.03)
- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Não tendo havido, na hipótese, discussão acerca da existência de vínculo empregatício, descabe a invocação do INSS ao § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 para recolhimento de contribuições sociais sobre parcelas pagas durante o contrato de trabalho.  
(00258-2003-040-03-00-0 AI - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 06.09.03)
- 18 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS VENCIDAS - NA TUREZA INDENIZATÓRIA. O valor de férias vencidas, em dobro, acrescidas do terço constitucional, tem natureza indenizatória, pelo que não incide na base de cálculo da contribuição social, conforme disposição contida no § 9º, alínea "d" do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, em sua redação concedida pela Lei n. 9.528/97.  
(00016-2003-009-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 06.09.03)
- 19 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - BASE DE CÁLCULO. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Aplica-se as disposições contidas no art. 123 do Código Tributário Nacional que não permite que convenções p artculares venham prejudicar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.  
(TRT-RO-6392/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 05.07.03)
- 20 - ACORDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A indenização por dano material (pensão vitalícia) e moral, tanto pela sua natureza quanto pelo seu caráter eventual, não pode ser considerada parcela salarial, não integrando o salário de contribuição do empregado para fins de recolhimento previdenciário, não estando incluída entre aquelas verbas relacionadas no § 8º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, e que, segundo o citado dispositivo legal integram o salário de contribuição.  
(TRT-RO-6397/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Végas Peixoto - Publ. MG 15.07.03)
- 21 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E MULTA - INCIDÊNCIA A PARTIR DALIQUIDAÇÃO DASENTEÇA. O recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, a teor do art. 276, *caput*, do Decreto n. 3.048/99. E

no caso do pagamento parcelado, as contribuições que lhe são devidas serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela, nos termos do § 1º do citado art. 276. Dessa maneira, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC -, incidentes sobre o valor atualizado e multa de mora, conforme previsto nos artigos 34 e 35 da Lei n. 8.212/91 c/c § 4º do art. 879 da CLT.

(00731-2002-044-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 11.10.03)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CÔMPUTO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA - INÍCIO. No pagamento de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença ou de acordo trabalhista só haverá incidência de multa e dos juros de mora se os valores não forem recolhidos no prazo indicado no art. 276 do Decreto n. 3.048/99, ou seja, até o dia dois do mês subsequente ao da quitação do valor ou da parcela. Não vinga a tese de que haveria também juros e multa a partir da apuração do *quantum debeatur*, porque a exigibilidade da contribuição previdenciária só passa a ocorrer após o pagamento do crédito trabalhista decorrente da decisão transitada em julgado.

(TRT-AP-2144/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 12.07.03)

- 22 - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA DO TÍTULO - DUALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RECURSO PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 832 DA CLT. 1. A Emenda Constitucional n. 20/98 instituiu uma modalidade híbrida de processo de execução, modificando a dicotomia clássica prevista pelo artigo 583 do Código de Processo Civil entre título executivo judicial e extrajudicial, para possibilitar a constituição de um *tertius*: título executivo “judiciário”. A especificidade de tal título consiste na sua constituição, já que a despeito de se originar de decisão ou acordo judicial que suscite eventual hipótese de incidência, ele somente se aperfeiçoa a partir do “lançamento tributário”, que *in casu* é levado a efeito pelo próprio serviço judiciário, contadoria judicial. 2. A obrigação tributária, além dessa “dualidade” característica, ou seja da quebra da simultaneidade clássica no direito civil entre o nascimento do direito e sua exigibilidade, enseja execução com “cognição ampla”, nos termos do § 2º do “artigo 16 da Lei n. 6.830/80”, permitindo, assim, que o contribuinte exercite com plenitude seu direito de defesa, oportunidade, inclusive, em que poderá discutir, *v.g.*, eventuais anistias, financiamentos do tipo REFIS, ou opção por sistemas de tributação tipo SIMPLES.

(00757-2003-098-03-40-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 08.11.03)

- 23 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - PAGAMENTO COMO FATO GERADOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA. Quando o crédito trabalhista é constituído em

juízo, não há que se falar em mora do empregador antes do pagamento, no que diz respeito à contribuição previdenciária, porque não houve a constituição regular do crédito previdenciário, ou seja, o INSS não ajuizou ação de cobrança em face do empregador para que então fosse constituído em mora e aí sim acarretar a incidência de juros e multa. O que se processa perante a Justiça do Trabalho é a lide travada entre empregado e empregador da qual nem sequer participa o INSS. A Emenda Constitucional n. 20/98, ao introduzir o § 3º no art. 114 da CR/88, atribuiu uma competência atípica a esta Especializada, porque ali se determinou a execução das contribuições previdenciárias “decorrentes das sentenças que proferir.” Ora, se o empregado não houvesse ajuizado a demanda trabalhista, pois que isto é faculdade e não obrigação, o órgão previdenciário nunca tomaria conhecimento da suposta inadimplência do empregador, e muito menos poderia executá-lo. É por isto que a regra aqui aplicável é a prevista no art. 43, *caput*, da Lei n. 8.212/91, que se destina especificamente às “ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária”. Portanto, aplica-se o inciso I do art. 16 do CTN, *in verbis*: “Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.” (01043-2001-044-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 06.09.03)

- 24 - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PEQUENA EMPREITADA - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ARRECADAR E DE RECOLHER. Na hipótese da pequena empreitada na qual uma pessoa física presta serviços para outra pessoa física que não se enquadra na figura de “equiparado a empresa”, não há como se imputar a estas obrigações previdenciárias inerentes às empresas, de sorte a não estar obrigado o dono da obra a reter e a recolher contribuições previdenciárias sobre os valores do *pretium* do contrato de empreitada, pois ninguém está obrigado a fazer aquilo que a lei não determina (inciso II do artigo 5º da Constituição Federal). (TRT-RO-7710/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton V asques Thibau de Almeida - Publ. MG. 05.08.03)
- 25 - PLANO DE SAÚDE - DESCANTOS CORRESPONDENTES - NATUREZA INDENIZATÓRIA. A restituição, em virtude de aposentadoria por invalidez, de valores correspondentes a plano de saúde a que a empregadora estava obrigada pelo Regulamento Interno, possuindo natureza indenizatória, não se sujeita à contribuição previdenciária. (TRT-RO-8516/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG . 02.08.03)
- 26 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO PELO INSS. É intempestivo o recurso do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - apresentado depois do prazo legal contado a

partir da ciência da homologação do acordo. Se a autarquia opta por não apresentar recurso de imediato, e sim requerimento ao próprio juízo de origem, no sentido da alteração da base de incidência tributária, viabiliza a retração, mas não interrompe o prazo para recurso previsto no art. 832 da CLT.

*(01319-2002-104-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 28.08.03)*

- 27 - ACORDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO À PESSOA FÍSICA NÃO REPUTADA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Havendo o reconhecimento da prestação de serviços, sem vínculo empregatício, à pessoa física não considerada contribuinte individual e que, por isso, não se equipara à empresa para os efeitos de aplicação da legislação previdenciária na forma prevista no art. 15 da Lei n. 8.212/91, afigura-se indevida a incidência de contribuição sobre o valor do acordo homologado. *(00358-2002-044-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 27.09.03)*
- 28 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. O produtor rural, pessoa física, não está obrigado a recolher contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, já que a incidência do tributo, no seu caso, não guarda correspondência com pagamento de pessoal, pois obedece a regra específica, prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91. *(00951-2003-058-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 28.11.03)*
- 29 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PROVIMENTO N. 1/2003 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONVÊNIO COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - SISTEMA "BACEN-JUD". É admissível e válido o expediente requerido pelo órgão previdenciário ao juízo de primeiro grau quando as tentativas possíveis realizadas, para localizar os devedores restaram infrutíferas, principalmente se considerarmos o artigo primeiro do Provimento n. 1/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho: "Tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial". O indeferimento do requerimento de ofício à instituição financeira com base na ausência de convênio constitui ato que se distancia das características primordiais desta Justiça Especializada, quais sejam, a economia e celeridade processual. *(00598-2002-043-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 29.11.03)*
- 30 - RECURSO ORDINÁRIO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A competência desta Justiça Especializada para a execução, de ofício, das contribuições sociais, está adstrita àquelas

decorrentes das decisões que proferir, conforme § 3º do artigo 114 da CF/88. Assim, possível que seja determinado à reclamada a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no que tange ao período contratual, quando, no acordo homologado, haja o reconhecimento de vínculo empregatício. Entrementes, caso a existência de relação de emprego não tenha sido discutida no processo e/ou não seja objeto do acordo, não há que se falar em recolhimento de parcelas à Seguridade Social.  
(00886-2003-039-03-40-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 05.12.03)

- 31 - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. Se o vínculo de emprego existe com CTPS anotada e as partes não discutem período anterior ou posterior ao reconhecido na CTPS, nada constando a respeito no acordo celebrado, não é pertinente a pretensão do INSS de que se comprovem, nos autos, os recolhimentos previdenciários de todo o contrato, pois estes são devidos apenas em relação às parcelas que compuseram a avença, a teor do disposto no parágrafo único do art. 876 da CII e no § 3º do art. 14 da CF/88, acrescido pela EC n. 20/98.  
(00474-2003-039-03-40-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 30.08.03)
- 32 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REEMBOLSO DE DESPESAS REALIZADAS COM CHAPA. Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela paga sob o título de “reembolso de despesas realizadas com chapa”, em face da nítida feição indenizatória.  
(TRT-AP-2146/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 05.07.03)
- 33 - ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMESSA NECESSÁRIA - INEXISTÊNCIA. Decisão que constitui mera homologação de acordo celebrado pelas partes não autoriza a remessa necessária em favor da Previdência Social. Trata-se de negócio jurídico que põe fim a litígio existente entre reclamante e reclamada. Não se pode dizer que, nesses casos, haja “decisão contrária” à autarquia federal, como define o Decreto-lei n. 779/69. Embora a conciliação - assim como a decisão judicial - possa gerar contribuição social devida ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, trata-se de efeito secundário do ato processual, e que, portanto, se subordina a seus termos, nos limites em que definidos, e se definidos, pelas partes interessadas. Em relação ao INSS, a realização do acordo gera apenas a possibilidade de este discutir o respeito aos efeitos tributários que a lei impõe ao ato. Assim é que o parágrafo único do art. 831 e § 4º do art. 832 da CII concedem ao INSS a “faculdade” de recorrer de decisões homologatórias de acordo que contenham verba de natureza indenizatória.  
(00091-2003-093-03-00-2 AI - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 14.08.03)



- 34 - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MATRÍCULA DE EMPRESAS - PODER VINCULADO DO INSS INDELEGÁVEL À JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que seja imposta à Justiça do Trabalho a competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza salarial apuradas em processo judicial trabalhista, não se pode olvidar que o INSS seja a própria encarnação da Administração Pública, por ser autarquia da administração pública direta da União, a ele cabendo prioritariamente o dever de fiscalizar, até mesmo de lançar *ex officio*, a matrícula das empresas (§ 1º do art. 49 da Lei n. 8.212, de 24.07.1991) e requisitar informações sobre os atos constitutivos e alterações posteriores relativas às empresas e entidades a ela equiparadas junto ao Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), às Juntas Comerciais e aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, como expressamente determinado pelo § 4º do artigo 49 da Lei n. 8.212, de 1991. Desta forma, não cabe à Justiça do Trabalho invadir a competência institucionalmente imposta pelo artigo 49 do mencionado Plano de Custeio da Seguridade Social ao Instituto Nacional do Seguro Social, ainda que a requerimento deste, por se tratar de poder administrativo vinculado e indelegável por mera comodidade ou recusa de cumprimento dos deveres do cargo por parte dos Procuradores do INSS. (00826-2002-103-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 26.08.03)
- 35 - RESTITUIÇÃO DE VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDO A MAIOR. A pretensão acerca da restituição do valor das contribuições previdenciárias recolhido a maior reveste-se de natureza administrativa, pelo que deve ser formulada perante o próprio INSS (artigo 250 do Decreto n. 3.048/99 e inteligência do § 3º do artigo 14 da CF/88 e artigo 10 do Provimento n. 02/93 da Corregedoria do Col. TST). (01980-1999-106-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 30.08.03)
- 36 - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. A obrigação previdenciária, no âmbito da Justiça do Trabalho, nasce com a sentença ou com o acordo homologado que põe fim à fase cognitiva. Quando reconhecida a relação de emprego, determinada a assinatura da CTPS e condenado o reclamado ao pagamento de parcelas salariais, com o trânsito em julgado da sentença, torna-se exequível o direito do INSS às correspondentes contribuições. Assim, na fase da execução, o acordo que firmarem as partes, ainda que judicialmente homologado, não vincula o INSS. (00331-2003-100-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 11.10.03)
- 37 - ACORDO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO - RELAÇÃO DOMÉSTICA. Em se tratando de relação entre pessoas físicas, de índole doméstica, que não se tenha definido como sendo de emprego,

não há falar em contribuição previdenciária, não exigida no circuito usual dos nexos entre aquelas pessoas.

*(01275-2002-035-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 13.11.03)*

**ACORDO PELA EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA- TRABALHO DOMÉSTICO.**

Tratando-se de acordo envolvendo trabalho doméstico em que não se reconheceu o vínculo empregatício, descabe falar-se em contribuição previdenciária incidente sobre o valor nele estabelecido, uma vez que o tomador dos serviços, nesse caso, não se equipara a empresa, tal como ocorre com o empregador doméstico, a teor do art. 15 da Lei n. 8.212/91. *(00457-2003-067-03-40-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 30.08.03)*

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Havendo prestação de serviços domésticos, mas sem reconhecimento de vínculo empregatício, não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado. É que o § 8º do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) estabelece que somente em caso de reconhecimento do vínculo empregatício para o empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador.

*(00310-2003-076-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 01.11.03)*

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHO AUTÔNOMO DOMÉSTICO - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA.** A despeito de a Emenda Constitucional n. 20/98 ter atribuído à Justiça do Trabalho competência para executar as contribuições de que trata a Constituição da República, art. 195, I, "a", incluindo, dessarte, as decorrentes de prestação de trabalho autônomo, tomadas por empresa ou "entidade a ela equiparada na forma da lei", essa norma constitucional de eficácia contida e, portanto, passível de restrição pelo processo legislativo ordinário, foi regulamentada pela Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 15 do Plano de Custeio da Previdência Social, equiparando a empresas o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço. Não sendo o tomador dos serviços domésticos contribuinte individual, pois não exerce atividade laboral remunerada, não há hipótese de incidência do tributo sobre o trabalho autônomo doméstico. *(00096-2003-036-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 13.09.03)*

- 38 - **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHO AUTÔNOMO TOMADO POR PESSOA FÍSICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Emenda Constitucional n. 20/98 atribuiu à Justiça do Trabalho competência para executar as contribuições de que trata a Constituição da República, art. 195, I, "a", incluindo, dessarte, as decorrentes de prestação

de trabalho autônomo, tomadas por empresa ou “entidade a ela equiparada na forma da lei”. E o parágrafo único do art. 18 da Lei de Custeio da Previdência social equipara a empresa o contribuinte individual em relação a seguro que lhe presta serviço. Assim, incide a alíquota de 20% sobre o total do valor avençado (inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91), ainda que não se reconheça vínculo empregatício e que seja pessoa física o tomador de serviços.

*(00249-2003-044-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 13.09.03)*

- 39 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR REDUZIDO.** Mesmo em se tratando de valores irrisórios, a execução em favor da Previdência Social deve subsistir, pois que o contrário implicaria em isenção, e ~~est~~ em flagrante atentado ao § 6º do artigo 150 da Constituição da República. Não há amparo legal para a dispensa do recolhimento dos valores devidos à Seguridade Social quando inferiores a determinado mont ante. Tal recolhimento deve ser feito segundo instruções normativas editadas pelo órgão arrecadador.  
*(00361-2002-036-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 27.11.03)*

### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- 1 - **CONTRIBUIÇÕES SINDICAL, CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - DISTINÇÃO - DESCONTO.** Impõe-se distinguir as contribuições que dão sustentação ao sistema sindical brasileiro quanto à sua natureza e finalidade. A contribuição sindical tem caráter tributário e por isto é compulsória para todos os trabalhadores, associados ou não ao sindicato da categoria a que pertencem. A contribuição confederativa, fruto de deliberação em assembléia-geral, sujeita apenas os filiados à entidade sindical, eis que destinada à sustentação do sistema confederativo a que aderiram no momento da sindicalização. A contribuição assistencial, embora também fruto da assembléia-geral, possui natureza jurídica de retribuição devida pelo beneficiário das convenções, acordos e sentenças normativas ao sindicato participante das negociações, sendo, portanto, exigível de toda a categoria, independentemente de filiação à entidade representativa profissional.  
*(00167-2003-052-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 08.10.03)*

### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

- 1 - **NORMA AUTÔNOMA - REGISTRO E ARQUIVO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** O “registro e arquivo” no Ministério do Trabalho e Emprego, da Convenção ou Acordo Coletivo, de que fala o artigo 614 da CL T, não é condição *sine qua non* para a validade e eficácia do que foi livremente convencionado entre os Sindicatos das categorias econômica e profissional.  
*(00557-2003-092-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 09.08.03)*

NORMA COLETIVA DE TRABALHO - EXIGÊNCIA DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A regra contida no artigo 614 Consolidado, de caráter meramente administrativo, refere-se ao registro dos instrumentos normativos, para fins de arquivamento junto ao Ministério do Trabalho, não cominando de nulidade a norma que deixar de ser arquivada naquele órgão. Tratando-se de defeito quanto à forma de procedimento, a interpretação da norma legal não podia ser mesmo outra, porquanto não se tem por razoável admitir que a parte que esteve legitimamente representada em ajuste coletivo pelo sindicato de sua categoria profissional ou econômica discuta a exigibilidade daquilo que ela própria convencionou.

*(TRT-RO-6985/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimental - Publ. MG 12.07.03)*

## COOPERATIVA

- 1 - COOPERATIVA DE TRABALHO - COOPERADO - CARACTERÍSTICAS. A Cooperativa é uma organização de pessoas que visam ajudar-se mutuamente para multiplicar sua própria capacidade de obtenção de bens, serviços ou mercados para si mesmos, caracterizando-se, também, pela prestação direta de serviços a seus associados, os quais exercem, simultaneamente, o papel de sócios e clientes, segundo o princípio da dupla qualidade, consubstanciado no art. 7º da Lei n. 5.764/71. E o cooperado, nessa qualidade, é uma espécie de trabalhador autônomo, exercendo sua função em proveito próprio e com autonomia, avaliada tendo em vista o modo como o labor é realizado, sem interferência direta da contratante, alheio a ordens, controle e fiscalização desse, sendo livre, ainda, para aderir, participar e desvincular-se da Cooperativa.

*(01466-2002-022-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 01.11.03)*

- 2 - COOPERATIVA DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Nos precisos termos do artigo 18 da Lei n. 4.595/1964, que trata da política e das instituições monetárias, bancárias e creditícias, e do artigo 1º da Lei n. 6.024/1974, que cuida da intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, tem-se que as cooperativas de crédito são instituições financeiras, sujeitas à intervenção do Banco Central ou até mesmo à falência, destoando por completo dos termos gerais do artigo 4º da Lei n. 5.764/1971. Destarte, os empregados das cooperativas de crédito enquadram-se na categoria bancária, consoante dispõe o Enunciado n. 55 do Colendo TST.

*(00113-2003-104-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - Publ. MG. 04.11.03)*

COOPERATIVA DE CRÉDITO. Tendo em vista o tratamento diferenciado que lhe é dado pelo inciso VIII do artigo 192 da Constituição Federal e pelas Leis n. 4.595/64 e 6.024/74, a cooperativa de crédito é instituição financeira,

sujeitando-se às regras do sistema financeiro nacional, a ela se estendendo o disposto no art. 224 da CLT, nos termos do Enunciado n. 55/TST. (00391-2003-018-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 27.09.03)

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM BANCÁRIOS. O empregado que presta serviços em cooperativa de crédito rural não pode ser tido como bancário, ainda que a empregadora seja enquadrada como instituição financeira. As cooperativas de crédito são pessoas jurídicas, regidas pela Lei n. 5.764/71, não podendo ser equiparadas aos bancos, eis que de natureza cível distinta. (00646-2003-081-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 27.11.03)

- 3 - COOPERATIVA - FRAUDE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO ASSOCIADO A TERCEIROS. O disposto no art. 9º da Lei n. 5.764/71 pressupõe relação jurídica de mero associado quando a cooperativa se restringe a aproximar o associado do tomador dos serviços, a fim de que os mesmos celebrem contrato de emprego, sendo ilegal o procedimento da Cooperativa que implique apenas em colocar à disposição de terceiros força de trabalho daquele associado. Lado outro, o art. 7º daquele mesmo diploma legal é incisivo no sentido de que a cooperativa caracteriza-se pela prestação direta de serviços AOS associados e não pela prestação de serviços DOS ASSOCIADOS. Assim, forçoso concluir pela configuração da fraude, mostrando-se nulo o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Cooperativa, à qual associou-se o reclamante, e a reclamada, o que implica no reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com esta última. Máxime quando o conjunto probatório demonstra a existência dos requisitos basilares para a configuração do liame empregatício, em especial a subordinação jurídica, elemento qualificador da relação de emprego tutelada pelo Texto Consolidado. O que se vislumbra nos presentes autos é apenas a intermediação de mão-de-obra, o que discrepa do ordenamento jurídico vigente, encerrando locação de serviços estranha à Lei n. 6.019/74. (01469-2002-001-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 23.08.03)

COOPERATIVA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. À luz do artigo 4º da Lei n. 5.764/71, o objetivo social da cooperativa é prestar serviços aos associados, ou seja, o filiado é cooperado e ao mesmo tempo cliente (princípio da dupla qualidade). Isso significa que não se concebe a existência de cooperativa que coloque à disposição de terceiros a força de trabalho de seus associados. Noutras palavras, não se admite a existência de cooperativa locadora de mão-de-obra ou que arregimenta mão-de-obra para terceiros. Portanto, quando tal ocorre, como *in casu*, o vínculo de emprego se forma com a tomadora dos serviços. (00667-2003-107-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.11.03)

- 4 - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESSUPOSTOS LEGAIS. Segundo a Lei n. 5.764/71, é necessário que a cooperativa tenha como objetivo a prestação de serviços ao cooperado e não apenas a terceiros. Assim ocorre porque o artigo 7º da citada lei é incisivo ao caracterizar a cooperativa pela prestação direta de serviços aos associados e não pela prestação de serviços dos associados a terceiros, o que configura notável distinção. Presentes todos os pressupostos do artigo 3º da CLT e sendo o caso de contratação irregular, reconhece-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços.  
(01439-2002-015-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 20.09.03)

COOPERATIVA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA - ART. 9º DA CLT. A instituição de uma cooperativa tem em vista um objetivo comum a todos os cooperados, que sozinhos não conseguiriam atingi-lo. Esta é a finalidade (art. 5º da LICC) da proteção legislativa à cooperativa, tal como se extrai do art. 3º da Lei n. 5.764/71. Este objetivo é desvirtuado quando a cooperativa funciona como mera fornecedora de mão-de-obra, verdadeira empresa de terceirização, atraindo a incidência do art. 9º da CLT, um dos pilares da manutenção da proteção constitucional do trabalho (arts. 1º, IV, 6º, 170, *caput* e III, e 193 da CR/88). Conseqüência lógica é o reconhecimento da relação de emprego, com o deferimento dos direitos a ela inerentes.  
(00991-2003-019-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 29.11.03)

## CUSTAS

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. A teor do que dispõe o artigo 789-A da CLT (com sua nova redação dada pela Lei n. 10.537/02), no processo de execução, são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final. É certo que a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial, o direito ao contraditório e à ampla defesa - dispondo, ainda, que "...a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Tal exercício, no entanto, é limitado pelas regras impostas pelo legislador ordinário (competente para estabelecer normas acerca da admissibilidade de recursos) que, longe de caracterizarem a inconstitucionalidade alegada, ou afronta ao princípio do contraditório, regulam a correta utilização do direito, a fim de que este não se torne um instrumento de procrastinação do feito.  
(TRT-AP-2935/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 04.07.03)

**D****DANO MORAL**

- 1 - **DANO MORAL - ACUSAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS IRROGADA NA DEFESA APRESENTADA PELO RECLAMADO - INCIDENTE PROCESSUAL.** Quando a parte, ao apresentar sua defesa, impugna documentos, sob a alegação de que seriam falsificados, deve ser tratada, a princípio, como um mero incidente processual, porque a sua repercussão afeta, tão-somente, as partes envolvidas, apesar do princípio da publicidade do processo. Assim, deve ser dirimido, à luz do que estabelece o próprio Código de Processo Civil - em face do que dispõe o artigo 769 da CLT. Seria uma verdadeira panacéia se, as diversas discussões calorosas que culminam em ofensas de uma parte à outra, pudessem dar azo à reparação do dano moral. É, exatamente, porque o ser humano possui instintos animais e sistema nervoso que tais condutas, durante a tramitação processual, deverão ser resolvidas à luz do diploma legal, que já previu tais circunstâncias. Somente se poderia admitir a existência de dano moral se houvesse uma repercussão que extrapolasse as fronteiras do âmbito do foro trabalhista, expondo a pessoa a circunstâncias desonrosas ou de vexame.  
*(00191-2003-043-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 22.08.03)*
- 2 - **DANO MORAL - ATO ILÍCITO - REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL.** Sempre consagrou o Direito Positivo Brasileiro que a obrigação de indenizar somente é devida em havendo prática de ato ilícito, adotando a teoria da responsabilidade civil subjetiva. O novo Código Civil perfilou este mesmo duto, ao estabelecer, no art. 186, onde define ato ilícito, que fica sujeito à reparação aquele que causar dano a outrem. Manteve-se, com isto, fiel à teoria da responsabilidade subjetiva, segundo a qual a obrigação de indenizar é consequência lógica do ato ilícito, e este se caracteriza pela conjugação dos elementos previstos nos arts. 186/187, do novel digesto substantivo, a infração ao dever jurídico, oriunda de culpa ou dolo, que implica em prejuízo alheio.  
*(00289-2003-034-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 11.10.03)*
- 3 - **DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA - DOENÇA NÃO OCUPACIONAL - AGRAVAMENTO POR CULPA DO EMPREGADOR.** 1) Se o pedido contido na exordial é de indenização por danos morais e materiais decorrentes das seqüelas que no empregado teriam deixado a doença profissional que o acometeu, proveniente de culpa atribuída ao empregador, a competência da Justiça do Trabalho para conciliar, instruir e julgar a pretensão de reparação é irretorquível, porque se trata de dano resultante da execução do contrato de trabalho ou de fato a este vinculado. Entendimento diverso ocorreria se o pedido inicial objetivasse o recebimento de indenização por

acidente do trabalho, caso em que, indiscutivelmente, faleceria competência a esta Justiça. Aplica-se o artigo 114 da Constituição da República, pois não importa a natureza civil do objeto do pedido. O que define a competência é o fato de incluir-se o pleito no conteúdo material do Direito do Trabalho que, além das recíprocas obrigações específicas, também deve levar em consideração a segurança e o respeito à pessoa do trabalhador . 2) Se a doença que acometeu o empregado, embora não ocupacional, foi agravada por ato culposos dos empregadores, devem estes responder pelo dano moral ao empregado. No caso, embora não se possa falar em doença ocupacional, esmaecido, portanto, o nexo causal entre ela e a atividade exercida na empresa rural, a omissão dos empregadores, ao deixar de encaminhar o empregado para submeter-se a exames médicos e providenciar o tratamento necessário, contribuiu para que a doença se agravasse, acarretando-lhe o dano moral que deve ser reparado. O laudo pericial esclareceu que é possível prevenir o processo da doença, não havendo os reclamados adotado as medidas preventivas necessárias, especialmente o tratamento médico adequado e constante da infecção da perna esquerda do empregado.

*(00044-2003-067-03-00-2 RO - 4ª T - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 25.10.03)*

- 4 - DANO MORAL - VULNERAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE - ATO PRATICADO POR AUTORIDADE POLICIAL. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Se a reclamante sentiu-se atingida em sua honra ao ser conduzida algemada em viatura policial para delegacia de polícia a fim de prestar depoimento acerca de notícia de furto ocorrido no local de trabalho, em virtude de procedimentos adotados por autoridade policial, sobre os quais o seu empregador não podia interferir, malogrará obter deste a reparação pretendida, ainda que contra ela nada se tenha apurado, dado que o empregador, em defesa do seu patrimônio, não comete erro de conduta ou abuso de direito quando aciona a polícia militar para apurar a prática de crime de furto de que é vítima, estando, antes, no exercício regular de direito seu. Ainda que o empregado seja exposto a constrangimento em decorrência dos procedimentos adotados pela autoridade policial, não se pode condenar o empregador a reparar dano moral decorrente de eventual abuso de direito e de ato praticado por terceiro no exercício de sua função.

*(00254-2003-045-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 06.12.03)*

- 5 - DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Segundo o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal/88, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Com efeito,



configura dano moral a divulgação da imagem do empregado pelo seu empregador, com fim comercial, sem a sua prévia autorização. Nesses casos, o dano ocorre pela simples divulgação do material publicitário, sendo desnecessário a prova da existência de prejuízo, haja vista a indiscutível violação ao direito da personalidade.

*(01431-2002-020-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima - Publ. MG. 08.11.03)*

- 6 - DANOS MORAIS E MATERIAIS - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - DOCUMENTAÇÃO FALSA. É certo que, no interesse da Justiça do Trabalho, exerce o juízo outras atribuições que decorram da sua jurisdição (alínea "f" do artigo 653 da CLT), inclusive a declaração incidental sobre questão prejudicial, sobre a falsidade ou autenticidade dos documentos impugnados pelo recorrente. Não obstante, a falsificação da assinatura do empregado tipifica delito de falsidade ideológica, justificando a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual prática criminosa, providência que já foi determinada na própria decisão de primeira instância. Não há que se falar, portanto, em provimento do apelo obreiro por meio do qual se pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e de aplicação de multa por litigação de má-fé, tendo em vista a apresentação de documentos falsos, juntamente com a defesa.
- (TRT-RO-6300/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - Publ. MG. 08.07.03)*
- 7 - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESCRIÇÃO. Apesar da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar demanda que tem por objeto o ressarcimento de dano moral e material, decorrente da relação jurídica de emprego, que viçou, entre as partes, o direito material que se busca é de natureza civil. Por conseguinte, não se pode falar em prescrição do direito de Ação, em virtude do pacto laboral ter sido extinto, há mais de dois anos, e nem da prescrição quinquenal do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição do Brasil relativa a Créditos Trabalhistas. Aqui, a prescrição a ser aplicada é a prevista no Código Civil de 1916, porque o acidente ocorreu na sua vigência. E ela é de vinte anos, conforme disposto no artigo 177, a contar da ocorrência do dano desde que, como anteriormente acentuado, o direito material pretendido, de natureza pessoal, atrai a incidência da norma civil.
- (00274-2002-055-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 22.08.03)*
- 8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar indenização por danos decorrentes de doença profissional conta-se da data em que o benefício da aposentadoria por invalidez foi concedido, isso porque, não se pode falar que a ciência da lesão ao direito tenha ocorrido no início da vigência da aposentadoria concedida pelo INSS, porquanto naquela data o reclamante se encontrava afastado do serviço mas ainda não tinha conhecimento de que o benefício lhe seria concedido, o que só veio a ocorrer

quando o órgão previdenciário concedeu-lhe aposentadoria com efeito retroativo. Antes de tal declaração explícita, havia mera expectativa de direito à aposentadoria e, por conseguinte, a sua incapacitação para o trabalho ainda não havia sido reconhecida e como tal declarada. Sendo assim, somente após reconhecida definitivamente pelo órgão previdenciário a doença profissional é que se pode falar que o reclamante viu surgir para si o direito de reclamar indenização decorrente de tal condição.

*(00156-2002-100-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 07.11.03)*

- 9 - **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EFETIVIDADE DO CONSTRANGIMENTO.** A existência do constrangimento deve ser robustamente comprovada, para que se reconheça o direito à indenização por dano moral. Fato corriqueiro e comum, como a instalação de câmara de vídeo na recepção do estabelecimento reclamado - local de trabalho da empregada - não tem a gravidade necessária a provocar um efetivo constrangimento, mormente quando o que se busca é a segurança não só do estabelecimento, mas também dos clientes e dos próprios empregados, não servindo, por isso, como supedâneo para justificar pleito de indenização.  
*(00704-2003-044-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 10.10.03)*
- 10 - **DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - EMPREGADA DOMÉSTICA - INFORMAÇÕES DESABONADORAS FORNECIDAS PELA RÉ, POR TELEFONE, A PROVÁVEIS NOVOS EMPREGADORES - PUBLICIDADE - FATO JURÍDICO CONCRETO - ATRAÇÃO DA NORMA LEGAL.** O fornecimento de informações sobre pessoas, em especial ex-empregados, constitui hoje um campo extremamente nevrálgico, tormentoso e perigoso, tenha ou não o informante previamente se assegurado do sigilo, uma vez que envolve, a um só tempo, o direito de informar com fidelidade e exatidão, a obrigação de fazê-lo até sob possível risco de futura responsabilidade (a omissão de dados importantes pode redundar em reivindicações dos prejudicados) e o dever de não ultrapassar a linha, indefinida e sutil, entre o cumprimento da obrigação, o expendimento de opiniões próprias e a agressão sem causa à personalidade do outro. Sendo uma coisa fornecerem-se informações objetivas, exatas, precisas, comprovadas ou comprováveis sobre alguém, dando ao novo empregador os dados concretos existentes sobre a conduta de uma pessoa a fim de que tome decisões e outra é transmitir a terceiros impressões subjetivas, dúvidas e desconfianças pessoais que a própria informante jamais buscou apurar devidamente ou se o fez guardou exclusivamente para si e nem mesmo preocupou-se em punir a empregada ou rescindir o contrato. Ou seja, se guardou para si as dúvidas, suspeitas ou certezas, mantendo tudo no seu íntimo, sem as medidas próprias para por cobro aos fatos ou trazê-los ao conhecimento das autoridades competentes agindo como lhe era lícito fazer pois cada um sabe como gerir e administrar os conflitos internos no seu lar, não pode mais utilizar disso para alertar terceiros ou lançar dúvida

pública depois sobre o comportamento da ex-empregada. Enquanto o fato permaneceu no íntimo da Ré, dele não se ocupa o Direito, eis que território infenso à invasão por ele. Mas a partir do instante em que lhe deu publicidade e circulação, provocou fato jurídico concreto, hábil para atrair a norma legal e gerar direitos e obrigações. Deferindo-se à Autora, empregada doméstica, diante da prova produzida, a reparação do dano moral em razão de meras suspeitas desabonadoras, de eventuais pequenos furtos, nunca apurados, nem jamais antes sequer mencionadas à empregada, mas fornecidas a prováveis novos empregadores, impedindo que obtivesse os empregos. Indenização devida que é arbitrada em um ano de salário da prejudicada, incluída a gratificação de natal.

*(00290-2003-043-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 15.11.03)*

- 11 - DANO MORAL - UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADOR DO NOME DO RECLAMANTE PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA - "LARANJA" - AUSÊNCIA DE CONIVÊNCIA E CULPA CONCORRENTE. Quando o empregador, na qualidade de diretor de instituição financeira, valendo-se do seu poder diretivo, prestígio e influência, obriga seu empregado a emprestar seu nome para abertura e movimentação de conta bancária, na condição de "laranja", resta configurado o dano moral. Com efeito, ainda que o desfecho, no caso específico, "rombo em contas bancárias", seja afeto a outros ramos do direito, não se pode olvidar que a causa que levou o ex-empregado a agir de acordo com os ditames do seu ex-patrão foi inegavelmente o contrato de trabalho. O fato de o reclamante permitir a abertura de contas em seu nome, não pode obstar a indenização vindicada, uma vez que o temor reverencial e manutenção do emprego, fonte de sobrevivência do empregado e de sua família, sobrepoem à singela alegação de conivência e culpa concorrente, revelando-se a ação patronal como meio de usurpação da confiança do trabalhador em face da subordinação jurídica advinda da relação empregatícia. Indenização mantida. Recurso desprovido. *(00998-2002-080-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 30.08.03)*
- 12 - DANO MORAL - CULPA DO EMPREGADOR MANIFESTADA NA VIOLAÇÃO DOS DEVERES CONTRATUAIS. Age com culpa o empregador que desrespeita flagrantemente as normas cogentes de saúde e segurança do trabalho, impondo ao seu empregado acidentado a continuidade na execução das obrigações contratuais mesmo diante da sua incapacidade laborativa parcial, com violação das cláusulas mais elementares do contrato laboral, quando, ainda, sonega o direito de amparo previsto na Lei da Infortunística, deixando de inscrevê-lo como segurado obrigatório no órgão previdenciário. Se a conduta desse empregador não tem manifesta intenção de lesar o seu empregado, tem, à toda evidência, a intolerável indiferença em face dos previsíveis riscos da atividade laborativa prestada nas referidas condições. *(TRT-RO-7744/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 19.07.03)*

## DEFESA

- 1 - PRELIMINARES DEDUZIDAS EM DEFESA E REJEITADAS PELA DECISÃO RECORRIDA - RENOVAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES - INVIABILIDADE. Se as preliminares que compõem a defesa são expressamente rejeitadas pela decisão de primeiro grau, não podem ser renovadas pela Argüente em suas contra-razões, nada importando o êxito que tenha alcançado relativamente à matéria de fundo da demanda. A devolutividade é ampla, mas não há como alterar uma decisão de primeiro grau sem pedido. Assim, desejando impedir o exame de mérito da pretensão deduzida pela parte contrária, deve interpor o próprio recurso, não sendo as contra-razões meio hábil ao desiderato de reforma do julgado recorrido.  
(01376-2003-092-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 06.11.03)

## DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO. 1) GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA O EMPREGADOR - DESCABIMENTO. Ainda que o agravante enfrente dificuldades financeiras, não há como beneficiá-lo com a isenção de custas, pois, nos termos do § 9º do art. 789 da CL T, os benefícios da assistência judiciária gratuita somente são assegurados ao empregado, nunca ao empregador. A mesma interpretação se extrai do art. 14 e seus parágrafos, da Lei n. 5.584/70. 2) DEPÓSITO RECURSAL - SUBSTITUIÇÃO POR ARRESTO DE BENS - INADMISSIBILIDADE. Também será corretamente considerado deserto o apelo se a parte, em vez de proceder ao depósito recursal determinado pelo § 1º do art. 899 da CL T, em espécie, oferece substitutivamente como garantia o arresto de bens que lhe foi determinado. Isso porque, não se confunde o arresto ou outra qualquer constrição judicial de bens com o depósito recursal. Aquele é medida preventiva destinada a garantir uma futura e provável execução que se vai promover em Juízo. Este, o depósito recursal, tem natureza de pressuposto objetivo dos recursos, tendo por escopo garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Daí exigir-se seja efetivado em dinheiro, com depósito à disposição do Juízo para imediata liberação, caso transitada em julgado a decisão. Não atendido tal requisito, impossível o seguimento ao recurso ordinário interposto.  
(TRT-AI-391/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 26.07.03)
- 2 - DEPÓSITO PRÉVIO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - EXCLUSÃO DA LIDE. A regra geral relativa à efetivação do depósito recursal é a de que, havendo litisconsórcio passivo, o depósito efetuado por qualquer dos reclamados aproveita aos demais. A exceção à mencionada regra se concretiza na hipótese de a empresa que depositou o valor relativo à condenação pleitear por meio do apelo interposto, sua exclusão da lide. Tal ressalva se justifica porque, uma vez provido o recurso, estaria a reclamada autorizada a levantar os valores depositados, por não mais integrar a lide. Em tal circunstância,

ficaria o juízo destituído de qualquer garantia, razão pela qual se impõe que as outras empresas também recolham o *quantum* relativo ao depósito recursal. Tal interpretação se encontra consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 190 da SDI-1 do Col. TST. Por outro lado, inexistindo, no recurso interposto, pedido de exclusão da lide, não há como se aplicar o raciocínio agora exposto, merecendo ser afastada a preliminar de não-conhecimento do apelo, em face da deserção.

*(TRT-RO-7400/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - Publ. MG. 22.07.03)*

- 3 - DEPÓSITO JUDICIAL E INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 8.177/91. Os créditos trabalhistas têm disciplina própria quanto à sua atualização monetária, regidos que estão pela Lei n. 8.177/91, art. 39 e §§. Enquanto não pago o crédito exequendo, estará ele sujeito a esta correção. Não sendo omissa a legislação trabalhista a este respeito, não se tem espaço para adoção da Lei de Executivos Fiscais (Lei n. 6.830/80), em especial no ponto em que esta desobriga o devedor, que realiza depósito em dinheiro para garantia do juízo, de remunerar a atualização monetária a partir deste. O texto do artigo 39 da Lei n. 8.177/91 dispensa esforço interpretativo; não comporta entendimentos ampliativo ou restritivo: o que libera o empregador-devedor é o efetivo pagamento e, não, o depósito judicial do débito. Efetivo pagamento ocorre quando o crédito se torna disponível para o seu titular. Havendo apenas a garantia do juízo, a verba poderá ficar indisponível por meses ou anos, em verdadeira afronta à sua natureza alimentar. Dívida ativa da fazenda pública não tem, evidentemente, natureza alimentar, daí a distinção normativa, quanto ao particular. A garantia da execução não se confunde com o débito.
- (01732-2002-087-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 09.10.03)*

## DESERÇÃO

- 1 - DESERÇÃO - GUIA DE CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. O comprovante de recolhimento das custas processuais, quando feito em cópia xerox, deve vir devidamente autenticado conforme, aliás, determina o art. 1º do Provimento n. 06/92 da E. Corregedoria Regional, mormente quando impossível aferir-se em qual banco foi efetuado o pagamento, circunstância que inviabiliza o cumprimento de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso.
- (00305-2003-018-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 20.09.03)*

## DESVIO DE FUNÇÃO

- 1 - DESVIO DE FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A existência de desvio de função enseja o pagamento de diferenças salariais enquanto a situação anômala perdurar, mas não gera direito ao reenquadramento, porque o quadro de carreira gera reciprocamente direitos e obrigações para o empregador e o empregado, e

quanto a estes não só frente ao empregador, mas também frente aos demais colegas. Significa dizer que os demais empregados têm direito a que sejam respeitados os critérios estabelecidos no plano de cargos para a promoção, eis que uma promoção indevida de um empregado poderia retirar uma vaga legitimamente pertencente a outro. Precisamente em razão da existência de normas que estabelecem critérios de promoção funcional é que não se pode tornar definitiva a situação irregular consistente no desvio de função.

(TRT-RO-7446/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 09.07.03)

## DIÁRIAS

- 1 - DESPESAS DE VIAGEM - DIÁRIAS - NATUREZA. O fato de as despesas de viagem consistirem em diárias, porque os pagamentos são frequentes e contínuos, não as torna por si só salário, nos termos do § 1º do art. 457/CLT. Podem assumir feição retributiva e, em especial, quando ultrapassam 50% do salário, a teor do § 2º do art. 457 da CLT. Se, entretanto, o valor é destinado ao ressarcimento de despesas de movimentação, com prestação de contas *a posteriori*, não terá natureza jurídica salarial, ainda que superior a 50% do salário. Ressalte-se quanto à previsão do § 2º do art. 457/CLT, segundo o qual as diárias e as ajudas de custo que não excederem a 50% do salário não integram o salário obreiro, que a intenção da lei foi simplesmente fixar uma presunção relativa, através de um critério objetivo, hábil a distribuir eqüitativamente o ônus da prova no tocante a essa matéria. Nesse contexto, se as diárias para viagem não ultrapassarem 50% do salário mensal obreiro, presumir-se-ão regulares, destituídas assim de natureza salarial (cabendo ao empregado, portanto, provar que, na verdade, naquele caso concreto, configuram-se como fraudulentas). Caso as diárias venham a ultrapassar a fronteira de 50% do salário obreiro, caberá, neste segundo caso, ao empregador evidenciar que tais diárias, embora elevadas, correspondem a efetivas despesas de viagens, não tendo, desse modo, qualquer caráter retributivo e qualquer sentido fraudulento, tendo sido deferidas, fundamentalmente, para viabilizar as viagens a trabalho. Tem-se, pois, que as diárias de viagens que ultrapassem o percentual de 50% nem sempre se constituem salário, embora haja presunção relativa de fraude, sujeitando-se o empregador a produzir prova contrária no sentido de que as mesmas, ainda que elevadas, visam a atender às necessidades com viagens.
- (00873-2003-019-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 13.11.03)

## DIRIGENTE SINDICAL

- 1 - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA. Configurado pela prova dos autos que o reclamante renunciou ao cargo que possuía na diretoria do sindicato por razões particulares, abrindo mão, inclusive, da estabilidade adquirida com a sua eleição para a diretoria, através de Carta de Renúncia assinada por ele (autor) e dirigida ao sindicato, não

se há que falar em estabilidade sindical e, muito menos, em reintegração do reclamante ao emprego devido à estabilidade provisória, sobretudo quando, somente um ano após a dispensa, o reclamante ajuíza ação, postulando reintegração ao emprego em virtude de estabilidade sindical.

*(00429-2003-103-03-00-9 RO - 7ª T - Red. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 07.10.03)*

- 2 - GARANTIA DE EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL - LIMITAÇÃO - ART. 522 DA CLT. Ao estabelecer a garantia de emprego do dirigente sindical, o constituinte de 1988 teve a intenção de resguardar sua livre e efetiva atuação na defesa direta dos interesses da classe perante a categoria econômica. Nesse passo, a nova ordem constitucional recepcionou o art. 522 da CL T, que estabelece limites qualitativos e quantitativos no que tange à estabilidade sindical. Essa limitação não é incompatível com o princípio da liberdade de organização sindical, exposto no inciso I do art. 8º da Carta Magna. A ampla liberdade opera administrativamente, no âmbito interno da entidade sindical, não podendo, entretanto, vincular o empregador e lhe impor novas restrições ao direito potestativo de dissolver o contrato de trabalho. Por essa razão, considera-se abuso de direito a majoração excessiva do número de dirigentes sindicais, pelo que o empregado eleito “diretor” que, não obstante a denominação, ocupa cargo de menor relevância na direção do sindicato, não está amparado pela estabilidade.

*(TRT-RO-9038/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 02.08.03)*

- 3 - DIRIGENTE SINDICAL - REGISTRO DA CANDIDATURA - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. O empregado sindicalizado que se inscreve em processo eletivo para concorrer a um cargo de direção ou representação sindical pratica ato jurídico, porque deseja a criação de um direito. No entanto, a mera exteriorização da vontade não basta para que haja repercussão no mundo jurídico. Ao lado dela deve coexistir o requisito do § 5º do art. 543 da CL T, recepcionado pela Constituição de 1988, que trata da comunicação do registro da candidatura ao empregador. O patrão deve ter conhecimento do querer do empregado para a produção dos efeitos necessários previstos em lei.

*(01010-2003-110-03-00-2 RO - 2ª T - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.11.03)*

## E

### EMBARGOS

#### À arrematação

- 1 - LEGITIMIDADE - EMBARGOS - DISTINÇÃO ENTRE SÓCIO E EMPRESA. Não se conhece de embargos à arrematação opostos pela empresa, quando a constrição atingiu bem do sócio, pessoa física. Embora a empresa reclamada seja a condenada no título judicial e efetivamente devedora, não

tem ela legitimidade para atacar a execução se esta não alcançou o seu patrimônio.

*(01863-1998-029-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 28.08.03)*

- 2 - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PRAZO APLICÁVEL NO PROCESSO DO TRABALHO - INTEMPESTIVIDADE NO CASO DOS AUTOS. Os embargos à arrematação, previstos no artigo 746 do CPC, são cabíveis no processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, devendo ser opostos, a princípio, no prazo de 5 dias contados da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação e antes da expedição da carta correspondente. Isso porque, o parágrafo único do artigo 746 do CPC preceitua que se apliquem a esses embargos as disposições concernentes aos embargos à execução, cujo prazo, no processo do trabalho, é de 5 dias, a teor do disposto no artigo 884 da CLT. No caso dos autos, embora o auto de arrematação de fato ainda não tenha sido assinado, o Juiz da execução, no despacho que homologou a arrematação realizada, abriu, desde ali, o prazo para o executado embargá-la, esclarecendo que a assinatura do respectivo auto ocorreria somente após o transcurso desse prazo já aberto, sem qualquer oposição do executado quanto a isso. Por conseguinte, os 5 dias do prazo aberto devem ser contados a partir da intimação do referido despacho, sendo que qualquer nulidade que pudesse haver, relacionada à fixação do marco inicial do prazo dos embargos feita pelo Juiz, já estaria convalidada, por não ter sido argüida oportunamente pelo executado, como dispõe o artigo 795 da CLT. Opostos os embargos à arrematação após o transcurso do prazo fixado pelo Juiz, são os mesmos intempestivos, deles não se podendo conhecer. Mantém-se a decisão agravada.
- (00550-2001-073-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 17.09.03)*

EMBARGOS À ARREMATACÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO. O instituto dos embargos à arrematação é previsto somente no CPC, que em seu art. 746, parágrafo único, remete à disciplina dos embargos do devedor. No processo trabalhista, a CLT tem previsão somente dos embargos à execução, cujo prazo previsto no art. 884 (cinco dias) deve estender-se aos embargos à arrematação, em razão do critério de compatibilidade (art. 769/CLT) e do princípio da celeridade processual. Contudo, a discussão se trava em torno de quando começa a correr o referido prazo, pois nem mesmo o diploma processual civil regula a matéria. Os embargos à execução têm termo inicial contado a partir da penhora, hipótese que não pode ser aplicada no caso dos embargos à arrematação. A este respeito, a doutrina e a jurisprudência majoritárias têm entendido que o termo inicial deve corresponder à data da assinatura do auto de arrematação (art. 694/CPC), quando então ela terá a chancela judicial, tornando-se perfeita. Nessa linha de entendimento, quando nem sequer houve a assinatura do referido auto, não há que se falar em intempestividade dos embargos.

*(90159-1999-014-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 30.08.03)*



## À execução

- 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO. Consoante insculpido pelo art. 884, *caput*, do Texto Consolidado, a garantia do juízo representa a requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor oferecer embargos à execução, podendo ela ser efetivada através do depósito da quantia expressa no mandado, à disposição do Juízo, ou através da penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes ao pagamento integral da dívida, aí incluídos os valores devidos a título de contribuição previdenciária e IRRF correção monetária, juros de mora e despesas processuais. Neste contexto, se o depósito efetuado pela executada não corresponde ao total da dívida e seus acréscimos, mas apenas à quantia líquida devida ao exequente, o juízo não está garantido, não se podendo, por consectário, conhecer dos embargos à execução opostos. Sentença de primeiro grau que se mantém, porque bem aplicou o direito à espécie.  
(00341-1998-025-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 15.11.03)
  
- 2 - LEGITIMIDADE PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - SÓCIA EXECUTADA - DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO POR FRAUDE À EXECUÇÃO. Declarada a ineficácia do negócio jurídico em razão da ocorrência de fraude à execução, e determinada a penhora do bem, não pode o Juízo reputar a sócia executada parte ilegítima sob o fundamento de que o bem não lhe pertence. Foi o próprio Juízo quem declarou, inequivocamente, que a dação em pagamento era ineficaz em relação à presente execução, daí porque a penhora se efetivou sobre o imóvel, apesar de não estar formalmente em nome da executada. Assim, não lhe conferir legitimidade para opor embargos à execução é tolher-lhe por completo o direito de acesso ao Judiciário (inciso XXXV do art. 5º da CR/88), ainda mais em se considerando o caráter público da alegação constante dos embargos, que diz respeito à impenhorabilidade do bem de família, questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo julgador (01227-2001-101-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 11.10.03)
  
- 3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA INSUFICIENTE - JUÍZO NÃO GARANTIDO NA SUA INTEGRALIDADE - DO CONHECIMENTO E JULGAMENTO - DO FIM ÚTIL QUE O PROCESSO ENCERRA. Ainda que o juízo não se encontre totalmente garantido, em face da insuficiência da importância penhorada e, por isso, não ser possível a quitação integral do débito, nada obsta sejam conhecidos e julgados os embargos, sob pena de o processo não vir a atingir sua finalidade que não se limita à declaração da existência do direito material, só se exaurindo a prestação jurisdicional com o recebimento pelo credor dos seus haveres trabalhistas. Como não há obstáculo ao conhecimento dos embargos, a decisão que deles não conhece importa na sua extinção sem exame do mérito, permitindo, assim, ao órgão *ad quem*, decidir,

desde logo, na forma do § 3º do art. 515 do CPC, a questão nele versada sobre a possibilidade ou não da penhora vir a recair sobre o patrimônio do ex-sócio. (TRT-AP-2813/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 02.07.03)

### **De declaração**

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - EFEITOS NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Embargos de declaração intempestivos, mesmo que conhecidos na primeira instância, não interrompem a fluência do prazo para a interposição do recurso. Incidência do princípio da preclusão temporal e da natureza própria do prazo recursal. (TRT-RO-8705/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 24.07.03)
  
- 2 - INTERRUPTÃO DE PRAZO DE RECURSO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios que deixam de ser conhecidos ao entendimento das matérias articuladas não se alinham às previsões do art. 535 do CPC, verdadeiramente, são afirmados improcedentes, e como isto é julgamento de mérito, ainda que contrariamente tenha consignado a decisão, interrompem o prazo de recurso. (TRT-RO-8306/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 09.07.03)
  
- 3 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DE TESES PRECISAS - IMPOSSIBILIDADE. A parte não tem o direito a todos os esclarecimentos que entender necessários em sede de embargabilidade. Há, reverenciando os instrumentos conducentes ofertados para o uso salutar do contraditório, essencialmente a atração da quadra do artigo 535 do CPC, sendo defeso repisar a dialética almejando tudo quanto se oponha ao *verdictum*, pois a tanto o artigo 836 da CLT veda. Tanto o é que tenho a convicção externada em vários julgados no sentido de que na técnica utilizada pelo legislador relativamente aos recursos de fundamentação vinculada e os declaratórios o são (cf. Barbosa Moreira), cujo âmbito de cognição é sabidamente restrito, a parte só poderá eficazmente alegar os vícios lógicos de obscuridade ou contradição no julgado, ou a omissão de julgamento sobre ponto relevante. Indicando o aresto teses precisas, não se pode envolvê-lo em rejulgamento do que foi enfrentado contundentemente. É, nesse âmbito, equívoco alegar vício de omissão; mas, em substância, pretender a substituição da decisão a ponto de reverter o *verdictum* através da mesma Instância prolatora, discutindo-lhe a justiça. O exame das hipóteses arroladas transcende o limitado âmbito da via integrativa do julgado. (01061-2003-001-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 18.12.03)
  
- 4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTAS CUMULADAS COM

INDENIZAÇÃO - ARTIGOS 17, VI, VII; 18 e 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A interposição de recurso meramente protelatório caracteriza litigância de má-fé, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 17 do CPC e, em se tratando de embargos de declaração, cumula-se a essa punição a multa prevista no artigo 538 do CPC. Punições que se acumulam por terem natureza diversa.

*(00403-2003-003-03-00-2 ED - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 06.09.03)*

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC). Se todos os litigantes opõem simultaneamente embargos de declaração, não há como considerar que apenas um deles prejudicou o andamento do feito, pois o prazo para interposição de outros recursos permaneceria interrompido em razão da necessidade de nova manifestação do juízo. Nesse sentido, considera-se fadada a possível intenção procrastinatória de uma das partes, pois não há prejuízo direto causado à outra, eis que proferida decisão única e em mesmo prazo, tanto para os embargos do reclamante, quanto para os da reclamada, merecendo ser excluída a multa de 1% sobre o valor da causa.

*(00472-2003-057-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 09.10.03)*

### De terceiro

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS - AUSÊNCIA DO AUTO DE PENHORA OU OUTRO MEIO DE PROVA - NÃO CONHECIMENTO. O auto de penhora ou outro documento hábil à comprovação da turbação ou esbulho de bens constitui peça essencial à propositura da ação de embargos de terceiro. Sem comprovação da constrição judicial, por qualquer forma, se torna impossível constatar o alegado molestamento que tipifica a hipótese de incidência prevista no artigo 1046 do CPC, principalmente quando a parte é instada a fazê-lo e queda-se inerte. Agravo de Petição a que se nega provimento.  
*(00684-2003-010-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 08.11.03)*
- 2 - EMBARGANTE DE TERCEIRO - O QUE É SUA OBRIGAÇÃO PROVAR. Ao embargante de terceiro, verdadeiro estranho à lide, não está obrigado a provar que nenhum vínculo societário nutre com o devedor. Dele exige-se, apenas, que faça prova da propriedade do bem objeto de penhora. Satisfeita essa obrigação, o mais que se lhe impõe é mera criação de norma não autorizada pelas leis processuais que regem a espécie (arts. 1046 e seguintes do CPC). Agravo de Petição ao qual se confere integral provimento para tornar insubsistente a penhora realizada sobre os bens de exclusiva propriedade da Agravante.  
*(00887-2003-105-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 19.11.03)*

EMBARGOS DE TERCEIRO - BENS MÓVEIS - PROPRIEDADE - PROVA. São documentos hábeis a provar a titularidade de bens móveis, notas fiscais que os descrevam de forma clara e pormenorizada, individualizando-os. À sua falta, a propriedade do bem móvel se presume a favor de quem detém a posse, nos termos do art. 620 do CCB.

*(01197-2003-113-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.11.03)*

EMBARGOS DE TERCEIRO - NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL PENHORADO. Não há como se desconstituir a penhora procedida nos autos principais, se o embargante não comprova a propriedade do imóvel constrito com a devida certidão do Cartório de Registro de Imóveis. A simples escritura pública de compra e venda, por si, não é suficiente ao fim colimado.

*(00859-2003-031-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 13.09.03)*

EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DA PROPRIEDADE MÓVEL. Para o acolhimento da pretensão deduzida em incidental de embargos de terceiro é necessário que se produza prova convincente e robusta de que os bens penhorados são de propriedade do embargante. O direito brasileiro adotou a posição intermediária entre as doutrinas subjetivas (Savigny) e objetiva (Ihering). Assim, a posse e o domínio se conjugam pela tradição. Não induzem a posse os atos de mera permissão ou tolerância (artigo 1.208 do Código Civil Brasileiro de 2002). Todavia, a mera permissão ou tolerância, que se opõe à tradição, que transfere a posse e o domínio, deve ser provada por meio de documento escrito, público ou particular, este último nos termos do artigo 221 do atual Código Civil e inciso I do artigo 127 da Lei n. 6.015/73.

*(TRT-AP-3235/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - Publ. MG. 22.07.03)*

EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DE PROPRIEDADE DOS BENS CONSTRITOS. O terceiro que alega a constrição judicial sobre bens de sua propriedade necessita comprovar cabalmente e de forma indubitosa a propriedade dos respectivos bens, notadamente, quando a penhora recai sobre bens móveis, quando presume-se que o seu legítimo senhor e possuidor é aquele que detém a posse direta (art. 1196 do vigente Código Civil), em virtude de o domínio de bens móveis se exteriorizar pela efetiva posse. A juntada de notas fiscais informando a compra de bens móveis similares aos penhorados não se mostra suficiente à desconstituição da penhora, porque além de não trazer a identificação dos respectivos bens, não demonstra de modo indubitoso a propriedade atual.

*(00667-2003-113-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 04.10.03)*

- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA DEFENDER BENS PERTENCENTES AO SÓCIO DA EXECUTADA. Está

legitimado à defesa de constrição judicial sobre bens pertencentes ao sócio da empresa executada apenas o próprio devedor, ou seja, a pessoa física ou jurídica que figura no pólo passivo da relação processual executiva, pois foi a parte vencida na ação de conhecimento, por força de sentença condenatória (art. 884 da CLT). Dessa forma, a esposa do sócio do executado somente poderá se insurgir contra o ato de constrição judicial que atingiu os seus bens dotais, próprios, reservados e de sua meação, sendo parte ilegítima para defender a constrição da metade de propriedade de seu cônjuge.  
(00757-2003-007-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Felon - Publ. MG. 01.10.03)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DETERCEIRO - HIPOTECALLEGAL - PENHORA - POSSIBILIDADE. A hipoteca, ainda que legal, correspondendo à mera garantia de caráter administrativo ou privado, não repele nem impede a execução emanada de título executivo judicial com privilégio absoluto e geral, para proteger mero credor contratual com privilégio relativo - curvando-se apenas ao crédito acidentário.  
(00931-2003-041-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 29.11.03)
- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO. Os embargos de terceiro não se prestam ao reconhecimento da ilegitimidade de parte na execução. Tal desiderato deve ser intentado por meio de embargos à execução. A finalidade dos embargos de terceiro, nos termos do artigo 1046, *caput*, do Código de Processo Civil, é tão-somente “desonerar bens” constritos por atos de apreensão judicial, bens que pertençam àqueles incontroversamente havidos por terceiro na execução. Em outras palavras, em sede de embargos de terceiro, somente se discute a eficácia “objetiva” e não a abrangência “subjativa” do título executivo judicial. Já não estando mais em voga a teoria carneluttiana da natureza documental do título executivo judicial, a legitimidade *ad causam* do imputado sucessor há de ser, portanto, aferida no próprio processo de execução.  
(00413-2003-058-03-00-6 AI - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 11.10.03)
- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMAÇÃO ATIVA - FIRMA INDIVIDUAL. A firma individual é forma de atuação do profissional no mercado, havendo nítida identificação entre a empresa e a pessoa física, com predominância da presença e a participação pessoal do profissional no exercício de sua atividade, inexistindo distinção, para efeito de responsabilidade, entre a empresa e seu único sócio. A responsabilidade do comerciante individual é ilimitada, sendo certo que ele responde não apenas com os bens pertencentes à sua empresa, mas também com os seus bens pessoais, justamente por não constituir uma pessoa jurídica, mas individual.  
(00293-2003-077-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 13.09.03)

- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Todo aquele que não figura no título executivo como devedor detém legitimidade para opor embargos de terceiro, sede própria para se discutir acerca de sua responsabilidade ou não pela execução à qual está sendo chamado, podendo valer-se do incidente quem vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046 do CPC). Todavia, restando comprovado que a terceira embargante, bem como seu companheiro, constituem a “continuidade do negócio operado pela executada”, conforme fundamentos da r. decisão de embargos à execução, não pode ser considerada terceira, inexistindo, por isso, os pressupostos essenciais da ação, estando correta a decisão de primeiro grau, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC. Isto porque, a embargante, ora agravante, não é terceira em relação à ação principal e, sim, executada. (00117-2003-073-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 06.09.03)
- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DE BENS. A lesão ao direito de meação deve ser aquilatada tendo-se por base a totalidade do patrimônio do casal e não especificamente em relação a um determinado bem objeto de constrição. É que os cônjuges pessoalmente, ao longo da vida em comum, adquirem diversos bens de diferentes valores, sendo que a constrição de um deles não implica, necessariamente, lesão à quota-parte do outro, ainda mais porque assim como cada cônjuge se beneficia com o crescimento do patrimônio em comum, também se sujeita a onerar-se com a sua redução, salvo se provar que a dívida contraída não foi utilizada em benefício do casal. (00624-2002-046-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 06.09.03)
- 9 - POSSUIDORES NÃO COMPROVADAMENTE PROPRIETÁRIOS - LEGITIMAÇÃO. Ainda quando discutível a propriedade de bem imóvel, se, nada obstante, resta cristalinamente demonstrada a sua posse, de longa data, através de impostos pagos e respectivos comprovantes anexados aos autos, isso basta para legitimar os possuidores como Terceiros Embargantes, *ex vi* do que dispõe o art. 1046/CPC. (TRT-AP-2994/03 - 8ª T. - Red. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 2.07.03)

## **EMPREGADO**

### **Doméstico**

- 1 - CASEIRO X TRABALHADOR RURAL. O empregado rotulado de caseiro caracteriza-se como doméstico a partir do momento em que não se define como atividade preponderante do empregador a atividade agroeconômica com finalidade lucrativa na propriedade rural. (TRT-RO-6979/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG . 15.07.03)

VÍNCULO DOMÉSTICO - CASEIRO. A relação entre caseiro e seu empregador é de cunho doméstico, quando comprovado nos autos, inclusive pelas testemunhas trazidas pelo autor, que o sítio onde prestava serviços era utilizado exclusivamente para lazer, bem como as atividades por ele desenvolvidas demonstram compatibilidade com o seu enquadramento. (TRT-RO-7654/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 26.07.03)

- 2 - EMPREGADO DOMÉSTICO - DEFINIÇÃO - LEI N. 5.859/72, ART. 1º - REQUISITOS - CARACTERIZAÇÃO. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 5.859/72, o empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Neste raciocínio, o que define a natureza doméstica da relação jurídica não é a tarefa desenvolvida pelo empregado, mas sim o local de serviço e o fim buscado pelo empregador. Ou seja, os elementos caracterizadores da relação empregatícia doméstica referem-se à finalidade não lucrativa dos serviços prestados, à circunstância de serem esses serviços prestados à pessoa ou à família e, finalmente, ao fato de essa prestação desenvolver-se em função do âmbito residencial do tomador dos serviços. Apresenta-se, portanto, despicinda qualquer discussão acerca das funções exercidas pelo reclamante, considerando que o critério legalmente estabelecido para fins de enquadramento do trabalhador como doméstico escapa de tal análise. (00871-2003-042-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda L yra de Almeida - Publ. MG. 25.09.03)
- 3 - TRABALHADOR DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS. É sabido que os domésticos foram contemplados com férias de 20 dias úteis a cada período aquisitivo, a partir da vigência da Lei n. 5.859/72, regulamentada, no particular, pelo artigo 2º do Decreto n. 71.885/73, não alterado por legislação posterior. O regulamento prevê, ainda, que "excetuando o capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da CLT". Essa assertiva não induz à conclusão de que os contornos da Lei n. 5.859/72 foram ampliados, autorizando a concessão de férias de 30 dias, em dobro e proporcionais, aos domésticos, mesmo porque não poderia o regulamento conceder-lhe tais direitos, sob pena de invadir a reserva legal. O regulamento, ao excetuar o capítulo de férias, teve em mira incluir na esfera normativa do trabalho doméstico apenas as disposições sobre férias compatíveis com a Lei n. 5.859/72. E se não bastasse, convém lembrar que a Constituição de 1988, quando estende ao doméstico o direito às férias, não faz qualquer referência às proporcionais. (TRT-RO-8162/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.07.03)
- 4 - EMPREGADA DOMÉSTICA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Não é empregada doméstica pessoa que é acolhida por outrem, na residência do qual, por longos anos, passa a residir, integrando,

como se da família fosse, o ente familiar é normal que, nessas circunstâncias, a pessoa acolhida realize tarefas do lar, a exemplo dos outros membros da família, sem que haja contraprestação salarial e subordinação. Em casos tais, é inviável cogitar-se em vínculo de emprego.

*(00211-2003-046-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 06.09.03)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO - DOMÉSTICA - INOCORRÊNCIA.** Não se pode caracterizar como empregada doméstica a obreira que presta serviços em apenas alguns dias da semana, por estar ausente a continuidade na prestação laboral, que pressupõe ausência de interrupção na prestação dos serviços - inteligência do art. 1º da Lei n. 5.859/72.

*(00857-2003-104-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 13.12.03)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO - DOMÉSTICA.** A trabalhadora que não labora continuamente, prestando pequenos serviços domésticos esporádicos em imóvel onde não residem seus donos, não pode ser considerada doméstica, pois as tarefas são executadas de forma descontínua e sem subordinação, o que afasta a hipótese de vínculo empregatício previsto no artigo 1º da Lei n. 5.859/72.

*(00534-2003-053-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 09.10.03)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADA DOMÉSTICA - FAXINEIRA.** Não se trata de empregada doméstica a faxineira que presta serviços de forma eventual e que trabalha simultaneamente para outras pessoas. Trata-se da conhecida "diarista", que presta serviços na condição de autônoma.

*(01014-2003-065-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 06.09.03)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO.** Evidenciada a existência de vínculo de natureza doméstica nos moldes da Lei n. 5.859/72, em propriedade destinada ao lazer, não há como enquadrar o empregado na condição de trabalhador rural, pelo só fato de no sítio se comercializar insignificante produção de leite, já que não era essa a atividade econômica do empregador

*(00334-2003-095-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 11.10.03)*

- 5 - **SALÁRIO-MATERNIDADE - DOMÉSTICA- INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA A CARGO DO EMPREGADOR - IMPROCEDÊNCIA.** Não é devida a indenização substitutiva de salário-maternidade à empregada doméstica, pois esta não usufrui de estabilidade provisória gestacional, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A responsabilidade pelo benefício, a teor do artigo 73 da Lei n. 8.213/91, é exclusiva do INSS.

*(TRT-RO-6867/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 03.07.03)*



- 6 - EMPREGADO DOMÉSTICO EM SÍTIO DE LAZER TRANSFORMADO EM ATIVIDADE ECONÔMICA. A Lei n. 5.859, de 11.12.1972, ao dispor sobre a profissão de empregado doméstico, deixou claro que a primeira condição para que se caracterize o trabalho doméstico, é que os serviços prestados fossem de natureza não econômica. Não obstante, não econômica, isto sim, é a utilização dos serviços domésticos por quem os contrata. Ora, se a reclamada alega que a autora foi contratada para exercer a função de doméstica, em sítio de lazer e confessa que, posteriormente, passou a alugar a propriedade para terceiros, nos fins de semana, ainda que de forma descontínua, incumbindo a empregada, entre outros afazeres de receber o valor do aluguel, abrir e fechar o portão, quando da chegada e saída dos hóspedes, cabendo a ela fazer o contrato, segundo depoimento da própria testemunha da reclamada, os serviços prestados passaram a constituir fator de produção para a empregadora, que se utilizou de seus serviços para auferir lucro.
- (00513-2003-026-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - Publ. MG. 07.10.03)*

### **Público**

- 1 - EMPREGADO PÚBLICO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Segundo o inciso XV do artigo 37 da CF/88 é assegurado aos empregados públicos o direito à irredutibilidade salarial. Sendo regida pelas normas celetistas a relação jurídica estabelecida entre tais empregados e o Estado também lhes são aplicáveis o inciso VI do artigo 7º da CF/88 e o artigo 468 da CL T. No entanto, cabe ao reclamante, empregado público, comprovar que a alteração da metodologia de cálculo de seus salários lhe foi lesiva, sob pena de ter por indeferido o pleito de recebimento de diferenças salariais.
- (00610-2002-024-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima - Publ. MG. 29.11.03)*
- 2 - EMPREGADO PÚBLICO - ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O artigo 41 da Constituição do Brasil concedeu estabilidade a todos os servidores públicos, depois de três anos de efetivo exercício. Portanto, não privilegiou os funcionários públicos estatutários, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Excetuou, apenas, aqueles que exercem cargo de provimento em comissão e os contratados em regime temporário. Aliás, o texto constitucional refere-se a servidor público, que é gênero e não espécie. Daí a impossibilidade de interpretação restritiva do preceito.
- (00110-2003-063-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.11.03)*

### **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante do empregador, salvo as hipóteses de categoria

diferenciada. Atuando o empregador na venda de extintores de incêndio, e sendo esta a única atividade desempenhada pela obreira, não há como enquadrá-la na categoria dos empregados no comércio de derivados de petróleo, ainda que seus serviços fossem prestados em postos de gasolina. (00281-2003-100-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 09.10.03)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A equiparação salarial implica majoração dos valores até então recebidos, gerando efeitos por todo o restante do contrato, uma vez que se incorpora ao patrimônio do equiparado, não mais podendo ser suprimido, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Agravo provido para manter o salário equiparado. (TRT-AP-2615/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 05.03.03)
  
- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPREGADOS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Não existe direito à equiparação quando diversos forem os empregadores. E, no caso de Grupo Econômico, o empregado de uma das empresas não pode servir de paradigma para o empregado de outra empresa, pertencente ao mesmo Grupo, que preste serviço de igual valqmos moldes preconizados pelo artigo 461 da CL T. A solidariedade não gera a uniformização das normas regulamentares de cada empresa e dos respectivos quadros de pessoal ou tabelas de salários. Cada empresa é um ser jurídico único, conservando a faculdade de organizar sua própria administração. (00307-2003-009-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 20.09.03)
  
- 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ENQUADRAMENTO SALARIAL - DEMANDAS DIVERSAS - LIMITES DA LIDE. O juiz está adstrito aos limites da lide, postos pela inicial e pela contestação, sob pena de restarem violados os artigos 128 e 460/CPC. O pedido de equiparação salarial encontra óbice na existência de Plano de Cargos e Salários Organizado, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho. Se a Autora não se insurgiu contra o Plano de Cargos e Salários, nem pretendeu um correto enquadramento salarial, pleiteou apenas equiparação salarial, pedido que encontra óbice na lei diante da existência daquele Plano, não pode o julgador cogitar da validade daquele Plano, nem ventilar se o empregador o cumpre de forma regular . Tanto mais, se a própria norma coletiva corrobora o Plano. Inegável me parece ser a improcedência de pedido de equiparação salarial diante da existência de um Plano de Cargos e Salários devidamente homologado. Se a empresa não está cumprindo esse plano, a demanda tem que girar em torno de enquadramento salarial, mas não de equiparação. Mesmo que se considere, no caso concreto, que o pedido de equiparação não encontre

empecilho no plano de carreira, compete à Autora o ônus de comprovar a identidade de função com os paradigmas apontados, de modo que deve ficar provado que as funções eram absolutamente idênticas e não assemelhadas, sendo certo que atribuições inerentes a um núcleo de tarefas comuns não atraem a aplicação do artigo 461 da CLT.

*(00717-2003-111-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG . 08.11.03)*

- 4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - VERBA PERSONALÍSSIMA - BASE DE CÁLCULO. A gratificação de função não é verba de caráter pessoal, pois não acompanha o paradigma se este passar a ocupar cargo diverso. Como verba de caráter funcional, é diretamente vinculada ao cargo ocupado pelo empregado, sendo devida a todo aquele que prestar o mesmo serviço. Uma vez que a reclamante e o paradigma exerciam as mesmas funções, a autora também faz jus ao pagamento da gratificação de função no mesmo valor pago ao modelo, exceto quanto ao adicional por tempo de serviço, que integra a base da gratificação e é verba personalíssima. *(00791-2001-021-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vdigoal - Publ. MG. 28.11.03)*

## ESCREVENTE DE CARTÓRIO

- 1 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA DO ESCRIVENTE DE CARTÓRIO - ART. 236 DA CF. Consoante entendimento jurisprudencial do Col. TST, o art. 236, *caput*, da CF é, em si, auto-aplicável, dispensando a regulamentação por lei ordinária. Isto porque, a norma constitucional, além de não fazer menção à regulamentação posterior (como acontece nos parágrafos do mesmo artigo relativamente à responsabilidade dos notários e aos emolumentos), não deixa margem a dúvidas com relação ao fato de que os notários são particulares que prestam serviço público, por delegação. Neste prisma, o titular do cartório, investido da função delegada, contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços dos auxiliares, ainda que a estes se apliquem condições especiais de investidura. O que importa é que o titular equiparase ao empregador comum, até porque assume os riscos do empreendimento econômico, admitindo e dispensando pessoal, em contraposição aos ganhos auferidos com a delegação estatal. *(TRT-RO-7047/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 03.07.03)*

RELAÇÃO DE EMPREGO - ESCRIVENTE DE CARTÓRIO DE TÍTULOS - INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DO CARTÓRIO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A delegação pública traz como consequência jurídica, para efeito da capacidade processual, a atribuição de responsabilidade ao designado da função pública e não ao conjunto de atividades e serviços públicos delegados pelo Estado, razão pela qual o Cartório de Títulos não tem personalidade jurídica para atuar em Juízo. Interessando para caracterizar a sucessão de empregadores, fins

justrabalhistas, a continuidade da prestação de serviços subordinados ao empreendimento econômico com a transferência de ativos e passivos da unidade econômico-produtiva, não se pode assentir na sucessão trabalhista do sucessor da delegação pública, nada obstante a sucessão se tenha dado na exploração de unidade econômica, sendo ainda evidente a solução de continuidade na prestação dos serviços, na medida em que restou incontroverso que o novo titular montou nova sede para o Cartório em localidade onde o autor não chegou a prestar qualquer serviço. Na esteira de disposição expressamente contemplada na Lei n. 8.935/94, as obrigações trabalhistas que decorrem da exploração da Serventia Notarial devem ser suportadas por quem esteja incumbido do gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços, na mesma medida em que ele é o destinatário dos rendimentos auferidos com a atividade.

*(00475-2003-110-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 06.12.03)*

## **ESPÓLIO**

- 1 - ESPÓLIO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O espólio é representado em Juízo pelo inventariante. Falecendo o Obreiro, deixando herdeiros, e não estando representado em Juízo pelo inventariante, há vício de representação que não pode ser sanado em grau recursal, sobretudo se inexistente a comprovação de habilitação dos interessados perante a Previdência Social, o que acarreta a extinção do feito, sem exame do mérito. *(TRT-RO-7458/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 10.07.03)*

## **ESTABILIDADE**

- 1 - ESTABILIDADE CONVENCIONAL. Estando o reclamante amparado por cláusula convencional que prevê a estabilidade pré-aposentadoria, não se há falar em renúncia à referida estabilidade, quando o obreiro apresenta documentação do INSS datado posteriormente a sua rescisão contratual. *(TRT-RO-8563/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 05.08.03)*

## **Provisória**

- 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. É sabido que a condição de acidentado, após a cessação do benefício previdenciário é delicada, haja vista que o empregado retorna ao serviço, geralmente, inseguro e fora do ritmo dos colegas de trabalho. Por isso, a lei veio garantir-lhe a manutenção do contrato de trabalho por 12 meses, após a cessação do auxílio-doença, medida que impede a dispensa sumária no período em que ele está mais sensível e fragilizado, além de propiciar-lhe o restabelecimento gradativo das condições habituais de trabalho e produtividade. *(00503-2003-097-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 01.11.03)*

- 2 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - EXTRAPOLAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. O direito do empregado estável, nos termos do artigo 118 da Lei n. 8.213/91, é o retorno ao trabalho e não a percepção de indenização sem a correspondente prestação laboral. A conversão, na verdade, só é devida nas hipóteses em que o empregador impede, atravessando resistência, a reintegração do trabalhador, ou nos casos em que inconveniente, a teor do que preceitua o artigo 496 da CLT, o que não se verifica nos autos. Neste raciocínio, exaurido o período estabilitário meses antes do ajuizamento da demanda, a indenização vindicada é pretensão fulminada desde o nascedouro, porque frustrado, no caso, o preceito que anima a garantia no emprego.  
(00098-2003-097-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda L yra de Almeida - Publ. MG. 27.11.03)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O fim precípua da estabilidade provisória é a proteção ao emprego. Assim é que o empregado, protegido contra a dispensa arbitrária, não poderá ser dispensado enquanto perdurar o período estabilitário (12 meses que se seguem após cessar o auxílio previdenciário), cabendo ao empregador a reintegração do empregado caso não observado o comando legal (art. 118 da Lei n. 8.213/91), sob pena de indenização substitutiva pelo descumprimento do dever legal. Ou seja, a indenização substitutiva somente será devida se o empregador se recusar a reintegrar o empregado ou caso seja devidamente comprovado a inviabilidade da reintegração. No caso dos autos, tem-se que o reclamante, não obstante tenha sido demitido logo após a ocorrência do acidente do trabalho, é certo que, assim que cessou o recebimento do auxílio previdenciário, foi readmitido pela empregadora. Nesta ordem de idéias, não faz ele jus à indenização substitutiva da estabilidade provisória, já que o emprego lhe foi novamente garantido.  
(01419-2002-039-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 09.08.03)

- 3 - CIPA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS - FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO - RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE. A garantia assegurada ao membro titular eleito da CIPA, representante dos empregados, não é obstativa da resilição do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no artigo 165 da CLT. O empregador, além da justa causa, está autorizado a resilir o contrato de trabalho no curso da garantia de emprego, desde que provado que o fez por motivo "técnico, econômico ou financeiro", obrigando-se, nesse caso, tão-somente pela quitação das parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa. Não há lugar em ocorrendo uma dessas hipóteses legais, para reintegração no emprego ou mesmo pagamento de indenização substitutiva.  
(TRT-RO-7805/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG . 10.07.03)

- 4 - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE. Não existe previsão legal para eleição do delegado sindical, bastando para tanto simples designação pela diretoria. Se eleição fez para sua escolha, o sindicato agiu por deliberação interna *corporis*, democratizando o processo de escolha, e isto não tem o condão de transformar o delegado sindical membro da administração, porque esta é exercida por uma diretoria, *numerus clausus* constituída por no máximo sete e no mínimo três membros e de um conselho fiscal, composto de três membros, todos eleitos pela assembléia geral.  
(00333-2003-080-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 27.09.03)
- 5 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. De conformidade com a OJ 145/SDI/TST, o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. E, sendo esta a situação vivenciada pelos reclamantes, a condenação à reintegração ao emprego e pagamento de salários vencidos se impõe, na forma determinada na r. decisão, porquanto dispensado injustamente no período crítico, abrangido pela estabilidade.  
(TRT-RO-7127/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 24.07.03)
- 6 - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO CAUSAL NÃO APURADO - EFEITO. Inexistente nexo causal entre o trabalho, a dispensa e a doença, legítima é a rescisão do contrato de trabalho. Feita a perícia, após a argumentação do Réu de não ter ocorrido doença profissional nas suas dependências, não apontou o perito as condições de trabalho agressivas alegadas. Submetido a exame demissional, o Autor foi regularmente demitido, aceitou a rescisão ainda que com ressalva recebeu os valores, sacou o FGTS, afastou-se do emprego e só um mês e meio depois procurou o Sindicato e não a empresa para emitir uma CAT, que levou ao INSS, foi submetido a exames médicos que concluíram pela existência da leve leucopenia, mas sem pesquisar nem estabelecer-lhe a causa, origem ou histórico. O laudo médico foi emitido baseado apenas nas palavras do próprio periciado, assim como a própria CAT, onde o Sindicato e não profissional médico fez inserir no campo de "situação geradora da doença" a observação de que seria devido a "ambiente e condições inadequadas de trabalho". O médico do INSS, por igual, que o próprio segurado foi quem declarou ter trabalhado "em contato com marcador industrial". O que nada ficou comprovado nos autos. Por falta do nexo, portanto, não há sustentação para a condenação.  
(TRT-RO-5252/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 26.07.03)
- 7 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DACIPA - INQUÉRITO JUDICIAL NÃO EXIGIDO. A teor do art. 165 da CLT, é permitida a dispensa do empregado eleito para cargo de direção na CIPA não só em caso de justa causa, mas também por motivo disciplinar técnico, econômico ou financeiro.

Já o parágrafo único do referido dispositivo legal não deixa dúvida de que o empregador não está obrigado a ajuizar inquérito judicial, uma vez que poderá comprovar a existência de quaisquer dos motivos referidos na própria ação trabalhista que venha a ser movida pelo empregado.

*(TRT-RO-7877/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 04.07.03)*

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA. Os empregados eleitos para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes - CIPAs, com espeque na alínea "a" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possuem estabilidade provisória, sendo protegidos contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro da sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Os suplentes gozam da mesma garantia, nos termos do Enunciado n. 339 do TST. Entretanto, os membros da CIPA podem sofrer dispensa se fundada em uma das hipóteses previstas no art. 165, *caput*, da CLT, ficando a cargo do empregador, conforme disposição contida no parágrafo único do dispositivo legal mencionado, comprovar a existência de qualquer dos motivos elencados. Ausente a prova, o empregado tem direito à indenização correspondente aos salários do período da garantia de emprego.

*(TRT-RO-9042/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 02.08.03)*

- 8 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBROS DA CIPA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - DESCABIMENTO. Conquanto o ajuizamento da ação tenha ocorrido dentro do prazo prescricional de dois anos após a extinção do pacto laboral, em conformidade com o inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, e não haja dúvidas de que o recorrente, quando da extinção do contrato de trabalho, era detentor da estabilidade provisória prevista no ADCT, artigo 10, II, "a", e no artigo 165 da CLT, não se pode deferir a indenização substitutiva da estabilidade provisória se a ação foi ajuizada após quase dois anos da extinção do contrato, sem possibilidade de reintegração e visando, apenas, a percepção de salários relativos ao período de garantia de emprego. Não se pode olvidar que o fim maior da norma protetora é a estabilidade no emprego e não o recebimento de salários sem a efetiva prestação de serviços.

*(00433-2003-004-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 04.10.03)*

- 9 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA POR NORMA CONVENCIONAL - EXTINÇÃO PARCIAL DA FILIAL DA EMPREGADORA NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO NO EMPREGO - POSSIBILIDADE. A extinção do estabelecimento ou da empresa no local de prestação de serviços torna inviável, do ponto de vista fático, a reintegração do

empregado no emprego, mesmo sendo detentor de estabilidade provisória conferida por norma convencional. Nesse caso, é cabível apenas a correspondente indenização, tal como ocorria com o estável decenal, que a recebia em dobro (artigo 498/CLT), ou, atualmente, com o servidor estável regulado pelo artigo 41 da CF/88, ao qual se assegura a disponibilidade remunerada, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo constitucional. A situação é diversa quando se comprova que apenas as atividades técnicas da empregadora foram encerradas na filial, sem implicar a sua extinção, ainda que tenha havido uma redução de sua estrutura para permitir a continuidade do empreendimento. Comprovadas a estabilidade provisória do empregado e a continuidade operacional da Reclamada no local da prestação dos serviços, há de ser declarada a nulidade da dispensa e determinada a reintegração do empregado no emprego, com os efeitos jurídicos dela decorrentes, pois, nulo o ato, determina o Direito que as partes retornem ao *status quo ante*, sem reconhecimento de repercussões ao ato jurídico viciado.

(00438-2003-111-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.09.03)

## ESTÁGIO

- 1 - TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - GRADE CURRICULAR - INOBSERVÂNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO. O contrato de estágio pressupõe a observância de regras de forma e de fundo insculpidas na Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, bem como no Decreto n. 87.497/82. Na sua contextura exige-se o termo de compromisso, com a intermediação do estabelecimento de ensino e, no seu âmago, a correspondência entre as funções desempenhadas na empresa e a grade curricular do estudante, sob pena de desmantelamento do termo de compromisso de estágio e surgimento do contrato de emprego.

(00525-2003-008-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 13.09.03)

## EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- 1 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA *RATIONE LOCI* - DECISÃO TERMINATIVA DO FEITO - RECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, a teor do Enunciado n. 214 do Col. TST. Sendo assim, as decisões que declarem a incompetência da Justiça do Trabalho são terminais do feito e estão sujeitas aos recursos previstos no processo do trabalho. O que se proibiu é recurso contra decisões meramente interlocutórias, a fim de que, quando a parte prejudicada recorrer, o faça uma só vez, contra todos os atos que rejeitam suas pretensões.

(00149-2003-044-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 06.09.03)



## EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 - A EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE tem como pressuposto basilar garantir ao devedor a insurgência em face do comando executório, para questionar a ordem judicial de cobrança que lhe é endereçada, sem necessidade de ter que sofrer constrição judicial ou gravame. Acontece que, como exceção, e não regra, forte o título judicial exequendo, porque proveniente de decisão proferida em sede de ação rescisória, aquele que recebeu o que se tornou indevido, não mais pode questionar o débito lastreando-se em entendimento de que tudo se dera de boa-fé, ou porque a jurisprudência unânime, à época em que proferida a decisão que lhe foi favorável, garantia a percepção aos reajustes salariais fundados no princípio de direito adquirido, tese não mais encampada pela Instância Superior. (TRT-AP-3617/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 30.07.03)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Só se admite a exceção de pré-executividade em situações em que a exigência da garantia da execução possa causar ao executado prejuízo irreparável, em detrimento da garantia constitucional ao devido processo legal. Como medida excepcional não se admite o seu uso em substituição aos embargos do devedor, sem a garantia do juízo, sob pena de configurar expediente protelatório, enquadrado como ato atentatório à dignidade da justiça, inciso II do art. 600 do CPC, sujeita à punição de ofício, nos termos do art. 601 do mesmo Código. (01050-1999-043-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 29.11.03)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE PETIÇÃO. O “recurso” à exceção de pré-executividade, tese que vem adquirindo certo prestígio entre os processualistas, somente terá lugar quando ocorrer de o devedor não garantir o juízo. Ensina o jurista Manoel Antônio Teixeira Filho que a exceção de pré-executividade destina-se essencialmente “a impedir que a exigência de prévio garantimento patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor [...]”. Em muitos desses casos, o devedor poderá não dispor de forças patrimoniais para garantir o juízo, circunstância que o impossibilitará de alegar, na mesma relação processual, a nulidade da execução [...]”. A construção doutrinária vem, portanto, em benefício do devedor, fundando-se na preocupação com a observância do princípio do devido processo legal; considera-se que “seria antiético, de parte do Estado, condicionar a possibilidade de o devedor argüir a presença de vícios processuais eventualmente gravíssimos e, por isso, atentatórios da supremacia da cláusula do *due process of law*, ao oferecimento de bens à penhora. Portanto, embora a expressão do remédio processual utilizado seja exceção de pré-executividade, em verdade, muitas vezes, a execução já

se iniciou, por exemplo, com o cumprimento do mandado de citação e penhora em relação ao qual se argüi a nulidade por meio daquela exceção, tornando cabível o Agravo de Petição contra decisão então proferida, nos termos da alínea "a" do art. 897/CLT.

*(01163-2002-018-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 11.09.03)*

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO.** O objetivo da chamada exceção de pré-executividade, segundo sua elaboração doutrinária, é o de permitir ao devedor em situações excepcionais, apresentar alegações ou objeções eficazes, sem a necessidade imperiosa de garantir patrimonialmente o juízo, independentemente da figura formal dos embargos. Todavia, impõe-se, como requisito para seu acolhimento, a imediatidade probatória, ou seja, a exceção de pré-executividade só poderá ser aceita quando baseada em prova cabal e constituída previamente. Na presente hipótese, a alegação de nulidade da execução em face da ora Agravante não se encontra provada, de modo a propiciar análise ampla e percuente das objeções, o que afasta o cabimento da medida. Destarte, tenho por correta a decisão que desacolheu o pedido de nulidade da execução, determinando que a constrição recaia sobre a ora Agravante e que sua insurreição se faça nos moldes do artigo 884 da CLT.

*(TRT-AP-3152/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 02.08.03)*

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO DO TRABALHO - MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO.** A doutrina tem admitido o cabimento da exceção de pré-executividade no processo do trabalho em casos absolutamente excepcionais. Todavia, tal excepcionalidade não se configura, mostrando-se inadequada a sua veiculação, quando a matéria que nela é tratada - falta da notificação inicial - é própria dos Embargos à Execução, a teor do inciso I do artigo 741 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho. Por outro lado, a concepção doutrinária de tal medida impõe como requisito para seu acolhimento a imediatidade probatória, o que significa que a exceção de pré-executividade só deverá ser aceita quando calcada em prova documental previamente constituída.

*(TRT-AP-3224/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 19.07.03)*

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO DO TRABALHO.** Apesar de admitida pela doutrina o cabimento da exceção de pré-executividade no processo do trabalho, incabível se torna tal arguição quando a matéria discutida for nulidade por vício de citação, atacável através de embargos de execução, *ex vi* do inciso I do art. 741 do CPC, de aplicação subsidiária por força do art. 769 da CLT.

*(00891-2002-110-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 15.11.03)*

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECORRIBILIDADE.** A exceção de pré-executividade, ou “objeção pré-processual”, foge à regra geral de recorribilidade de que trata a alínea “a” do art. 897 da CL T. Isso porque, esse incidente dispensa a prévia garantia da execução, que também é regra geral, estabelecida no art. 884 da CL T. Sendo assim, a alegação que fundamenta a exceção deve, de pronto, convencer o Julgador acerca da injustiça ou do erro na execução, de forma a autorizar sua extinção, sem necessidade de outras indagações. A decisão que a acolhe tem a natureza de sentença e pode ser atacada pelo credor, por agravo de petição, mas a decisão que a rejeita assume natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato (Enunciado n. 214 do TST), somente podendo ser atacada pela via dos embargos à execução, depois de garantido o juízo.  
(00380-1997-109-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 04.10.03)

## **EXECUÇÃO**

- 1 - **EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA - SERVIÇOS PRESTADOS POR MÉDICO - INCISO IV DO ART. 649 DO CPC - IMPENHORABILIDADE.** Inadmissível o bloqueio dos valores depositados na conta corrente provenientes do pagamento dos serviços prestados pelo médico, profissional liberal. A disposição contida no inciso IV do art. 649 do CPC objetivou resguardar o meio de sobrevivência das pessoas físicas, tornando impenhoráveis os valores por elas recebidos a título de contraprestação pelo trabalho realizado, independentemente se originada de vínculo empregatício ou não. A interpretação restritiva não se justifica, sob pena de se tratar de modo distinto situações que se identificam, no que interessa para a aplicação da norma legal.  
(01660-2002-108-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 06.09.03)
- 2 - **EXECUÇÃO - CITAÇÃO.** Válida a citação do executado, na pessoa de sua filha, nomeada sua preposta, máxime quando ele oferece bens à penhora, dentro do prazo legal, presumindo-se que ficou ciente do ato construtivo. Na hipótese, não existiu prejuízo irreparável, pelo que aplicável a disposição contida no art. 794/CLT.  
(00920-2002-079-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 06.09.03)
- 3 - **CONCORDATA DO EMPREGADOR NÃO IMPEDE A EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA.** Sendo o crédito trabalhista ultraprivilegiado, não está sujeito à habilitação no processo de concordata, nada impedindo a sua execução. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula n. 227 do Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “227 A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na Justiça do Trabalho.”  
(00569-2000-039-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 27.09.03)

- 4 - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO FINAL. Dívidas em dinheiro são quitadas - e desobrigam a devedora - na data em que o credor recebe o valor livre, desembaraçado e disponível. Se ela deposita a importância devida, em conta rentável, não a favor do credor e sim à disposição do Juízo, como garantia da execução, não esgota sua obrigação com relação ao exequente. Sendo infrutífera a alegação posterior de que a atualização monetária do débito deva ser feita somente até o dia em que efetuou o depósito na referida conta, visto que ele foi feito sob bloqueio. (02464-1998-027-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 11.10.03)
- 5 - CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES - V ARAS DE TRABALHO DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE. O art. 877 da CL T dispõe, expressamente, que a competência para a execução das decisões trabalhistas é do Juiz que tiver conciliado ou julgado o dissídio. Portanto, a cumulação de várias execuções judiciais apenas pode ocorrer se o juiz for competente para todas as execuções processadas, ou seja, se elas tramitarem perante a mesma Vara Trabalhista. Ressalte-se, aqui, que não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei n. 6.830/80 ou das normas insculpidas no Código de Processo Civil, uma vez que o Diploma Celetista tratou explicitamente do tema. (TRT-AP-3082/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG 12.07.03)
- 6 - DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO -TRANSFERÊNCIA PARA SALDAR DÉBITO EM OUTRA AÇÃO. Havendo sentença, passada em julgado, que determinou a devolução de valor indevidamente bloqueado em duplicidade, não pode prevalecer despacho posterior que determina a transferência de parte daquele mesmo valor para saldar débito da executada em outra ação. Ofensa à coisa julgada e ao devido processo legal que não se aceita. (01128-2002-105-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 25.10.03)
- 7 - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Quando se trata de título judicial condenatório de devedor principal e de devedor subsidiário, a não localização do primeiro dá segura e correta margem para a execução voltar-se contra o segundo, não podendo este invocar, como se benefício de ordem fosse, o dever processual do credor, ou mesmo o Juiz da execução, de peregrinar pela localização daquele, pois o que a este é consentido não é, senão, indicar bens do principal titular da obrigação para sobre os mesmos correr a excussão, e quando assim não faz, é legítima a sua apreensão para cumprir a obrigação que se encerra no título exequendo, que lhe foi cominado. (02198-1996-004-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 01.10.03)
- 8 - DOAÇÃO DE TODOS OS BENS PARA O MONTE-MOR - VALIDADE PERANTE CREDITORES. É válida a doação da meação sobre todos os bens inventariados, quando o executado reservou para si o usufruto sobre estes

bens e a doação, no inventário, é anterior ao ajuizamento da ação trabalhista. (00451-2002-014-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 16.09.03)

- 9 - EXECUÇÃO - EMPRESA INSOLVENTE E IRREGULARMENTE DISSOLVIDA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EX-SÓCIO - BENEFÍCIO DE ORDEM - EFEITOS. A execução dirige-se, sempre, contra o devedor, originariamente, e, na seqüência, contra os sócios gerentes e majoritários, os minoritários só depois, nos casos e formas previstos em lei, pode-se chegar aos ex-sócios, minoritários. Não valendo a sábia e justa teoria da desconsideração da personalidade jurídica para servir como panacéia universal ou de autorização para os Exeqüentes assestarem as execuções contra quem melhor lhes convenha ou esteja mais ao alcance, de forma cômoda e despida de qualquer técnica jurídica. O Embargante efetivamente foi sócio, de 1987 a 2001, quando saiu, em março, com registro na JUCEMG em maio, deixando o Autor no emprego e a empresa funcionando. Necessidade de responsabilização primeiro dos sócios atuais. (00105-2003-109-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 06.09.03)

- 10 - EMPRESA PÚBLICA - EBCT - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - EXECUÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. O exercício de atividade econômica, com ingresso no mercado de serviços e produtos, o que elide a exclusividade na prestação de serviços públicos, sujeita a reclamada ao regime próprio das empresas privadas, quanto às obrigações trabalhistas, por força da previsão do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, não gozando, na esfera trabalhista, dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive no que tange à execução. Os privilégios, contidos no DL n. 779/69, artigo 1º, relativamente às custas processuais e depósito recursal, aplicam-se somente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às autarquias e às fundações de direito público que não explorem atividade econômica, deles não se beneficiando, conseqüentemente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (00654-2003-012-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 13.09.03)

EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - RITO DA EXECUÇÃO - PENHORA. O legislador pátrio, ao disciplinar a matéria alusiva à penhora de bens das empresas públicas que exploram atividade econômica, definiu que a execução dessas entidades se processa de forma comum e não pelo rito do precatório, sendo-lhes inaplicáveis as regras contidas na Lei n. 9.469, de 1997 (Emenda Constitucional n. 19, de 1998). Assim, para as empresas privadas e públicas que exploram atividade econômica, a garantia do juízo representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor oferecer embargos à execução, como declara a norma legal constante do art. 884, *caput*, da CLT. Essa garantia pode ser efetivada por meio de pagamento da quantia expressa no mandado, à disposição do juízo, ou por

intermédio da penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes ao pagamento da dívida, com os acréscimos legais. Constatado que a executada é uma empresa pública que explora atividade econômica, está equiparada às empresas privadas, não podendo beneficiar-se dos privilégios de impenhorabilidade de seus bens. Dessa forma, uma vez que o juízo não se encontra garantido e o rito da presente execução é aquele previsto no art. 884 da CLT, o agravo de petição interposto deve ser desprovido.  
(00270-1990-007-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 24.09.03)

- 11 - EXECUÇÃO - ENTIDADE FILANTRÓPICA QUE PRESTA SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE - BLOQUEIO PECUNIÁRIO - POSSIBILIDADE. O enquadramento da executada como instituição filantrópica não lhe dá o direito de alegar o que bem entende no processo e a tripudiar sobre garantias legais e constitucionais de exequentes, em detrimento da dignidade da pessoa humana e da própria justiça. Se ela está com dificuldades financeiras deve procurar outros meios para resolver o seu problema, como, p. ex., negociação direta com o credor. Sabe-se, pelas inúmeras ações que tramitam, que quando são penhorados bens móveis a executada alega que eles são indispensáveis às suas atividades e pede a liberação e que no caso de bloqueio de valores em conta bancária sustenta que os mesmos são imprescindíveis para a sua sobrevivência e da própria comunidade, em atitude notoriamente atentatória à dignidade da justiça. Parece acreditar que existe empregado filantrópico. Acrescente-se que na consecução dos seus objetivos a agravante necessita do trabalho de seus empregados, não sendo lógico nem razoável permitir a liberação de pecúnia em detrimento de direitos trabalhista vencidos a mais de dois anos.  
(01549-2001-108-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 13.12.03)
- 12 - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO. O art. 794 do CPC prevê, expressamente, que a extinção da execução far-se-á quando "I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação, ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito." Além das hipóteses mencionadas, que são típicas no processo executivo, pode ele extinguir-se em outras hipóteses previstas para o processo de conhecimento, que também se aplicam à execução forçada (art. 598), como e.g., paralisação do feito por desídia do credor ou de ambas as partes (incisos II e III do art. 267 do CPC), caso em que o Juiz tem poderes para decretá-la de ofício, uma vez que relacionam-se com requisitos procedimentais de ordem pública. Não exurgindo dos autos nenhuma dessas hipóteses, mas ao contrário verificando-se que o exequente tem buscado meios de receber o que lhe é devido pela executada, não obstante sem êxito, o mais razoável é que a execução se suspenda (inciso III do art. 791 do CPC) e não se extinga. Os autos hão de permanecer no arquivo provisório até que o exequente consiga obter os meios necessários para o prosseguimento da execução ou até que, expressamente, dela desista.  
(00924-1992-006-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 29.11.03)

- 13 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. Não se justifica a permanência dos sócios da empresa no pólo passivo da reclamatória trabalhista contra ela intentada, haja vista que o contrato de trabalho não vincula o empregado à pessoa do empregador, mas, sim, à unidade econômica, em face da despersonalização da pessoa jurídica. Vê-se que o art. 2º da CLT considera empregador “a empresa”, individual ou coletiva, e não seus titulares. Ademais, mesmo não constando os sócios do título executivo judicial, seus bens particulares estarão sujeitos à execução se inexistentes ou esgotados os bens da respectiva sociedade, a teor do que dispõe o inciso II do art. 592 do CPC.  
(01712-2002-112-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 11.10.03)
- 14 - AGRAVO DE PETIÇÃO - LANÇO VIL - CONCEITUAÇÃO. Considerando que inexistente na legislação processual (art. 692 do CPC) o conceito de lanço vil, bem como qualquer critério definidor, há que se levar em conta critérios subjetivos, tais como a facilidade ou dificuldade de comercialização do bem, além da depreciação sofrida e futura. Em atenção ao princípio da razoabilidade, o lanço aceitável e útil para a execução não pode ser considerado como quantia ínfima. Destarte, o bom senso orienta que não se estipule, *a priori*, um percentual único para a caracterização do preço vil, cabendo verificar, caso a caso, se o valor do lanço é efetivamente irrisório a ponto de tornar a execução excessivamente gravosa ao Executado, sem qualquer proveito ao Exequente, de molde que se possa rejeitar tal oferta ou declarar nula a arrematação já ultimada.  
(01957-1997-108-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 06.09.03)
- 15 - LIBERAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA ATÉ O LIMITE DA PARTE CONSIDERADA INCONTROVERSA - VALOR RECONHECIDO DEVIDO PELO EXECUTADO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. Em sendo definitiva a execução, e não havendo expressa oposição à liberação de numerário em favor do Exequente, nada obsta a que tenha acesso ao valor depositado, em espécie, até o montante reconhecido pelo devedor em seus cálculos. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, cujo seguimento é trancado, na fase de liquidação, não impede isso. Decisão que obstaculiza a satisfação do crédito trabalhista, ainda que de forma parcial, que retarda o acesso ao crédito, de natureza eminentemente alimentar, fundada em condicionantes, em probabilidades, de vir a sair o executado vencedor em recursos que vão além da instância ordinária, esbarra no princípio maior que norteia o processo, fundado na celeridade processual e na rápida satisfação dos jurisdicionados.  
(TRT-AP-2969/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 02.07.03)

- 16 - NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO - VALIDADE. Na execução trabalhista, se não houver licitante na praça realizada, poderão ser vendidos os bens por leiloeiro oficial, nomeado pelo Juiz da Execução (§ 3º do artigo 888 da CLT), isto porque, terá o leiloeiro melhores condições de divulgar as praças e mostrar o bem penhorado aos interessados em arrematá-los. Conseqüentemente, deverá ser determinada a remoção do bem penhorado para o depósito junto ao leiloeiro oficial, que ficará responsável não só pela sua remoção, como também pela sua guarda e conservação, já que tal medida agiliza a execução. Agravo provido.  
(TRT-AP-3048/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 19.07.03)
- 17 - EXECUÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - TUMULTO PROCESSUAL - CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM. O fato de a fase executória traduzir tumulto processual, gerando, equivocadamente, até mesmo o arquivamento provisório dos autos quando havia petição de Embargos a ser apreciada, não acarreta nulidade da decisão proferida em sede de Embargos à Execução. A hipótese comporta o restabelecimento do processo à ordem, em atendimento ao princípio da celeridade e da economia processuais, mantendo-se parte da decisão de Embargos do Devedor, a fim de que os cálculos homologados pelo juízo sejam retificados e a liquidação de sentença seja cumprida fielmente, nos estritos termos do comando exequendo.  
(TRT-AP-3505/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 23.07.03)
- 18 - EXECUÇÃO - PEDIDO DE BLOQUEIO - CRÉDITO DO RECLAMANTE - PENSÃO ALIMENTÍCIA. A ordem judicial de bloqueio provém da Justiça comum e é esse o juízo competente para discussão das questões suscitadas pelo reclamante, tais como a legitimidade do bloqueio ou a procedência do débito alimentício. De qualquer forma, o que se busca com o procedimento é garantir o juízo e, se não deve o reclamante, poderá levantar os valores excedentes ou não devidos ao final da demanda na Vara de Família. Não cabe, pois, à Justiça do Trabalho indeferir tal solicitação de bloqueio, emanada de autoridade judiciária cível.  
(TRT-AP-3128/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 02.07.03)
- 19 - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. No processo de execução trabalhista prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 114/TST, que afirma a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo trabalhista. Isto porque, diferentemente do processo civil, o processo do trabalho é amplamente caracterizado pelo princípio do impulso oficial, cabendo ao juiz dirigir o processo com ampla liberdade, determinando a realização de quaisquer diligências que considere necessárias ao esclarecimento da causa ou indeferindo as inúteis e protelatórias (art. 765/CLT c/c art. 131/CPC), normas que incidem não apenas no processo de



conhecimento, mas também na execução, visto que no processo trabalhista esta pode ser promovida de ofício, conforme previsto expressamente no art. 878 da CLT, não se podendo tribut ar ao exeqüente os efeitos de uma morosidade a qual não deu causa. Derivando a ausência de atos executórios do desaparecimento dos devedores e do desconhecimento de bens passíveis de penhora, não se pode imputar ao exeqüente a inércia processual, conhecendo e declarando de ofício a prescrição intercorrente, inadmissível em relação a direitos patrimoniais privados (art. 194 do novo Código Civil), cabendo ao Juiz da execução o arquivamento provisório dos autos, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 889 da CLT.

*(01719-1997-098-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 13.12.03)*

- 20 - REARTICULAÇÃO DE MATÉRIA NA QUAL SUCUMBE A PARTE - AUSÊNCIA DE RECURSO. A alegação de preclusão para discutir cálculos, feita na oportunidade de manifestação sobre os embargos à execução opostos, que seja refutada pela decisão, não pode ser reiterada em contraminuta de agravo de petição, pois o Tribunal apenas poderia conhecer da matéria se a parte interessada tivesse interposto recurso.
- (02026-2001-104-03-00-9AP - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 19.11.03)*

### **Provisória**

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA X CRÉDITO INCONTROVERSO. A execução, ainda que provisória, não obsta a que tenha o Exeqüente acesso ao seu crédito líquido, incontroverso e incontestável, e sobre o qual não pende de apreciação qualquer recurso. Se de um lado a execução da sentença se faça permitida por partes, por outro nada impede que venha o empregado a receber o seu crédito, de forma parcial, até aquele limite.
- (01927-2001-044-03-40-9AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 13.08.03)*
- 2 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DE VALORES AO CREDOR, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - VIABILIDADE - CPC, ARTIGO 588, INCISO II E § 2º. O artigo 588 do CPC preceitua que a execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observada, no entanto, a necessidade de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução, para o caso de levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado (inciso II). O mesmo dispositivo legal, de indiscutível aplicabilidade ao Processo do Trabalho, por força do que estalui o artigo 769 da CLT, prevê, entretanto, exceção àquela regra, no sentido de autorizar a dispensa de caução para os casos de execução de créditos de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessent a) vezes o salário

mínimo, quando o exequente encontrar-se em estado de necessidade. Comprovada a situação de necessidade da exequente, por meio de documentação idônea carreada aos autos, e diante da inafastável natureza alimentar dos créditos deferidos na demanda, impõe-se o acolhimento do pleito de liberação e/ou bloqueio de valores da empresa executada até o limite de sessenta salários mínimos, inobstante tratar-se de execução provisória e independentemente de prestação de caução, nos termos do permissivo legal acima referido.

*(01633-2002-009-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.03)*

- 3 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIMITES. A execução provisória é permitida até a penhora, nos termos do artigo 899 da CII, o que deve ser interpretado no sentido de que a penhora há de ser aperfeiçoada com o julgamento dos embargos à execução e agravo de petição interpostos pelas partes, tornando indiscutível o cálculo de liquidação e a constrição judicial realizada. Só não podem ser praticados os atos que importem em alienação de domínio ou levantamento de depósito em dinheiro.

*(TRT-AP-3577/03 - 5ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 02.08.03)*

- 4 - RECURSOS - DESISTÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PAGAMENTO DOS DÉBITOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO E DEPÓSITO DO VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. Artigos 501, 502 e 503 do CPC. Pagos o IRRF e o débito previdenciário, ambos nas guias que lhes são próprias, depositado à disposição do Juízo o valor líquido devido ao reclamante, e requerida, expressamente, a devolução do depósito recursal, sob a justificação de "quitação total dos débitos", deve-se acolher a desistência tácita do recurso que levou à provisoriedade da execução e liberar ao exequente, o seu crédito.

*(00059-2001-015-03-40-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 04.10.03)*

- 5 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO - LIMITES. Embora a execução provisória seja permitida até a penhora (artigo 899 da CLT), é admissível antes do sobrestamento do feito a prática de todos os atos que tenham função apenas preparatória da execução definitiva, tais como a liquidação de sentença ilíquida e a apresentação e o julgamento dos embargos à execução.

*(01813-1997-027-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 22.08.03)*

## F

## FALÊNCIA

- 1 - ATOS EXPROPRIATÓRIOS - DECRET AÇÃO DE FALÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em caso de falência, apenas excepcionalmente os atos expropriatórios são mantidos nesta Especializada. Fora das hipóteses legais (art. 24 do Decreto-lei n. 7.661 de 21.jun.45), o juízo falimentar atrai a competência.  
*(90316-2002-042-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 30.10.03)*
- 2 - FALÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAGEM SEM SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. "São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem suspensão ou interrupção, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência" (artigo 46, *caput*, do ADCT). Se assim se dá em relação a tais entidades, não há razão lógica ou jurídica para que, com relação às demais entidades falidas, que não tenham sido submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudiciais, não se compute a correção monetária sem suspensão ou interrupção, que de igual modo deve ser calculada desde a época própria até o efetivo pagamento do débito exequendo.  
*(01665-1995-001-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juíza T aisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 15.08.03)*
- 3 - CRÉDITOS TRABALHISTAS - FALÊNCIA. A falência do empregador produz, de imediato, efeitos no plano do processo do trabalho e, em especial, no de execução, de tal modo que a prestação jurisdicional trabalhista termina com a sentença proferida na fase de conhecimento, não cabendo execução desta. Desde então, perante o juízo falimentar deverão concorrer todos os credores do devedor comum.  
*(TRT-AP-2809/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG . 08.07.03)*
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO EXECUTADO SUPERVENIENTE AO INÍCIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Uma vez decretada a falência da executada, todos os bens devem ser recepcionados pelo juízo falimentar, caso em que não exista qualquer penhora formalmente realizada, já que, se ela houvesse, poderia até conduzir a entendimento diverso. Ademais, esta é a forma mais segura da exequente receber o seu crédito, uma vez que a Massa Falida é impedida de satisfazer crédito fora do seu Juízo Universal (Decreto-lei n. 7.661/45). Assim sendo, seus créditos somente poderão ser saldados pelas vias legais, obedecendo-se, obviamente, as preferências próprias da lei.  
*(00264-2002-108-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 13.09.03)*

- 5 - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Verificando-se que os bens da massa não são suficientes para satisfação do título judicial e que houve conciliação entre as partes após a decretação da falência, deve a execução alcançar patrimônio dos sócios, em aplicação do princípio da despersonalização da pessoa jurídica consagrado no § 5º do artigo 28 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), subsidiariamente aplicável às esferas material e processual trabalhistas, a teor dos arts. 8º, parágrafo único, e 769 da CLT.  
(00133-2002-106-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 11.10.03)

### **FORÇA MAIOR**

- 1 - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - FRAGILIDADE FINANCEIRA- FORÇA MAIOR - INEXISTÊNCIA. A fragilidade financeira da reclamada, bem assim o fato de ser esta entidade filantrópica de relevante caráter social, não a exime do pagamento da multa do § 8º do art. 477/CLT. Isso porque, força maior, nos termos do art. 501/CLT, compreende todo e qualquer fato que não se pode evitar, alheio à vontade do empregador e para o qual este não concorreu, o que não se confunde com os riscos inerentes à atividade empresarial.  
(TRT-RO-8614/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 02.08.03)

### **FRAUDE À EXECUÇÃO**

- 1 - FRAUDE À EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITOS A TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO - FRAUDE - NULIDADE. É legítima a penhora sobre créditos do executado junto a terceiros, quando se verifica que esses créditos foram cedidos posteriormente à citação em demanda trabalhista e que o executado não dispõe em seu patrimônio de bem livre e desembaraçado, capaz de satisfazer o débito trabalhista. A cessão de créditos, sem ressalva daquele de natureza alimentar, judicialmente reconhecido, caracteriza a fraude, nos termos do art. 593 do CPC, viciando o ato jurídico e atraindo a sua nulidade (inciso V do art. 592 do CPC).  
(TRT-AP-2078/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 12.07.03)
- 2 - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - TERCEIRO DE BOA-FÉ. O privilégio do crédito trabalhista não elide a necessidade de estabilização dos negócios jurídicos. Ademais, repugna ao direito impingir prejuízo a terceiros inocentes. A satisfação da execução não constitui valor absoluto que possa atropelar os princípios éticos reitores do ordenamento jurídico. O disposto no inciso II do artigo 593 do Código de Processo Civil induz apenas presunção de fraude, o que não impede seja produzida prova em contrário de boa-fé do terceiro adquirente.  
(02142-2002-029-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 11.10.03)

- 3 - **FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - BEM QUE JAMAIS ENTROU NA PROPRIEDADE DO SÓCIO.** A fraude só se tipifica quando o devedor efetivamente seja dono de um bem, livre, desimpedido e quitado, integrante do seu patrimônio e o aliene, na pendência da ação, não apresentando o fruto da venda ao juízo da execução, ficando insolvente ou sem patrimônio para garantir a dívida. O que não ocorre quando o devedor não tinha antes o bem penhorado - um automóvel - nem dinheiro para comprá-lo, adquirindo-o, por isso, de p articular, mediante financiamento bancário gravado com alienação fiduciária a favor do financiante - obrigando-se a pagar as prestações. E quando, não tendo conseguido pagá-las, ficando inadimplente, o mesmo proprietário anterior, que lhe vendera o veículo, quitou todas as prestações restantes e recupera o bem que fora seu. Vendo-se que o devedor não alienou em fraude à execução, pois que não poderia fraudar com o que nunca teve e que apenas tentou adquirir sem sucesso, mantendo só a posse precária, o domínio jurídico, que permaneceu com o financiador, na forma da lei. Como o negócio não se concretizou, tendo a própria vendedora quitado o empréstimo e readquirido para si o automóvel, constitui temeridade e injustiça afirmar-se, por mera presunção ou hábito forense, sem melhor exame dos fatos, que o sócio o teria alienado em fraude à execução. Não se tratando mesmo de um dono que aliena o patrimônio para não honrar dívidas com ele, mas de alguém que nunca teve e continuou não tendo o patrimônio ora discutido. Agravo procedente, anulando-se a ordem de impedimento emitida quanto ao veículo.  
*(00066-2003-087-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 08.11.03)*
- 4 - **FRAUDE À EXECUÇÃO - TIPIFICAÇÃO.** Frauda a execução aquele que se desfaz de seu patrimônio, no curso da ação, ficando sem lastro para garanti-la. A dilapidação do patrimônio, aliada ao desejo consciente de promover as alienações para escapar da expropriação, caracteriza a fraude, máxime quando envolve três imóveis, que foram, em uma mesma oportunidade, transmitidos a terceiro. Artíficos utilizados pelo executado para se despojar de seu patrimônio são destituídos de utilidade, posto que, se de fato constatada a fraude, prejuízo não acarretará ao credor, ante a ineficácia do negócio jurídico, continuando o bem em absoluta garantia do crédito, como se jamais houvesse saído do patrimônio do devedor.  
*(TRT-AP-3307/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 26.07.03)*

## **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**

- 1 - **DIFERENÇA DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Sempre foi do empregador a obrigação de efetuar o depósito em conta vinculada da indenização compensatória a incidir sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Competem, todavia, aos órgãos gestor, União e operador, Caixa Econômica Federal, o pagamento dos rendimentos creditados nas referidas contas. Se posteriormente à rescisão contratual, como no caso,

forem creditados ou pagos diretamente ao empregado, por força de decisão judicial transitada em julgado, diferenças de correção monetária e juros, relativas aos expurgos inflacionários dos planos econômicos vigentes à época, a quitação anterior não pode abranger estes novos valores, que estavam sujeitos a uma condição, elemento acidental do ato jurídico, sujeita a um evento futuro e incerto, não sendo eficaz quanto a ela a declaração de vontade manifestada quando da rescisão contratual. Reconhecidos os expurgos inflacionários como direito adquirido dos trabalhadores, até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser *certus* quando, recompondo a totalidade dos depósitos, e a partir deste ato exigível a multa compensatória de quem tinha obrigação de satisfazê-lo na ocasião, o empregador.  
(00076-2003-011-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 04.10.03)

FGTS - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DOS DEPÓSITOS - AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - REPERCUSSÃO NA MULTA DE 40% NA RESCISÃO DO CONTRATO. Sendo fato público e notório o direito dos autores terem corrigido os depósitos realizados pela recorrida, no curso do contrato, porque os atos normativos que implementaram os expurgos relativos aos planos discutidos entraram em vigor depois de findo o prazo aquisitivo do direito à correção, conforme reconhecido pelo STF, não importa que o FGTS tenha natureza administrativa e não contratual, como definido pelo Supremo Tribunal, tampouco, que os recorrentes tenham, ou não, ajuizado ação contra a CEF, buscando o reajustamento dos depósitos do FGTS, porquanto os prejuízos foram reconhecidos judicialmente, decidindo o Governo Federal, com a edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pela reparação destes prejuízos, quando ainda estava em vigor o contrato de trabalho dos empregados, aplicando-se o disposto no § 1º do artigo 18 da Lei n. 8.036/90.  
(00884-2003-002-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - Publ. MG. 25.09.03)

MULTA DE 40% DO FGTS - AÇÃO PRINCIPAL CONTRA A CEF TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO ACESSÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO PLEITEANDO AS DIFERENÇAS REFLEXAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO E COLLOR SOBRE A PARCELA SUPRA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DEVIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI N. 8.036/90 C/C O PRECEDENTE N. 107 DA SDI/TST. Transitada em julgado a decisão que condenou a CEF a corrigir o saldo do FGTS na Justiça Federal (ação principal), é lícito aos reclamantes postularem ação acessória na Justiça do Trabalho para corrigir monetariamente a multa rescisória de 40%, pois esta obrigação não foi paga completamente pelo empregador na rescisão contratual e é devida em razão do disposto no art. 18 da Lei n. 8.036/90 c/c o Precedente n. 107 da SDI/TST  
(TRT-RO-7856/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 12.07.03)

- 2 - DA PRESCRIÇÃO - DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei Complementar n. 110, publicada no dia 30 de junho de 2001, reconheceu que os empregados, que trabalharam no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e durante o mês de abril de 1990, têm direito a créditos complementares de atualização monetária, em contas vinculadas do FGTS. A norma é abrangente. Não importa que o contrato de trabalho tenha sido extinto há mais de dois anos, antes de sua vigência. Importa que o empregado tenha trabalhado nos lapsos temporais acima referidos. Como se vê, a citada Lei Complementar deu origem à *actio nata*, não tendo vencido, ainda, o prazo bienal daquela data. Ora, se ela reconheceu que os trabalhadores que implementaram a condição fazem jus a créditos complementares de atualização monetária, em contas vinculadas do FGTS, podem estes postular nesta Justiça Especializada, a incidência do percentual de quarenta por cento sobre tais expurgos inflacionários do FGTS, independentemente dos contratos de trabalho terem sido extintos, há mais de dois anos.  
(01688-2003-075-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 19.12.03)

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Em conformidade com o Código Civil Brasileiro, o ex-empregado poderá aguardar até 10 anos para compelir a CEF a lhe pagar as diferenças de complementação dos depósitos fundiários. Feito isto, seja através de ação no âmbito da Justiça Federal transitada em julgado, ou por meio de termo de compromisso junto à Caixa Econômica Federal, quando firmado o termo de adesão, terá ele o prazo de 02 anos para ajuizar a respectiva ação trabalhista, aplicando-se o brocardo latino *accessorium sequitur principale*.  
(00833-2003-039-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 11.12.03)

FGTS 40% - DIFERENÇA - EXPURGO - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. A Lei Complementar n. 110/2001 veio regulamentar exclusivamente (ainda que tenha criado obrigação para terceiros) lesão de direito praticada pelo gestor do FGTS em face dos empregados-beneficiários dos depósitos, que nada tem a ver com a relação jurídica entre empregado e empregador. Aquela obrigação do empregador para com o FGTS foi integralmente satisfeita, fez o recolhimento do FGTS. O fato do gestor do FGTS não ter remunerado corretamente as contas depositadas não criou para o empregador qualquer obrigação em face do empregado, mas deste para com o Fundo. Se empregador deixar de pagar ao empregado admitido, por exemplo, em 2000, portanto sem qualquer direito ao expurgo daquela Lei Complementar n. 110/2001, o adicional de 40% (quarenta por cento) na dispensa sem justa causa, o empregado sujeitar-se-á ao prazo de prescrição de dois anos para buscar a reparação desta lesão, não obstante vá à Caixa Econômica buscar o seu FGTS. Idêntica situação alcança aqueles empregados que receberam a menor o adicional de 40% (quarenta por cento),

ainda que isto tenha se dado por culpa de informação errada da Caixa Econômica Federal ao apontar o saldo de sua conta vinculada para o empregador. O direito que se lesou foi no pagamento do adicional de 40% (quarenta por cento) e não na remuneração dos depósitos do FGTS efetivados pelo órgão gestor. Assim, em se tratando de lesão de direito havida estritamente no âmbito do contrato de trabalho - pagamento a menor do adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS - capta-se a prescrição a que se refere o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.  
(TRT-RO-8574/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 16.07.03)

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% A INCIDIR SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA COM O DEPÓSITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Entende-se que o direito aqui vindicado nasceu com a edição da Lei Complementar n. 110/2001, reconhecedora da existência de créditos decorrentes dos expurgos inflacionários nela mencionados, que foram alocados retroativamente à respectiva conta vinculada, sobre cujos valores deveria incidir o adicional de 40% quando da rescisão do contrato de trabalho. O princípio que rege o instituto da prescrição é o da *actio nata*, pelo qual o prazo prescricional só começa a fluir a partir do momento efetivo em que operou a lesão de direito. É que a lei em questão reconheceu o direito a referidos créditos, independentemente de postulação judicial. Há, entretanto, dois outros parâmetros que podem ser utilizados. Trata-se da demonstração de que a parte ajuizou ação na Justiça Federal, pleiteando o complemento dos depósitos da conta vinculada, ou que firmou termo de acordo com o Órgão Gestor, passando a fluir daí o prazo prescricional, ainda que tenha decorrido mais de 2 anos da edição da citada Lei Complementar n. 110. Do exame dos autos, deflui que há documentação que comprova o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Justiça Federal, em 25.10.2002, referente à ação postulada pelo autor, pleiteando o pagamento da diferença de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o que afasta a prescrição reconhecida pela r. sentença.

(00733-2003-060-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 11.12.03)

- 3 - EXPURGO FGTS - PRESCRIÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. A quididade da questão está na natureza declaratória ou constitutiva da decisão da Justiça Federal que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a parcela expurgada, pois se for constitutiva a prescrição só começa a correr com o trânsito em julgado da ação reclamando o principal. Afirma-se que seria declaratória, pois tal direito já existiria, sendo que a Justiça Federal somente o declarara. Ainda que o direito ao expurgo possa preexistir, é fato que a correção do FGTS é determinada pelo gestor do fundo, que, nesse ato, age como administrador público do fundo, unindo, assim, tal ato de atualização monetária com feição administrativa. O ato administrativo goza de um *plus* de presunção de legitimidade e legalidade, o que, diferentemente



do ato do particular, necessita ser “desconstituído” para deixar de ter eficácia jurídica plena. Nesse passo, tal ato somente poderia ser desconstituído por outro ato de igual teor, ou por um ato de Poder - ou seja, um ato legislativo ou judicial. Enquanto não for cancelado tem eficácia plena. Desse modo, o ato administrativo do gestor público do fundo necessita antes ser “desconstituído”, a fim de que seja “constituído” outro, ou pelo menos outro “declarado”. Em síntese, a sentença da Justiça Federal tem a seguinte natureza cumulativa: “constitutiva negativa”, “constitutiva positiva” e “condenatória”. Dessa forma, força concluir que a lesão somente se consolidou com o não-pagamento dos reflexos sobre o adicional de 40%, após a decisão da Justiça Federal, razão pela qual o *input* da prescrição somente se dá a partir do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal. (00360-2003-064-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 11.10.03)

- 4 - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% E DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A transformação, automática, do ocupante de emprego regido pela CLT em estatutário, afasta o direito ao FGTS a partir da mudança, porquanto parcela típica de contrato celetista e não equívale a dispensa por justa causa, apesar da extinção do contrato, uma vez que tal ocupante permanece no emprego, agora função pública. Não havendo a dispensa, não há que se falar em multa de 40% sobre o FGTS e muito menos em diferença desta, já que acessória. (01174-2003-031-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 29.11.03)
- 5 - FGTS NÃO RECOLHIDO DURANTE O CONTRATO - PARCELAMENTO CONCEDIDO PELA CEF - DISPENSA DO EMPREGADO - PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO VALOR DEVIDO. A existência de parcelamento do FGTS não recolhido, concedido pela CEF, não exime o empregador de pagar ao empregado, quando da dispensa, a totalidade do valor devido, pela liberação da parte já depositada na conta e complementação em dinheiro, uma vez que os negócios entre o empregador e o Órgão Gestor dizem respeito exclusivamente a eles, não prejudicando os direitos dos empregados envolvidos, nem alterando para eles prazos e formas legais de acesso à conta. Ou seja, ainda que gozando do benefício legal do parcelamento, o empregador é obrigado a pagar, diretamente ao empregado, todos os valores que lhe caibam, quando exigíveis. Podendo, no caso, apresentar a quitação à CEF, para abater no parcelamento e não o contrário. (01672-2002-024-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 15.11.03)
- 6 - FGTS - PEDIDO DE DEMISSÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEPÓSITO DO VALOR NA CONTA PRÓPRIA. O depósito em conta e sua não liberação ao empregado demissionário é imposição da lei, sendo matéria de ordem pública. No caso dos autos, o empregado pediu demissão e, por isso, não

tem poder para movimentar a conta, salvo as hipóteses dos itens I a XII do art. 20 da Lei n. 8.036, que devem ser expostas e provadas ao juiz e não o foram aqui. Não havendo condição legal para a transformação da obrigação, como pretende o Agravante, a execução do FGTS não recolhido deve ser feita, mas para depósito do valor na conta própria e não para pagamento direto ao Exeqüente. Sobre o que há decisão judicial transitada em julgado, que o juiz da execução não pode modificar.

*(02044-1998-044-03-00-5 AP - 3ª T. - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 08.11.03)*

## G

### GARANTIA DE EMPREGO

- 1 - GARANTIA DE EMPREGO - DEFICIÊNCIA AUDITIVA - NECESSIDADE DE PROVA QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA. O instituto da garantia de emprego somente adquire relevância nos casos em que o empregado encontre-se, temporariamente, incapacitado para o trabalho. Por questões de justiça social, a lei proíbe ao empregador dispensá-lo sem justa causa enquanto durar essa situação, assim garantindo-lhe a subsistência, por meio do recebimento dos salários ou de benefício previdenciário, até que recupere as condições de trabalho e, em certos casos, mesmo além desse momento. Não é todo acidente do trabalho (e, por equiparação, não é toda doença, ainda que seja doença profissional ou do trabalho) que gera a estabilidade provisória. É necessário que se verifique a incapacidade para a atividade laboral, com o conseqüente afastamento do empregado do serviço. A doença, por si só, não implica afastamento, a não ser quando interfira no desempenho do trabalho, impedindo a prestação dos serviços. Isso porque, mesmo doente, o trabalhador pode estar apto a prosseguir trabalhando. Diante disso, não há que se cogitar da aplicação da garantia de emprego quando o empregado, embora apresentando leve perda auditiva, em momento algum do contrato de trabalho e mesmo após a dispensa, não experimenta diminuição da capacidade laborativa e, ao exame pericial médico, apresenta audição íntegra na faixa de freqüência da voz humana, sem prejuízo algum para a comunicação social (conversar, falar ao telefone, ouvir rádio e TV).  
*(00282-2003-071-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 13.12.03)*
  
- 2 - MEMBRO DA CIPA - FECHAMENTO DA EMPRESA - GARANTIA DE EMPREGO. A proteção legal conferida ao cipeiro pela Constituição Federal, e mesmo aquela que consta no diploma trabalhista, tem por escopo, exclusivo, a consecução de um bem coletivo. Quando este último passa a não existir, via de conseqüência lógica, com o encerramento das atividades empresárias, não se nos afigura razoável o deferimento de vantagens do período de estabilidade aos membros da CIPA.  
*(01767-2002-087-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 07.08.03)*

**GESTANTE**

- 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - ABORTO NÃO CRIMINOSO - INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. Como a reclamante teve a sua gravidez interrompida na 10ª semana, vale dizer no início da gestação, faz jus apenas ao repouso remunerado de duas semanas, com a garantia de retorno à função que ocupava antes do afastamento (artigo 395 da CLT). Tal fato não rende ensejo à estabilidade provisória, tampouco o instrumento coletivo invocado prevê garantia de emprego e salário às gestantes vítimas de tal infortúnio, até mesmo porque a cláusula 22ª da CCT exige como pressuposto, em caso de dispensa injusta, o término do afastamento legal de 120 dias. *(TRT-RO-7132/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG . 01.07.03)*
- 2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. Configurado nos autos que a reclamante, na data da dação do aviso prévio, ainda não estava grávida, não lhe é devida a indenização referente ao prazo de estabilidade provisória, assegurada na letra “b” do inciso II do art. 10 do ADCT, com todas as consequências legais daí advindas. *(00075-2003-112-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 20.08.03)*
- 3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - RECONSIDERAÇÃO DA DISPENSA - RECUSA DA EMPREGADA. A recusa da empregada gestante em aceitar o emprego que lhe fora colocado à disposição - depois de dispensada injustamente quando o empregador não tinha conhecimento do estado gravídico -, sem que demonstrasse o motivo da impossibilidade da continuidade da relação empregatícia, implica em renúncia à estabilidade gestante. *(00252-2003-014-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 03.09.03)*
- 4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE - ADCT, ART. 10, ITEM II, LETRA “B” - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Tendo sido o reclamado cientificado da gravidez da reclamante somente através do ajuizamento da reclamação trabalhista e em data posterior à rescisão contratual, ainda assim tem a reclamante direito à indenização correspondente aos salários e reflexos respectivos correspondentes ao período de garantia de emprego, na forma do Enunciado n. 244/TST, em face da responsabilidade objetiva conferida pelo ADCT, art. 10, item II, letra “b” e como previsto no entendimento consubstanciado na OJ n. 88 do TST. *(01047-2003-110-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 04.12.03)*

**GORJETAS**

- 1 - GORJETAS - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - INCIDÊNCIA DE NORMA COLETIVA PREVENDO A ESTIMATIVA DE VALORES. As gorjetas integram

a remuneração dos empregados por força de lei (art. 457 da CLT) e porque supõem uma oportunidade de ganho que lhes foi concedida pelo empregador. Desta forma, elas compõem a remuneração do empregado para efeito do décimo terceiro salário, férias e FGTS. Segundo o Enunciado n. 354 do Col. TST, as gorjetas, apesar de integrarem a remuneração do empregado, não servem de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Comprovado nos autos que a reclamada fez incidir as gorjetas na base de cálculo das férias e do 13º salário proporcionais, assim como do FGTS e multa dos 40%, apenas com base nos valores estimados, o empregado faz jus às diferenças de férias, acrescidas de 1/3, e 13º salário proporcionais, FGTS e multa dos 40%, com base na média de valores de gorjetas apontados pela prova testemunhal, compensadas as importâncias efetivamente pagas a esse título.  
(TRT-RO-7316/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 02.07.03)

### **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

- 1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. O salário pago pelo cargo efetivo é uma verba e a gratificação de função é outra, cada uma com sua base de cálculo e fato gerador próprios, motivo pelo qual não se confundem. Portanto, ainda que o salário tenha sido majorado de forma que, no total, a remuneração do obreiro não tenha sofrido qualquer alteração, isso não autoriza a redução do percentual pago a título de gratificação de função. Com efeito, uma vez que essa gratificação foi paga em percentual superior ao previsto na norma coletiva, esse passou a integrar o salário do obreiro. Por consequência, qualquer alteração que se pretendesse fazer não poderia caracterizar a redução desse percentual, sob pena de violação do art. 468 da CLT.  
(00706-2003-113-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 30.08.03)

### **GRUPO ECONÔMICO**

- 1 - FRAUDE - PRESUNÇÃO INADMISSÍVEL - NECESSIDADE DE PROVA - UNICIDADE CONTRATUAL. As sociedades comerciais comumente instalam oficinas ou escritórios em pátios das indústrias, para viabilizar ou facilitar a relação técnica e mercantil entre elas. Trata-se de fenômeno comum e rotineiro, como é notório. Nem por isso ocorre formação de grupo econômico (que tem seu preciso delineamento no § 2º do art. 2º da CL - T). Nessas hipóteses, cada pessoa jurídica mantém sua própria personalidade e autonomia, inexistindo entre elas qualquer relação de subordinação (ou mesmo coordenação) para consecução de objetivos comuns. Assim, o simples fato de haver um endereço comum, não é, nem de longe, indicador de unidade econômica. Diante disso, não se pode entender que o contrato de trabalho celebrado com a indústria seja continuidade daquele outrora firmado com a sociedade prestadora de serviços. Fraude não se presume.

Ao revés, reclama prova convincente.

(00777-2002-095-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 09.09.03)

- 2 - GRUPO ECONÔMICO. Conforme entendimento da melhor doutrina e da jurisprudência prevalente, admite-se, hoje, a existência do grupo econômico independente da administração do controle e da fiscalização por uma empresa-líder. É o denominado “grupo econômico por coordenação”, conceito obtido pela evolução da interpretação meramente literal do § 2º do art. 2º da CLT. Neste caso, as empresas atuam horizontalmente, estando no mesmo plano, todas participando do empreendimento, em determinadas situações sob véus, que precisam ser levantados para que a realidade venha à tona. Russomano considera irrelevante a distinção entre as duas situações, referindo-se àquela em que há uma controladora ou líder pois em ambas permanece o conceito de grupo econômico e, o que é mais importante, a co-responsabilidade trabalhista se justifica, pelos mesmos fundamentos ( *Comentários à CLT*, Rio de Janeiro, Konfino, 1973, v. I, p. 77). Tal interpretação doutrinária e jurisprudencial se coaduna com o objetivo tutelar do Direito do Trabalho. Está este ramo do Direito atento à realidade fática e à proteção aos créditos trabalhistas, de caráter alimentar, que não podem ficar à mercê da celeuma travada sobre de quem é a responsabilidade, bem como mera interpretação literal do dispositivo de lei, que deve sofrer adaptação à realidade conjuntural e econômica da sociedade na qual se insere. A solidariedade atribuída por força do § 2º do art. 2º da CLT, pode também ser obtida por meio dos indícios coligidos pela prova dos autos, que revelem a existência de um grupo econômico por coordenação, devendo ambos os Reclamados figurarem no pólo passivo da demanda, como responsáveis solidários pelos direitos trabalhistas em que eventualmente ocorreu inadimplemento.  
(TRT-RO-6950/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 05.07.03)
- 3 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA VÁRIAS EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Nos exatos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado n. 129 do Col.TST, “a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.” E, celebrando o reclamante contratos de trabalho com outras empresas componentes do mesmo grupo econômico da reclamada, a remuneração por ele percebida diretamente da reclamada não poderia sofrer redução, porquanto distintos os novos ajustes estabelecidos. Assim, correta a decisão de primeiro grau ao deferir ao reclamante as diferenças decorrentes da redução da remuneração efetivamente a ele paga pela reclamada, eis que a remuneração adicional recebida por ele, autor das outras empresas, não pode ser considerada para apuração do valor remuneratório efetivamente quitado pela reclamada.  
(TRT-RO-4930/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 10.07.03)

- 4 - GRUPO ECONÔMICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SÓCIO GESTOR - IMPOSSIBILIDADE. Evidenciado nos autos que o recorrente laborou para um grupo de empresas da mesma família, tendo o recorrido como sócio controlador, a hipótese seria de responsabilização solidária de todas as coligadas (§ 2º do art. 2º/CL T), acaso tivessem sido incluídas no pólo passivo. Conquanto mitigado o princípio geral da autonomia da sociedade pelo da despersonalização do empregador, isso não implica transmutação do vínculo empregatício para alcançar a pessoa física do sócio gestor e execução direta, mas apenas sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas, com arrimo nos artigos 592, *caput*, inciso II, e 596, *caput*, ambos do CPC c/c os artigos 135/CTN, 28 da Lei n. 8.078/90 e 8º da CLT. Aplicável o Enunciado n. 205/TST, restando desprovido o apelo. (TRT-RO-7817/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 09.07.03)

## H

### HONORÁRIOS

#### Advocatícios

- 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA NÃO SALARIAL. Honorários advocatícios de sucumbência, percebidos pelo advogado empregado do seu empregador, ainda que em valores fixos e mensais, não possuem natureza salarial, porquanto trata-se de verba devida e paga por terceiro, em contrariedade aos interesses do mesmo, característica esta que a diferencia das gorjetas, sobretudo quando assim ajustado em instrumento coletivo da categoria. (TRT-RO-9236/03 - 8ª T. - Red. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG02.08.03)
- 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PARCIAL NO PROCESSO DO TRABALHO - PAGAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO VENCIDO. Inexiste sucumbência parcial no processo do trabalho. Quando o reclamante sai vencedor da demanda, ainda que parcialmente, cabe somente ao reclamado suportar o encargo na qualidade de vencido, conforme art. 11 da Lei n. 1.060/50, o que, na verdade, significa que estará arcando com os ônus apenas na proporção de sua derrota, haja vista os honorários incidirem sobre o valor da condenação. (00205-2003-098-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 27.09.03)

#### Periciais

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais destinam-se não apenas a remunerar o trabalho efetivamente desenvolvido pelo Perito Oficial, como também ao ressarcimento das despesas por ele realizadas para a elaboração da prova

técnica. Inexiste, na Justiça do Trabalho, a figura da “antecipação de parte dos honorários periciais”, a qual não se concilia com a hipossuficiência da quase totalidade dos trabalhadores que a ela recorrem. E não se afigura razoável a transferência de tal ônus ao empregador, pelo simples critério da capacidade econômica. É flagrante a incompatibilidade dos arts. 19 e 33 do CPC com o processo do trabalho. Aplicação do Precedente Jurisprudencial n. 98 da SDI-II do TST.

*(01240-2003-000-03-00-6 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 19.12.03)*

- 2 - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO DOS AUXILIARES DO JUÍZO. O arbitramento da verba honorária deve considerar se o trabalho executado pelo *expert* contribuiu efetivamente para a elucidação das controvérsias existentes na lide, além de observar a complexidade das questões a ele submetidas e a qualidade técnica do laudo apresentado, bem como as despesas efetuadas para a realização da prova pericial. Portanto, se o montante arbitrado a título de honorários não se revela compatível com esses parâmetros, cumpre determinar a sua redução, mas adequando-o a um valor apto a remunerar de modo condigno o auxiliar do Juízo pelos serviços prestados. Recurso patronal provido no aspecto.  
*(00238-2003-018-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 19.09.03)*
  
- 3 - HONORÁRIOS PERICIAIS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. A competência da Justiça do Trabalho não alcança os encargos fiscais, IRRF , restringindo-se o juízo trabalhista a autorizar a sua retenção, determinando-se a comprovação de seu recolhimento nos autos, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal, órgão competente para a cobrança do imposto. Quanto aos honorários periciais, o imposto de renda deve ser recolhido, se for o caso, pelo próprio perito, de conformidade com o ordenamento fiscal vigente. A contribuição previdenciária, da mesma forma, tendo em vista que não há, em relação ao perito, obrigação patronal, estando desvinculado os honorários dos demais créditos trabalhistas, até porque, nesta hipótese, o trabalho é autônomo, cabendo ao *expert* o recolhimento do referido encargo pelo meio adequado. Noutras palavras, faleceria competência a esta Especializada para execução de contribuições previdenciárias em desfavor do perito, uma vez não se tratar de obrigação do empregador, neste caso.  
*(01438-1997-026-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 29.11.03)*
  
- 4 - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO - ART. 790-B DA CLT. O dispositivo introduzido pelo art. 790-B da CL T em 2002 não pode ser interpretado isoladamente, ignorando as hipóteses em que o autor obteve êxito parcial no processo. Não há qualquer dúvida de que o reclamante terá direito à isenção dos honorários periciais quando todos os seus pedidos forem julgados improcedentes. No entanto, se houver créditos em seu favor mesmo

quando oriundos de pedidos que não foram objeto da prova pericial, é justo e razoável que tais valores sejam utilizados para o pagamento dos honorários do *Expert*. Não pode o Judiciário para reparar um direito violado do autor provocar paradoxalmente uma lesão ao direito do Perito Oficial, transferindo o risco da demanda para o Auxiliar do Juízo, mormente porque no âmbito do serviço público é proibida a prestação de serviços gratuitos (art. 4º da Lei n. 8.112/90). É compreensível que os beneficiários da justiça gratuita não arquem com o valor dos honorários, mas não tem coerência jurídica o reclamante e, por conseqüência, o seu advogado receberem montante considerável dos direitos postulados, deixando como efeito colateral ao Perito do Juízo a imposição de prestação de serviços não remunerados. Por que o advogado do autor receberá honorários e o Perito não?... É recomendável um cuidado maior na interpretação deste novo dispositivo até mesmo para não se correr o risco de a isenção dos honorários comprometer a isenção que se espera dos peritos. Na ponderação equitativa dos direitos envolvidos, é imperioso concluir que o benefício do art. 790-B da CLT só deve ser deferido quando o crédito do reclamante não for suficiente para cobrir o valor dos honorários periciais.

(00291-2003-102-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 13.12.03)

- 5 - HONORÁRIOS PERICIAIS - OFERTA DE PAGAMENTO POR QUEM PODERIA REQUERER OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - LIBERALIDADE. Condenado ao pagamento de honorários a dois peritos, o autor que, em lugar de requerer os benefícios da gratuidade judiciária, como lhe faculta a Lei n. 5.584/70 c/c o inciso V do art. 3º da Lei n. 1.060/50, oferece pagamento de 50% do valor da condenação para cada um deles, renuncia ao favor legal, em detrimento de seu patrimônio, para isso gozando de plena liberdade, especialmente por não se verificar o ato entre empregado e empregador, o que impossibilita a intervenção judicial *ex officio*, autorizada pelo § 9º do art. 789 da CLT.

(TRT-RO-7672/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 2.07.03)

- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS DE PERITO - RESPONSABILIDADE - EXECUÇÃO. Há que se distinguir, para fins de responsabilização de uma das partes pelo pagamento de honorários relativos à perícia elaborada, se o processo está em fase de conhecimento pendendo ainda incerteza quanto aos direitos do reclamante ou se está em fase de execução quando a pretensão obreira já tenha sido confirmada por decisão transitada em julgado. Nesta primeira etapa, tal responsabilidade recai sobre a parte sucumbente no objeto do trabalho apresentado, sendo esta a situação, por exemplo, do reclamante que tenha pleiteado o pagamento de adicional de insalubridade. Em tal hipótese, é fácil notar que, constatando o especialista que havia labor, por exemplo, em local insalubre, o reclamado é a parte perdedora quanto ao tema abordado no laudo, devendo ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários. O mesmo ocorre na hipótese inversa ou seja, quando se constatar que as pretensões do reclamante eram inverídicas,



somente existindo o diferencial de que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não se responsabilizará pelo pagamento da verba, conforme o artigo 790-B da CLT. Quando se falar, por outro lado, de processo de execução, a regra é distinta, devendo-se entender que é sempre do executado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários relativos à perícia porventura realizada. É que ele próprio deu causa à prova, não cumprindo a obrigação que lhe foi imposta por lei e pela própria sentença, com força de coisa julgada. Logo, havendo diferença entre o cálculo do executado e o do perito, mesmo que “mais próximo” que o do exequente, o ônus dos honorários são sempre de quem tenha dado causa à execução (reclamado). Na verdade, somente se justificaria a inversão da sucumbência quando o executado pretenda pagar o valor integral do débito e o obreiro, por sua vez, postule importância superior, promovendo ato inútil consubstanciado em prova pericial. Aliás, não é outra a manifestação expressa na irretocável decisão agravada, na qual se asseverou que “o risco do processo, na fase de execução, deve ser suportado pela parte executada, haja vista que já lhe foi imposta uma condenação por força de decisão judicial transitada em julgado”, completando-se, adiante, que “além do mais é a Executada que, não pagando corretamente o que era devido ao Autor, deu causa à presente execução”.  
(TRT-AP-2422/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Vêgas Peixoto - Publ. MG 15.07.03)

**AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE.** Os honorários periciais devidos no processo de conhecimento diferenciam-se daqueles devidos na execução. Quanto aos primeiros, conforme entendimento estratificado no Enunciado n. 236/TST, a responsabilidade pelo respectivo pagamento é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, enquanto que em execução, os honorários periciais constituem ônus da Executada, em obediência ao princípio assente de que as despesas de execução são de responsabilidade da devedora executada. É que, destinando a liquidar o título executivo judicial e apurar o *quantum* devido à Exequente, as despesas processuais, incluindo honorários periciais, devem ser suportadas pela Executada que, em última análise, foi quem deu causa a tal procedimento, uma vez que sucumbente no processo de conhecimento.  
(TRT-AP-3409/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 26.07.03)

- 7 - **HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA.** O simples fato de estarem os cálculos do exequente diferentes do resultado da perícia não faz recair sobre ele a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, notadamente quando constatado pelo Juízo que nos cálculos periciais não foram incluídas parcelas devidas. Não se pode perder de vista que no processo só existe uma sucumbência, e esta ocorre na fase de conhecimento, por ser elemento integrante da eficácia material da coisa julgada. Por isto, ante a divergência dos cálculos e a impossibilidade de acordo entre as partes, a perícia se torna necessária, em face da própria condenação imposta ao executado.  
(00549-1996-024-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.09.03)

## HORA NOTURNA

- 1 - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTEMENTE DE COMANDO EXPRESSO A RESPEITO. A redução da hora noturna, prevista no § 1º do art. 73 da CLT, é matéria de ordem pública e de caráter cogente, cuja observância não se subordina a pedido expresso, tampouco a condenação específica. Correta, portanto, a decisão que manteve os cálculos elaborados pelo perito quanto às horas extras apuradas, tendo em vista que a redução da hora noturna deve ser observada, independentemente de comando expresso a respeito.  
(00970-1999-087-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.09.03)

## HORAS EXTRAS

- 1 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILEGAL - REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PAGO - PRESCRIÇÃO. Constitui alteração contratual ilícita a redução unilateral do adicional de horas extras, habitualmente pago pelo empregador em percentual superior ao legal. Embora total, a prescrição deve observar o prazo de 5 anos, desde que a reclamação seja ajuizada até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.  
(00203-2003-042-03-00-2 RO - 4ª T - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 22.11.03)
- 2 - HORAS EXTRAS - APURAÇÃO - CONTROLE DE JORNADA. Carece de qualquer fundamento a alegação de que é necessário formular pedido expresso, na inicial, de que as horas extras ali pleiteadas sejam apuradas em conformidade com os cartões de ponto. Trata-se, na verdade, de consequência natural do pleito relativo ao labor em sobrejornada, já que a mencionada documentação é o principal meio de prova do horário cumprido pelo trabalhador, tendo em vista o disposto no artigo 74 da CLT. Logo, esta é a regra geral a ser aplicada a todas as demandas relativas a horas extras, sendo afastada somente na hipótese de o próprio obreiro alegar que os controles não refletem a jornada efetivamente laborada, caso em que se buscara a comprovação das alegações por meio de prova testemunhal, por exemplo. Há que se ter em vista, ainda, o teor do artigo 400 do CPC, que autoriza o indeferimento do pedido de oitiva de testemunha quando a controvérsia possa ser resolvida por meio de prova documental.  
(TRT-RO-6270/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - Publ. MG. 15.07.03)
- 3 - HORAS EXTRAS - CARTÕES FALTANTES. Diante da omissão do reclamado na juntada de controles de ponto relativos a alguns meses do contrato de trabalho, cabe fixar, na liquidação, a forma pela qual deverão ser apuradas as horas extras relativas aos indigitados meses, sem que se esteja, com

isto, violando os institutos da preclusão e da coisa julgada, já que a parcela consta da condenação e não pode ser excluída em face da omissão quanto à apresentação dos documentos necessários à sua apuração.

*(00506-1998-007-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.09.03)*

- 4 - HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA - BASE DE CÁLCULO. O salário básico para efeito de cálculo do adicional extraordinário do empregado comissionista corresponde ao valor da comissão auferida, mês a mês, sem qualquer acréscimo.

*(TRT-AP-2862/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.07.03)*

- 5 - COMMISSIONISTA PURO - HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO ADICIONAL. Ao comissionista puro é devido apenas o adicional de horas extras precisamente porque, em razão do desenvolvimento da atividade, presume-se o recebimento da hora normal, como ocorre no trabalho remunerado por produção. Como as comissões são variáveis e o adicional de horas extras incide sobre o valor do salário-hora do empregado, no caso do comissionista puro tal parcela deve incidir sobre o valor médio da hora normal de trabalho, que se obtém a partir da divisão do total recebido no mês pelo número de horas efetivamente trabalhadas, normais e suplementares.

*(TRT-RO-9176/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 01.08.03)*

COMMISSIONISTA PURO. Na definição do divisor a ser utilizado para o cálculo do adicional de horas extras deve ser considerado o número total das horas trabalhadas (normais e extras) a fim de que se possa concluir o valor da hora normal e, a partir dele, apurar-se o valor do adicional, pois as vendas são realizadas durante todo o expediente. Nesse sentido é a nova redação do Enunciado n. 340 do TST.

*(01316-2003-018-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 06.12.03)*

- 6 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NORMA COLETIVA. Ao dispor a CCT que “as empresas poderão, através de acordo individual ou coletivo de compensação, dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores da jornada de trabalho aos sábados”, não restam dúvidas de que a referida compensação não teve aplicação imediata, ficando delegada a adoção do regime a posterior acordo, ainda que a norma já lhe tenha traçado as diretrizes. Inexistindo nos autos acordo escrito, não há qualquer compensação a ser observada, a teor da Súmula n. 06 deste Eg. Tribunal.

*(TRT-RO-7269/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 03.07.03)*

- 7 - HORAS EXTRAS - CONTAGEM DIÁRIA OU SEMANAL. Se o regime de trabalho é de segunda a sexta-feira, com jornada de 8 horas, as horas extras

devem ser contadas de forma diária e não semanal, a não ser que se considere de 40 horas a duração normal do trabalho na semana, pois, se computadas apenas as excedentes a 44 horas semanais, estar-se-ia promovendo o elastecimento da hora normal diária prevista no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, com prejuízo para o empregado.

*(TRT-RO-7768/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG . 12.07.03)*

- 8 - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - BANCO DO BRASIL. Folhas individuais de presença que não espelham a real jornada de trabalho e, pelo contrário, somente registram, ao alto, o horário contratual não cumprem sua finalidade precípua, e sofrem limitação, como prova da freqüência do obreiro. Comprovado, pela prova testemunhal, o trabalho em sobrejornada, as horas extras não-de ser deferidas, apurando-se a real jornada trabalhada pela média ponderada da prova produzida.  
*(TRT-RO-7013/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG . 01.08.03)*
- 9 - HORAS EXTRAS - GERENTE DE LOJA. O gerente de loja que possui remuneração diferenciada dos demais funcionários emite pedidos e ordens de compras, coleta preços, controla o caixa e cuida da assistência, cobrança e recebimento de clientes em nome da empresa, enquadra-se na hipótese prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, não fazendo jus às horas extras.  
*(TRT-RO-7983/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG . 17.07.03)*
- 10 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. A gratificação, embora denominada de “semestral”, era paga mensalmente, conforme se infere da análise dos recibos salariais, o que atrai a incidência do disposto no § 1º do artigo 457 da CL T, porquanto a habitualidade do pagamento da gratificação torna devida sua repercussão sobre as horas extras, como parte integrante do salário, afastando a aplicação do Enunciado n. 253 do Col. Tribunal Superior do Trabalho.  
*(00830-2003-100-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda L yra de Almeida - Publ. MG. 13.11.03)*
- 11 - HORAS EXTRAS - INTER VALO INTRAJORNADA - FERROVIÁRIOS. Os artigos 236 e seguintes da CII regulam o trabalho dos ferroviários, incluindo-se o serviço do tráfego e funcionamento de todas as instalações ferroviárias. O maquinista está inserido na categoria “c”, que define o trabalhador das “equipagens de trens em geral”. Ao ser editada a Resolução n. 102/86, restou reconhecido o enquadramento daqueles que exercem a função de maquinista na categoria “c” (artigo 237 da CII). O fato de que as locomotivas existentes à época em que p assou a viger a CL T (1943) serem ultrap assadas, em relação aos trens atuais, não desconstituem o direito ao intervalo, permanecendo as normas trabalhist as em vigor, cabendo às empresas, enquanto estas não mudam ou se adequam, a cumpri-las. É certo, contudo,

que o juiz deve observar o princípio da razoabilidade e, neste contexto, deve estar atento às mudanças no cotidiano e na modernização do transporte, onde antes eram conduzidas locomotivas velozes, hoje, trens metropolitanos, em que as viagens passaram a ter curta duração. Ressalte-se, neste pensamento, que a duração da jornada laboral não tem a relevância que pretende dar a recorrente, porquanto se as viagens são mais curtas e os trens mais modernos, não houve correspondente redução no horário de trabalho ou no intervalo intrajornada, razão pela qual se nega provimento ao recurso.

*(00869-2003-114-03-00-0 RO - 5ª T - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixea - Publ. MG. 06.12.03)*

- 12 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Optando o empregador por adotar o controle de jornada pelos meios dispostos no § 2º do art. 74 da CLT, fica ele dispensado, apenas e tão-somente, de efetuar o registro do horário de trabalho de que fala o *caput* do art. 74 da CLT, quadro de horário. Mas isto não dispensa de pré-constituir a prova do horário de trabalho do empregado em documento próprio, que deverá conter o horário de entrada e saída, bem como o registro do intervalo de refeição. Não havendo este registro, a presunção é de não observância do intervalo. Mas, mesmo que assim não se entenda, e dando como correto o argumento no sentido da "faculdade" de se proceder ao registro do horário intervalar por mera pré-assinalação nos controles de ponto, deve-se verificar que, se efetivamente adotada tal conduta, não se mostra coerente admitir que, havendo a pré-assinalação, viesse o empregador, em várias ocasiões, não se valendo desta presunção de realização do período de descanso, exigir, ou pelo menos permitir, o registro do controle de ponto para este mesmo fim. Ora, se o intervalo já se tem por observado e consignado nos registros, para que se permitir a assinalação manual, mecânica ou eletrônica deste mesmo intervalo? A conclusão que se pode extrair, então, é a de que a presunção de observância do intervalo de refeição gerada pela pré-assinalação dos intervalos não mais prevalece, cabendo ao empregador demonstrar, então, que nos dias em que não se realizou o registro dos intervalos, estes foram observados. *(TRT-RO-7485/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 19.07.03)*

HORAS EXTRAS - INTERVALO NÃO OCORRIDO - PROVA SATISFATÓRIA. Quando a prova testemunhal deixa claro que os empregados da Ré eram submetidos a jornadas extensas, com grande volume de entregas a fazer e obrigação de dar conta de todas elas, sob pena de sofrerem descontos nos salários, o que os obrigava a se alimentarem em trânsito e rapidamente, sem interromperem os serviços, fica caracterizada a situação de inexistência de intervalo legal regular na forma e para os fins que a lei o destina. O legislador manda que o empregador remunere o intervalo não concedido com o adicional de 50%.

*(00472-2002-031-03-00-4 RO - 3ª T - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 29.11.03)*

- 13 - HORAS EXTRAS - JORNADA DE DUPLA PEGADA - INTERVALOS ENTRE VIAGENS. Havendo a norma coletiva caracterizado a chamada jornada de dupla pegada pela existência de um intervalo entre viagens superior a 2 horas, só este intervalo não poderá ser considerado tempo à disposição do empregador. A existência de apenas um intervalo, que poderá ser superior a 2 horas, é da natureza de mencionada jornada especial, não se confundindo ele com o fracionamento do intervalo de 1 hora em intervalos menores ocorridos entre as viagens.  
(00696-2003-091-03-00-0 RO - 4ª T - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 25.10.03)
- 14 - HORAS EXTRAS - JORNADA REDUZIDA - ARTIGO 227 DA CLT. O artigo 227 da CLT concede a jornada de seis horas aos trabalhadores que prestem serviços como operadores em serviços de telefonia, telegrafia submarina, radiotelegrafia ou radiotelefonia. A redução da jornada, nesse caso, decorre da circunstância de o trabalho exigir atenção constante, na intermediação de chamadas, assim como na remessa e recepção de mensagens. Essa previsão não se aplica ao trabalhador que, não obstante preste serviços a empresa do setor de telefonia, atua no atendimento de reclamações. Inexiste, no caso, a intermediação mecânica de várias chamadas, pois o quadro delineado nos autos revela que o trabalho desenvolvido pela autora assemelha-se aos operadores de *detelemarketing*, aos quais a jurisprudência tem, reiteradamente, negado o enquadramento como telefonista.  
(00046-2003-047-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 15.10.03)
- 15 - HORAS EXTRAS - LIMITE DIÁRIO DE JORNADA. As horas de trabalho diário excedentes à duração normal prevista no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal são extraordinárias, ainda que a carga horária semanal não ultrapasse o limite de 44 horas, estabelecido no mesmo dispositivo, a não ser que a compensação seja autorizada por acordo ou convenção coletiva de trabalho.  
(00045-2003-060-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 23.08.03)
- 16 - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - CONCESSÃO DO INTERVALO INTEGRAL PARA REFEIÇÃO DE FORMA FRACIONADA - PREVISÃO EM ACORDO. Prevendo os acordos coletivos o intervalo para repouso e alimentação de apenas 30 minutos diários, além de que a CCT permite o fracionamento do intervalo intrajornada entre as viagens realizadas ao longo da jornada de trabalho do motorista, usufruindo o reclamante de pelo menos 30 min na soma dos intervalos entre as viagens realizadas, correta a decisão a qua que indeferiu o pedido de horas extras referentes ao intervalo intrajornada.  
(00246-2003-106-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 11.11.03)

- 17 - PAGAMENTO DE NÚMERO FIXO DE HORAS EXTRAS - AUMENTO SALARIAL - DESCARACTERIZAÇÃO. O fato de a reclamada, a partir de determinado mês, no curso do contrato de trabalho, pagar número fixo de horas extras, não importa em aumento salarial, máxime se considerarmos sua proporcionalidade em relação ao efetivo número de horas extras trabalhadas. Assim, se tal número é reduzido, não se pode cogitar de redução salarial, mas sim e apenas de redução do número de horas extras. Neste contexto, há de se deferir ao autor apenas as diferenças de horas extras trabalhadas e não quitadas pela reclamada.  
*(00638-2003-044-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 20.09.03)*
- 18 - HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSO PROFISSIONALIZANTE REALIZADO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ATUA NO MERCADO. Como regra geral tem-se que a participação do empregado em cursos de aperfeiçoamento diz respeito mais ao seu aprimoramento pessoal e menos à contribuição que esse aprendizado proporcionou ao empregador não devendo, por isto, ser contraprestacionada como labor extraordinário. Conhecimentos apreendidos pelo Autor exercente da função de instalador e reparador e depois de operador de serviço a Cliente em cursos, a toda evidência, e inclusive pela perspectiva do princípio da primazia da realidade, configuram benefícios que serviram ao obreiro não só na relação contratual posta *sub judice* mas, em especial, servirão para futuros relacionamentos que possa vir a manter com terceiros, pelo enriquecimento de seu currículo profissional. Tem-se, por analogia a determinadas utilidades salariais, que se destinam tais cursos para o melhor exercício do trabalho e que não são propiciados pelo labor desenvolvido. De ser salientado, ainda, que nem a ocorrência de custo compartilhado na forma declinada na defesa, 25% pagos pelo Autor e 75% pagos pela empresa, autoriza o deferimento do pedido principalmente porque tal evento ocorria fora do horário convencional de trabalho e não houve prova pelo demandante de que não tivesse comparecido às aulas por opção voluntária, ou seja, não houve prova da obrigatoriedade de participação no curso profissionalizante realizado por instituição de ensino que atua no mercado.  
*(01618-2002-013-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 27.09.03)*
- 19 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NA TUREZA JURÍDICA. Havendo credenciamento junto ao PAT, é indiscutível a natureza indenizatória do auxílio-alimentação concedido ao empregado, mormente se instituído em cláusulas normativas do acordo coletivo. HORAS EXTRAS CONSIGNADAS NAS FIPS. No caso de horas extras consignadas nas Folhas Individuais de Presença, acompanhadas dos respectivos demonstrativos de pagamento, o ônus de apontar e provar, em cada mês, o saldo de horas não pagas, cabe ao reclamante. Caso contrário, presumem-se quitadas todas as horas extras registradas nas folhas de ponto. APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ - REINTEGRAÇÃO. Impossível a reintegração após aposentadoria por invalidez concedida depois de rompido o vínculo empregatício.

*(00065-2003-046-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 28.08.03)*

- 20 - HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, 13º SALÁRIOS E FGTS - BASE DE CÁLCULO. O reflexo das horas extras na gratificação semestral, 13º salários e FGTS deve ser calculado com base em seu número médio mensal, aí compreendidas as horas extraordinárias dos dias úteis e dos dias de repouso, por possuírem ambas a mesma natureza. Assim, ainda que não haja pedido expresso na inicial ou tenha sido expressamente mencionado na sentença, as horas extras dos RSRs e feriados devem também ser incluídas na base de cálculo dos reflexos de horas extras deferidos sobre as parcelas apontadas.  
*(TRT-AP-3035/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 12.07.03)*
- 21 - HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Embora seja evidente a natureza salarial das horas extras, se elas não estão incluídas dentre as parcelas que compõem o salário de contribuição do plano de previdência privada, existindo, inclusive, regulamento interno nesse sentido, indevida sua repercussão na complementação de aposentadoria.  
*(00615-2003-035-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 04.12.03)*
- 22 - HORAS EXTRAS - ARTIGO 253/CLT. De acordo com o artigo 253 da CLT, aqueles que trabalham no interior de câmaras frigoríficas e que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, após o trabalho contínuo de 1 hora e 40 minutos, fazem jus ao intervalo de 20 minutos, computado esse intervalo como de efetivo serviço. Restando demonstrado através do laudo pericial que o autor laborava 5 horas por dia dentro dos armazéns climatizados, com temperaturas que variavam de 10º a 12º C, sem qualquer intervalo, devidas as horas extras pelo intervalo não usufruído.  
*(01833-2001-104-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 30.09.03)*
- 23 - HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO. A exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CL T refere-se apenas à atividade externa do empregado cujo horário de trabalho seja incontrolável pelo empregador, porque sujeita à direção exclusiva do empregado ou porque materialmente impossível o controle direto da jornada - o que ficou definitivamente esclarecido com a nova redação dada a tal preceito consolidado pela Lei n. 8.966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a "atividade externa incompatível com a fixação de



horário de trabalho”. O trabalho prestado externamente sem controle direto de jornada apenas porque a empregadora não quis adotá-lo, mas que sempre se deu através de comparecimento à empresa, todos os dias, no início e final da jornada, para cumprimento de tarefas ligadas diretamente à prestação dos serviços, incluindo reuniões matinais e transmissão dos pedidos, ao final de cada dia de trabalho, para o sistema de processamento de dados da empresa, com o descarregamento dos aparelhos denominados *palmtops*, utilizados na prestação dos serviços, configura controle indireto da jornada pela empregadora, sendo devido o pagamento das horas extras provadas pelo reclamante.

(TRT-RO-8202/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimentel - Publ. MG 19.07.03)

## **HORAS IN ITINERE**

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE, SEM CONCESSÃO DE VANTAGEM RECÍPROCA, RESTRINGE O SEU PAGAMENTO - NULIDADE. Os limites impostos à duração do trabalho objetivam proteger a saúde do trabalhador sendo, portanto, irrenunciáveis. Todo o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador deve ser remunerado por força da comutatividade do contrato de trabalho. E não havendo nos Acordos Coletivos qualquer concessão feita pela Empregadora que possa justificar a restrição feita ao pagamento integral das horas *in itinere*, inexistente a reciprocidade que informa o princípio do conglobamento, uma vez que todas as demais cláusulas beneficiam os empregados em geral e a restrição só prejudica os empregados que são transportados em condução fornecida pela empregadora. O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte público, deve ser computado na jornada de trabalho, como determina o § 2º do art. 58 da CLT. Nula, portanto, é a cláusula de acordo individual ou coletivo de trabalho que, sem concessão recíproca, prevê o não pagamento ou pagamento reduzido de tempo considerado como à disposição do empregador e que, por força de lei, deve ser computado na jornada de trabalho.  
(00075-2003-090-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 01.11.03)
  
- 2 - HORAS *IN ITINERE* - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A questão central apresentada pela recorrente foi a seguinte: a incompatibilidade de horários, na forma a que alude a OJ n. 50 da SDI-1 do Col. TST, continua a ensejar o pagamento de horas *in itinere*, mesmo após a alteração da redação do artigo 58, § 2º, preceituando seu § 2º que tais horas somente serão devidas nas hipóteses de o local de trabalho ser de difícil acesso ou não servido por transporte público? Entende-se que sim, devendo ser afastada a tese da recorrente de que a mencionada Orientação Jurisprudencial estaria revogada. Em primeiro lugar, porque não há notícia

ou comprovação de que o Colendo TST tenha promovido seu cancelamento, sendo certo que já decorreram mais de 2 anos da edição da Lei n. 10.243, de 19.06.2001, que alterou o artigo 58 da CL T. Segundo, tendo em vista que a expressão “local de difícil acesso” deve ser entendida em toda a sua dimensão, englobando, decerto, a alegada incompatibilidade de horários. Afinal de contas, se a jornada do reclamante se iniciava às 24, às 8 ou às 16h e os ônibus partiam apenas às 13 e às 17h verificando-se a mesma incompatibilidade no retorno, seu local de trabalho era de difícil acesso, pois lhe seria impossível ali chegar, na hora ajustada, se não fosse o fato de a empresa fornecer transporte a seus empregados. Em terceiro lugar, levando-se em consideração a própria razão de ser do pagamento das horas *in itinere*. É que a parcela somente não é devida quando haja possibilidade de o obreiro chegar ao local de trabalho utilizando transporte público e sem qualquer auxílio do empregador. Por este motivo, não se autoriza o pagamento da verba quando exista apenas insuficiência de transporte, conforme o Enunciado n. 324 do Colendo TST. Em outro diapasão, não havendo possibilidade de que o obreiro chegue ao local de trabalho no horário fixado ainda que exista transporte público abrangendo o trajeto, não resta ao empregador outra opção a não ser fornecer regular meio de transporte aos obreiros para que isto se concretize, o que enseja o pagamento das horas *in itinere*.

(00557-2003-101-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 09.09.03)

- 3 - HORAS *IN ITINERE* - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ABRANGÊNCIA DE TODO O PERÍODO LABORAL - RENÚNCIA ANTECIPADA DE DIREITO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BASILARES TRABALHISTAS DA INDISPONIBILIDADE E IRRENUNCIABILIDADE - NULIDADE DA CLÁUSULA CONVENCIONAL. A negociação coletiva pactuada num determinado período, estabelecendo uma indenização pelo tempo gasto no deslocamento do obreiro a título de horas *in itinere*, abrangendo todo o pacto laboral, resulta, sem dúvida, *data venia* a entendimento diverso, em renúncia antecipada de direito, o que fere os princípios próprios e basilares trabalhistas da indisponibilidade e da irrenunciabilidade. A parcela pode ser transacionada, contudo, não se pode dar validade à cláusula que prevê a renúncia do direito por todo o período laboral: passado, presente e futuro. Há, neste caso, flagrante afronta aos comandos imperativos, devendo ser invocada a aplicação do artigo 9º da CIT, porquanto a cláusula traz prejuízo ao reclamante, sendo certo que a lei lhe confere o direito ao recebimento de horas extras pelo tempo de deslocamento até o local de trabalho não servido por transporte público e de difícil acesso, como disposto no Enunciado n. 90 do TST.

(00151-2003-088-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 15.11.03)

## I

**IMPOSTO DE RENDA**

- 1 - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n. 7.713, de 1988, art. 12), não havendo se falar em apuração em separado do tributo sobre reflexo de horas extras em férias e 13º salário, em respeito ao art. 56 do Decreto n. 3.000/99.  
*(00294-2002-009-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 02.09.03)*
- 2 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BASE DE INCIDÊNCIA. Nos termos do inciso XIV do art. 55 do Decreto n. 3.000/99, são tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.  
*(01500-1996-025-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 15.10.03)*
- 3 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS - LEI N. 8.541/92 E DECRETO N. 3.000/99. Os artigos 46 da Lei n. 8.541/92 e 718 do Decreto n. 3.000/99 são expressos e indubitáveis a respeito da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos ou valores pagos em cumprimento de decisão judicial, devendo ser retido na fonte pela pessoa obrigada ao pagamento, “no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. Não faz a lei qualquer distinção, razão por que é cabível a incidência do imposto sobre honorários de advogado do sindicato assistente.  
*(TRT-AP-2916/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 26.07.03)*
- 4 - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO A SER REALIZADO - FATO GERADOR. Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III e Lei n. 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante”. Portanto, não há falar na espécie em aplicação de prescrição porque as verbas calculadas guardam relação com períodos anteriores ao ano de 1997.  
*(00789-1991-076-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 05.09.03)*
- 5 - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS - ART. 159/CC - INDEVIDA. As Leis n. 8.212/91 e 8.541/92, que regulam a matéria relativa à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, impõem à autoridade

trabalhista determinar a retenção dos descontos a esse título quando da condenação por aquela imposta ou ainda em virtude de acordo judicial. Também neste sentido o Provimento n. 01/96. Tais descontos são compulsórios, incidentes sobre parcelas de natureza remuneratória, efetúveis no momento em que o crédito se torna exigível e disponível para o reclamante que, por sua vez, é o contribuinte, devedor principal da obrigação. E, não há que se falar em prejuízo por parte do empregado, porque, quando da apresentação da declaração anual de ajuste, poderá obter a restituição do valor recolhido sobre o montante total, a maior, devidamente corrigido. Portanto, o empregador não pode ser condenado a indenizar o empregado a esse título.

*(00305-2003-080-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 30.10.03)*

**IMPOSTO DE RENDANA FONTE E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Como as indenizações (plural) referentes a acidente do trabalho são isentas de imposto de renda, consoante previsão da Lei n. 7.713/1988 (art. 6º, inciso IV), a deferida, condenatoriamente, pela Justiça do Trabalho, por danos morais, causados ao trabalhador, o que lhe impinge uma dor moral/física/material, não tem como não se aninhar no comando legal excludente da retenção na fonte do referido imposto. Agravo a que se dá provimento no aspecto.

*(01162-2002-019-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 17.12.03)*

- 6 - **RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não cabe ao Judiciário determinar a exibição de documento da executada, quando isto tiver o escopo de instruir procedimento administrativo junto à Receita Federal, pois isto não se inclui na competência desta Especializada, que se limita apenas ao julgamento de lides existentes entre empregados e empregadores.
- (00484-1996-017-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 23.08.03)*

## **INDENIZAÇÃO**

- 1 - **DIREITOS DO AUTOR.** Os direitos do autor consistem em um tipo específico de direitos intelectuais, os quais são referidos pelos incisos XXVII e XXVIII do artigo 5º da Carta Constitucional de 1988, regendo-se também pela antiga Lei n. 5.988/73 e, hoje, pela nova lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98). Relacionam-se à autoria ou utilização de obra decorrente da produção mental da pessoa. Restando comprovado nos autos que a empregadora utilizava-se de apostila elaborada pelo empregado, sem que lhe fosse repassada qualquer vantagem a título de retribuição pelo trabalho intelectual desenvolvido, o deferimento de indenização por direitos autorais é medida imperativa.

*(TRT-RO-7667/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 11.07.03)*

## INTERVALO INTRAJORNADA

- 1 - INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE LIBERDADE E AUTONOMIA NA SUA FRUIÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DO INTERVALO - PAGAMENTO COMO EXTRAORDINÁRIO. Se a ré desvirtua o intervalo intrajornada concedido, determinando que o empregado não se descuide de vigiar a carga do caminhão (botijões de gás), sob pena de se responsabilizar pessoalmente por ela, não há que se falar em fruição do mesmo, ensejando o pagamento como labor extraordinário.  
(00580-2003-028-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Válle Ferreira - Publ. MG. 10.10.03)

INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO - INCOMPATIBILIDADE. Não usufrui do intervalo intrajornada o empregado que não pode se ausentar do local da prestação de serviços e é interrompido até mesmo no momento em que faz sua refeição. Esse intervalo foi estabelecido para que o trabalhador possa se alimentar e descansar, por uma hora, no mínimo, o que pressupõe a liberdade para definir como vai usufruir desse tempo. Se não pode relaxar e continua submetido à direção do empregador, não houve a efetiva concessão do período de descanso.

(TRT-RO-9010/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG . 01.08.03)

JORNADA 12 X 36 - INTERVALO INTRAJORNADA. A adoção da jornada de trabalho em regime de 12 x 36 horas não obsta a aplicação do artigo 71 da CLT, se a norma coletiva que a autorizou não fez qualquer limitação à incidência desse dispositivo legal. No caso dos autos, não há nem mesmo qualquer norma coletiva ou acordo escrito que autorize a compensação da jornada praticada irregularmente pela demandada. Comprovado pelos controles de jornada do autor que o intervalo intrajornada para refeição e descanso não era por ele usufruído em sua totalidade, tem-se que o trabalho realizado neste período, por força do que dispõe o § 4º do artigo 71 da CLT, deve ser remunerado como extraordinário, ou seja, o valor da hora normal acrescido do adicional de horas extras de, no mínimo, 50%, nos termos da Súmula n. 05 deste Egrégio Regional.

(TRT-RO-8374/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 19.07.03)

- 2 - FLEXIBILIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. A Constituição da República valorizou a autocomposição dos conflitos de trabalho, tanto é que as condições inseridas em Acordo Coletivo de Trabalho são eficazes e contra elas não prepondera qualquer interesse individual. O Acordo Coletivo resulta de livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial. A legislação ordinária, por ser de caráter geral, não se sobrepõe ao que foi

livremente convencionado. Válida, por conseguinte, a cláusula coletiva que dispõe sobre o fracionamento do período para refeição ou descanso durante a jornada de trabalho.

*(00570-2003-020-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda L yra de Almeida - Publ. MG. 13.11.03)*

**INTERVALO INTRAJORNADA FRACIONADO - DESCABIMENTO.** Ao determinar expressamente a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação em jornadas superiores a seis horas diárias, o art. 71/CLT objetiva garantir ao trabalhador um tempo biologicamente saudável para a principal refeição do dia e o refazimento das energias para a segunda etapa da jornada de trabalho. Usando à saúde ocupacional, essa norma de caráter cogente só poderá ser flexibilizada através de negociação coletiva, em situações muito específicas, ou com a permissão da autoridade competente após o parecer da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Provido o recurso adesivo do autor para que sejam apuradas horas extras equivalentes à redução em trinta minutos do intervalo intrajornada.

*(TRT-RO-8000/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.07.03)*

- 3 - **INTERVALO INTERJORNADA - ARTIGO 66 DA CLT - HORAS EXTRAS.** O intervalo tratado no art. 66 da CLT, se não concedido pelo empregador causa prejuízo à saúde do trabalhador e deverá ser pago como extraordinário. Não se trata aqui, como quer a empresa, de mera infração administrativa, sendo, pois, devido o pagamento de horas extras, porém, a condenação no particular decorre de punição pela infrigência de norma dirigida ao empregador, para que se abstenha de exigir do trabalhador o labor no período destinado ao descanso, possuindo, pois, natureza indenizatória, sendo indevidos os reflexos.
- (00371-2003-041-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 23.08.03)*
- 4 - **INTERVALO INTRAJORNADA DE MAIS DE DUAS HORAS - LEGITIMIDADE DA AVENÇA COLETIVA QUE ASSIM ESTABELECE.** Não se vai enterrar a concepção de o intervalo intrajornada ser cominado como norma de higiene do trabalho. Mas, daí dizer-se que ele não poderia superar duas horas, vai larga distância, que sequer precisa da chegada da garantia constitucional de eficácia da negociação coletiva, porque bastante, e suficiente, a própria lei consolidada, na medida em que é esta a norma que prevê a majoração do intervalo para tempo superior a duas horas.
- (00571-2003-056-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 15.10.03)*
- 5 - **INTERVALO INTRAJORNADA - ELIMINAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO.** É bem verdade que o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes

representações sindicais, distinguindo a negociação entre empregadores e empregados, como, de resto, sempre se autou o próprio Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Todavia, as negociações coletivas encontram também limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva, tais como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a sua vida e a sua saúde. Se o mandamento constitucional encerra que as partes podem negociar a compensação de horários ou a redução da jornada de trabalho, não se pode permitir que a autonomia privada coletiva elimine o intervalo intrajornada assegurado ao trabalhador submetido à jornada de trabalho de sete horas corridas. A norma coletiva de trabalho que elimina o intervalo intrajornada extrapola, pois, os limites da autonomia da vontade coletiva frente às normas de ordem pública, de observação imperativa e cogente, não podendo ser convalidada pelo Judiciário.

*(TRT-RO-5795/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimental - Publ. MG 19.07.03)*

**INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA - VALIDADE.** A norma coletiva em questão estabeleceu o intervalo de trinta minutos para repouso e alimentação, e que devido as características seria diluído de forma fracionada durante as viagens. A autonomia coletiva privada, com o reconhecimento estatal do seu privilégio, flexibilizando normas, traz no seu bojo concessões recíprocas, fruto da negociação entre os parceiros da atividade econômica, tanto que em contrapartida reduziu a jornada semanal para 40 horas, além de instituir outros benefícios, dos quais usufruiu o reclamante durante toda prestação laboral. Deferir esta pretensão, horas intervalares além do negociado, significa contrariar as avenças normativas, com afronta ao princípio universal de direito do *pacta sunt servanda*.

*(00054-2003-093-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 27.09.03)*

**INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO.** É legal a redução (não supressão) do intervalo para refeição e repouso, porquanto estabelecida pelo sindicato da categoria profissional e empresa reclamada via negociação coletiva, a teor do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.

*(00356-2003-027-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda L. yra de Almeida - Publ. MG. 13.11.03)*

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE DE CLÁUSULA QUE DIMINUI O TEMPO DE INTERVALO INTRAJORNADA.** A negociação coletiva no Direito do Trabalho decorre do princípio da autonomia privada coletiva, o qual permite aos grupos sociais a formação de normas e criação de condições de trabalho a serem aplicadas a um grupo de trabalhadores, constituindo verdadeira fonte normativa, a quem o Direito empresta validade e eficácia. Nessas circunstâncias, por se tratar de legítima manifestação de vontade das partes, é plenamente válida a cláusula que permite a redução de intervalo

intrajornada sem a necessidade de pagamento das horas suprimidas como extraordinárias.

*(TRT-RO-6952/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG 08.07.03)*

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA VIA ACORDO COLETIVO - LICITUDE. O ACT que reduz o tempo destinado à alimentação e refeição do empregado tem plena eficácia, garantida na Constituição da República (artigo 7º, XXVI), uma vez que reflete os interesses da coletividade, como resultado de amplas negociações, onde as partes fazem concessões recíprocas. Devem, assim, ser analisados em seu conjunto, sem cisão de conteúdo, e não cláusula por cláusula, isoladamente (princípio do conglobamento), já que o parâmetro é o empregado como um todo e não o trabalhador individualmente considerado. *(00310-2003-027-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 30.08.03)*

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NORMAS COLETIVAS - IMPOSSIBILIDADE. Não obstante tenham as partes pactuado a redução do intervalo para 30 minutos, através de acordos coletivos de trabalho, a cláusula convencional não pode prevalecer contra norma imperativa, de ordem pública, que impõe a duração mínima de 01 hora para o descanso intrajornada (artigo 71, *caput*, da CLT). Prescreve o § 2º do art. 71 da CLT que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. E o § 3º do mesmo dispositivo legal somente admite a redução do limite mínimo de 1:00 hora para repouso e refeição mediante ato do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho.

*(01643-2001-026-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 22.08.03)*

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE. A Lei n. 8.923/94 acrescentou ao artigo 71 da CLT o § 4º, tornando obrigatória a concessão de intervalo mínimo de uma hora (salvo acordo ou convenção coletiva, estabelecendo período inferior), sob pena de se remunerar o período correspondente como extra. Logo, havendo acordos coletivos específicos autorizando a redução intervalar indevida a condenação em horas extras a esse título, visto que a negociação coletiva que resolve situação específica é eficaz *pleno jure* e compõe, sob o pálio da garantia constitucional, o interesse conflitante. Constitui-se em ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), jungido de legalidade estrita (art. 5º, II, *ibidem*).

*(00390-2003-026-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 02.10.03)*

- 6 - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EM MINAS SUBTERRÂNEAS. A prorrogação de jornada, mesmo quando existente e demonstrada conforme os horários apontados na inicial, o que não se observa nos presentes autos, em nada altera o período intervalar de regimes especiais de trabalho, que no caso dos mineiros, categoria a que pertence o reclamante, tem disciplina



no art. 298/CLT e acordos coletivos firmados, merecendo a questão tratamento jurídico próprio. Recurso adesivo a que se nega provimento. (00532-2002-102-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 13.08.03)

## **INTIMAÇÃO**

- 1 - ARTIGO 236 DO CPC - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELA VIA POSTAL. Na forma prevista no artigo 236 do CPC, não há qualquer nulidade na intimação de advogado, que não tem escritório no Estado de Minas Gerais, através de publicação no Diário Oficial. Não obstante, o referido procurador atendeu a determinação judicial contida em publicação anterior na forma agora impugnada, demonstrando com isso a possibilidade de acompanhamento da ação sem qualquer prejuízo. (00574-2003-105-03-00-2 AI - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 07.10.03)
- 2 - INTIMAÇÃO DA UNIÃO. Conforme determinação legal, a intimação da União deve ser realizada pessoalmente, não tendo qualquer efeito a intimação procedida de outra forma, como na espécie, em que se deu por meio da Imprensa Oficial. (01572-1992-007-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 04.10.03)
- 3 - INTIMAÇÃO IRREGULAR. A intimação da decisão que não é feita na pessoa do procurador constituído pela parte não surte efeito, pelo que o prazo de recurso só passa a fluir com a correção do vício, através da publicação corretamente feita no DJMG. (00410-2003-094-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 30.10.03)
- 4 - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. Não implica nulidade a intimação no Diário Oficial dirigida a um dos procuradores da parte, quando se requer que as intimações sejam feitas em nome de alguns deles, porque todos representam a parte, ainda mais quando o Juízo no despacho não acolheu o requerido, resumindo-se a determinar a juntada da petição. Por outro lado, as nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos, o que não ocorreu. (TRT-AP-2817/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 05.07.03)

## **ISONOMIA SALARIAL**

- 1 - ISONOMIA SALARIAL - PROMOÇÃO E AUMENTOS SALARIAIS GRADATIVOS. É lícito o procedimento empresarial que decide majorar em etapas o salário do empregado promovido, até que consolidada a sua aptidão para o exercício dos misteres que lhe são confiados na nova função. Se o critério vem acompanhado de prova de que a empresa submeteu o

reclamante a avaliações periódicas de desempenho que tinham por objetivo aquilatar a sua aptidão para o cargo, avaliando a sua performance e o crescimento de sua capacidade pessoal de organização e de desenvolvimento, tem-se por justificada a promoção gradativa, segundo os critérios empresariais, inexistindo razão que justifique a condenação de pagar diferenças salariais postuladas no período em que se deu a avaliação de desempenho, máxime porque era este o procedimento usualmente adotado pela empresa para as promoções de seus empregados, não havendo que se falar em quebra do princípio isonômico.

*(00276-2003-108-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.09.03)*

- 2 - ISONOMIA SALARIAL - SIMULTANEIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O princípio isonômico contido no artigo 461 da CLT obsta o tratamento discriminatório entre empregados submetidos às mesmas condições de trabalho. Esse dispositivo não faz menção expressa à simultaneidade na prestação de serviços entre paradigma e reclamante. Esse aspecto, no entanto, constitui pressuposto lógico da isonomia salarial, pois o confronto das atribuições conferidas a dois trabalhadores somente é viável quando for simultânea a prestação de serviços na mesma função. A vacância de um cargo, seja pela cessação do contrato ou promoção do ocupante anterior, enseja a aplicação da livre estipulação salarial, cabendo ao empregador fixar a contraprestação que lhe aprouver, a não ser que haja norma coletiva dispondo em contrário.

*(00081-2003-104-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 01.10.03)*

## J

### JORNADA DE TRABALHO

- 1 - JORNADA 12 X 36 - LABOR COM INÍCIO NA NOITE DO SÁBADO E TÉRMINO NA MANHÃ DE DOMINGO. Na hipótese do empregado que começa a trabalhar às 19:00h e termina às 07:00h, retornando ao serviço somente no dia seguinte, novamente às 19:00h (jornada de 12 x 36 horas), não é correto se considerar que tenha havido labor contínuo e sem descanso, pois, neste caso, estar-se-ia entendendo como trabalhados os 3 dias, ignorando-se que houve a folga de 36 horas.

*(00174-2003-048-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 29.11.03)*

- 2 - JORNADA 12 X 36 - LABOR EM FERIADOS. A jornada 12 x 36 tem por objetivo apenas compensar um excesso de jornada diária de 12 horas com um intervalo maior entre uma e outra jornada, e não a compensação dos feriados eventualmente laborados.

*(TRT-RO-6208/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 09.07.03)*

- 3 - JORNADA CONTRATUAL DE 40 HORAS SEMANAIS - UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 200. É justificável a utilização do divisor 200 no período em que não houve estipulação de outro divisor nos instrumentos coletivos aplicáveis, já que é incontroverso que a jornada contratual do obreiro era de 40 horas semanais, situação essa que escapa da normatização legal padrão a respeito da jornada de trabalho, ensejando, assim, enquadramento diverso. É que o divisor nada mais é do que o padrão mensal da duração do trabalho em contrapondo aos padrões semanais e diário existentes. Por isso, para a duração laborativa de quarenta e quatro horas semanais (padrão semanal) o divisor é 220 (padrão mensal), enquanto que para a duração laborativa de quarenta horas (padrão semanal), o divisor é 200 (padrão mensal).  
*(00472-2003-013-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 10.10.03)*
- 4 - JORNADA DE SEIS HORAS - DIVISOR CORRESPONDENTE. O divisor “180” constitui-se mera operação aritmética, para encontrar-se o *quantum* de horas trabalhadas durante o mês, pela jornada diária de seis horas prevista no texto constitucional. Se a sentença reconhece que tal jornada fora praticada pelo empregado no curso do contrato laboral, desnecessário a fixação do divisor de “180” como parâmetro de cálculo mensal do extraordinário devido.  
*(00519-1997-028-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 22.10.03)*
- 5 - ARTIGO 468/CLT - SUPRESSÃO LESIVA. Trabalhando o autor em jornada de seis horas durante longo período, após concurso interno, no qual foi aprovado para esta carga horária, não se pode manter a alteração lesiva, que elasteceu a jornada para oito horas, ainda mais quando a própria reclamada pagou durante mais de dois anos a 7ª e 8ª hora como extra, em fatal reconhecimento do direito adquirido pelo empregado.  
*(00471-2003-112-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 29.11.03)*
- 6 - TELEMAR - EMPREGADOS QUE SE UTILIZAM DE AUDIOFONE E TERMINAL DE VÍDEO EM CARÁTER PERMANENTE E ININTERRUPTO - DIREITO A JORNADA REDUZIDA. É razoável e adequada a aplicação analógica do art. 227/CLT para os empregados de empresa de telefonia, que se utilizam simultaneamente, no desempenho de suas funções habituais, de audiofone e terminal de vídeo em caráter permanente e ininterrupto. O legislador não é capaz de acompanhar a velocidade com que as transformações e inovações tecnológicas vêm ocorrendo, cabendo ao juiz aplicar o direito em vigor de forma adequada, a cada caso concreto que se lhe apresenta. O conceito de telefonista, nos moldes em que a função era exercida no século passado, encontra-se superado em dada medida, tendo em vista o avanço tecnológico na área, em que o computador exerce papel primordial. A razão da jornada específica fixada para as telefonistas era o cansaço que decorria do fato de terem de atender, ao mesmo tempo, a várias ligações, mantendo por todo o tempo um nível de atenção e concentração muito maior do que o ordinariamente exigido.

Mas atualmente há várias funções que provocam igual nível de desgaste físico e mental e o mesmo nível de exigência, como aquela exercida pelo reclamante, permanentemente vinculado a dois instrumentos de trabalho. (00474-2003-037-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 19.12.03)

- 7 - COMPENSAÇÃO ANUAL DO EXCESSO DA JORNADA LABORAL - BANCO DE HORAS. A compensação semanal foi estendida a quaisquer períodos, desde que não ultrapassado um ano, conforme disposto no § 2º do art. 59 da CLT, tratando-se, portanto, de Banco de Horas. Assim, as horas extras de um dia poderão ser compensadas com a sua correspondente diminuição em outro dia, desde que respeitada a jornada laboral diária de 10 horas. Contudo, tal implantação depende de acordo escrito entre empregado e empregador ou convenção coletiva de trabalho dispondo, expressamente, a respeito, segundo determinação contida no *caput* do art. 59 da CLT. (01427-2002-007-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 13.09.03)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO OU VERBAL - INVALIDADE. Por contrariar o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal vigente (1988), inválida a compensação de jornada ancorada em acordo individual verbal, eis que somente admitida mediante acordo ou convenção, nos celebrados por escrito (OJ n. 182/SDI-1-TST). (00116-2003-071-03-00-0 RO - 8ª T. - Red. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 09.08.03)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA-ACORDO TÁCITO - INVALIDADE. Segundo entendimento consolidado, a compensação de jornada, para ser considerada válida, exige autorização por acordo individual ou coletivo, não sendo suficiente, para respaldar a prática, a existência de simples avença tácita (Enunciado n. 108 do Col. TST e Orientações Jurisprudenciais n. 182 e 223 da SDI-I do Col. TST). Contudo, a mera irregularidade na adoção do sistema de compensação de jornada, pelo não atendimento das exigências legais, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o adicional respectivo, conforme Enunciado n. 85 do Col. TST. (00348-2003-098-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 06.09.03)

- 8 - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL - FISIOTERAPEUTA. Tendo sido estabelecida, pela Lei n. 8.856/94, a jornada especial de 30 horas semanais para os profissionais fisioterapeutas, categoria a que pertence a reclamante, caberia à reclamada ajustar a carga horária contratual da autora, em observância ao comando legal. Não tendo sido respeitada a norma especial instituidora de jornada mais benéfica, impõe-se a condenação ao pagamento, como hora extraordinária, do tempo excedente a esse limite legal. (01077-2003-019-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 21.11.03)

- 9 - FOLHA INDIVIDUAL DE FREQUÊNCIA - FIP - VALIDADE - NORMA COLETIVA E APROVAÇÃO PELO MTb. Na busca da jornada efetivamente trabalhada, não importa que a folha individual de frequência tenha sido aprovada por instrumento coletivo, como também não é relevante tenha sido o modelo aprovado pelo MTb. Não pode, nem poderia a norma coletiva, pactuar, previamente, que os controles eleitos irão refletir com veracidade a jornada efetivamente trabalhada. Da mesma forma, nenhum modelo de controle de jornada pode ser administrativamente consagrado meio de prova eficaz sobre a real jornada trabalhada. Ora, a questão é de fato e não de direito. A norma coletiva apenas viabilizou, consagrou o meio de controle da jornada, todavia, a sua eficácia é atestada pela realidade contratual e não, necessariamente, a formal. Vale aqui lembrar que a prova documental produz presunção relativa de veracidade, como acontece com os registros de ponto, o que implica na possibilidade daquela vir a ser elidida por outro meio de prova, como a prova testemunhal, tudo com fulcro no princípio da primazia da realidade contratual. Nesse sentido o Precedente n. 233/SDI/TST. (00619-2003-015-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 30.10.03)
- 10 - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - PREVISÃO EM CCT- INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. Exigindo a norma coletiva o cumprimento, pelo trabalhador, da "jornada mensal" de trabalho, integralmente, não cumpre este requisito o empregado que é admitido no transcurso do mês (dia 10). Fruto de ajuste entre as entidades representativas de empregados e empregadores, tais normas devem ser interpretadas e aplicadas segundo o que nelas se contém. (00262-2003-059-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 15.08.03)
- 11 - MINUTOS EXCEDENTES - INTENSIDADE DA JORNADA. Por força do disposto no artigo 4º da CLT, o tempo à disposição do empregador também é considerado, em ficção legal, como tempo efetivo de trabalho, mormente em face dos esquemas de produção do tipo *just in time*. Diante disso, a questão dos minutos excedentes se resume na fixação do lapso temporal que a jurisprudência considere, em tolerância razoável para as atividades propedêuticas. Cumpre ressaltar que a dogmática, ao não distinguir tempo efetivo de tempo à disposição, não adotou o critério da intensidade da jornada, mas sim o da quantidade temporal de trabalho para efeitos de remuneração. (00296-2003-028-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 25.10.03)
- 12 - MINUTOS RESIDUAIS. Havendo pactuação coletiva no sentido de que o registro de ponto diário de até dez minutos, antes e após a jornada normal de trabalho, não configura execução de horas extras, descabe discutir se no período residual que ultrapassa ao estabelecido havia ou não prestação de serviços, em virtude da regra contida no inciso XXVI do art. 7º da CF. (00146-2003-028-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 15.11.03)

- 13 - REGIME DE COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA COLETIVA. O regime de compensação de horas, seja anual, mensal ou semanal, para ter validade jurídica no âmbito trabalhista, tem que obedecer à forma escrita e, além disso, há necessidade de previsão, com clareza, das regras de compensação, como a definição prévia dos dias em que haverá a extrapolação de jornada e aqueles em que haverá a correspondente diminuição, bem assim a quantificação de horas que serão objeto da flexibilização. Não se admite, no Direito do Trabalho, regime de compensação genérico, sem regramento prévio das condições estabelecidas entre as partes, de modo a possibilitar compensação ampla e ilimitada.  
*(00977-2003-109-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 13.11.03)*
- 14 - REPOUSOS LEGAIS - INCLUSÃO NOS SÁBADOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Formulado um pedido na ação, a presunção é de que o foi nos termos da lei e, ainda e também, da forma em que é usualmente praticado na realidade contratual por força de norma coletiva. Existindo convenção coletiva de que os repousos legais incluem os sábados, sua inclusão não depende de menção expressa na sentença, bastando que sejam deferidos repousos. O cálculo se faz na forma da lei e da convenção. O contrário a exclusão da incidência de regra contratual ou normativa é que dependeria de menção especial na sentença exequenda. Agravo a que se dá provimento parcial para que a liquidação se faça com inclusão dos sábados nos repousos.  
*(00353-1999-015-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 15.11.03)*
- 15 - SEMANA INGLESA - SÁBADO - DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. A denominada semana inglesa, na qual o trabalho é prestado apenas de segunda a sexta-feira, com ou sem compensação, tradicional no ramo bancário, mas que vem sendo adotada em diversas outras atividades, não considera o sábado como dia de repouso propriamente dito, porque, apesar de também destinado a descanso semanal, é considerado dia útil não trabalhado, a não ser que de modo contrário disponha acordo ou convenção coletiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Sendo dia útil não trabalhado, não eleva o valor do repouso hebdomadário, previsto na Lei n. 605/49, de 24 para 48 horas.  
*(00269-2003-020-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 25.10.03)*

## **JUROS DE MORA**

- 1 - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Os juros de mora sofrem incidência do Imposto de Renda, uma vez que a legislação pertinente à matéria, desde a Lei n. 7.713/88, já previa a tributação dos respectivos juros (artigos 3º e 6º), vindo, posteriormente, os artigos 55, inciso

XIV e 56 do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), a reafirmar expressamente a tributação da respectiva verba.

*(TRT-AP-3197/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG . 19.07.03)*

- 2 - JUROS - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - LIQUIDAÇÃO. A dissolução de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, prevista na Lei n. 9.491, de 09.09.1997, como é o caso da Rede Ferroviária Federal S/A, não obsta a incidência de juros sobre os créditos trabalhistas. Somente na hipótese de liquidação extrajudicial de instituição financeira, com intervenção do Banco Central, regulada pela Lei n. 6.024/74, que é possível se falar em suspensão de juros, nos termos da Súmula n. 304 do E. TST.  
*(00885-1997-094-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 10.09.03)*

JUROS DE MORA - EMPRESA PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI N. 8.029/90. É fato incontroverso de que a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A, deu-se através de processo de desestatização, com autodeliberação de liquidação extrajudicial, através de seus acionistas, amparados pela Lei n. 8.029/90 que determina a dissolução de empresas públicas, sob a forma de sociedade por ações. Esta modalidade de dissolução, no entanto, não coloca a Rede na condição falimentar, sob a rédea do Banco Central, de modo a justificar aplicação da inteligência do Enunciado n. 304 do Col. TST, no sentido de ver cessada a contagem dos juros de mora sobre débitos judiciais sob sua responsabilidade.  
*(TRT-AP-3188/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 23.07.03)*

JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENUNCIADO N. 304 DO TST. Não se aplica o disposto no Enunciado n. 304 do TST, no que se refere à não-incidência de juros de mora, quando a liquidação não se dá nos moldes da Lei n. 6.024/74. O Enunciado de Súmula reflete a interpretação dada pelo Tribunal Superior ao texto da lei, que é a principal fonte do Direito no nosso sistema jurídico. Assim, não pode ter o seu campo de aplicação ampliado pelo intérprete. Nesse sentido, para que goze do benefício, a empresa deve ser instituição financeira ou cooperativa de crédito, bem como a liquidação deve ser decretada pelo Banco Central, o que não ocorreu com a RFFSA. Assim, são devidos os juros de mora da data do ajuizamento da ação até efetiva quitação do débito trabalhista.  
*(00303-1995-011-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 13.12.03)*

- 3 - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CRÉDITO TRABALHISTA - APLICABILIDADE - ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. A lei nova geral pode revogar lei especial anterior, se de seu advento resultar situação de contra-senso social. Para se evitar interpretação iníqua, o princípio da especificidade deve ceder passo à exegese que melhor atenda aos fins sociais a que a lei

se destina. Nesse passo, a norma mais benéfica ao trabalhador subordinado, prevista pelo art. 406 do novel Estatuto Civilista, tem incidência no plano trabalhista, ainda que derogando o dispositivo específico previsto no § 1º do artigo 39 da Lei n. 8.177/91, porquanto em face do primado constitucional do trabalho, causa perplexidade o fato de que das dívidas de natureza civil decorram juros de mora superiores àqueles incidentes sobre as dívidas de natureza alimentar-trabalhista.

*(00664-2003-098-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 11.10.03)*

## **JUSTA CAUSA**

- 1 - JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO. Comete just a causa legalmente tipificada como abandono de emprego o empregado que, entendendo ser portador de estabilidade sindical (que não existia), deixa de justificar suas faltas reiteradas ao trabalho, por mais de quinze dias consecutivos e não atende ao chamado da empresa para comparecer e justificar as referidas faltas (amparado na falsa concepção de não poder ser dispensado), revelando tudo isso a sua intenção de deixar de trabalhar, assumindo os riscos decorrentes da inexecução contratual passível de imediata e justa punição, estando aí presentes os elementos objetivo e subjetivo do abandono de emprego, independentemente de não se ter alcançado o prazo de trinta dias fixado pela jurisprudência, haja vista a evidente intenção do abandono, aqui equiparável ao dolo eventual, que, no Direito Penal, é definido como aquele em que o agente, praticando o ato delituoso, admite e aceita, conscientemente, o risco de produzir o resultado. *(TRT-RO-7632/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimentel - Publ. MG 19.07.03)*
  
- 2 - JUSTA CAUSA - DUPLICIDADE DE PUNIÇÃO - AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO PESSOAL DO TRABALHADOR FRENTE AO SEU EMPREGADOR E AO CONTRATO DE TRABALHO - COMPROVAÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DA JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA - CONVERSÃO EM DISPENSA INJUSTA. Havendo prova nos autos de que o empregador já havia aplicado ao trabalhador uma sanção pela falta praticada, não pode ele se servir desta mesma transgressão contratual para dispensar seu empregado por justa causa, considerando ser inadmissível a duplicidade de punição (*non bis in idem*). Deve o julgador, ainda, ao analisar a justa causa imputada ao trabalhador, fazer a análise de sua condição pessoal, especialmente frente ao vínculo deste para com seu empregador (tempo de vigência, histórico funcional do empregado, presença de faltas anteriores...), para aquilatar a adequação da sanção aplicada, isto sem descuidar, obviamente, da análise criteriosa dos fatos imputados ao trabalhador, avaliando se estão presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes para a caracterização da(s) falta(s) imputada(s). Configurada a dupla punição, a inadequação da pena às condições pessoais do empregado e a fragilidade da prova quanto à ocorrência dos fatos ensejadores da rescisão



motivada do contrato, deve o julgador converter esta dispensa em rescisão imotivada, deferindo ao empregado os direitos rescisórios pertinentes.

*(00269-2003-110-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 23.08.03)*

- 3 - JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ EM SER VIÇO - MOTORISTA DE LINHA INTERESTADUAL. Diferentemente da embriaguez habitual, em que o empregado sofre da doença caracterizada como alcoolismo crônico, catalogada no Código Internacional de Doenças com a nomenclatura de “síndrome de dependência do álcool” (CID-F-10.2), o que ocasiona seu afastamento e tratamento médico, motivo por que inaplicável a alínea “f” do art. 482 da CLT, a embriaguez em serviço é tipificada como ato de indisciplina, como mau procedimento ou incontinência de conduta, podendo resultar na dispensa por justa causa, especialmente se o empregado exerce uma daquelas funções que, por sua própria natureza, repelem, de forma absoluta, a utilização de bebida alcoólica, como a de motorista de ônibus, pois que do seu desempenho dependem várias vidas.
- (01110-2002-070-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 19.12.03)*

JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ. A alínea “f” do artigo 482 da CL T tipifica duas hipóteses de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho: 1) a embriaguez habitual, ou seja, quando o empregado usa bebida alcoólica ou entorpecentes de forma crônica; 2) a embriaguez em serviço, evidenciada por um só episódio dessa natureza, quando o trabalhador se apresenta ao serviço embriagado ou faz uso da bebida ou droga durante o expediente. A expressão “em serviço” contida no dispositivo legal em estudo não afasta o reconhecimento dessa justa causa em relação ao empregado que tiver negado o acesso ao ambiente de trabalho por se encontrar embriagado, até porque seria contraditório exigir que o empregador devesse aguardar o registro do ponto para somente então punir o trabalhador. O texto da lei não deverá ser interpretado com essa restrição, cabendo aplicar a justa causa ao empregado que se apresenta com sintomas visíveis de embriaguez para trabalhar. Ao se colocar à disposição do empregador , nesse estado, o trabalhador comete a falta tipificada no dispositivo legal em estudo, atraindo a dispensa por justa causa.

*(01272-2002-063-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 01.10.03)*

## **JUSTIÇA GRATUITA**

- 1 - RECURSO ORDINÁRIO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA JUNTADA APÓS A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - ACOLHIMENTO. Tem-se como suficiente a afirmação do estado de miserabilidade jurídica juntada aos autos após a prolação da sentença de primeiro grau, pois o direito à justiça gratuita, constitucionalmente assegurado a tantos quantos dele possam fazer uso,

pode ser exercitado em qualquer grau de jurisdição, e aqui na Justiça do Trabalho até mesmo na ação de execução que se processa dentro dos mesmos autos da ação trabalhista.

*(TRT-RO-5035/03 - 7ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG 31.07.03)*

- 2 - CERTIDÕES JUNTO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - REMESSA DE OFÍCIO. A intervenção do Judiciário, com a remessa de ofício à repartição pública para obter informações, somente se justifica caso comprovada a tentativa frustrada da parte interessada. De outro lado, no tocante à justiça gratuita, a garantia insculpida na Constituição Federal, artigo 5º, XXXIV alínea "b", não incluiu eventuais taxas de cartório no rol de despesas abrangidas pelo referido benefício.  
*(00721-2002-104-03-00-7 AP - 7ª T. - Red. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 23.09.03)*
- 3 - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS - OBRIGATORIEDADE. As instituições filantrópicas, caracterizadas como pessoas jurídicas de direito privado, devem efetuar o pagamento das custas processuais e do depósito recursal, pois não gozam do benefício da justiça gratuita, oferecido aos empregados e aos entes de direito público, eis que inexistente dispositivo legal nesse sentido.  
*(TRT-AI-407/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG . 31.07.03)*
- 4 - DESPESAS COM CARTÓRIO - ISENÇÃO. As despesas cartorárias relativas ao registro da aquisição de imóvel, por não se inserirem no conceito de despesas ou custas processuais, não estão abrangidas pelos benefícios da Justiça Gratuita, impossibilitando a sua isenção.  
*(TRT-AP-2861/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG . 08.07.03)*
- DESPESAS COM CARTÓRIO - REGISTRO DE PENHORA. O Ofício Circular SCR/3-11/96, expedido por este Regional para solucionar os problemas relativos ao registro de "penhora de imóveis", estende a abrangência da justiça gratuita ao pagamento dos emolumentos cartorários relativos ao registro da penhora, os quais serão suportados pela parte vencida, ao final do processo.  
*(TRT-AP-3490/03 - 7ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG . 31.07.03)*
- 5 - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO *EX OFFICIO* - HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA. O só fato de o empregado perceber remuneração igual a um salário mínimo é suficiente para que se conceda o benefício até mesmo de ofício, sendo de pontuar que o requerimento e a comprovação de pobreza podem ser feitos a qualquer tempo.  
*(00292-2003-078-03-40-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 13.09.03)*

- 6 - JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO FEITO POR ADVOGADO SEM PODERES PARA TANTO. O fato de o autor estar assistido por advogado que não pertença ao sindicato da sua categoria profissional não impede que desfrute dos benefícios da Justiça Gratuita, sabidamente instituto diverso da Assistência Judiciária. Contudo, é necessário que o advogado da parte possua poderes específicos, de acordo com o artigo 1º, *in fine*, da Lei n. 7.115/83 e o artigo 4º, *caput*, da Lei n. 1.060/50, não sendo necessária a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado, quando o procurador está legalmente habilitado para tanto, o que não ocorreu nos presentes autos. (00261-2003-048-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 22.11.03)

## L

### LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 1 - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA *EX ADVERSA* - HOMOLOGAÇÃO DOS MESMOS E SUBSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. A análise conjunta do disposto no § 2º do artigo 879 e § 1º do artigo 884 da CLT permite concluir que a processualística trabalhista abriga dois procedimentos diversos para a liquidação da sentença, constituindo mera faculdade do Juízo da execução a concessão de oportunidade às partes para impugnação da conta, antes da sua homologação. Assim, a ausência de intimação de uma parte acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela *ex adversa* e homologados pelo Juízo não enseja nenhuma nulidade, porquanto aquele valeu-se de uma faculdade que lhe é atribuída pela lei, optando pelo processamento da execução na forma preconizada no artigo 884 da CLT, competindo ao devedor manifestar o seu inconformismo com os cálculos por ocasião dos embargos à execução, uma vez garantido o Juízo. (00313-2002-104-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 13.08.03)
- 2 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CRITÉRIOS - COISA JULGADA - ALCANCE E INTERPRETAÇÃO. A lei processual é clara e definitiva - e nem poderia ser diferente - ao dizer que a liquidação de sentença destina-se a apurar com exatidão tudo o que foi deferido pela decisão condenatória, sem sobrar nem faltar (§ 1º do artigo 879 da CLT e artigo 610 do CPC). Assim, a menção no dispositivo da sentença de primeiro grau a itens específicos da petição inicial não pode ser considerada apenas referencial, mas de delimitação do que foi deferido, uma vez que ali estão pedidos líquidos e certos em quantidade e em valor. As duas decisões, de primeiro e de segundo grau, integram-se harmonicamente para: a primeira, fixar as quantidades máximas de horas extras deferidas, a serem apuradas pelo registro de ponto (podendo ser menos, mas não mais do que aí pedido) e, a segunda, para estipular uma forma alternativa de cálculo, caso o registro de ponto não estivesse

disponível (da mesma forma, podendo ser menos, mas não mais do que pedido).

*(01777-2000-004-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 04. 10.03)*

- 3 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS. O exequente deve arcar com os honorários da perícia determinada pelo Juízo, para dirimir divergências dos cálculos da liquidação da sentença, quando os valores por ele apresentados extrapolam os limites da coisa julgada, incluindo critérios de cálculo expressamente rejeitados pela decisão exequenda. É verdade que as custas e despesas processuais devem ser suportadas por quem deu causa à demanda. Todavia, não se pode levar tão longe esse princípio a ponto de tolerar comportamento desleal ou negligente da outra parte. O conteúdo da norma legal não pode estar divorciado dos princípios éticos que dão sustentação ao Direito e do dever processual de cada parte de não formular pretensões destituídas de fundamentos ou contrárias ao comando expresso da coisa julgada.

*(TRT-AP-2453/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 05.07.03)*

- 4 - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - PROVA TESTEMUNHAL - AFERIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL ALUSIVO A OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. A modalidade de liquidação por artigos prevista no art. 608 do CPC é necessária quando a sentença deixa de indicar a forma pela qual deverá a liquidação se processar ou quando a liquidez da sentença trabalhista depender de comprovação de fatos ainda não esclarecidos suficientemente no processo de cognição, de modo a permitir a valoração imediata do título condenatório. Em se tratando de aferição de cumprimento de acordo judicial alusivo a obrigações de fazer e de não fazer desnecessária se torna a produção de prova testemunhal via liquidação por artigos, sobretudo porque o laudo técnico pericial produzido nos autos aliado ao relatório de Inspeção do Trabalho realizado pela Subdelegacia Regional do Trabalho constituem provas suficientes à constatação do implemento parcial do ajuste firmado entre as partes.

*(00947-1996-078-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 01.10.03)*

## **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- 1 - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - DEPÓSITO O RECURSAL - EXIGÊNCIA - EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A condição especialíssima da Massa Falida, que acarreta a dispensabilidade do recolhimento das custas e do depósito recursal, não atinge as empresas em liquidação extrajudicial, segundo iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente n. 31 da SDI-1, conforme se infere dos seus termos: "Depósito recursal e Custas. Empresa em liquidação extrajudicial. Enunciado n. 86. Não pertinência."

*(TRT-RO-8866/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 24.07.03)*

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1 - LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Age com extrema má-fé, falta com a devida e exigida lealdade processual e usa de chicanas o devedor quando, em conluio com o seu empregado, arremata o bem levado à praça para, depois, vir alegar preço vil.  
(01039-1999-105-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 19.11.03)
- 2 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo em vista o objetivo da Santa Casa de Misericórdia, pelo seu alto valor social, visando o atendimento à população carente, e, em face das inúmeras dificuldades financeiras que vem enfrentando, cabe excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, convertendo-a em advertência.  
(01874-2001-016-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 06.12.03)
- 3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROVA EMPRESTADA - MULTA INAPLICÁVEL. Não se caracteriza a litigância de má-fé pelo fato da reclamada produzir prova emprestada nos autos da reclamação trabalhista em que é ré, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente aos litigantes. De fato, não se pode aplicar multa por litigância de má-fé à reclamada apenas porque esta, ao exercer seu direito constitucional de ampla defesa, colacionou prova emprestada que, ao final, não se lhe afigurou benéfica, sendo certo que tal ato não configurou deliberada má-fé processual. A ser assim, o princípio constitucional da isonomia exigiria que se desse igual tratamento aos reclamantes que, em suas iniciais, produzissem alegações falsas, descabidas ou que, ao final, fossem julgadas improcedentes.  
(01525-2002-104-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimentel - Publ. MG. 01.11.03)
- 4 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. É litigante de má-fé aquele que, ao apresentar o original, altera o teor do recurso interposto por fac-símile, pouco importando o fato de tratar-se de entidade pública. Aliás, é precisamente no comportamento do Estado que deveria residir o exemplo a ser seguido pelos particulares. Aplicação do art. 4º da Lei n. 9.800, de 26.05.1999.  
(00069-2003-068-03-40-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 14.08.03)

## LITISCONSÓRCIO

- 1 - LITISCONSÓRCIO - CONFISSÃO *FICTA* - APLICAÇÃO. A confissão *ficta* aplicada a um litisconsorte passivo não estende seus efeitos ao outro, mas este deve, sempre, apresentar impugnação especificada a cada um dos pedidos, bem como produzir prova bastante das suas alegações, sob pena

de suportar efeitos semelhantes aos da confissão, pela ausência de controvérsia em relação aos fatos alegados na inicial.

(00998-2003-029-03-00-9 RO - 3ª T - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 04.10.03)

- 2 - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO/UNITÁRIO - ART. 47 E 284 DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO - ART. 769 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INCISO I DO ART. 267 DO CPC - ENUNCIADO N. 263/TST . Sempre que, por força de disposição legal ou pela natureza da relação jurídica material, a eficácia da sentença depender da presença de todas as pessoas legitimadas no processo, estaremos em face de um litisconsórcio necessário. O art. 47, *caput*, do CPC, ao declarar que “há litisconsórcio necessário, quando por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes”, acaba incidindo em erro, pois, nada mais define do que o litisconsórcio unitário. É bom esclarecer que a iniciativa para a formação da relação processual no pólo passivo é do Autor da ação, podendo se dar em litisconsórcio, que pode ser inicial ou ulterior. “Este último surge por iniciativa do autor, do réu, de terceiro que intervém como litisconsorte, ou até mesmo do Juízo, exceto quando se trata de litisconsórcio facultativo que não pode ser instaurado por iniciativa do condutor do processo, pois inexistente a ‘intervenção *jussu judicis*’ num sistema, como o brasileiro, em que nenhuma margem de discricionariedade é deixada ao Juiz para chamar alguém ao processo, de ofício, quando ele entender conveniente. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio: Um estudo sobre o litisconsórcio comum, unitário, necessário, facultativo. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 154)” (RO-9026/98, Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem). Contudo, em se tratando de litisconsórcio necessário/unitário, cumpre ao condutor do processo determinar a correta instauração da relação processual, porque não se trata de conveniência, mas de eficácia da decisão a ser proferida. É correta a iniciativa do julgador em determinar a emenda da inicial para constar do pólo passivo o litisconsórcio necessário, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. A inércia do Autor conduz à extinção sem julgamento de mérito, com base no inciso I do art. 267, 47, 284, todos do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, lembrado ainda, o Enunciado n. 263/TST.  
(01002-2003-018-03-00-9 RO - 6ª T - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 20.11.03)

## LITISCONTESTAÇÃO

- 1 - LITISCONTESTAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL. Se a lide está estabilizada, os litigantes não podem, em sede recursal, fazer modificações substanciais nos fundamentos de fato. A conduta é vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que a técnica processual tem o propósito de impulsionar o

procedimento para se alcançar o encerramento do litígio. Caso fosse autorizada, a todo e a qualquer tempo, a alteração da *litiscontestatio*, a segurança jurídica seria inatingível.  
(00632-2003-019-03-00-2 RO - 2ª T - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 30.10.03)

## LITISPENDÊNCIA

- 1 - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A circunstância de uma das ações ainda estar *sub judice* não impede a declaração da litispendência, pois é característica desta que a controvérsia esteja mesmo pendente de decisão, seja em instância originária, seja em instância recursal. Caso contrário, não sealaria em litispendência, mas em coisa julgada, na forma do inciso VI do artigo 301 do CPC.  
(00394-2003-063-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 23.09.03)

## M

## MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - QUITAÇÃO INTEGRAL DAS VERBAS EXEQÜENDAS ANTES DO LEILÃO - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR COMISSÃO AO LEILOEIRO - CABIMENTO. Em tendo o Reclamado quitado a totalidade da importância devida na execução, ainda antes da data designada para pagamento do bem, padece de ilegalidade o ato da autoridade que exige o pagamento de comissão do leiloeiro, sanável pela via heróica.  
(01214-2003-000-03-00-8 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 14.11.03)
- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DE BLOQUEIO DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE - CONTA SALÁRIO. Torna-se exorbitante a determinação judicial de bloqueio de conta corrente bancária, quando comprovada a destinação da mesma ao recebimento de vencimentos.  
(00960-2003-000-03-00-4 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 19.09.03)

## MASSA FALIDA

- 1 - MASSA FALIDA - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o processo de execução contra massa falida apenas quanto aos bens penhorados antes da decretação da quebra. Após este ato judicial, deve ser encerrada a competência desta Especializada, com a expedição de certidão para a habilitação do crédito no juízo falimentar.  
(02936-1996-031-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 06.09.03)

- 2 - MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - INDISPONIBILIDADE DE BENS. Excluída a multa do artigo 467 da CLT, porquanto à época da instalação da audiência, a Ré não poderia ter efetuado o pagamento dos salários incontroversos, pois perdera a livre disposição de seus bens em face da falência, não detendo a massa possibilidade jurídica de quitar o débito fora da habilitação legal.  
(01586-2002-008-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 01.11.03)

## MEDIDA CAUTELAR

- 1 - OBJETIVO DO PROCEDIMENTO CAUTELAR. O procedimento cautelar visa à tutela jurisdicional, a fim de garantir o resultado do processo de conhecimento ou de execução e, tanto na sua feição preventiva quanto incidental, visa, principalmente, assegurar e garantir o bem colimado na ação principal, especialmente para a hipótese de dilapidação patrimonial.  
(01370-2002-061-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 06.09.03)
- 2 - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA COM ELEMENTOS DOS AUTOS. Ao juiz é dado o poder de dirigir o processo, que abrange o poder geral de cautela (arts. 798 e 799 do CPC), permitindo-lhe, na fase de execução, tomar medidas que visem à efetividade do provimento jurisdicional. Estas medidas requerem os mesmos requisitos do processo cautelar em geral: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Isto é, para que o juiz tome uma medida de caráter cautelar, devem estar presentes o fundado temor de que a demora causará dano grave à parte, bem como que o seu direito esteja respaldado num mínimo suporte fático e jurídico. O exequente detém um título executivo líquido, certo e exigível em seu favor, o que lhe garante certa superioridade em face do executado. De outro giro, a lei determina que a execução seja processada da forma menos gravosa para o executado (art. 620 do CPC), o que acaba por deixar ao prudente arbítrio do juiz, em face das particularidades de cada caso concreto, a prerrogativa de decidir em qual sentido julgará a questão. Nesse contexto, a remoção de bens para a sede do leiloeiro (aplicação do § 3º do art. 11 da Lei n. 6.830/80 por força do art. 889 da CII) é uma medida salutar e benéfica para o andamento do processo executório. Todavia, reveste-se da referida natureza cautelar, não no sentido de que previna o processo que está por vir, mas de que evite a possibilidade de frustração da alienação dos bens, que propiciará o cumprimento da decisão exequenda. Destarte, a medida requer um mínimo de suporte nos elementos dos autos, conferindo à decisão do juiz a consistência necessária à sua justificação. Deve estar presente o perigo em se deixar permanecer os bens sob a guarda do executado, do contrário a remoção revela-se prematura, impondo ônus inócuo ao executado, acabando por prejudicar o exequente, que tem no patrimônio daquele a garantia do seu crédito.  
(00002-2003-018-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 09.08.03)



- 3 - MEDIDA CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. A concessão da providência cautelar não pressupõe a demonstração cabal de que o requerente na verdade tem o direito que alega: repousa em cognição necessariamente superficial e incompleta, contentando-se o juiz com a existência daquilo a que uma linguagem consagrada chama *fumus boni iuris*. Bastando uma demonstração superficial e incompleta do direito perseguido pela parte para a concessão da medida cautelar, não há dúvida de que, havendo decisão judicial reconhecendo o direito do autor (ainda que não tenha havido o trânsito em julgado) resta indiscutível o reconhecimento do *fumus boni iuris*. Havendo a demonstração de indícios da existência do *periculum in mora*, imprescindível que se conceda a medida pretendida, minimizando os riscos da demora na prestação jurisdicional através da tutela satisfativa.  
(00976-2003-103-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 10.10.03)

## MOTORISTA

- 1 - MOTORISTA - REMUNERAÇÃO À BASE DE COMISSÕES POR FRETES - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO INVARIÁVEL. Se o autor não fazia a mesmo número de viagens por mês e se recebia comissões sobre os fretes realizados, é certo que não se pode aceitar que sua remuneração seja invariável. Assim, em face do princípio da primazia da realidade sobre a forma, não se pode considerar que o autor recebia efetivamente os valores consignados nos recibos de pagamento e na CTPS, por ser incompatível com a forma de remuneração pactuada.  
(TRT-RO-8085/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 25.07.03)
- 2 - MOTORISTA RODOVIÁRIO - JUST A CAUSA - DESÍDIA - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA - GRADATIVOS DESLIZES. A prudência e a direção defensiva de motorista rodoviário é dever de ofício, conforme Normas Gerais de Circulação e Conduta estabelecidas pelo Detran, não sendo razoável manter uma distância média de 2,5m de outro veículo, em rodovia interestadual, em horário noturno, quando a norma específica recomenda seja mantida “uma distância segura frontal e lateral dos demais veículos compatível com o clima, velocidade, piso e as condições locais”, evitando-se, assim, a ocorrência dos indesejáveis acidentes de trânsito. Olvidando-se o recorrente dessas diretrizes, além de ter sido comprovado nos autos, que o mesmo já estivera envolvido em situações que colocaram em risco não só a segurança dos usuários do transporte coletivo por ele dirigido, bem como daqueles que trafegavam em carros particulares nas referidas estradas, correta a penalidade que lhe foi aplicada, porquanto fruto do somatório de ações imprudentes e negligentes efetivadas nas rodovias interestaduais. É certo que as advertências recebidas pelo motorista em face das irregularidades detectadas, por si só, não servem como causa definitiva capaz de ensejar a justa causa aplicada. No entanto,

dão a exata dimensão da responsabilidade do autor, enquanto motorista de coletivo interestadual, e levam a concluir que sua dispensa não decorreu de um simples acidente, por negligência, que em sede trabalhista configura desídia nos termos da alínea “e” do art. 483 da CLT. Em verdade, seus gradativos deslizes permitiram à reclamada aplicar-lhe a drástica punição, que ora resta mantida. Recurso desprovido.

*(TRT-RO-7727/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 26.07.03)*

- 3 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA DE ENTREGA.** Motorista que, ao longo de 10 anos, embora em veículo próprio, trabalha pessoalmente efetuando a entrega de mercadorias do supermercado reclamado, nos endereços por ele indicados e com a ajuda de empregados da empresa, deve ser considerado empregado como os demais, sobretudo quando evidenciado nos autos que era a reclamada quem contratava com os seus clientes as entregas a serem feitas, cobrando o preço estabelecido por ela própria e pagando ao autor valor independente pelo serviço prestado. Soma-se a isso o fato de o supermercado reclamado estabelecer, para os motoristas em igual situação, áreas específicas para serem atendidas por eles. A hipótese afasta, por conseguinte, a liberdade na contratação dos serviços pelo reclamante, que é a marca essencial do empreendimento autônomo. Presentes, portanto, a personalidade e a subordinação jurídica e tratando-se de trabalho remunerado e não-eventual, evidenciam-se no caso, os elementos caracterizadores da relação de emprego.

*(00576-2003-052-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 30.10.03)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA.** Evidenciada nos autos a prestação de serviços de forma pessoal, não-eventual, mediante subordinação e remuneração, restam configurados os supostos para o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. O fato de o reclamante prestar serviços em seu próprio caminhão e receber pagamento através de RPA, pelos fretes realizados, não desconfigura a subordinação jurídica evidenciada, eis que seus serviços inseriam-se na atividade essencial da reclamada, e trabalhava o autor nas mesmas condições e da mesma forma que os motoristas registrados da empresa, submetendo-se ao procedimento usual adotado durante as entregas realizadas, sofrendo ingerência da empresa em suas atividades.

*(01519-2002-106-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 13.09.03)*

## **MULTA**

- 1 - **OBRIGAÇÃO DE FAZER (REINTEGRAÇÃO) - DESCUMPRIMENTO - MULTA.** A multa pelo descumprimento da obrigação de fazer (reintegrar), somente é aplicável se, após o trânsito em julgado da decisão, o empregador deixar de cumpri-la. Transitada em julgado a decisão após o período de garantia de emprego e não sendo expedido o mandado de reintegração,

determinando o Juízo tão-somente que as partes apresentassem os cálculos de liquidação, tendo em vista os salários devidos no referido período, não há lugar para a aplicação da multa (inteligência do art. 729 da CLT).  
(00764-2000-098-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 29.11.03)

#### **Do art. 467 da CLT**

- 1 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - ELISÃO. O artigo 467 da CLT preceitua que o empregador está obrigado a pagar a parte incontroversa das verbas rescisórias “à data de comparecimento à Justiça do Trabalho”, sob pena de aplicação da multa ali fixada, o que leva à indagação de se a referida data se refere a qualquer das audiências que serão realizadas ou apenas à primeira delas. Entende-se que a melhor exegese do dispositivo mencionado é a de que o pagamento das parcelas, para elidir a aplicação da apenação ali fixada, deve ser feito na primeira audiência e não nas subseqüentes. Isto porque, o crédito trabalhista tem natureza alimentar, sendo de se supor que a intenção do legislador foi possibilitar que os créditos incontroversos estivessem disponíveis ao reclamante com a maior rapidez possível. Mesmo porque, por maior que seja a celeridade característica do processo trabalhista, é inegável que, muitas vezes, semanas se sucedem sem que haja espaço em pauta para o prosseguimento da audiência inaugural. Conclui-se, então, que a expressão “à data de comparecimento à Justiça do Trabalho” a que faz menção do artigo 467, *caput*, da CLT, diz respeito ao dia em que tenha sido realizada a primeira audiência no processo e não às datas daquelas que se seguiram.  
(01068-2003-108-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 11.12.03)

#### **Do art. 477 da CLT**

- 1 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PROPORCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. Inexiste proporcionalidade na aplicação da multa em função dos dias de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Não está disposto na lei que se o atraso for de 1, 10 ou 100 dias, dever-se-á pagar a multa proporcionalmente ao referido atraso. Mesmo que o empregador atrase em um só dia para saldar as verbas rescisórias, incorrerá no pagamento integral da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.  
(TRT-RO-5962/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 10.07.03)

### **N**

#### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- 1 - TRABALHO EM DUPLA PEGADA E INTERVALOS FRACIONADOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PECULIARIDADES DE TRANSPORTE

COLETIVO. A negociação coletiva que resolve situação específica é eficaz *pleno jure* e compõe, sob o pálio da garantia constitucional, o interesse conflitante. Constitui-se em ato jurídico perfeito, cuja eficácia é reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), jungido de legalidade estrita (art. 5º, II, *ibidem*). Indevido, portanto, o sobretempo calculado pela não concessão de intervalos intrajornada ou pelo seu gozo de forma fracionada, já que tais situações encontram-se previstas em instrumentos normativos, de forma a atender as peculiaridades das condições de trabalho no setor de transportes coletivos.

(00473-2003-089-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 23.10.03)

## **NORMA COLETIVA**

- 1 - **NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ADICIONAL SUPLEMENTAR - APOIO À TRANSIÇÃO PROFISSIONAL.** Como o Acordo Coletivo vigente à época da dispensa do Autor previu expressamente que o adicional suplementar de apoio à transição profissional só seria devido em data posterior à rescisão contratual, impossível o deferimento do mesmo, sob pena de manifesta afronta ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. O instrumento coletivo é eficaz, não vulnerada a ordem jurídica, mantendo o equilíbrio social capitulado entre concessões que os próprios atores sociais envolvidos na ambiência laborativa entendem ser a real expressão de vontade coletiva, que se sobrepõe a do particular.  
(00594-2003-025-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 13.11.03)
  
- 2 - **BANCO DE HORAS - VALIDADE DA NORMA COLETIVA.** Os instrumentos coletivos de trabalho, porque legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, gozam de plena eficácia, havendo de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do que dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República desde que observado o critério da razoabilidade e não importem em supressão de direitos mínimos, relativos à higiene, saúde e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de mandamento constitucional que, a propósito, coaduna-se amplamente com os princípios gerais do Direito do Trabalho que prestigiaram, sempre, a solução dos conflitos pela autocomposição das partes.  
(00473-2003-043-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 25.10.03)
  
- 3 - **INSTRUMENTOS NORMATIVOS - BASE TERRITORIAL.** As obrigações estabelecidas em normas coletivas somente são aplicáveis às relações trabalhistas praticadas em seu âmbito territorial de validade. A representação sindical se restringe, em regra, à esfera geográfica chamada base territorial, onde ela se exerce de forma exclusiva, por força do princípio da unicidade sindical, recepcionado de forma expressa pela nova ordem constitucional, no inciso II do artigo 8º. Não se pode, em consequência, ter como aplicáveis

aos empregados convenções coletivas do Estado de São Paulo, quando o trabalho é prestado no de Minas Gerais. Mais ainda quando o empregado contribui para o sindicato deste último estado. Além disso, a aplicação de normas coletivas firmadas pelas entidades sindicais de sua sede aos empregados de suas filiais não é obrigatória e não tem o condão de afastar a aplicação das normas previstas nos instrumentos normativos da base territorial onde o empregado, efetivamente, prestou-lhe seus serviços. Recurso ao qual se nega provimento.

*(01126-2001-108-03-00-3 RO - 3ª T - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 23.08.03)*

- 4 - NORMA COLETIVA DE TRABALHO (CCT E ACT) - RECONHECIMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES. A Constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de auto-regulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Isto pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperiosa. Assim, se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público. A prevalecer apenas o que beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, em face da incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no § 1º do art. 14 da CF/88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens. Do contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro.
- (00659-2003-031-03-00-9 RO - 8ª T - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 29.11.03)*

- 5 - CONVENÇÕES COLETIVAS - BASE TERRITORIAL. As obrigações estabelecidas em normas coletivas somente são aplicáveis às relações trabalhistas praticadas em seu âmbito territorial de validade. O próprio conceito legal de convenção coletiva de trabalho, dado pelo artigo 6º, *caput*, da CLT, é expresso em circunscrever-lhes a aplicação ao âmbito da representação dos convenientes. Esta representação sindical se restringe, em regra, à esfera geográfica chamada base territorial, onde ela se exerce de forma exclusiva, por força do princípio da unicidade sindical, recepcionado na nova ordem constitucional de forma expressa no inciso II do artigo 8º da Constituição de 1988. Não se pode, em consequência, ter como aplicáveis ao empregado convenções coletivas com base territorial diversa do local onde o trabalho é prestado.
- (01645-2002-105-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 06.09.03)*

- 6 - CONVENÇÃO COLETIVA - EXEGESE. A norma coletiva de trabalho não pode ser analisada separadamente, devendo ser observado o conjunto orgânico e unitário das condições ajustadas, em observância ao princípio do conglobamento. Dessa forma, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado, em alguns pontos, o acordo coletivo deve ter sua eficácia reconhecida, pois a negociação se processa através de concessões mútuas, nas quais uma parte cede em determinado aspecto, porém, se beneficiando em outro.  
(00283-2003-057-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 06.09.03)
- 7 - NÃO REDUÇÃO DA HORA NOTURNA E ELEVAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO - VALIDADE DA CLÁUSULA CONVENCIONAL. Como bem ressaltado pelo Juízo de origem, os recibos consignam o pagamento do adicional noturno no percentual de 40%, nos termos dos instrumentos coletivos juntados aos autos, os quais estabelecem, em contrapartida, que a duração da hora noturna será de 60 minutos. Verifica-se, pois, que as partes acordaram, via negociação coletiva, que a não adoção da hora noturna de que trata o § 1º do art. 73 da CL T, seria compensada com a elevação do adicional noturno de 20% para 40%. Tem-se como perfeitamente válida a cláusula convencional que assim dispõe, tendo em vista que não houve infração a norma de ordem pública, devendo ser respeitada a negociação coletiva (inciso XXVI do art. 7º da CF/88), uma vez que esta se realizou através de concessões mútuas, sem ofensa a direito indisponível do trabalhador.  
(TRT-RO-6766/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 11.07.03)
- 8 - NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. Não se pode olvidar da legalidade dos ajustes coletivos, respaldados que foram pela Carta Constitucional, art. 7º, XXVI. Entretanto, há de se resguardar certas garantias ao trabalhador, de caráter irrevogável, como aquelas ligadas à sua integridade física e biológica. O instrumento coletivo, por questões de saúde do trabalhador, não pode reduzir ou diluir intervalo mínimo para descanso e alimentação, sendo ineficaz a avença em tal sentido.  
(01478-2002-043-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 04.10.03)
- 9 - INSTRUMENTOS COLETIVOS - "POSTULADO DO LEGISLADOR RACIONAL" - APLICAÇÃO ANALÓGICA. Os instrumentos de negociação coletiva são reconhecidos pela Constituição da República de 1988 e constituem fonte autônoma de direito, uma vez que estabelecem cláusulas normativas e obrigacionais. Através da aplicação analógica do "Postulado do Legislador Racional" parte-se da premissa de que os entes signatários dos ajustes, ao criarem as normas, são conscientes, coerentes, operativos, e finalísticos no sentido de trazer benefícios para a categoria que representam.  
(01238-2003-049-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 03.12.03)

- 10 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - PRÊMIO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA. Se a reclamada contratou empresa seguradora e estabeleceu com esta que o pagamento do prêmio somente seria devido em caso de acidente ou doença do trabalho, com aposentadoria por invalidez permanente, reduziu e limitou, por sua conta e risco, o benefício estabelecido em norma coletiva, devendo arcar com ato que somente o empregador poderia praticar (00005-2003-093-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 27.09.03)
- 11 - RENÚNCIA - DIREITOS TRABALHISTAS - INSTRUMENTOS NORMATIVOS - IMPOSSIBILIDADE. Não se admite que instrumentos normativos suprimam direitos assegurados por normas de ordem pública, mormente quando afetam a saúde e a vida do trabalhador. Se a cláusula do instrumento normativo encerra mera renúncia a direitos trabalhistas, enquanto que não se vislumbra a existência de qualquer tipo de transação, não há como lhe atribuir validade. A renúncia no Direito do Trabalho não prevalece nem de forma individual, nem de forma coletiva. (03719-2002-079-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 10.10.03)
- 12 - INSTRUMENTO NORMATIVO - RESPEITO PELO PODER JUDICIÁRIO. Às partes e ao próprio Judiciário impõe-se a estrita observância das cláusulas de negociações coletivas. Negar validade ao conteúdo do que foi livremente estipulado entre as partes ou interpretá-lo fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente o terreno da liberdade de negociação que a Constituição procurou reservar às entidades sindicais. As normas e condições de trabalho convenionadas pelas respectivas categorias devem ser respeitadas pelo juiz que não deve e não pode substituir a vontade dos contratantes e proclamar a inaplicabilidade da norma por eles estabelecida ou interpretá-la fora dos seus limites. (00202-2003-044-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 20.09.03)
- 13 - INSTRUMENTO NORMATIVO - VALIDADE. O § 3º do art. 614 da CII estabelece ser de dois anos o limite da vigência da convenção coletiva do trabalho ou do acordo coletivo de trabalho. Por outro lado, certo é que, com fulcro no inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, há que se reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho. Portanto, se as partes espontaneamente estipulam que determinada cláusula do instrumento pactuado terá vigência retroativa, tal avença deve prevalecer, afastando o contido no § 3º do art. 614 da CII que contraria a norma constitucional vigente. E é este o caso dos autos, em que as partes, livremente, convencionaram que os 30 minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho não serão considerados horas extras, sendo tempo destinado à realização de asseio, higienização, desjejum e troca de uniforme, conforme cláusula específica, que previu, ainda, no parágrafo único, a retroatividade da avença em dois anos, válida em face do privilégio conferido à negociação coletiva, constitucionalmente. Presumem-

se concessões recíprocas, logo, não cabe ao Poder Judiciário interferir nas questões espontaneamente postas pelas partes, mormente quando não interferem na saúde e na segurança do trabalhador.

*(TRT-RO-7050/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 05.07.03)*

## **NULIDADE PROCESSUAL**

- 1 - NULIDADE - PROCESSO DO TRABALHO. Os fins sociais do Direito do Trabalho e do processo pelo qual se realizam impõem que a nulidade, para viciar o processo e impedir sua seqüência, seja de tal forma que, além do prejuízo à parte, deve ela ser manifesta, evidente e objetivamente verificável. Portanto, a nulidade de Processo Trabalhista é a última medida que a parte deve requerer e o juiz conceder. Ao contrário das permanentes arguições de nulidade, devem o juiz e as partes ver no processo um meio seguro e democrático de realização da Justiça, para cuja eficiência devem agir e colaborar concretamente.

*(00817-2000-071-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 04.10.03)*

NULIDADE PROCESSUAL - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. A nulidade, no Processo do Trabalho, só é declarada nos exatos termos dos artigos 794 a 798, tendo, a propósito, a Consolidação das Leis do Trabalho consagrado os princípios do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), da finalidade, da preclusão e da utilidade. Salvo as nulidades absolutas declaráveis de ofício, as demais devem ser declaradas mediante provocação das partes na primeira oportunidade, ou seja, na própria audiência (princípio da concentração). Inteligência do art. 795 da CLT.

*(00312-2003-068-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 12.09.03)*

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. Para se acolher a nulidade, necessário que haja o prejuízo irreparável para a parte. Quando o Juízo *a quo* enfrenta a matéria que pode ser reapreciada em segundo grau, sanando o defeito da decisão agravada e completando a prestação jurisdicional, não há falar em nulidade, mormente no processo trabalhista, que tem regras peculiares de nulidade dos atos processuais, conforme estabelecidas nos artigos 794 a 798 da CLT.

*(TRT-AP-3567/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 02.08.03)*

## **P**

### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

- 1 - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DECRETO-LEI N. 1.971/82. A vantagem ajustada a título de participação



nos lucros, ainda que mensalmente paga, não se reveste de natureza salarial. Isto porque, além de tratar-se de vantagem oriunda de norma benéfica, ao assumir *status* constitucional desvinculou-se da remuneração, por força do preceito ditado pelo inciso XI do artigo 7º. Conseqüentemente, dita vantagem não integra ao salário ou à remuneração para cálculo da aposentadoria suplementar.

*(00591-2003-028-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 22.11.03)*

- 2 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Mesmo tendo a participação nos lucros sido paga espontaneamente por algum tempo, o empregador não pode ser obrigado a manter tal direito nos anos seguintes, eis que realmente não se trata de parcela de natureza salarial, insuprimível, que se incorpore ao salário e receba o mesmo tratamento legal e sujeite-se aos mesmos princípios jurídicos deste, salvo quando a concessão espontânea tenha perdurado por vários anos e desvinculada do real objetivo, que é a distribuição dos resultados positivos aos que ajudaram a alcançá-los, hipótese em que perde a natureza nominal, considerando-se pagamento disfarçado de salário.  
*(00326-2003-109-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 06.09.03)*
  
- 3 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - APOSENTADOS. Instituída a parcela “participação nos lucros e resultados”, mediante negociação coletiva, considerando-se os termos do inciso XI do art. 7º da CR e, fixando-se como destinatários tão-somente os empregados em atividades, sem qualquer violação às normas constitucionais e infraconstitucionais, mostra-se improcedente o pedido de pagamento da referida verba aos reclamantes, aposentados, uma vez que, a verba a eles assegurada, em norma regulamentar empresarial, “distribuição de lucros”, está condicionada tão-somente à vontade unilateral do empregador, que detém a total liberdade de fixar os valores e percentuais da parcela; ao contrário, da “PLR”, que decorre de estipulações convencionais, que fixam um percentual máximo do lucro líquido apurado (20%).  
*(TRT-RO-7311/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 12.07.03)*
  
- 4 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PAGAMENTO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE. A parcela denominada participação nos lucros é considerada instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, cuja apuração leva em conta o resultado conjunto obtido pelo labor de todos os empregados que disponibilizaram a sua força de trabalho para o empregador em determinado ano. Assim, não se pode excluir da distribuição da participação nos lucros aqueles empregados que ali permaneceram durante parte de determinado ano, cumprindo as metas estabelecidas e dando a sua contribuição individual para o bom desempenho da empresa, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamada.  
*(00995-2003-010-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 07.11.03)*

**PENHORA**

- 1 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA. O veículo com gravame de alienação fiduciária em favor do banco agravante não pode sofrer constrição para pagamento de dívida trabalhista. O devedor é apenas depositário, possuindo a posse direta do móvel alienado, não podendo ser considerado proprietário enquanto não remir a dívida com o credor fiduciário.  
*(00243-2003-065-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 09.08.03)*
- 2 - OFICIAL DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA. A alegação posterior do executado, de que no momento da penhora não havia na sua fazenda a quantidade de animais penhorados, encontra óbice intransponível na fé pública do oficial de justiça, o que faz prevalecer a descrição dos bens efetuada no momento da constrição pelo meirinho.  
*(00947-2001-070-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 06.09.03)*
- 3 - PENHORA - AVALIAÇÃO - REPETIÇÃO - ART. 683 DO CPC. De regra, não se repete a avaliação dos bens penhorados. O art. 683 do CPC admite, apenas em casos excepcionais, quais sejam: quando se provar erro ou dolo do avaliador; se for verificado, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens; e se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, deve ser acatada a avaliação levada a efeito pelo Oficial de Justiça Avaliador.  
*(00191-2002-075-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 06.09.03)*
- 4 - BENS - PENHORA - ARREMATÇÃO E LEILÃO. Segundo a previsão do art. 888 da CLT, os bens constritos serão, primeiramente, levados à praça, e, posteriormente, caso não exercendo o exequente a prerrogativa da adjudicação, poderão ser vendidos através de leilão. Consta-se, portanto, que as figuras não se confundem, de forma que, no primeiro caso do praxeamento o valor do lance deve corresponder ao da avaliação, valendo para o exequente a mesma regra.  
*(00994-1999-091-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 20.09.03)*
- 5 - PENHORA - BEM ALIENADO - FIDUCIARIAMENTE. Como sabido, é inadmissível a penhora sobre bens objeto de alienação fiduciária, porquanto afeta o direito de propriedade de quem não está obrigado a responder por dívida do mero possuidor. O possuidor pode alertar o Juízo quanto à inutilidade da penhora, já que ato judicial inútil deve ser anulado até mesmo de ofício. Porém, se o possuidor, embargante de terceiro, não carrega aos autos elementos essenciais para se verificar que o bem ainda se encontra alienado fiduciariamente, não obterá sucesso em seu intento, perseguido em juízo, de ver desconstituída a constrição judicial.  
*(TRT-AP-3519/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 02.08.03)*

- 6 - PENHORA - BENS DA CONCUBINA DE SÓCIO EXECUTADO. Demonstrado nos autos que a concubina do sócio executado é proprietária e possuidora direta do imóvel e, por presunção, é também a possuidora dos móveis nele existentes, não há amparo legal para que se autorize a penhora efetuada sobre tais bens. Se a companheira não participou da sociedade, não figurou no título executivo judicial, impõe-se declarar a sua ilegitimidade para suportar a execução.  
*(00283-2003-114-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 25.10.03)*
- 7 - CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS - NATUREZA JURÍDICA - PRECLUSÃO - PENHORA DE BENS. A penhora para pagamento de saldo devedor remanescente permite, em sede de embargos à execução, a impugnação de matérias relacionadas exclusivamente com o cálculo, mas não daquelas já superadas pela preclusão decorrente da oposição intempestiva dos primeiros embargos, sob pena de macular a dinâmica do processo, tendente à efetiva e célere prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz.  
*(00556-2000-065-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 13.11.03)*
- 8 - BEM DE FAMÍLIA - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL - CARACTERIZAÇÃO. A dissolução da sociedade conjugal pelo executado, por si só e não obstante a natureza do crédito em discussão, não afasta a aplicação da Lei n. 8.009/90. Importa, sim, que o agravante continuou residindo no imóvel objeto da penhora, e isso é incontroverso, fato que o caracteriza como imóvel residencial da “entidade familiar”, apesar de sua redução a uma única pessoa, o que, aliás, tem sido muito comum nos dias atuais.  
*(00318-2002-098-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 09.10.03)*
- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Ainda que a alegação de incidência da penhora sobre bem de família de que trata a Lei n. 8.009/90 seja suscitada somente por ocasião da interposição de recurso, forçoso se torna sua apreciação, não havendo lugar para a preclusão, já que a arguição de impenhorabilidade do bem de família poderá ser provocada em qualquer fase do processo, desde que antes do aperfeiçoamento da arrematação ou da adjudicação, por constituir matéria de ordem pública, que pode ser conhecida pelo juiz, desde que incontestável a configuração da hipótese legal, consoante vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial.  
*(00811-2003-041-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 25.10.03)*

BEM DE FAMÍLIA - PENHORA. Quando comprovado que outros imóveis fazem parte do patrimônio dos agravantes, e evidenciado que o objeto da controvérsia não é utilizado para moradia permanente dos recorrentes,

estando alugado, não cabe falar em sua impenhorabilidade, pois não sendo utilizado para moradia, não se encontra abrangido pela proteção da Lei n. 8.009/90, que visa proteger a subsistência da entidade familiar, e não favorecer o devedor inadimplente.

*(TRT-AP-3354/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 26.07.03)*

IMPENHORABILIDADE DE BENS DE FAMÍLIA - ART. 1º DA LEI N. 8.009/90 - SOBREVIVÊNCIA E DIGNIDADE. O art. 1º da Lei n. 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, estendendo-se esta a outros bens, inclusive os móveis que guarnecem a casa. O art. 2º, por sua vez, exclui da constrição judicial os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. A leitura desses dispositivos legais demonstra que não pretendeu o legislador excluir da penhorabilidade tudo o que está dentro da residência. O escopo da lei é afastar a constrição sobre bens imprescindíveis, a fim de resguardar a sobrevivência e, também, a dignidade da família. Portanto, a impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a casa merece interpretação restritiva, referindo-se, apenas, àqueles necessários à habitabilidade do lar, que são indispensáveis à família, que viabilizem a subsistência, mas também relacionados à convivência digna dos membros integrantes do respectivo núcleo familiar. É bom lembrar aqui o art. 1º da Constituição da República, o qual dispõe sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecendo, em seu item III, a dignidade da pessoa humana. Com efeito, responde o devedor com todos os seus bens, à exceção das restrições legais para o cumprimento de suas obrigações, nos termos do art. 591 do CPC, não se mostrando admissível que seja lícito ao Estado e ao credor retirar do patrimônio dele bens necessários à família. O fato de alguém ser devedor de outrem não é razão bastante para justificar a deflagração, contra ele e sua família, de atos executivos capazes de lhe afrontar a dignidade, como ser humano e como pai de família. Isto faz crer que cada caso deve ser analisado em concreto, sem perder de vista que os bens que assegurem mero entretenimento e maior comodidade não podem ser tidos como impenhoráveis, sobretudo em se tratando de execução de crédito trabalhista, de caráter alimentar, superprivilegiado.

*(TRT-AP-2918/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG 03.07.03)*

PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. O objetivo da Lei n. 8.009/90 é preservar os bens indispensáveis à subsistência do devedor e de sua família. Os bens que se destinam simplesmente à comodidade ou ao lazer, como *freezer*, videocassete, conjunto de som e forno microondas, ainda que facilitem a vida no lar, não podem ser enquadrados no conceito de "móveis que guarnecem a casa", de modo a afastar a constrição sobre eles efetuada, posto que não são considerados necessários ao regular funcionamento do lar e à preservação de sua dignidade, sendo que a falta de tais objetos não compromete a vida normal da família, razão pela qual podem ser penhorados.

*(TRT-AP-2720/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 09.07.03)*

- 10 - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA - PENHORA DE BENS MÓVEIS PERMITIDA - LEI N. 8.009/90 - RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. A Lei n. 8.009/90 excetua da impenhorabilidade os bens dos executados, quando se tratar de crédito dos trabalhadores da residência, caso dos autos, em que foi reconhecida a relação de emprego doméstico. A ausência de bens diversos daqueles já penhorados, mesmo que insuficientes para saldar o crédito trabalhista, não implica na inobservância do referido preceito, mormente quando verificado que entre os bens penhorados encontram-se *verbi gratia*, a cama de casal, o fogão, a geladeira dos executados. Agravo de petição a que se nega provimento.  
(00838-1999-055-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 27.09.03)
- 11 - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DE SÓCIO, QUE ALEGA TER-SE RETIRADO HÁ ANOS DA SOCIEDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL ATESTANDO A SUA CONTINUIDADE NA SOCIEDADE - MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. Impõe-se a manutenção da constrição judicial efetivada nos autos quando constatado que, inexistentes bens da empresa executada passíveis de penhora, esta recaiu sobre bem particular de sócio que, não obstante alegue já ter-se retirado da sociedade há alguns anos, ainda figura como sócio da mesma segundo certidão simplificada fornecida pela Junta Comercial. O eventual ajuste particular de retirada da sociedade, apenas alegado mas não comprovado nos autos, somente possui o condão de estender sua validade perante terceiros a partir do seu registro na Junta Comercial, nos termos do artigo 338 do Código Comercial, artigo 15 do Decreto n. 3.708/19 e artigos 1032 e 1053 do novo Código Civil. Agravo de petição provido para, reformando-se o entendimento adotado em primeira instância, determinar a manutenção da penhora efetivada nos autos.  
(TRT-AP-3100/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.07.03)
- 12 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - PENHORA DE BENS DE SEU PATRIMÔNIO - POSSIBILIDADE. Com a publicação da Lei n. 9.649/98 ficou pacificada a controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da forma de execução contra os conselhos profissionais. Assim, havendo o § 2º do artigo 58 da referida lei atribuído a tais órgãos a personalidade jurídica de direito privado, é perfeitamente possível a penhora de imóveis de seu patrimônio, efetuando-se a execução de seu débito trabalhista pela forma prevista nos artigos 876 e seguintes da CLT.  
(01669-1995-010-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juíza T aisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 23.08.03)
- 13 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE ANÔNIMA - PENHORA EM BENS DOS SÓCIOS DIRETORES. Se, por um lado, é consabido que a pessoa dos sócios não se confunde com a da sociedade, haja vista a existência distinta desta

em relação àqueles, é certo que os administradores ou diretores da sociedade anônima, diante da sua dissolução irregular, por violação de lei ou do estatuto, respondem pelos débitos inadimplidos pela sociedade por aplicação analógica e extensiva do princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, na esteira do que dispõem o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o artigo 158 da Lei n. 6.404/76, e o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista.

*(TRT-AP-3015/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 19.07.03)*

- 14 - BEM INDIVISÍVEL PERTECENTE AO CASAL - PENHORA - POSSIBILIDADE - VENDA JUDICIAL - GARANTIA DA MEAÇÃO. A comunhão de direitos sobre o mesmo bem não obsta a penhora fracionada, ou seja, apenas da quota-parte pertencente à devedora, no percentual de 50% do imóvel, e sua respectiva alienação em hasta pública. Todavia, essa solução não atende aos anseios de justiça que se busca por meio do Estado-Juiz, porquanto haverá, sem dúvida alguma, maior dificuldade na alienação judicial apenas de uma quota-parte do imóvel. Nesse caso, a solução que se mostra exequível, já que o imóvel penhorado é indivisível e pertence também a terceiro estranho à lide, é autorizar a venda judicial do bem, reservando-se a esse terceiro, no caso o agravante, o valor correspondente à sua meação, caso não queira, ele próprio, adquirir a outra metade do imóvel.
- (00435-2003-074-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 30.10.03)*
- 15 - PENHORA - BENS JÁ PENHORADOS EM OUTRO PROCESSO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. A lei dispõe que os bens do devedor garantam suas dívidas, o que permanece eficaz ainda que concorram a eles mais de um credor, fazendo-se, no caso, penhoras sucessivas ou concorrentes, resolvendo-se os direitos, prerrogativas, privilégios e precedências entre os credores na forma da lei. Não podendo, por isso, o juiz da execução indeferir requerimento de penhora de algum bem só porque já esteja penhorado e garantindo outro feito, igualmente trabalhista. Agravo de petição provido, para admitir a penhora no rosto dos autos.
- (00352-2002-047-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 30.08.03)*
- 16 - BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. Estão a salvo de apreensão e ou constrição judicial os proventos de aposentadoria recebidos de Instituto de Previdência, a teor do inciso VII do art. 649 do CPC. Tratando-se de execução trabalhista contra sócio de empresa inadimplente, o bloqueio de numerário existente em conta corrente bancária não pode alcançar os valores creditados pelo INSS.
- (TRT-MS-97/03 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 11.07.03)*

BLOQUEIO DE NUMERÁRIO ADVINDO DO SUS. Os valores provenientes do SUS - Sistema Único de Saúde, destinados a prestadores de ações e serviços credenciados consoante a política social e econômica que o informa, retratam retribuição pelos serviços prestados por terceiros, ainda que instituição civil pautada como preferencial para a atividade (§ 1º do art. 199 da CR), não se constituindo em recursos públicos intangíveis. Sobre eles pode correr a execução da sentença trabalhista, mesmo porque nada obsta que se proceda a constrição judicial sobre dinheiro, ao teor da Orientação Jurisprudencial n. 93 da SDI2/TST.

*(TRT-AP-3287/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 16.07.03)*

- 17 - AGRAVO DE PETIÇÃO - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DOS SÓCIOS PARA SALDAR DÉBITOS TRABALHISTAS - LEGALIDADE. Se é perfeitamente possível e aplicável a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em favor do consumidor (Lei n. 8.078/90) e da ordem pública (8.884/94), muito mais o é em favor do empregado, principalmente se considerarmos o caráter alimentar das verbas trabalhistas e o fato de que o risco pelo empreendimento é ônus que não pode ser repassado ao trabalhador (artigo 2º da CLT), que tem na empresa sua fonte de subsistência e a de sua família. Diante deste raciocínio, não constitui violação a qualquer dispositivo legal a determinação de bloqueio de numerário das contas bancárias dos sócios para saldar débitos trabalhistas.  
*(00833-1991-059-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 27.09.03)*
- 18 - PENHORA - CRÉDITO DA EMPRESA EM PODER DE TERCEIRO - AMEAÇA À SUA SOBREVIVÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA. A ordem de bloqueio de módica importância, considerado o atualizado giro financeiro do reclamado, é regular não apresentando qualquer risco para a sua sobrevivência, mormente quando a penhora anteriormente efetuada não atende à gradação prevista no artigo 655 do CPC, revelando-se ineficaz (artigo 656 do CPC) e, ainda mais, quando foram, reiteradamente, infrutíferas as praças realizadas. Nestas condições, a subsequente penhora da quantia bloqueada não merece qualquer censura.  
*(00702-2002-106-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 25.10.03)*
- 19 - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Tendo a Justiça do Trabalho recebido determinação de penhora de crédito no rosto dos autos, o pedido exarado pelo Juízo Cível deve ser cumprido. Foge à nossa competência a análise e julgamento dos embargos à execução que devem ser opostos junto àquele Juízo.  
*(TRT-AP-2398/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 05.07.03)*
- 20 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE RECURSOS DO SUS. A teor do artigo 199 da Constituição Federal, as entidades privadas, como é o caso

da executada, podem participar do Sistema Único de Saúde, de forma complementar, sendo certo que os valores por ela recebidos, em decorrência dos atendimentos do SUS, não possuem natureza pública, correspondendo, isso sim, à contraprestação ou retribuição pelo serviço prestado pela entidade. Logo, não há que se falar em inviabilidade de penhora dos recursos citados, se a dívida trabalhista não é outra coisa senão dívida por serviços prestados e não pagos, devendo ser destacado que a exequente trabalhou para a executada como enfermeira, de modo que os seus serviços reverteram em benefício da comunidade carente.

*(00070-2002-109-03-00-7 AP - 2ª T. - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 10.12.03)*

**PENHORA EM DINHEIRO - BLOQUEIO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE.** A despeito da incontestável relevância dos serviços prestados pela Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte para a comunidade, tal fato não a exime de responder, com todo o seu patrimônio, inclusive com seus créditos, pelas obrigações trabalhistas de natureza alimentar - devidas àqueles que lhe prestaram serviços. Há que se ter presente que a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), não podendo a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor, previsto no artigo 620 do Diploma Processual Civil, chegar ao ponto de impedir a aplicação de outras normas legais que regem a execução forçada. Assim, deve ser acolhido o pleito formulado pela reclamante, determinando-se o bloqueio de numerário existente na conta corrente da reclamada até o limite do crédito exequendo. *(00562-2003-110-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 11.12.03)*

- 21 - **PENHORA DE DINHEIRO - VIABILIDADE - CONFISCO DO SALÁRIO PARA SUSTENTAR EMPREENDIMENTO ECONÔMICO - CAPITAL DE GIRO E OUTRAS OBRIGAÇÕES - ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO - JUROS DE MERCADO - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A alegação de que não se pode penhorar aquilo que representa o capital de giro da executada não procede. É de ver-se que o crédito trabalhista tem prioridade máxima, não se podendo deixar o empregado sem a sua satisfação. Mormente, se se considerar que é crédito antigo, que, também, cronologicamente, e por lógica, deve figurar em primeiro lugar no rol das obrigações da empresa, sem mais postergações, após o longo caminho de 6 anos na tramitação do processo judicial. Isto é o que deve ser considerado, não se podendo admitir que a empresa pretenda cumprir obrigações posteriores - e atuais -, deixando ao relento o trabalhador o que representa um retrocesso imperdoável da Justiça do Trabalho, protegendo aqueles que exercem atividade com fins lucrativos (fornecedores) em prejuízo daquele que deu as suas forças físicas e mentais em troca do seu alimento. O capital de giro não pode ser formado com a sonegação dos direitos dos trabalhadores e se a impetrante quer preservar a sua liquidez haverá de buscar no mercado - e, facilmente, encontrará quem a possa socorrer nas suas dificuldades financeiras, pagando o preço de mercado - e não os parcos rendimentos



impostos aos débitos trabalhistas e que tais socorros sejam espontâneos, em contratos entre tomador e fornecedor do numerário. Impor ao trabalhador que “empreste” o seu dinheiro à empresa para que esta possa assumir as suas obrigações econômicas é um desvirtuamento da ordem jurídica estabelecida, conforme se vê do artigo 2º da CII e ao direito de propriedade garantida pelo inciso XXII do artigo 5º da Constituição da República, em verdadeiro confisco do patrimônio do trabalhador, representado pelo primeiro bem, na ordem de preferência arrolada no artigo 655 do CPC, expressamente inserto na redação do artigo 882 do texto consolidado. O próprio inciso X do artigo 7º da Lei Maior impõe que se dê proteção ao salário do trabalhador, não podendo o devedor - o empregador - utilizar-se dele para promover o seu empreendimento econômico e, repit a-se, contra a vontade do credor. Não se devem adotar posições que desguarnecem os direitos ao alimento e entendimentos contrários haverão de ser revistos, sob pena de se retirar a efetividade da decisão judicial, em prejuízo a toda a comunidade que confia no Poder Judiciário, na sua manifestação jurisdicional.

*(TRT-MS-102/03 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 11.07.03)*

- 22 - PENHORA - “ESPAÇO FÍSICO IMOBILIÁRIO” - EDIFICAÇÕES - INDIVISIBILIDADE - ACESSÃO FÍSICA ARTIFICIAL. De acordo com o art. 79 do novo Código Civil, “são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”. Isso significa que “o bem imóvel por excelência é o solo e tudo aquilo que o homem a ele incorpora: construções e plantações (formas de acessões) e benfeitorias” (inteligência dos art. 87, 92 e 1248 do novo Código Civil). Em se tratando a hipótese de área comercial localizada em perímetro urbano, com edificações, sem qualquer prova de que o espaço físico imobiliário fosse divisível, tampouco de que a adjudicação efetivada em outra execução trabalhista abrangesse apenas parte do imóvel, há que se reconhecer a indivisibilidade da referida área, posto que o terreno não se fragmenta da construção ali erigida.
- (00608-1997-077-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 30.10.03)*

- 23 - PENHORA SOBRE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO - POSSIBILIDADE. É regular a penhora que recai sobre bem arrendado em caso de execução de créditos trabalhistas devidos pelo arrendador, pois ainda que o arrendatário detenha a posse do imóvel, ele pertence àquele. Como é ínsito ao contrato de arrendamento, que tem feição semelhante ao de locação, não há alteração da titularidade do bem que, rigorosamente, continua a fazer parte do patrimônio do arrendador, estando assim apto a garantir os débitos que ele contraia.
- (TRT-AP-3007/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG . 01.08.03)*

- 24 - PENHORA - INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS - “BLOQUEIO” DE RECURSOS FINANCEIROS. As instituições filantrópicas, pessoas jurídicas

de direito privado, não podem ter os mesmos benefícios oferecidos aos entes públicos no processo de execução, eis que inexistente dispositivo legal nesse sentido, recaindo sobre elas a responsabilidade pelo risco do empreendimento a que se dispuseram. Se a penhora sobre pecúnia da instituição filantrópica é o meio mais seguro e rápido de garantir o recebimento dos créditos do reclamante, não há razão para que seja declarada insubsistente.

(TRT-AP-2725/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 03.07.03)

- 25 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE - PENHORA - INTERESSE PÚBLICO. Há que se declarar insubsistente a penhora que incide sobre equipamentos médicos de uso contínuo e de especial importância para salvar vidas, pois, no caso, o interesse do credor não pode prevalecer sobre o interesse público, que é o de garantir a manutenção das atividades normais da executada.  
(01590-2002-012-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 24.10.03)
- 26 - EXECUÇÃO - NUMERÁRIO PENHORADO NOS AUTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA - REPASSE À RECEITA FEDERAL. O numerário penhorado em execução, relativo ao imposto de renda descontado dos créditos obreiros, deve ser repassado à Receita Federal, não podendo ser utilizado pelo Juízo para garantia de outras execuções trabalhistas em trâmite contra a executada. Não se trata, *in casu*, de preferir créditos trabalhistas em privilégio do crédito tributário, porquanto a quantia destinada ao recolhimento do tributo nada mais é do que o próprio crédito trabalhista, retido em favor da Receita Federal, e sobre o qual, indubitavelmente, assiste direito ao exequente de buscar a restituição, ainda que parcial, na esfera administrativa. O empregado não pode ver-se lesado nesse seu direito, em favor de outras execuções trabalhistas, quando o numerário objeto de controvérsia refere-se a tributo descontado de seus créditos trabalhistas, tendo sido objeto de penhora nos autos. Agravo de petição a que se dá provimento.  
(01988-1997-029-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 17.09.03)
- 27 - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONT A CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA E SUBSEQÜENTE LIBERAÇÃO DOS VALORES AO OBREIRO - DECISÃO POSTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA CONSIDERANDO ILEGAL A PENHORA - INVIABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS COISAS AO STATUS QUO ANTE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Penhorado numerário em cont a corrente da empresa executada e liberado o respectivo valor ao exequente, sobreveio decisão posterior de mandado de segurança, considerando ilegal a penhora efetivada, tendo-se iniciado longo processo de localização do

numerário em poder do obreiro, restando infrutíferas as tentativas da empresa executada nesse sentido. Evidenciada, portanto, cerca de cinco anos depois, a inviabilidade de restituição das coisas ao *status quo ante*, a execução deve prosseguir pelas diferenças de atualização apuradas em favor do exequente, destacando-se que a quantia por ele levantada refere-se a crédito líquido e certo apurado nos autos, em sede de execução definitiva, amparado em título executivo judicial já amplamente impugnado pela empresa, com insucesso, tendo sido esgotadas todas as instâncias recursais. Não obstante a ordem mandamental, a questão, a meu ver já não comporta mais discussão nos autos, sob pena de se eternizar uma situação logicamente insustentável, porquanto o obreiro ainda é, inclusive, credor de diferenças, desvirtuando a própria finalidade do processo de execução, que é dar cumprimento ao título executivo judicial. Nesse contexto, compete à empresa executada buscar o ressarcimento, contra quem entender de direito, dos prejuízos que sustenta ter sofrido em face da situação posta, utilizando-se das vias processuais próprias. Agravo de petição a que se nega provimento.

*(TRT-AP-2936/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 09.07.03)*

- 28 - PENHORA *ON-LINE*. O sistema Bacen-Jud constitui uma poderosa arma colocada à disposição dos Juízes Trabalhistas, objetivando uma maior eficácia da execução, maximizando e ampliando as possibilidades de êxito na solvabilidade do crédito perseguido. Contudo, não há imposição normativa para o cadastramento obrigatório dos juízes a ele, e muito menos a obrigação de se valerem do referido sistema sempre que o credor assim o requerer. Pelo contrário, diante da possibilidade de efeitos danosos e irreversíveis às finanças da empresa devedora, recomenda-se boa dose de cautela e prudência em sua utilização.

*(01595-2000-103-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 11.12.03)*

SISTEMA BACEN-JUD - PENHORA *ON-LINE*. Não se configura obstáculo à execução das contribuições previdenciárias, o indeferimento do pedido de penhora *on-line* em numerário existente nas contas correntes do devedor trabalhista, quando o juízo de origem não está cadastrado no sistema BACEN-JUD (Provimento n. 1 da CGJT), sendo por isso materialmente impossível acolher a pretensão da Autarquia Federal.

*(00169-2002-103-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 02.12.03)*

- 29 - PENHORA - PARTE DO IMÓVEL RESIDENCIAL - BENFEITORIA REGISTRADA - ENTIDADE FAMILIAR. Aplicabilidade do artigo 5º da Lei n. 8.009/90, que não ressalva a situação particularizada, por se tratar de bem imóvel, sendo assim indivisível. O destaque do porão, mesmo com a composição proporcionada por melhoria no bem, é parte indestacável dele, "em regra", vinculando-se à unidade habitacional a que corresponde, daí porque se trata de acessório. Agregando ao imóvel é considerado bem de

família, estendendo-se-lhe a impenhorabilidade, com o vínculo residencial, e a insuscetibilidade de divisão, ou alienação destacada da respectiva unidade. Impossibilidade da penhora declarada.

*(01241-2001-057-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 18.09.03)*

- 30 - PENHORA SOBRE QUINHÃO DE IMÓVEL - LEGALIDADE. Mostra-se escorreita a decisão que julgou subsistente a penhora realizada sobre apenas o quinhão (1/5), pertencente ao executado, de imóvel de propriedade da família. Se indivisíveis os bens, prossegue o condomínio, no caso de arrematação; se divisíveis, a parte que couber ao eventual adquirente será separada das demais, com o competente registro.  
*(01288-2003-031-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 29.11.03)*
- 31 - PENHORA - REGISTRO - AVERBAÇÃO SOBRE BEM JÁ GRAVADO - JUIZ DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - JUIZ DO TRABALHO - ORDENS DIVERSAS - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO. É entendimento reiterado que no choque de competências entre o juiz da causa, qualquer que seja ele, e o juiz corregedor dos cartórios, prevalece a autoridade e eficácia da decisão do juiz da causa, por achar-se no exercício da jurisdição estatal, enquanto o Corregedor exerce atividade administrativa. Havendo, no caso em exame, uma situação típica de conflito de jurisdição: o Escrivão reluta em cumprir a determinação do Juiz trabalhista por estar subordinado, jurisdicionalmente, ao Juiz est adual da Vara de Registros Públicos, perante quem já suscitou dúvida e que foi dirimida de forma contrária ao que agora lhe é determinado. Por lei, os cartórios de imóveis acham-se sob a jurisdição da Justiça Comum estadual. Os titulares de quaisquer cartórios estão sujeitos e devem obediência aos atos jurisdicionais dos demais ramos, no que lhes digam respeito, considerando que a jurisdição é una, do Estado democrático de Direito e as divisões e subdivisões visam meramente tornar melhor e mais eficazmente administrável a Justiça. Sem quebra da sua unicidade ideal. Havendo hierarquia tão-só quanto a decisões dos graus superiores em relação aos inferiores, mas não entre os diversos ramos de divisão administrativa da Justiça. Configurada, aqui, a situação de conflito, suscitar-lo-á na forma da CF, art. 105-I-"d", declinando a competência para decidi-lo ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.  
*(00267-2001-005-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 01.11.03)*
- 32 - PENHORA - AVALIAÇÃO. Valor de avaliação inferior ao preço de mercado não se insere no conceito, ainda que às avessas, de excesso de penhora, porque em ambos os casos o ato de constrição pode ser revisto. Bens penhorados, quando usados, ainda que se encontrem em funcionamento, e sob atestado de regular funcionamento, quando valorados em montante equivalente a 50% de um similar novo, não é considerado vil.  
*(TRT-AP-3399/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 16.07.03)*

- 33 - VALOR DO BEM PENHORADO SUPERIOR AO DÉBITO EXEQÜENDO - EXCESSO DE PENHORA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O fato de o valor do bem penhorado ser superior ao valor fixado para a condenação, por si só, não implica excesso de penhora, mormente se, no caso concreto, o bem constricto já garante outras execuções. Ao Executado cabe pagar a dívida ou garantir a execução, mediante depósito ou nomeação de bens à penhora. Não o fazendo, sujeita-se à penhora do bem indicado pelo Exeqüente (inteligência dos artigos 882 e 883 da CLT).  
(TRT-AP-3019/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 11.07.03)
- 34 - VEÍCULO AUTOMOTOR - PROPRIEDADE. A prova da propriedade perante terceiros do veículo automotor se faz pelo respectivo registro no Departamento Nacional de Trânsito, órgão competente para emitir o "Certificado de Registro de Veículo".  
(TRT-AP-3230/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 19.07.03)
- 35 - VEÍCULO - CONSTRIÇÃO - VENDA - CERTIFICADO - PROPRIEDADE. A venda de veículo penhorado, consumada antes do ingresso da ação em execução, não vicia o procedimento do ato de constrição, mormente quando inexistente intenção fraudatária das partes envolvidas. Nem mesmo a falta do simples ato burocrático de transferência do veículo autoriza reversão do negócio, de modo a dizer que o bem é de propriedade daquele que consta do certificado em atraso, posto que só não permitida a efetivação, pelo órgão credenciado, por falta de pagamento de multas anteriores ao negócio firmado.  
(00346-2003-015-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 13.08.03)

## PERÍCIA

- 1 - PERÍCIA REALIZADA POR FONOAUDIÓLOGA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Decreto n. 87.218/82, que regulamenta a Lei n. 6.965/81, que trata da profissão de fonoaudiologia, estabelece em seu artigo 4º o seguinte: "É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica: (m) dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição; (n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo." Ora, entre essas outras atividades inclui-se sem dúvida a de perito, haja vista que o código de Ética do Profissional Fonoaudiólogo prevê expressamente no art. 25: Qualquer fonoaudiólogo no exercício legal de sua profissão pode ser nomeado perito para esclarecer a justiça em assuntos de sua competência. E mais, para estancar qualquer dúvida e visando dar respaldo aos profissionais da área, o que aliás é uma de suas funções, o Conselho Federal de Fonoaudiologia editou diversas resoluções a respeito, como, por exemplo, a Resolução n. 214/98: "É permitido ao Fonoaudiólogo atuar judicial ou extrajudicialmente como perito em assuntos de sua competência".

Assim, inexistente a alegada nulidade da perícia quando a *expert*, com formação na área de fonoaudiologia e especializada em distúrbios da comunicação, elabora o laudo dentro da expectativa do Juízo, que era a de apurar a capacidade auditiva do Autor e o grau da lesão sofrida, estando, dessa forma, preenchido o disposto no artigo 145 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista.

(00435-2002-053-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 04.12.03)

## PETIÇÃO INICIAL

- 1 - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O Processo do Trabalho tem como um dos seus pilares a sua “deformalização”, consoante disposição contida no § 1º do art. 840 da CLT que dispõe que a reclamação deve conter “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”. O CPC só é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, sem rejeições, quando há omissão e compatibilidade, conforme preceitua o artigo 769 da CLT. Assim, o artigo 282 do CPC, delineador dos requisitos fundamentais da petição inicial, não se sobrepõe nem se superpõe ao § 1º do artigo 840 da CLT que adotou a teoria da individualização. Diferentemente da teoria da substanciação, a teoria da individualização despreza a obrigatoriedade da narração exaustiva e integral dos fatos constitutivos dos pedidos. A sucinta e breve narrativa dos fatos, sem a abrangente fundamentação jurídica, é suficiente para deflagrar a relação processual. É preciso frear a “Cepecetização da CLT”, como alertam os Juizes Caio V ieira de Mello e Antônio Álvares da Silva, visto que não atende aos anseios do processo trabalhista.

(00463-2003-048-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 11.10.03)

INÉPCIA DO PEDIDO INICIAL - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 840 DA CLT - PARÁGRAFO ÚNICO DOARTIGO 295 DO CPC. Embora não seja impossível a decretação da inépcia do pedido inicial no processo do trabalho, seu informalismo e a manutenção do *jus postulandi* das próprias partes determinam que a questão seja examinada sem o mesmo rigor técnico do direito processual comum. Assim, o parágrafo único do artigo 295 do CPC deve ser interpretado na esfera juslaboral em combinação com os §§ 1º e 2º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, que de substancial exigem, como conteúdo das reclamações escritas e verbais, apenas “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio” e “o pedido”. Se a reclamante alegou na inicial que exercia as mesmas funções, com idêntica perfeição técnica e produtividade que o paradigma indicado, postulando diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, não é inepto o pedido de diferenças de horas extras e reflexos delas decorrentes, que possibilitou a ampla defesa do demandado.

(TRT-RO-8888/03 - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 26.07.03)

- 2 - INÉPCIA - NECESSIDADE DE SE CONCEDER À PARTE OPORTUNIDADE PARA SANAR A IRREGULARIDADE. De maneira geral, considerando-se a simplicidade do Processo do Trabalho, a petição inicial não se prende a grandes formalidades (CLT, art. 840, § 1º). Não obstante, quando a petição inicial apresenta irregularidade capaz de dificultar o julgamento, deve-se determinar que a parte a emende, a fim de que o processo alcance de forma célere o seu principal objetivo, que é a composição da lide. Apenas quando a parte intimada não toma as providências necessárias, é que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Neste sentido, o Enunciado n. 263 do Colendo TST. Recurso do reclamante que se dá provimento. (01699-2002-025-03-00-5 RO - 3ª T - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 30.08.03)

## PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- 1 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Plano de Cargos e Salários devidamente homologado pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais somente será obstáculo para o pleito de equiparação salarial se nele houver previsão de promoção por merecimento e antiguidade de forma alternada, requisito obrigatório inscrito no § 2º do artigo 461 da CL T, tornando-se ineficaz para impedir o reconhecimento da equiparação salarial quando apenas contém o critério do mérito para promoção. Desse modo, restando comprovada a identidade de funções entre reclamante e as paradigmas indicadas, exercendo as tarefas com mesma produtividade e perfeição técnica, impõe-se o deferimento das diferenças salariais pleiteadas. (TRT-RO-8804/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG . 05.08.03)

## PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

- 1 - COMPENSAÇÃO - PADV - VERBAS DEFERIDAS NA AÇÃO JUDICIAL. O valor pago como "incentivo" quando da adesão ao PADV destina-se a motivar os empregados, através de um prêmio adrede estudado pela empresa entre o custo de permanência do empregado e a economia com sua dispensa, a aderirem à rescisão dos seus contratos. Não servindo para quitação de horas extras ou de outras parcelas diferentes, considerando que apenas verbas idênticas podem ser compensadas e não uma com outras de finalidades inteiramente distintas e objetivos diversos. (00897-2002-048-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 11.10.03)

## PRECATÓRIO

- 1 - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA. A incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento somente não

é cabível se ocorrido este no prazo constitucional. Configurada a mora, não há de se cogitar da exclusão dos juros incluídos nos cálculos de liquidação. (00470-1992-024-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 29.11.03)

- 2 - DISPENSA DE PRECATÓRIO - PEQUENO VALOR - ART. 87 DO ADCT COMO PATAMAR MÍNIMO - INV ALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE FIXA EM VALORES INFERIORES - ORDEM DE SEQÜESTRO A Emenda Constitucional n. 37/02, ao conferir redação ao art. 87 do ADCT fixando os valores correspondentes aos precatórios de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da CR/88 “até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação”, trouxe parâmetros mínimos, que não podem ser descumpridos pelos entes federativos. Entendimento contrário levaria ao absurdo de se conferir ao Estado ou Município o descumprimento da norma constitucional, que tem por escopo a proteção do crédito alimentar. Não se sustenta a tese no sentido de que seria impossível o seqüestro de bens públicos, pois foi a própria Constituição que dispensou do regime do precatório aqueles de pequeno valor (art. 100, § 3º), o que significa despojar o ente público da prerrogativa de que goza normalmente (impenhorabilidade dos bens). A ordem de seqüestro está prevista no § 2º do art. 17 da Lei n. 10.259/01 (que regula os Juizados Especiais Federais), aplicável por analogia ao processo trabalhista (art. 8º da CLT). (00282-2002-062-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 06.12.03)
- 3 - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Somente cessa a aplicação da atualização monetária (juros e correção), quando o crédito é colocado à disposição do credor efetivamente, mesmo em se tratando de precatório. Entendimento contrário significaria colocar o credor da Fazenda Pública à mercê do inevitável período entre a expedição do precatório e o pagamento do valor devido, em detrimento do seu justo crédito. E não é demais acrescentar que o § 1º do artigo 100 da Constituição da República não veda a atualização, traçando apenas a forma ou o critério de pagamento pela Fazenda Pública sem implicar em acréscimo de privilégio, consistente na possibilidade de pagamento do débito sem a incidência de juros e correção monetária. (TRT-ARGP-33/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 25.07.03)
- 4 - FALTA DE PROVA DE NORMA LEGAL PARA SE FALAR EM EXIGÊNCIA DE PRECATÓRIO. Sem a comprovação da edição, publicação e vigência de lei municipal dispondo sobre valor limite para a execução de sentença judicial dispensar a expedição de precatório, não é possível ao Judiciário pronunciar-se, decisoramente, acerca da possível prevalência do quantitativo de menor expressão que o apontado no art. 87 do ADCT da Carta da República, porque em sede de ação, e execução, não há lugar para a mera discussão de cunho doutrinário. (00602-1999-094-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 12.11.03)



## PRECLUSÃO

- 1 - **PRECLUSÃO TEMPORAL** Não impugnando o executado os atos da execução que se sucederam até a penhora efetivada nos autos, quando da interposição dos primitivos Embargos à Execução e Agravo de Petição, mostra-se precluso seu direito em impugnar o ato de constrição judicial realizado anteriormente, uma vez que a preclusão temporal consiste na perda de uma faculdade ou direito processual em virtude do não exercício em tempo e momento oportuno.  
*(TRT-AP-2793/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG . 05.07.03)*
  
- 2 - **PRECLUSÃO.** O sucessor do banco executado recebe o processo no estado em que se encontra, não podendo revolver questões já sepultadas pela preclusão. Se o banco sucedido teve ampla oportunidade de se manifestar sobre os cálculos de liquidação, aviando embargos à execução no momento apropriado, não há como admitir que o sucessor, após a homologação dos cálculos de atualização do débito, venha discutir questões relacionadas com os cálculos originais atinentes à forma de apuração da complementação de aposentadoria, sendo passível de apreciação nesse momento apenas a matéria alusiva aos juros de mora. Nesse contexto, assiste razão ao recorrente em pretender a aplicação dos juros de forma decrescente, já que a conta abrange parcelas vencidas e vincendas, devendo ser modificada a r. sentença nesse particular.  
*(02556-1996-106-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 10.09.03)*

## PREPOSTO

- 1 - **PREPOSTO - DESCONHECIMENTO DE FATOS IRRELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE - CONFISSÃO FICTA REQUERIDA - INAPLICABILIDADE.** Quando a lei dispõe sobre a necessidade de o preposto ter conhecimento a respeito dos fatos da lide (CL T, art. 843, § 1º), está se referindo, por óbvio, àqueles que guardam pertinência com o objeto dela. Portanto, trata-se de conhecimento “útil”, posto que o inútil, sabido ou ignorado, para nada serve. Assim, o fato de não se recordar de nome de testemunhas e não saber a exata função por elas exercida, etc., não sendo isto assunto da controvérsia a ser dirimida, mostra-se com valor de nada, posto não infundir qualquer consequência processual na solução do processo.  
*(00287-2003-015-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 13.09.03)*
  
- 2 - **EMPRESA - PREPOSTO - PRAZO PARA JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO - RECUSA DA DEFESA - REVELIA.** Encontrando-se a empresa, devidamente representada por preposto, que requereu a juntada de defesa e prazo para colação da carta de preposição correspondente, não pode deixar de ser colhida a defesa. O não recebimento fere sagrado direito,

bem como o devido processo legal e o contraditório.  
 (00937-2003-031-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro -  
 Publ. MG. 09.09.03)

## PRESCRIÇÃO

- 1 - **PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO - MOMENTO OPORTUNO - ERRO MATERIAL.** Não pode a parte que se manteve inerte quando da apresentação de defesa e de posterior recurso ordinário, deixando de invocar a prescrição parcial dos direitos do autor, na forma do Enunciado n. 153 do Colendo TST, aproveitar a ocorrência de erro material na r. sentença por meio da qual constou, equivocadamente, a ordem de que se observasse a prescrição declarada e pleitear, na fase de execução em que os cálculos do reclamante foram homologados, o afastamento das parcelas atingidas pela alegada prescrição. Tal procedimento encontra óbice, inicialmente, no princípio dispositivo (artigo 2º) do CPC, que deve ser aplicado à matéria relativa à prescrição, sendo a sua arguição de iniciativa da “parte interessada”, conforme a exegese do artigo 193 do Novo Código Civil. Neste mesmo diploma de lei está outro obstáculo à pretensão da parte. É que, não tendo havido pedido de que se declarasse a prescrição parcial, não poderia ter o MM. Juízo agido de ofício como de fato não agiu, suprimindo a inércia da parte, por não se tratar da hipótese fixada no artigo 194 do CPC.  
 (TRT-AP-3481/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton V asques Thibau de Almeida - Publ. MG. 05.08.03)
  
- 2 - **PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - MEIO ADEQUADO.** Se o argumento apresentado em defesa de que os direitos pleiteados pelo autor se encontravam prescritos foi afastado, julgando-se os pedidos formulados na inicial, por outro lado, improcedentes, não poderá a empresa renovar tal alegação (leia-se: prescrição) em contra-razões ao apelo posteriormente interposto pelo reclamante. Isto porque, a lei processual contém medida específica a ser intentada nas hipóteses em que a parte vencedora do mérito da demanda fique derrotada em questão processual incidental, sendo tal remédio o recurso adesivo a que alude o artigo 500<sup>caput</sup>, do CPC. Abrindo-se à parte tal possibilidade, não se pode admitir que esta formule verdadeiros pedidos de reforma da sentença, em contra-razões de recurso, tratando-se, decerto, de meio processual inadequado, não se devendo conhecer das alegações ali formuladas.  
 (TRT-RO-4736/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar V iégas Peixoto - Publ. MG . 01.07.03)
  
- 3 - **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO.** Antes do empregado se encontrar lesado em seu direito, não poderá exigí-lo do empregador só fluindo o prazo de prescrição a partir do momento em que seu direito for efetivamente ofendido. *Actio non nata non praescribitur.*  
 (TRT-RO-6132/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG . 24.07.03)

- 4 - **PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** A contagem do prazo prescricional, relativo a parcelas pretendidas em ação manejada pelo empregado, não se interrompe em decorrência do ajuizamento de ação de consignação em pagamento por parte do empregador, em que ambos chegaram a acordo sobre outras parcelas. Por outro lado, é certo que o Enunciado n. 268 do TST diz respeito apenas àquelas ações ajuizadas pelo empregado, pois quando se fala em prescrição deve sempre ser verificado quem a promove e quem a argúi. *(TRT-RO-7564/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 12.07.03)*
  
- 5 - **PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO DO SEU PRAZO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR - ALCANCE.** O ajuizamento de ação trabalhista no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, computado aí o prazo do aviso prévio, mesmo indenizado, interrompe a prescrição, porém somente quanto à parte e aos pedidos que constaram da petição inicial respectiva. Assim, se ocorrido arquivamento ou desistência do processo desta primeira reclamação, o efeito interruptivo não ocorre para sua repetição, isto é, não se pode proceder a novo ajuizamento válido com acréscimo de outros pleitos, haja vista que para estes a prescrição se consumou antes, por não ter sido interrompida de modo específico, já que em tese há uma ação para cada direito. *(TRT-RO-2730/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 05.07.03)*
  
- 6 - **PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PERDA AUDITIVA.** Admitida a competência desta Justiça para julgar pedido de indenização decorrente de doença ou acidente do trabalho, há que se aplicar os prazos de prescrição pertinentes aos créditos trabalhistas (inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal). O início da contagem do prazo da prescrição coincide com a data da lesão, quando, então, já seria exercitável a ação. Tratando-se de perda auditiva, cuja caracterização possa resultar da submissão a condições nocivas de trabalho prolongadas no tempo, deve-se buscar o marco temporal inequívoco do aparecimento do mal, para fins de contagem da prescrição. *(00105-2003-076-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 18.09.03)*
  
- 7 - **PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - INTERRUPTÃO - EFEITOS.** A prescrição, uma vez iniciada, só se suspende ou interrompe nos casos expressos da lei. O afastamento da obreira em virtude de licença previdenciária, com posterior aposentadoria por invalidez, não constitui causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, uma vez que, além de não haver previsão legal neste sentido, “o empregado não está impedido de ajuizar ações [...] apenas a doença que incapacita a pessoa de agir e de nomear procurador ou representante suspende o curso do prazo prescricional, mas isso porque não corre prescrição contra incapazes, como a lei civil determina, o que, no

entanto, não retrata a hipótese dos autos”, como bem asseverou a sentença recorrida. Opera-se a suspensão do contrato, não do direito de agir. Recurso desprovido.

(00280-2003-089-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 15.11.03)

- 8 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - *ACTIO NATA*. Não se pode tomar como marco inicial da contagem de prazo prescricional a data em que o autor se aposentou, se o direito pleiteado por meio de reclamação trabalhista somente surgiu após o jubileamento, com o deferimento de pedidos formulados em outra ação, na qual se condenou o ex-empregador a pagar parcelas salariais que repercutiriam no cálculo da complementação de aposentadoria recebida. Antes disto, não havia direito declarado o que somente se deu com o ajuizamento de ação que reconheceu ser devidas ao obreiro diferenças salariais e nem direito violado, sendo impossível o acionamento do Judiciário para a solução de qualquer controvérsia. Trata-se de aplicação do princípio da *actio nata*.

(TRT-RO-5478/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - Publ. MG. 01.07.03)

### **Intercorrente**

- 1 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE E ARGÜIÇÃO. Em face dos verbetes sumulares dos Egrégios STF e TST, aparentemente paradoxais, a doutrina tem harmonizado os dois entendimentos, admitindo a prescrição intercorrente, no processo de execução trabalhista, em circunstâncias específicas, quando há inércia, por parte do exeqüente. No entanto, cabe ao interessado a sua argüição, não sendo passível a sua decretação, *ex officio*, pelo Juízo.

(00156-1995-086-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.10.03)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Frustrada a tentativa de penhorar bens da primeira reclamada deveria a execução ter sido direcionada contra a segunda reclamada *ex officio*, uma vez que a execução pode ser promovida por qualquer interessado ou de ofício pelo próprio juiz competente (art. 878 da CLT). Portanto, o exeqüente não pode ser apenas pela paralisação dos atos executórios na presente hipótese, porquanto não deixou de praticar atos que tenha impossibilitado o prosseguimento da execução.

(TRT-AP-3322/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 24.07.03)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Notando-se que é funda a distintiva percepção entre ação e execução, verificando-se que esta, pela norma legal, é endereçada à atuação de “ofício” do Juiz do Trabalho, sem dúvida que se conclui pela reprovação do pensamento de aplicabilidade da prescrição

intercorrente no ambiente da jurisdição atribuída à Justiça do Trabalho. Então, sendo aplicável a Lei n. 6.830/1980 aos trâmites e incidentes da execução do processo do trabalho, à captação do art. 40, e § 3º, dessa norma legal, seguramente se há de arrematar pela cabal insubsistência da alegação de prescrição intercorrente em sede de execução trabalhista.

*(00215-1990-046-03-00-7AP - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 01.10.03)*

- 2 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DECLARÁ-LA DE OFÍCIO.** Com a edição da Lei n. 6.830/80, que regula as execuções fiscais, aplicável à execução trabalhista por força do art. 889/CLT, o entendimento contido na Súmula n. 327 do Supremo Tribunal Federal restou superado, uma vez que o seu art. 40 determina ao juiz que suspenda o curso da execução quando não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, caso exato dos autos. Reza o § 3º daquele dispositivo que “Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução”, o que leva à conclusão de que a execução não pode ser extinta definitivamente pelo fato de não terem sido encontrados bens sujeitos de penhora. Soma-se a isto que o poder conferido ao Juiz do Trabalho para impulsionar a execução de ofício (art. 878/CL T) não se coaduna com a configuração da inércia, elemento essencial da prescrição. E, de outro lado, não o autoriza a declará-la de ofício, em favor do empregador, pois tal somente se dá com os direitos não patrimoniais (§ 5º do art. 219 do CPC). A inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho é matéria sedimentada no Enunciado n. 14/TST, entendimento que continua a ser adotado.
- (01063-1996-098-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 13.12.03)*

## **PROCESSO DO TRABALHO**

- 1 - **ART. 557/CPC ALTERADO PELA LEI N. 9.756/98 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE N. 73 DA SDI-2/TST.** Conforme disposto no Precedente n. 73 da SDI-2/TST, não há que se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557/CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo relator, sem a participação do colegiado. O princípio da publicidade, insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/88, não está jungido ao julgamento pelo colegiado e sim ao acesso do processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados. Este direito preservado pela Lei 9.756/98, que não impede o acesso ao colegiado através de agravo. A parte, ao contrário, amplia o direito de defesa porque o seu recurso fica submetido a dois julgamentos.
- (00055-1997-001-03-00-1 AG - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 13.09.03)*

**DECISÃO LIMINAR E AGRAVO - ARTIGO 557/CPC.** O art. 557/CPC determina ao relator negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. Trata-se de mais um esforço do legislador, visando atender ao clamor da sociedade por uma justiça mais rápida. Estabelece ainda, a referida norma, que das decisões liminares cabe o recurso do agravo que, se verificado manifestamente inadmissível ou infundado acarreta aplicação de multa. Penalidade de observância obrigatória, pelo respectivo tribunal. Seu cunho pedagógico é evidente, tentando promover maior seriedade na atuação processual dos litigantes que não podem confundir simples “demandismo” com o verdadeiro direito processual de recorrer. Agravo a que se nega provimento.

*(00518-2003-114-03-00-9 AG - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 13.09.03)*

- 2 - DENUNCIÇÃO DA LIDE. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir questões controvertidas entre duas empresas. Isto é matéria civil, totalmente distinta do contrato de trabalho. As controvérsias decorrentes da relação de trabalho dizem respeito ao trabalho ou aos trabalhadores e não à relação entre denunciante e denunciado.

*(01111-2002-098-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 07.08.03)*

- 3 - DENUNCIÇÃO À LIDE OU FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INCISO III DO ART. 70 DO CPC. É certo que a construção jurisprudencial contrária ao cabimento de denúncia à lide no processo trabalhista deve ser vista dentro do seu princípio norteador, que é o de impedir que empregadores venham a utilizá-lo para discutirem entre si, em detrimento do interesse processual do trabalhador. Que fica com a liberdade de escolher, bem ou mal, a pessoa que deseja demandar, arcando com os riscos ou benefícios da escolha. Mas no caso presente, a situação tem conotação peculiar. A Autora propôs a ação contra a ex-empregadora e, garantindo-se quanto à insolvência desta, pediu a responsabilização subsidiária da União, tomadora dos serviços através de um de seus Órgãos. Só que esta informou e comprovou a existência de um outro garantidor, contratual, cuja existência por certo a credora ignorava e que pode até mesmo a vir lhe ser mais benéfico, uma vez que a execução contra a União se faz via precatório ou por forma muito mais burocrática nos casos de pequenos valores. Sendo que cindida a audiência para que se manifestasse a respeito da defesa e de seus documentos, silenciou quanto a isto. Sabido mais que o garantidor que paga o débito poderá só ser considerado em condições legais de exercer o direito de regresso contra o fiador se este tiver participado da lide. O que já é um risco que deve ser evitado. Sustento, pois, que ao argumento de se agilizar o processo para a Autora, não se pode tolher o legítimo direito da parte indiretamente responsabilizada de fixar a responsabilidade de fiador, até para que possa, à frente, ressarcir-se sem questionamentos jurídicos. Ou seja, o Réu tem direito constitucional ao devido processo legal e à cabal defesa, com os meios a ela inerentes, sob pena de se ver

cerceado e até condenado indevidamente ou com restrição ao seu direito de regresso. Acolho a preliminar. Anulo o processo, a partir da defesa, exclusive, autorizando a citação do segurador/fiador para ficar ciente da ação, prosseguindo-se como de direito. Inaplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial n. 227 da SDI-1 do TST.

*(TRT-RO-4708/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 12.07.03)*

- 4 - **ACESSÓRIO/PRINCIPAL - REGRA - DIREITO DE AÇÃO.** A regra segundo a qual, o acessório segue o principal, vale para fins de que a sorte do primeiro esteja condicionada à sorte do segundo. A regra não é para que numa mesma ação tenham que ser pleiteados o principal e o acessório, ainda que na condição de reflexos. É lícito que a parte tenha uma ação na qual pretendeu apenas as parcelas principais e, depois, em outra ação, pleiteie os reflexos (acessório) do que já lhe foi deferido. Não há impedimento dessa espécie no ordenamento jurídico relativamente ao exercício do direito de ação, seja de ordem processual ou material. Isto tudo, observando-se a regra da competência, estabelecida na Constituição Federal.
- (00266-2002-005-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 20.11.03)*

- 5 - **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE REPETIR-SE O ATO (ART. 796/CLT) - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (§ 1º DO ART. 515/CPC).** Se a sentença extingue o processo sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, havendo recurso por parte do Autor, o desfecho da questão não é em sede de nulidade. A extinção do processo sem julgamento de mérito não incorre em nulidade, na medida em que existe a prestação jurisdicional, só que não se entende possível o pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da causa. Não há negativa de se entregar a prestação jurisdicional. Além disto, no processo do trabalho, a nulidade só será pronunciada quando não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato (art. 796/CLT). O recurso interposto pelo Reclamante devolve ao Tribunal toda a matéria controvertida, nos exatos termos do § 1º do art. 515/CPC, portanto, o julgamento repetir-se-á, em cumprimento ao duplo grau de jurisdição, permitindo-se que esse Tribunal adentre diretamente no mérito da matéria *sub judice*, se rejeitada a extinção do processo por inépcia da inicial. Portanto, eventual provimento do Recurso do Autor situa-se em rejeitar a preliminar decretada pela instância inferior e adentrar-se no mérito da causa, sem incorrer em ofensa ao duplo grau de jurisdição, mas exatamente em cumprimento a este é que o julgamento se repete, em respeito ao efeito devolutivo.
- (00995-2003-006-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 18.12.03)*

- 6 - **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA.** A propositura de uma ação reclama o preenchimento de certos requisitos, que dizem respeito quanto à forma (pressupostos processuais) e quanto à

questão de fundo (condições da ação), independentemente da existência, ou não, de um direito substancial subjetivo das partes. Na hipótese, existe o direito de ação do reclamante frente aos reclamados, todos beneficiários da força de trabalho demandada, os pedidos são juridicamente possíveis, têm legitimidade os demandados e interesse o reclamante para agir em juízo, razões pelas quais fica afastada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do CPC.

(00294-2003-109-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda L. yra de Almeida - Publ. MG. 25.09.03)

- 7 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. De regra, a extinção processual, sem exame do mérito, não impede que o autor intente de novo a ação. Essa regra, todavia, vem sendo mitigada pela doutrina e jurisprudência, na medida em que já não mais se admite a repetição da ação no caso de ser declarada, na primeira, a ilegitimidade ativa *ad causam* ou falta de interesse processual do autor. Nesses casos, os efeitos da coisa julgada formal são mais amplos de modo a inibir a repropositura da mesma demanda, porquanto sempre se chegará à mesma conclusão da anterior. No caso examinado, se um órgão da Justiça do Trabalho já pronunciou a incompetência absoluta para examinar a matéria deduzida em juízo, e se essa decisão transitou em julgado, não é razoável admitir-se, sob o prisma literal do artigo 268 do CPC, o reexame da mesma controvérsia pelo mesmo órgão julgador, pena de afronta ao princípio preclusivo preconizado no artigo 471, *caput*, do CPC e ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- (00927-2003-086-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 06.11.03)
- 8 - PROCESSO DO TRABALHO - INÉPCIA DA INICIAL. A lei Processual Trabalhista recomenda, nos termos do artigo 840 da CLT, grande simplicidade à exordial, até mesmo àquela escrita (§ 1º do referido artigo). Simplicidade emersa dos princípios que norteiam este processo (informalidade, *jus postulandi*, etc.). Assim, o tema não comporta aplicação normativa em subsidiariedade (a CLT não é omissa) nem lhe são compatíveis as filigranas do processo civil (artigo 769/CLT). Conclui-se, apenas em situações excepcionadísimas, em que se verifique real prejuízo à defesa do réu, pode-se declarar a inépcia em um processo trabalhista.
- (01512-2002-032-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 04.10.03)
- 9 - LEGITIMIDADE PASSIVA - TRIBUNAL DE CONTAS. O Tribunal de Contas da União, mero auxiliar do Poder Legislativo, não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação, devendo ser representado em Juízo pela União. Nulidade do processo que se declara.
- (01279-2002-021-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 09.08.03)



- 10 - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA - FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS DE INDISPONIBILIDADE RELATIVA. O princípio da adequação setorial negociada, que retrata o alcance da contraposição das normas coletivamente negociadas sobre aquelas de cunho imperativo, emanadas do Estado, viabiliza que as normas autônomas construídas para incidirem no âmbito de certa comunidade econômico-profissional possam prevalecer sobre aquelas de origem heterônoma, desde que transacionem parcelas de indisponibilidade apenas relativa. Entretanto, o poder flexibilizatório concedido pela Carta Magna de 1988 à entidade sindical de adaptar as condições de trabalho às necessidades empresariais não tem o condão de sobrepujar a própria Constituição Federal da República, na medida em que esta conferiu dito poder nos limites por ela permitidos como, por exemplo, redução salarial, jornada de trabalho superior a seis horas para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento e outros direitos daí decorrentes. Com relação, no entanto, ao divisor salarial de 220, não há qualquer permissivo na Carta Maior, do qual se possa aferir a autorização para utilização de divisor 240.  
(TRT-RO-7960/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG . 12.07.03)
- 11 - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA. A prestação jurisdicional deve limitar-se ao pedido da inicial (limites dos litigantes), em obediência ao princípio da adstrição da sentença ou acórdão; a decisão não pode exceder os limites da *litiscontestatio*. Essa regra, que tem origem no Direito Romano (*sententia debet esse conformis libello*), foi transplantada para o nosso Direito Processual Civil, no artigo 128 do CPC: “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”  
(00576-2002-100-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 09.08.03)
- 12 - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - VEDAÇÃO AO SALÁRIO COMPLESSIVO. Não se pode invocar o princípio da primazia da realidade para encobrir a fraude perpetrada pelo reclamado, máxime quando não se pode perder de vista o caráter impositivo e irrenunciável das normas de Direito do Trabalho, que incidem e são aplicáveis às relações jurídicas que, do ponto de vista objetivo, se enquadrem nas descrições hipotéticas consagradas nos artigos 2º e 3º da CL T. A natureza tutelar do Direito do Trabalho em favor dos hipossuficientes na relação laboral, sobretudo em razão do disposto no artigo 9º da CL T, veda a cumulação de distintas parcelas salariais pagas sob o mesmo título, sem que haja discriminação isolada de cada uma delas, o que caracteriza o denominado salário comlessivo, expressamente tido como inválido pelo Enunciado n. 91 do TST.  
(00717-2003-018-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimentel - Publ. MG. 06.09.03)

**PROFESSOR**

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ASSISTENTES SOCIAIS - INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DOS PROFESSORES. A reclamada, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE/BH, não é uma instituição de ensino, pois sua atividade não-lucrativa não está voltada para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, segundo a diretriz ditada pelo artigo 205 da Constituição Federal de 1988, no Capítulo III (“Da Educação, da Cultura e do Desporto”), do Título da Ordem Social, já que esses objetivos são inatingíveis pelas pessoas portadoras de deficiência mental. Porém, a educação não se restringe ao tripé ensino-pesquisa-extensão, porque também é uma ação de assistência social voltada para “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”, como princípio fundamental da Assistência Social proclamado pelo inciso IV do artigo 203 da Constituição Federal, uma vez que nem todo portador de deficiência é absolutamente incapaz, só aqueles desprovidos de desenvolvimento mental completo, segundo a definição do inciso III do artigo 4º do Novo Código Civil. Em consequência, os profissionais da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, embora possam merecer o tratamento de professor, são assistentes sociais e não professores propriamente dito, não se lhes aplicando o enquadramento na categoria profissional de professor. Em consequência, são inaplicáveis no caso concreto as normas coletivas do trabalho negociadas pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais SINPRO/MG, que não representa a categoria econômica na qual se enquadra a reclamada.  
*(00305-2003-107-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 23.09.03)*
- 2 - PROFESSOR - ELABORAÇÃO DE APOSTILA - MATERIAL DIDÁTICO EXTRAORDINÁRIO - REMUNERAÇÃO. É devida ao professor a remuneração pactuada pela reclamada, sociedade educacional, pela elaboração de apostilas destinadas à complementação do material didático ordinário fornecido pela escola, não sendo esta uma obrigação deste profissional, cuja atribuição inicial é de ministrar aulas. A remuneração do professor é fixada de acordo com o número de aulas (artigo 320 da CL T), não podendo o estabelecimento de ensino exigir que este elabore apostilas avulsas sem a devida contraprestação, uma vez que o tempo despendido em sua confecção é desvinculado daquele contratualmente destinado às aulas curriculares. Recurso desprovido.  
*(00351-2003-011-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 04.10.03)*
- 3 - AUSÊNCIA DE RESILIÇÃO PARCIAL PARA REDUÇÃO DE AULAS SEMANAIS DO PROFESSOR. Existindo norma coletiva estabelecendo que a redução do salário do professor decorrente da diminuição do número de

horas-aula tem validade condicionada à realização da resilição parcial do contrato, sob a assistência de que trata o art. 477 da CLT, o não atendimento deste requisito implica em prevalecer o direito salarial do empregado na correspondência da quantidade de horas-aulas antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Diferença salarial deferida.

*(TRT-RO-9288/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 30.07.03)*

- 4 - PROFESSOR - DIFERENÇAS SALARIAIS -ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS SEMANAIS. Demonstrando os autos que as alterações contratuais concernentes à redução da carga horária não foram homologadas pelo Sindicato de Classe conforme estabelecido nas convenções coletivas, tendo sido o salário do reclamante manifestamente reduzido, o pagamento das respectivas diferenças salariais, a partir da primeira alteração salarial, se impõe.

*(00621-2003-031-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 11.11.03)*

- 5 - SESI - PROFESSOR - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. O enquadramento sindical, via de regra, é ditado pela atividade preponderante da empresa, à exceção, no entanto, dos integrantes das categorias diferenciadas, os quais pertencem sempre à categoria correspondente ao respectivo *status* profissional. Na hipótese em tela, incontroverso que a reclamante desenvolvia suas atividades como professora de História, enquanto o Reclamado como "Serviço Social", de natureza privada, é voltado para o aperfeiçoamento dos trabalhadores na indústria brasileira, não se constituindo em "instituição de ensino". Desse modo, ao Sesi não se aplicam as convenções coletivas firmadas, do lado patronal, por ente sindical que não lhe representa. Aplicável o Precedente n. 55 da SDI-I/TST.

*(TRT-RO-8462/03 - 6ª T. - Red. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG . 24.07.03)*

## **PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO**

- 1 - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PDI - BANESP A - COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO AO OBREIRO EM RAZÃO DA SUA ADESÃO À OFERTA DO EMPREGADOR. A compensação do valor recebido pela autora em razão da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado ofertado pelo banco recorrente não pode ser objeto de qualquer compensação, uma vez que tal indenização cuida-se de ressarcir o obreiro pela perda do seu emprego. Máxime, ainda, em respeito ao princípio da continuidade da prestação laboral. Recurso a que se nega provimento.

*(00147-2003-036-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 23.08.03)*

- 2 - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRA TUAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não obstante o Plano de Incentivo ao Desligamento, instituído

pela empregadora, não tenha estabelecido prazo de vigência da norma que garante o pagamento do incentivo, com redutor de 30%, aos empregados que não aderissem ao plano, mas que fossem dispensados em razão da reestruturação administrativa da empresa, não há como entender que o programa perduraria indefinidamente, atingindo a todos os empregados que fossem dispensados em datas futuras e incertas. Pela leitura que se faz do regulamento empresarial, resta evidenciado o seu caráter transitório e o nítido objetivo de redução imediata dos quadros da empresa. As disposições livremente pactuadas pelo empregador devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo considerar que as vantagens do plano se estenderiam a todos que fossem dispensados posteriormente, sendo indevida a indenização postulada em Juízo, por dispensa ocorrida mais de três anos após o implemento do plano.

*(TRT-RO-9036/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 25.07.03)*

- 3 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO SOMENTE DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO - DIREITO DE PLEITEAR DIFERENÇAS EM JUÍZO. A transação, corretamente deslocada para o Título dos contratos no Novo Código Civil, gera direitos e obrigações para ambas as partes, independentemente de pôr fim ao litígio. Destarte, o reclamante, ao postular diferença da parcela paga no TRCT, não vem a juízo discutir a sua validade, mas pedir o cumprimento do contrato por parte da reclamada, no que tange à parcela pela qual se obrigou a pagar, e não o fez integralmente. O direito pleiteado não é outro, senão um daqueles pactuados entre os transatores. A quitação plena e geral não poderia ser reputada válida, uma vez que o § 2º do art. 477 da CC, norma cogente, não diz respeito às parcelas em sua integralidade, mas somente aos valores expressamente consignados no recibo. Ademais, não se pode olvidar o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (inciso XXXV do art. 5º da CR/88), que impede até mesmo a lei de excluir da apreciação do Judiciário a alegação de violação a direito. A matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial n. 270 da SDI-1 do TST, que se refere à quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo, mesmo em se tratando de plano de demissão voluntária.
- (00627-2003-003-00-4 RO - 5ª T - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 20.09.03)*
- 4 - PDV - TRANSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. O Programa de Apoio à Demissão Voluntária (PDV), instituído pela Recorrente, constituiu uma proposta da empregadora a seus empregados, cuja aceitação pura e simples expressamente manifestada, foi um verdadeiro contrato. Ele não objetivou extinguir obrigações duvidosas mediante concessões mútuas e não havia qualquer litígio a ser prevenido ou terminado. Ademais, a transação deve ser interpretada estritamente, conforme dispõe o art. 1027 do CC, só podendo recair sobre direito específico, possibilitando às partes ter pleno conhecimento do seu alcance. As vantagens oferecidas pelo PDV, inclusive

a de ordem financeira extra, quitada no TRCT, tiveram por objetivo incentivar o desligamento do empregado e não a quitação de outras possíveis obrigações. Não eram, portanto, concessões feitas ao empregado em troca pela quitação, pelo que fica descaracterizada a transação, tornando-se impossível o reconhecimento da alegada coisa julgada.

*(01528-2002-020-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 08.11.03)*

## **PROTOCOLO INTEGRADO**

- 1 - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSO PROTOCOLADO, ATRAVÉS DE AGÊNCIA DE CORREIO, APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE - INTEMPESTIVIDADE. O sistema de protocolo integrado, autorizado pela Resolução n. 01/2000 deste E. Regional, não elasteceu o horário de expediente. O protocolo feito através de agências de correio e aquele realizado no próprio órgão judiciário devem observar o limite horário de 18 horas. O sistema apenas facilita e, portanto, faculta às partes outro meio e local do protocolo, sem, contudo, interferir no prazo e horário legalmente previsto. Referida Resolução, ao se referir que o protocolo integrado pode ser utilizado nos horários de funcionamento das agências do correio, não autorizou que a peça seja considerada tempestiva, quando protocolada após às 18 horas, e nem poderia. Na hipótese de ser utilizado após o horário de expediente forense, será considerada a data do dia útil seguinte, para efeito de contagem do prazo de sua interposição. Interposto após às 18:00 horas, no último dia recursal previsto legalmente, não há como ser o mesmo conhecido, porquanto intempestivo. Agravo desprovido. *(00703-1997-028-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 22.11.03)*
  
- 2 - PROTOCOLO INTEGRADO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Com a implantação do chamado protocolo integrado por este Egrégio Tribunal (Resolução TRT/DGJ n. 01/2000 de 27.04.2000), possibilitou-se à parte efetuar o protocolo de recursos e petições nas Secretarias de qualquer das Varas do Trabalho da 3ª Região e no TRT, ou ainda nos Correios, por SEDEX. Ainda, o sistema de protocolo postal jamais pode ser utilizado para suprir a perda de horário para a prática de qualquer ato processual. Evidenciando-se nos autos que o recurso ordinário foi interposto através de protocolo em agência da ECT, no dia 04.06.03, às 18h47min, isto é, no último dia do prazo recursal, mas após o encerramento do expediente forense, não pode ser conhecido, eis que intempestivo. *(00205-2003-040-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 30.08.03)*

RECURSO INTEMPESTIVO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - HORÁRIO DE RECEBIMENTO. O § 3º do art. 3º da Resolução n. 01/2000 deste Eg. Tribunal dispõe ser "imprescindível que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por SEDEX seja anexado à primeira lauda da

petição e/ou do recurso apresentado, que também conterà carimbo com a data e horário...”, restando claro que a necessidade de registro do horário da apresentação nos Correios tem por escopo o respeito ao horário de realização dos atos processuais, sendo sabido que o protocolo na Justiça do Trabalho vai até às 18 horas. Permitir a postagem nos correios após tal horário é prestigiar a desigualdade e conferir à parte o direito de modificar os usos e costumes e quiçá até mesmo a legislação no que se refere ao horário dos atos processuais. Apresentado o recurso no último dia do prazo, mas após às 18 horas, dele não se conhece, por intempestivo.

*(01481-2002-012-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 09.08.03)*

## **PROVA**

- 1 - DOCUMENTO NOVO - PRAZO PARA A SUA JUNTADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - PRÁTICA DO ATO FORA DO PRAZO - PRECLUSÃO TEMPORAL. O artigo 397 do CPC preceitua que a parte tem o direito de juntar documentos novos, o que é diferente de novos documentos ou para contrapô-los aos outros já trazidos pela parte contrária. Tratando-se da primeira hipótese documentos novos cabe à parte, a partir da sua produção ou do seu acesso a ele, fazer a sua apresentação no prazo do artigo 185 do CPC, e não após meses da sua existência, o que leva à preclusão temporal, que é a prática de ato após o decurso do prazo para fazê-lo. Assim, tendo sido produzido o documento com data de 24.07.00, a sua juntada em 23.01.03 é extemporânea, não podendo ser conhecido, como consequência.  
*(TRT-AP-2110/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 05.07.03)*
  
- 2 - PROVA EMPRESTADA. Os elementos extraídos de outros processos, inclusive podendo dizer respeito à empregadora demandada, até mesmo com o sentido de ter havido possível “confissão do proprietário da empresa”, não ostentam o quilate de prova emprestada que o autor da demanda distinta quer fazer prevalecer. A questão é apreensiva do aforismo jurídico segundo o qual cada caso é um caso, e isto toma força, e fôlego, percebendo-se que um fato, ainda que irradiado a algumas situações, não se torna absoluto e se faz prova contundente contra aquele que acaso tenha sido confite, num e ou noutros processos judiciais, precisamente porque a questão factual é, substancialmente, atinente e restritivamente pertinente a cada das espécies processuais em que concretamente retratado o elemento informativo que potencializa o reconhecimento da faticidade contrariamente ao réu.  
*(01862-2000-029-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 15.10.03)*
  
- 3 - MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA - INDEFERIMENTO DA PROVA DA PARTE QUE DETINHA O ÔNUS RESPECTIVO - AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE PREJUDICADA POR FALTA DE INTERESSE EM F ACE DA

DECISÃO PROFERIDA - RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA PROVIDO. Em benefício da melhor prestação jurisdicional, não deve o magistrado de primeira instância obstar a produção da prova, deixando de ouvir as testemunhas previamente arroladas pelas partes e presentes à audiência, mesmo quando se acha convencido acerca dos pontos controvertidos da lide. Há sempre a possibilidade de recurso para a instância superior quando, então, a mesma controvérsia vai ser objeto de exame por outros julgadores que, analisando a mesma prova, poderão ter um convencimento diferente e, nessa hipótese, vir a ser prejudicada a parte a quem cabia o ônus probatório respectivo e cuja prova foi indeferida, mas que, por falta de interesse, já que foi vitoriosa em primeira instância, não recorreu do indeferimento de sua prova. Recurso a que se dá provimento para o fim de se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, com retorno dos autos à instância de origem para conclusão da instrução processual.

*(01541-2002-022-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 22.08.03)*

- 4 - NULIDADE DOS RECIBOS DE PAGAMENTO - FRAUDE - ÔNUS DE PROVA. A alegação de fraude/coação é grave, exigindo do Autor a prova robusta, nos termos dos artigos 818 da CLT c/c inciso I do art. 333 do CPC. Havendo uma única prova testemunhal - contrária à validade dos recibos de pagamento acostados aos autos, não deve ela servir de base para o convencimento do juiz acerca da fraude perpetrada, mormente quando, consistente em depoimento único e isolado, se revela titubeante sobre o tema em questão. Portanto, é de se reputar válida a prova documental trazida pela Reclamada, a qual constata o regular pagamento de salário fixo, férias, 13º salário, adicionais noturnos, etc.

*(TRT-RO-8102/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 12.07.03)*

## Documental

- 1 - PROVA DOCUMENTAL - VALIDADE RELATIVA - PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO MISERO*. No Direito do Trabalho, a validade relativa da prova documental permite que a parte interessada produza prova em contrário, por quaisquer outros meios de prova admitidos, a fim de que prevaleça a realidade contratual efetivamente sustentada. Se o empregado impugna prova documental juntada pelo empregador, especialmente em torno da rescisão contratual, cumpre ao Reclamante a prova da fraude em torno de seu pedido de demissão, porque é seu o ônus da prova, nos termos do art. 818/CLT c/c inciso I do art. 333/CPC. Essa é a regra. Nessas circunstâncias, não se trata de aplicar o princípio do *in dubio pro misero*, porque a dúvida não chega a imperar, quando há uma prova documental, cuja legitimidade é reconhecida e a sua validade relativa não é elidida por outra prova qualquer.

*(00394-2003-007-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 28.08.03)*

## Pericial

- 1 - PROVA PERICIAL - DESINTERESSE DA PARTE - AUSÊNCIA DE CERCEIO. Se a autora não requereu expressamente a perícia médica determinada pelo Juízo e por ele suspensa na sessão de instrução, tendo ainda declarado, anteriormente ao término desta, que não tinha outras provas a produzir, afigura-se evidente o seu desinteresse pela perícia, tanto que não formulou em audiência qualquer solicitação que denotasse a pretensão de realizá-la e tampouco pugnou pelo registro de protesto em face da deliberação do julgador de primeiro grau, operando-se a preclusão temporal quanto ao momento processual oportuno para a manifestação de insurgência contra o aludido ato judicial ( *caput* do artigo 795 da CLT), o que afasta o cerceio de prova alegado em grau de recurso. Apelo obreiro desprovido.  
(00234-2003-041-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 05.09.03)

## R

### RADIALISTA

- 1 - ADICIONAL - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - RADIALISTA - DECRETO N. 84.134/79. Somente são devidos os adicionais fixados no artigo 16 do Decreto n. 84.134/79 na hipótese de o obreiro exercer distintas funções dentro de um mesmo setor. Verificando-se que, no caso analisado, o empregado desempenhava somente atividades de operador de transmissão de televisão (item E, n. 2, do quadro anexo ao Decreto), não há que se falar em imposição de pagamento de *plus* salarial. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o pedido formulado na inicial é incompatível até com o dispositivo mencionado, já que o autor, em vez de pleitear o pagamento de adicional, requereu que lhe fosse pago outro salário, com os reflexos pertinentes.  
(TRT-RO-6544/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - Publ. MG. 22.07.03)

### REAJUSTE SALARIAL

- 1 - CORREÇÃO SALARIAL - SENTENÇANORMATIVA. O que é vedado por lei é o "reajuste ou correção salarial automática vinculada ao índice de preços". Uma coisa é proibir a indexação automática dos salários com base em algum índice de preços, como faz a lei para evitar a ciranda inflacionária. Outra, é utilizar-se de determinado índice como parâmetro para o reajustamento. Na primeira hipótese a cláusula é de correção automática das perdas, disparando o gatilho letal da inflação, na segunda é apenas referencial com base neste ou naquele índice, o que não é vedado por lei e nem fomenta a promiscuidade de preços.  
(00249-2003-004-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 11.10.03)



## RECONVENÇÃO

- 1 - PEDIDO FORMULADO NA DEFESA - COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE NATUREZA RECONVENCIONAL. O artigo 462 da CLT prevê a possibilidade de descontos salariais em decorrência de danos provocados dolosamente pelo empregado. No entanto, a defesa (exceção substancial) é apenas um meio com que o réu pretende neutralizar a ação do autojustificando o pedido de rejeição da demanda proposta contra si. O autor age, enquanto o réu apenas reage, defendendo-se da ação do autor. Se o réu sai de sua posição de defesa e passa ao ataque, poderá fazê-lo, somente, propondo uma demanda inversa que, quando intentada no mesmo processo recebe o nome de Reconvenção que, embora conexa à ação principal, é independente e autônoma.  
(00597-2003-001-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 05.09.03)
- 2 - RECLAMAÇÃO E RECONVENÇÃO - EXECUÇÃO ÚNICA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Ainda que a reconvenção deva ser objeto da sentença com fundamento e conclusão próprios, reclamação trabalhista e ação reconvenicional se subordinam a um só procedimento e, conseqüentemente, a uma só execução. Nem podia ser de outra forma, tendo em vista a íntima conexão existente entre ambas. No processo trabalhista, a unidade procedimental, os princípios da concentração e oralidade e seu informalismo, enfim, tornam irrelevantes maiores discussões a respeito.  
(01117-2001-110-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 25.10.03)

## RECURSO

- 1 - RECURSO APÓCRIFO - INEXISTÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso principal não assinado pelos procuradores da parte recorrente, que o teriam redigido, eis que na condição de apócrifo, não tem existência formal, prejudicando o adesivo, condicionado ao conhecimento do principal, em cuja esteira desliza.  
(00824-2003-092-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 01.11.03)
- 2 - APOCRIFIA EM PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E RAZÕES ASSINADAS. A regra da lei trabalhista (art. 899) é a do recurso por simples petição, que significa que basta a parte peticionar o inconformismo com a sentença para ser processado o apelo, com atenção aos respectivos pressupostos de admissibilidade. Isto deixa evidente que o aspecto formal, concernente a petição de interposição e arrazoado em apartado, em nada influencia na admissão do recurso que contenha apocrifia em uma dessas peças. Não é, senão, embora *a contrario sensu*, aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 120 da Eg. Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido.  
(00398-2002-013-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 17.09.03)

- 3 - RECURSO - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - LEI N. 9.756/98 -ART. 557/ CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO. Conforme nova redação dada ao art. 557/CPC pela Lei n. 9.756/98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. Logo, a decisão que negou seguimento a recurso assim qualificado atendeu não apenas ao clamor da sociedade por uma justiça mais rápida, como à própria lei. Agravo a que se nega provimento.  
*(00961-2003-087-03-00-1 AG - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 22.11.03)*
- 4 - RECURSO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM AGÊNCIA DA CEF SITUADA FORA DA SEDE DO JUÍZO - DESERÇÃO AFASTADA. Ainda que o depósito recursal tenha sido realizado em agência da Caixa Econômica Federal, que não esteja estabelecida na sede do juízo, não se considera deserto o recurso, porque, com a adoção por ela do sistema *on line*, o numerário cairá automaticamente na conta vinculada do reclamante. Outrossim, a CEF é agente operador do FGTS.  
*(01820-2002-041-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 05.09.03)*
- 5 - RECURSO DO INSS - ACORDO HOMOLOGADO SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - IRREGULARIDADE NÃO DETECTADA. No acordo, as partes são livres para conciliarem-se conforme suas vontades, respeitados os limites legais. Transacionam e renunciam vant agens em benefícios de outras que entendem mais favoráveis. O acordo feito em juízo deve ser cumprido, tal qual nele se contém, não sendo possível elastecer sua interpretação. O acordo judicial alcança os valores aos quais fez expressa referência e, se foram discriminadas parcelas de natureza apenas indenizatória, nada tendo sido provado sobre a intenção das partes de prejudicar o INSS, não cabe qualquer desconto a título de contribuição previdenciária.  
*(00222-2003-067-03-40-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 09.08.03)*
- 6 - RECURSO DO INSS - PRETENSÃO JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O interesse recursal, que reside no gravame ou prejuízo trazido à parte pela decisão recorrida, é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sem o qual não se pode dele conhecer. Tal interesse não existe no apelo mediante o qual o INSS pretende que se determine à empresa demandada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias nos autos, relativas a todo o vínculo empregatício objeto de acordo judicial, quando a decisão atacada já determinou essa providência e o próprio recorrente também se pronunciou sobre os cálculos dessa contribuição, com eles concordando e, inclusive, informando que foi concedido à executada o parcelamento devido. Trata-se, portanto, de recurso que não guarda qualquer relação com a realidade do

processo específico e beira até mesmo a lide temerária. Recurso não conhecido.  
(TRT-AP-2928/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 30.07.03)

- 7 - RECURSO - PRAZO - CONTAGEM. O decurso do prazo para interposição do recurso se inicia quando a parte tomar ciência da decisão, nos termos do artigo 774 da CLT. Logo, se esta optou por retirar os autos da Secretaria da Vara antes mesmo de ser intimada para tanto, é a partir deste momento que se começa o prazo para a interposição do apelo. Nesta hipótese, a publicação feita posteriormente se dirige apenas à parte contrária, não podendo aquele que se beneficiou com a retirada antecipada dos autos pretender que o prazo fixado pelo artigo 895 da CLT seja elástico.  
(00386-2003-106-03-40-5 AI - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Mégas Peixoto - Publ. MG. 11.11.03)
- 8 - RECURSO - PRAZO - INÍCIO - PRECLUSÃO - ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO PELA RÉ - INTIMAÇÃO DO INSS POR DUAS OPORTUNIDADES. No rigor técnico, a primeira intimação da parte produz os efeitos processuais próprios, fluindo, desde aí e esgotando-se o prazo recursal para impugnação. Caso em que notificado o INSS do recolhimento previdenciário pago pela Ré e mantendo-se silente, não se lhe reabre nem se lhe devolve o prazo recursal mesmo havendo sido feita outra intimação posterior, de maneira indevida. Agravo de instrumento não conhecido.  
(01378-2002-049-03-00-0 AI - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 11.10.03)

### **Adesivo**

- 1 - RECURSO ADESIVO - DESCABIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece do recurso adesivo do reclamante quando o recurso ordinário foi manejado única e exclusivamente pelo devedor condenado como responsável subsidiário. Para que o autor pudesse, validamente, pretender acréscimo condenatório da sua empregadora, indispensável que utilizasse o recurso ordinário. Adesivamente só tem possibilidade de deduzir pretensão de reforma da sentença, visando ampliar a condenação da litisconsorte que recorre ordinariamente.  
(01998-2002-058-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 22.10.03)

### **Ex officio**

- 1 - REMESSA NECESSÁRIA - CONDENAÇÃO DE MUNICÍPIO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. Mesmo que a condenação do Ente Público seja de forma subsidiária, aplica-se o disposto no inciso V do Decreto-lei n. 779/69, impondo-se o conhecimento do recurso *ex officio* como se interposto fora.  
(TRT-RO-5859/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 10.07.03)

- 2 - REMESSA NECESSÁRIA - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. O § 2º do art. 475 do CPC, acrescido pela Lei n. 10.352/01, segundo o qual não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, quando o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, não tem aplicação no Direito Processual Trabalhista, que tem regra própria, o DL-779/69, que não foi revogado pela referida lei. O direito processual comum é fonte subsidiária em caso de omissão no processo do trabalho.  
(TRT-RO-4087/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 26.07.03)

REMESSA NECESSÁRIA - PROCESSOS COM VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CPC - COMPATIBILIDADE. Aplica-se ao processo do trabalho a norma inserida no § 2º do artigo 475 do CPC, em relação aos processos cuja condenação não exceda a 60 salários mínimos. A modificação introduzida pelo § 2º ao artigo 475 do CPC estabeleceu verdadeira exceção à previsão contida no Decreto-lei n. 779/69, o que é perfeitamente admissível porquanto tem a mesma hierarquia do referido Decreto-lei, podendo alterar a orientação legislativa até então adotada, cabendo, nesse passo, a invocação ao § 1º do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). De outro lado, a referida alteração segue a linha adotada pelo legislador com a reforma do CPC, visando a efetividade da jurisdição, o que se obtém com a celeridade no andamento dos processos.  
(TRT-RO-4088/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG . 22.07.03)

- 3 - REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO NEGADO. Se o Município reclamado e o autor não recorrem da sentença, e se esta dá desate à demanda, com base em entendimento majoritário, quer da jurisprudência, quer da doutrina, nega-se provimento à remessa oficial.  
(00186-2003-066-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.11.03)

## REINTEGRAÇÃO

- 1 - DISPENSA OBSTATIVA - REINTEGRAÇÃO E ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIREITOS COMPATÍVEIS, MAS INCONFUNDÍVEIS. Provado nos autos de forma inquestionável que no curso do contrato havia situação sugestiva de doença, de moléstia, mesmo não sendo de origem profissional, acidente ou doença a este equiparada, submetido o empregado a tratamentos médicos, pode-se ter como obstativa de direito a dispensa praticada sem levar em conta atestados médicos em torno do estado de saúde do trabalhador. A dispensa nessas condições enseja a sua nulidade e autoriza a pretendida reintegração do empregado. Esclareça-se que o reconhecimento da dispensa obstativa, sua nulidade e direito à reintegração não equivale,

necessariamente, ao reconhecimento da estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/91, nem ao reconhecimento de acidente do trabalho ou doença profissional. A nulidade da dispensa com a reintegração do empregado e a estabilidade provisória são direitos compatíveis, mas que não se confundem. Pode simplesmente existir o reconhecimento da dispensa obstativa, tendo em vista que o empregado acometido de qualquer moléstia merece tratamento especial por parte do empregador. Contudo, se o empregador submete o empregado a exame médico demissional e é considerado apto para o trabalho, sem existir qualquer laudo médico em sentido contrário, a hipótese não autoriza o entendimento acima. Portanto, o contrato de trabalho estava em vigor, normalmente, sem a pendência de qualquer condição suspensiva e sem estar caracterizada a alegada doença, podendo o empregador usar de seu direito potestativo de dispensar o empregado, com o pagamento das verbas rescisórias típicas. Nessas circunstâncias, não existe fundamento legal para se ter a dispensa como obstativa e obrigar o empregador à reintegração.

*(00726-2003-104-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 09.10.03)*

- 2 - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 230 DA SDI-1/TST. É *sui generis* a hipótese dos autos quando o afastamento do ex-empregado pelo INSS ocorre após extinto o contrato de trabalho, uma vez que não ocorre na espécie o que normalmente ocorre: afastamento do empregado por acidente do trabalho ainda durante a vigência do contrato de trabalho. Assim tendo ocorrido, dada a particularidade do caso em apreço, não é fato obstativo do direito vindicado pelo reclamante, qual seja, a reintegração no emprego, a circunstância de não ter o mesmo sido afastado do serviço por, pelo menos, 15(quinze) dias, conforme Orientação Jurisprudencial n. 230 da SDI-1/TST.

*(00872-2002-048-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 22.11.03)*

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE CAMPANHA ELEITORAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A prestação de serviços de cabo eleitoral, de assessoria ou de qualquer outra natureza em campanha política para o candidato ou para o partido, durante o período pré-eleitoral, não configura, com espeque no art. 100 da Lei n. 9.504/97, o vínculo empregatício.

*(TRT-RO-8181/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 19.07.03)*

RELAÇÃO DE EMPREGO - ASSESSOR DE CAMPANHA. Caracterizado o trabalho circunstancial, vinculado às necessidades oriundas da campanha

eleitoral, é ausente o requisito da essencialidade (não-eventualidade). Ademais, não há como enquadrar o Reclamado no conceito de empregador nos termos do artigo 2º da CL T. Em face das peculiaridades do caso, e considerando que se tratava de candidato em campanha eleitoral, não se pode concluir que ele estivesse desenvolvendo atividade econômica. Logo, a prestação de serviços do Reclamante não caracteriza vínculo empregatício, conforme estabelecido pelo artigo 100 da Lei n. 9.504/97: “contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes”.

(01158-2003-003-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 18.12.03)

- 2 - TRABALHO DE “CHAPA” - TRABALHO SUBORDINADO E TRABALHO AUTÔNOMO. Na avaliação da natureza da relação de trabalho, deve-se levar em conta mais a ordem da essencialidade ( *modus operandi* do trabalhador) do que, propriamente, a da acidentalidade enquanto que esta, geralmente, encontra-se ligada a aspectos da simples aparência. Daí porque, conquanto, do mesmo modo, carregador e descarregador , em regra, aparentem sempre igual condição de “chapas de caminhões”, igualmente nem sempre se podem considerar, quanto ao trabalho prestado desde que, não obstante o desempenho da mesma função, o certo é que, enquanto uns prestam serviços, habitualmente, para tomador certo (do qual, economicamente, dependem, e ao qual, juridicamente, se sujeitam), em razão disto, naturalmente, diferenciam-se daqueles que, embora sujeitos ao mesmo tipo de trabalho, variadamente, prestam-se para quantos, ocasionalmente, os ocupam e, esporadicamente, os remuneram. Nisso se centra, precisamente, a real distinção entre o trabalho de “chapa”, por conta alheia, ou, por conta própria configurado, no primeiro caso, o trabalho subordinado e, no segundo, o autônomo.

(TRT-RO-8837/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 25.07.03)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CHAPA. O trabalho de carregar e descarregar caminhões, além de entregar produtos juntamente com o motorista, integrado à atividade produtiva empresarial, não pode ser tido como autônomo ou eventual, porquanto desenvolvido de forma subordinada e mediante fiscalização patronal, *in casu*, inclusive no que tange ao uso de uniforme.

(00684-2003-031-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 10.09.03)

- 3 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA COM FORNECIMENTO DE TRABALHADORES PERMANENTES, EMATIVIDADE ESSENCIAL. Configura situação típica de ato ilícito aquela na qual uma interposta pessoa, sob aparente bom título mas com falso objetivo e finalidade, se coloca entre o verdadeiro empregador e o empregado para burlar os objetivos legais. No caso, uma empresa firmou com outra esdrúxulo contrato rotulado de “consultoria” que se destinou, na verdade, a meramente

assumir os contratos de trabalho de empregados uma da outra. Não sendo o caso de consultoria, sequer hipótese de terceirização ou tentativa dela, em seu sentido estrito, a cessão de empregado permanente, com falso título e trabalhando de modo igual, nas mesmas condições e lado a lado com empregados legítimos. Aqui, situação definida e ratificada, inclusive, no depoimento pessoal do preposto. Relação de emprego reconhecida diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

*(01803-2002-099-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 01.11.03)*

- 4 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - ASSOCIADO DE COOPERATIVA.** Podem ocorrer e comumente ocorrem circunstâncias evidenciadoras de fraude, em que a constituição da cooperativa traduz-se num mero artifício para camuflar a existência de uma verdadeira relação de emprego. Tais situações não passam pelo crivo do art. 9º da CLT, nem tampouco pelo princípio da primazia da realidade, nota fundamental e característica do Direito do Trabalho. Porém, fraude deve ser provada (e de forma convincente), jamais presumida.
- (00236-2003-086-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 14.10.03)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERADA.** Nos termos do parágrafo único do artigo 442 da CLT acrescentado pela Lei n. 8.949/94, “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”. Não obstante, o intérprete do caso concreto deve verificar se se trata mesmo de associação cooperativa na prestação de trabalho em questão ou se, pelo contrário, a hipótese é de contratação de mão-de-obra por meio de fraude. Restando demonstrado nos autos que as associadas recebiam remuneração fixa (na faixa de um a dois salários mínimos), independentemente do número de peças produzidas no mês, resta afastada a existência da junção de esforços caracterizadora do empreendimento cooperativo. Forçoso reconhecer, portanto, a existência da relação de emprego entre as partes, mormente quando evidenciado que a reclamante trabalhava sob as ordens de outra cooperada, em jornada elástica, não podendo deixar os serviços antes de alcançar número preestabelecido de lençóis e fronhas. Essa realidade não se coaduna com as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, em que os cooperados são sócios entre si e trabalham sem qualquer orientação ou fiscalização de membros da cooperativa.

*(TRT-RO-8970/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 30.07.03)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA.** A cooperativa é uma sociedade civil que não se destina a atender interesses de terceiros e seu objetivo não pode ser o mesmo de uma empresa fornecedora de mão-de-obra: seu intento mais elevado é o de buscar desenvolver a cultura da solidariedade, tendo por meta principal a melhoria da condição econômica dos seus participantes.

A vedação constante do artigo 442 da CLT induz, portanto, presunção relativa da ausência de emprego, devendo o julgador investigar se a terceirização de serviços permitida na legislação que orienta a organização das cooperativas de serviços não venha a fraudar a lei trabalhista, acobertando simulação de um autêntico contrato de trabalho.

*(00645-2003-014-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 04.10.03)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA.** A essência do ato cooperativo induz que a cooperativa é uma sociedade civil que não se destina a atender interesses de terceiros e seu objetivo deve estar longe de ser, unicamente, qual aquele de uma empresa fornecedora de mão-de-obra: seu intento mais elevado é o de buscar desenvolver a cultura da solidariedade, tendo por meta principal a melhoria da condição econômica dos seus participantes. Bem por isso, é que o julgador deve atentar para que a terceirização de serviços permitida na legislação que orienta a organização das cooperativas não venha fraudar a lei trabalhista, acobertando simulação de um autêntico contrato de trabalho, tendo em conta o fato de que a contratação, por meio das cooperativas, deve ter por objeto apenas o serviço que implicaria, necessariamente, a variabilidade dos seus prestadores. Se a realidade fática demonstra que a prestação dos serviços do “cooperado” era pessoal, não-eventual e subordinada, não há como admitir que o contrato não foi o de emprego, tendo a cooperativa atuado como mera intermediadora de mão-de-obra, com o intuito fraudulento de mascarar a relação empregatícia.

*(TRT-RO-9174/03 - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 02.08.03)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO COOPERATIVISTA.** É possível que um contrato de cooperação, ainda que regularmente firmado, gere vínculo de emprego entre a pessoa jurídica da cooperativa e a pessoa física, seu associado, quando demonstrados a subordinação, a continuidade, o pagamento de salários e a não existência de confluência de interesses entre a cooperativa e a atividade do trabalhador.

*(00843-2003-011-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 19.11.03)*

- 5 - **CORRETOR DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO - IMPEDIMENTO LEGAL.** Por expressa vedação da lei, não há como reconhecer a existência de vínculo empregatício entre corretor de planos previdenciários, devidamente habilitado pelo órgão competente, e entidade aberta de previdência privada, hipótese dos autos. Provido o recurso dos reclamados, que ficam absolvidos da condenação. Inteligência da alínea “b” do artigo 17 da Lei n. 4.594/64, § 2º do artigo 10 da Lei n. 6.435/77 e artigo 51 do Decreto n. 81.402/78.

*(00528-2003-098-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 30.10.03)*



- 6 - CORRETOR DE SEGUROS - RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA - SUBORDINAÇÃO. A subordinação jurídica é o elemento norteador da distinção entre o trabalhador autônomo e o empregado, exigindo uma cuidadosa análise dos fatos e provas produzidas no caso concreto, uma vez que em ambas as hipóteses podem estar presentes os demais requisitos caracterizadores da relação de emprego. Neste contexto, cumpre examinar o modo de concretização do trabalho pactuado, ou seja, o *modus faciendi* da prestação do serviço. A avaliação da intensidade de ordens é que determinará qual o sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação de serviços, se o próprio profissional - configurando trabalho autônomo - ou se o tomador de serviços caracterizando relação de emprego.  
(00322-2003-003-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda L yra de Almeida - Publ. MG. 07.08.03)

RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIRMADA - VENDEDOR DE SEGURO - FRAUDE. A entidade que obriga a quem lhe presta trabalho de venda de produtos da sua finalidade econômica que constitua firma e promove seu registro posteriormente para atuar como corretor de seguros, pratica fraude, a qual subtrai eficácia a todos os elementos formais que dão aparência à relação de ordem civil e autônoma.  
(00380-2003-023-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 13.08.03)

RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS. Se a empresa opta por somente contratar pessoas jurídicas, tal condição é lícita, não podendo aquele que concordou com tal exigência e cumpriu os requisitos demandados pela companhia, depois de 3 anos de prestação de serviços, alegar a existência de relação de emprego, ao argumento de que houve fraude.  
(01512-2002-014-03-00-0 RO - 7ª T. - Red. Juiz Bolívar V iégas Peixoto - Publ. MG. 30.10.03)

RELAÇÃO DE EMPREGO - NORMA LEGAL PROIBITIVA - TEORIA TRABALHISTA DE NULIDADES. Em face da impossibilidade do retorno ao *status quo ante*, com a devolução da força de trabalho despendida pelo trabalhador, a teoria trabalhista das nulidades, através da doutrina majoritária, construiu a célebre distinção entre trabalho ilícito e trabalho proibido. Apesar de o ordenamento jurídico vedar a possibilidade de relação de emprego do corretor de seguros, trata-se de uma atividade lícita, admitida pela legislação pátria. Não há porque não reconhecê-la, sob pena de se beneficiar o infrator duplamente.  
(TRT-RO-7183/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 04.07.03)

- 7 - RELAÇÃO DE EMPREGO - COSTUREIRA. O trabalho como costureira, realizado no próprio domicílio, é sempre fruto de acirrada controvérsia, tendo em vista que essa circunstância mascara a presença dos elementos

caracterizadores da relação de emprego. Neste diapasão, a pedra de toque determinante é a não eventualidade do serviço, entendida esta como a prestação de serviço ao longo do tempo, sem sofrer solução de continuidade, ensejando a inevitável exclusividade do serviço prestado, não necessariamente a um único empregador, mas de forma a indisponibilizar a força de trabalho para outros mercados.

*(00639-2003-017-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 18.09.03)*

- 8 - DIARISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Para a caracterização do vínculo empregatício do doméstico é essencial que o trabalho se dê de forma continuada, a teor do art. 1º da Lei n. 5.859/72, categoria na qual não se enquadra a prestação de serviço em alguns dias da semana, como ocorre com a diarista.  
*(01990-2002-043-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 30.08.03)*
- 9 - RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREITADA. A distinção do trabalho prestado de forma autônoma, através de contrato (escrito ou verbal) de empreitada, para aquele prestado de forma subordinada, reside no preenchimento, neste último caso, de todos os pressupostos previstos no art. 3º consolidado, pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e salário, particularidades que não se presumem, mas que só podem ser extraídas do contexto probatório; bem como na circunstância do prestador de serviços não se revestir da condição de real empregado, não contando com uma organização e estrutura própria, não assumindo o risco do negócio. A terceirização de serviços e a empreitada são conceitos que se entrelaçam e que não são práticas ilegais por si só, contudo, a sua utilização de forma a impedir a formação correta do vínculo empregatício não pode ser prestigiada. A Justiça precisa estar atenta às práticas que desvirtuam a formação do vínculo empregatício, com a contratação de mão-de-obra sob o manto da empreitada para o desempenho de atividade que é de trato sucessivo e essencial à “tomadora”, desonerando-a dos encargos sociais típicos da relação de emprego para baratear a produção, o que se afigura como uma prática ilegal, que não passa pelo crivo do art. 9º consolidado.  
*(TRT-RO-9049/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG . 31.07.03)*
- 10 - INSTRUTOR DE TÊNIS - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - SOCIEDADE DE FATO. Não é empregado quem pode se fazer substituir por outrem no desenvolvimento de atividades de instrutor de tênis, não havendo falar, em tal condição, em existência de contrato de trabalho submetido à legislação trabalhista, mas sim em sociedade de fato, sobretudo quando há a divisão entre as partes do valor cobrado pelas aulas à razão de 50%.  
*(TRT-RO-6999/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 10.07.03)*

- 11 - RELAÇÃO DE EMPREGO - MANICURE. Os profissionais que trabalham nos denominados salões de beleza, tais como cabeleireiros, manicures, depiladores, e massagistas, de ordinário, não se sujeitam a receber o salário mínimo ou o piso salarial da categoria, a fim de terem a CTPS anotada, pois é muito mais vantajoso para eles trabalharem recebendo comissões, conforme combinado. Se a prova dos autos revela que a reclamante chegava a auferir, confessadamente, até 70% do valor cobrado para serviços de manicure, mostra-se pertinente concluir que a sociedade existente entre as partes era de fato, porque não é razoável conceber-se que o dono do salão aufera apenas os 30% restantes, mesmo sabendo dos elevados custos que têm que suportar. Além disso, como sói acontecer, os trabalhadores em salão de beleza, regra geral, contribuem para o INSS na condição de autônomos, fato notoriamente conhecido.  
*(00008-2003-112-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 09.08.03)*
- 12 - RELAÇÃO DE EMPREGO - MECÂNICO. Evidenciando-se nos autos que o Reclamante trabalhava dentro do estabelecimento do Reclamado, exercendo a função de mecânico de automóveis, estando inserido em sua atividade, tem-se por demonstrada a subordinação jurídica, traduzida pela inserção do trabalhador na atividade-fim da empresa. Por outro lado, conforme se demonstrou, o Autor trabalhava pessoalmente, sem qualquer evidência de possuir poderes de organização própria, capaz de lhe permitir atuar como patrão de si mesmo. Por esta razão, não se reveste da qualidade de trabalhador autônomo, figurando, na realidade, como mero colaborador do empreendimento do Reclamado, em serviço essencial à atividade econômica do Réu. Destarte, caracterizada a relação de emprego.  
*(00661-2003-104-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 11.10.03)*
- 13 - MÉDICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONDIÇÃO DE EMPREGADO - CONCOMITÂNCIA DE NORMAS - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS - RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VERBAS PAGAS OU RECEBIDAS COM BASE NO CONTRATO NULO - SITUAÇÃO NOVA - PAGAMENTO DAS VERBAS COM BASE NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO ENTREAS DUAS SITUAÇÕES. Postulando o reclamante - neste caso, médico - o reconhecimento de vínculo de emprego entre ele e o reclamado e, tendo esta condição sido reconhecida judicialmente, às normas pertinentes ao empregado, insculpidas na CLT e na Lei n. 3.999, de 15 de dezembro de 1961, deve ele se submeter, não se admitindo a pretensão de que se valha de parte delas *in casu*, do *status* de empregado, com as benesses do autônomo na hipótese, o valor da remuneração e as quantias provenientes do SUS e dos convênios particulares, ressaltando-se, aliás, quanto a este último, que os referidos convênios são fixados diretamente com o profissional, não havendo ligação nesta avença entre eles e a instituição, o que se torna impossível, no presente

feito, porque se fala em direitos de empregado subordinado. Se se anula, com o reconhecimento do vínculo de emprego, o contrato de prestação de serviços autônomos firmado entre as partes, nulos, por consequência, são todos os atos e regras a ele vinculados, por preceituação do artigo 248 do CPC, porque não produzem, mais, qualquer efeito jurídico. Por isto, diante da impossibilidade de concomitância de normas, há de se submeter o empregado à nova situação relação de emprego, determinando-se a compensação dos valores percebidos por ele com base no contrato nulo situação anterior . Usar de dois pesos e duas medidas e, com isto, permitir à parte que obtenha vantagens indevidas, sob a bandeira de direito de defesa porque entendeu que o Poder Judiciário deveria apreciar e julgar a questão é abuso de direito. (00183-2002-036-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - Publ. MG. 11.11.03)

**RELAÇÃO DE EMPREGO - MÉDICO DO TRABALHO - AUTONOMIA.** Aflorando dos autos que o Reclamante prestava serviços de médico do trabalho para a Reclamada e diversas outras empresas, através de sociedade civil por ele constituída para este fim, sem qualquer subordinação, chega-se à inarredável conclusão de que a atividade exercida reveste-se de pura autonomia, não havendo suporte fático para o reconhecimento de vínculo empregatício com o pagamento de verbas trabalhistas. (00429-2003-026-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 02.10.03)

**RELAÇÃO DE EMPREGO - MÉDICO.** É sabido que a profissão de médico poderá ser exercida tanto de forma autônoma como em caráter subordinado, assumindo o trabalhador, nesta última situação, a condição de empregado, desde que coexistam os demais pressupostos fáticos do artigo 3º da CL T. Na primeira hipótese, os médicos trabalham nas suas atividades individuais, conservando sua independência, isto é, dirigem o seu tempo e o seu trabalho, atuando como patrão deles mesmos. Já na segunda hipótese, eles desenvolvem suas funções como colaboradores permanentes, em atividade normal do empregador, mediante salário e subordinação jurídica. Inviável o reconhecimento da relação de emprego, quando demonstrada a prestação de serviços médicos por intermédio de uma cooperativa, mormente quando a prova dos autos também revela o fato de o médico ter liberdade para definir seu horário de trabalho e períodos de afastamento, além de arcar com parte dos riscos na relação de trabalho. (00063-2003-090-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 12.11.03)

**RELAÇÃO DE EMPREGO - MÉDICO.** Médico, mesmo prestando serviço contínuo e mediante remuneração, mas não se submetendo ao poder de mando empresarial, denota relação jurídica distinta da empregatícia e enfatiza trabalho autônomo. (00690-2003-113-03-00-6 RO - 6ª T. - Red. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 25.09.03)

- 14 - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - MÉDICO VETERINÁRIO, RESPONSÁVEL TÉCNICO. Demonstrando a prova dos autos que o médico veterinário exercia sem subordinação jurídica o seu mister de Responsável Técnico da associação de ruralistas criadores de gado, é inviável reconhecer-lhe o direito ao pagamento de verbas tipicamente trabalhistas, pois essas são devidas apenas quando a prestação laboral ocorra nos moldes do art. 3º da CLT.  
(00964-2002-048-03-00-1 RO - 3ª T - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 23.08.03)

VETERINÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. A subordinação jurídica é o elemento norteador da distinção entre o trabalhador autônomo e o empregado, exigindo uma cuidadosa análise dos fatos e provas produzidas no caso concreto, uma vez que em ambas as hipóteses podem estar presentes os demais requisitos caracterizadores da relação de emprego. Neste contexto, cumpre examinar o modo de concretização do trabalho pactuado, ou seja, o *modus faciendi* da prestação do serviço. A avaliação da intensidade de ordens é que determinará qual o sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação de serviços, se o próprio profissional configurando trabalho autônomo - ou se o tomador de serviços caracterizando relação de emprego.

(00353-2003-048-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda L yra de Almeida - Publ. MG. 23.10.03)

- 15 - RELAÇÃO DE EMPREGO - *MOTOBOY*. Não há falar em relação de emprego entre *Motoboy* e empresa, se o próprio prestador de serviço se encarrega de elaborar contrato de prestação de serviços, arcando ele mesmo com os custos de manutenção e combustível do veículo.  
(00865-2003-105-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 11.10.03)

- 16 - RELAÇÃO DE EMPREGO - *OFFICE BOY*. Via de regra, o trabalho como *office boy* não se desenvolve de forma autônoma, porque o serviço prestado não é, por sua natureza, liberal, salvo aquelas hipóteses de entregador, que tem transporte próprio e presta serviço para várias pessoas, jurídicas e naturais. É comum o trabalho como *office boy* em consultórios e escritórios de profissionais liberais, o que não desnatura a possível relação de emprego. É bom lembrar do que dispõe o § 1º do art. 2º da CLT "equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais [...]". Portanto, as pessoas físicas que não desenvolvem atividades econômicas com fins lucrativos, mas que desenvolvem atividades profissionais, com independência, também assumem o risco de seu negócio para fins de relação de emprego e as obrigações sociais daí decorrentes.  
(00422-2003-107-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 18.09.03)

- 17 - **RELAÇÃO DE EMPREGO X PARCERIA RURAL.** Se o serviço prestado pelo reclamante não era sujeito à fiscalização, mas desenvolvido com ampla autonomia, eis que, agindo verdadeiramente como pequeno empresário, assumia os riscos do negócio, assalariava outros empregados, tinha o auxílio da família na atividade, repartia com o proprietário da terra as despesas e lucros decorrentes do fabrico e venda de queijos, além da parceria existente na criação de gado leiteiro, é de parceria rural que se trata, nos moldes do Estatuto da Terra.  
(00351-2003-084-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 13.08.03)
- 18 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - PEDREIRO.** Não é trabalhador autônomo, mas empregado, o pedreiro que presta serviços pessoalmente na construção de um edifício, mediante remuneração e sob subordinação direta ao reclamado, traduzida essa última na sujeição à fiscalização e controle de sua atividade.  
(00173-2003-075-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 24.09.03)
- 19 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR.** Apesar de a Lei Orgânica Estadual vedar o exercício de função ou emprego remunerado em empresa privada, concomitante à função de policial militar, a jurisprudência majoritária (OJ n. 167 da SDI do TST) aplica o princípio do contrato-realidade e reconhece a relação de emprego entre a esfera privada e o policial militar quando presentes os requisitos estabelecidos no artigo 3º Consolidado.  
(00624-2003-111-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda L. yra de Almeida - Publ. MG. 28.08.03)
- 20 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - PROGRAMA DE RÁDIO.** Não é empregado o trabalhador autônomo que adquire "espaço" na programação da rádio, sem ingerência ou fiscalização desta.  
(00563-2003-059-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 18.09.03)
- 21 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA.** O artigo 2º da Lei n. 4.886/65 enuncia que é obrigatório o registro daqueles que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais. De outro lado, o artigo 27 da citada lei, à medida que elenca requisitos que, obrigatoriamente, deverão constar do contrato de representação comercial, impõe a forma escrita. Não tendo sido demonstrado nos autos o cumprimento das referidas exigências legais, não há como se enquadrar o Autor como representante comercial autônomo, mormente quando inexistente qualquer prova acerca da alegada autonomia.  
(TRT-RO-7274/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 12.07.03)

**REPRESENTANTE - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE.** Indubitavelmente não há amparo legal a que se

reconheça como empregado o mediador de negócios mercantis que exerce sua atividade sem fiscalização por parte do tomador dos serviços, sem obrigatoriedade de comparecimento regular ou elaboração de relatórios, com liberdade de fixação dos próprios horários de trabalho, não tendo que cumprir cota ou meta de vendas, utilizando os métodos de trabalho e o próprio tempo conforme lhe apraz, até mesmo tendo liberdade para sair em férias sem autorização do tomador dos serviços e enfim auferindo remuneração exclusivamente pelo resultado útil da sua atividade. Situação fática dessa natureza ultrapassa as fronteiras da relação de emprego.

*(00259-2003-020-03-00-0 RO - 3ª T - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 13.09.03)*

- 22 - RELAÇÃO DE EMPREGO - LEI N. 8.958/94 - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL QUE PRESTA SERVIÇO EM FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS UNIVERSIDADES FEDERAIS. Segundo o § 1º do artigo 4º da Lei n. 8.958/94 que trata das relações entre instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, a participação de servidores das instituições federais nas atividades de apoio desta última à primeira, não gera vínculo de emprego, pelo que pretensão neste sentido encontra óbice intransponível na Lei em comento.

*(00849-2003-044-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 21.10.03)*

- 23 - RELAÇÃO DE EMPREGO - TAXISTA - CONFIGURAÇÃO. De acordo com a Lei n. 6.094/74, embora as partes previamente acordem remuneração para o trabalho que explora atividade de taxistas, não há vínculo empregatício entre o motorista-proprietário (condutor autônomo de veículo rodoviário) e o motorista-auxiliar que utiliza o veículo por ele cedido. Em regra, trata-se de trabalho autônomo, sem subordinação capaz de gerar a configuração da relação de emprego, a não ser que elementos peculiares do caso demonstrem o contrário.

*(00738-2003-042-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 28.08.03)*

- 24 - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO VOLUNTÁRIO NÃO CONFIGURADO. O trabalho voluntário é aquele prestado com ânimo exclusivo de benemerência a ente sem fins lucrativos. É insita a esta modalidade de prestação de serviços a gratuidade, isto é, a ausência de contraprestação habitual por parte da instituição. Se a prova dos autos demonstra o caráter oneroso havido na relação jurídica, não se há falar em voluntariedade.

*(00583-2003-008-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 27.11.03)*

RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO VOLUNTÁRIO. A prestação de serviços por voluntário à entidade, sem fins lucrativos, cujo objetivo é a assistência integral gratuita aos necessitados, não pode ser tida como relação

de emprego, máxime considerando que não houve prova de que restaram preenchidos os requisitos do art. 3º do Texto Consolidado, em especial o pagamento de salário e a subordinação jurídica. De aplicar-se, à hipótese, os dispositivos da Lei n. 9.608/98, que dispõe sobre o trabalho voluntário, cabendo apenas acrescentar que o fato de as partes não terem celebrado o contrato de adesão de que trata o art. 2º daquela norma legal não constitui óbice ao reconhecimento do exercício de trabalho voluntário, já que, como é sabido, prevalece, no Direito do Trabalho, o princípio da primazia da realidade. Assim, demonstrado nos autos que a reclamante era voluntária, não há como reconhecer o vínculo de emprego.

*(TRT-RO-7065/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG . 05.07.03)*

**TRABALHO VOLUNTÁRIO X RELAÇÃO DE EMPREGO.** Um dos aspectos do trabalho voluntário é a gratuidade da oferta de labor. Essa gratuidade se contrapõe à onerosidade, que constitui elemento integrante da relação de emprego. No contexto de uma relação sociojurídica concreta, a pesquisa da onerosidade ou gratuidade pode ser extremamente simples: havendo pagamento, pelo tomador de serviços, de parcelas economicamente mensuráveis dirigidas a remunerar o trabalhador, a relação existente enquadra-se como onerosa, não podendo ser confundida com trabalho voluntário, cujo elemento constitutivo essencial é, precisamente, a gratuidade. A presença da onerosidade, aliada aos demais requisitos previstos no artigo 3º da CLT, evidencia a existência do vínculo empregatício entre as partes demandantes, descaracterizando o trabalho voluntário regulado pela Lei n. 9.608/98.

*(00980-2003-042-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 12.09.03)*

- 25 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - VENDEDOR DE CARTÕES TELEFÔNICOS.** Evidenciado que o vendedor trabalhava na atividade-fim da prestadora de serviços, que fora credenciada, pela tomadora final do trabalho, justamente para distribuir/comercializar cartões telefônicos, o vínculo de emprego é presumido. A subordinação latente desta situação somente pode ser elidida com robusta prova em contrário.  
*(00402-2003-011-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 11.10.03)*
- 26 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - UNICIDADE CONTRATUAL - VENDEDOR DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO - ATIVIDADE-FIM.** O trabalho do corretor de título de capitalização, enquanto na condição de profissional liberal ou sócio de pessoa jurídica, não gera, a princípio, vínculo de emprego com as empresas de capitalização, por se tratar de relação de trabalho. No entanto, restando evidenciado pela prova dos autos que a prestadora dos serviços, nos períodos em que teve CTPS anotada e também naqueles em que a empresa sustentou a contratação autônoma, trabalhou na venda de títulos de capitalização, dedicando-se exclusivamente ao empreendimento, sem



que tenha havido alteração alguma no local e condições de trabalho subordinado, revela-se caracterizada a existência de uma autêntica relação de emprego e da unicidade do contrato de trabalho, que permaneceu incólume durante todos os anos de prestação laborativa.

*(00914-2002-004-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vdgal - Publ. MG. 03.10.03)*

## RENÚNCIA

- 1 - RENÚNCIA HOMOLOGADA - TRÂNSITO EM JULGADO - IMPUGNAÇÃO DE SUA VALIDADE EM OUTRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO APENAS EM AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 836/CLT. Tendo sido homologada renúncia manifestada pelo reclamante, somente no próprio processo se poderá discutir a validade de tal ato. Transitada em julgado a decisão que homologou a referida renúncia, somente em sede de ação rescisória haverá a possibilidade de discutir a validade da renúncia, pois é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, exceto em ação rescisória, conforme inteligência do art. 836/CLT. Não é possível discutir em uma reclamação a validade de renúncia manifestada em outra reclamação trabalhista, principalmente se a decisão que homologou a renúncia já transitou em julgado.

*(00330-2003-086-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 08.11.03)*

## REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- 1 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Se o advogado que subscreveu o recurso interposto pelo INSS alega ser “procurador constituído” da autarquia, tem obrigação de juntar aos autos regular instrumento de mandato, sob pena de não-conhecimento do apelo, na forma do inciso VIII do artigo 301 do CPC e seu § 4º.

*(00425-2002-070-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Vêgas Peixoto - Publ. MG. 23.09.03)*

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Conforme o consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 52 da SBDI-1 do TST, é dispensável a juntada de procuração nos autos, na hipótese de procurador da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. O INSS é uma autarquia federal. Logo, em princípio, a ele se aplica o disposto supra. Entretanto, neste feito, o apelo interposto pelo INSS à segunda instância, não se encontra subscrito por procurador autárquico, mas sim, por advogado contratado através de contrato de prestação de serviços (Lei n. 6.539/78, mencionada na procuração). Portanto, impõe-se a colação de instrumento de mandato ao processado. Todavia, nessa hipótese, é imprescindível que a procuração seja original ou, no caso de fotocópia, que ela se encontre devidamente autenticada, caso contrário, em face da

irregularidade da representação processual, o recurso interposto à instância superior, não tem como ser conhecido, uma vez que não é passível de regularização do mandato na fase recursal, conforme Orientação Jurisprudencial n. 149 da SDI- I/TST.

*(00616-2003-101-03-40-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 11.10.03)*

## **RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

- 1 - ART. 467/CLT - INTERPRETAÇÃO - PARCELAS RESCISÓRIAS. A interpretação que se tem feito da novel redação do artigo 467/CLT é de que quaisquer parcelas incontroversas devidas na data da rescisão são rescisórias e, não quitadas no primeiro momento, sofrem a incidência do percentual de 50%, pena de beneficiar-se o mau empregador.  
*(TRT-RO-9029/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG . 02.08.03)*
  
- 2 - CULPA RECÍPROCA - CONFIGURAÇÃO. Comprovado nos autos, de um lado, o pleno conhecimento das normas de trabalho e o seu descumprimento por parte do empregado, que deliberadamente alterou a senha de acesso ao programa por meio do qual era emitido relatório diário de produção e custos, impedindo que outros colegas o fizessem, e, de outro, a falta praticada pela empresa que, mesmo depois de haver punido o reclamante com advertência por tal ato, deixou-o praticamente por uma semana sem qualquer atividade, impedindo-o de executar o trabalho para o qual fora contratado, fica caracterizada a culpa recíproca prevista no art. 484 da CLT, o que autoriza o pagamento da indenização que seria devida em caso de dispensa imotivada, pela metade, inclusive no que toca à multa incidente sobre o FGTS, esta consoante o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.036/90.  
*(00449-2003-060-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 19.12.03)*  
  

CULPA RECÍPROCA. A culpa recíproca pressupõe a prática de duas faltas, uma por parte do empregado e outra por parte do empregador, com a mesma intensidade e simultâneas. Diz respeito à conduta dos litigantes durante a vigência da relação jurídica material e não à ausência de prova do que foi alegado na inicial e na defesa.  
*(00328-2003-084-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 18.09.03)*
  
- 3 - DEPÓSITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO EM CONTA CORRENTE DO EMPREGADO DENTRO DO PRAZO DO § 6º DO ART. 477 DA CLT - INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO. O depósito das verbas rescisórias efetuado na conta corrente do empregado não exime o empregador da obrigação de cumprir o prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, porquanto o acerto rescisório é procedimento que não se resume a pagamento de valores, mas representa a quitação de rescisão do

contrato de trabalho, termos da lei, que ganha ainda maior seriedade no caso de empregado com mais de um ano de serviços prestados, em razão do direito que ele tem à assistência do Sindicato ou do Ministério do Trabalho, motivos pelos quais é-lhe devida a multa prevista no § 8º daquele dispositivo. (TRT-RO-7466/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG . 04.07.03)

- 4 - HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PERANTE JUIZ DE PAZ - OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A ESPÉCIE. Não é válida a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho quando a empresa, injustificadamente, realiza o acerto perante o Juiz de Paz, sem observar a enumeração contida no § 3º do art. 477 da CLT. Este dispositivo dispõe que, em não existindo na localidade nenhum dos órgãos previstos em seu § 1º (Sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego), a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. (00980-2003-087-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 06.12.03)
- 5 - ROMPIMENTO CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA. Em face de um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, princípio da continuidade da relação de emprego, milita em favor do reclamante a presunção da ruptura contratual mais onerosa ao empregador (Enunciado n. 212 do Colendo TST). A circunstância de a empresa ter, em juízo, ofertado emprego ao obreiro, por si só, não tem o condão de alterar a presunção de que a iniciativa de resiliir o contrato de trabalho foi do empregador, uma vez que o empregado não tem a obrigação de reatar o liame empregatício. Note-se que, se o patrão dá aviso prévio ao empregado, a desconsideração do mesmo, ou seja, a manutenção do emprego, depende da vontade do trabalhador, ao qual é facultado aceitar ou não a reconsideração (artigo 489 da CL T). A mesma idéia prevalece na espécie. (00598-2003-112-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG . 11.12.03)
- 6 - RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA RECÍPROCA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PELA METADE. A resolução do contrato de trabalho por culpa recíproca supõe uma concorrência de culpa das partes contratuais, praticando ambas, com certa simultaneidade, justa causa. Se, no caso concreto, observa-se uma conjugação de infrações de origens diversas, tendencialmente conexas entre si, que evidenciam a culpa recíproca como causa ensejadora do rompimento do pacto laboral, essa concorrência de culpas deve conduzir a uma resposta jurídica equânime e equilibrada, com justa distribuição de vantagens e desvantagens rescisórias. Essa solução é consagrada no próprio direito positivo, como bem exemplificam o artigo 484 da CLT e o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.036/90, que determinam, em relação às verbas que especificam, o seu pagamento pela metade. Nessa

esteira já fixada, coerentemente, pela ordem jurídica, deve-se reduzir pela metade as verbas rescisórias devidas ao empregado na ocorrência de resolução contratual por culpa recíproca.

*(00962-2002-109-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 26.09.03)*

## **Indireta**

- 1 - RESCISÃO INDIRETA - ALÍNEA "D" DO ARTIGO 483 DA CLT - GRAVIDADE DAS FALTAS PRATICADAS PELO EMPREGADOR. Embora não seja qualquer descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes que justifique a ruptura motivada do contrato de trabalho, tais como o não pagamento de horas extras ou a falta de depósito do FGTS, que podem ser reparadas através de condenação judicial obtida, o reiterado pagamento de salário "por fora", a inobservância do piso salarial e dos reajustes normativos constituem faltas patronais que, em seu conjunto, se revestem de gravidade bastante para determinar a rescisão indireta do vínculo empregatício, por culpa do empregador, com base na alínea "d" do artigo 483 da CLT. É que esses procedimentos importam em grave violação dos deveres oriundos do contrato de trabalho, autorizando que o empregado postule, em Juízo, a rescisão de seu contrato de trabalho por culpa do empregador.

*(00222-2003-003-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 13.09.03)*

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Sendo o pagamento dos salários a principal obrigação do empregador, dependendo do empregado do que ganha para viver, conclui-se que os atrasos reiterados na quitação dos salários, mês a mês, autorizam a denúncia do contrato de trabalho pelo empregado, diante da frustração de seu direito básico, qual seja, perceber no prazo legal o salário pelo trabalho prestado no mês anterior, com fulcro na alínea "d" do art. 483 da CLT.

*(TRT-RO-8680/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 02.08.03)*

RESCISÃO INDIRETA. O empregado que se afasta espontaneamente do emprego, dando aviso prévio ao empregador e recebendo assistência de seu sindicato quando do pagamento das verbas rescisórias, não pode, posteriormente, vir à Justiça alegar dispensa indireta e pedir o pagamento das conseqüentes reparações que lhe seriam devidas.

*(00506-2003-108-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 04.10.03)*

RESCISÃO INDIRETA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Indispensável, para a caracterização da rescisão indireta, que o ato faltoso praticado pelo empregador esteja previsto dentre aqueles relacionados no artigo 483 da CLT. Nesse passo, cumpre observar que, assim como na dispensa por justa causa, a falta que origina a rescisão indireta deve ser revestida de tal

gravidade que torne impossível a continuidade do vínculo empregatício. Assim, verificando-se que o ato praticado pelo empregador não se revestiu da alegada ilicitude capaz de caracterizá-lo como suficientemente gravoso, não se justifica o acolhimento da pretensão acerca da rescisão oblíqua do contrato de trabalho.

*(TRT-RO-8818/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 26.07.03)*

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** A rescisão indireta do contrato de trabalho encontra-se disposta no artigo 483 da CLT e é para o empregador a penalidade máxima a ser aplicada. Destarte, para se caracterizar a falta grave praticada pelo reclamado essa deve ser de tal monta que impossibilite a continuação do pacto laboral, bem como imediatamente denunciada. Eventuais ausências no recolhimento do fundo de garantia não autorizam a rescisão indireta, por duplo fundamento. A um, porque o empregado pode postular em juízo, o pagamento dos valores não recolhidos. A dois, porque a falta grave praticada pelo empregador deve ser imediatamente denunciada, sob pena de configurar perdão tácito.

*(00393-2003-012-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 21.08.03)*

- 2 - **RESCISÃO INDIRETA - ESTABILIDADE.** O instituto da rescisão indireta, previsto no artigo 483 da CLT, tem por pressuposto o não cumprimento, por parte do empregador, das obrigações legais e contratuais, trazendo como consequência exatamente o direito de o empregado ter seu contrato de trabalho rescindido, com o pagamento dos respectivos direitos, daí porque é incompatível com a estabilidade, em que se assegura ao empregado o direito de ter seu contrato de trabalho mantido.

*(TRT-RO-9405/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 02.08.03)*

## **RESPONSABILIDADE**

- 1 - **RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.** Os sócios-gerentes não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

*(02238-1996-043-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 15.10.03)*

- 2 - **RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO - CAR TÓRIO.** Não há falar em responsabilização da substituta interina, que exercia a função em caráter precário, porque contraria os princípios do direito do trabalho. Na medida em que os bônus decorrem da exploração da atividade, as obrigações dele advindas devem ser suportadas pela pessoa que se encontra na administração do Registro.

*(TRT-RO-6751/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG05.07.03)*

## **Solidária**

- 1 - **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CISÃO.** A sociedade que absorve parcela do patrimônio da empresa cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão, conforme disposto no § 1º do art. 229 da Lei n. 6.404/76 de Sociedade Anônimas: “Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão...”. Ademais, as modificações estruturais da empresa não afetarão os contratos de trabalho, a teor dos art. s. 10 e 448 da CL T, ainda mais em situações como a dos autos em que empresa cindida, real empregadora, tornou-se inadimplente.  
(00283-1997-019-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 04.10.03)
  
- 2 - **FRANCHISING - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA FRANQUEADORA.** A empresa franqueadora não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela franqueada, porquanto o contrato de franquia não é figura jurídica capaz de ensejar a responsabilização solidária ou subsidiária. Embora sejam semelhantes os interesses de ambas, são eles restritos às peculiaridades do contrato.  
(TRT-RO-7752/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG25.07.03)
  
- 3 - **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÓCIOS DA RECLAMADA.** A condenação pessoal do sócio na fase de conhecimento não é necessária para que seu patrimônio pessoal venha a responder na fase da execução trabalhista pela satisfação dos créditos trabalhistas, na eventualidade de inexistência ou de insuficiência de bens da sociedade, independentemente de haver figurado no pólo passivo da demanda (o que será sempre possível, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, não só por aplicação do princípio da despersonalização da personalidade jurídica, mas principalmente por força do que estabelecem expressamente o inciso II do artigo 592 e o artigo 596 do CPC, subsidiariamente aplicáveis à esfera trabalhista).  
(00601-2003-041-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 20.09.03)

## **Subsidiária**

- 1 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - DEVEDOR PRINCIPAL EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.** A responsabilidade subsidiária, como cedido, decorre, dentre outras razões, da inobservância da idoneidade do empregador/tomador do serviço, e, desta forma, estando esta pessoa em local incerto e não sabido, mostra-se lícita a execução contra o devedor secundário.  
(01842-2001-044-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 30.08.03)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM - INAPLICABILIDADE. Na execução trabalhista, o devedor subsidiário atua como garantidor do crédito exequendo, tal como o fiador ou o avalista nas dívidas de natureza civil e cambiária. Por isso, só escapa da execução quando indica bens do devedor principal, capazes para solver o débito aplicando-se o disposto no artigo 595 do CPC e no § 3º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80. Com efeito, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que se inicie imediatamente a execução do devedor subsidiário, inexistindo a chamada “responsabilidade em terceiro grau”, ficando resguardada a este último a ação de regresso contra o primeiro. Agravo de petição desprovido.  
(02235-1997-001-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 30.08.03)
- 3 - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - MASSA FALIDA COMO DEVEDOR PRINCIPAL. A responsabilidade subsidiária no processo do trabalho é de caráter objetivo, decorrendo do fato da inadimplência e da execução direta frustrada, não se exigindo do exequente a prova da insolvência de seu ex-empregador. Não obstante, sendo o devedor principal a massa falida, a insolvência é legalmente presumida, sendo plenamente viável a aplicação analógica do inciso III do artigo 828 do novo CCB, por força do artigo 8º da CLT.  
(TRT-AP-2760/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 02.07.03)
- 4 - CONDENAÇÃO EM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PEDIDO, NA INICIAL, DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Se houve formulação de pedido pela forma mais abrangente de condenação, que é a solidariedade, subentende-se que a de menor alcance, no caso a subsidiariedade, está nela incluída. Afinal, quem pode o mais, pode o menos. Portanto, não há falar em julgamento fora do pedido, mas sim em limitação da pretensão deduzida em juízo, já que o pedido maior contém o menor.  
(TRT-RO-7810/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG . 26.07.03)
- 5 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária traduz-se em pagamento do título exequendo, pela reclamada, assim judicialmente declarada, ante a inadimplência da devedora principal, não sendo cabível a execução de seus sócios, excluídos da titularidade passiva da lide, sob pena de a eles estender tal responsabilidade.  
(TRT-AP-2643/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.07.03)
- 6 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIGILÂNCIA ARMADA - INEXISTÊNCIA. Quando se cuida de vigilância armada, disciplinada por norma específica, desde a Lei n. 7.102/83 e alterações ulteriores, não se

pode falar em terceirização, por se tratar de atividade exclusiva de empresa para tal autorizada pelo Ministério da Justiça. Ou seja, quem se interessar por tê-la não pode sequer contratar diretamente empregado para a atividade, pois isto a legislação interdita, dando exclusividade a que a vigilância armada seja prestada apenas por empresas para tanto habilitadas. A invocação do item IV do Enunciado n. 331 tem cabimento quando se trata de terceirização de serviços. Uma atividade que não possa ser exercida por alguém ou por pessoas diversas, precisamente porque timbrada daquela peculiaridade, não pode ser dita terceirizável.

(TRT-RO-8694/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emilia Facchini - Publ. MG. 31.07.03)

## REVELIA

- 1 - REVELIA - EFEITOS. Um dos efeitos da revelia, além da confissão *facta*, é o julgamento do processo, no estado em que se encontra. Assim, não é possível a reabertura da instrução, com a juntada de documentos, na fase recursal - a menos que se faça prova do justo impedimento de coligi-los, antes da prolação da sentença, ou que se refiram a fatos posteriores a ela. (En. n. 08/TST)  
(TRT-RO-7652/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 04.07.03)

## S

## SALÁRIO

- 1 - ABONO COMO AUMENTO SALARIAL - INTEGRAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO ASSALARIADO. Dado o aumento de salário como forma de abono, integra-se este ao patrimônio do assalariado e passa a fazer parte de sua subsistência, aplicando-se-lhe as mesmas atualizações que venham a incidir sobre o salário.  
(TRT-RO-8230/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG 02.08.03)
- 2 - ADICIONAL DO SALÁRIO - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA VIA *INTERNET*. Verificado que as normas convencionais próprias de categoria conferem o direito ao adicional na hipótese do empregado ter matéria de sua autoria reproduzida em veículo de outras empresas e constatado que o Portal Uai é um dos produtos do próprio reclamado, mediante o qual são divulgadas via *internet* publicações de seus jornais, indevida a complementação salarial deferida.  
(00594-2003-010-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 28.08.03)
- 3 - ADICIONAL COMPENSATÓRIO DE PERDA DE FUNÇÃO - NÃO-INCLUSÃO DESTA NA BASE DE CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGA PELA RECLAMADA - NÃO-INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Se na base de cálculo da suplementação do auxílio-doença (diferença paga pela reclamada entre o salário-base do empregado e o valor do benefício pago pelo INSS) não se incluí o "adicional



compensatório de perda de função”, conforme dispõe o regulamento interno da empresa (item 3.1.1.1), aquele último não pode integrar a remuneração da reclamante.

*(00483-2003-019-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 20.09.03)*

- 4 - FORNECIMENTO DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PROGRAMA LEGAL - UTILIDADE OFERTADA - ATUAÇÃO SINDICAL. É razoável incentivar o fornecimento de benefícios, tais como alimentares e de transporte, que minorem as agruras dos trabalhadores com esses itens, os mais pesados a incidirem sobre seus gastos pessoais, sem gerar reflexos salariais outros. Com o programa legal de refeições, todo ato patronal, espontâneo ou negociado coletivamente, com vistas a implementar essa tendência social, não merece ser mudado de natureza e finalidades por excesso de rigor legal, quando os empregados nunca questionaram isso no curso do emprego e valeram-se de bom grado do acréscimo providencial. O remate para o caso há de abeberar os supostos do caráter da utilidade ofertada pela empresa por meio de atuação sindical, que se desconfigura na onerosidade bilateral, ou seja, com participação econômica obreira. Aí já não se pode mais falar em salário utilidade.  
*(TRT-RO-8101/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 31.07.03)*
- 5 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Obrigação contratual voluntariamente instituída que, em se tendo presente a característica de contrato de trabalho e do que ele projeta para vinculação futura interpartes, sublinhando seus pressupostos de onerosidade e *intuitu personae* (artigo 3º da CLT), uma vez incrustada no patrimônio jurídico do seu destinatário, impede seja erradicada ou suprimida, incidindo o veio tuitivo contra a ingerência empresária capitaneado pelos artigos 444 e 468 consolidados.  
*(00803-2002-025-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 11.09.03)*
- 6 - VERBA QUITADA PELA EMPRESA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO - NATUREZA SALARIAL. A ajuda de custo, segundo o posicionamento de grande parte da doutrina, corresponde a um pagamento único efetuado ao empregado, em situações excepcionais, normalmente para fazer face a despesas de transferência do obreiro no interesse do empregador. Inviável considerar-se como autêntica ajuda de custo verba paga habitualmente ao empregado em valor bem superior a 50% de seu salário, em quantia fixa mensal, sob alegação de que se destina a ressarcir despesas com combustível e manutenção de automóvel, utilizado na execução dos serviços, quando sequer há prestação de contas dos gastos realizados pelo obreiro. A parcela quitada nessas condições representa *umplus* na remuneração do empregado, revelando-se indubitosa a sua natureza salarial. Recurso ordinário provido, no particular.  
*(TRT-RO-7459/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 02.07.03)*

- 7 - CESTA BÁSICA. A cesta básica, fornecida por liberalidade pelo empregador não integrante do PAT, nos termos da Lei n. 6.321/76, possui natureza salarial, sofrendo a incidência da contribuição previdenciária. Não prevalece, no aspecto, a atribuição indenizatória constante no acordo celebrado em Juízo. (00153-2003-015-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 25.10.03)
- 8 - DESCONTO DE CHEQUES - IMPOSSIBILIDADE. Os cheques de clientes recebidos pela empresa, sem a devida provisão de fundos, não podem ser descontados dos créditos devidos ao empregado, máxime se a empresa não dispunha de norma expressa e formal proibindo a transação com cheques pré-datados, permitindo, outrossim, que tais negociações se concretizassem, imputando toda a responsabilidade para o empregado-vendedor. (00865-2003-011-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 29.11.03)
- 9 - DESCONTO INDEVIDO - AUSÊNCIA DE CULPA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. Na forma do § 1º do art. 462 da CLT, só será lícito o desconto efetuado nos salários do empregado, quanto este der causa ao prejuízo, desde que esta possibilidade tenha sido previamente acordada, ou quando agir com dolo. No caso em exame, inexistindo nos autos prova de que o obreiro tenha agido com imprudência, imperícia ou negligência quando abalrou o veículo que dirigia, tem-se por ilícito o desconto efetuado pela empregadora, correspondente ao prejuízo sofrido, cabendo a esta última arcar com os riscos do empreendimento, na forma do art. 2º da CLT. (TRT-RO-7946/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 04.07.03)
- 10 - DESCONTOS SALARIAIS - QUEBRA DE VASILHAMES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA - ILEGALIDADE - CLÁUSULA CONTRATUAL. Em que pese existir cláusula no contrato de trabalho prevendo a autorização de desconto no salário em caso de dano de qualquer espécie causado pelo empregado, mesmo que involuntariamente, tal disposição não pode prevalecer em face da previsão legal específica (art. 462/CLT), que apenas se refere às hipóteses de culpa ou dolo. Vale registrar que não basta a previsão de desconto no contrato de trabalho para que este possa ser efetivado, uma vez que quem deve arcar com os riscos da atividade econômica é o empregador e a perda de vasilhames com quebra decorrente de acidente é normal, especialmente considerando a atividade desenvolvida pelo reclamante. (00250-2003-071-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 16.12.03)
- 11 - CONTRATO DE PARCERIA RURAL - SALÁRIO - DIÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO. A existência de salário diário é o suficiente para descaracterizar o contrato de parceria com o qual o empregador pretendeu mascarar a realidade do contrato de emprego que manteve com o autor. É

que na parceria a contraprestatividade é incerta, eis que dependente de resultado, cuja aferição, por óbvio, só é possível ao cabo do contrato.  
(00812-2003-058-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 29.11.03)

- 12 - SALÁRIO NÃO CONTABILIZADO - SUA COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JULGADOR. A prova da realização de pagamentos de salários “extrafolha” ou “por fora” ao empregado, em princípio, é passível de ser feita por todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados na lei processual. Não é pois indispensável a sua comprovação a oitiva de testemunha que tenha presenciado diretamente tal fato específico, o que favoreceria sobremaneira o empregador que se cercasse de precauções para dificultar tal prova. Tratando-se de situações irregulares, ou até ilícitas como esta, basta que os indícios e circunstâncias sejam suficientes, em seu conjunto, para convencer o julgador de sua existência, o que será por ele declarado de forma fundamentada em sua decisão. É o que decorre da incidência combinada dos artigos 131 e 332 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho.  
(TRT-RO-6983/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimentel - Publ. MG 12.07.03)
- 13 - SALÁRIO EXTRAFOLHA - DECLARAÇÃO GRACIOSA FEITA PELO EMPREGADOR. É certo que o reconhecimento de salário extrafolha exige prova cabal de seu pagamento, mas há que se considerar as dificuldades que norteiam a prova de sua existência em juízo. Se a reclamante colaciona aos autos declaração fornecida pelo empregador, na qual há registro de salário superior àquele constante dos recibos de pagamento, cumpre a este - o empregador - fazer prova de que se trata referido documento de declaração graciosa, fornecida apenas para fazer prova de salário junto a terceiros. Não o fazendo, permanece a força e o teor da declaração, na qual registrou-se o salário percebido pela reclamante, que adere ao contrato de trabalho e faz prova idônea. Isto porque, não se mostra admissível que o empregador compactue com um ato ilícito, forjando documento para lesar terceiros. Ao contrário, de se presumir que a declaração é verdadeira, ainda que formalmente o empregador só tenha registrado parte do salário na CTPS e nos recibos de pagamento, pagando o restante “por fora”.  
(TRT-RO-7105/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG . 12.07.03)
- 14 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EXTRAFOLHA - NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR A DIFICULDADE DO OBREIRO DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS A SEU CARGO. O ônus de provar a existência de pagamento de salário “por fora” compete ao obreiro, ante a negativa específica da defesa, a par da presunção relativa de veracidade dos recibos de pagamento assinados pelo autor. Todavia, é de se considerar, quando da análise dos depoimentos testemunhais colhidos, a dificuldade do empregado em fazer prova relativamente ao pleito em comento, considerando sua própria natureza e

visto que raramente a prova é feita através de documentos. Assim, não se pode exigir que as testemunhas do autor relatem os valores exatos efetivamente recebidos “por fora”, já que o empregador facilmente pode impedir que os empregados tenham acesso aos valores recebidos pelos colegas. (00315-2003-106-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.09.03)

- 15 - “GUELTAS” - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A parcela denominada “guelta” tem natureza salarial, especialmente quando comprovado que recebidas habitualmente pelo empregado, como incentivo, um estímulo, um prêmio. É irrelevante que sejam pagas por terceiros, como os fornecedores, desde que isso se dê por intermédio da empregadora. Não há óbice à integração da verba, porquanto tal hipótese é semelhante à gorjeta. (01515-2002-017-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 23.08.03)

GUELTAS. As “gueltas” recebidas pelo empregado, remuneradas pelos fornecedores e não pelo empregador, a quem cabe apenas repassar o montante, equivalem, na realidade, a um prêmio concedido por terceiro, condicionado à venda de certos produtos, não se cogitando, desta maneira, de sua integração ao salário.

(00058-2003-014-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 23.08.03)

- 16 - HORAS PRÊMIO - NATUREZA SALARIAL - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Tendo o autor recebido por mais de dez anos parcela sob o título de “horas prêmio”, como vantagem tacitamente ajustada, aderiu ao contrato de trabalho, incorporando-se ao salário. É inadmissível, portanto, a supressão da parcela, uma vez que ocasionou evidente diminuição no ganho mensal do autor, tratando-se de alteração contratual lesiva, vedada por norma legal (artigo 468 da CLT). (TRT-RO-9157/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 25.07.03)

- 17 - SALÁRIO MISTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EXCLUSÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE COMISSÕES - NÃO-CABIMENTO. Não obstante tenham as comissões relação direta com a produção alcançada pelo empregado, a percepção dessa modalidade de salário só não assegura o direito às horas extras (ou ao adicional) se não houver controle efetivo sobre a real jornada cumprida pelo empregado. É o que se passa, ilustrativamente, com o empregado em domicílio (artigo 6º da CLT) ou no trabalho estritamente externo, sem controle de jornada, previsto no inciso I do artigo 62 da CLT. Comprovado o labor extraordinário e não se enquadrando a hipótese em nenhuma das regras excepcionais, devido o pagamento do adicional respectivo ao empregado, a ser calculado sobre o valor relativo às comissões. (02010-2002-075-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 24.10.03)

- 18 - PRÊMIOS - NATUREZA SALARIAL. Prêmios pagos por metas alcançadas têm caráter nitidamente salarial, compondo a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, conforme disposto no artigo 457 da CLT, mormente quando houve determinação no título executivo, de forma expressa, da integração à remuneração de todas as parcelas de natureza salarial, inclusive as variáveis, o que deve ser cumprido, em obediência à coisa julgada. (01606-2001-109-03-40-5 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 09.10.03)
- 19 - REMUNERAÇÃO - PARCELA VINCULADA À QUILOMETRAGEM PERCORRIDA. A quantia paga mensalmente ao trabalhador, calculada com base na quilometragem percorrida, tem o fim de remunerar o maior empenho do empregado, constituindo verdadeiro prêmio-productividade. Em consequência, integra a remuneração para todos os efeitos, inclusive para cálculo dos repouso semanais remunerados, férias, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias. (01033-2003-101-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.11.03)
- 20 - PRÊMIO EXTRA-FOLHA. Comprovado o artifício utilizado pela reclamada, ao depositar em conta bancária valores destinados ao prêmio não contabilizado, sendo a operação intermediada por empresa contratada para gerenciamento de estímulo ao aumento de produtividade, e mediante a disponibilização de créditos a serem movimentados pelo empregado-vendedor, por meio de cartão individual, resta configurada a fraude, à luz do artigo 9º da CLT. Em face do evidente caráter remuneratório do prêmio habitualmente pago “por fora”, em decorrência da produtividade do obreiro, há de ser deferida a integração da parcela no salário para todos os fins. (00184-2002-007-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 22.08.03)
- 21 - PROMESSA SALARIAL - ANÚNCIO. Situação em que o anúncio veiculado no jornal teve por finalidade atrair candidatos ao emprego de chefe de vendas na empresa reclamada e, embora não evidenciasse, num primeiro momento, um cunho pessoal, terminou por obrigar a demandada em relação ao candidato selecionado, pois este, quando se dirigiu à empresa, tinha como certo o salário prometido no anúncio. Devidas, portanto, as diferenças salariais deferidas na sentença. Inteligência dos artigos 427 e 854 do Código Civil, por força do art. 8º da CLT. (00828-2003-001-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 20.09.03)
- 22 - SALÁRIO - REDUÇÃO - VEDAÇÃO LEGAL. O salário, seja ele contratual ou normativo, é irredutível e quando o empregador paga acima do piso posto em convenção, está exercendo liberdade pessoal mas, ao mesmo tempo, criando direito contratual específico, não podendo mais, depois de consolidada a situação, voltar ao piso ou praticar salário menor do que o já

pago, sob alegação de estar obrigado apenas à convenção, sendo o excesso mera liberalidade. O fato de o Autor ter sido admitido quando o valor habitualmente pago já estava reduzido não retira seu direito, uma vez que, tratando-se de valor unificado para todos os empregados, os que chegam recebem sempre igual aos já em atividade. E, no caso, um dos veteranos postulou em juízo contra a redução que o atingiu e obteve o direito ao valor antigo, dando base legal para o Autor equiparar-se a ele.  
(TRT-RO-8357/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 02.08.03)

- 23 - SEGURO DE VIDA E BILHETES DE VIAGEM - VENDA “CASADA” - COMISSÃO - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO. Não importa, para o Direito do Trabalho, que a venda de seguro de vida, numa operação “casada” com a venda de passagens rodoviárias, não se inclua entre os objetivos sociais da reclamada. Importa, sim, que a atividade decorreu da vinculação jurídica de emprego com a reclamada e gerou para o reclamante um *plus* salarial mensal, de modo que a repercussão nas demais verbas trabalhistas é mera consequência desse ganho.  
(TRT-RO-8245/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG17.07.03)
- 24 - SERVIDORES DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - GRATIFICAÇÃO SUS/SMS - INTEGRAÇÃO. Em face da vedada redução salarial e da previsão contida no § 1º do art. 457 da CLT, é nítida a natureza salarial da gratificação SUS/SMS paga, de forma habitual e fixa, na proporção de 90% do salário base, independente de trabalho diferenciado, horário ou produção, devendo integrar o salário do servidor naquele percentual. Neste sentido, a OJ de n.168 da SDI-I/TST.  
(00291-2003-073-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 29.11.03)

### Mínimo

- 1 - SALÁRIO MÍNIMO - REDUÇÃO SALARIAL. Nos termos do inciso IV do artigo 7º da CR/88 é direito do trabalhador o recebimento do salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado. No entanto, para fazer jus a este, é necessário que seja cumprida uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, na forma disposta no inciso XIII deste dispositivo constitucional. Uma vez cumprida pela empregada jornada menor, é válido e legal o pagamento de salário inferior ao mínimo e proporcional à jornada cumprida. Contudo, se no início do pacto laboral, a jornada era a legal e esta foi reduzida para três dias na semana, ainda que com anuência da autora, não se justifica a redução do seu salário, porquanto tal fato constituiu alteração lesiva do contrato de trabalho, nos termos do artigo 468 da CL T, uma vez que a reclamante percebeu a remuneração mensal superior a um salário mínimo por mais de um ano, sofrendo prejuízos ao ver esta reduzida para R\$100,00, em 1998, menos que o salário mínimo vigente à época, qual seja, de R\$130,00.  
(01350-2002-014-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 27.09.03)

## SEGURO-DESEMPREGO

- 1 - GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Descumprindo a responsável principal a obrigação de fazer relativa à entrega das guias de seguro-desemprego, deve a condenada subsidiariamente responder pelo múnus, na forma indenizada, a teor do que prescreve o art. 159 do CC antigo, repetido nos arts. 186 e 927 do Código Civil atual.  
(00149-2003-042-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia V ieira Dias Macedo - Publ. MG. 09.08.03)

## SENTENÇA

- 1 - NULIDADE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO FUNDAMENTADA. A Constituição Federal prescreve que as decisões judiciais serão fundamentadas, sendo esse um dos aspectos que garante aos jurisdicionados os princípios do devido processo legal e do amplo contraditório. A parte tem direito a uma decisão fundamentada e é dever do juiz motivar suas decisões definitivas, sob pena de restarem violados os incisos II, XXXV, XXXVII, LIV, LV, do art. 5º da Constituição Federal, bem como, o disposto nos artigos 126, 128, 458, II, 459, 460 e 535/CPC c/c art. 832/CLT. Se a sentença (ou a decisão de Embargos) refoge ao exame de questão debatida nos autos, sobre matéria de mérito que se submete a julgamento, “de forma fundamentada”, configura-se denegação de prestação jurisdicional, que implica em nulidade *dodecisum*, principalmente, quando o juízo se furtar ao pronunciamento mesmo após provocado pela via adequada de Embargos de Declaração.  
(00783-2002-063-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 30.10.03)
- 2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEIO DE DEFESA - SIGILO BANCÁRIO DO RECLAMANTE - QUEBRA- PROVA DE RECEBIMENTO DE COMISSÕES - ARTIGO 464 DA CLT - REJEIÇÃO. Se o sigilo bancário do executado só é quebrado por determinação judicial e, em se constatando a presença de interesse público, através de fraude ao processo de execução por meio da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com muito mais razão ainda deve ser preservado o sigilo bancário do credor, porquanto, no caso em exame, é da parte interessada, a empresa, a incumbência de fornecer pelo menos, alguns dados, tais como agência(s) bancária(s), número de conta(s) e endereço(s) para que o Juízo possa firmemente prosseguir na execução da medida, não sendo do Poder Judiciário a incumbência de fazer pesquisa a respeito, ainda mais considerando as milhares de agências bancárias existentes no País. Ademais, como consignado na sentença, “...cabia à reclamada comprovar o pagamento das aludidas comissões por meio de recibos de pagamento assinados ou comprovantes de recibos bancários, sendo estes meios eficazes para a prova da quitação. As informações da conta corrente do reclamante,

além de ferir sigilo bancário, não trariam a prova efetiva do pagamento das comissões”. Ou seja, se a empresa, em tempo hábil, e na forma da lei, artigo 464, *caput* e parágrafo único da CLT, tivesse tomado as medidas necessárias, teria agora, em mãos, a prova que, de forma desesperada, busca. E se não a possui, o autor não pode ser responsabilizado por isso, motivo pelo qual, à míngua de demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos pela lei e jurisprudência, não há que se falar em quebra de sigilo bancário do reclamante. Preliminar que se rejeita.

*(01513-2002-086-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 30.08.03)*

- 3 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. A determinação de juntada de peças de outros autos quando da prolação da sentença constitui cerceio do devido processo legal, do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio e, via de consequência, leva à nulidade do julgado e prejudica o exame do restante do mérito do recurso ordinário do Réu e do recurso adesivo do Autor.
- (00533-2003-058-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 15.11.03)*

## **SERVIDOR PÚBLICO**

- 1 - SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88 - VALIDADE DO CONTRATO. Reputa-se válido o contrato de trabalho celebrado sob a vigência da Constituição Federal de 1967, ainda que sem submissão a concurso público, porquanto o regime constitucional em referência não cominava a pena de nulidade pela sua inobservância, conforme previsto na atual Carta Magna de 1988.
- (00201-2003-062-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 09.08.03)*
- 2 - ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, REGIDO PELACL - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal/88 alcança, não só o servidor público, *stricto sensu* - ocupante de cargo público, regido pelo regime estatutário -, como, também, o servidor público, *lato sensu* - detentor de emprego público, regido pela CLT -, já que inexistente, na referida norma, qualquer distinção, para os efeitos da garantia estável. Tanto para um, quanto para o outro, há exigência de concurso público, para validar o ato da nomeação (ou da admissão). Por isso, não há razão para que o procedimento, para dispensa do servidor celetista, seja diferente do estatutário devendo, também, ser precedida do procedimento administrativo pertinente, com a devida motivação e atendimento ao interesse público. Assim, ocorrendo dispensa imotivada e arbitrária do servidor regido pelas normas consolidadas - que já cumprira o lapso temporal, reservado ao estágio probatório (§ 4º do art. 41) -, ela deve



ser declarada nula, impondo-se a reintegração no emprego.

*(TRT-RO-4706/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 01.08.03)*

- 3 - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME CELETISTA - ESTÁGIO PROBATÓRIO - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O servidor admitido sob a égide da CLT, desde que tenha se submetido à exigência do concurso público (inciso II do artigo 37 da CR/88), no transcurso do estágio probatório, não pode ser dispensado sem inquérito administrativo, no qual lhe seja assegurado amplo direito de defesa, com as formalidades legais para apuração de sua capacidade (Inteligência da Súmula n. 21 do Excelso Supremo Tribunal Federal).  
*(00019-2003-069-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 22.08.03)*
- 4 - SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO SALÁRIO PACTUADO. Ao declarar ser devida ao servidor ilegalmente contratado pelo órgão público, apenas a contraprestação pactuada, o Enunciado n. 363/ TST não excluiu qualquer parcela remuneratória devida por força de lei, como os adicionais de insalubridade e periculosidade, que integram o salário enquanto houver a prestação anormal de serviços.  
*(01573-2002-059-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 04.10.03)*
- 5 - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - LEGALIDADE NA RESCISÃO CONTRATUAL. O art. 41 da Constituição da República, inserido na Seção II Dos Servidores Públicos Civis, refere-se àqueles servidores cuja natureza do vínculo com a União, Estado ou Município, incluídas suas fundações e autarquias, seja institucional e não contratual, tanto que esta questão tornou-se pacífica, com a edição da Emenda Constitucional n. 19, que alterou o art. 41, estabelecendo, expressamente, que a estabilidade é assegurada "...aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público". O art. 37 da Magna Carta distinguiu cargo de emprego público, não obstante para ambos dependa, obrigatoriamente, de aprovação em concurso público. Como a relação do reclamante para com o reclamado é regida pelo Estatuto Consolidado, a estabilidade pretendida é afastada, sendo irrelevante que sua admissão tenha se dado por concurso público, pois este é requisito indispensável para investidura em cargo ou emprego público, conforme preceitua o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.  
*(00046-2003-060-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 13.09.03)*
- 6 - SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO. A contratação para ocupar cargo em comissão não autoriza o reconhecimento de contrato de trabalho com o Órgão. O ocupante de cargo público mantém com o Órgão Público relação estritamente

administrativa, não lhe sendo aplicáveis os preceitos da CL T e as normas de proteção ao contrato de trabalho como relação de emprego, da forma pretendida na inicial.

(00020-2003-052-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 23.08.03)

## SINDICATO

- 1 - SINDICATO - ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA - FALTA DE REGISTRO - ILEGITIMIDADE. Ao decidir o Supremo Tribunal Federal que *sit et in quantum* os atos constitutivos dos sindicatos devem ser registrados no Ministério do Trabalho para que possa ter ele personalidade jurídica de natureza sindical, forçosamente leva-nos a concluir que o mesmo deverá ocorrer com as alterações estatutárias, máxime quando amplia base territorial e a representação de trabalhadores, pois o que se pretende com aquele registro é a salvaguarda e garantia da unicidade sindical.  
(00306-2003-107-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 27.09.03)
- 2 - SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS PERANTE O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A Constituição da República, ao tempo em que concedeu às entidades sindicais a mais ampla liberdade de organização (art. 8º, *caput*), também ressaltou, nos incisos I e II do mesmo dispositivo, o registro da entidade no órgão competente e o princípio da unicidade sindical, respectivamente. Conjugando tais normas, chega-se inelutavelmente à conclusão de que o registro das alterações estatutárias que modificam a categoria representada pelo sindicato perante o Ministério do Trabalho é absolutamente necessário à preservação e controle da unicidade, não cumprindo tal finalidade o mero registro perante o cartório de registros civis.  
(00231-2003-092-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 05.11.03)
- 3 - REGISTRO DE SINDICATO - ABRANGÊNCIA DE NORMAS COLETIVAS. A Constituição Federal de 1988 assegurou aos sindicatos autonomia organizacional, afastando de nosso ordenamento jurídico normas que previam ampla interferência do Estado nas associações sindicais, conforme modelo surgido nos idos de 1930 a 1940, mantendo, contudo, regra a respeito da necessidade de registro do sindicato no órgão competente (inciso I do artigo 8º da CF/88). No entanto, para o cumprimento da exigência constitucional, basta que o estatuto sindical seja registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e depositado no órgão correspondente do Ministério do Trabalho, conforme pacificou a jurisprudência, sendo desnecessário o registro do estatuto em cada um dos Municípios abrangidos pela entidade sindical, para a aplicação dos instrumentos.  
(00404-2003-074-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima - Publ. MG. 08.11.03)

- 4 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL. É pilar mandamental do tecido constitucional a representação sindical dar-se, ater-se, vincular-se, e, obrigatoriamente, observar e estar exaurida na expressão da respectiva ou correspondente categoria, o que atrai o subprincípio veiculado pela norma infraconstitucional (em atenção àquele) de que, com a única exceção da categoria profissional diferenciada, o elemento tipificador da identidade da atividade econômica é que caracteriza a categoria na qual se inclui a empresa - sem que interesses ou vontades possam, validamente, interferir.  
(TRT-RO-7885/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 17.07.03)

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Quando a sentença afasta a aplicação de norma negociada coletiva celebrada por determinada entidade sindical patronal, por reconhecer que a mesma não representa o empregador, nenhuma condenação pode ser-lhe imposta com fundamento de instrumento normativo do qual participe quem está epigrafado como ilegítimo representante da parte.  
(01022-2003-001-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 01.10.03)

SINDICATO - REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS DA CATEGORIA - ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 8º DA CF. A representação dos interesses de toda a categoria, pelo ente sindical, foi elevada, em outubro de 1988, à categoria de Norma Constitucional. Ela não se faz mais sob signos limitativos, mas sob a inspiração da própria natureza da atuação dos sindicatos no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, onde atuam, não como soma, mas como síntese dos interesses individuais transpersonalizados em pretensões coletivas. No campo do Direito Coletivo do Trabalho, as pretensões transcendem a esfera de seus titulares para se transformarem em interesse de toda a categoria. Portanto, vitórias e conquistas do Sindicato estarão, automaticamente, beneficiando a todos que componham a respectiva categoria. Evidentemente, não seria correto beneficiarem-se os não associados de tais conquistas, sob sustentação sindical promovida apenas pelos associados. Assim, se a assembléia autoriza descontos salariais relativos a contribuições assistencial e confederativa, conforme previsto no inciso IV do art. 8º da CR, inserindo-as, inclusive, em normas convencionais (inciso XXVI do artigo 7º da CF), associados e não associados deverão suportá-las.  
(01676-2002-021-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 30.08.03)

## **SOBREAVISO**

- 1 - HORAS DE PERNOITE - SOBREAVISO. Para que se configure o regime de sobreaviso ou de prontidão é imprescindível que o empregado tenha o seu direito de ir e vir cerceado. Suas obrigações contratuais, neste tipo de regime, vão além da jornada normal, de modo que esteja sempre disponível para atender as convocações emergenciais patronais. Dessa forma, não há que se confundir o pernoite no caminhão com horas à disposição ou sobreaviso.

A mera utilização do caminhão para dormir não caracteriza a disponibilidade específica das horas à disposição, o que não autoriza o acolhimento do pleito de horas extras, ainda mais quando a norma convencional não permite este pernoite.

*(00547-2003-031-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 04.10.03)*

- 2 - HORAS DE PRONTIDÃO - MAQUINISTA - INTERVALO ENTRE VIAGENS. Comprovado que depois de cumprido o intervalo de dez horas após a realização de cada viagem, o reclamante ficava à disposição da empresa, aguardando ordens no alojamento - significativamente contingenciado em sua disponibilidade pessoal, já que podia ser convocado a qualquer hora para a próxima partida - devidas as horas de prontidão, porquanto demonstrado que apenas os horários das viagens eram efetivamente anotados nas denominadas cadernetas de trabalho (CLT, art. 244, § 3º).  
*(01495-2002-065-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda L yra de Almeida - Publ. MG. 28.08.03)*
- 3 - HORAS DE SOBREAVISO. Uma única testemunha está apta a provar as horas de sobreaviso, quando seu depoimento, firme e convincente, está em sintonia com as declarações do reclamante e demais provas dos autos, e ela não sofreu contradita na forma do art. 828 da CLT.  
*(00443-2003-067-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 30.10.03)*
- 4 - SOBREAVISO - TELEFONE CELULAR. A obrigação de o trabalhador portar telefone celular fora do horário de trabalho, em princípio, não autoriza o deferimento de horas de sobreaviso, tendo em vista o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 49. Sucede que, havendo norma coletiva estabelecendo o pagamento de horas de sobreaviso em caso de uso do BIP pelo empregado, bem como de plantão domiciliar, procede o pedido, quando comprovada a prestação de serviços nessas condições.  
*(01716-2002-004-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 20.08.03)*

## **SOLIDARIEDADE**

- 1 - CISÃO PARCIAL - SOLIDARIEDADE - SUCESSÃO - EFEITOS. A cisão parcial de sociedades dentro dos limites previstos na Lei n. 6.404/76 não gera a solidariedade entre a empresa cindida e as cindendas, por inaplicável o § 2º do art. 2º da CLT e nem constitui-se em sucessão trabalhista, quando permanece íntegra a empresa cindida e patente a ingerência de uma empresa cindenda na atuação da outra, guardando cada uma delas, de *per se*, sua própria individualidade e autonomia negocial. Não respondem as empresas cindendas quanto àqueles encargos que se inscrevem na órbita exclusiva da companhia cindida, em face da solidariedade decorrer de mandamento legal ou da vontade das partes, segundo o art. 896 do CCB e a sucessão

trabalhista da presença dos requisitos elencados nos arts. 10 e 448 da CLT. (00127-1997-013-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 08.11.03)

- 2 - EXECUÇÃO - DEVEDORAS SOLIDÁRIAS - OBSER VÂNCIA DO EXECUTADO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS A FIM DE SE PRIVILEGIAR DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 620/CPC. Em se tratando de condenação solidária, a lei não estabelece qualquer privilégio de um ou outro devedor, pois, ambos, são devedores solidários de toda a dívida, podendo a execução dirigir-se diretamente a um ou outro, não havendo necessidade de se esgotarem os meios possíveis em relação a um devedor antes de direcionar-se a outro. Por outro lado, a execução deve-se fazer da forma menos gravosa ao executado; todavia, incumbe ao devedor assim promovê-la, atentando-se para a quitação da dívida ou para a nomeação determinada pelo art. 882/CLT, observando, ainda, a ordem de preferência citada no art. 655 do CPC. Máxime quando a natureza do crédito é puramente alimentar, não podendo a previsão do art. 620/CPC superar a finalidade principal que se reveste o processo de execução trabalhista, cujo escopo é defender a simples sobrevivência do obreiro. Agravo a que se nega provimento. (00782-2002-030-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 13.09.03)
- 3 - EXECUÇÃO - EMPRESAS COM SÓCIOS INTEGRANTES DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE. A ocupação do mesmo endereço da executada, a utilização de razão social parecida, o patrocínio pelo mesmo advogado e a composição societária por pessoas do mesmo núcleo familiar revelam a típica situação de grupo econômico, devendo todas as empresas responder solidariamente pela satisfação do *quantum debeatur*, a teor do § 2º do art. 2º da CLT. (00788-2003-017-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 29.11.03)

## SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- 1 - AÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - VALIDADE OU NÃO DE REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIOS - PARÂMETROS DA ORDEM JURÍDICA. Em face da amplitude da substituição processual fixada pela Constituição (inciso III do art. 8º da CF/88; Resolução n. 119/2003 do TST, cancelando o restritivo Enunciado n. 310), cabe ao judiciário trabalhista examinar a validade ou não do regime compensatório de horários, anulando, se for o caso, os dispositivos irregulares de tal regime. Neste contexto, pacificada pela jurisprudência a subscrição de acordo bilateral de compensação, desde que observado o instrumento escrito e os limites de duas horas máximas por dia e o critério compensatório dentro do mês (uma vez que o banco de horas compensação anual só pode ser pactuado coletivamente), declara-se a nulidade das compensações apenas quando desrespeitado o limite diário legal e quando a compensação de horas

suplementares for efetuada fora do mês de prestação do serviço em acréscimo (OJs 182 e 223 da SDI-TST).

*(01189-2002-103-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 31.10.03)*

- 2 - **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO SUBSTITUÍDO SER FILIADO AO SINDICATO.** A substituição processual abrange todos os empregados da categoria profissional, não se limitando aos associados do sindicato, uma vez que tal restrição levaria a impor ao trabalhador, de forma indireta, a sua associação, em afronta ao inciso XX do artigo 5º da CF/88 e limitar a previsão constitucional do inciso III do artigo 8º da Carta Magna.

*(00352-2003-015-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 27.09.03)*

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A Constituição da República de 1988 alterou, fundamente, consoante previsão constante do seu art. 8º, a questão da substituição processual por Organização Sindical, deixando superadas as limitações que antes existiam, inclusive em quadra legislativa, que a timbravam de índole administrativa ou circunscrita à permissão do legislador infraconstitucional. Ou seja, tratando-se de direitos e ou interesses (ainda que individuais) da Categoria, a Organização Sindical tem o inabalável direito de, em seu nome, ajuizar reclamação defendendo Membro(s) de sua Categoria, independente de autorização deste(s), sem que persista a concepção de ser necessária a relação associativa com a Entidade para que esta exerça o seu direito de agir substitutivamente.

*(01288-2002-059-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 13.08.03)*

## **SUCCESSÃO TRABALHISTA**

- 1 - **SUCCESSÃO TRABALHISTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE.** A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, não ocorre a extinção contratual, portanto, durante o respectivo período ocorre a paralisação temporária de determinadas obrigações oriundas do contrato, desde que incompatíveis com a ausência da prestação dos serviços. Contudo, não se pode inserir dentre elas o direito do obreiro usufruir dos planos de saúde, obrigação que permanece incólume, devendo ser integralmente cumprida pelo empregador inclusive na condição de sucessor, quando demonstrado que o empregado se beneficiou da assistência médica durante todo o curso do contrato de trabalho, contribuindo reciprocamente para tanto. A assistência à saúde proporcionada pelo Plano não pode ser suprimida de forma unilateral quando do advento da aposentadoria, justamente, no momento em que a cobertura é indispensável para o trabalhador. Lembre-se aqui do Enunciado n. 51/TST.
- (01230-2002-036-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 06.11.03)*

- 2 - SUCESSÃO - EMPREGADO QUE PASSA EMPREGADOR - CONFUSÃO. Empregado que sucede seu empregador, assumindo o negócio, passa de credor a devedor, operando-se a confusão. Daí resulta que o direito de exigir e o dever de pagar se atribuem à mesma pessoa, extinguindo-se, por consequência, a obrigação.  
*(00506-2003-100-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 01.10.03)*
- 3 - SUCESSÃO - EMPRESA SUCEDIDA - RESPONSABILIDADE. A jurisprudência tem ampliado os efeitos da sucessão trabalhista, quando, em decorrência dela, ainda que não haja comprovação de fraude na sucessão, ficam comprometidas as garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho. Nesta circunstância, a posição jurisprudencial tem sido no sentido de responsabilizar, subsidiariamente, a sucedida pelas obrigações do contrato de trabalho. Não restando comprovado, entretanto, que a sucessão tenha comprometido as garantias empresariais que asseguram o contrato de trabalho, fica desconfigurada a hipótese para a responsabilização da sucedida pelo crédito reconhecido ao autor.  
*(00390-2003-107-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vdugal - Publ. MG. 31.10.03)*
- 4 - SUCESSÃO DE EMPRESAS - INOCORRÊNCIA. Inocorrendo a transferência da propriedade e estrutura jurídica da empresa e considerando-se que a decretação de falência da primeira reclamada não extinguiu sua personalidade jurídica, não há falar-se em sucessão de empresas e contrato de trabalho único.  
*(01596-2002-104-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 08.10.03)*
- 5 - SERVENTIA CARTORÁRIA - NOVOTITULAR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL - INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. Com a promulgação da Constituição de 1988, os serviços notariais e de registro, que anteriormente eram responsabilidade de oficiais escolhidos ao bel-prazer da autoridade competente, passaram a se constituir em atividade delegada do Poder Público, cujo ingresso se dá através da aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 236 da CR/88). O acesso aos serviços públicos através do concurso público traduz cumprimento dos princípios da moralidade e da impessoalidade, regentes da Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, *caput*, da CR/88. Nesse contexto, os empregados dos anteriores titulares, que vinham se sucedendo pelo sistema antigo, de livre nomeação, não passam a ser de responsabilidade do novo titular aprovado em concurso público, cuja tônica é a impessoalidade. Ele não tem obrigação de aceitar os empregados que no cartório já trabalhavam, pois a Lei lhe atribui o gerenciamento dos serviços (art. 21 da Lei n. 8.935/94) e, em consequência, não pode arcar com o pagamento das verbas rescisórias respectivas. O antigo titular, que recebeu o encargo pelo sistema anterior, até que

sobrevisse o concurso público, é que deve responder pela presente condenação, pois ainda que interinamente, administrou e auferiu renda oriunda da prestação de serviços do reclamante. Em assim sendo, não se vislumbra a possibilidade de aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, pois estes se destinam à mudança na estrutura jurídica da empresa, situação muito diversa da que está delineada nos autos, em que, como já dito, houve uma quebra na cadeia sucessória em virtude da ocorrência do concurso público, sem continuidade na prestação laboral, não tendo o novo titular se valido da estrutura antes utilizada pelo cartório.

*(00474-2003-023-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 13.12.03)*

- 6 - SUCESSÃO TRABALHISTA - FASE DE EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROCESSUALIDADE. Sucessão pressupõe continuidade na atividade econômica e o desaparecimento da empresa anterior. Continuando ambas as empresas, a hipótese é de concomitância, pois a sucessão se plenifica quando uma empresa assume o ativo/passivo da outra e não mais são os mesmos proprietários, ou há alteração jurídica e estrutural dela. O fato de a Agravante funcionar no antigo endereço no ramo do comércio de comestíveis, por si, não deve ser forçado a vislumbrar o instituto jurídico. É preciso, essencialmente, ter desaparecido a empresa devedora. Paralisa das atividades comerciais naquele mesmo endereço houve, mas a continuidade em outro endereço foi reiteradamente demonstrada.  
*(01642-2002-110-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 18.12.03)*
- 7 - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - SUCESSÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO. O empregado absorvido pela Ferrovia Centro Atlântica tem dois anos, contados da data de extinção do contrato de trabalho, para propor reclamatória trabalhista contra a sucessora e a RFFSA, sucedida. A vinculação jurídica havida entre as empresas não se trata de transferência definitiva da atividade econômica e do patrimônio, mas sim de concessão de natureza provisória, limitada no tempo, sem qualquer solução de continuidade, inclusive quanto ao contrato de trabalho firmado com o reclamante, somente rescindido em 07.05.1998.  
*(TRT-RO-6468/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Lopes - Publ. MG . 02.07.03)*
- 8 - CARTÓRIO - SUCESSÃO TRABALHISTA - INOCORRÊNCIA. O titular de Cartório que, após aprovação em concurso público, assume a serventia por delegação estatal, tendo a cautela de instalá-la em estabelecimento diverso do ocupado pelo Tabelião anterior, contratando seus próprios empregados, sem utilizar-se do acervo patrimonial (instalações e equipamentos) do antigo titular, do qual recebeu somente os livros de escrituração obrigatórios, fichas de arquivo e microfimes constitutivos da documentação própria da atividade notarial ou de registro, além dos selos de fiscalização, não responde pela dívida trabalhista do seu antecessor, por não configurada, nest a singular



situação, a hipótese regradada nos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso ordinário desprovido no aspecto.

*(00474-2003-108-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 11.12.03)*

**CARTÓRIO - SUCESSÃO TRABALHISTA.** O titular do cartório, investido da função delegada, contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços dos auxiliares, ainda que a este se aplique condições especiais de investidura. Assume, pois, os riscos do negócio e equipara-se ao empregador comum, mesmo porque recebe, em contraposição, as rendas e dividendos da exploração da serventia. Qualquer alteração nesta titularidade, portanto, atrai a incidência dos arts. 10 e 448 da CLT, diante da obrigação de se resguardar o direito dos empregados da serventia, contratados anteriormente. Vale dizer, a assunção do direito à exploração da serventia por outro titular não gera nenhum efeito em relação aos contratos de trabalho que, diante do princípio da continuidade do contrato de trabalho, são intangíveis.

*(00475-2003-111-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 27.11.03)*

**CARTÓRIOS DE OFÍCIO DE NOTAS - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A troca de titulares de cartórios de ofício de notas não se confunde com a sucessão trabalhista. Aquela ocorre entre pessoas físicas e não importa em transferência de uma universalidade de bens aptos à produção de riqueza, pois os Cartórios não se caracterizam como empreendimento econômico, e o seu titular recebe remuneração pela prestação de serviço público.

*(00468-2003-069-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 22.11.03)*

## T

### **TÉCNICO EM RADIOLOGIA**

- 1 - **TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CONFIGURAÇÃO.** A simples circunstância de o trabalhador laborar no setor de radiologia não o enquadra na função de técnico em radiologia. A lei é explícita ao conceituar, em seu art. 1º, o técnico em radiologia como o operador de raios X que executa profissionalmente as técnicas radiológicas (no setor de diagnósticos), radioterápica (setor de terapia), radioisotópica (setor de radioisótopos), industrial (setor industrial) e de medicina nuclear.

*(00784-2002-074-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 18.09.03)*

### **TERCEIRIZAÇÃO**

- 1 - **CADEIA AUTOMOTIVA - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO.** Empresas fabricantes de auto peças, que atuam na cadeia produtiva de componentes automotivos, de forma independente, cada uma mantendo sua personalidade

jurídica distinta, com finalidades e sócios também distintos, uma fabricando o produto inicial, a outra dando-lhe forma final, não se inserem no conceito de prestadoras nem tomadoras de serviços ou de mão-de-obra, e não se responsabilizam pelos débitos trabalhistas inadimplidos por qualquer delas. (00677-2003-029-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 13.08.03)

- 2 - TERCEIRIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA. O contrato de compra e venda de floresta, “árvores em pé”, celebrado entre pessoas jurídicas, não caracteriza a terceirização quando o empregado da empresa compradora apenas ingressa na floresta da empresa vendedora para cortar e retirar árvores, cuja madeira, após transformação em carvão, não retornará à alienante para ser utilizada em processo produtivo. A entrada do trabalhador nas dependências da empresa vendedora era inevitável, uma vez que a tradição da coisa vendida era operada no lugar em que ela se encontrava ao tempo do negócio e todos os riscos da extração e retirada, por força do instrumento firmado, corriam por conta da empresa compradora. (00443-2003-084-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 30.10.03)
- 3 - TERCEIRIZAÇÃO - PORTEIRO. O exercício das funções de porteiro não confere, ao empregado regularmente contratado por empresa especializada em locação de mão-de-obra, os direitos previstos nos instrumentos coletivos aplicáveis aos demais empregados da tomadora de serviços. (00607-2003-031-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 13.09.03)
- 4 - TERCEIRIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEI N. 6.019/74 - APLICAÇÃO ANALÓGICA. A terceirização deve se dar em obediência ao princípio da isonomia, constitucionalmente consagrado. O empregado da empresa terceirizada tem os mesmos direitos concedidos àqueles da tomadora, inclusive quanto aos salários, como disposto na Lei n. 6.019/74, art. 12. Se a lei assegura aos empregados contratados de forma temporária tal igualdade, o mesmo direito existe, e com maior força, em relação ao empregado que presta serviços de forma permanente, por aplicação analógica em face da similitude das situações, ainda que inexistente dispositivo legal específico. A terceirização não pode ser utilizada como instrumento para a redução de custos com a mão-de-obra, em desrespeito ao trabalho, constitucionalmente declarado valor social, e aos princípios basilares do Direito do Trabalho. (00170-2003-107-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 13.09.03)
- 5 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES (CADASTRO PARA CONFECÇÃO DO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE - CARTÃO DO SUS) - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. A terceirização de serviços próprios e intrínsecos à

administração pública implica o dever subsidiário do terceirizante de responder pelas obrigações trabalhistas do empregador delegado, verdadeiro substituto do delegante, ainda que a contratação tenha se dado através de licitação pública. A culpa, no caso, está na própria delegação a terceiro de uma atividade essencial da administração, dispensando aprofundamentos outros, que, se necessários, só mostrariam a falta de segurança na contratação e de vigilância, pois a terceirizada não pagou o devido e desapareceu, deixando o feito correr à revelia.

*(TRT-RO-4080/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.07.03)*

- 6 - TERCEIRIZAÇÃO VIA COOPERATIVA - FRAUDE - DECLARAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR. Não é vínculo de associação cooperativista, sim verdadeira relação empregatícia, a utilização de mão-de-obra necessária a terceiro captada pela cooperativa que lhe propicia ganhos. Isto é desvio de finalidade, fraude, que não se insere na tipicidade disposta no art. 3º da Lei n. 5.764/71, que afasta a aplicação do art. 90 desta norma e do parágrafo único do art. 442 consolidado, estabelecendo relação empregatícia, com suas obrigações e consectários, como prevista no art. 91 daquela Lei n. 5.764/71. A cooperativa se caracteriza pela prestação direta de serviços AOS associados e não pela prestação de serviços DOS associados. Nesta circunstância impõe-se a declaração do vínculo de emprego diretamente com o tomador.

*(TRT-RO-7620/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 09.07.03)*

## TESTEMUNHA

- 1 - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Inexiste a suspeição da testemunha que litiga em face do empregador comum, em ação que contenha o mesmo objeto, ainda que as demandas tenham sido patrocinadas pelo mesmo advogado. A fim de que se caracterize a suspeição, torna-se necessária a demonstração inequívoca de que a testemunha possui interesse no resultado do litígio em questão, o que não decorre da tão-só circunstância de haver demandado ou de estar demandando, na esfera trabalhista, contra o mesmo empregador. A falsidade do depoimento só poderia ser aferida objetivamente depois de ouvida a testemunha. Considerando que, na hipótese vertente, a produção de prova testemunhal era necessária para a demonstração da alegada prática de pagamento de salário "por fora", o acolhimento da contradita, sem embasamento legal, constitui cerceamento de defesa a ensejar a nulidade processual.

*(00445-2003-020-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 30.08.03)*

TESTEMUNHA EM DEMANDA CONTRA O EMPREGADOR - CONFRONTO DE SEU DEPOIMENTO COM O DE OUTRAS TESTEMUNHAS. Embora o Enunciado n. 357/TST afaste a configuração da suspeição (o que se traduz tão-somente numa permissão de sua oitiva), é indubitável que a eficácia

probante do depoimento da testemunha que demanda contra o mesmo empregador é inferior à força das declarações de outras testemunhas, contra as quais não pese nenhuma mácula.

(TRT-RO-6837/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG . 08.07.03)

- 2 - TESTEMUNHA - PARENTESCO EM 4º GRAU - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A indicação de prima como testemunha não configura impedimento para depor, pois a regra prevista no § 2º do inciso I do artigo 405 do CPC, alcança parentes em linha colateral até o 3º grau, excluindo, pois, aqueles que tiverem relação de parentesco de 4º grau. O fato de, à primeira vista, imaginar-se que ela possa ter interesse no objeto do litígio, em face do laço familiar existente, não significa que realmente o tenha. Mais, ainda, se essa circunstância nem é aventada no momento da contradita, o que desautoriza alegar, *a priori*, o comprometimento das suas declarações, que só poderia ser aferido objetivamente, depois de colhido o seu depoimento.
- (01684-2002-004-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 23.08.03)

## TRABALHADOR RURAL

- 1 - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - TRABALHADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO. O empregado de empresa de reflorestamento, com função de mecânico de veículo e supervisor de estrada, não pode ser caracterizado, essencialmente agrícola, embora desempenhada no meio próprio. Nesta esteira, inaplicável a inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 38 da SDI do Col. TST.
- (01146-2002-097-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 17.09.03)

RURÍCOLA - EMPREGADO EM EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. O empregado em empresa de florestamento e reflorestamento é trabalhador rural. *Primus*, em razão da própria natureza do serviço do obreiro: o trabalho no campo, "em propriedade rural ou prédio rústico" (Lei n. 5.889/73 - art. 2º). *Secundus*, pela qualidade do empregador: empresa que explora atividade agroeconômica (art. 3º do mesmo diploma legal). Nesse sentido, a Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI) do Colendo TST aprovou o Precedente Jurisprudencial n. 38, para os efeitos do Enunciado n. 333.

(00112-2003-064-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.11.03)

- 2 - TRABALHO RURAL - HORÁRIO NOTURNO. Quando se trata de trabalho rural, desenvolvido em atividades de pecuária, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte

(Lei n. 5.889/73, art. 7º). Se o início do serviço dava-se às 4h, o empregado não faz jus ao pagamento de adicional noturno.

(00627-2003-081-03-00-0 RO - 3ª T - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 15.11.03)

- 3 - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. A prescrição da exigibilidade dos direitos dos trabalhadores rurais no curso do contrato (prescrição quinquenal), somente passou a existir a partir da Emenda Constitucional n. 28/00, que dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, razão pela qual só pode ser aplicada a partir de então, porque a lei não retroage no tempo para regular situações jurídicas passadas insuscetíveis de prescrição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e estabilidade social. Assim, a prescrição parcial do trabalhador rural só poderá ser acolhida a partir de 26 de maio de 2005. Logo, a condenação alcançará todo o período contratual.

(00112-2003-074-03-00-1 RO - 3ª T - Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 08.11.03)

PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL - TRABALHADOR RURAL. A Emenda Constitucional n. 28, publicada em 26.05.00, só poderá produzir efeitos para as situações novas, respeitando-se as situações já constituídas, em face dos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, consagrados pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, bem como em virtude da vedação contida no § 4º do inciso IV do art. 60 da mesma Constituição. Destarte, deve ser adotado, *a contrario sensu*, o mesmo critério do Enunciado n. 308 do Colendo TST que tratou da ampliação do biênio prescricional para cinco anos, ou ainda o mesmo entendimento que prevaleceu quando adveio a Lei n. 4.214/63, que passou a dispor acerca da prescrição para os trabalhadores do campo (o que ficou sedimentado foi que os direitos dos rurícolas anteriores ao biênio contado da vigência da referida lei, de 1963, não foram alcançados pela nova norma). Nessa ordem de idéias, apenas os contratos iniciados na vigência da Emenda Constitucional n. 28/2000, ou seja, a partir de 26.05.00, é que serão imediatamente alcançados pela prescrição quinquenal. Aqueles que já vigoraram antes desta data só poderão ser atingidos a partir de 26.05.05, incidindo, assim, o direito intertemporal. (TRT-RO-7803/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 11.07.03)

RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL - COISA JULGADA. Havendo reclamação trabalhista anterior, com pleito de férias e 13º salário por todo o período trabalhado, onde foi acolhida a prescrição com relação aos direitos anteriores aos últimos cinco anos trabalhados, sem interposição de recurso a respeito, tem-se como operada a coisa julgada. Assim sendo, não pode o obreiro, em nova reclamatória, postular novamente as férias e 13º salário do período considerado prescrito, sob pena de flagrante ofensa à coisa julgada material. (00767-2003-059-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimentel - Publ. MG. 15.11.03)

TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000 - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 271/SDI-1/TST. A Emenda Constitucional n. 28, de 25.05.2000, veio estabelecer igual prazo prescricional para trabalhadores rurais e urbanos, assim, os direitos de rurícolas “nascidos” (teoria da *actio nata*) na vigência da Emenda Constitucional n. 28 regem-se pela exigibilidade em cinco anos. Há hoje jurisprudência remansosa do Superior Sodalício que, se não pudesse ser tomada pela Orientação Jurisprudencial n. 204, que cuida da contagem do prazo prescricional de que trata a Constituição da República em seu artigo 7º, inciso XXIX, haveria que realizar a tese empresária pela atual Orientação Jurisprudencial n. 271 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que textua: “Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional n. 28/2000. Processo em curso. Inaplicável. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional n. 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.”

(TRT-RO-8744/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 31.07.03)

- 4 - TRABALHADOR RURAL - RECONHECIMENTO - PROVA. Demonstrando a prova dos autos a ocorrência de exploração de atividade agroeconômica pelo reclamado, há que se reconhecer ao obreiro a condição de trabalhador rural, segundo a inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei n. 5.889/73.

(00150-2003-090-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 28.08.03)

- 5 - RURÍCOLA - SALÁRIO UTILIDADE. Como o empregador rural pode contratar com o empregado o desconto por moradia, limitado o quantitativo a vinte por cento do salário-mínimo, quando ele fornece a moradia sem custo, o montante que corresponderá à retribuição por esta utilidade salarial tem de ser do mesmo p atamar. Como a Lei n. 5.889/1973 é especial, e regula esta matéria, não tem aplicação qualquer previsão contida no art. 458 da CLT.

(00977-2003-042-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 01.10.03)

## TRANSAÇÃO

- 1 - TRANSAÇÃO REALIZADA PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA QUE NÃO FOI INSTITUÍDA NO ÂMBITO DA EMPRESA OU DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA - EFEITOS. Não gera efeitos de transação ampla, geral e irrestrita, o acordo realizado perante Comissão de Conciliação Prévia que não foi criada no âmbito da empresa ou do sindicato representativo da categoria profissional do reclamante, porquanto instituída irregularmente, de acordo com o preconizado no art. 625 e alíneas seguintes da CLT.

(02002-2002-058-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 15.11.03)

- 2 - TRANSAÇÃO INEXISTENTE - RECEBIMENTO DE VALORES EM AUDIÊNCIA, SOB RESSALVA. A transação, porque leva à extinção da obrigação, exige certeza quanto à manifestação de vontade das partes nesse sentido. Não pode ser tida como transação a mera aquiescência do ex-empregado em receber os valores que a ex-empregadora dispõe-se a quitar em audiência, especialmente quando consta da ata ressalva no que tange às importâncias oferecidas, além da recusa à conciliação.  
(01286-2002-009-03-00-1 RO - 3ª T - Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho - Publ. MG. 27.09.03)

## TRANSFERÊNCIA

### Permanente

- 1 - TRANSFERÊNCIA PERMANENTE - ADICIONAL INDEVIDO. A melhor exegese do § 3º do artigo 469 da CLT é a de que a expressão “enquanto durar esta situação”, significa que o adicional só é devido nas transferências provisórias. A distinção entre definitiva e provisória, em tema de transferência, encontra apoio na lei, sendo certo que o objetivo do legislador em diferenciar as situações, foi exatamente o de proporcionar uma compensação financeira para aqueles que foram obrigados a se deslocar para novo local de trabalho, por um curto período, procurando atenuar os efeitos desgastantes da adaptação a um novo ambiente, e não para os casos definitivos, como se evidencia nos presentes autos. Aliás, a provisoriedade é, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI do Colendo TST, o fator predominante a ensejar o pagamento do adicional de transferência. Sendo a transferência definitiva, o adicional não é devido.  
(TRT-RO-7883/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 26.07.03)

### Provisória

- 1 - TRANSFERÊNCIA. O legislador não define transferência provisória tampouco fixa seu prazo de duração. A doutrina tem lançado mão da analogia para considerar provisória a transferência que dure até um ano, com fundamento no § 1º do artigo 478 da CLT, segundo o qual o primeiro ano de duração do contrato de trabalho é considerado como de experiência (cf. Nélio Reis e Octávio Bueno Magano, *Lineamentos de D. Trabalho*, São Paulo: LTr, 1972, p. 142). Se a transferência durou mais de um ano, há de ser considerada definitiva, o que torna indevido o adicional em estudo.  
(01308-2002-036-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 27.08.03)

## TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A determinação do turno de trabalho situa-se *inquis variandi*

do empregador, sendo perfeitamente lícito o ato que exclui o trabalhador do regime de trabalho em turnos ininterruptos, transferindo-o para um regime de dois turnos diurnos, até porque a antiga jornada, que incluía o labor em horário noturno, é notoriamente prejudicial à saúde do trabalhador . A supressão, no caso, é de interesse social.

*(00596-2003-111-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 09.10.03)*

- 2 - NORMA COLETIVA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ESPECÍFICA DO ELASTECIMENTO DA JORNADA LEGAL. Se a Constituição da República excepcionou a jornada de turnos ininterruptos de revezamento, conferindo aos trabalhadores que nela se ativam o direito de trabalhar seis horas diárias, em razão dos evidentes malefícios que se agregam ao labor exercido nas referidas condições, ressaltando a negociação coletiva, a norma autônoma que houver de negociar a referida condição há de declarar , textualmente, que o faz em relação àqueles trabalhadores, especificamente, aos quais serão concedidas essas ou aquelas vantagens pela transação do direito.
- (00644-2003-087-03-00-5 RO - 5ª T - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.11.03)*

- 3 - NORMA COLETIVA - VALIDADE/VIGÊNCIA - TURNO ININTERRUPTO - RENOVAÇÃO TÁCITA. A norma coletiva tem sua eficácia limitada, nos termos da própria CLT (art. 614, § 3º), não podendo ter seus efeitos perpetuados por todo o período contratual, salvo se renovada durante aquele. Especialmente, em se tratando de condições de trabalho, como o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, não pode a norma coletiva ter efeitos *ad eternum*, sob o alegado manto da “renovação tácita”, para captar todo o período laboral, quando a Constituição Federal consagra o direito à jornada reduzida para o trabalho naquelas condições, excepcionando-se a existência de negociação coletiva (inciso XIV do art. 7º), o que é claro, exige ajuste expresso, firmado pelas entidades sindicais, nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição. Acrescente-se que a lei consolidada, art. 615, exige forma específica para a prorrogação, denúncia, revisão ou revogação dos instrumentos coletivos, mediante realização de Assembléia Geral, com observância do art. 612/CLT.
- (TRT-RO-7371/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG . 10.07.03)*

## TUTELA

### Antecipada

- 1 - TUTELA ANTECIPADA - FACULDADE DO JULGADOR - DECISÃO PRECONCEBIDA - INEXISTÊNCIA. A antecipação da tutela, total ou parcial, é faculdade processual do julgador, a teor do disposto no art. 273 do CPC, bastando para tanto que esteja convencido da verossimilhança das alegações



e presentes os seus pressupostos, como no caso, e isto não tem o significado de decisão preconcebida.

(00112-2003-088-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 13.09.03)

- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCELAS RESCISÓRIAS. Tendo em vista a circunstância de existir controvérsia validamente estabelecida nos autos da reclamatória trabalhista em curso na Vara de origem, tem-se por abusiva, no deferimento de antecipação de tutela, a determinação de imediato pagamento, sob pena de multa diária, das verbas rescisórias, quando os contornos da condenação ainda serão objeto de sentença a ser proferida pelo Juízo Impetrado. Segurança concedida no particular.

(00537-2003-000-03-00-4 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 19.09.03)

MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ORDEM DE QUITAÇÃO IMEDIATA DE VERBAS RESCISÓRIAS SOB PENA DE MULTA. Incide em agressão a direito líquido e certo da parte de se ver processada segundo as disposições legais aplicáveis - *due process of law* - a ordem liminar de pagar verbas rescisórias, sob pena de multa diária. Não se pode perder de vista que a liminar não pode ir além daquele provimento que se daria em sentença final, sendo que, no presente caso, se procedente a ação, não poderia o Juiz impor multa ao Reclamado, antes do trânsito em julgado da decisão.

(TRT-MS-161/03 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 18.07.03)

- 3 - TUTELA ANTECIPADA SEM PEDIDO. É injurídica a concessão de tutela antecipada sem que a inicial da ação a tenha deduzido (art. 273 do CPC). (01087-2003-000-03-00-7 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 14.11.03)

## Inibitória

- 1 - TUTELA INIBITÓRIA - PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO - DESNECESSIDADE DO DANO. Segundo ensina Luiz Guilherme Marinoni, um dos grandes obstáculos para tutela preventiva encontra-se na própria classificação trinária das sentenças, eis que nenhuma das espécies nominadas (meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias) tem a virtude de propiciá-la. Com efeito, através do conceito de condenação (execução por sub-rogação), esconde-se uma opção pela incoercibilidade do *facere*, fruto da doutrina desenvolvida com base no Código Napoleônico no sentido de que toda obrigação de fazer ou não fazer resolve-se em perdas e danos. Acrescenta que esses valores liberais impregnaram o sistema clássico de tutela dos direitos, relegando a segundo plano a tutela preventiva, pois a idéia reinante era de que a única tutela contra o ilícito constituía-se na

reparação do dano. Atualmente a processualística moderna invoca o direito constitucional de acesso à justiça como fundamento jurídico para concessão da tutela inibitória, positivado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Não obstante, ainda devem ser mencionados os artigos 11 da Lei da Ação Civil Pública e 461 do CPC como dispositivos legais que amparam o pedido de tutela inibitória, restando demonstrado que, além de não existir norma legal que vede a pretensão do autor há toda uma estrutura normativa que ampara o seu pedido. Assim, não subsistem os argumentos quanto à inexistência de dano para impedir a tutela jurisdicional, pois o que se pretende é exatamente a prevenção do ilícito, potencial e iminente.

*(01856-2001-109-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 23.09.03)*

## V

### VALE-TRANSPORTE

- 1 - VALE-TRANSPORTE. As normas trabalhistas devem ser interpretadas no sentido de conceder aos trabalhadores os benefícios e direitos nelas previstos e não de forma a obstar seu exercício. Embora os incisos I e II do art. 7º do Decreto n. 95.247/87, que regulamentou as leis que instituíram o vale-transporte, estabeleça como condição de exercício daquele direito que o empregado informe por escrito a seu empregador seu endereço residencial e a linha de transporte utilizada em seu trajeto de ida e volta do trabalho, isto não quer dizer que ao empregador (a parte que tem melhores condições de produzir prova documental, em qualquer relação de emprego) baste alegar em juízo que seus empregados não se interessaram pelo recebimento daquela vantagem, sem nada precisar provar. É que não se pode atribuir à parte hipossuficiente o *onus probandi* do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é de interesse de todo e qualquer trabalhador. Nesta linha de raciocínio, cabe sempre por inteiro à empregadora, em princípio, o ônus de provar concretamente em juízo o fato extraordinário de que o empregado não pleiteou aquele direito.

*(00027-2003-030-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 09.08.03)*

VALE-TRANSPORTE - CONCESSÃO. A concessão do vale-transporte não é automática, sendo necessário requerimento, por escrito, do interessado, nos termos do artigo 7º do Decreto n. 95.247/87. A exigência de manifestação expressa do trabalhador para auferição do benefício decorre do fato de que esta concessão autoriza desconto no salário do empregado, o que, na dicção do art. 462/CLT, deve ser feito expressamente. Somente após requerido o benefício, o empregador está obrigado a fornecê-lo.

*(00558-2003-071-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 11.11.03)*

VALE-TRANSPORTE. Apesar de o Decreto n. 95.247/87, que regulamenta a Lei n. 7.418/85, em seu artigo 7º, impor ao requerente demonstrar a necessidade e interesse em receber o vale-transporte (OJ n. 215/SDI/TST), cabe à empresa elaborar o documento requisitório, colhendo os dados indispensáveis para o seu atendimento, e apresentá-lo ao empregado para que faça sua opção. É, pois, dever de todo o empregador solicitar do empregado as informações necessárias (endereço residencial, meios de transporte adequados ao seu deslocamento residência/trabalho) ao referido documento, sob pena de sofrer a condenação ao pagamento substitutivo. (00532-2003-044-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 04.10.03)

- 2 - VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO - DESCONTO PROPORCIONAL. Tendo a indenização pela não concessão do vale transporte sido deferida de forma proporcional, o desconto previsto em lei também deverá incidir da mesma forma, sob pena de seu valor se sobrepor àquele correspondente ao direito reconhecido. (01451-2002-030-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 09.08.03)

## **VALOR DA CAUSA**

- 1 - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. Não cabe ao Juiz alterar, de ofício, o valor da causa, fora das hipóteses do art. 259/CPC, se não houver impugnação do réu. (00752-2003-000-03-00-5 ARG - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 19.09.03)

## **VENDEDOR**

- 1 - VENDEDOR - COMISSIONISTA PURO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS - HORAS EXTRA. O tempo despendido pelo funcionário vendedor na execução de tarefas internas, distintas daquelas inerentes à profissão de vendedor, deve ser remunerado como hora extra, acrescido do adicional legal, sendo, nesta hipótese, inaplicável o En. n. 340 do TST. (TRT-RO-4307/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 08.07.03)
- 2 - VENDEDOR - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. Não é empregado o mediador de negócios mercantis que exerce sua atividade sem fiscalização por parte do tomador dos serviços, com equipe própria de vendedores, sem comparecimento obrigatório ou regular, sujeição a horário ou roteiro, cot a ou meta de vendas, podendo ainda usar livremente do seu tempo e métodos de trabalho, auferindo remuneração exclusivamente pelo resultado útil da sua atividade. (00521-2003-075-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 06.09.03)

## VIGILANTE

- 1 - ENQUADRAMENTO - VIGILANTE. A atividade do vigilante é exercida em conformidade com as disposições contidas na Lei n. 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.863/94. De acordo com o artigo 16 dessa norma, o trabalhador deverá atender a diversos requisitos para trabalhar nessa função, como ser brasileiro, maior de 21 anos, possuir grau de instrução mínimo, equivalente à 4ª série, ter sido aprovado em curso de formação de vigilante realizado em estabelecimento autorizado, ser aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, não ter antecedentes criminais registrados e estar quite com suas obrigações eleitorais e militares. Atendidos todos esses requisitos, poderá o trabalhador atuar na vigilância patrimonial ou segurança de pessoas físicas, sendo-lhe assegurado o porte de arma no exercício de suas atribuições, consoante o inciso II do artigo 19 da referida Lei n. 7.102/83. O vigilante atua, portanto, paralelamente à força policial, cabendo-lhe, no desempenho de suas atividades, impedir ou inibir ação criminosa contra o patrimônio ou a pessoa que estiver sob a sua responsabilidade. O trabalho como segurança desarmado, em eventos, como festas e shows, não guarda identidade com a categoria dos vigilantes, não fazendo jus o autor às vantagens instituídas nas normas coletivas aplicáveis a estes últimos.  
(TRT-RO-7655/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 02.07.03)
- 2 - VIGILANTE - INDENIZAÇÃO OU SEGURO EM GRUPO - INV ALIDEZ PERMANENTE. Aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade, reconhecida pelo INSS, é fato gerador do direito à indenização prevista em norma coletiva para o caso “de invalidez para o trabalho”, pois a provisoriedade dessa aposentadoria não afasta a definitividade da invalidez em si mesma. O benefício previdenciário em questão, conquanto provisório, somente é deferido quando a perícia médica do INSS constata a incapacitação e a insusceptibilidade de habilitação do segurado para o trabalho (artigo 42 da Lei n. 8.213/91), ou seja, quando constata a invalidez permanente. A norma coletiva, no caso concreto, permite à empresa optar pela contratação de seguro de vida em grupo, que contemple a hipótese de invalidez. No entanto, se contratada apólice cujas exigências são por demais excessivas e se a seguradora, mesmo diante da situação de invalidez reconhecida pela Previdência, agarra-se à remota hipótese de o reclamante vir a ser, quando muito, readaptado em outra função, para não pagar o prêmio, a contratação do seguro não atende ao que foi previsto na norma coletiva. Devida a indenização.  
(00275-2003-044-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 22.10.03)
- 3 - VIGIA E VIGILANTE - DISTINÇÃO. Distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. Vigilante é aquele profissional especializado, treinado precipuamente para segurança de valores, enquanto o vigia exerce tarefas

de observação e fiscalização do local, sem os requisitos formais, estritos dos vigilantes.

*(TRT-RO-7138/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG . 08.07.03)*

VIGIA/VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO - LEI N. 7.102/83 - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS PELO RECLAMANTE. A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da Lei n. 7.102/83, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor feita na inicial. *(01106-2003-044-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 06.12.03)*

- 4 - VIGIA NOTURNO - INTER VALO DILUÍDO OU FRACIONADO - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A concessão de intervalo intrajornada de forma diluída, há que ser objeto de sólida prova, não podendo ser presumida para a função de vigia, ante sua incompatibilidade com a obrigação de vigília permanente, inerente à função, sem a qual o empregado incorreria em desídia. *(00746-2003-039-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 15.11.03)*

## **DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA**



**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 579/03**

DATA: 22.10.2003

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE PATROCÍNIO - MG

Juiz Presidente: Dr. MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES

Aos 22 de outubro de 2003, às 17:00h, na sede da Vara do Trabalho de Patrocínio - MG, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES, procedeu-se ao JULGAMENTO da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 3ª Região em face de CASEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais.

Partes ausentes.

**RELATÓRIO**

Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 3ª Região ajuizou Ação Civil Pública em face de CASEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais alegando que, em atenção a ofício expedido por esta Vara do Trabalho no Proc. n. 036/02, foi instaurado o Inquérito Civil Público de n. 147/02, no qual foi verificada a terceirização ilícita de mão-de-obra tanto por meio da Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP como através da SHEL T - Empresa de Higienização Ltda.; que descabe intermediação em atividades habituais e permanentes da tomadora dos serviços - atividades-fim; que mesmo nas atividades-meio há irregularidade em face da personalidade e subordinação direta; que há precarização das relações de trabalho, com redução do nível de renda e das garantias mínimas legais; que a admissão era mediante condição de prévia associação à cooperativa, violando os princípios de liberdade de filiação e de acesso ao emprego; que ausente *affectio societatis*, inerente ao cooperativismo; que houve violação da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, bem como da decisão proferida em Ação Civil Pública - RO n. 13328/01; que a ilegalidade da intermediação de mão-de-

obra foi objeto de vários autos de infrações lavrados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e conhecida em diversas decisões de reclamações individuais; que houve, portanto, violação a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, caracterizando danos materiais e morais coletivos. Em consequência, postula, liminarmente, que seja determinada à requerida que se abstenha de renovar e/ou contratar serviços de cooperativas ou de empresas na intermediação de mão-de-obra em atividades-fim, exceto nas hipóteses legalmente admitidas, sob pena de multa diária R\$1.000,00 por trabalhador irregular em favor do FAT, crime de desobediência e interdição do estabelecimento; em definitivo, que seja a requerida condenada a somente utilizar de trabalhadores próprios em suas atividades-fim, salvo na hipótese da Lei n. 6.019/74, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por trabalhador irregular e indenização por dano material e moral coletivo de R\$100.000,00, reversível ao FAT. Deu à causa o valor de R\$120.000,00. Juntou documentos.

A requerida apresentou defesa escrita (f. 382/393) pugnando pela denúncia da lide e/ou chamamento ao processo da COTRADASP e SHEL T; argüiu a incompetência material da Justiça do Trabalho para decidir sobre interesses difusos e de dano moral coletivo; argüiu a inépcia do pedido de



interdição, por falta de especificação e de causa de pedir; no mérito, assevera que contratou tanto a COTRADASP como a SHELTA por meio de licitação pública, não podendo ser responsabilizada por eventuais irregularidades destas; que a fiscalização do MTE foi arbitrária, com violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa; que, ao contrário do que aduz o autor, não houve trânsito em julgado da decisão prolatada na ACP - RO n. 13328/01; que são excessivos os valores dos pedidos, ponderando que a requerida desempenha relevante função pública. Enfim, pugna pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Foi interrogado o representante legal da requerida na audiência inicial, protraindo-se o exame do pedido liminar após a instrução do feito (f. 379/381).

Foram indeferidos os requerimentos de denunciação da lide e/ou de chamamento ao processo (f. 449/450), sob protestos (f. 452).

Manifestação do autor às f. 455/457.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, requerendo as partes prazo para tentativa de conciliação (f. 486).

Manifestação da requerida às f. 487/488 e do Ministério Público à f. 508.

Razões orais finais à f. 508.

Sem êxito a conciliação.

É o breve relatório.

Decide-se:

## **FUNDAMENTOS**

### **Incompetência em razão da matéria**

A requerida arguiu a incompetência material da Justiça do Trabalho para decidir sobre interesses difusos e dano moral coletivo.

Sucedem que, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal, compete a esta Justiça Especializada julgar não apenas os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também, “na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

Nos termos do art. 129 da Constituição Federal, o Ministério Público foi legitimado a promover, por meio de ação civil pública, a proteção dos interesses difusos e coletivos.

A propósito, os arts. 6º e 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, contemplam, especificamente, a competência do Ministério Público do Trabalho na tutela dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, coletivos e difusos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, a Lei n. 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, prevê reparações por danos morais e patrimoniais por violação de interesses difusos ou coletivos (art. 1º, IV), com reversão do montante a um fundo para reconstituição dos bens lesados (art. 13).

Destarte, rejeita-se a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho.

### **Inépcia**

Na formulação do pedido liminar (f. 38/39), o *Parquet* Laboral propugna pela fixação de obrigações de fazer e não fazer, sob pena de, entre outras sanções, ser determinada a interdição do estabelecimento.

Há, portanto, narração suficiente dos fatos de que decorre a pretensão, nos termos do § 1º do art. 840 da CLT.

Por outro lado, o cabimento ou não da medida é questão pertinente ao mérito, seara na qual será analisada.

Rejeito.

### Terceirização ilícita

Aduz o Ministério Público do Trabalho que a requerida tem se utilizado de terceirização ilícita de mão-de-obra através da Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP e da SHEL T - Empresa de Higienização Ltda.

A requerida assevera que tanto a COTRADASP como a SHEL T foram contratadas por meio de licitação pública, não podendo ser responsabilizada por eventuais irregularidades destas.

A discussão, portanto, submetete-se ao exame de legalidade da prestação de serviço por meio de cooperativa (COTRADASP) e de empresa de terceirização propriamente dita (SHEL T).

Acerca da matéria, este Juízo tem o entendimento que se segue, entendimento este já objeto de artigo doutrinário (Revista de n. 59 do TRT da 3ª Região).

O parágrafo único do art. 442 da CLT prescreve, *in verbis*:

“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.”

A norma em epígrafe faz menção, ainda que de forma indireta, às cooperativas de trabalho, que constituiriam uma espécie de cooperativa.

Contudo, esta mera e rápida referência à cooperativa de trabalho, sem a fixação de qualquer parâmetro regulamentador, transgride toda a legislação referente ao cooperativismo, conflitando ainda com toda a estrutura justralhista.

Em primeiro lugar, a Lei n. 5.764/71, que regula a existência e funcionamento das cooperativas, não faz qualquer menção à cooperativa de trabalho. Mencione-se ainda que os arts. 3º e 4º da citada norma estabelecem duas definições básicas acerca do fenômeno cooperativo. O primeiro refere-se ao conceito de cooperativa: uma associação de pessoas efetuada mediante celebração de contrato objetivando a mútua contribuição com bens ou serviços em prol de uma atividade econômica, de proveito comum, e sem objetivo de lucro. O segundo item diz respeito à definição legal dos objetivos das cooperativas, quais sejam, “destinam-se a prestar serviços aos associados.”

Desta forma, não há guarida na estrutura jurídica trabalhista de pessoa jurídica organizada sob a forma de “cooperativa de trabalho” com finalidade de prestação de serviços para terceiros. A norma reguladora do fenômeno associativo não menciona, e inclusive veda esta possibilidade, conforme acima transcrito. Neste mesmo sentido, vale citar ainda o art. 7º do já mencionado diploma: “A finalidade da cooperativa consiste na prestação de serviços aos associados.”

Corroborando esta posição, vale mencionar o fragmento doutrinário da lavra do Dr. Jorge Luiz Souto Maior, vazado nos seguintes termos:

“As cooperativas de produção (ou mesmo de ‘trabalho’), agasalhadas por nosso sistema jurídico, pressupõem que os instrumentos da produção estejam na posse dos cooperados, além de terem estes total disponibilidade quanto ao produto do seu trabalho. Ou seja, várias pessoas podem unir

esforços para, com o trabalho conjunto e sem fins lucrativos, suprirei uma necessidade que lhes era comum (construção de moradias, por exemplo). O trabalho e o resultado desse trabalho executado são usufruídos pelos cooperados e não por terceiros. Não há, por assim dizer, a possibilidade de comercialização desse trabalho, pois do contrário estar-se-ia diante de uma sociedade comercial como outra qualquer, não de uma cooperativa. Neste sentido, 'cooperativas de trabalho' em que o resultado do trabalho é utilizado por terceiro (construção de casas para uma construtora, colheita de laranja para citricultores, colheita de lixo para um Município e prestação de serviços médicos para empresas de saúde ou um Município, por exemplo) não são propriamente cooperativas."

(Cooperativas de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, n. 8, pp. 1060-1063, agosto, 1996)

Arrematando a questão, o mesmo autor continua:

"As cooperativas, portanto, apesar de terem evidentes objetivos empresarias, pois visam à melhoria das condições de vida dos seus associados, não podem ser constituídas com o único objetivo de colocar mão-de-obra a serviço de outrem. O trabalho humano, no nosso atual ordenamento jurídico, é protegido pelas regras trabalhistas e não há métodos intermediários juridicamente possíveis para regular o trabalho não eventual,

remunerado e subordinado de uma pessoa a outra. A prestação de trabalho nestas condições caracteriza a relação de emprego junto ao tomador de tais serviços..."

(*Ibid.*, mesma página)

O Magistrado Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, também discorrendo sobre o tema, assim expõe:

"Com efeito, conforme claramente define o art. 4º da Lei n. 5.764/71, a finalidade da cooperativa é prestar serviços aos associados ou em regime de reciprocidade. Visa o bem comum dos sócios-cooperados. Nesse passo, a cooperativa que deixar, por qualquer razão, de cumprir essa finalidade, simplesmente arregimentando-os para prestação de serviços a terceiros, numa nítida locação da mão-de-obra como se mercadorias ou bens de serviços fossem, divorcia-se flagrantemente da sua própria razão de existir. Haveria aí, uma verdadeira intermediação ilícita de mão-de-obra entre a cooperativa e o tomador de serviço, afrontando o art. 90 da Lei n. 5.764/71, como também o parágrafo único do art. 442, o artigo 9º e art. 444, todos da CLT." (In: *As cooperativas de trabalho no meio rural*, *Suplemento Trabalhista LTr*, São Paulo, n. 126, p. 804, 1995)

Por outro lado, ainda que se pudesse admitir a existência de "cooperativas de trabalho" em nosso ordenamento jurídico, tal fato em nada alteraria a situação de tais entidades. A rica experiência concreta tem revelado

que invariavelmente tais cooperativas funcionam como instrumento de intermediação fraudulenta de mão-de-obra sob o manto formal de uma cooperativa. (É claro que nesta última hipótese se faria necessário o exame de cada caso em particular.) Todavia, não se pode deixar de reconhecer, por força da realidade dos fatos, a existência recorrente de inúmeros aspectos desqualificadores da cooperativa enquanto tal.

O que existe é que alguém ou alguns exercem o gerenciamento da “cooperativa”, efetuando e pactuando contratos com empresas, obtendo com tal atividade o recebimento de valores não só sobre o valor do contrato fechado, mas até possivelmente sobre os valores referentes à contribuição mensal que é descontada de todos os “cooperados”. Nesta dinâmica, a cooperativa torna-se mera intermediadora de mão-de-obra, na medida que, por um processo natural, não existir aqueles que se especializam neste comércio da cooperativa. Comércio, frise-se bem, de mão-de-obra, de trabalho humano. Desta forma, a conduta tem uma única classificação: intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Invariavelmente, os ditos “cooperados” nada sabem acerca da cooperativa, de suas decisões ou gerenciamento, de suas assembléias ou decisões importantes, apenas sabem que foram contratados por ela ou pelo seu diretor, geralmente pessoa com curso superior, detentor de conhecimento na área de gerenciamento de pessoal e cuja formação contrasta, sobremaneira, com a formação dos supostos demais cooperados, pessoas simples e muitas vezes completamente iletradas. Estes, no mais das vezes, recebem ordens dos diretores ou coordenadores, vale dizer, encontram-se sob o poder diretivo dos

dirigentes da cooperativa ou dos tomadores de serviços. No meio rural tal realidade é ainda mais habitual.

Não é só: a celebração de contrato entre a Cooperativa e o cooperado geralmente revela-se como pré-requisito para a admissão do “cooperado” no emprego, o que desfigura ainda mais a idéia de cooperativa, pois isso contraria frontalmente o princípio básico cooperativo de associação por ato voluntário e livre.

E esta é justamente a hipótese dos autos, visto que, conforme confessou o preposto José Tarcísio de Ávila, os trabalhadores eram entrevistados pela requerida e, posteriormente, contratados sob a condição de prévia associação à “cooperativa” (cf. f. 380).

Toda esta conformação geralmente observável na realidade diária, só vem confirmar a verdadeira natureza da relação jurídica em questão, qual seja: relação de emprego entre o tomador de serviço e o “cooperado”. Geralmente encontram-se presentes os pressupostos legais, isto é, a não-eventualidade, a onerosidade, a pessoalidade e principalmente a subordinação jurídica. O artigo 3º da CLT considera como “...empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador sob a dependência deste e mediante salário”.

Neste passo, este tipo de cooperativa intenta fraudar, por meio de simulação, a legislação trabalhista, atraindo a aplicação dos artigos 9º e 444 da CLT.

O inciso VI do artigo 166 do Código Civil dita que serão nulos os negócios jurídicos que tiverem por objeto fraudar lei imperativa.

Assim é que do ponto de vista formal a “cooperativa” mantém uma aparência de legalidade. Todavia, do ponto de vista da realidade da relação -

e este é o ponto que nos interessa - não existe nenhum dos requisitos da cooperativa considerada como tal, quais sejam, *exempli gratia*, a *affectio societatis*.

Arnaldo Süssekind, discorrendo acerca do assunto, assim preceitua:

“Em toda comunidade, durante a história da civilização, apareceram, como surgirão sempre, pessoas que procuram fraudar o sistema jurídico em vigor, seja pelo uso malicioso e abusivo do direito de que são titulares, seja pela simulação de atos jurídicos, tendente a desvirtuar ou impedir a aplicação da lei pertinente, seja, enfim, por qualquer outra forma que a má-fé dos homens é capaz de arquitetar.”

(*In: Instituição de Direito do Trabalho*, LTr, v. I, 1992, 12ª ed., p. 217)

Na mesma linha, vale acrescentar a lição do festejado Professor e Magistrado Mauricio Godinho Delgado, *in verbis*:

“A Lei n. 8.949, de dezembro de 1994, acrescentando parágrafo único ao art. 442 da CLT, parece ter vindo introduzir hipótese de inviabilização jurídica de vínculo empregatício (e, portanto, da presença da figura do empregado) no contexto de uma relação de prestação de trabalho no sentido amplo. Trata-se das chamadas cooperativas de mão-de-obra.

*omissis*

Na verdade, não se trata de uma excludente legal absoluta, mas de simples presunção relativa

de ausência de vínculo de emprego, caso exista efetiva relação cooperativista envolvendo o trabalhador *lato sensu*.

O objetivo da lei foi retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica.

Ou seja: a lei favoreceu o cooperativismo, ofertando-lhe a presunção de ausência de vínculo empregatício; mas não lhe conferiu um instrumental para obrar fraudes trabalhistas. Por isso, comprovado que o envoltório cooperativista não atende às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo (princípio da dupla qualidade e princípio da retribuição pessoal diferenciada, por exemplo), fixando, ao revés, vínculo caracterizado por todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, afastando-se a simulação perpetrada.

*omissis*

O princípio da dupla qualidade informa que a pessoa filiada tem de ser, ao mesmo tempo, em sua cooperativa, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações.

Isso significa que, para tal princípio, é necessário haver efetiva prestação de serviços pela Cooperativa, diretamente ao associado - e não somente a terceiros. Essa prestação direta de serviços aos associados/cooperados é, aliás, conduta que resulta imperativamente da própria Lei de Cooperativas (art. 6º, I, da Lei n. 5.764/71).

*omissis*

De fato, é o que ocorre, regra geral, com as tradicionais cooperativas de prestação de serviços, clássicas no mercado de trabalho (ilustrativamente, cooperativas de operadores autônomos de serviços de táxi, de operadores autônomos de serviços médicos, etc.). É o que se passa também com as tradicionais cooperativas de produtores autônomos (por exemplo, cooperativas de artesãos, de artistas, de produtores, etc.). Nesses casos, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados, que são profissionais autônomos, sendo a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar seu objetivo primário e mais notável (prestação de serviços a seus próprios integrantes).

*omissis*

Há, ainda, no cooperativismo, princípio que pode ser denominado como retribuição pessoal diferenciada.

*omissis*

Efetivamente, a cooperativa permite que o cooperado obtenha uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquilo que obteria caso não estivesse associado. A retribuição pessoal de cada cooperado é, necessariamente (ainda que em potencial), superior àquela alcançada caso atuando isoladamente.

O princípio da retribuição pessoal diferenciada é a diretriz jurídica que assegura ao cooperado um complexo de

vantagens comparativas de natureza diversa muito superior ao patamar que obteria caso atuando destituído da proteção cooperativista.

*omissis*

O b s e r v e - s e , ilustrativamente, como atua o princípio da retribuição pessoal diferenciada na prática do mercado econômico. Tome-se o caso de uma cooperativa de condutores autônomos de táxis. A ação da cooperativa tende a conferir ao cooperado, que já atua como profissional autônomo, um amplo e diferenciado complexo de vantagens de natureza diversa: ela amplia o mercado do cooperado, fazendo convênios com empresas, instituindo sistema de teletáxi, etc.;

*omissis*

À medida que se sabe que princípios são mandamentos de otimização (Robert Alexy), são diretrizes gerais que conformam a compreensão e aplicação do Direito, são comandos jurídicos instigadores, conclui-se que eles são o principal elemento que tem o Direito para assegurar vínculos fortes e harmônicos entre seus diversos componentes, garantindo coerência ao conjunto normativo geral".

(*In Curso de Direito do Trabalho*, pp. 322/327, LTr ed., 2002)

Por derradeiro devemos dizer que, se por um lado é necessária uma profunda transformação de toda a estrutura normativa de proteção ao trabalho humano de forma a modernizá-la, por outro lado, não se pode admitir nenhum dos mecanismos de fraude e precarização das relações laborais, que

muitas vezes se apresentam sob o simpático nome de flexibilização e que nos últimos tempos têm alcançado índices alarmantes. A Constituição da República adota como princípio fundamental o valor social do trabalho que tem como pressuposto a relação de emprego na hipótese de existência de trabalho subordinado e não-eventual. As malfadadas “cooperativas de trabalho” representam uma tentativa clara de quebrar a estrutura normativa de proteção ao trabalho humano subordinado, com a conseqüente perda de inúmeras conquistas sociais, que ocasionariam até mesmo a perda da dignidade da pessoa humana de um universo incontável de trabalhadores. O judiciário, como um dos instrumentos de regulação do mercado de trabalho tem o grande desafio de, ao decidir conflitos desta natureza, intervir neste mercado de trabalho no sentido de estancar este processo de precarização de direitos.

Enfim, o ordenamento jurídico não acolhe a existência de cooperativas de trabalho que não seja, estritamente, de profissionais liberais autônomos, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Ao contrário, as provas e evidências do feito demonstram, sem margem de dúvida, a intermediação ilícita de mão-de-obra tanto por meio da pseudocooperativa COTRADASP como através da empresa SHELTA.

É oportuno destacar que a requerida é uma empresa de economia mista, integrante da administração pública federal indireta, e, como tal, obrigada a prover seus postos de trabalho mediante concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Não obstante, de acordo com o acórdão de f. 335/344, de 19.12.2001, a requerida não realiza concursos desde

1988 sob a frágil argumentação de que tal medida prejudicaria o processo de privatização. Para tanto, a requerida celebrava apenas contratos por prazo determinado, com infundáveis prorrogações. A tese defensiva foi, naturalmente, rejeitada, ficando a requerida obrigada a restabelecer a legalidade.

Ocorre que, firme no propósito de não realizar concurso público, a requerida viu na terceirização de mão-de-obra a solução de seu impasse com a Constituição Federal.

Inicialmente, em 07.03.2001, a requerida firmou contrato de intermediação de mão-de-obra com a COTRADASP (cf. f. 213/220).

Contudo, como apontam as provas e decisões judiciais em diversas reclamações individuais (docs. de f. 93/99), a COTRADASP, que é sediada no Estado de São Paulo, vinha atuando em Minas Gerais como instrumento de terceirização ilícita de mão-de-obra, com redução do nível de renda e das garantias mínimas legais dos trabalhadores ditos “cooperados”.

No particular, cumpre observar que, de acordo com os depoimentos dos representantes da requerida às f. 319 e 380, os trabalhadores terceirizados recebiam salários inferiores aos demais admitidos por concurso público e mediante anotação na CTPS. Além disso, não pode olvidar dos prejuízos relativos às férias + 1/3, 13º salários, FGTS, etc.

Tais fatos também foram corroborados pela fiscalização do Ministério do Trabalho, *ex vi* dos relatórios e autos de infrações de f. 250/316. Diversamente do que aduz a requerida, não se vislumbra arbitrariedade dos agentes fiscais. Ao contrário, visto que os fatos e fundamentos legais foram detidamente

descritos nos respectivos autos de infrações, com concessão do prazo legal de 10 dias para recurso administrativo. Houve, portanto, fiel observância dos pressupostos de legalidade, contraditório e ampla defesa. Ademais, os atos praticados pelos mencionados agentes administrativos gozam de fé pública, vale dizer, presunção de veracidade.

Se isso não bastasse, a COTRADASP já era conhecida como pseudocooperativa em São Paulo, figurando, inclusive, como ré em Ação Civil Pública ajuizada naquele Estado sob sérias e fundadas imputações de fraudes ao ordenamento jurídico justralista (docs. de f. 346/372).

Diante do evidente insucesso da tentativa, a requerida resolveu mudar a estratégia, deixando de renovar o contrato com a COTRADASP para, em 30.04.2003, contratar a intermediação de serviços por meio da empresa SHEL T, agora sob a roupagem explícita de terceirização, conforme se verifica dos contratos de f. 321/327 e 435/445.

Contudo, tal forma de terceirização também não se legitima. Como apurado pelo Douto *Parquet* Laboral no Inquérito Civil Público n. 147/02, a SHEL T não passa de uma nova forma de dissimulação dos vínculos de emprego com a requerida e de perpetuação da precarização dos direitos trabalhistas.

A propósito, é esclarecedor o depoimento do Sr. Marcos Célio Rosalino, encarregado de escritório em Uberlândia e representante da requerida nos autos do ICP n. 147/02, *in verbis*:

“que existem em torno de 24 empregados sendo estes todos próprios; que além destes existem entre 15 ou 20 empregados da SHEL T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO LTDA. prestando

serviços na unidade de Uberlândia; que os empregados da SHEL T trabalham nas atividades operacionais, tais como recebimento, secagem, conservação e expedição do produto; a vigilância é feita pelo pessoal da própria CASEMG; que em Uberlândia não tem terceirização nas atividades de escritório; que o pessoal da SHEL T ganha salário básico de R\$270,00, salvo engano, mais ticket de R\$156,00; que o pessoal da CASEMG que faz as mesmas funções recebe o salário de R\$350,00 mais R\$220,00 de ticket; que o horário de trabalho do pessoal da SHEL T assina ponto assim como os demais; que geralmente é o encarregado da CASEMG que determina o que os terceirizados têm que fazer; que o pagamento da empresa é feito em Belo Horizonte, achando que a mesma realiza acompanhamento sobre a quitação dos empregados terceirizados; que na região a empresa tem filiais em Uberaba, Uberlândia, Santa Vitória, Sacramento, Canápolis, Capinópolis, Centralina, Araguari, Ituiutaba, Patrocínio e Patos de Minas.” (f. 319 - grifos lançados)

Além disso, releva destacar o depoimento do Sr. José Tarcísio de Ávila, preposto da requerida, que declarou, *in verbis*:

“que o contrato com a cooperativa foi finalizado e que não há nenhum trabalhador da cooperativa trabalhando; que isso aconteceu há cerca de 4 meses; que atualmente não há



nenhum procedimento em andamento de contratação de Cooperativa; que na CASEMG todo o número de pessoas que prestaram serviços através da cooperativa eram em torno de 100 e que em Patrocínio o número entre 10 e 15; que acha que do número mencionado talvez 2 ou 3 já trabalharam para a CASEMG antes da contratação da Cooperativa; que os nomes eram selecionados através de indicação; que normalmente faziam entrevistas com as pessoas interessadas; que a pessoa interessada não era da cooperativa; que o diálogo era feito entre a pessoa que ia trabalhar com a cooperativa; que como a cooperativa prestava serviço para a CASEMG a pessoa se associava na cooperativa; que quem dava ordens ordinárias do dia a dia era o encarregado da CASEMG; que o encarregado era empregado da CASEMG; que se tivesse necessidade de um trabalhador além da jornada legal a determinação viria do encarregado; que atualmente mantém contrato com SHEL T; que acha que através da SHEL T trabalhavam de 100 a 150 pessoas; que em Patrocínio o número é entre 10 e 15; que essas pessoas trabalhavam na área de limpeza, faxina e segurança; que não há ninguém da SHEL T que trabalha com recebimento, secagem, conservação e expedição de produto; que deve haver pessoas que trabalham através da SHEL T que exerceram a mesma função de pessoas que são empregadas

da recda.; que pode citar como exemplo na área de limpeza; que a pessoa que trabalha através da SHEL T recebe R\$240,00 acrescido de R\$150,00 de vale-alimentação; que acha que é esse o valor total; que, portanto, o valor total seria R\$390,00; que não sabe dizer quanto recebe o da CASEMG; que não sabe dizer se o da CASEMG recebe ou não mais que o valor mencionado; que tem pessoas da SHEL T que trabalham em serviço de fiscal de pátio; que acha que tem pessoas da SHEL T que trabalham em serviço administrativo, tais como, serviço de escritório em geral, operação de computadores, confecção de relatórios, arquivo em geral; que não sabe dizer quanto a controle de correspondência; que não há pessoas trabalhando em serviços de supervisão; que a pessoa que trabalha através de cooperativa auferia os mesmos valores mencionados com relação a SHEL T; que parece que faziam alguma contribuição para a cooperativa essas pessoas; que não sabe dizer se essa contribuição era feita ou não através da assembléia da cooperativa; que a cooperativa tem sede em São Paulo; que acha que a assembléia foi em São Paulo; que se a pessoa selecionada não fizer a sua inscrição na cooperativa a mesma não é contratada; que acha que não há ninguém contratado através de cooperativa que exercesse as funções de motorista e mecânico. Nada mais.” (f. 380 - grifos lançados)

Saliente-se que, nos pontos em que o Sr. Preposto declarou desconhecer os fatos, incide a confissão *facta* (§ 1º do art. 843 da CLT).

Com efeito, é consabido que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, salvo os serviços temporários (Lei n. 6.019/74) e aqueles ligados à atividade-meio do tomador, desde que, na última hipótese, inexistentes a personalidade e subordinação direta (Enunciado n. 331 do TST).

No caso dos autos, não se trata de trabalho temporário, mas de serviços em atividades habituais, permanentes e essenciais à requerida, como na área administrativa, no controle de pátio, etc., ou seja, atividades-fim, o que, por si só, já seria suficiente para tornar a terceirização ilícita.

Além disso, ficou patente a personalidade e subordinação direta em relação a todos os trabalhadores, tornando ilícita a terceirização mesmo nas atividades-meio, como nos serviços de vigilância e limpeza.

Ora, a requerida seleciona e indica os trabalhadores para admissão, coordena e controla suas atividades (funções e horários), assumindo, indiscutivelmente, a posição de empregadora, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

Por outro lado, a requerida possui empregados próprios nas mesmas funções dos terceirizados, todos, indistintamente, sujeitos a um mesmo comando, mas com redução dos salários, benefícios e demais garantias dos últimos.

A par dos depoimentos transcritos acima, ficou claro que parte dos obreiros intermediados pela COTRADASP já trabalhava na CASEMG, certamente por contratos irregulares por prazo determinado.

Igualmente, com o fim do contrato com a pseudocooperativa, os obreiros migraram para a SHEL T, agora sob a denominação explícita de terceirização.

Enfim, a requerida sempre manteve amplo vínculo de pessoalidade e subordinação com os trabalhadores, sejam eles “cooperados” ou terceirizados.

Nessa ordem de idéias, é inelutável o reconhecimento da ilegalidade da intermediação de mão-de-obra buscada pela reclamada, seja por meio de cooperativas ou de empresas de terceirização de serviços.

O fato ainda se torna mais grave por se tratar de entidade ligada à administração pública que, ao invés de respeitar os princípios da legalidade, busca, incansavelmente, formas de burlar o ordenamento jurídico.

E não se diga que a conduta foi de boa-fé ou por equívoco de interpretação. A requerida, a par da matéria sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, diversas decisões judiciais, autos de infrações, Inquéritos Cíveis Públicos e Ações Cíveis Públicas, agiu de forma consciente e deliberada contra as leis vigentes no país.

### **Do pedido liminar**

A par do que foi exposto acima, a malfadada conduta da requerida tem perpetrado séria violação a direito difuso, representado pela massa de trabalhadores desempregados que certamente teriam interesse em participar do certame público. Aliás, em última análise, a conduta ilícita da requerida também colide com os princípios da moralidade e impessoalidade, que devem nortear a administração pública, *ex vi* do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Da mesma forma, há séria

violação de interesse coletivo, representado pela categoria dos empregados regularmente admitidos pela requerida. Ora, com a pulverização dos postos de trabalhos entre obreiros à margem de qualquer garantia, enfraqueceu-se a categoria e, por conseguinte, o poder de negociação coletiva em defesa de melhores condições de trabalho.

Por fim, há violação de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores irregularmente contratados, em face da supressão e/ou redução de seus direitos e garantias.

No particular, vale ressaltar que, não havendo concurso público, a jurisprudência sequer reconhece o vínculo de emprego com a requerida (inciso II do Enunciado n. 331 do TST) e, como sói acontecer, as distantes e impessoais pseudocooperativas e empresas de terceirização ilícita não têm idoneidade econômica e financeira, mesmo porque já são forjadas com o desiderato de fraudar os direitos trabalhistas.

Presentes, portanto, a prova inequívoca (ampla prova documental e confissão sobre a matéria fática), *fumus boni iuris* (fundamentos acima em consonância com diversas decisões proferidas em reclamações individuais e em outras ações civis públicas) e o *periculum in mora* (em face da própria natureza dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos).

À vista do exposto e com amparo no art. 12 da Lei n. 7.347/85, concedo medida liminar a fim de determinar à requerida que não contrate ou renove contratos com cooperativas de mão-de-obra ou empresas de terceirização em atividades-fim, bem como em atividades-meio em que haja personalidade e subordinação direta, salvo na hipótese de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74), sob pena de multa diária de R\$1.000,00

por trabalhador irregular que for encontrado em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para persecução do crime de desobediência praticado pelos responsáveis pelo descumprimento da ordem judicial.

### Do pedido definitivo

Transitada em julgado a decisão, tornar-se-ão definitivas as obrigações de não fazer fixadas em caráter liminar, acrescentando-se que a requerida deverá utilizar somente trabalhadores próprios, devidamente registrados, em atividades-fim, bem como em atividades-meio em que haja personalidade e subordinação direta, salvo na hipótese de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74), com as mesmas cominações já descritas.

Não é apropriada, porém, a pretensão de interdição dos estabelecimentos, visto que a requerida desempenha relevante função pública na regulação de estoques estratégicos, depósito e beneficiamento de grãos, cuja interrupção implicaria em graves transtornos sociais. Ademais, as sanções fixadas são suficientes para reprimir eventuais desrespeitos às ordens judiciais.

Em face da caracterização dos danos materiais e morais coletivos e com espeque no inciso IV do art. 1º da Lei n. 7.347/85, fica a requerida condenada a pagar indenização de R\$100.000,00, reversível ao FAT, conforme postulado na inicial.

O valor em tela é razoável em face da gravidade dos fatos apurados, especialmente a recalcitrância da requerida em não realizar concurso público e a contratação flagrantemente ilícita de trabalhadores por pseudocooperativas e empresas interpostas.

## CONCLUSÃO

Resolve a Vara do Trabalho de Patrocínio rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedentes, em parte, os pedidos a fim de, nos termos dos fundamentos, que a este dispositivo integra, determinar à requerida, em caráter liminar, que não mais proceda a contratação ou renovação de contratos com cooperativas de mão-de-obra ou empresas de terceirização em atividades-fim, bem como em atividades-meio em que haja pessoalidade e subordinação direta, salvo na hipótese de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por trabalhador irregular que for encontrado em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para persecução penal do crime de desobediência das pessoas responsáveis pelo descumprimento da ordem judicial; após o trânsito em

ulgado, tornar-se-ão definitivas as obrigações de não fazer fixadas acima, acrescentando-se que a requerida deverá utilizar somente trabalhadores próprios, devidamente registrados, em atividades-fim, bem como em atividades-meio em que haja pessoalidade e subordinação direta, salvo na hipótese de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74), com as cominações já descritas; a pagar a indenização por danos materiais e morais coletivos, no importe de R\$100.000,00, reversível ao FAT, com juros desde a propositura da ação e atualização monetária a partir desta data.

Expeça-se mandado com intimação da requerida para cumprimento do provimento liminar.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$120.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

## ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00665-2003-109-03-00-3

Data: 04.09.2003

DECISÃO DA 30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juiz Substituto: Dr. BRUNO ALVES RODRIGUES

Aos 04 dias do mês de setembro de 2003, às 17:30 horas, na sede da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob o exercício jurisdicional do MM. Juiz do Trabalho Dr. Bruno Alves Rodrigues, realizou-se a audiência de julgamento da Ação de Cumprimento ajuizada por SINDEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE em face de ADSEI SERVIÇOS LTDA., INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e GLEISON PEREIRA DE SOUZA.

Aberta a audiência, por ordem do MM. Juiz Presidente, foram apregoadas as partes.

Partes ausentes. Conciliação final prejudicada.

Vistos, etc.

Submetido o processo a julgamento, passou-se a proferir a seguinte

## SENTENÇA

SINDEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE propôs a presente ação trabalhista em face de ADSER SERVIÇOS LTDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e GLEISON PEREIRA DE SOUZA, aduzindo, em síntese, que a primeira co-ré tem empregados prestando serviços junto ao IPSEMG, cuja contratação decorreu da concorrência pública 11/2002, tipo menor preço, cujo objeto era a contratação de trabalhadores para conservação patrimonial. No processo licitatório instaurado, a entidade pública utilizou como parâmetro o piso da categoria, por ser a mesma de “menor preço”, o que obrigou a primeira requerida a cotar salários da norma coletiva, porém inferiores ao efetivamente pagos a todos os empregados terceirizados que prestam serviços dentro das dependências da segunda co-ré atualmente, e que lá estão a diversos anos, o que ocasionou redução salarial dos empregados vinculados ao setor. A segunda co-ré, ao colocar no edital pisos definidos pelas cláusulas 45ª da CCT/02 e 45ª da CCT/03, promoveu a redução salarial dos empregados lotados junto a suas dependências, o que contraria o disposto na cláusula 38ª dos instrumentos normativos acima declinados, que garante a intangibilidade salarial nas transferências de contratos decorrentes de processos licitatórios. O terceiro co-réu exerceu o cargo de presidente da segunda co-ré, sendo de sua inteira responsabilidade os atos administrativos perpetrados pela mesma. Em reunião realizada em 09.04.03 perante a DRT, o

IPSEMG, por seu representante legal, reconheceu que não paga à primeira co-ré desde dezembro/02, e ainda, a redução dos salários imposta, via processo licitatório, bem como, não ter previsão de como poderia regularizar tal situação. Aduz, em face do articulado, os pedidos de f. 13/14, dos autos. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Audiência inaugural reduzida a termo na ata de f. 486, dos autos. Defesas escritas, sendo a do 1º requerido acompanhada de documentos, ratificando o 3º requerido a defesa apresentada pelo 2º requerido. Manifestação, pelo requerente, às f. 1571/1586, dos autos. Audiência de prosseguimento reduzida a termo na ata de f. 1593, dos autos. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Conciliação recusada. Razões finais orais.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I - Preliminares

#### 1. Da competência *ratione materiae*

A primeira reclamada aduz a impossibilidade de se “reverter processo licitatório” perante esta especializada (f. 490, dos autos). A segunda reclamada, por sua vez, alega que constitui pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, razão pela qual haveria, na hipótese, definição de competência em razão da pessoa para o Juízo Comum da Vara de Fazenda Pública e Autárquica.

Razão, contudo, não assiste às reclamadas. A um, porque não se verifica, dentre as pretensões deduzidas, a de “reversão do processo licitatório”. A

alusão ao referido processo, no articulado, sem dedução de pretensão correlata, mas apenas para conhecimento incidental do juízo, na apreciação de causa afeta à relação de trabalho, não implica em prejuízo para os limites de exercício jurisdicional desta especializada, definidos no art. 14 da CF/88. A dois, porque a condição pessoal da segunda reclamada não a imanta de imunidade jurisdicional perante esta especializada. Se o pano de fundo determinante do litígio deduzido em face da mesma é a relação de emprego dos empregados que prestariam serviços a seu favor, mais uma vez resta a atribuída a competência da especializada para conhecer do feito, como, aliás, resta jurisprudencialmente consagrado no inciso IV do En. n. 331 do TST.

Observe-se, ainda, que a Lei n. 8.984/95 define a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Destarte, rejeitam-se as preliminares de incompetência absoluta deduzidas pelas partes.

## **2. Da legitimidade ativa - Aptidão da petição inicial - Regularidade de procedimento**

Indubitável a legitimidade ativa do substituto processual, para dedução de pedido pertinente à definição de patamar salarial, com base em instrumento normativo aplicável à categoria, em face do disposto no inciso I do En. n. 310 do TST. De outra mont a, efetivamente verifica-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal indicou interpretação do inciso III do art. 8º da CF/88 tendente à

ampliação da legitimidade do substituto processual para proteção de interesses coletivos ou individuais da categoria (MS n. 20.936/DF e RE 202.063-0). O presente feito trata de interesses coletivos e individuais homogêneos, definidos nos incisos II e III do art. 81 da Lei n. 8.078/90, o primeiro como pertinente àqueles de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, e o segundo definido como os decorrentes de origem comum. Indubitável, frente ao texto da Carta Magna, a efetiva verificação de pertinência subjetiva do sindicato para postular referidos direitos em juízo em favor dos substituídos processuais.

De outra monta, contudo, efetivamente não há como se considerar apta a petição inicial, não instruída com o rol de substituídos, no tópico em que deduz pretensão afeta a interesses individuais homogêneos. O pedido imediato correlato aos interesses individuais homogêneos, diferentemente dos relativos aos interesses coletivos, é de obtenção de uma sentença judicial condenatória, a favorecer os indivíduos desta coletividade, que seriam identificáveis.

Neste sentido, tem-se que diversas são as pretensões (e até mesmo ações) cabíveis em sede de proteção de direitos coletivos e individuais homogêneos. Como adverte RAIMUNDO SIMÃO DE MELO,

“Enquanto a ação civil pública tem caráter genérico e abstrato, na defesa de interesses difusos e coletivos, buscando o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer e uma indenização genérica pelos prejuízos causados, a ação civil

coletiva tem natureza reparatória concreta, visando justamente à obtenção de reparação pelos danos sofridos individualmente pelos trabalhadores lesados, mediante reconhecimento genérico da obrigação de indenizar<sup>1</sup>.”

Visando um título executivo judicial condenatório, a utilidade da decisão judicial - e, portanto, o interesse jurídico da parte - só vai aparecer na medida em que este título é passível de execução, preenchendo os requisitos dispostos no art. 586 do CPC (liquidez, certeza e exigibilidade). A liquidez do título pode ser obtida através do procedimento de liquidação de sentença. A certeza e exigibilidade do direito, contudo, deve estar contida no próprio título executivo judicial referente à sentença condenatória. Como adverte MONIZ DE ARAGÃO,

“Sobre o interesse de agir, formaram-se duas correntes de opinião. Por uma delas, o interesse, que autoriza o ingresso em juízo, resulta apenas da necessidade de obter o pronunciamento jurisdicional; por outra, caracteriza-se pela utilidade que o pronunciamento pretendido venha a proporcionar ao autor, no sentido de lhe resolver o conflito de interesses<sup>2</sup>.”

Na hipótese de encontrarem-se incertos os supostos titulares dos direitos, em título que habilite a execução individual, inevitável a conclusão de que tal título foi elaborado de forma condicional à existência e indicação individualizada dos referidos titulares, pronunciando a sentença verdadeiro *non liquet*, o que é repudiado pelo parágrafo único do art. 460 do CPC.

Sem indicação dos titulares do direito, não há como se proceder à constituição de título certo passível de execução individualizada de crédito, circunstância que se agrava no processo do trabalho, no qual há maior vínculo de interdependência entre o processo de conhecimento e o de execução.

De outra monta, tratando-se o presente feito de ação de cumprimento, a medida intentada pela parte, observado o pressuposto processual de regularidade de procedimento, é a de simples cumprimento de obrigação fixada em acordo ou convenção coletiva, que deve ser buscada de forma real, e não pela conversão em obrigação pecuniária, ainda mais observada a nova sistemática do art. 461 do CPC.

Como adverte OVÍDIO BATISTA DA SILVA, ao tratar do título destinado às ações de cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer,

“Há duas idéias, porém, na formulação do preceito legislativo que devem ser destacadas por sua importância teórica: (a) o princípio de que o processo deve, tanto quanto possível, satisfazer o direito como se ele estivesse sendo cumprido voluntariamente pelo devedor, a evidenciar o caráter instrumental do processo, o que, por si só, já seria capaz de romper a camisa de força com que a ciência do processo se vestiu ao

<sup>1</sup> MELO, Raimundo Simão. *Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho*, São Paulo: L Tr, 2002, p. 207.

<sup>2</sup> ARAGÃO, E. D. Moniz. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 439.

reduzir o fenômeno executivo exclusivamente à execução obrigacional, estruturada em esquemas rígidos e estereotipados, liberando-a para adequar-se, instrumentalmente, ao direito material que lhe cabe tornar efetivo e realizado; (b) o outro princípio, de certo modo ligado ou decorrente do anterior, pode ser formulado como uma tentativa, cuja importância é inegável, de superação da ordinariedade, atacando-a pelo lado do conceito de jurisdição e de ação condenatória, como simples 'conclamação' ao condenado para que ele voluntariamente cumpra a obrigação (art. 580 do CPC; LIEBMAN, *Processo de Execução*, p. 35). Esses dois princípios, que negam o paradigma teórico sob o qual foram formulados os demais princípios, conceitos e institutos de nosso processo civil, permitem, quando bem compreendidos, uma nova compreensão da função verdadeiramente instrumental do processo, aproximando as ações para cumprimento das obrigações de fazer - aí compreendidas, em geral, as obrigações de não fazer posto que a pretensão que cabe ao credor, quando tenha sido violado o dever de abstenção, é também um fazer - das ações mandamentais. Basta considerar que os poderes conferidos ao magistrado pelo art. 461, além de afastarem definitivamente a demanda do conceito de pretensão e ações condenatórias<sup>3</sup>."

Assim, a visão que devemos manter do art. 876 da CLT não mais pode ser aquela vigente antes da alteração do art. 461 do CPC (art. 769 da CL T), no sentido de que o não cumprimento de eventual obrigação fixada em razão de tal provocação jurisdicional ensejaria execução de crédito substitutiva (sistemática vigente quando da edição do En. n. 310 do TST).

Conforme indica o próprio nome da ação, o provimento a ser buscado é o de CUMPRIMENTO, hoje perfeitamente alcançável na forma específica, e não uma condenação reversível em pecúnia. Neste sentido:

"O art. 461, além de generalizar a execução das obrigações de fazer e não fazer, buscando tornar o instrumento processual executivo adaptado às peculiaridades do caso concreto, ainda arma o juiz de poderes de império de que é carente, por definição, a sentença condenatória. Quer dizer, a norma do art. 461 responde afirmativamente à indagação que a doutrina italiana freqüentemente faz, procurando determinar se poderia haver sentença condenatória cuja execução não se submetesse aos rígidos padrões da execução por crédito."

Portanto, tem-se que a ação de cumprimento não constitui remédio jurídico cabível para dedução de pleito de cunho condenatório, restando verificada, assim, hipótese de ausência de pressuposto processual relativo à regularidade de procedimento, no que

<sup>3</sup> DA SILVA, Ovídio A. Batista. *Curso de Processo Civil*, São Paulo: RT, 2002, p. 150.

<sup>4</sup> DA SILVA, Ovídio A. Batista. *Curso de Processo Civil*, São Paulo: RT, 2002, p. 152.



tange às referidas pretensões (inciso IV do art. 267 do CPC), circunstância à qual se acresce a carência de ação do substituto processual que deduz pretensão condenatória sem a individualização dos substituídos (falta de interesse de agir pela ausência de utilidade do provimento para a determinação de título executivo - inciso VI do art. 267 do CPC).

Desta forma, extinguem-se, sem julgamento, os pedidos de caráter condenatório relativos a “6) pagamento das penalidades previstas nas cláusulas 61ª da CCT/02 e 60ª da CCT/03, de forma cumulativa, conforme item XIV”, e “7) pagamento das penalidades previstas nas cláusulas 24ª das CCTs 2002 e 2003, diante da mora no pagamento dos salários, conforme item XIII”, constantes do petitório de f. 14, dos autos.

De outra monta, verificando-se que as pretensões deduzidas em face das 2ª e 3ª reclamadas são no sentido de que as mesmas fossem condenadas “no pagamento dos créditos porventura julgados procedentes no presente feito” (pedido 05, da exordial de f. 14, dos autos), e não persistindo qualquer pedido de natureza condenatória no feito, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, no que tange às pretensões aduzidas em face das 2ª e 3ª reclamadas, determinando a exclusão das mesmas do pólo passivo da presente relação processual.

Quanto às demais pretensões, verificada a ligação das mesmas com interesse coletivo - ou até mesmo difuso, na medida em que visa provimento que atinge não só os empregados atuais da empresa e, portanto, identificáveis, mas também todo aquele que vier a ser contratado pela ré para trabalhar na segunda reclamada - desnecessária e logicamente prescindível a lista de substituídos.

## II - Mérito

### 1. Dos salários dos substituídos terceirizados

Alega a requerente que a primeira co-ré tem empregados prestando serviços junto ao IPSEMG, cuja contratação decorreu da concorrência pública 11/2002, tipo menor preço, cujo objeto era a contratação de trabalhadores para conservação patrimonial. No processo licitatório instaurado, a entidade pública teria utilizado como parâmetro o piso da categoria, por ser a mesma de “menor preço”, o que teria obrigado a primeira requerida a cotar salários da norma coletiva, porém inferiores aos efetivamente pagos a todos os empregados terceirizados que prestam serviços dentro das dependências da segunda co-ré atualmente, e que lá estão a diversos anos, o que teria ocasionado redução salarial dos empregados vinculados ao setor. A segunda co-ré, ao colocar no edital pisos definidos pelas cláusulas 45ª da CCT/02 e 45ª da CCT/03, teria promovido a redução salarial dos empregados lotados junto a suas dependências, o que contrariaria o disposto na cláusula 38ª dos instrumentos normativos acima declinados, que garantiria a intangibilidade salarial nas transferências de contratos decorrentes de processos licitatórios.

A 1ª requerida, por sua vez, defende-se alegando que “não há como reconhecer o pedido vestibular, já que a adequação do processo licitatório não pode se realizar pela via judicial trabalhista. Lado outro, cumpre a reclamada esclarecer que vem mantendo todos os salários antigos, inclusive com reajustes salariais da CCT/03, não havendo que se falar em reajustamento de salários.”

Incontroversa, assim, a obrigação convencional fixada pela cláusula 38ª, de f. 27, dos autos, no sentido da existência de “garantia de irredutibilidade de salários e benefícios nas transferências de contrato - a empresa sucessora na prestação de serviços fica obrigada a manter os níveis salariais das funções contratadas, pagando os mesmos salários e demais benefícios praticados pela empresa sucedida na prestação de serviços”, restando controversa, apenas, a existência, ou não, da diminuição do padrão salarial, conforme afirmado na exordial.

Compulsando os autos, efetivamente verifica-se a existência de diversidade de parâmetro salarial adotado pela primeira requerida, para os empregados prestadores de serviços nas dependências da segunda requerida, em razão da contratação de funcionários procedida para exequibilidade do contrato de licitação 11/2002 - licitação esta com pregão marcado para 25.11.2002 - doc. f. 61, dos autos. Para estes últimos funcionários, a requerida observa estritamente o piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva, enquanto que aqueles empregados mantidos desde data pretérita à referida licitação contam com padrão salarial superior. Exemplo disto observa-se no caso do funcionário Marcely Teixeira - documento com dados contratuais à f. 1064, dos autos - que foi admitido em 31.10.1998, exercendo a função de copeiro para receber salário de R\$384,12, padrão superior ao piso da categoria para tal função, que é de apenas R\$335,67 (CCT de f. 27, dos autos). Os demais funcionários admitidos após o processo licitatório recebem estritamente o piso salarial da categoria previsto para a função, havendo diversos exemplos nos autos (vide docs. f. 1123 - funcionária admitida para a função de faxineira em 21.05.2003, para receber

salário de R\$335,67, exatamente aquele previsto na CCT de f. 27, dos autos).

Irrefutável, assim, que a utilização da recontração de serviço terceirizado transpareceu como forma de lesão ao princípio da igualdade e, mais especificamente, assumindo relevância em sede de ação de cumprimento, ao dispositivo convencional antes mencionado, o que se agrava no caso em tela pelo fato da sucessão de contrato licitatório ter ocorrido com a mesma empresa.

Cumpra observar que, não obstante as razões favoráveis ao instituto da terceirização tecidas pelo próprio substituto sindical à f. 1575, dos autos, tal fenômeno, sob o prisma das relações de trabalho, acarreta em evidentes prejuízos à tradicional concepção que se mantém de laços obrigacionais, entre o trabalhador e o beneficiário da prestação de serviços. Ao criar-se a figura de um intermediário de mão-de-obra, quebra-se uma das maiores conquistas do Direito do Trabalho - no caso, a de desvincular a noção de trabalho da de mercadoria.

O mundo contemporâneo é marcado por um discurso ético, que não mais tolera certos retrocessos na evolução histórica. O desprezo pela dignidade humana, num contexto liberal de revolução industrial, levou ao surgimento do Direito do Trabalho, como forma de preservação desta nota que representa a própria essência do ser humano. Sem desprezar a realidade, tolerou-se a disponibilização da prestação de serviços de um homem para outrem. A mão-de-obra, contudo, não haveria de ser vista como mais um objeto de troca a ser pautada pelas leis de mercado. Tomou-se consciência do valor do trabalho - de vez que é através dele que o homem expressa a nota que o distingue de todos os outros seres, a sua racionalidade. Como adverte SALGADO,

“O trabalho é sempre uma ação consciente do homem. A partir da res o homem não intenciona somente transformá-la no opus, *finis qui*, mas também transformar-se. Pelo trabalho o homem realiza um fim duplo: o que resulta na transformação da natureza e o que resulta na sua própria formação<sup>5</sup>.”

A consciência de tal significado do trabalho constituiu a pedra de toque da evolução do Direito do Trabalho, até chegar-se ao ponto da Declaração de Filadélfia (relativa aos fins e objetivos da OIT) dispor que “I - a conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes: a) O trabalho não é uma mercadoria.”

Consagrada tal premissa, frente à necessidade social da prestação de serviços, de um ser livre para outro, arquitetou-se uma modalidade de interação, entre esses dois pólos, de forma a não quebrar-se, por completo - como ocorria na época da escravatura - a ligação entre o homem e o resultado de seu trabalho, ou seja, entre o homem e o resultado de sua realização, enquanto ser racional.

Numa relação de trabalho típica, entre trabalhador e empreendedor, as duas partes reúnem esforços para promoverem uma efetiva transformação a configurar uma realização de aptidão para as duas partes. Quando se procede à terceirização, a relação passa a ser triangular, onde dois sujeitos estão compromissados com o fruto do trabalho (trabalhador e tomador de serviços), e

um terceiro aparece como simples especulador de mão-de-obra, resgatando a velha ligação existente entre esta e uma simples mercadoria.

Verifica-se, assim, que, ao tratarmos do tema relativo à terceirização, entramos num ponto culminante de equilíbrio da diferença capital/trabalho. O assunto mostrou-se polêmico, de tal forma, que o legislador pátrio vem se omitindo a emprestar tratamento ao mesmo, a não ser de uma forma exceptuativa (algumas atividades da administração pública, serviços de vigilância, pela Lei n. 7.102/83, e prestação de trabalho temporário, pela Lei n. 6.019/74).

A lacuna legislativa tornou-se cada vez mais grave pelo assombroso crescimento do processo de terceirização, a todo momento fomentando lides a serem submetidas ao judiciário. Este não pode esquivar-se da função de pacificação social, e acabou por firmar entendimento acerca da matéria, hoje pacificado no Enunciado n. 331 do TST, e que faz as vezes de diploma normativo regulador da questão. No pendular choque de forças entre o capital e o trabalho, priorizou-se o primeiro para se preceituar, no referido Enunciado, que

“Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.”

SÜSSEKIND buscou a razão pela qual o Tribunal Superior do Trabalho se inclinou por tal entendimento, elucidando que

<sup>5</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Hegel*, São Paulo: Loyola, 1996, p. 453.

“O douto ministro do TST, VANTUIL ABDALA, principal redator do Enunciado, ao focalizar a questão no II Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho da Escola Nacional da Magistratura (Foz do Iguaçu, Novembro de 1995), assinalou: A realidade sócio-econômica estava a demonstrar que era inexorável a adoção pelas empresas do sistema de delegar a terceiros ou a terceiras a execução de serviços complementares à sua finalidade<sup>6</sup>.”

Passou-se a admitir, assim, a convivência da terceirização com os preceitos do Direito do Trabalho - apresentando-se, assim, a necessidade de repensar-se esta realidade frente aos princípios reitores de tal disciplina, sendo que para solução do caso em tela, mister se faz proceder a tal reflexão frente ao princípio da igualdade. Isto porque o que se questiona, no presente feito, é exatamente a quebra de paridade entre as condições contratuais de empregados exercentes da mesma função, perante a 2ª reclamada, em razão da recontração terceirizada.

A igualdade irmana-se com a idéia de justiça, desde os primórdios da filosofia grega. Para Aristóteles, justo é o que observa a lei e a igualdade. Tal concepção de justiça, ligada à idéia de igualdade, sempre esteve presente na filosofia do direito. Como adverte SALGADO, “o princípio da igualdade sempre foi o critério de explicação da idéia de justiça. Platão e Aristóteles foram os que mais disseram ser a igualdade

um elemento essencial do ato justo<sup>7</sup>.” Complementa o citado autor que

“O princípio da igualdade jurídica ou a igualdade de todos perante a lei é já reconhecido no período clássico, ainda que na realidade houvesse situações de privilégio. Num Estado democrático, o que mais repugna à consciência ética de qualquer pessoa e que aparece em primeiro lugar como aberrante da idéia de justiça é o privilégio ou o tratamento desigual perante a lei ou pela lei<sup>8</sup>.”

O princípio da igualdade constitui princípio geral do direito, mas que assume maior significado, no Direito do Trabalho, enquanto que visa um reequilíbrio de forças, entre sujeitos com condições totalmente adversas, por meio da proteção de uma parte hipossuficiente. A doutrina mais abalizada acerca dos princípios trabalhistas empresta tratamento dispare ao referido princípio. PLÁ RODRIGUEZ, por exemplo, admite o que ele denomina princípio de não discriminação, mas não um princípio da igualdade. Explica o autor que

“O princípio de não discriminação leva a excluir todas aquelas diferenciações que põem um trabalhador numa situação de inferioridade ou mais desfavorável que o conjunto, e

<sup>6</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. A terceirização de serviços e as cooperativas de trabalho. *Rev. TST*, Brasília, v. 68, n. 3, jul./dez./2002.

<sup>7</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Separata n. 82, Belo Horizonte: Brasil, 1996, p. 33.

<sup>8</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Separata n. 82, Belo Horizonte: Brasil, 1996, p. 33.

sem razão válida nem legítima. O princípio de igualdade encerra idéia de equiparação, que é uma fonte de conflitos e problemas; descaracteriza o caráter mínimo das normas de trabalho e impede a concessão de melhorias e benefícios que poderiam existir<sup>9</sup>.”

PINHO PEDREIRA, por outro lado, inclui o que ele denomina “Princípio da Igualdade de Tratamento” dentre os princípios fundamentais do Direito do Trabalho - justificando-se, antes de tudo, “pela freqüência com que neste é aplicada<sup>10</sup>.” Para o referido autor, o princípio da não discriminação seria uma especificação do princípio da igualdade - esclarecendo, quanto ao princípio da não discriminação, que “é ele o aspecto negativo do princípio da igualdade”. O princípio da não discriminação não visaria, propriamente, uma completa igualação de tratamento, nas relações de trabalho, mas viria a impedir que, no caso concreto, um trabalhador seja preterido, arbitrariamente, em relação ao outro.

A discriminação no tratamento entre os empregados, portanto, verifica-se na medida em que a diferença de tratamento não segue um norte lógico e racional.

Ao tratar do conteúdo jurídico do princípio da igualdade, sustenta BANDEIRA DE MELLO que

“As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente

quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na constituição<sup>11</sup>.”

Na seara dos direitos sociais, a consagração constitucional do princípio da não discriminação encontra-se inculpada no inciso XXXII do art. 7º da CF/88 que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual, entre os profissionais respectivos.

A Convenção n. 111 da OIT (discriminação em matéria de emprego e ocupação), por sua vez - ratificada pelo Brasil - trata da matéria, de forma mais minuciosa, trazendo a seguinte definição de discriminação: “b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores quando estas existam, e outros organismos adequados.”

Mister se faz, assim, perquirir acerca da legalidade da distinção procedida pelas reclamadas, para determinação do padrão salarial dos empregados terceirizados, entre os mesmos e aqueles outros que exerciam a mesma função antes do processo licitatório.

<sup>9</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*, 3ª edição, São Paulo: LTr, 2002, p. 445.

<sup>10</sup> PEDREIRA DA SILVA, Luiz de Pinho. *Principiologia de Direito do Trabalho*, 2ª edição, LTr, 1999, p. 166.

<sup>11</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 17.

Efetivamente, não se verifica qualquer justificativa racional, para se proceder à referida distinção de tratamento. Aliás, a terceirização, no caso em tela, acaba por expor a razão econômica de sua adoção pelos tomadores de serviços. Isto porque, o que se verifica é que a autorização da terceirização (En. n. 331 do TST) ocorreu exatamente nos setores menos favorecidos (trabalhadores em atividade-meio - no caso em tela, prestadores de serviço em atividades de asseio e conservação), com relação aos quais exige-se menor qualificação profissional (observe-se que a maior qualificação profissional exigida no processo licitatório é a de cumprimento do 1º grau escolar - f. 107/108, dos autos). Pela mesma razão, a terceirização ocorre no setor em que o exército de desempregados é maior e o acesso à educação, premissa para atuação coletiva consciente dos trabalhadores, é menor. De tal forma este dado resta evidente, que o sindicato representativo da categoria, ao acionar o judiciário para conseguir manter o padrão salarial, reconhece, automaticamente, sua fragilidade de embate frente a categoria econômica. Impossível, assim, conciliar a terceirização, pautada pelo critério do En. n. 311 do TST, com a efetividade do cumprimento do princípio da não discriminação.

A já aludida Convenção n. 111 da OIT prevê, em seu art. 1º, § 3º, como premissa do combate à discriminação no emprego, “o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como as condições de emprego”.

Neste contexto de fragilidade de “representatividade” de trabalhadores exercentes de atividades essencialmente manuais e desprovidas de profissionalização - que buscam, tão-

somente, a manutenção de seus empregos, e não a aquisição de direitos, efetivamente tem-se como perversa a terceirização, na medida em que separa tais trabalhadores, que também contribuem diretamente para o empreendimento visado pelo tomador de serviços, daqueles outros empregados diretamente vinculados - tidos como exercentes de atividades-fim -, aos quais se aplicaria condições de trabalho mais benéficas. Por outro lado, a tendência é de gradativa piora das condições de trabalho daqueles que já se encontram terceirizados, como se verifica no caso em tela.

A terceirização, neste contexto, apresenta-se como perversa estratégia empresarial, na medida em que, como muito bem analisa DELGADO, a mesma aparece como

“O fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma atividade interveniente<sup>12</sup>.”

De há muito se vem tratando dos efeitos perversos desta prática, no plano do Direito Individual do Trabalho, buscando-se garantir tratamento isonômico, entre o obreiro terceirizado e os trabalhadores admitidos, diretamente, pela tomadora de serviços, defendendo a doutrina que

<sup>12</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*, 3ª edição, São Paulo: LTr, 2001, p. 427.

“A fórmula terceirizante, se não acompanhada do remédio jurídico da comunicação remuneratória, transforma-se em mero veículo de discriminação e aviltamento do valor da força de trabalho, rebaixando drasticamente o já modesto padrão civilizatório alcançado no mercado de trabalho do país<sup>13</sup>.”

A massificação de trabalhadores de “atividade-meio” (ou seja, alheios ao norte produtivo da empresa, no qual há o estímulo à capacitação profissional, para otimização da produtividade), decorrente da má-formação de nossa mão-de-obra, associada à idéia de “enxugamento” do quadro pessoal das empresas, que tem estimulado a prática de terceirização, tem levado ao surgimento de categorias de trabalhadores desqualificados, marcadas pelo expressivo exército de desempregados e sem força coletiva sequer para a manutenção extrajudicial de conquistas anteriores.

O surgimento destas “categorias”, aliás, representa a atuação do sistema contra os trabalhadores, em serviços desprovidos de maior profissionalização. Isto porque, o grande fomentador do surgimento destas “categorias” é o movimento de terceirização, enquanto que o mesmo processou franca dissociação, dentro de uma mesma categoria econômica, de duas classes distintas: de um lado, presentes todos os exercentes de atividades-“meio” nas empresas; de outro, os empregados exercentes de atividade-“fim”.

A empresa é um todo organizacional - idéia já defendida, desde a formulação da teoria institucionalista de Maurice Hariou, com moderno desenvolvimento que ressalta a idéia de colaboração, dentro deste corpo social. Luiz José de Mesquita, citado por DELGADO, dispõe que

“O moderno aspecto institucional da relação de trabalho tem objeto não numa prestação e uma correspondente contraprestação, mas sim numa colaboração econômico-social entre os membros da comunidade da empresa<sup>14</sup>.”

A distinção de classes de trabalhadores, por outro lado, com a discriminação de direitos exclusivos a cada uma das referidas classes, quebra a lógica da formação de categoria, adotada, hoje em dia, pelo Direito Coletivo do Trabalho. No Brasil, a disciplina legal do que vem a ser “categoria econômica” está disposta no art. 511 da CLT. Conforme esclarece SÜSSEKIND,

“Em face do preceituado no art. 511 e nos seus parágrafos, a categoria econômica corresponde a um grupo social de formação espontânea, uma unidade sociológica resultante: a) da solidariedade de interesses comuns das empresas que empreendem atividades idênticas, similares, ou conexas (categoria econômica); b) da similitude de condições de vida

<sup>13</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*, 3ª edição, São Paulo: LTr, 2001, p. 444.

<sup>14</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*, 3ª edição, São Paulo: LTr, 2001, p. 280.

oriunda do trabalho em comum, executado pelos empregados das empresas que realizam atividades idênticas, simples ou conexas (categoria profissional). O empregado, portanto, compõe a categoria profissional da empresa em que trabalha, pouco importando a função que nela exerce (p. ex.: o escriturário e o servente de uma empresa metalúrgica são metalúrgicos)<sup>15</sup>.”

A criação, dentre os prestadores de serviços, dentro de uma mesma empresa, de categoria profissional diversa da categoria determinada pela atividade econômica da empresa, somada ao fator da desqualificação e despreparo pessoal dos membros desta categoria, bem como o inchaço do exército de desempregados, nesta faixa de trabalhadores, faz com que os mesmos não consigam obter condições de trabalho similares à da outra classe de trabalhadores, eclodindo franco tratamento discriminatório.

Observada, contudo, a inércia perante esta realidade - como dito, aceita pelo próprio suscitante, interessado na manutenção da categoria “especializada” para sua própria sobrevivência - permanece a causa do problema - resta a correção dos efeitos pela atuação dos princípios próprios do direito, mormente o princípio da igualdade.

Destarte, comina-se à primeira requerida a obrigação de proceder ao cumprimento da cláusula 38ª da CCT da categoria da requerente (f. 27, dos autos), garantindo aos seus empregados que prestem serviços para a segunda

requerida, os mesmos salários praticados perante esta tomadora antes da concorrência pública 11/2002, ou seja, antes de 25.11.2002, sob pena de pagamento de multa fixada a título de *astreintes*, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, no valor de R\$5.000,00, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, reversível em favor do FAT.

Julga-se procedente, ainda, o pedido de cominação de obrigação de fazer deduzida no pedido “2”, de f. 13, dos autos, para determinar à ré que observe, para os novos empregados contratados para prestarem serviços perante a segunda reclamada, os padrões salariais devidos e declarados no parágrafo anterior.

## 5. Dos honorários advocatícios

No processo do trabalho, os honorários advocatícios apenas são devidos na hipótese de representação prevista na Lei n. 5.584/70, regulamentação específica que afasta a aplicabilidade do CPC. Atuando o sindicato como substituto processual, não há que se falar em direito a honorários advocatícios. Improcede.

## 6. Contribuições fiscais e previdenciárias

Não incidentes, diante da natureza da condenação.

## DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, decido EXTINGUIR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, os pedidos 5, 6, 7, 8 e 9, da exordial e, no mérito, JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por SINDEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO,

<sup>15</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*, 2ª edição, São Paulo: Renovar, 2001, pp. 358/359.



CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE, a fim de cominar a demandada ADSEER SERVIÇOS LTDA., na forma descrita na fundamentação, a:

1) proceder ao cumprimento da cláusula 38ª da CCT da categoria da requerente (f. 27, dos autos), garantindo aos seus empregados que prestem serviços para a segunda requerida, sempre que mais benéficos, os mesmos salários praticados perante esta tomadora antes da concorrência pública 11/2002, ou seja, antes de 25.11.2002, sob pena de pagamento de multa fixada a título de *astreintes*, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, no valor de R\$5.000,00, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, reversível em favor do FAT. 2) obrigação

de fazer relativa aos novos empregados contratados para prestarem serviços perante a segunda reclamada, determinando sejam observados os padrões salariais devidos e declarados no item anterior, sob pena de pagamento de multa fixada a título de *astreintes*, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, no valor de R\$5.000,00, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, reversível em favor do FAT.

Custas de R\$1.000,00 (art. 789/CLT), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$50.000,00, a serem satisfeitas pela demandada. Transitada em julgado, cumpra-se.

Cientes as partes, na forma do En. n. 197 do TST. Nada mais.

## ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 04-00370-2003-032-03-00-6

DATA: 12.08.2003

DECISÃO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM - MG

Juíza Substitua: Drª GILMARA DELOURDES PEIXOTO DE MELO

Aos doze dias do mês de agosto do ano de 2003, às 17:59 horas, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Contagem, foi aberta a audiência para leitura e publicação da sentença proferida nos autos do processo em que litigam JOSÉ SELVO VIANA contra MASSAFALIDA DE NEWMEC INDÚSTRIAMECÂNICALTDA., HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS, WILSON CARDOSO e ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

Ausentes.

Prolatou-se a decisão que segue:

### 1 - RELATÓRIO

JOSÉ SELVO VIANA, devidamente qualificado, propôs reclamação trabalhista contra MASSA FALIDA DE NEWMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS, WILSON CARDOSO e ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, aduzindo, em síntese, que manteve contrato de trabalho com a primeira reclamada entre 09.02.98 a 31.01.2003, na função de

operador de máquina, recebendo como maior remuneração a quantia de R\$534,68 por mês.

Esclarece que em 16 de janeiro de 1998 foi criada a Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec, formada por ex-funcionários da ABC-EMEP, empresa controlada pelo grupo Algar S/A, à qual aderiu como "associado" para continuar prestando serviços nas dependências da primeira reclamada, sendo que em 21 de janeiro de 1998 foi criada a Newmec Indústria

Mecânica Ltda. constituída por integrantes da Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec, esta como quotista majoritária com 999 cotas no valor de R\$200,00 e Roberto Márcio da Silveira com uma quota no valor de R\$200,00.

Alega ter sido criada a Associação Autogestionária em fraude à lei, uma vez que subsistiu a relação de emprego entre os “associados” e a empresa Newmec Indústria Mecânica Ltda., tanto que até 31.01.99 foi mantido o registro do contrato de trabalho; que inobstante a baixa da CTPS ocorrida em 31.01.99, continuou prestando serviços de fato nas dependências da primeira reclamada, com os mesmos colegas e sob subordinação jurídica dos sócios majoritários da “associação”, sendo que o acerto rescisório recebido naquela ocasião foi utilizado na aquisição de cotas para continuidade da prestação dos serviços; que a primeira reclamada atuou à margem da lei, eis que sempre trabalhou sob a forma do artigo 3º da CLT, não tendo sido observados os requisitos legais para constituição da associação civil. Comprovando-se a fraude, artigo 9º da CLT, requer a declaração por sentença do vínculo empregatício com a primeira reclamada.

Sustenta a responsabilização solidária do segundo, terceiro e quarto reclamados. Em relação aos dois primeiros reclamados, afirma que estes foram os idealizadores e gestores da “associação”, integraram como sócios majoritários, dirigindo, fiscalizando e remunerando os serviços do reclamante. Já quanto à quarta reclamada fundamenta o pedido no fato de que esta atuou como fiadora no financiamento obtido pela primeira reclamada junto ao BNDS para aquisição do imobilizado e estoques de matéria-prima e produtos, cessão de direitos e obrigações

pertinentes à atividade mecânica da ABC-EMEP, empresa do grupo econômico da Algar S/A.

Diz o reclamante que a criação da “associação” formada por ex-funcionários da ABC-EMEP e posterior contrato de compra e venda efetuado entre a Newmec e a ABC-EMEP, no qual funcionou a quarta reclamada como interveniente, caracterizaram manobras fraudulentas, tendo sido estimulado a se associar sob o temor de desemprego, sem deixar de ser empregado.

Assevera que a criação da “associação” teria sido um pretexto para viabilizar empréstimo junto ao BNDS, dinheiro que só teria beneficiado a quarta reclamada.

Diz, ainda, ter cumprido jornada de trabalho que ia das 07:30 às 22:00/23:00 horas, de segunda a sexta-feira, e aos sábados até 19:00/20:00 horas, trabalhando, em média, dois domingos ao mês, das 07:30 às 20:00 horas e em todos os feriados, à exceção da sexta-feira da paixão, fazendo “dobras” duas vezes por mês; que durante o período pleiteado jamais recebeu 13º salários, férias mais 1/3, não tendo sido efetuados os depósitos em conta vinculada ao FGTS e respectiva multa; que não foram pagos os salários de novembro e dezembro de 2002 e janeiro/2003.

Pleiteia o recebimento das verbas rescisórias, acrescentando, ainda, que não foram respeitados os instrumentos normativos da categoria, sobretudo quanto aos reajustes salariais; que as horas laboradas entre 22:00 e 05:00 horas não foram quitadas na forma legal; que o dinheiro utilizado para integralização das cotas da “associação” foi proveniente do acerto rescisório do primeiro ano de trabalho do reclamante para a primeira reclamada devendo ser ressarcido; que os valores relativos ao INSS foram descontados sem o devido

recolhimento; que teve reduzido o salário em cerca de 25% a partir de setembro/2000, alteração nula de pleno direito.

Formulou os pedidos discriminados às f. 09/1 1, atribuindo à causa o valor de R\$97.800,00.

Com a inicial vieram aos autos os documentos de f. 11/262.

Regularmente notificadas e após frustradas as tentativas conciliatórias, foram colhidas as defesas escritas, da primeira, do segundo e do terceiro reclamados, em peça única (f. 270/281) e da quarta reclamada, em apartado (f. 403/429).

A primeira, o segundo e o terceiro reclamados, em preliminar, sustentam a ilegitimidade passiva *ad causam* do segundo e terceiro reclamados eis que eram ex-empregados da ABC-EMEP, tais como o reclamante, aderindo à “associação” para constituir a empresa Newmec, da mesma forma que o reclamante. No mérito, arguem a prescrição total visto que foi extinto o contrato de trabalho em 31.01.99. Negam a existência de vínculo empregatício a partir de fevereiro/99, asseverando que o reclamante e demais sócios da Newmec trabalhavam para a ABC-EMEP, empresa do grupo Algar S/A; que a direção da ABC-EMEP deliberou pelo fim das suas atividades em Contagem e conseqüente dispensa em massa dos trabalhadores; que ante a dispensa, os trabalhadores resolveram se organizar em uma associação para evitar o desemprego iminente; que a solução seria criar outra empresa para adquirir o acervo da ABC-EMEP, sendo então idealizada a Newmec Ltda., ora primeira reclamada; que para tanto, foi criada a Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec, em 16.01.98, a qual veio a constituir e integralizar cotas da Newmec em 20.01.98; que o capital social desta foi composto 100% por cotas

integralizadas pela Associação dos Trabalhadores da Newmec; que a condição dos “associados” em face da Newmec como empregados subsistiu somente até 31.01.99, quando se deliberou por Assembléia Geral Extraordinária a baixa na CTPS dos “associados” cotistas com acerto rescisório regular, passando o reclamante a ostentar condição incompatível com a de empregado; que na condição de sócio, o reclamante passou a receber *pro labore* e não mais estava sujeito a controle de ponto, executando os serviços sem subordinação hierárquica. Impugnaram, assim, cada um dos pedidos da inicial.

Com a defesa da primeira, do segundo e do terceiro reclamados vieram aos autos os documentos de f. 284/402.

A quarta reclamada requereu, preliminarmente, sua exclusão da lide eis que o vínculo empregatício do reclamante com a empresa ABC-EMEP foi regularmente extinto e os pedidos da presente reclamatória referem-se a período posterior a fevereiro/98; que a fiança para aquisição de empréstimo junto ao BNDS não faz nascer a solidariedade passiva; que a primeira reclamada foi constituída com base no projeto de autogestão, tendo o reclamante aderido livremente à Associação Autogestionária. No mérito propriamente dito, reproduz os fatos alegados na defesa escrita dos demais reclamados, asseverando que a atuação administrativa da DRT não substitui a função jurisdicional; que a *affectio societatis* estava presente quando da constituição da Newmec; que não foram apresentados quaisquer vícios de vontade para adesão do reclamante à Associação Autogestionária; que o próprio reclamante prestou fiança no contrato de compra e venda firmado entre a Newmec e a ABC-EMEP; que o

reclamante deve ser apenado com multa de litigância de má-fé eis que a presente ação teria como propósito livrar o reclamante das responsabilidades que decorrem da decretação de concordata/falência da primeira reclamada. Impugna um a um os pedidos da inicial, requerendo a gratuidade de justiça em face do segundo e terceiro reclamados.

Foram juntados pela quarta reclamada os documentos de f. 430/591.

Sobre a defesa e documentos apresentados manifestou-se o reclamante às f. 598/605, juntando novos documentos às f. 607/609 sobre os quais tiveram vista os reclamados, manifestando-se apenas a quarta (f. 610/616).

Às f. 618/619 foi noticiada a decretação da falência da primeira reclamada.

Em audiência foram colhidos os depoimentos do reclamante e testemunhais.

Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução.

Inconciliáveis as partes.

É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTOS

### **- Da preliminar de carência de ação - Ilegitimidade passiva *ad causam* do segundo e terceiro reclamados**

O segundo e terceiro reclamados pretendem ser excluídos da lide aduzindo, em síntese, que também eram empregados da ABC-EMEP e tal como o reclamante ingressaram na Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec para se tornarem sócios da Newmec Indústria Mecânica, perante a qual tiveram os contratos de trabalho rescindidos em 31.01.99.

Negam o exercício de qualquer poder subordinativo sobre a atuação do

reclamante, salientando que a primeira reclamada era gerida pelo Conselho de Administração do qual faziam parte, na forma dos estatutos, assim como o reclamante e demais sócios.

Rejeito a preliminar.

Os fatos trazidos em sede de preliminar dizem respeito ao mérito e nele serão enfrentados na medida em que tiver sido ultrapassada a questão prejudicial acerca da subsistência ou não do vínculo empregatício após alteração contratual dos estatutos da Newmec Ltda. de 31.01.99.

A eventual responsabilização do segundo e terceiro reclamados supõe a existência de vínculo empregatício concomitantemente com a condição de sócio, o que será apreciado adiante em caráter prejudicial.

Não há como determinar, em sede de preliminar, a exclusão do terceiro e quarto reclamados quando são acionados sob a suposta alegação de que teriam sido empregadores do reclamante. A aferição da legitimidade da parte para figurar no pólo passivo da demanda se faz em abstrato de modo que não comprometa a autonomia do direito de ação em face do direito material controvertido.

Por isso se diz que todo aquele que se opõe ou resiste à pretensão formulada em juízo detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Rejeito a preliminar.

### **- Ilegitimidade passiva *ad causam* da quarta reclamada**

Argúi a quarta reclamada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda ao fundamento de que a ABC-EMEP apenas disponibilizou equipamentos e estoques do setor de mecânica, mediante contrato de compra e venda destes à Associação do

Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec.

Assevera que o fato de ter sido fiadora no contrato de financiamento obtido pela primeira reclamada junto ao BNDS não justifica sua inclusão no pólo passivo da lide.

Requer, assim, a extinção do processo sem exame do mérito, excluindo-a do pólo passivo da lide.

Rejeito a preliminar.

Pretende o reclamante a condenação da quarta reclamada, solidariamente, pelos eventuais créditos trabalhistas vindicados ao fundamento de que esta interveio como fiadora no empréstimo obtido pela primeira reclamada junto ao BNDS, bem como, sob a alegação de que foi fraudulenta a transação comercial que levou à constituição da Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec.

A suposta fraude trabalhista enseja apreciação do mérito da controvérsia e nele será enfrentada, não fundamentando, assim, o pedido de exclusão da lide, em caráter preliminar.

Conforme já salientado acima, a legitimidade da parte para figurar no pólo passivo da demanda deve ser apreciada em abstrato, sem comprometimento da autonomia que caracteriza o direito de ação.

Rejeito.

**- No mérito**

**- Da prescrição total e parcial**

Arguem a primeira, o segundo e o terceiro reclamados a prescrição total dos eventuais créditos devidos anteriormente a 31.01.99, uma vez que o contrato de trabalho do reclamante em face da primeira reclamada foi extinto há mais de dois anos.

A quarta reclamada também arguiu a prescrição total, asseverando que não pode ser responsabilizada por verbas relativas ao grupo da qual participava a ABC-EMEP, visto que o contrato de trabalho com esta foi regularmente encerrado em fevereiro/98.

Rejeito a arguição de prescrição total e acolho a prescrição quinquenal.

Considerando os fatos que fundamentam os pedidos, conclui-se que estes se referem ao período que vai de 09.02.98 até 31.01.2003 (é o que deflui da narração).

Prescrição total não há quando se discute o reconhecimento do vínculo empregatício ao longo da prestação dos serviços e conseqüente retificação da CTPS. Aquela se conta a partir da cessação da prestação dos serviços, sendo que no caso dos autos é questionada a licitude do ato que culminou na extinção formal do contrato de trabalho.

Acolhe-se, no entanto, a arguição de prescrição parcial dos créditos acaso devidos anteriormente a 10.03.98 em consideração à data do ajuizamento da ação.

**- Da fraude às leis trabalhistas (artigo 9º da CL T) - Nulidade da dispensa - Retificação da CTPS - Unicidade do contrato de trabalho**

Pleiteia o reclamante a decretação da nulidade da dispensa operada em 31.01.1999 e conseqüente declaração de unicidade do contrato de trabalho em face da primeira reclamada, Massa Falida da Newmec Indústria Mecânica Ltda., de 09.02.1998 até a efetiva saída, em 31.01.2003.

Alega ter sido criada a Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec com o propósito de fraudar a aplicação das leis trabalhistas, devendo

responder a quarta reclamada, Algar S/A Empreendimentos e Participações S/A, juntamente com os sócios, Hélio Ribeiro e Wilson Cardoso, em caráter solidário, pelas horas extras, noturnas, diferenças salariais e demais verbas trabalhistas postuladas.

Nada a prover.

Embora não tenha sido requerida a declaração de nulidade dos atos que culminaram na constituição da primeira reclamada, a questão será apreciada incidentalmente porque dela depende a apreciação dos pedidos de nulidade da alteração contratual havida em janeiro/99 e eventual responsabilização dos segundo, terceiro e quarto reclamados pelos créditos trabalhistas vindicados.

O ato de adesão do reclamante à Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec e subsequente negócio jurídico que importou na constituição da primeira reclamada não padeceu de qualquer vício.

Não há como acolher a tese da inicial no sentido de que esta associação se fez apenas com o propósito de se ter o emprego mantido. É que a alegada coação não condiz com o fato de que nem todos os empregados da ABC-EMEP aderiram à Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec. A propósito, merece ser destacado o depoimento da testemunha Hélio Lima da Silva:

“que quase todos os empregados da ABC-EMEP aderiram à Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec para dar continuidade às atividades da empresa; que o estatuto foi passado ao depoente antes de ter aderido à associação; que o depoente entrou com o dinheiro

da indenização do acerto rescisório recebido da ABC-EMEP para poder se associar à Newmec; que a idéia da criação da associação partiu de um comitê de trabalhadores da ABC; ...que quando o depoente aderiu à associação a ele foi dito que iria ser dono do empreendimento e a administração do negócio ficaria por conta dos membros do comitê de trabalhadores”. (grifos meus, f. 631)

O próprio reclamante, em depoimento pessoal, admitiu:

“que nem todos os seus colegas se filiaram à Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec; ...que o depoente recebeu corretamente todo o seu acerto rescisório da ABC-EMEP em espécie; que o depoente utilizou parte do acerto recebido para adquirir cotas da Newmec através da associação; ...que à época foi oferecida a proposta de adesão à associação foi dito pelo Sr. Hélio que iriam se tornar donos das máquinas e dos estabelecimentos no qual prestavam serviços; que este foi um dos motivos que levou o depoente a aderir à Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec”. (f. 630)

No mesmo sentido, depôs a testemunha Sandra Mara:

“que a depoente se filiou à associação ciente de que estava se arriscando no negócio; que quando de sua adesão à associação, a depoente sabia que

estaria se tornando proprietária da Newmec através das cotas; ...que a depoente não foi influenciada pelos Srs. Hélio Ribeiro e Wilson Cardoso quando de sua adesão à associação; ...que alguns colegas da depoente fizeram consultas ao Sebrae e à Comotaxi antes da criação da associação como forma de tomar conhecimento sobre a criação de uma cooperativa”. (f. 643)

Quando se constata que nem todos os empregados da ABC-EMEP aceitaram a proposta de formar a Associação Autogestionária, criada para dar prosseguimento às atividades do setor de mecânica da empresa ABC-EMEP, não há como acolher a tese de que o ato de adesão tenha sido viciado pelo temor do desemprego. Admitiu o reclamante ter recebido o regular acerto rescisório da ABC-EMEP, desligando-se desta na forma legal. Posteriormente, com o dinheiro recebido no acerto rescisório e através da associação subscreveu cotas para participação na sociedade comercial que se formaria a partir daquela comunhão de esforços e capital.

A *affectio societatis* estava presente quando da constituição da primeira reclamada, eis que o reclamante, juntamente com outros ex-colegas de trabalho da ABC-EMEP, tinham poderes de decisão nas deliberações da empresa Newmec Mecânica constituída para dar continuidade ao empreendimento de mecânica da ABC-EMEP. Tais poderes de gestão não se compatibilizam com a condição de empregado.

É certo que, inicialmente, deliberou a Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec que os

pagamentos dos associados continuariam sendo feitos da mesma forma que vinham recebendo enquanto vinculados à ABC-EMEP, isto é, sob o regime da CLT. Este fato, no entanto, não faz supor que a condição de empregado, efetivamente, tenha subsistido com a de sócio por todo o período laborado (artigo 2º do Estatuto Social da Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec, f. 353 e cláusula 8ª, f. 400). A primazia da realidade do contrato, princípio que tem mão dupla, revela que o “associado” detinha posição e tratamento diferenciado na primeira reclamada, tanto que assim declarou a testemunha Lécio Araújo Matias:

“que os empregados que tinham cotas da primeira reclamada não tinham que passar cartão de ponto; que o depoente tinha obrigação de passar o cartão de ponto.” (grifos meus, f. 631)

A idéia de se criar uma empresa para gerir o empreendimento de mecânica que pertencia à ABC-EMEP partiu dos próprios trabalhadores desta num projeto de autogestão, que decerto se estivesse dando bons resultados até a presente data não teria motivado o ajuizamento da presente reclamatória:

“que a todos os empregados foi comunicada a deliberação de que seria vendida ou fechada a empresa ABC-EMEP; que os Srs. Luiz Fernando e Roberto Márcio fizeram a proposta de aquisição junto ao grupo Algar, o que foi recusado; que depois de terem sido aventadas as possibilidades de vendas a terceiros surgiu a idéia dos empregados formarem uma

cooperativa para aquisição da parte mecânica da ABC-EMEP; que esta idéia surgiu das discussões dos comitês dos associados.” (depoimento da testemunha Adaulton Antônio Teodoro, f. 634/635, grifos meus)

Embora o reclamante tenha declarado em seu depoimento que não participava das reuniões, os estatutos da primeira reclamada lhe asseguravam o poder de voto igualitário, independentemente da quantidade de cotas por ele subscritas (artigo 4º, II, f. 294) e proporcional ao número destas nas decisões tomadas por Assembléia Geral (artigo 4º, I, f. 345). Vale destacar o depoimento da testemunha Sandra Mara:

“que uma vez por semana, precisamente às 09:00 horas das terças-feiras, o conselho de administração se reunia com seus membros associados; que todas as propostas de negócios eram passadas pelo crivo do conselho de administração; que as deliberações desse conselho de administração eram tomadas por votação; que o voto de cada um dos membros tinha o mesmo peso, independentemente do número de cotas subscritas.” (grifos meus, f. 632/633)

O fato de a quarta reclamada ter prestado assessoria técnica aos “associados” ou ter sido fiadora destes junto ao BNDS para aquisição de empréstimo não faz supor a fraude a direitos trabalhistas, eis que restou provado nos autos que a idéia consistente na aquisição do maquinário da ABC-EMEP partiu dos próprios trabalhadores, através de seu Comitê.

Embora não se tenha pleiteado a nulidade do negócio jurídico que consistiu na compra e venda do acervo patrimonial da ABC-EMEP, impõe-se destacar que esta negociação foi precedida de estudos e discussão, tendo sido avaliado o preço por uma empresa de consultoria conforme laudo de f. 466/516.

Releva notar que o reclamante adquiriu uma quantidade razoável de cotas da Newmec, utilizando o acerto rescisório recebido perante a ABC-EMEP, aumentando, ainda, sua participação em número de cotas quando da 1ª Alteração Contratual da Newmec, 30.01.99, conforme revelam os documentos de f. 29, 341/342.

Ao contrário do depoimento prestado em juízo, o documento de f. 355, cuja assinatura é incontestada, atesta a participação do reclamante na Assembléia Geral do dia 27.01.99 na qual foi deliberado que os sócios fariam exclusivamente retiradas a título de *pro labore* (f. 312/325, especialmente, cláusula 8ª, f. 324, dos estatutos da primeira reclamada, alteração vigente a partir de fevereiro/99).

Do mesmo modo que se deliberou sobre a criação de uma pessoa jurídica, no caso, Newmec Indústria Mecânica Ltda., cujas cotas foram integralizadas pela Associação dos Trabalhadores e esta era composta pelo reclamante e demais ex-colegas da ABC-EMEP, estes mesmos “associados” deliberaram a baixa da carteira de trabalho em janeiro/99, quando passariam a receber *pro labore*.

Frise-se que independentemente do número de cotas subscritas, o “associado” detinha o mesmo poder de voto no Conselho de Administração (artigo 4º, II, f. 294).

Releva notar que o reclamante diz não ter participado da Assembléia, mas assinou a ata correspondente, tendo



declarado ao juízo que na ocasião foi procedida a baixa na CTPS, recebendo o depoente, inclusive, o seguro-desemprego (f. 631).

Considerando o fato de que a Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec, assim como a Associação Autogestionária dos Sócios da Newmec, foi idealizada e formalizada pelos próprios trabalhadores com o objetivo de vir a constituir a empresa Newmec Indústria Mecânica, na qual a associação figurou como sócia majoritária, o ônus de provar eventual fraude à lei trabalhista pertencia ao reclamante (inciso I do artigo 389 do CPC c/c artigo 769 da CLT). E deste não se desvencilhou a contento.

A ausência de pagamentos a título de *pro labore* nos últimos meses apenas demonstra que o reclamante, como todo empresário, assumiu os riscos do empreendimento ao qual aderiu livre e espontaneamente e não premido por qualquer violência moral na manifestação de vontade.

Importa acrescentar, ainda, que tanto havia a liberdade na assunção dos riscos do empreendimento que a testemunha Hélio Lima da Silva retirou-se da sociedade e recebeu regularmente os valores correspondentes às cotas por ele integralizadas (f. 632).

A propósito, destaca-se o depoimento da Srª Sandra Mara ao ser interrogada acerca da contradita:

“que tem uma cota junto à primeira reclamada e também move ação contra esta, uma vez que todo mundo entrou na Justiça.”

Com a quebra e falência já decretada, pretende, assim, o reclamante, em última análise, ver reconhecido o vínculo empregatício com

os ex-colegas de trabalho, Srs. Hélio Ribeiro e Wilson Cardoso. Ora, não há como atribuir a estes dois sócios a responsabilidade como se fossem empregadores, sobretudo quando se sabe que a adesão à associação dependia do preenchimento de certos requisitos, tais como ser “empregado”. Estes dois reclamados faziam parte da Diretoria e Conselho de Administração, na forma prevista nos estatutos, e pelo exercício dos poderes exercidos na forma dos estatutos não podem ser vistos agora como empregadores de seus ex-colegas (Estatuto Social da Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec, f. 292/307).

Diante deste conjunto probatório, conclui-se que o reclamante, tal como os demais colegas membros da “Associação Autogestionária dos Trabalhadores da Newmec”, prestou serviços à primeira reclamada de forma diferenciada, não subsistindo o vínculo empregatício com a condição de sócio, sobretudo posteriormente a janeiro/99 quando em Assembléia foi convencionada a baixa na CTPS dos “sócios”.

Nem se argumente com base no auto de infração lavrado pela fiscalização do Ministério do Trabalho. Por óbvio, a presunção de veracidade que decorre do ato administrativo em apreço não tem o condão de vincular a decisão judicial, sob pena de violação dos princípios constitucionais que asseguram ampla defesa, devido processo legal e contraditório (inciso XXXV do artigo 5º da Magna Carta).

Diante deste conjunto probatório, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício após janeiro/1999 e pretendida unicidade contratual.

Não comprovada a alegada fraude, não há que se falar em

responsabilidade solidária do segundo, terceiro e quarto reclamados.

Em consequência, prejudicado o exame dos demais pedidos, mero corolário da condição de empregado.

#### **- Justiça gratuita**

A declaração firmada à f. 263 enseja a concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante, sendo que é a condição atual da parte demandante que importa na aferição dos pressupostos para concessão deste benefício.

#### **- Da litigância de má-fé**

O reclamante apenas exercita o sagrado direito constitucional que lhe assegura submeter ao Judiciário a apreciação do conflito. Não restou demonstrada a alegada litigância de má-fé.

### **3 - DISPOSITIVO**

Isto posto, resolve a 4ª V ara do Trabalho de Contagem rejeitar as preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, para, no mérito, acolher a arguição de prescrição parcial de eventuais créditos devidos anteriormente a 10.03.1998, julgando improcedentes os pedidos vindicados por JOSÉ SELVO VIANA em face de MASSA FALIDA DE NEWMEC INDÚSTRIA MECÂNICALTDA., HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS, WILSON CARDOSO e ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

Defiro a justiça gratuita ao reclamante.

Custas de R\$1.956,00, pelo reclamante, isento, calculadas sobre R\$97.800,00, valor atribuído à causa.

Partes cientes (Enunciado n. 197/ TST).

#### **ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00532-2003-092-03-00-0**

DATA: 19.12.2003

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO - MG

Juiz Presidente: Dr. PAULO CHAVES CORRÊA FILHO

Aos 19 dias do mês de dezembro de 2003, às 17h40min, na sede da VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO, sob a presidência do Juiz do Trabalho PAULO CHAVES CORRÊA FILHO, realizou-se a audiência da reclamação trabalhista ajuizada por ADRIANO DE OLIVEIRA CLÁUDIO contra PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. E OUTRA, relativa a indenização por danos morais, etc.

Aberta a audiência e de ordem do MM. Juiz Presidente, foram apregoadas as partes. Ausentes.

A seguir, foi proferida a seguinte decisão:

#### **RELATÓRIO**

ADRIANO DE OLIVEIRA CLÁUDIO, devidamente qualificado na exordial, por procurador regularmente constituído, afora em desfavor de PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES

DE TRANSPORTE LTDA. e AMERICAN AIRLINES reclamação trabalhista, dizendo-se admitido em 18.01.99 e dispensado em 27.12.02.

Requer seja declarada a responsabilidade solidária da segunda demandada sob o argumento de que,

apesar de haver sido contratado pela primeira acionada, prestou serviço com subordinação direta e pessoalidade na atividade-fim da segunda acionada e nas dependências do Aeroporto Internacional de Confins.

Pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, asseverando que a empresa violentou a honra e a dignidade do obreiro ao submetê-lo ao teste do polígrafo, antes da admissão e no curso do contrato.

Deixa claro que laborava exposto a risco e a agentes insalubres sem receber, contudo, os adicionais correspondentes.

Afirma que, a despeito de laborar na atividade-fim da segunda demandada, percebia salário e vantagens inferiores aos auferidos pelos empregados dela, razão pela qual pleiteia a equiparação salarial e o pagamento de diferenças e reflexos.

Proclama que laborava nos repouso semanais, dias santos e feriados.

Tece outras considerações e postula as parcelas alinhadas às f. 14/15.

Atribui ao feito o valor de R\$408.500,00.

Notificadas, as demandadas se opõem à pretensão vestibular, com peças de resistência escritas, compiladas de documentos, invocando a prescrição.

Arguem a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais.

Apontam a inépcia da inicial. A primeira, relativamente ao pedido cumulativo de pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade; a segunda, no tocante ao pleito de pagamento dos descansos semanais e feriados laborados, por genérico, e ao pedido de equiparação salarial, por ausência de indicação de paradigma.

A segunda demandada argúi, ainda em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no pólo passivo da ação, assegurando que manteve com a primeira acionada contrato de prestação de serviços, que a exime de responsabilidades por questões trabalhistas dos empregados da primeira reclamada.

No mérito, afirma a primeira acionada serem diferentes as atividades-fim das empresas acionadas, não havendo, portanto, que se falar em contratação fraudulenta do obreiro.

Refuta o pleito de pagamento de indenização por danos morais, argumentando que não há proibição legal quanto à aplicação de exames de aproveitamento ou testes de polígrafo.

Assere desprovido de motivação o pedido de pagamento dos adicionais de periculosidade e/ou insalubridade.

Aduz que o autor desfrutou de folgas compensatórias quando eventualmente laborou nos repouso semanais e feriados, consoante autorização de convenção coletiva de trabalho.

A segunda reclamada incursiona igualmente no mérito para deixar claro descaber o pedido de condenação solidária dela, já que “a simples celebração de contrato de prestação de serviço não transforma as empresas envolvidas em integrantes do mesmo grupo econômico”.

Tecem outras ponderações e pugnam pela improcedência, não sem antes clamarem por compensação.

Conciliação proposta e recusada.

Determinada a realização de perícia para a constatação de periculosidade e/ou insalubridade, veio o laudo às f. 626/644 e esclarecimentos posteriores.

Na audiência em prosseguimento, adotaram as partes, como prova emprestada, os depoimentos colhidos no feito n. 00271-2003-092-03-00-8,

quando, então encerrou-se a instrução, com razões finais remissivas e sem êxito a última tentativa de conciliação, renovada a tempo e modo.

É a lide, no essencial.

## **FUNDAMENTOS**

### **Prescrição**

O acolhimento da prescrição invocada alcançaria período anterior à data de admissão do reclamante, razão pela qual rejeito a prejudicial argüida.

### **Inépcia da inicial**

A proemial não possui defeitos de molde a enodá-la das inépcias irrogadas, sendo certo que atende a todos os pressupostos legais. A mais não fosse, não criou obstáculos à total e plena defesa das reclamadas.

REJEITO.

### **Incompetência da Justiça do Trabalho**

Hoje, ante os claros termos da Orientação Jurisprudencial n. 327 da SDI-1 do TST, não há como negar a competência desta Justiça Especializada para julgar pedido decorrente de dano moral, uma vez que a discutida lesão teve origem no curso da relação de emprego.

“327. Dano Moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.”

Nesse sentido, REJEITO a preliminar argüida.

### **Fraude na contratação - Diferenças salariais - Ilegitimidade passiva da segunda reclamada**

Busca o reclamante a declaração de nulidade na contratação levada a efeito pela primeira acionada e postula diferenças salariais atinentes a empregados da segunda demandada - American Airlines.

A ilegitimidade passiva argüida pela segunda demandada confunde-se com o mérito e, por isso, será analisada conjuntamente.

Pois bem. O reclamante foi admitido e assalariado pela primeira reclamada e postula, neste passo, a rescisão oblíqua com esta.

Do cenário probatório, permite-se inferir que a razão não se encontra com o autor no que tange às diferenças salariais e à decretação da nulidade contratual.

*In vero*, o reclamante pertence à categoria funcional de agente de segurança da primeira demandada, e é certo que a segunda acionada não possui nenhum empregado que exerça as atividades desenvolvidas pelo demandante no Aeroporto Internacional de Confins.

Ademais - impende salientar - a segunda reclamada dispõe de apenas quatro empregados naquele local, assim distribuídos: um mecânico, dois supervisores e um coordenador, com funções e atividades próprias que não se confundem ou se identificam com as exercidas pelo reclamante.

Lado outro, não ficou comprovada a subordinação do reclamante aos empregados da segunda acionada, mesmo porque as orientações e diretrizes eram transmitidas aos gerentes da primeira acionada - Sr. Francisco Arrais e Sr. Paulo Sarmento - os quais repassavam as normas ao reclamante, como dimana da prova oral.

De remate, sobreleva assinalar que as atividades-fim da segunda reclamada - transporte de passageiros e cargas - não se identificam com as desenvolvidas pela primeira demandada, que é voltada para a área de segurança, ou seja, é de natureza suplementar, acessória ou auxiliar.

Ao decidir *casu consimilis* envolvendo as reclamadas, pontificou o Egrégio TRT-3ª Região, *verbis*:

“Relação de Emprego. Interposta Empresa. Na conformação da relação de emprego em que presente interposta empresa, para a caracterização do vínculo com o tomador de serviços e, portanto, o reconhecimento de uma situação fraudulenta, há de se apreciar a vinculação à atividade-fim da tomadora, além da personalidade e subordinação jurídica. (Relator: Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - 4ª Turma - DJ-MG de 21.06.97)”

Assim, não padece de laivo de ilegalidade ou nulidade a contratação levada a efeito e, como consequência natural, não há que se falar em pagamento das diferenças salariais perseguidas.

REJEITO.

#### **Adicional de periculosidade/insalubridade**

O reclamante executava - como enfatizado anteriormente - as funções de agente de segurança.

E de acordo com o laudo pericial e esclarecimentos posteriores, até mesmo aqueles prestados em audiência, as atividades empreendidas pelo autor não eram passíveis de periculosidade, já que não eram executadas em área de

risco, ou seja, “o reclamante não operava nos pontos de reabastecimento de aeronaves (área de operação de abastecimento de aeronaves) e no abastecimento de inflamáveis (toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina)” - f. 786.

Assim, não constatada a periculosidade, não há lugar para o adicional e reflexos pertinentes.

De igual modo, o laudo pericial deixou claro que “não foi constatada nenhuma atividade exercida pelo reclamante que envolva agente biológico ou químico ou que afete seu local de trabalho e que caracterize legalmente insalubridade, conforme condições apresentadas” (f. 633).

Impende ressaltar que o laudo pericial não foi infirmado por prova outra.

Portanto, REJEITO.

Sucumbente, arcará o reclamante com os honorários periciais, fixados em R\$600,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento nos termos do Precedente n. 198/TST.

#### **Domingos e feriados trabalhados**

De acordo com a prova oral, o reclamante desfrutava de seis folgas mensais.

Competia ao autor demonstrar os dias de labor que recaíram em domingos e feriados e a ausência do pagamento, sendo certo, também, que os cartões de ponto adunados aos autos registram as folgas compensatórias.

À míngua de provas, REJEITO.

## Dano moral

É fato incontroverso que a primeira reclamada sempre utilizou o sistema chamado polígrafo (detector de mentiras ou aferidor de sinceridade).

Para o bom entendimento da questão, torna-se necessário esclarecer que:

“Polígrafo é um programa de computador inventado para uso da polícia israelense no interrogatório de terroristas” e que a primeira “máquina da verdade” foi o polígrafo criado pelos discípulos do criminalista italiano Cesare Lombroso (1835-1909). Desde então, vem-se tentando criar aparelhos mais precisos. A invenção israelense emprega fórmulas matemáticas para medir as ondas sonoras da fala e compará-las com parâmetros de normalidade. Seus criadores reconhecem, contudo, que é possível enganá-la. A máquina pode não fazer leituras corretas de respostas monossilábicas ou de frases muito carregadas de ironia. A frieza da voz de psicopatas também confunde a leitura.

(Transcrição de trechos do artigo “Pega na mentira”, publicado na *Revista Veja* do dia 05.11.2003, p. 137)

Pois bem. Desde a admissão do autor e com o consentimento dele, a prática vem sendo utilizada pela primeira demandada, por determinação da segunda acionada (American Airlines).

A utilização do sistema era dirigida a todos os empregados lotados na área de segurança da empresa.

Lado outro, sobreleva assinalar que a natureza das atividades empreendidas pela segunda reclamada - vôos e transporte de passageiros e cargas - necessita de total segurança, garantia e estabilidade, notadamente porque transportava seres humanos diuturnamente e a vida e a segurança são bens impalpáveis, que exigem a competente tutela.

Mas mesmo assim, com toda a segurança, prudência e cautela que justificasse a instalação do multicitado sistema polígrafo, não se pode olvidar que ele invadia, de certa forma, a privacidade e intimidade daquele a que é submetido, uma vez que a natureza das indagações é extremamente ampla e ilimitada, contrariando a disposição do inciso X do art. 5º da *Lex Legum*, segundo o qual:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Assim, mesmo com todos os pressupostos que norteiam a segurança e garantia, houve transposição dos limites dos poderes diretivos da primeira demandada e abuso na formulação das perguntas, tais como: se usa bebidas alcoólicas; se usa algum tipo de droga; se tem envolvimento com narcotráfico ou contrabando; se cometeu crime ou já foi preso; se já roubou qualquer propriedade no local de trabalho; se desde o último teste usou quaisquer drogas ilegais; entre outras.

Ora, mesmo se levando em consideração que a prática era contínua, sem interrupção ou rebelação do autor, ausência de repercussão, falta de propósito da primeira reclamada em

prejudicar o demandante, houve, de fato, agressão à honra e à intimidade do obreiro, razão pela qual condeno a primeira acionada ao pagamento da importância correspondente a 12 (doze) salários auferidos pelo reclamante, tomando-se como base o valor do último salário por ele percebido.

Vale lembrar, nesta oportunidade, que a condenação é fixada naquele patamar tendo em conta os critérios de prudência, do bom senso e equilíbrio, tempo de serviço do autor (47 meses) e o último salário percebido (R\$817,00), e que a indenização por dano moral deve observar uma proporção, vale dizer, não pode ser vil a ponto de relegar a função morigeradora de conduta, tampouco exorbitante de modo a derivar da missão compensatória para a qual foi destinada.

Explicita-se mais que a honra não tem preço, sendo de valor inestimável, e que esta condenação diz respeito a uma compensação moral, ou seja, decorrente da reparação devida pelo ofensor ao ofendido.

A título de ilustração, vale ressaltar que foi apresentado pelo deputado Paulo Paim projeto de lei visando incluir no art. 3º da CL T a proibição do uso do polígrafo pelo empregador, estipulando, até mesmo, indenização correspondente ao valor de dez a cem salários do cargo exercido pelo trabalhador, a ser pago pelo patrão.

A utilização do polígrafo ofende a dignidade do empregado talvez até mais do que as chamadas revistas e, por isso, *mutatis mutandis*, vale sejam transcritas as seguintes ementas:

“Indenização por danos morais. Revista Íntima. Funcionária. Vedação legal. Afronta aos direitos da personalidade e da dignidade humana. Convenção 111 da OIT. Quantificação da indenização.

Parâmetros. A CLT dispõe ser vedado ao empregador proceder à revista íntima nas funcionárias (artigo 373-A, inciso VI). *In casu*, é fato incontroverso que a reclamante foi submetida à revista íntima, não permitindo a norma este tipo de procedimento, ainda que haja suspeita de que a funcionária tenha cometido ato de improbidade. Aliada à legislação laboral, integra-se o entendimento de que ao empregador cabe assumir os riscos da atividade econômica (princípio da alteridade), assim como cabe ao empregado prestar seus serviços, pautando-se na boa-fé e urbanidade. Como meio de inibir condutas inadequadas de seus empregados, o empregador pode e deve exercer o chamado poder diretivo em prol da organização do trabalho, visando o bem estar do meio empresarial e social que abrange. No entanto, não se deve confundir poder diretivo com sujeição hierárquica. O que se estabelece entre empregado e empregador é uma relação jurídica, e não submissão pessoal do empregado *versus* supremacia empresária. Existem limites para o poder diretivo, e estes começam pelo respeito à dignidade humana do trabalhador. O empregado é pessoa, não coisa. A este cabe pensar, sentir e colaborar com o empregador, e não dispor de sua força de trabalho como se mercadoria fosse, por isso deve ser respeitado. Submeter a reclamante à revista íntima, baseando-se em ‘suspeita infundada’, porquanto não provada, de prática de ato de improbidade, atentatório contra o

patrimônio do patrão, é, no mínimo, imoral, agressivo e contrário aos princípios do direito à dignidade humana, afrontando-se o direito à intimidade, de forma discriminatória. É garantia constitucional a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Tal poder deve ser exercido de forma responsável, coerente e dentro dos limites da razoabilidade. Neste sentido, o novo Código Civil veio regular a ocorrência de tais situações, dando-se destaque aos 'Direitos da Personalidade' e sua proteção. A CONVENÇÃO 111 DA OIT, que trata da Discriminação no Emprego e Profissão, ratificada pelo Brasil, reconhece o limite ao poder do empregador, na medida em que este ofende a liberdade do empregado (como ser humano), em situações de desrespeito à dignidade humana, como no caso de prática de vistoria pessoal/ corporal aviltante e humilhante. Por tais razões, configuradas as hipóteses de abuso de direito e de prática vedada em lei, condena-se a empresa a indenizar a autora por danos morais, cuja quantificação deve-se pautar por parâmetros envolvendo a gravidade da falta, os efeitos danosos perpetrados em desfavor da obreira, o potencial econômico da empresa-infratora e, notadamente, o caráter pedagógico da indenização. Recurso parcialmente provido." (Processo TRT 00771/2003 - Relatora Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - 5ª Turma - Publicação MG 22.11.2003 - p. 16)

E mais:

"Dano moral. A inserção do empregado no ambiente de trabalho não lhe retira os direitos da personalidade, dos quais o direito à intimidade constitui uma espécie. É certo que o empregado, ao ser submetido ao poder diretivo do empregador, sofre algumas limitações em seu direito à intimidade. Não se admite, contudo, que a ação do empregador se amplie a ponto de ferir a dignidade da pessoa humana. Caracteriza, pois, dano moral a circunstância de a empresa acusar o obreiro pelo desvio de dinheiro colocado sob sua responsabilidade além de submetê-lo a revista pessoal de forma vexatória e humilhante. Na primeira hipótese, violou-se a honra do trabalhador e, na segunda, a intimidade, ambas integrantes do gênero direitos da personalidade." (TRT-RO-16022/01 - 2ª T. - Relatora Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 09.02.02)

A condenação atinente ao dano moral é de forma solidária e sem benefício de ordem, uma vez que a determinação da utilização do polígrafo sempre partiu da segunda acionada, como dimana da prova oral.

#### **Art. 467 da CLT**

Em face da controvérsia travada, descabe a aplicação da multa vindicada. INDEFIRO.

#### **Imposto de renda**

Pretende o autor que "...seja, qualquer agravamento da obrigação tributária decorrente do critério de



competência da caixa, repassado ao empregador, que há de pagá-lo sob forma indenizada com fundamento no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, uma vez que não é admissível que a inadimplência do devedor agrave a obrigação tributária do credor, deixando de haver, assim, a *restitutio in integrum*”.

Ora, falta-lhe razão. De fato, o dever do empregador se exaure com a retenção do Imposto de Renda na Fonte e com o recolhimento pertinente, não lhe cabendo qualquer responsabilidade outra.

Nesse sentido, acenou o Egrégio TRT da 3ª Região, *verbis*:

“Imposto de Renda. Ônus quanto às parcelas não pagas pelo empregador no curso do contrato e deferidas judicialmente. A obrigação tributária de pagamento do imposto de renda nasce quando o crédito trabalhista é efetivamente colocado à disposição do reclamante, sendo este o fato gerador do tributo, motivo por que não se pode cogitar da possibilidade de transferência da obrigação ao empregador, que tem apenas o dever de recolhê-lo aos cofres públicos, com a devida comprovação nos autos.” (TRT-RO-1017/02 - 3ª T. - Relator Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 26.03.02)

### **Justiça gratuita**

Restando preenchidos os pressupostos da Lei n. 1.060/50 c/c a Lei n. 7.115/83, defiro o requerimento de gratuidade da justiça.

Necessário esclarecer, contudo, que o benefício da justiça gratuita, ora concedido, não alcança o pagamento dos

honorários periciais, já que são eles institutos distintos. Honorários periciais são despesas processuais, o que não se confunde com custas.

Nesse sentido, acena a nossa jurisprudência:

“Honorários Periciais - Justiça Gratuita. O benefício da justiça gratuita a que se refere o artigo 789, § 9º, da CLT, não importa na isenção de honorários periciais ainda que a parte, pobre no sentido legal, seja isentada do pagamento de custas. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho é regulada pela Lei 5.584/70 (artigo 14 e seguintes), que tem normas próprias. Conforme o Enunciado 236/TST, se a parte ficou vencida no pedido objeto da diligência pericial, deve responder pelo seu ônus, não cabendo falar-se em isenção da verba honorária. Os honorários periciais são despesas processuais e não se confundem com custas. Além do mais o perito é prestador de serviço, auxiliar do Juízo, e não um servidor público remunerado pelo Estado. Por isto deve receber a retribuição pelo trabalho realizado da parte sucumbente.” (TRT-RO-97/2003 - 2ª T. - Relator Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 20.08.2003 - p. 13)

São esses os fundamentos da decisão.

### **CONCLUSÃO**

*Ex positis*, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, no que toca à indenização por danos morais, para condenar PRUDENCIAL SERVIÇOS

AUXILIARES DE TRANSPORTE LTDA. e AMERICAN AIRLINES a pagar a ADRIANO DE OLIVEIRA CLÁUDIO, solidariamente e sem benefício de ordem, o valor de R\$9.804,00, correspondente a 12 salários auferidos pelo demandante, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

O reclamante deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$600,00, atualizáveis na forma do Precedente Jurisprudencial n. 198/TST.

Incidem juros, nos moldes do Enunciado n. 200/TST, e correção

monetária, na forma do disposto na Súmula n. 01/TRT da 3ª Região.

Em liquidação, deverão ser observados os respectivos descontos previdenciários, bem como a retenção do imposto de renda, nos termos da lei.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$196,08, calculadas sobre R\$9.804,00, valor arbitrado à condenação, arcando cada qual com o valor correspondente a 50% do total das custas.

Cientes as partes - Enunciado n. 197/TST.

NADA MAIS.

### **ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 152/03**

DATA: 21.08.2003

DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

Juiz Substituto: Dr. AGNALDO AMADO FILHO

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2003, às 17:59 horas na 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), o MM. Juiz do Trabalho AGNALDO AMADO FILHO passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por José Aparecido de Almeida em face de Companhia Mineira de Refrescos e outra.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte SENTENÇA:

#### **I) RELATÓRIO**

JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA, devidamente qualificado e assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face de COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS e REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA., dizendo-se admitido em 01.12.88, tendo sido injustamente dispensado em 01.03.02. Declina a função exercida e a remuneração percebida, fazendo jus à reintegração no emprego, dentre outros pedidos. Cita subsídios doutrinários.

Pleiteia as parcelas de f. 1 1, dando à causa o valor de R\$15.000,00. Junta documentos e procuração.

Notificadas, as reclamadas se defenderam, refutando as pretensões do laborista, nada sendo devido ao mesmo. Transcrevem arestos em prol de suas teses. Contestam especificamente as parcelas vindicadas, requerendo compensação e a improcedência dos pedidos. Juntam documentos e procurações.

Conciliação recusada.

Indeferida a liminar requerida (r. despacho de f. 226).

Manifestação do reclamante às f. 228/242.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais, infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO:

## II) FUNDAMENTOS

### II.1) Da reintegração

Procede.

Compulsando os autos, verifico que o reclamante prestou serviços às reclamadas por mais de dez anos, tendo exercido mandato, como membro efetivo da diretoria de seu sindicato profissional, de fevereiro/99 até janeiro/02, sendo que, não obstante tenha havido nova eleição em fevereiro/02, o autor não chegou a cumprir o novel mandato até fevereiro/05.

Registro, por oportuno, que, pelo que dos autos consta, houve efetivo cumprimento por parte da entidade sindical operária da regra preconizada no § 5º do art. 543 da CLT.

As reclamadas, em sua peça defensiva, contestaram veementemente a pretensão obreira, ao argumento de que teria ocorrido perda da representação sindical, já que com a desativação do setor industrial de produção das empresas, aliada à alteração de sua atividade econômica principal, o sindicato profissional teria perdido sua legitimidade na defesa dos interesses dos trabalhadores na indústria, fazendo sucumbir, por mero corolário, a pretendida “estabilidade provisória” da qual era portador o reclamante.

Esgrimiram, ainda, as rés, como fato impeditivo da procedência dos pleitos vindicados, ter o reclamante formulado renúncia à “estabilidade” e ao

respectivo mandato, por ato de mera liberalidade, tendo comparecido na sede do sindicato para solicitar seu desligamento da diretoria, por motivo particular, caracterizando-se o procedimento levado a efeito como autêntico ato jurídico perfeito e acabado.

Pois bem, eis os fatos que verdadeiramente interessam ao desate da acerba controvérsia que se instaurou nesses autos.

Nesse diapasão, após analisar, detida e exaustivamente, todas as questões debatidas e teses postas em confronto nesse feito, entendo assistir razão ao reclamante.

E isso porque restou incontroverso nos autos - já que não contestado pelas empresas - que a própria primeira reclamada, quando do encerramento das atividades no setor industrial, no final de maio/99, logrou lançar anotação na CTPS obreira, dando conta de que “a partir de 01.06.99, por motivo de desativação do departamento de produção em 31.05.99 e pelo fato do funcionário gozar de estabilidade sindical provisória, passará a prestar os seus serviços no setor de estiva, sem alteração da função e do salário”, donde posso concluir, sem qualquer receio de equívoco, que jamais ocorreu efetiva extinção do estabelecimento, tendo havido, na verdade, supressão de um setor, o que, à toda evidência, não tem o condão de ferir de morte o mandato sindical legitimamente ostentado pelo reclamante, já que a empresa permaneceu incólume, bem como a prestação de serviços do autor até a rescisão contratual, operada em março/02.

Além disso, pode constatar que a primeira reclamada logrou entabular acordo coletivo de trabalho com o sindicato representativo da categoria profissional do reclamante, com vigência

de novembro/01 até final de outubro/02 (f. 52/58), valendo notar que segundo noticiam os autos, o laborista teria sido novamente eleito para o exercício de mandato sindical, desta feita com duração até 17.02.05, tendo tomado posse aos 18.02.02, durante a vigência do mencionado instrumento normativo, sem qualquer insurgência ou manifestação contrária por parte da empregadora, a qual permaneceu em cômoda inércia até o final de fevereiro/02, antes da terminação do pacto laboral.

Ora, tais fatos estão a demonstrar a mais não poder, que o procedimento adotado pela primeira ré indicou que a referida empresa tinha plena ciência da garantia de emprego conferida ao autor (já que notificada da eleição e posse pelo sindicato obreiro), relativa ao segundo mandato, tendo implicitamente aceitado a mesma, juntamente com todas as conseqüências dela advindas, à míngua de qualquer reação em sentido contrário, reconhecendo, ainda, a empregadora, a legitimidade do sindicato operário, haja vista que celebrou com o mesmo norma coletiva para vigorar até o final de outubro/02, quando o último mandato obreiro conquistado, se ainda fosse vigente o liame laboratório, certamente estaria sendo exercitado pelo demandante.

Daí porque não posso coadunar com a inverossímil argumentação de f. 142, item 16, da defesa, dando conta de que a pactuação do ACT citado em linhas transatas teria se dado por “argumento de comodidade”, o que foge à razoabilidade e ao bom senso, denotando a busca incessante das reclamadas de tentar justificar o procedimento adotado mediante o uso de linha de raciocínio frágil e pouco convincente, notadamente quando havia, à disposição das empresas, todo um leque de opções aptas à impugnação das

situações agora postas como irregulares, não obstante tenham sido plenamente aceitas anteriormente.

Noutro diapasão, esgrimem, ainda, as reclamadas, com a existência de outro óbice intransponível ao acolhimento da pretensão operária, qual seja a renúncia à “estabilidade” sindical formulada pelo reclamante, “por livre e espontânea vontade”.

Sem razão, contudo.

E isso porque, em seara laboral, não há espaço para incidência livre e indiscriminada de preceitos civilistas, informados que são pela autonomia quase absoluta da vontade das partes e pela regra da disponibilidade dos direitos privados patrimoniais, inviabilizando, pois, a manifestação de renúncia genérica do trabalhador a direitos legítimos que poderia postular em juízo, valendo lembrar que o art. 9º consolidado reputa nulos, de pleno direito, quaisquer atos levados a efeito com o objetivo de impedir a aplicação dos preceitos contidos no estatuto celetizado, privilegiando o princípio basilar de proteção ao hipossuficiente, que informa esta Justiça especializada.

Em seara doutrinária, acerca do tema referente ao festejado princípio da irrenunciabilidade, o inolvidável Plá Rodriguez, em clássica obra, já teve a oportunidade de ensinar que, *verbis*:

“Em relação ao conceito, Hernainz Márquez sustenta que a irrenunciabilidade deve ser entendida em seu verdadeiro sentido, como ‘a não possibilidade de privar-se voluntariamente, em caráter amplo e por antecipação, dos direitos concedidos pela legislação trabalhista’.

Cremos que a noção deve ser mais abrangente, ou seja,

abarcam tanto a privação ampla como a restrita, tanto a que se realize por antecipação como a que se efetue posteriormente. Essas diversas variedades podem representar modalidades diferentes, mas todas elas ficam compreendidas em um instituto global e único.

Por isso cremos que a noção de irrenunciabilidade pode ser expressa em termos muito mais gerais na forma seguinte: a impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio.

A renúncia equivale a um ato voluntário pelo qual uma pessoa se desliga de um direito reconhecido a seu favor e o abandona.

[...]

Com efeito, ao contrário do que ocorre no direito comum, onde rege o princípio da renunciabilidade, no Direito do Trabalho vige o princípio oposto, que é o da irrenunciabilidade. Ou seja, nos restantes ramos do direito alguém pode privar-se voluntariamente de uma faculdade, ou de uma possibilidade, ou de um benefício que possui, enquanto que neste setor do direito isso não é possível: ninguém pode privar-se das possibilidades ou vantagens estabelecidas em seu proveito próprio.

[...]

A lei estabelece a invalidade das renúncias e transações que têm por objeto os direitos indicados, tanto nos casos em que tais negócios são

concluídos no ato de constituição da relação de trabalho ou durante a mesma, como nos casos em que eles são celebrados depois de seu término. Esta última hipótese se justifica pela necessidade de reforçar a posição do trabalhador frente ao empresário, assegurando a igualdade das duas partes”.

(*In Princípios de Direito do Trabalho*, São Paulo: Ed. LTr, 4ª edição, 1996, pp. 66/68 e 70)

Quanto ao mesmo aspecto da irrenunciabilidade, vale também transcrever as lições do d. Mauricio Godinho Delgado sobre o tema, *verbis*:

“A indisponibilidade de direitos trabalhistas pelo empregado constitui-se em regra geral no Direito Individual do Trabalho do país, estando subjacente a pelo menos três relevantes dispositivos celetistas: arts. 9º, 444 e 468, CLT. O trabalhador, quer por ato individual (renúncia), quer por ato bilateral negociado com o empregador (transação), não pode dispor de seus direitos laborais, sendo nulo o ato dirigido a esse despojamento. Essa conduta normativa geral realiza, no plano concreto da relação de emprego, a um só tempo, tanto o princípio da indisponibilidade de direitos trabalhistas, como o princípio da imperatividade da legislação do trabalho.”

(*In Introdução ao Direito do Trabalho*, São Paulo: Ed. LTr, 1995, pp. 168/169)

Por isso mesmo, a renúncia estampada no documento de f. 206, assinado pelo reclamante na presença de testemunhas, faz emergir a presunção de ocorrência de coação econômica, indicativa da fraude perpetrada pelas rés, conforme narrado na inicial, mesmo que possa ter havido assistência pelo sindicato, valendo notar, inclusive, por relevante, que muito embora a malfadada renúncia tenha sido manifestada aos 29.01.02, acompanhada da solicitação de desligamento da entidade sindical, restou incontroverso nos autos que o autor foi novamente eleito para outro mandato, para o qual foi efetivamente empossado aos 18.02.02 (quando teoricamente já se encontrava desligado da diretoria), conforme demonstra a documentação de f. 27/30, o que somente serve para corroborar a absoluta imprestabilidade da manifestação externada pelo reclamante, bem como o aspecto pouco confiável das informações contidas no documento de renúncia.

Mas não é só.

Não obstante os argumentos supra-articulados, é de suma importância registrar que me filio ao entendimento de que a garantia de emprego conferida ao dirigente sindical, erigida em nível constitucional, se traduz em norma de ordem pública e, portanto, irrenunciável pela vontade das partes, por tutelar interesse da própria categoria profissional, jamais podendo ser considerada, com a vênua permitida, como prerrogativa, direito ou benefício pessoal do empregado, haja vista que eleito pela categoria que lhe outorgou um mandato para ser exercido em benefício da coletividade à qual pertence, na defesa dos interesses da classe trabalhadora.

Destarte, diante da singela fundamentação externada, hei por bem

deferir o pleito vindicado, para condenar as reclamadas a reintegrar o reclamante no emprego, conforme postulado, estendendo-se a garantia de emprego até um ano após o término do mandato vigente.

No que tange aos salários vencidos e vincendos, 13º salários, férias + 1/3 e demais vantagens concedidas à categoria, entendo que os mesmos são devidos somente a partir da propositura da presente demanda e até a efetiva reintegração, haja vista que o reclamante, muito embora tenha sido dispensado em 01.03.02, ajuizou a ação aos 11.02.03, ou seja, quase um ano após a injusta dispensa, demonstrando pouca pressa em retornar aos quadros da empresa.

Restou prejudicado, pelo deferimento supra, o pedido formulado na alínea “c” de f. 11 da inicial.

Deverão ser deduzidos do *quantum* a ser apurado em liquidação os valores já percebidos pelo reclamante no TRCT de f. 20/21, devidamente corrigidos.

Os montantes referentes ao FGTS levantado e ao seguro-desemprego recebido foram indevidamente auferidos pelo reclamante, pelo que serão expedidos ofícios à CEF e ao Ministério do Trabalho, cientificando tais órgãos acerca da ocorrência do fato ora mencionado.

## **II.2) Dos honorários assistenciais**

Procede.

Preenchidos os requisitos legais, estando o autor devidamente assistido por seu sindicato profissional, através de procurador regularmente designado pela entidade sindical (f. 15), devidos são os honorários assistenciais, ora arbitrados no importe de 15% sobre o valor apurado em liquidação desse *decisum*.

### **II.3) Da aplicação do art. 467 da CLT**

Improcede.

Todas as parcelas postuladas neste feito foram marcadas por acirrada controvérsia, o que afasta o direito do autor ao acréscimo previsto no art. 467 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 10.272/01.

### **II.4) Da responsabilidade solidária das reclamadas**

Procede.

É inexorável a conclusão de que, *in casu*, restou configurada verdadeira sucessão de empregadores, nos moldes preconizados nos arts. 10 e 448 da CLT, haja vista o preenchimento dos requisitos essenciais para a caracterização do instituto em tela, quais sejam, a transferência de uma unidade econômico-jurídica de um para outro titular, somada à inexistência de solução de continuidade na prestação de serviços, no dizer do douto Magistrado Mauricio Godinho Delgado.

Tenho, pois, que, no caso destes autos, é patente a responsabilidade solidária entre as reclamadas, resultante do liame existente entre o patrimônio da primeira reclamada (garantidor de eventuais créditos trabalhistas) e a exploração, pela sucessora, ora segunda ré, das atividades desenvolvidas pela sucedida.

### **II.5) Da compensação**

Indefiro.

Não há quaisquer parcelas já pagas sob o mesmo título das deferidas no presente feito, inviabilizando o acolhimento da pretensão empresarial.

### **III) DISPOSITIVO**

Pelo exposto, resolvo julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA, na ação proposta em face de COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS e REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA., condenando as reclamadas, solidariamente, a reintegrar o reclamante no emprego, pagando ao autor, conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra este decisório, com juros de mora sobre o capital atualizado, na forma da lei e do Precedente n. 124 da SDI/TST, em 08 dias contados da intimação desta sentença, ou em sua regular execução, as parcelas de salários vencidos e vincendos, 13º salários, férias + 1/3 e demais vantagens concedidas à categoria, a partir da propositura da ação e até a efetiva reintegração.

As reclamadas arcarão com o pagamento dos honorários assistenciais, ora arbitrados no importe de 15% sobre o valor apurado em liquidação deste *decisum*.

Oficie-se ao INSS e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

As reclamadas deverão comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, nos moldes previstos no § 3º do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC n. 20/98) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Partes intimadas (En. n. 197/TST). Encerrou-se a audiência.

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 1250/2002**

DATA: 14.07.2003

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI - MG

Juiz Presidente: Dr. ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

Aos quatorze dias de julho de 2003, às 17:58 horas, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS, procedeu ao julgamento da reclamação proposta por JORGE ANSELMO DE OLIVEIRA em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**01 - RELATÓRIO**

JORGE ANSELMO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos da ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta Justiça Especializada, requer a anulação da justa causa e o pagamento das verbas trabalhistas elencadas na inicial. Formula o pedido de antecipação de tutela objetivando sua reintegração no emprego e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (f. 32/34).

Valor da causa no importe de R\$101.180,59.

Regular a representação processual (f. 174).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela visando a reintegração no emprego, na forma do despacho de f. 176.

Frustrada a proposta de conciliação.

A reclamada apresentou sua defesa (f. 191/210), suscitando, preliminarmente, a exceção de incompetência; alega a prescrição e postula a improcedência dos pedidos.

Em petição própria (f. 21 1/213) arguiu a exceção de incompetência, que foi rejeitada nos termos da decisão de f. 189/190.

Representação regular.

As partes juntaram farta documentação aos autos.

Impugnação de documentos lançada às f. 1056/1061.

Instrução encerrada.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

DECIDE-SE.

**02 - FUNDAMENTOS****2.1 - Saneamento****2.1.1 - Da antecipação de tutela**

Conforme as razões constantes do despacho de f. 176, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Destarte, declara-se o respectivo pedido extinto com julgamento de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do CPC.

**2.2 - Mérito****2.2.1 - Prescrição**

Estão prescritos os direitos anteriores a 05.12.1997, eis que aforada a presente ação em 05.12.2002, sujeitando-se à prescrição quinquenal prevista no disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

**2.2.2 - Justa causa****a) Dos fatos**

Admitido em 24.07.1989, o reclamante teve seu contrato de trabalho rompido por justa causa, em 23.08.2001,



sob o fundamento de prática das faltas enquadráveis nos subitens 11.2.1.2, 11.2.11, 11.3.1.4 do Regulamento de Pessoal da reclamada, conforme cópia da Portaria n. 015/2001, de 22.08.2001, assinada pelo Presidente do “Comitê Disciplinar Regional”, anexada à f. 159.

O reclamante foi investido no cargo de “Escriturário” através de concurso público, encontrando-se no exercício da função de confiança de “Avaliador Executivo” (“Avaliador de Penhor”) desde 18.01.1999 até 22.03.2001, quando desta função foi dispensado sob o motivo de “Interesse da Administração” (cfr. f. 156).

A reclamada alude que através da Portaria n. 003/01 (f. 85) foi determinada a abertura de processo “Apuração Sumária”, a partir de 20.03.2001, para fins de averiguar “irregularidades na avaliação de jóias no Penhor ocorrido na Agência Itumbiara/GO” (f. 85/86), na sua ótica, conduta condenável e violadora da fidedúcia indispensável na relação empregado e empregador.

Afirma a defesa que, após iniciada a apuração e realizada a colheita das provas e diligências, em 06.04.2001, foi firmado o “Relatório de Apuração Sumária” (f. 655/660) concluindo sobre a atitude dolosa do reclamante e demais empregados investigados.

Assevera que o autor excedeu e pautou sua conduta em “total abuso da função de confiança por si exercida”, pois, restou demonstrado que “efetou avaliações por valores muito maiores que os valores dos bens empenhados (os quais eram de sua responsabilidade, quando exercente da função de Avaliador de Penhor na Agência Itumbiara/GO), revertendo tais valores em seu proveito, seja em nome de terceiros, seja em nome de sua própria mulher” (f. 200).

Alude que o autor e mais outros 05 (cinco) empregados estão

respondendo a “AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”, ajuizada em 13.09.2001 (cfr. cópia anexada às f. 1033/1042). O reclamante está sendo acionado para reparar danos à CEF, na ordem de “R\$14.339,00 (valor confessado) e R\$121,00 (valor verificado por amostragem, a pedido da Comissão de Apuração Sumária, em contratos não confessados)”, conforme f. 1036.

A reclamada ratificou *in totum* os termos da referida ação, através da petição de f. 1039/1040.

#### **b) Das funções do autor**

Como já acima mencionado, o autor exercia a função de confiança denominada Avaliador Executivo, que “consistia em recepcionar e analisar pedidos de empréstimos mediante o oferecimento de jóias e pedras preciosas sob penhor encaminhados pela Gerência da Agência, para tanto procedendo à respectiva avaliação dos bens ofertados em garantia, e, mediante orientações técnicas, procedendo à confecção dos contratos e liberando os valores emprestados diretamente aos tomados mutuários” (f. 14).

De acordo, ainda, com a inicial, após os vencimentos dos respectivos contratos, por força da função, o reclamante procedia “a respectiva cobrança, fazendo e mantendo contatos com todos os mutuários inadimplentes, objetivando o reconhecimento dos valores emprestados, sob pena de, em não fazendo, ou não obtendo êxito nas respectivas cobranças, ter que preparar toda a documentação, lotes de bens, etc., para realização de leilão público extrajudicial” (f. 14) na cidade de Goiânia, posto que a agência de Itumbiara era recém-criada e não realizava respectiva atividade (leilão).

### c) Do processo de “Apuração Sumária” e questões conexas

O reclamante insurge-se contra o procedimento de cunho administrativo de que se valeu a empresa para apurar as faltas graves lhe imputadas. Alega a nulidade do respectivo processo administrativo (n. 08.00013/2001), em face das razões abaixo resumidas:

c.1) ausência de instauração de inquérito judicial trabalhista, na forma do item 11.4.2.3, do Regulamento de Pessoal (f. 72 e seu correspondente à f. 351) e condição de servidor público estável;

c.2) ausência de intimação para participar da instrução do procedimento administrativo e da decisão do Comitê Disciplinar Regional;

c.3) afronta ao princípio constitucional (art. 5º, inciso L V) e regulamentar do sagrado direito à ampla defesa e contraditório.

Passa-se à análise dessas questões.

#### **c.1) Do inquérito judicial trabalhista - Servidor público - Estabilidade**

Em sua peça de contestação, a reclamada ressalta o regime celetista do vínculo jurídico entre as partes e que os fatos foram apurados por meio de sindicância, que garantiu ao obreiro o contraditório e ampla defesa, inexistindo qualquer vício que macule o procedimento administrativo.

Vejamos o que disciplina o Regulamento de Pessoal, quanto à resolução contratual e à necessidade de ajuizamento de inquérito judicial:

### “11.4 DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

#### 11.4.1 (*omissis*)

11.4.2.3 A penalidade de rescisão do contrato de trabalho será aplicada na ocorrência de falta grave ou de justa causa, instaurando-se, quando for o caso, inquérito judicial trabalhista”. (original sem grifo)

Ora, a norma indigitada não deixa dúvidas quanto à necessária apuração judicial da falta grave ensejadora da justa causa levantada pela reclamada.

Não se argumente que o autor , por não se equiparar à categoria dos servidores públicos, não se sujeita ao inquérito judicial. De fato, ainda que investido no cargo que ocupava pela via do concurso público, o reclamante não integra a categoria dos servidores públicos nos termos do art. 39 da Carta Magna, não se lhe aplicando a norma insculpida no art. 41, concernente à estabilidade. As sociedades de economia mista e empresas públicas submetem-se ao regime privado, equiparando-se ao empregador comum, no que toca “aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários” (CF, art. 173, § 1º, inciso II) e, por isto mesmo, sujeito ao regime da CL T e da legislação complementar.

Tese em que se amp ara a jurisprudência abaixo pesquisada:

“EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS. AS EMPRESAS PÚBLICAS SE EQUIPARAM, CONSTITUCIONALMENTE, ÀS EMPRESAS PRIVADAS E, EM CONSEQÜÊNCIA, SEUS EMPREGADOS NÃO ESTÃO FAVORECIDOS PELA

ESTABILIDADE ATRIBUÍDA AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.” (TST, ROMS 7809/90, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Turma DI, Relator Ministro Hylo Gurgel, DJ de 22.11.91, p. 16932)

Por outro lado, a exigência de concurso público não assegura a estabilidade aos empregados da reclamada, como se esclarece no aresto abaixo:

“ESTABILIDADE - APROVAÇÃO EM CONCURSO. A APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO NÃO ASSEGURA PROTEÇÃO (ESTABILIDADE) CONTRA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. TENDO O PRESTADOR DE SERVIÇOS OPTADO PELO REGIME DO FGTS, INEXIGÍVEL O AJUIZAMENTO DE INQUÉRITO JUDICIAL, QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO.” (RR n. 195946/95, 3ª Turma, Ministro Manoel Mendes de Freitas, DJ de 06.03.1998, p. 340)

Esta tese dá amparo à Orientação Jurisprudencial n. 22 da SDI-II do TST, trata de matéria semelhante, posto que sedimentou na jurisprudência o entendimento no sentido de que “O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal”, portanto, não incluída nesse rol a empresa pública, como é o caso da reclamada.

Se por um lado o autor ainda que investido no cargo por meio do concurso público, não é servidor público (*stricto sensu*), por outro ângulo verifica-se que

o Regulamento de Pessoal patronal estatuiu limitação formal à aplicação da pena trabalhista máxima. A par de conter normas contratuais suplementares integrantes do contrato laboral a norma limitadora estabelece vantagem em favor do empregado que deve ser observada pelo reclamado ao exercer o poder potestativo, limitado de dispensá-lo com fundamento na justa causa. Desta sorte, a jurisprudência focalizada não se enquadra no caso específico que aqui se examina. A inserção de norma regulamentar mais vantajosa no sentido da exigência do inquérito judicial afasta a linha de princípio adotada no aresto.

Além disto, a exegese da expressão “quando for o caso” estampada no aresto da 6ª Turma deste Egrégio 3º Regional é insustentável. Nos autos do RO n. 12975/02, concluiu a Egrégia Turma que a referida expressão (“quando for o caso”) “implica necessariamente em demissão de estáveis, de que trata o artigo 494 da CLT, já que não há necessariamente outra situação concreta prevista no tal Regulamento” (Relatora: Juíza Emília Facchini - Recorrentes: Caixa Econômica Federal e Ernesto Ferreira de Almeida - Recorridos: Os mesmos - Data da publicação: 19.12.02). Esta espécie de estabilidade praticamente não mais existia quando da edição do Regulamento de Pessoal da CEF, em 1998 (f. 62). Ademais, do inquérito judicial o Regulamento não precisaria tratar a não ser que realmente se intentasse instituir procedimento especial para a dispensa por justa causa dos empregados da reclamada não detentores do direito à estabilidade decenal. De outro modo a norma seria inócua e despienda, uma vez que a garantia do inquérito judicial já estava estabelecida na CLT para os casos de estabilidade decenal decorrentes do antigo regime de estabilidade previsto naquele diploma legal.

A conclusão é que, já do ponto de vista formal, a falta do “inquérito judicial trabalhista” é condição *sine qua non* para a validade da dispensa com fundamento em falta grave. Logo, é nula a justa causa imputada ao autor pela reclamada.

Incumbe, no entanto, examinar os demais aspectos formais circunspectos considerando-se, por mera hipótese, a dispensa da necessidade do inquérito judicial.

### **c.2) Da ausência de intimação para participar da instrução do procedimento administrativo e da decisão do Comitê Disciplinar Regional**

O documento anexado à f. 86 (“CONVOCAÇÃO E CIÊNCIA DE EMPREGADO INDICIADO”) ratifica a assertiva da defesa, no sentido de que dera conhecimento do processo administrativo ao autor. Salienta-se que o referido documento, além de cientificar sobre o processo de “Apuração Sumária” instaurado, também esclarece os demais procedimentos, inclusive facultando, ao reclamante, a possibilidade de se fazer representar por procurador nos respectivos atos, sem ignorar, ainda, o “ciente” dele (autor) colhido.

Em relação à decisão emitida pelo Comitê Disciplinar Regional, em 22.08.2001 (vide f. 880/881 e 882), foram expedidas as notificações de f. 886/887, sem, contudo, o autor exarar sua ciência no respectivo ato decisório.

No mesmo dia (22.08.01) em que foi prolatada a decisão acima, o advogado do autor requereu junto ao Presidente do Comitê Disciplinar o “adiamento da análise e julgamento do processo em epígrafe”, oportunidade que esclareceu haver sido notificado via *e-mail* da data da respectiva sessão de julgamento, conforme narrado na petição de f. 111/112.

Conforme a petição de f. 75/78, por intermédio de seu advogado, o autor notificou, via cartório, o mesmo Comitê para informar-lhe seu desconhecimento da decisão final do processo administrativo. A notificação está datada de 20.12.2001.

Dessume do contexto a nítida intenção em forjar incidente capaz de conduzir e dar aparência de vício formal de todo o procedimento administrativo, situação evidenciada, nas entrelinhas, pelas próprias manifestações do obreiro em relevo, mormente, em face da norma regulamentar (item 11.4.4.2 - f. 352).

A recusa do empregado em apor o seu “ciente” deve ser suprida pela colheita da assinatura de duas testemunhas (item 11.4.4.3).

Embora não haja demonstração de cumprimento desta regra, a omissão não enseja a nulidade do procedimento, conforme é perseguido pelo reclamante que aqui não tem razão.

### **c.3) Da afronta ao princípio constitucional (art. 5º, inciso L V) e regulamentar do direito à ampla defesa e ao contraditório**

O princípio da ampla defesa e do contraditório também não restou violado, porquanto o reclamante esteve presente no curso do procedimento, inclusive apresentando defesa (f. 841/876) por seu advogado constituído. Ressalta-se que não há prova no sentido de que o autor teria sofrido cerceamento em seu direito de defesa ou tenha havido vício formal em qualquer das fases da “Apuração Sumária” procedida pela CEF.

Convém aqui também analisar a questão atinente à regularidade da sindicância para se apurar a falta grave imputada ao autor e verificar se houve observância do princípio do contraditório.

Conforme a lição do emérito Hely Lopes Meirelles, o processo administrativo disciplinar “é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração”, sendo indispensável “para a imposição de pena de demissão ao funcionário estável (CF, art. 41, § 1º)... Para os demais servidores o ato demissório dependerá das exigências constantes do estatuto ou das normas especiais pertinentes, podendo a apuração da falta ser feita por meios sumários, desde que assegurada a defesa” (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª edição, Malheiros Editores, p. 596).

A reclamada procedeu a “Apuração Sumária” para investigar as faltas graves e proceder a rescisão por justa causa do reclamante.

Vale lembrar que o consagrado Hely L. Meirelles define a sindicância administrativa como “meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator”. Advertindo sobre seu desvirtuamento, uma vez que utilizado como instrumento de punição de pequenas faltas de servidores, o jurista ressalta a imperiosa necessidade de assegurar a “oportunidade de defesa para validade da sanção aplicada” (destaquei) - ob. cit., p. 598.

O que se entende por garantia de defesa?

Sobre a matéria, leciona o eminente Hely Lopes Meirelles:

“Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para

contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.” (ob. cit., p. 590)

Embora a reclamada seja uma empresa pública e sujeita, assim como as sociedades de economia mista, por imperativo constitucional, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (CF/88, art. 173, § 1º, inciso II), certo é que a demissão de seus empregados possui a especificidade de ser precedida pela apuração de falta grave, em tese, em sindicância interna, com a garantia do exercício do amplo direito de defesa, nos estritos contornos impostos pelas normas estatuídas no Regulamento de Pessoal, sob pena de nulidade da pena aplicada (inteligência do Enunciado n. 77 do TST).

O exame do conjunto da prova dos autos revela que ao reclamante foi assegurada a ampla defesa, tendo sido observados os direitos de defesa e do exercício do direito ao contraditório.

#### **c.4) Atualidade da punição e inexistência de perdão tácito**

Não prospera o alegado perdão tácito e falta de imediatidade na sanção aplicada ao autor, posto que em seguida à abertura do procedimento administrativo e cumpridas as etapas normais até sua conclusão, a empresa empregadora adotou as providências compatíveis ao caso, sem demora.

A complexidade dos fatos e o possível envolvimento de vários empregados tornam impossível qualquer solução instantânea, ao menos se se quer privilegiar uma investigação criteriosa e responsável.

Ora, somente com a rigorosa apuração dos fatos é que se torna possível adotar qualquer medida disciplinar, lembrando que não há como se sustentar a possibilidade de se perdoar uma falta que nem se sabia existir.

Repita-se que, somente no processo administrativo, é que os fatos foram, com ampla defesa do reclamante, apurados. Imediatamente após sua conclusão desencadeou-se a ação punitiva do autor.

É oportuno destacar a ementa que se extrai do aresto do ColendoTST, conforme se segue abaixo:

“IMEDIATIDADE ENTRE O ATO FALTOSO E A DISPENSA POR JUSTA CAUSA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO PERDÃO TÁCITO. A ausência de imediatidade entre o ato faltoso e a resolução do contrato de trabalho por justa causa, em empresas de grande porte, como é o caso da reclamada, não caracteriza o perdão tácito, em face da exigência de cumprimento dos procedimentos administrativos previstos em norma da empresa, que se revestem de natureza complexa, pois não admitem solução instantânea, bem como na necessidade de apuração da extensão do dano praticado pelo empregado e na possibilidade da reparação dos prejuízos, estes a requerimento do próprio interessado. No próprio interesse do empregado, a investigação criteriosa e refletida do empregador, com a apreciação em concreto da falta, desde que evidenciada inequivocadamente a intenção de apurar e punir, não enseja o decreto do perdão tácito,

já que inexistiu critério de tempo definido em lei para esse fim, que se revela jungido ao prudente arbítrio do juiz, quando trazida a juízo. Recurso de Revista conhecido e provido.”

(RR n. 385779/97, 1ª Turma, Juiz Convocado Vieira de Mello Filho)

#### **d) Da falta apurada e seus efeitos**

##### **d.1) Dos fatos admitidos pelo autor e do seu enquadramento jurídico**

No curso da “Apuração Sumária”, o reclamante prestou depoimento, cujo teor está lavrado às f. 454/455 e abaixo é reproduzido resumidamente:

- admitiu a existência de “21 contratos avaliados acima”, em valores superestimados;
- reconheceu “que dentre os 21 contratos existem 16 contratos que foram feitos em nome de sua esposa ÂNGELA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA”;
- declarou “que está vendendo sua casa e o seu carro com o objetivo de antecipar a liquidação de todos os contratos irregulares citados”;
- justificou sua atitude alegando que seu objetivo era “alavancar o Penhor, fazer as operações crescerem para que a Unidade de Penhor firmasse com sucesso, e que realizou empréstimos superestimados para clientes tradicionais e idôneos para fidelizar e ampliar o leque das operações, com a melhor intenção de buscar resultados para a CAIXA e que a origem dos empréstimos em nome de sua esposa começou

- no período em que os leilões eram realizados em Goiânia, e que para evitar que os lotes vencidos entrassem no leilão ligava para os clientes e às vezes comprava as cautelas e fazia empréstimos superestimados em nome de sua esposa para liquidá-los”;
- disse ter “todo controle sobre os contratos que fez em nome da esposa e também sobre aqueles superavaliados para clientes e que os contratos estão sendo liquidados ou renovados à medida que vencem sem gerar quaisquer prejuízos para a CAIXA”;
  - disse, ainda, estar se preparando “para liquidar todos os contratos que estão irregulares e foram relacionados para a Gerência Geral”.

Os fatos confessados extrajudicialmente, embora “não ratificados” pelo autor (f. 454/455), não se distinguem substancialmente daqueles constantes do seu depoimento pessoal.

Afirmou, em juízo, que “os fatos narrados na petição do Ministério Público (f. 1035) foram verídicos, mas todos foram pagos pelo depoente, pagou porque assumiu a responsabilidade pelos clientes da Caixa; o autor declara que ter assumido a responsabilidade por dívidas de clientes nestas condições foi, literalmente, ‘pura burrice’ de sua parte”. Esclareceu ainda que:

“reavaliava por um preço maior que a avaliação anterior bens dados em penhor para proceder a renovação da dívida, ou melhor do empréstimo, em valor suficiente para saldar a dívida

anterior; fazia-o em nome da própria esposa e não no seu próprio nome porque se o fizesse não cobraria taxa de abertura de crédito; com isso acreditava estar ajudando a própria Caixa, uma vez que a carteira de penhor estava sempre em dia, sem qualquer inadimplência; nesse caso era sua esposa quem assumia as dívidas dos clientes inadimplentes, nesse caso havia transferência da titularidade da jóia do cliente para a esposa do depoente que por sua vez contraíria nova dívida com a reclamada mediante o penhor do bem, isso ocorreu porque o autor nos primeiros 06 meses não tinha condição de realizar o leilão na reclamada; fazia isto porque queria se mostrar um bom funcionário na reclamada.”

O Comitê Disciplinar concluiu pelo enquadramento da conduta do autor nas hipóteses previstas nos subitens 11.2.1.2, 11.2.1.11 e 11.3.1.4 do Regulamento de pessoal (f. 880/882).

As normas indigitadas concernentes às “penalidades disciplinares” estão assim consignadas no Regulamento da reclamada:

## “11.2 DAS PROIBIÇÕES

### 11.2.1 (omissis)

11.2.1.2 valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal;

11.2.1.11 descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;

11.3.1.4 improbidade”. (f. 350/351)

O exame dos fatos apurados no procedimento administrativo instaurado pela reclamada e daqueles confessados pelo autor, conforme se registrou alhures, revela ser inegável que o reclamante celebrou contratos de empréstimo com garantias menores que as exigidas pela reclamada, simulou a regularidade da carteira de penhor quando, na verdade, renovou débitos de clientes inadimplentes em nome de sua esposa que por sua vez adquiria dos devedores originários jóias empenhadas. Tal procedimento, em síntese, significava que ao renovar sucessivamente contratos de penhor de clientes inadimplentes mediante reavaliação dos bens empenhados em valor superior ao seu valor real; ao valer-se da intermediação de sua esposa para adquirir bens empenhados de clientes devedores com a conseqüente abertura de empréstimos em favor da mesma, caucionados pelos mesmos bens por ela adquiridos; ao celebrar empréstimos a clientes “tradicionais e idôneos” (f. 706) em valores superiores aos permitidos pelas garantias empenhadas que, neste caso, foram superavaliadas; o autor permitiu o “rolamento” de dívidas de clientes inadimplentes e, por outro lado, alavancou a carteira de penhor da agência da reclamada em Itumbiara.

De fato o autor excedeu nos limites da confiança de que era depositário e protelou a tomada de medidas para a cobrança dos referidos débitos que, no caso, de imediato significam o leilão dos bens empenhados para saldar em parte ou no todo as dívidas por eles garantidas.

#### **d.2) O excesso de punição ante as circunstâncias atenuantes**

Não obstante os fatos reconhecidos e comprovados nestes

autos, impõe-se a este Julgador analisar com prudência, equilíbrio, cautela a pena infligida ao autor, tendo em mira alcançar o sempre fugidivo ideal de Justiça.

É o que se passa a examinar.

As faltas praticadas ao autor revestem-se de relativa gravidade conforme o enfoque que se lhes empresta. O primeiro enfoque desfavorável ao autor foi objeto do item anterior. Aqui se cuidará das circunstâncias atenuantes.

Não há prova nos autos de que o autor tenha se apropriado ou se beneficiado materialmente de suas peripécias. Efetivamente os elementos dos autos permitem concluir, por inferência, no sentido de que a falta de medidas corretas e prontas da parte do autor em relação a clientes inadimplentes resultou na demora do recebimento pelo menos do resultado do praceamento dos bens empenhados, ainda que insuficiente para a cobertura de todo o débito, por que o autor preferiu a utilização do expediente de “rolagem” irregular do passivo inadimplido. O prejuízo apontado resultou da operação financeira dos débitos inadimplidos e não pagos nas épocas próprias e agravados em função do procedimento irregular do autor na gerência da carteira de penhor da agência em que trabalhava e que resultou na ação civil reparatória dos danos perpetrados e reconhecidos pelo autor proposta pelo Ministério Público Federal (f. 1033/1042).

As circunstâncias pessoais em que se encontrava o autor povoaram-lhe o espírito com a ambição de demonstrar ser bom funcionário na reclamada (f. 1188). Embora não conste da at a instrutória, este juízo certifica que, amparado na fé pública que ampara as ações do agente público, o autor declarou que tinha objetivo de obter transferência



para retornar à sua terra, já que havia começado em um dos estados do norte (Tocantins?) e já obtivera a transferência para Itumbiara, onde ocorreram os fatos aqui fustigados. Mostrar ser bom funcionário seria aumentar as chances da transferência almejada, por intermédio do alavancamento da carteira de penhor da agência e do “saneamento” da inadimplência na referida carteira.

Observa-se que a única testemunha da reclamada (Maristela Alvarenga Rodrigues), embora detentora de função de confiança (Gerente) e demonstrasse certa parcialidade, contradição quanto a fatos referentes à jornada, reconheceu que:

“é verdadeiro que a carteira de penhor cresceu enquanto o Reclamante esteve em Itumbiara-GO.” (f. 1157 - original sem grifo)

O histórico do autor na reclamada revela que se trata de um profissional que se mostrou capaz, responsável e zeloso de suas obrigações ao longo de seus 12 (doze) anos de serviços efetivos prestados à CEF, ao menos até o momento dos acontecimentos que propiciaram sua punição disciplinar.

É o que declarou o preposto ouvido nesta Justiça, conforme abaixo:

“O autor sempre foi bom funcionário e sempre correspondeu às expectativas da Caixa Econômica. De fato, nos primeiros 06 meses não havia condições físicas para realizar leilão na agência da reclamada onde o autor trabalhava; o autor trabalhou doze anos na reclamada; o cargo de avaliador de penhor era de confiança.” (f. 1189)

Some-se a isto o fato de que na agência da reclamada não havia possibilidade de realização dos leilões de bens empenhados, o que desafiava a criatividade do autor para a prática dos atos mencionados.

Chama a atenção deste juízo, por força do princípio da imediatidade, a impressão que lhe infundiu no espírito a postura do autor na sessão do dia 23.06.03 (f. 1188/1189), que a par da demonstração de sinceridade, trouxe estampado em sua fisionomia o dramático quadro de sofrimento e abalo emocional, revelador de incontida dor, angústia, acompanhado de quadro depressivo (fato comprovado pelos atestados de f. 46/48 e 130, bem como declarado na ata às f. 1188/1189) e profundo arrependimento. Tal circunstância compatibiliza-se com a boa índole anterior do autor, até mesmo reconhecida pela reclamada, como assentado alhures. Acreditava que estava “ajudando a Caixa” (f. 1188).

Por todas estas razões, é firme a convicção de que a aplicação da pena máxima ofende o critério da proporcionalidade da pena em relação à gravidade da falta. Dada a sabedoria e a perenidade do princípio que lhe serve de fundamento transcreve-se aqui longa jurisprudência relatada pelo falecido Min. Coqueijo Costa que, pela rara felicidade com que traduz o espírito que move este julgador, jamais deveria ter sido excluída das edições posteriores - como ocorreu com a 4ª edição - da obra do prof. Wagner D. Giglio:

“A falta pode ser grave, em si mesma, tomada em abstrato, como entidade lógica, mas frente aos méritos pessoais do empregado deixa de apresentar esse caráter. Deve-se levar em conta o tempo de serviço, os

antecedentes na empresa, as relações que o empregado mantém com o patrão e o momento em que foi cometida a falta (*Evaristo de Moraes Filho*). Há, de fato, uma graduação das faltas, das quais não possível, à primeira vista, medir a extensão e avaliar os efeitos (*Luigi De Iitala*). (Ac. 3ª T. do TST n. 558/77, de 22.03.77, no proc. n. RR-1.422/75, rel.: Min. Coquejo Costa, publ. in DJU de 27.05.77)” (*GIGLIO, Wagner D. Justa Causa*, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1986)

As normas disciplinares invocadas em supedâneo da pena capital aplicada ao autor são, repita-se, “valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal”, “descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração” e “improbidade”. A primeira marcada pela vaguidão não está contemplada no rol das condutas típicas da falta grave prevista no art. 482 da CLT; a segunda configura-se ato de indisciplina no que tange às normas da reclamada e nada acrescenta em relação à lei propriamente dita, uma vez que o parâmetro para aplicação da justa causa é mesmo do indigitado artigo da CLT. A questão a ser enfatizada reside na alegação de improbidade. A indisciplina e o descuido das normas empresariais por si só não induzem a improbidade que diz respeito à conduta desonesta. Daí porque a jurisprudência e a doutrina terem “...reservado o conceito trabalhista de improbidade, por exclusão, somente para as manifestações desonestas do empregado, que constituam atentado ao patrimônio ou, mas exatamente, a bens materiais” (*GIGLIO, Wagner D. Justa Causa*, 4ª ed. rev. e atual., São Paulo: LTr, 1993, p. 51), distinguindo-o do conceito vulgar do termo.

Por outro lado, a improbidade somente se caracteriza se o dano patrimonial decorrente de ato de desonestidade é perpetrado para a obtenção de proveito próprio. De fato, como acentua Lamarca, a improbidade contempla como “...elementos integrantes da justa causa ‘ato de improbidade’: ação ou omissão dolosas do empregado subordinado, visando a uma vantagem para si ou para outrem, em decorrência do emprego, e com prejuízo real ou potencial para alguém” (*LAMARCA, Antônio. Manual das Justas Causas*, 2ª ed. rev. e atual., São Paulo: RT, 1983, p. 345). Do contrário a conduta típica será outra.

A conduta do autor melhor se adequa, então, na tipificação concernente à indisciplina ou à desídia conforme o enfoque que se pretenda dar. No entanto, certo é que, pelo que já foi exposto, a reprimenda do autor, segundo o princípio da proporcionalidade da pena, não comporta a pena capital, mas, pena menor e de caráter pedagógico para oportunizar ao autor a chance da corrigenda, levando-se em conta suas características pessoais e profissionais. Quiçá, mesmo a máxima punição no degrau anterior ao da dispensa sumária, qual seja a pena da suspensão no seu grau máximo, acompanhada de medidas destinadas à reparação do dano indiretamente causado pelo autor à reclamada, as quais, aliás, já foram tomadas por intermédio do Ministério Público e que já foram mencionadas alhures, bem como, a destituição do cargo de confiança por ele ocupado, medida também já consumada.

A propósito não se argua a punição *bis in idem*.

A destituição do reclamante da função de confiança (vide f. 156) e posterior demissão por justa causa não caracteriza a ação punitiva *bis in idem*.

Revela, isto sim, que seu afastamento imediato de função de confiança, tão logo ficou a reclamada ciente das irregularidades, teve o objetivo de preservar os interesses da instituição e propiciar a apuração prudente dos fatos.

Além do mais, a função de confiança é sempre exercida em caráter precário, não podendo a dispensa ser entendida como medida punitiva, mas tão-somente o mero exercício do direito potestativo do empregador, que dela dispõe livremente para nomear e dispensar empregados segundo sua conveniência e interesse, conforme alude o documento de f. 156.

Portanto, não restou caracterizada a ocorrência da alegada figura de sanção *bis in idem*, ou seja, a dupla punição pela mesma falta.

Assim, não cabendo a esta Justiça promover a dosagem da pena aplicada, a consequência que exsurge dos fundamentos acima é a pronta anulação da dispensa por justa causa infligida ao autor. Desta vez, residente na apreciação do mérito da ação punitiva da reclamada.

Tendo em vista, no entanto, que as hipóteses regulamentares da dispensa de empregados da reclamada estão alinhadas no regulamento e se restringem a faltas disciplinares (f. 351), força a concluir, por outro lado, que o autor é detentor da estabilidade contratual, uma vez que não se constatou que o mesmo tenha praticado nenhuma falta suficiente para a sua apenação máxima. Sendo certo que o rol das faltas coincidentes com aquelas tipificadas na CLT exige para a sua aplicação o atendimento às condições legalmente previstas ou doutrinariamente estabelecidas e acompanhadas pela jurisprudência concernente à matéria - função pedagógica e a proporcionalidade da pena. Por isto não é dado ao

regulamento transmutar o conceito ou sentido legal das condutas típicas da justa causa para agravá-las.

Em consequência do afastamento da justa causa, julga-se parcialmente procedentes os pedidos declinados para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do autor no cargo efetivo (letra "c") de que é titular, com as respectivas vantagens, bem como condenar a reclamada ao pagamento do salário a que faria jus o autor acompanhado de todas as vantagens personalíssimas a que também fez e concernentes ao cargo efetivo por ele ocupado, durante o período compreendido no interregno entre a data do ajuizamento da ação e a efetiva reintegração.

### 2.2.3 - Horas extras

O reclamante deduziu pedido visando o pagamento das horas extraordinárias, afirmando o habitual sobrelabor no curso do contrato, conforme períodos e jornadas indicadas na inicial.

Releva anotar que no período imprescrito, o reclamante declara haver laborado nas seguintes jornadas:

- a) das 08:00 às 20:22:00 horas, de abril de 1997 a maio de 1998, no exercício das funções de gerente de produto;
- b) das 09:00 às 17:00 horas, quando no exercício das funções de escriturário/caixa executivo flutuante;
- c) e das 08:00 às 17:00 horas, quando no exercício das funções de avaliador de penhor.

Em sua defesa, a reclamada alegou que, no período de 01.08.97 a 15.05.98, o reclamante exerceu a função de Gerente Classe 4 e de 18.01.99 a 22.03.01 a função de Avaliador

Executivo, em ambas as situações cumpria 08 horas diárias, estando enquadrado na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Nos períodos diversos, entretanto, cumpria jornada de 06 horas por dia, pois, após sua dispensa da função de Gerente, em 15.05.98, somente em 18.01.99 foi designado para exercer a função de Avaliador Executivo (cfr. cópia da CTPS à f. 41).

A prova testemunhal colhida nas atas de f. 1137, 1155/1158 e 1186 ratifica o trabalho em regime de sobrelabor, declarando a realização de atividades em jornadas até mesmo acima daquelas declinadas na exordial.

Inegável a prestação de horas extras, estas são deferidas em quantidade não superior ao pedido (f. 34, letra "e"), conforme se extrai dos horários declinados pelo autor.

Por outro lado, verifica-se que o reclamante não exercia atividades incluídas na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, que se caracteriza pela outorga de poderes de gestão e de mando.

Assim, deferem-se as horas extras trabalhadas após a 8ª hora, nos períodos de 05.12.97 a 15.05.98 (30 minutos extras por dia) e de 18.01.99 a 22.03.01 (01 hora por dia), devendo ser observado o divisor de 220 horas (Enunciados n. 287 e 343 do TST), com o adicional previsto em norma coletiva ou na lei, conforme o mais vantajoso; e após a 6ª hora, no período de 16.05.98 a 17.01.99 (7ª e 8ª horas por dia), devendo ser observado o divisor de 180 horas, o adicional na forma já mencionada. As horas extras serão apuradas pela remuneração efetivamente paga à época da constituição do débito. Deferem, ainda, os reflexos sobre gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS e repouso remunerados, excluídos os sábados por serem dias úteis não trabalhados.

## 2.2.4 - Juros e correção monetária

Os juros de mora legais são devidos à base de 1% ao mês e de forma simples (Lei n. 8.177/99) contados da propositura da ação (art. 883 da CL T), calculados sobre o valor devidamente corrigido, conforme legislação específica e a correção monetária obedecerá ao disposto no Precedente n. 124 da SDI do Col. TST.

## 2.2.5 - Justiça gratuita

Presentes os requisitos da Lei n. 1.060/50 com ulteriores alterações, incluídas as da Lei n.7.510/86, bem como com fulcro no § 9º do art. 789 da CL T, defere-se ao reclamante o pedido de concessão do pálio da justiça gratuita.

## 03 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resolve a V<sup>ra</sup> do Trabalho de Araguari-MG declarar extinto com julgamento de mérito o pedido de tutela antecipada (f. 32, letra "a"), acolher a prescrição e declarar a extinção sem julgamento do mérito dos direitos anteriores a 05.12.97, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a reclamação proposta por JORGE ANSELMO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos da ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para declarar a nulidade da dispensa do autor, condenar a reclamada a reintegrá-lo no cargo efetivo em que foi investido mediante concurso público e, no prazo legal, com juros e correção monetária, a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação, as parcelas seguintes:

a) o pagamento do salário a que faria jus o autor acompanhado de todas as vantagens personalíssimas a que também fizer e concernentes ao cargo

efetivo por ele ocupado, durante o período compreendido no interregno entre a data do ajuizamento da ação e a efetiva reintegração, conforme item 2.2.2;

b) horas extras e reflexos, nos termos fixados no item 2.2.3.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Incidem juros de mora à base de 1% ao mês e de forma simples (Lei n. 8.177/99) contados da propositura da ação (art. 883 da CLT), calculados sobre o valor devidamente corrigido, conforme legislação específica e a correção monetária obedecerá ao disposto no Precedente n. 124 da SDI do TST.

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas salariais, horas extras e reflexos nos repousos e gratificações natalinas.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento, no que couber, do IRPF sobre as parcelas deferidas, com a comprovação nos autos, autorizando-se a dedução dos valores na forma legal.

Oficiar o INSS.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$1.600,00, calculadas sobre R\$80.000,00.

Devido ao atraso na digitação da sentença, intinem-se as partes.

## **SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO**



## SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

- 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - PARCELAS SALARIAIS.**  
Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.  
(Res. Adm. n. 199/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.1 1.2000 e 01.12.2000)
- 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.**  
Independente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras.  
(Res. Adm. n. 200/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.1 1.2000 e 01.12.2000)
- 3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**  
A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação.  
(Res. Adm. n. 201/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.1 1.2000 e 01.12.2000)
- 4 - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**  
É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento.  
(Res. Adm. n. 202/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.1 1.2000 e 01.12.2000)
- 5 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO.**  
O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elástico da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.  
(Res. Adm. n. 203/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.1 1.2000 e 01.12.2000)
- 6 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.**  
É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República.  
(Res. Adm. n. 204/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.1 1.2000 e 01.12.2000)



- 7 - PETROBRÁS - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/DL 1971/82.**  
Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-lei 1.971, de 30.11.1982 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica "PL/DL 1971/82".  
(Res. Adm. n. 12/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 15, 22 e 23.03.2001)
- 8 - HORAS EXTRAS - MINUTOS - CARTÕES DE PONTÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PROVA EM CONTRÁRIO PELO EMPREGADOR.**  
Inaplicável a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição.  
(Res. Adm. n. 34/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)
- 9 - MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.**  
Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda. e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso.  
(Res. Adm. n. 35/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)
- 10 - TELEMAR - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUËNIOS.**  
Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal.  
(Res. Adm. n. 36/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)
- 11 - TELEMAR - CESTA BÁSICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.**  
Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da "cesta básica" paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal.  
(Res. Adm. n. 47/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 31.05.2001, 01 e 02.06.2001)
- 12 - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT.**  
Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.  
(Res. Adm. n. 60/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16, 17 e 18.05.2002)
- 13 - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA.**  
A Gratuidade Judiciária concedida à parte considerada pobre em sentido legal não abrange os honorários periciais por ela eventualmente devidos.  
(Res. Adm. n. 96/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)  
(Cancelada pela Res. Adm. n. 159, 24.10.2002 - DJMG 01.11.2002)

- 14 - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO.**  
A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.  
(Res. Adm. n. 97/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)
- 15 - EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**  
A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.  
(Res. Adm. n. 137/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 20, 21 e 24.09.2002)
- 16 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**  
O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual.  
(Res. Adm. n. 93/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 04, 05 e 06.06.2003)
- 17 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.**  
O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual.  
(Res. Adm. n. 189/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 30.09, 01 e 02.10.2003)
- 18 - TELEMAR NORTE LESTE S/A - REDES DE TELEFONIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI N. 7.369/85.**  
O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86.  
(Res. Adm. n. 218/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 05 e 06.11.2003)
- 19 - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**  
As férias são um direito constitucional do empregado doméstico, sendo-lhe aplicáveis as disposições da CL T que prevêem o seu pagamento proporcional.  
(Res. Adm. n. 217/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 05.11, Ret. DJMG de 06.11.2003)

**20 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE.**

É válida a redução, mediante negociação coletiva, do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no artigo 71, *caput*, da CLT.

(Res. Adm. n. 249/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 17, 18 e 19.12.2003)

**21 - INTERVALO INTRAJORNADA - DURAÇÃO - HORAS EXTRAS.**

A duração do intervalo intrajornada para repouso e alimentação é determinada pela jornada legal ou contratual do empregado, independentemente da prestação de horas extras.

(Res. Adm. n. 32/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 02, 03 e 04.03.2004)

## **ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA**



**DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA**

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA Márcio Toledo Gonçalves .....	569
- AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CLÁUSULA CCT - TERCEIRIZAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Bruno Alves Rodrigues .....	581
- ASSOCIAÇÃO - FRAUDE À LEI - VÍNCULO EMPREGATÍCIO Gilmara Delourdes Peixoto de Melo .....	594
- DANO MORAL - TESTE DO POLÍGRAFO Paulo Chaves Corrêa Filho .....	603
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA DIRETORIA DE SINDICATO - REINTEGRAÇÃO Agnaldo Amado Filho .....	611
- JUSTA CAUSA - ANULAÇÃO Antônio Gomes de Vasconcelos .....	617



# **ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA**

**ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO**

**EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO**





## ACÓRDÃOS

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PARA NÃO ASSOCIADOS - NULIDADE DA CLÁUSULA CONVENCIONAL Denise Alves Horta .....	77
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - SEGURANÇA - MPT - LEGITIMIDADE Mônica Sette Lopes .....	90
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA Maria Lúcia Cardoso de Magalhães .....	97
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JORNADA DE TRABALHO - MPT - LEGITIMIDADE Márcio Flávio Salem Vidigal .....	99
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JORNADA DE TRABALHO - MPT - LEGITIMIDADE Taísa Maria Macena de Lima .....	108
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIDE SIMULADA Marcus Moura Ferreira .....	117
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MPT - ILEGITIMIDADE Fernando Antônio de Menezes Lopes .....	138
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MULTA - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Paulo Roberto Sifuentes Costa .....	140
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER Heriberto de Castro .....	143
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DE CARÁTER INDIVIDUAL Eduardo Augusto Lobato .....	151
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - MPT - ILEGITIMIDADE Emília Facchini .....	153
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - MPT - LEGITIMIDADE Maria Cristina Diniz Caixeta .....	162
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - MPT - LEGITIMIDADE Paulo Roberto Sifuentes Costa .....	170

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - MPT - LEGITIMIDADE José Roberto Freire Pimenta .....	175
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER - EXECUÇÃO PROVISÓRIA Marcus Moura Ferreira .....	224
- AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - PROCEDÊNCIA Maria Lúcia Cardoso de Magalhães .....	229
- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE Denise Alves Horta .....	237
- ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - LEI N. 9.615/98 - DIREITO AO PASSE LIVRE Marcus Moura Ferreira .....	249
- CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - ILEGITIMIDADE P ASSIVA <i>AD CAUSAM</i> Denise Alves Horta .....	260
- CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS - ASSOCIAÇÃO CIVIL - ABERRAÇÃO JURÍDICA José Miguel de Campos .....	266
- CONVENÇÕES COLETIVAS - ABRANGÊNCIA Paulo Roberto de Castro .....	271
- COOPERATIVA - CONTRATO DE TRABALHO - FRAUDE Júlio Bernardo do Carmo .....	273
- COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO EMPREGA TÍCIO - RECONHECIMENTO Maria Cristina Diniz Caixeta .....	290
- DANO MORAL - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE ATIVA Paulo Maurício Ribeiro Pires .....	297
- DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE Eduardo Augusto Lobato .....	300
- SUCESSÃO TRABALHISTA - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL Manuel Cândido Rodrigues .....	303

## EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

### A

<b>AÇÃO</b>		311
	Legitimidade de parte	
<b>Cautelar</b>		311
	Competência	
<b>Civil pública</b>		311
	Estabelecimentos bancários / Medidas de segurança	
<b>De cumprimento</b>		312
	Contribuição confederativa / Cláusula convencional	
	Dissídio coletivo / Recurso / Efeito devolutivo	
<b>Rescisória</b>		312
	Citação inicial / Massa falida	
	Documento novo / Não-configuração	
	Erro de fato / Inocorrência	
	Fundamento para invalidação de acordo	
	Penhora de bem de família / Imóvel hipotecado	
	Teoria da substituição / Possibilidade jurídica do pedido	
	Violação à coisa julgada / Inocorrência	
<b>ACIDENTE DO TRABALHO - v. tb. Estabilidade</b>		314
	Ação indenizatória / Competência	
	Caracterização	
	Contrato de Experiência / Estabilidade inexistente	
	Estabilidade provisória / Contrato a termo	
	Garantia de emprego / Abuso do direito	
	Seguro de natureza civil / Doença profissional / Equiparação / Impossibilidade	
<b>ACORDO - v. tb. AÇÃO - AGRAVO - HORAS IN ITINERE - INTERVALO INTRAJORNADA - NORMAS COLETIVAS</b>		316
	Apenas com uma pessoa / Ação proposta contra duas pessoas distintas / Exclusão automática da outra	
	Celebrado com a primeira reclamada / Efeitos	
	Coisa julgada / Alcance	
	Cumprido / Parcelamento de dívidas fiscais / Prejuízo	
	Quitação / Coisa julgada material	
	Transação / Teoria da imprevisão	
<b>Coletivo</b>		318
	Validade	
<b>ACÚMULO DE FUNÇÃO</b>		318
	Configuração	
	Locutor apresentador-animador / Substituição e adicionais	

<b>ADICIONAL</b> .....	319
Risco de vida / Previsão em instrumento coletivo .....	
<b>De insalubridade</b> .....	319
Base de cálculo .....	
Colhedor de material em laboratório de análise clínica e histopatologia .....	
Deferimento / Troca periódica de EPIs .....	
EPI / Fiscalização do uso pelo empregador .....	
Eventualidade / Tempo de exposição .....	
Fornecimento de EPIs / Comprovação .....	
Limpeza de sanitários .....	
Limpeza urbana / Garis I .....	
Lixo urbano / Caracterização .....	
Lixo urbano / Varredoiras .....	
Perícia técnica / Local de trabalho desativado .....	
Umidade .....	
<b>De periculosidade</b> .....	323
Atividade em área de risco .....	
Manutenção de elevadores .....	
Motorista de caminhão .....	
Sistema elétrico de potência .....	
<b>De transferência</b> .....	325
Critério temporal .....	
Salário condição .....	
<b>Por tempo de serviço</b> .....	325
Base de cálculo .....	
<b>ADJUDICAÇÃO - v. tb. ARREMATACÃO</b> .....	325
Direito de preferência .....	
INSS .....	
Pelo credor / Lanço inferior à avaliação .....	
Pração sem licitantes / Valor de avaliação do bem .....	
Prazo .....	
<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> .....	327
Horas extras / Motorista de vereador .....	
Nulidade do contrato / Efeitos / Hora extra .....	
Servidor celetista .....	
<b>ADVOGADO</b> .....	327
Advocacia-Geral da União / Necessidade de intimação pessoal .....	
Jornada / Administração Pública .....	
Recurso ordinário / Prática de infração disciplinar / Ofício à OAB .....	
Substabelecimento sem reservas / Impossibilidade de conhecimento do recurso .....	
<b>AGRAVO - v. tb. ARREMATACÃO - CÁLCULOS - EXECUÇÃO</b> .....	329
<b>De instrumento</b> .....	329
Recurso ordinário / INSS .....	
<b>De petição</b> .....	330
Apresentado por perito / Legitimidade para recorrer .....	

Arguição de nulidade após a primeira manifestação nos autos / Preclusão Bem fruto do trabalho	
<b>Regimental</b> .....	331
Ação rescisória / Liminar / Impossibilidade jurídica do pedido	
Ação rescisória / Liminar / Suspensão da execução	
Indeferimento da inicial de Mandado de Segurança / Erro material	
Liminar em mandado de segurança	
<b>ALTERAÇÃO CONTRATUAL</b> - v. tb. BANCÁRIO .....	332
CEF / Pensionamento / Ajuda-alimentação	
Lesiva / Comissionista puro / Diferenças salariais	
Prejuízo / Inviabilidade	
Princípio da inalterabilidade contratual lesiva / Critério de remuneração da comissão	
<b>APOSENTADORIA</b> - v. tb. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - SUCESSÃO TRABALHISTA .....	333
Assistência médico-hospitalar e dentária / Supressão / Impossibilidade	
Supressão do auxílio-alimentação	
<b>Complementar</b> .....	334
Reajustes / Coisa julgada / Violação / Não-ocorrência	
<b>Especial</b> .....	334
Trabalho em condições de periculosidade / Formulário / Responsabilidade do empregador	
<b>Espontânea</b> .....	335
Extinção do contrato de trabalho	
<b>Por invalidez</b> .....	335
Assistência médica supletiva / Supressão / Prescrição	
Prescrição	
Supressão do auxílio-alimentação / Prescrição	
Suspensão contratual / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Suspensão contratual / Plano de Assistência de Saúde	
<b>ARQUIVAMENTO</b> .....	336
Efeitos	
<b>ARREMATÇÃO</b> - v. tb. ADJUDICAÇÃO - EXECUÇÃO .....	336
Adjudicação / Bem hipotecado	
Adjudicação / Pelo exequente / Valor da avaliação	
Comissão / Leiloeiro	
Direito de preferência / Penhora	
Extinção de hipoteca	
Hasta pública / Arrematação dos bens pelo credor	
Hipoteca / Direito de seqüela	
Imóvel hipotecado / Competência da Justiça do Trabalho	
Lanço vil / Configuração	
Maior lanço / Primeira praça realizada	
Não-recebimento dos bens pelo arrematante	
Nulidade	

<b>ARRESTO</b> - v. tb. DEPÓSITO RECURSAL .....	342
Cláusula de reserva de domínio / Mero possuidor da coisa	
Decretação de falência	
Depositário / Acordo em outros autos / Limites da coisa julgada	
<b>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</b> - v. tb. DEPÓSITO RECURSAL .....	343
Emolumentos e taxas cartoriais / Abrangência	
Empregador / Depósito recursal e custas / Recolhimento	
Gratuita / Empregador / Exceção	
Interveniência do sindicato	
Sindicato / Permissão constitucional	
<b>ASSOCIAÇÃO</b> .....	346
De municípios / Natureza jurídica	
Sem fim lucrativo / Desconsideração da personalidade jurídica /	
Responsabilização do presidente	
<b>ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL</b> .....	347
"Bichos" / Natureza jurídica	
Contrato por prazo determinado	
Direito de arena / Integração à remuneração	
Direito de imagem / Natureza jurídica	
Rescisão indireta e cláusula penal	
<b>AVISO PRÉVIO</b> .....	349
Ineficaz / Reflexos nas férias e no 13º salário	
Saldo de salário	
<b>Indenizado</b> .....	350
Data-base da categoria / Rescisão contratual / Indenização	

## B

<b>BANCÁRIO</b> - v. tb. AÇÃO .....	350
Administradora de cartão de crédito / Enquadramento	
Caixa / Supressão de gratificação / Alteração lesiva do contrato de trabalho	
Cooperativa de crédito rural / Não-enquadramento	
Diferenças salariais por equiparação / Integração da gratificação de função	
Empresa de processamento de dados / Não-enquadramento	
Enquadramento sindical / OJ n. 55 da SDI-1/TST	
Equiparação salarial / Caixa / Gerente ou subgerente	
Sábado como dia de repouso / Horas extras	
Terceirização / Enquadramento sindical	

## C

<b>CÁLCULOS</b> - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL .....	354
Erro / Correção	
Erro / Dias efetivamente trabalhados	

Homologados / Retificação / Decisão proferida em embargos Impugnação / Momento oportuno / Agravo de petição Prazo para impugnação Preclusão / Momento para impugnação	
<b>CARGO</b> .....	358
<b>De confiança</b> .....	358
Auxílio-doença / Complementação Caracterização	
<b>Em comissão</b> .....	358
Incompetência da Justiça do Trabalho	
<b>CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS - v. tb.</b>	
<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b> .....	359
Anotação / Direito irrenunciável Anotação / Presunção <i>ius tantum</i>	
<b>CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA</b> .....	359
Convenção coletiva firmada entre federações / Validade Profissão regulamentada	
<b>CERCEAMENTO DE DEFESA</b> .....	360
Configurado / Pedido de esclarecimentos indeferido / Nulidade da sentença Nulidade da decisão / Imprescindibilidade do depoimento das testemunhas Prazo para apresentação do rol de testemunha / Audiência una	
<b>CERCEAMENTO DE PROVA</b> .....	361
Depoimento das testemunhas / Controvérsia acerca da relação de emprego	
<b>CITAÇÃO - v. tb. AÇÃO</b> .....	361
Inexistência de nulidade	
<b>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - v. tb. TRANSAÇÃO</b> .....	362
Acordo celebrado / Validade Constituição Controvérsia acerca da relação de emprego Paridade / Composição e funcionamento Prescrição quinquenal / Contagem Suspensão do prazo prescricional	
<b>COMPENSAÇÃO</b> .....	366
Ausência de pedido na defesa Banco do Brasil / Descontos PREVI / CASSI / Impossibilidade Quitação compulsiva / Impossibilidade	
<b>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - v. tb. AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - CARGO</b> .....	366
Complementação de aposentadoria Contratação sem concurso / Lei especial / Incompetência Embargos de retenção por benfeitorias / Incompetência Mudança de regime jurídico / Execução / Limites Restituição de valores / Assistência médica Seguro de vida / Associação de empregados / Incompetência Servidor contratado por Fundação	



Servidor municipal / Natureza administrativa / Incompetência	
Servidor público / Regime estatutário / Desvio de função	
Termo de compromisso de ajuste de conduta / Execução	
<b>COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR</b> .....	369
Definição / Recurso ordinário	
Facilitação do acesso ao órgão jurisdicional	
Recrutamento / Juiz natural	
<b>CONFISSÃO FICTA</b> - v. tb. LITISCONSÓRCIO .....	370
Depoimento do preposto	
Efeitos e limites	
<b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO</b> .....	371
Juízes de Vara do Trabalho e de Vara da Justiça Federal / STJ	
<b>CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE</b> .....	371
Natureza jurídica	
<b>CONTRATO DE TRABALHO</b> - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO .....	371
Conselho Municipal do Bem Estar do Menor / Fraude /	
Responsabilidade solidária	
Conselhos de fiscalização / Profissões liberais	
Contratação irregular / Serviço público / Salário	
De emprego / Sucessão por contrato de representação	
comercial / Impossibilidade	
Plano de saúde / Alteração unilateral prejudicial / Impossibilidade	
Princípio da aderência	
Suspensão / Afastamento por motivo de doença	
Suspensão / Auxílio-doença concedido retroativamente / Dispensa nula	
<b>De experiência</b> .....	373
Estabilidade provisória	
Garantia de emprego / Incompatibilidade	
<b>De safra</b> .....	374
Unificação / Impossibilidade	
<b>Por obra certa</b> .....	374
Paradas	
<b>Por prazo indeterminado</b> .....	374
Concessão de ações / Lucros	
<b>Temporário</b> .....	375
Interesse público / Lei Municipal	
<b>CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA</b> - v. tb. AÇÃO .....	375
Federação / Legitimidade / Representante de categoria profissional	
Servidor público estatutário / Incompetência da Justiça do Trabalho	
<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b> - v. tb. HONORÁRIOS - PENHORA .....	375
Acordo / Discriminação das parcelas / Proporcionalidade	
Acordo / Extinta relação jurídica entre as partes	
Acordo / Parcelas salariais / Prazo para comprovação	
Adesão ao REFIS / Efeitos	
Alíquota de 2,5% / Liminar em mandado de segurança	
Atualização do cálculo	
Ausência de discriminação das parcelas / Inexistência de	
declaração de relação de emprego	

Auxílio-alimentação / Não-incidência	
Bancos / Percentual decorrente de lei	
Conciliação posterior à sentença	
Construção civil / Incidência	
CTPS anotada / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Discriminação das parcelas / Prazo legal	
Empresa tomadora de mão-de-obra / Responsabilidade	
Execução <i>ex officio</i>	
Execução perante a Justiça do Trabalho / Constitucionalidade	
Existência de vínculo empregatício	
Férias vencidas / Natureza indenizatória	
Gratificação natalina / Base de cálculo	
Indenização por danos materiais e morais	
Juros e multa / Incidência	
Natureza do título / Dualidade da obrigação tributária	
Pagamento como fato gerador / Constituição em mora	
Pequena empreitada / Ausência de obrigação de arrecadar e de recolher	
Plano de saúde / Descontos correspondentes / Natureza indenizatória	
Prazo para impugnação pelo INSS	
Prestação de serviços sem vínculo empregatício / Pessoa física não-contribuinte individual	
Produtor rural / Pessoa física	
Provimento n. 1/2003 da Corregedoria-Geral / Sistema Bacen-Jud	
Recolhimento / Decisões proferidas pela Justiça do Trabalho	
Recolhimento de todo o contrato de trabalho	
Reembolso de despesas realizadas com chapa	
Remessa necessária / Inexistência	
Requisição de informações sobre matrícula de empresas /	
Incompetência da Justiça do Trabalho	
Restituição / Valor recolhido a maior	
Sentença com trânsito em julgado / Acordo	
Serviço doméstico / Não-incidência	
Trabalho autônomo / Pessoa física tomadora dos serviços /	
Competência	
Valor reduzido	
<b>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</b> .....	388
Confederativa e assistencial / Distinção / Desconto	
<b>CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO</b> - v. tb. NORMA COLETIVA .....	388
Registro e arquivo no Ministério do Trabalho	
<b>COOPERATIVA</b> - v. tb. RELAÇÃO DE EMPREGO .....	389
Cooperado / Características	
De crédito / Equiparação à instituição bancária	
Fraude / Prestação de serviços a terceiros	
Relação de emprego / Pressupostos legais	
<b>CUSTAS</b> - v. tb. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DESERÇÃO - JUSTIÇA	
<b>GRATUITA</b> .....	391
Processo de execução / Inconstitucionalidade	

**D**

<b>DANO MORAL - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSTO DE RENDA</b> .....	392
Acusação de falsificação de documentos / Incidente processual	
Ato ilícito / Reparação / Responsabilidade civil	
Competência / Doença não-ocupacional / Agravamento por culpa do empregador	
Direitos da personalidade / Ato praticado por autoridade policial	
Divulgação de imagem do empregado / Ausência de autorização / Configuração	
E material / Litigação de má-fé / Documentação falsa	
E material / Prescrição	
Indenização / Doença profissional / Prescrição	
Indenização / Efetividade do constrangimento	
Indenização / Empregada doméstica / Informações por telefone	
Utilização do nome do reclamante para movimentação de conta bancária / "Laranja"	
Violação dos deveres contratuais / Culpa do empregador	
<b>DEFESA</b> .....	397
Preliminares rejeitadas pela decisão recorrida / Renovação em contra-razões / Inviabilidade	
<b>DEPÓSITO RECURSAL - v. tb. JUSTIÇA GRATUITA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECURSO</b> .....	397
Arresto de bens / Inadmissibilidade / Assistência judiciária	
Condenação solidária / Exclusão da lide	
Incidência de juros e correção monetária	
<b>DESERÇÃO</b> .....	398
Guia de custas em cópia não-autenticada	
<b>DESVIO DE FUNÇÃO</b> .....	398
Impossibilidade de reenquadramento / Pagamento dos salários	
<b>DIÁRIAS</b> .....	399
Despesas de viagem / Natureza jurídica	
<b>DIRIGENTE SINDICAL - v. tb. ESTABILIDADE</b> .....	399
Estabilidade provisória / Renúncia	
Garantia de emprego / Limitação	
Registro da candidatura / Comunicação ao empregador	

**E**

<b>EMBARGOS</b> .....	400
<b>À arrematação</b> .....	400
Legitimidade / Distinção entre sócio e empresa	
Prazo	
<b>À execução</b> .....	402
Garantia do juízo / Requisito indispensável ao conhecimento	
Legitimidade / Sócia / Fraude à execução	
Penhora insuficiente / Juízo não garantido na sua integralidade	

<b>De declaração</b> .....	403
Intempestivos / Efeitos na interposição do recurso ordinário	
Interrupção de prazo de recurso	
Pretensão de rejuízo de teses precisas / Impossibilidade	
Protelatórios / Multa	
<b>De terceiro</b> .....	404
Ausência do auto de penhora / Não-conhecimento	
Bens / Propriedade / Prova	
Esposa do sócio / Ilegitimidade para defender bens	
Hipoteca legal / Penhora / Possibilidade	
Ilegitimidade passiva na execução	
Legitimação ativa / Firma individual	
Legitimidade / Extinção do processo sem julgamento do mérito	
Meação de bens	
Possuidores não comprovadamente proprietários / Legitimação	
<b>EMPREGADO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b> .....	407
<b>Doméstico</b> .....	407
Caseiro	
Definição / Requisitos / Caracterização	
Férias proporcionais	
Relação de emprego	
Salário-maternidade / Indenização substitutiva	
Sítio de lazer transformado em atividade econômica	
<b>Público</b> .....	410
Alteração contratual lesiva	
Estabilidade / Art. 41 da CF	
<b>ENQUADRAMENTO SINDICAL - v. tb. BANCÁRIO - PROFESSOR</b> .....	410
Configuração	
<b>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - v. tb. BANCÁRIO - PLANO DE CARGOS</b>	
<b>E SALÁRIOS</b> .....	411
Cálculos de liquidação	
Empregados do mesmo grupo econômico	
Enquadramento salarial / Demandas diversas / Limites da lide	
Gratificação de função / Verba personalíssima / Base de cálculo	
<b>ESCREVENTE DE CARTÓRIO</b> .....	412
Natureza da relação jurídica	
<b>ESPÓLIO</b> .....	413
Defeito de representação	
<b>ESTABILIDADE - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO - DIRIGENTE</b>	
<b>SINDICAL - GESTANTE - REINTEGRAÇÃO</b> .....	413
Pré-aposentadoria	
<b>Provisória</b> .....	413
Acidentária / Garantia de trabalho por 12 meses	
Acidentária / Indenização substitutiva	
CIPA / Representante dos empregados / Fechamento do estabelecimento	
Delegado sindical	

Dirigente sindical / Categoria diferenciada	
Doença profissional / Nexo causal não apurado / Efeito	
Membro da CIPA / Dispensa	
Membro da CIPA / Indenização substitutiva da reintegração	
/ Descabimento	
Norma convencional / Extinção parcial da empresa /	
Reintegração	
<b>ESTÁGIO</b> .....	417
Termo de compromisso / Grade curricular / Inobservância /	
Relação de emprego	
<b>EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA</b> .....	417
Em razão do lugar / Decisão terminativa do feito / Recorribilidade	
<b>EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE</b> .....	418
Cabimento no processo do trabalho / Requisitos	
<b>EXECUÇÃO - v. tb. AGRAVO - ADJUDICAÇÃO - ARREMATACÃO -</b>	
<b>CÁLCULOS - FRAUDE À EXECUÇÃO</b> .....	420
Bloqueio de valores na conta bancária / Médico / Impenhorabilidade	
Citação / Filha do executado / Validade	
Concordata	
Correção monetária / Termo final	
Cumulação / Varas do trabalho distintas / Impossibilidade	
Depósito à disposição do juízo / Transferência para saldar débito	
em outra ação	
Devedor subsidiário / Momento de executá-lo	
Doação de todos os bens para o monte-mor / Validade perante	
credores	
Empresa insolvente e irregularmente dissolvida / Desconsideração	
da personalidade jurídica	
Empresa pública que explora atividade econômica	
Entidade filantrópica / Bloqueio pecuniário / Possibilidade	
Extinção	
Ilegitimidade passiva dos sócios / Despersonalização do empregador	
Lanço vil / Conceituação	
Liberação de crédito / Parte incontroversa	
Nomeação de leiloeiro / Validade	
Nulidade da decisão de embargos do devedor / Tumulto processual	
Pedido de bloqueio / Crédito do reclamante / Pensão alimentícia	
Prescrição intercorrente	
Rearticulação de matéria na qual sucumbe a parte / Ausência	
de recurso	
<b>Provisória</b> .....	426
Crédito incontroverso	
Liberação de valor ao credor / Prestação de caução /	
Viabilidade	
Limites	
Recurso / Desistência / Devolução do depósito recursal	
Sobrestamento do feito / Limites	

## F

<b>FALÊNCIA</b> - v. tb. AÇÃO - ARRESTO - RESPONSABILIDADE .....	428
Atos expropriatórios / Competência da Justiça do Trabalho	
Correção monetária / Contagem sem suspensão ou interrupção	
Créditos trabalhistas	
Decretação superveniente ao início do processo de execução	
Responsabilidade dos sócios	
<b>FORÇA MAIOR</b> .....	429
Inexistência / Fragilidade financeira / Multa do § 8º do art. 477 da CLT	
<b>FRAUDE À EXECUÇÃO</b> .....	429
Cessão de créditos a terceiro / Penhora	
Inexistência / Terceiro de boa-fé	
Não-caracterização / Bem que jamais entrou na propriedade do sócio	
Tipificação	
<b>FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS</b> .....	430
Diferença da multa de 40% / Expurgos inflacionários	
Diferença da multa de 40% / Expurgos inflacionários / Prescrição	
Expurgo inflacionário / Prescrição / Decisão da Justiça Federal	
Mudança do regime celetista para estatutário / Expurgos inflacionários	
Não-recolhido / Parcelamento concedido pela CEF / Dispensa / Pagamento total	
Pedido de demissão / Obrigação de fazer / Depósito do valor na conta própria	

## G

<b>GARANTIA DE EMPREGO</b> - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO - DIRIGENTE SINDICAL - GESTANTE .....	435
Deficiência auditiva / Incapacidade laborativa / Prova	
Membro da CIPA / Fechamento da empresa	
<b>GESTANTE</b> - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO .....	436
Estabilidade / Aborto não-criminoso / Inexistência de garantia	
Estabilidade / Aviso prévio	
Estabilidade / Reconsideração da dispensa / Recusa / Renúncia	
Estabilidade / Responsabilidade objetiva	
<b>GORJETAS</b> .....	436
Integração à remuneração	
<b>GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO</b> .....	437
Alteração contratual / Violação do art. 468 da CLT	
<b>GRUPO ECONÔMICO</b> - v. tb. EQUIPARAÇÃO SALARIAL .....	437
Fraude / Presunção inadmissível / Necessidade de prova / Unicidade contratual	
Por coordenação / Configuração	
Prestação de serviços para várias empresas / Contrato de trabalho	
Vínculo empregatício com o sócio gestor / Impossibilidade	

## H

<b>HONORÁRIOS</b> .....	439
<b>Advocatícios</b> .....	439
Natureza não-salarial	
Sucumbência parcial / Inexistência	
<b>Periciais</b> .....	439
Adiantamento	
Critério de remuneração dos auxiliares do juízo	
Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda	
Isenção / Art. 790-B da CLT	
Justiça gratuita / Oferta de pagamento / Liberalidade	
Responsabilidade / Execução	
Sucumbência	
<b>HORA NOTURNA</b> - v. tb. NORMA COLETIVA .....	443
Redução / Horas extras	
<b>HORAS EXTRAS</b> - v. tb. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - BANCÁRIO -	
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - HORA NOTURNA - INTERVALO	
INTRAJORNADA - JORNADA DE TRABALHO - VENDEDOR .....	443
Adicional / Redução / Alteração contratual ilegal	
Apuração / Controle de jornada	
Cartões faltantes / Apuração	
Comissionista / Base de cálculo	
Comissionista puro / Critério de apuração do adicional	
Compensação de jornada / Norma coletiva	
Contagem diária ou semanal	
Folhas individuais de presença / Banco do Brasil	
Gerente de loja	
Gratificação semestral / Base de cálculo	
Intervalo intrajornada / Ferroviários	
Intervalo intrajornada / Prova	
Jornada de dupla pegada / Intervalos entre viagens	
Jornada reduzida	
Limite diário de jornada	
Motorista / Intervalo integral para refeição de forma fracionada /	
Previsão em acordo	
Pagamento de número fixo / Aumento salarial / Descaracterização	
Participação em curso profissionalizante	
Prova / Auxílio-alimentação / Natureza jurídica	
Reflexos em gratificação semestral, 13º salário e FGTS / Base	
de cálculo	
Repercussão na complementação de aposentadoria	
Trabalho no interior de câmaras frigoríficas	
Vendedor externo	
<b>HORAS IN ITINERE</b> .....	450
Acordo coletivo / Restrição ao seu pagamento / Nulidade	
Incompatibilidade de horários	
Negociação coletiva / Indenização / Todo o período laboral	

## I

<b>IMPOSTO DE RENDA - v. tb. HONORÁRIOS - JUROS DE MORA</b> .....	452
Apuração	
Base de incidência	
Honorários advocatícios assistenciais	
Incidência / Prescrição	
Indenização por danos	
Restituição / Exibição de documentos / Incompetência da Justiça do Trabalho	
<b>INDENIZAÇÃO</b> .....	453
Direitos do autor	
<b>INTERVALO INTRAJORNADA - v. tb. HORAS EXTRAS - VIGILANTE</b> .....	454
Desvirtuamento / Pagamento como extraordinário	
Fracionamento / Validade da norma coletiva	
Interjornada / Art. 66 da CLT / Horas extras	
Mais de duas horas / Norma coletiva / Legitimidade	
Norma coletiva / Redução / Supressão	
Trabalho em minas subterrâneas	
<b>INTIMAÇÃO - v. tb. ADVOGADO</b> .....	458
Artigo 236 do CPC / Advogado pela via postal	
Da União / Pessoal	
Irregular / Prazo para recorrer	
No Diário Oficial de um dos procuradores da parte / Nulidade / Inexistência	
<b>ISONOMIA SALARIAL</b> .....	458
Promoção e aumentos salariais gradativos	
Simultaneidade na prestação de serviços	

## J

<b>JORNADA DE TRABALHO - v. tb. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - VENDEDOR</b> .....	459
12 x 36 horas / Labor com início às 7:00h do sábado e término às 19:00h de domingo	
12 x 36 horas / Labor em feriados	
40 horas semanais / Utilização do divisor 200	
6 horas / Divisor correspondente	
Art. 468 da CLT / Supressão lesiva	
Audiofone e terminal de vídeo / Caráter permanente e ininterrupto	
Compensação	
Especial / Fisioterapeuta	
Folha individual de frequência / Validade / Norma coletiva e aprovação pelo MTb	
Gratificação por assiduidade / Previsão em CCT / Interpretação restritiva	



Intensidade / Minutos excedentes	
Minutos excedentes / Horas extras	
Regime de compensação / Banco de horas / Norma coletiva	
Repouso legais / Inclusão dos sábados / Norma coletiva	
Semana inglesa / Sábado / Dia útil não-trabalhado	
<b>JUROS DE MORA - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -</b>	
<b>PRECATÓRIO</b> .....	463
Incidência de Imposto de Renda	
Rede Ferroviária Federal / Liquidação extrajudicial	
Taxa SELIC / Crédito trabalhista / Aplicabilidade	
<b>JUSTA CAUSA - v. tb. MOTORISTA</b> .....	465
Abandono de emprego	
Duplicidade de punição / Avaliação / Dispensa injusta	
Embriaguez em serviço	
<b>JUSTIÇA GRATUITA - v. tb. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</b> .....	466
Afirmção de miserabilidade juntada após sentença / Acolhimento	
Certidão junto a repartições públicas / Remessa de ofício	
Depósito recursal e custas processuais / Instituições filantrópicas /	
Obrigatoriedade	
Despesas com cartório / Não-abrangência	
Possibilidade de concessão <i>ex officio</i> / Configuração	
Requerimento feito por advogado / Poderes específicos	

## L

<b>LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA</b> .....	468
Cálculos / Ausência de intimação / Homologação / Mandado de	
citação e penhora	
Critérios / Coisa julgada / Alcance e interpretação	
Honorários periciais	
Prova testemunhal / Aferição de cumprimento de acordo	
<b>LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - v. tb. JUROS DE MORA</b> .....	469
Depósito recursal / Exigência / Deserção	
<b>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - v. tb. DANO MORAL - EMBARGOS</b> .....	470
Configuração	
Multa / Santa Casa / Advertência	
Prova emprestada / Multa inaplicável	
Recurso interposto por fac-símile / Alteração do original	
<b>LITISCONSÓRCIO</b> .....	470
Confissão <i>ficta</i> / Aplicação	
Necessário / Unitário / Emenda da inicial / Extinção do processo	
sem julgamento de mérito	
<b>LITISCONTESTAÇÃO</b> .....	471
Inovação recursal	
<b>LITISPENDÊNCIA</b> .....	472
Extinção do processo sem julgamento de mérito	

**M**

<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b> - v. tb. AGRAVO .....	472
Execução / Quitação integral das verbas antes do leilão / Comissão do leiloeiro / Cabimento	
Ordem de bloqueio de dinheiro em conta corrente / Conta salário	
<b>MASSA FALIDA</b> .....	472
Competência	
Multa do art. 467 da CLT / Indisponibilidade de bens	
<b>MEDIDA CAUTELAR</b> .....	473
Objetivo do procedimento cautelar	
Remoção dos bens penhorados / Necessidade de justificativa com elementos dos autos	
Requisitos para a sua concessão	
<b>MOTORISTA</b> - v. tb. ADICIONAL - HORAS EXTRAS - JUSTA CAUSA .....	474
Comissões sobre fretes / Salário variável	
Justa causa / Desídia	
Relação de emprego	
<b>MULTA</b> - v. tb. EMBARGOS .....	475
Obrigação de fazer / Reintegração / Descumprimento	
<b>Do art. 467 da CLT</b> .....	476
Elisão	
<b>Do art. 477 da CLT</b> .....	476
Proporcionalidade / Inexistência	

**N**

<b>NEGOCIAÇÃO COLETIVA</b> .....	476
Trabalho em dupla pegada e intervalos fracionados / Peculiaridades de transporte coletivo	
<b>NORMA COLETIVA</b> - v. tb. AÇÃO - ACORDO - ADICIONAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - SINDICATO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO .....	477
Adicional suplementar / Apoio à transição profissional	
Banco de horas / Validade	
Base territorial	
CCT e ACT / Reconhecimento / Direito constitucional dos trabalhadores	
Convenção coletiva / Base territorial	
Convenção coletiva / Exegese	
Não-redução da hora noturna e elevação do adicional noturno / Validade	
Nulidade de cláusula convencional	
Postulado do legislador racional / Aplicação analógica	
Prêmio decorrente de seguro de vida / Indenização substitutiva	
Renúncia / Direitos trabalhistas / Impossibilidade	
Respeito pelo Poder Judiciário	
Validade	

<b>NULIDADE PROCESSUAL</b> .....	481
Arguição	
Ausência de prejuízo / Inexistência	

**P**

<b>PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS</b> .....	481
Aposentadoria suplementar	
Natureza jurídica	
Negociação coletiva / Aposentados	
Pagamento proporcional / Possibilidade	
<b>PENHORA - v. tb. ADJUDICAÇÃO - ARREMATACÃO - EMBARGOS - EXECUÇÃO</b> .....	483
Alienação fiduciária	
Animais / Oficial de Justiça / Fé pública	
Avaliação / Repetição	
Bem / Arrematação e leilão	
Bem alienado fiduciariamente	
Bem da concubina de sócio executado	
Bem de consórcio de municípios / Impugnação ao cálculo / Preclusão	
Bem de família / Dissolução da sociedade conjugal / Caracterização	
Bem de família / Impenhorabilidade	
Bem de família / Relação de emprego doméstico	
Bem de sócio / Retirada da sociedade / Prova	
Bem dos conselhos profissionais / Possibilidade	
Bem dos sócios diretores / Sociedade anônima / Desconsideração da personalidade jurídica	
Bem indivisível do casal / Venda judicial / Garantia da meação	
Bem já penhorado em outro processo / Possibilidade jurídica	
Bloqueio de conta bancária / SUS	
Bloqueio de conta bancária dos sócios / Legalidade	
Crédito da empresa em poder de terceiro / Ameaça à sua sobrevivência / Não-ocorrência	
Crédito no rosto dos autos / Juízo Cível / Embargos à execução / Incompetência da Justiça do Trabalho	
De dinheiro / Bloqueio de crédito / Possibilidade / Santa Casa	
De dinheiro / Capital de giro / Viabilidade	
Espaço físico imobiliário / Edificações / Indivisibilidade	
Imóvel objeto de contrato de arrendamento / Possibilidade	
Instituições filantrópicas / Bloqueio de recursos financeiros	
Interesse público / Santa Casa	
Numerário penhorado a título de imposto de renda / Repasse à Receita Federal	
Numerário penhorado em conta corrente / Liberação do valor ao obreiro / Ilegalidade / Prosseguimento da execução	
On-line / Sistema Bacen-Jud	
Parte do imóvel residencial / Benfeitoria registrada / Entidade familiar	

Quinhão de imóvel / Legalidade	
Registro / Averbção de bem já gravado / Conflito de jurisdição / STJ	
Valor de avaliação	
Valor do bem superior ao débito exequendo / Excesso não-configurado	
Veículo / Propriedade / Registro no Detran	
Veículo / Venda / Certificado / Propriedade	
<b>PERÍCIA</b> - v. tb. PROVA .....	494
Realizada por fonoaudióloga / Inexistência de nulidade	
<b>PETIÇÃO INICIAL</b> .....	495
Inépcia / Não-caracterização	
Irregularidade / Oportunidade para sanar	
<b>PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS</b> .....	496
Equiparação salarial	
<b>PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO</b> .....	496
Compensação / Verbas deferidas na ação judicial	
<b>PRECATÓRIO</b> .....	496
Complementar / Juros de mora	
Dispensa / Pequeno valor	
Incidência de juros de mora	
Lei municipal / Valor limite para execução de sentença	
<b>PRECLUSÃO</b> - v. tb. CÁLCULOS - EXECUÇÃO - PROVA .....	498
Penhora / Impugnação	
Sucessão / Banco / Parcelas vencidas e vincendas	
<b>PREPOSTO</b> .....	498
Desconhecimento de fatos irrelevantes / Confissão <i>ficta</i> / Inaplicabilidade	
Prazo para juntada de carta de preposição / Recusa de defesa / Revelia	
<b>PRESCRIÇÃO</b> - v. tb. APOSENTADORIA - EXECUÇÃO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL .....	499
Alegação / Momento oportuno / Erro material	
Arguição / Meio adequado	
Auxílio-alimentação	
Interrupção / Ação de consignação em pagamento	
Interrupção / Ajuizamento de ação anterior / Alcance	
Marco inicial / Indenização por dano moral	
Suspensão / Interrupção / Efeitos	
Termo inicial / <i>Actio nata</i> / Aposentadoria	
<b>Intercorrente</b> .....	501
Execução / Admissibilidade e arguição	
Inaplicabilidade / Impossibilidade de o juiz declará-la de ofício	
<b>PROCESSO DO TRABALHO</b> .....	502
Decisão liminar e agravo / Artigo 557 do CPC	
Denúnciação da lide / Incompetência	
Denúnciação da lide ou formação de litisconsórcio passivo necessário	
Direito de ação acessório / Principal / Regra	

Extinção do processo sem julgamento de mérito / Possibilidade de repetir o ato / Duplo grau de jurisdição	
Ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> / Carência da ação afastada	
Incompetência absoluta / Extinção do processo, sem exame do mérito / Coisa julgada / Configuração	
Inépcia da inicial	
Legitimidade passiva / Tribunal de Contas da União	
Princípio da adequação setorial negociada / Flexibilização de direitos de indisponibilidade relativa	
Princípio da adstrição da sentença	
Princípio da primazia da realidade / Vedação ao salário complessivo	
<b>PROFESSOR</b> .....	507
APAE / Assistentes sociais / Inaplicabilidade das convenções coletivas	
Elaboração de apostila / Material didático extraordinário / Remuneração	
Redução de aulas semanais / Ausência de resilição parcial	
Redução de aulas semanais / Diferenças salariais	
SESI / Enquadramento sindical / Categoria diferenciada	
<b>PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO</b> .....	508
Banespa	
Indenização indevida / Prazo de vigência	
Quitação de parcelas e valores do recibo / Direito de pleitear diferenças em juízo	
Transação / Inexistência de coisa julgada	
<b>PROTOCOLO INTEGRADO</b> .....	510
Agência de correio / Protocolo após horário de expediente / Intempestividade	
Intempestividade do recurso ordinário	
<b>PROVA - v. tb. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TESTEMUNHA</b> .....	511
Documento novo / Prazo para juntada / Preclusão temporal	
Emprestada	
Indeferimento / Ausência de recurso da parte prejudicada / Recurso da parte contrária provido	
Nulidade dos recibos de pagamento / Fraude	
<b>Documental</b> .....	512
Validade relativa / Princípio do <i>in dubio pro misero</i>	
<b>Pericial</b> .....	513
Desinteresse da parte / Ausência de cerceio	

## R

<b>RADIALISTA</b> .....	513
Acúmulo de funções	
<b>REAJUSTE SALARIAL</b> .....	513
Correção / Sentença normativa	
<b>RECONVENÇÃO</b> .....	514
Pedido formulado na defesa / Compensação / Natureza	
Reclamação / Execução única / Cálculos de liquidação	

<b>RECURSO</b> - v. tb. EMBARGOS .....	514
Apocrífa / Inexistência / Não-conhecimento	
Apocrífa / Razões assinadas	
Denegação de seguimento / Lei n. 9.756/98 / Art. 557 do CPC	
Depósito / Agência da CEF fora da sede do juízo / Deserção afastada	
INSS / Acordo / Verbas de natureza indenizatória / Irregularidade não-detectada	
INSS / Pretensão contemplada na decisão recorrida / Ausência de interesse	
Prazo / Contagem	
Prazo / Início / Preclusão / Intimação do INSS	
<b>Adesivo</b> .....	516
Descabimento / Responsabilidade subsidiária	
<b>Ex officio</b> .....	516
Condenação de município de forma subsidiária	
Condenação inferior a 60 salários mínimos	
Provimento negado	
<b>REINTEGRAÇÃO</b> - v. tb. ESTABILIDADE - HORAS EXTRAS - MULTA - SERVIDOR PÚBLICO .....	517
Dispensa obstativa / Estabilidade provisória / Direitos compatíveis, mas inconfundíveis	
Extinção do contrato de trabalho / Concessão de benefício previdenciário	
<b>RELAÇÃO DE EMPREGO</b> - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA - EMPREGADO - ESCRIVENTE DE CARTÓRIO - ESTÁGIO - MOTORISTA - TERCEIRIZAÇÃO - VENDEDOR .....	518
Campanha eleitoral	
Chapa / Caracterização	
Consultoria / Cessão de empregado permanente / Atividade essencial	
Cooperativa	
Corretor de planos previdenciários / Não-caracterização / Impedimento legal	
Corretor de seguros	
Costureira	
Diarista	
Empreitada	
Instrutor de tênis / Inexistência / Sociedade de fato	
Manicure	
Mecânico	
Médico	
Médico veterinário	
Motoboy	
Office boy	
Parceria rural	
Pedreiro	
Policia Militar	
Programa de rádio	

Representação comercial autônoma	
Servidor público federal que presta serviço em fundação de apoio às universidades federais	
Taxista	
Trabalho voluntário	
Vendedor de cartões telefônicos	
Vendedor de título de capitalização	
<b>RENÚNCIA</b> .....	530
Homologada / Trânsito em julgado / Impugnação / Outra reclamação / Impossibilidade	
<b>REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL</b> .....	530
Irregularidade / INSS / Advogado contratado	
<b>RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO</b> .....	531
Art. 467 da CLT / Interpretação	
Culpa recíproca	
Depósito das verbas na conta corrente do empregado / Prazo / Multa do § 8º do art. 477	
Homologação do TRCT perante o Juiz de Paz / Requisitos legais	
Princípio da continuidade da relação de emprego / Ônus da prova	
Resolução / Culpa recíproca / Verbas rescisórias pela metade	
<b>Indireta</b> .....	533
Configuração	
Estabilidade	
<b>RESPONSABILIDADE - v. tb. SUCESSÃO TRABALHISTA</b> .....	534
Sócios	
Sucessão / Cartório	
<b>Solidária</b> .....	535
Cisão	
Ou subsidiária da franqueadora / <i>Franchising</i>	
Sócios	
<b>Subsidiária</b> .....	535
Devedor principal em local incerto e não-sabido	
Execução do devedor subsidiário / Benefício de ordem / Inaplicabilidade	
Massa falida como devedor principal	
Pedido de solidariedade / Inexistência de julgamento <i>extra petita</i>	
Sócios / Execução / Não-cabimento	
Vigilância armada / Inexistência	
<b>REVELIA</b> .....	537
Efeitos	

## S

<b>SALÁRIO - v. tb. ALTERAÇÃO CONTRATUAL</b> .....	537
Abono / Aumento / Integração ao patrimônio	
Adicional / Veiculação de matéria via <i>internet</i>	

Adicional compensatório de perda de função / Cálculo da suplementação de auxílio-doença	
Ajuda-alimentação / Programa legal / Utilidade ofertada / Atuação sindical	
Ajuda-alimentação / Suspensão / Impossibilidade	
Ajuda de custo / Natureza salarial	
Cesta básica / Natureza salarial	
Desconto de cheques / Impossibilidade	
Desconto indevido / Ausência de culpa por acidente de trânsito	
Descontos / Cláusula contratual / Quebra de vasilhames / Ausência de culpa	
Diário / Contrato de parceria rural / Descaracterização	
Extrafolha / Comprovação / Princípio da persuasão racional do jugador	
Extrafolha / Declaração graciosa feita pelo empregador	
Extrafolha / Ônus da prova	
Gueltas / Natureza jurídica	
Horas prêmio / Natureza salarial / Incorporação	
Misto / Adicional de horas extras / Comissões / Não-cabimento	
Prêmio / Natureza salarial	
Prêmio / Produtividade / Parcela vinculada à quilometragem percorrida	
Prêmio extrafolha	
Promessa salarial / Anúncio	
Redução / Vedação legal	
Seguro de vida e bilhetes de viagem / Venda "casada" / Comissão / Integração	
Servidores do Sistema de saúde Municipal / Gratificação SUS/ SMS / Integração	
<b>Mínimo</b> .....	543
Redução / Jornada de trabalho	
<b>SEGURO-DESEMPREGO</b> .....	544
Responsabilidade subsidiária / Indenização	
<b>SENTENÇA</b> .....	544
Nulidade e negativa de prestação jurisdicional / Decisão fundamentada	
Preliminar de nulidade / Sigilo bancário do reclamante / Quebra	
Preliminar de nulidade / Violação ao devido processo legal e contraditório	
<b>SERVIDOR PÚBLICO - v. tb. RELAÇÃO DE EMPREGO</b> .....	545
Admissão anterior à promulgação da CF/88 / Validade do contrato	
Municipal / Estabilidade / Dispensa imotivada / Reintegração	
Municipal / Regime celetista / Estágio probatório	
Nulidade do contrato de trabalho / Adicional de insalubridade	
Regido pela CLT / Legalidade na rescisão contratual	
Temporário / Contrato administrativo	



<b>SINDICATO - v. tb. AÇÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL</b> .....	547
Alteração estatutária / Falta de registro / Ilegitimidade	
Ilegitimidade ativa / Alterações estatutárias / Ausência de registro	
Registro / Abrangência de normas coletivas	
Representação	
<b>SOBREAVISO</b> .....	548
Horas de pernoite	
Maquinista / Intervalo entre viagens	
Prova / Única testemunha	
Telefone celular	
<b>SOLIDARIEDADE - v. tb. RESPONSABILIDADE</b> .....	549
Cisão parcial / Sucessão / Efeitos	
Execução / Art. 620 do CPC	
Execução / Grupo econômico	
<b>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL</b> .....	550
Ampla / Regime compensatório de horários	
Filiação ao sindicato / Não-obrigatoriedade	
<b>SUCESSÃO TRABALHISTA</b> .....	551
Aposentadoria por invalidez / Plano de saúde / Supressão / Impossibilidade	
Empregado que passa a empregador / Confusão	
Empresa sucedida / Responsabilidade	
Falência / Inocorrência	
Inocorrência / Serventia cartorária / Novo titular aprovado em concurso público	
Legitimidade passiva / Processualidade	
RFFSA e Ferrovia Centro Atlântica / Prescrição	
Titular do cartório	

## T

<b>TÉCNICO EM RADIOLOGIA</b> .....	554
Configuração	
<b>TERCEIRIZAÇÃO - v. tb. BANCÁRIO</b> .....	554
Ausência / Cadeia automotiva	
Inocorrência / Contrato de compra e venda de floresta	
Porteiro	
Princípio da isonomia / Aplicação analógica	
Serviços auxiliares / Cartão do SUS / Responsabilidade subsidiária do tomador	
Via cooperativa / Fraude / Vínculo de emprego com o tomador	
<b>TESTEMUNHA - v. tb. CERCEAMENTO DE DEFESA - CERCEAMENTO DE PROVA - PROVA</b> .....	556
Empregador comum / Suspeição	
Parentesco em 4º grau / Inexistência de impedimento / Cerceamento de defesa	

<b>TRABALHADOR RURAL</b> .....	557
Empresa de florestamento e reflorestamento	
Horário noturno	
Prescrição	
Reconhecimento / Prova	
Salário utilidade	
<b>TRANSAÇÃO</b> .....	559
Comissão de Conciliação Prévia não-instituída no âmbito da empresa ou do sindicato	
Inexistente / Recebimento de valores em audiência, sob ressalva	
<b>TRANSFERÊNCIA</b> .....	560
<b>Permanente</b> .....	560
Adicional indevido	
<b>Provisória</b> .....	560
Prazo de um ano	
<b>TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO</b> .....	560
Alteração contratual	
Ausência de negociação do elastecimento da jornada legal	
Norma coletiva / Validade / Vigência / Renovação tácita	
<b>TUTELA</b> .....	561
<b>Antecipada</b> .....	561
Faculdade do julgador / Decisão preconcebida / Inexistência	
Parcelas rescisórias / Mandado de segurança	
Sem pedido	
<b>Inibitória</b> .....	562
Previsão no ordenamento jurídico / Desnecessidade do dano	
<b>V</b>	
<b>VALE-TRANSPORTE</b> .....	563
Concessão	
Indenização / Desconto proporcional	
<b>VALOR DA CAUSA</b> .....	564
Alteração de ofício pelo Juiz	
<b>VENDEDOR</b> - v. tb. HORAS EXTRAS - RELAÇÃO DE EMPREGO .....	564
Comissionista puro / Serviços internos / Hora extra	
Relação de emprego / Ausência de subordinação / Inexistência	
<b>VIGILANTE</b> - v. tb. RESPONSABILIDADE .....	565
Enquadramento	
Indenização ou seguro em grupo / Invalidez permanente	
Vigia / Diferenciação	
Vigia noturno / Intervalo intrajornada	

